



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2015 – São Paulo, terça-feira, 10 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002200-60.2006.403.6107 (2006.61.07.002200-0) - VALDERSI DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0003745-92.2011.403.6107 - REINALDO NERES DE BRITO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 79, terceiro parágrafo.

0004025-29.2012.403.6107 - SILVANA RODRIGUES DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003093-07.2013.403.6107 - MARCIONILIO CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004478-87.2013.403.6107 - IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153052 -

MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000796-90.2014.403.6107 - WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001236-86.2014.403.6107 - SUELI DIAS BEZERRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 26, último parágrafo.

0001289-67.2014.403.6107 - MINOR KOGA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 88/112, nos termos de fls. 87.

0001291-37.2014.403.6107 - MARIA ANTONIA FIORILLO COSTA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 89/113, nos termos do despacho de fls. 88.

0001548-62.2014.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 42/57, nos termos do despacho de fls. 40.

0001725-26.2014.403.6107 - LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA X ANA CAROLINA SOUZA BARBOZA X MURILO CEZAR BARBOZA - INCAPAZ X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro .

0002345-45.2014.403.6331 - JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP312929 - VINICIUS RODRIGUES LUCIANO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as de fls. 52/84, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801377-39.1995.403.6107 (95.0801377-0) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X APARECIDA DOCE MACHADO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Aparecida Doce Machado e Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários

advocáticos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 141/151 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo perito (fl. 164). Às fls. 174/187, o INSS impugnou os cálculos do perito de fls. 171/172. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.005,78, R\$ 2.005,78 e 40.175,82 (fls. 230/231 e 240). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que o crédito encontra-se satisfeito e requereu a extinção do feito (fl. 242). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0805341-35.1998.403.6107 (98.0805341-6) - ADEMAR VIEIRA DA SILVA (SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Ademar Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 186/202 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fl. 203). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.018,11, R\$ 124.253,88 e R\$ 53.251,66 (fls. 212/213). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 213/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0001567-59.2000.403.6107 (2000.61.07.001567-4) - TEREZINHA ALVES DA SILVA FARIA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Terezinha Alves da Silva Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 186/198 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 200/202). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 18.286,22 e R\$ 499.243,93 (fls. 210/211). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 211/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0002634-59.2000.403.6107 (2000.61.07.002634-9) - ISABEL CARDANI DA SILVA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X PAULO CESAR DA SILVA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Isabel Cardani da Silva e Paulo Cesar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 161/176 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 178). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 16.639,63, R\$ 86.295,05 e R\$ 86.295,04 (fls. 195/197). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção da ação (fl. 198). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0005455-36.2000.403.6107 (2000.61.07.005455-2) - LUIZ CARLOS BOREJO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Luiz Carlos Borejo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e

dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 266/279 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 281/283). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.192,58 e R\$ 48.867,33 (fls. 294/295). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que o crédito encontra-se satisfeito e requereu a extinção do feito (fl. 296). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000668-27.2001.403.6107 (2001.61.07.000668-9) - AGUINALDO CARDOSO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Aguinaldo Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 225/241 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 243). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.076,70 e R\$ 70.240,76 (fls. 251/252). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 252/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004089-25.2001.403.6107 (2001.61.07.004089-2) - ALFREDO ZAMBOTI X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença de fls. 221/233 movida por ALFREDO ZAMBOTI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais. Citada nos termos do art. 730 (fl. 337), a União Federal apresentou embargos (nº 0002364-49.2011.403.6107), os quais foram julgados (fl. 345/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 136,70 e 4.101,44 (fls. 361/362). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 364). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002461-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002461-5) - JOSE MONTEIRO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por José Monteiro face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 182/188 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 192). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.899,42 e R\$ 1.189,93 (fls. 202/203). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a Defensoria Pública requereu a transferência do depósito de fl. 203 ao Fundo Especial de Despesas da Escola da Defensoria (fl. 206). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Indefiro o pedido de transferência do depósito de fl. 203, haja vista que o valor encontra-se liberado à Defensoria Pública no Banco do Brasil, não estando mais à disposição deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0010635-28.2003.403.6107 (2003.61.07.010635-8) - JOAO GONCALVES DA SILVA NETO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por João Gonçalves da Silva Neto em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 201/213 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 214/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.346,21 e R\$ 154.678,06 (fls. 221/222). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 222/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007917-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007917-7) - JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA - ESPOLIO X TANIA FURTADO MACIEL DE ARRUDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Tania Furtado Maciel de Arruda - herdeira de José Luiz Maciel de Arruda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 118/129. Instada a se manifestar, a autora não concordou com os cálculos apresentados (fls. 131/133). Citado nos termos do art. 730 (fl. 135-v), o INSS apresentou embargos (nº 2008.61.07.010210-7), os quais foram julgados (fls. 150/v). Houve pedido de habilitação da herdeira (fl. 171), homologada à fl. 181. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 20.633,75 (fls. 189). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 189/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003085-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003085-6) - MARIA BATISTA DE PAULO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Batista de Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 214/221 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 224/227). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 24.110,55 e R\$ 3.616,57 (fls. 237 e 238). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os depósitos realizados (fls. 239/240). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003985-86.2008.403.6107 (2008.61.07.003985-9) - ALICE TEODORO DA SILVA (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 65/66v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0009812-78.2008.403.6107 (2008.61.07.009812-8) - LARYSSA GIOVANA DE ALMEIDA PASCON - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA ALMEIDA (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Laryssa Giovana De Almeida Pascon - Incapaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 89/94 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 96). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.555,89 e R\$ 155,58 (fls. 125 e 126). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 126/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011673-02.2008.403.6107 (2008.61.07.011673-8) - APARECIDA DE LURDES RIBEIRO

MARTINS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Aparecida de Lurdes Ribeiro Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 148/153 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 159/160). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.577,38 e R\$ 1.557,72 (fls. 166/167). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 167/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005731-52.2009.403.6107 (2009.61.07.005731-3) - LEONILDA GONCALVES ELISBAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por LEONILDA GONÇALVES ELISBÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos honorários advocatícios. Às fls. 146/149, a autora apresentou o cálculo com os valores devidos e requereu o destaque dos honorários contratuais (fl. 150). Citado, o INSS não se opôs aos valores apresentados às fls. 146/149 (fl. 153). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 156). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.014,98, R\$ 42.438,51 e R\$ 18.187,91 (fls. 161 e 163). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 163/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001238-95.2010.403.6107 - CARMEN VITORIA BOATTO GRATON(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Carmen Vitória Boatto Graton em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730, o INSS apresentou embargos (nº 0000936-95.2012.403.6107), os quais foram julgados (fl. 215/v) e efetuados cálculos pelo contador (fl. 219). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.182,42 e R\$ 72.393,31 (fls. 242 e 244). Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 244/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002887-95.2010.403.6107 - SEIJI TAKATA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP278821 - MASSAYO SUENAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 316/322 e 328) movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SEIJI TAKATA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme guia DARF de fl. 340. A exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento integral da dívida (fl. 343). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001478-50.2011.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Antônio Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 127/138 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 140/142). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.887,76 e R\$ 1.088,76 (fls. 154/155). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 155/v). É

o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000368-79.2012.403.6107 - JOAO PEDRO DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X CARLA GABRIELA DA SILVA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por João Pedro da Silva Araujo, representado por Carla Gabriela da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 76/80 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 82).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.863,78 e R\$ 986,37 (fls. 99/100).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que houve o levantamento dos valores e requereu a extinção do feito (fl. 146).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000963-78.2012.403.6107 - MITALMOVEIS IND/ DE MOVEIS LTDA(SP044825 - MOACIR FERNANDES E SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação proposta por MITALMÓVEIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de reinserção no programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 49/53.Às fl. 83, a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação, afirmando ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 (fl. 78).A União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de extinção, face à perda superveniente do objeto da presente ação (fl. 85).É o relatório. DECIDO.2. - O pedido apresentado às fl. 83, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.3. - Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0002428-25.2012.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria Neves de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 55/63 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 66).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.330,02 e R\$ 732,98 (fls. 75/76).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 76/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002925-39.2012.403.6107 - IZAURA FATIMA ROMAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Izaura Fatima Romão em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 61/69 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 72).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.305,14 e R\$ 230,50 (fls. 80/81).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 81/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003744-73.2012.403.6107 - MARCIA VIEIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Márcia Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 61/70 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 74/76). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.687,07 e R\$ 168,69 (fls. 84/85). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 85/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003927-44.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO CANTIERI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme manifestação do autor à fl. 92, e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0004119-74.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes (fls. 673/675 e 677/686) em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista às partes, tendo em vista as contrarrazões já apresentadas (fls. 687/689 e 692/694). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004163-93.2012.403.6107 - SUELI ISABEL GOULARTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Sueli Isabel Goularte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 75/84 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 86). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.381,32 e R\$ 1.038,11 (fls. 91/92). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 92/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000736-54.2013.403.6107 - ALAIDE MARQUES DOS SANTOS LIMA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Alaide Marques dos Santos Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 59/67 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 69). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.702,00 e R\$ 470,18 (fls. 78/79). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 79/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000833-54.2013.403.6107 - VILMA APARECIDA FORTUNATO DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Vilma Aparecida Fortunato de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 52/64 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 66). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em

conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.156,61 e R\$ 715,65 (fls. 74/75).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 75/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000859-52.2013.403.6107 - ANA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Ana Maria da Silva Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 61/69 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 72/73).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 690,13 e R\$ 708,98 (fls. 78/79).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 79/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002669-62.2013.403.6107 - BENICE ALVES DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BENICE ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez permanente.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/32).Houve citação (fl. 63) e contestação (fls. 64/71).A parte autora desistiu da ação (fl. 75) e o INSS concordou com a desistência (fl. 78).É o relatório do necessário.DECIDO.2. O pedido apresentado à fl. 75 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0001274-98.2014.403.6107 - JASMILTON MARQUES(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X BRASCOM HOME TELEMARKEETING LTDA - ME(SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 315/v, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre o prosseguimento da execução em relação à empresa Brascom Home Telemarketing Ltda - ME.Sustenta o embargante que o acordo homologado em Juízo diz respeito somente à Caixa Econômica Federal e, em razão da omissão do julgado, a executada Brascom Home Telemarketing Ltda - ME poderia alegar que o acordo também aproveitou a ela, o que não reflete a realidade dos fatos, já que o débito permanece e será objeto de prosseguimento da presente execução.É o relatório.Decido.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Tratando-se a presente ação de litisconsórcio passivo facultativo e simples, o acordo homologado diz respeito somente à relação jurídica entre a parte embargante e a CEF, de modo que os atos e omissões de um litigante não aproveitam ao outro, nos termos do art. 48 do Código de Processo Civil. Deste modo, ACOELHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigido o dispositivo e parte final da sentença de fl. 315/v: ... 3 - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 312/313, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, somente em relação à Caixa Econômica Federal, prosseguindo-se o feito em relação à ré Brascom Home Telemarketing Ltda - ME.Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP.Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência.No mais, permanece a sentença como redigida.Sem custas e honorários.P.R.I.C.

0001932-25.2014.403.6107 - ELISEO CIPRIANO DE BRITO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ELISEO CIPRIANO DE BRITO em face, originariamente, da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias das datas das Comunicações de Sinistro.Narra a parte autora, em síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção.Aduz que a aquisição do imóvel foi realizada pelo SFH, motivo por que ela fora compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica SUL AMÉRICA (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e reponsabilidade civil do construtor.Ressalta, ainda, que, não obstante a condição de segurada, a ré SUL AMÉRICA vem oferecendo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados.A inicial (fls. 02/24) foi instruída com os documentos de fls. 25/82 e distribuída perante a Justiça Comum Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP).Contestação da ré SUL AMÉRICA às fls. 88/160, que asseverou, entre outras questões preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, postulou o indeferimento da pretensão inicial.Réplica às fls. 218/267, oportunidade em que as preliminares foram rebatidas e os pedidos iniciais corroborados.Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 410/448. Manifestação da Sul América Cia. Nacional de Seguros às fls. 468/473.O Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal (fls. 478/479) e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 487).É o relatório. DECIDO.Conforme se extrai da peça inaugural, a demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pela parte autora por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados pela cobertura securitária.Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual.Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014)Nos termos do quanto salientado pela Relatora do EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro

Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. (grifos meus) Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão

final do processo.À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), conforme noticiado nos autos, não confere à CEF interesse jurídico (e, portanto, legitimidade) para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver, ao contrário do quanto sustentado pela ré SUL AMÉRICA e pela própria CEF, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado:Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198).A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações.O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal.Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico.(...)Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. (grifos meus)Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Conseqüentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP.Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009298-28.2008.403.6107 (2008.61.07.009298-9) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por João Batista Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 103/110 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 111).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.156,18 e R\$ 82.208,08 (fls. 130 e 133).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 134).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0011438-35.2008.403.6107 (2008.61.07.011438-9) - HILDA SECUNDINO GOMES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Hilda Secundino Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 96/108 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, a autora impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 110/115).Citado nos termos do art. 730, o INSS apresentou embargos (nº 0002491-16.2013.403.6107), os quais foram julgados (fls. 120/121).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 276,77 e R\$ 27,67 (fls. 129/130).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção da ação (fl. 131).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0003991-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003991-8) - IDALINA GONCALVES JIULIETE TAKAHASHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Idalina Gonçalves Jiuliete Takahashi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 150/158 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 160/162). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 163). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.539,58, R\$ 4.088,38 e R\$ 1.362,78 (fls. 171/172). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 172/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I.

0006076-81.2010.403.6107 - DAISE QUESSA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Daise Quessa Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 107/113 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 116). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.244,66 e R\$ 516,35 (fls. 124/125). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 125/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I.

0000907-45.2012.403.6107 - JOAO DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por João de La Major em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 38/45 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 47). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.034,39 e R\$ 403,42 (fls. 54/55). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 55/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001105-05.2000.403.6107 (2000.61.07.001105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801982-19.1994.403.6107 (94.0801982-2)) CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS X FRANCISCO ANTONIO CAZERTA DIAS(SP259069 - CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Cristina Faganello Cazerta Dias e outro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa o ressarcimento das custas processuais e os valores referentes aos honorários advocatícios. Intimada a cumprir a decisão exequenda, apresentou a CEF o cálculo de fls. 468/477. Juntou às fls. 478/479 os depósitos relativos às custas processuais e aos honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os depósitos efetuados pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 482). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 478/479 em favor da

exequente.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INDUSTRIA DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(SP028750 - MARIA HELENA MARCONDES DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 272/275: defiro.Expeça-se alvará de levantamento do valor total da conta apontada à fl. 260, em favor da Caixa, conforme determinado na r. sentença de fls. 266.Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.Intime-se a exequente a comprovar o pagamento das custas judiciais finais, no prazo de quinze dias.Após o cumprimento dos parágrafos acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000647-85.2000.403.6107 (2000.61.07.000647-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARICIO CAMPOS DE FARIA FILHO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARICIO CAMPOS DE FARIA FILHO, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida n. 24.0281.190.0000176-17, pactuado em 12/07/1999.Houve citação (fl. 70/v) e penhora (fl. 71), retificada às fls. 125/127.À fl. 167, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado quitou com desconto a dívida objeto desta ação, reembolsou as despesas processuais, pagou os honorários e requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 167, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica cancelada a penhora de fl. 71, retificada às fls. 125/127. Expeça-se o necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002393-46.2004.403.6107 (2004.61.07.002393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON)

Intime-se a Exequente para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0002092-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIZZARIA DONA AMELIA LTDA - ME X SERGIO MIGUEL MENDES LOPES

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PIZZARIA DONA AMELIA LTDA - ME E SÉRGIO MIGUEL MENDES LOPES, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, contratos n.s 243504734000007162 e 243504734000011941, pactuado em 18/06/2012. Realizada audiência de conciliação (fls. 69/70). À fl. 77, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 77, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0003600-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE E PIZZARIA D AMELIA GOURMET LTDA X SERGIO MIGUEL MENDES LOPES X ETELVINA DA CONCEICAO MENDES MATIAS LOPES

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESTAURANTE E PIZZARIA D AMELIA GOURMET LTDA, SERGIO MIGUEL MENDES LOPES E ETELVINA DA CONCEIÇÃO MENDES MATIAS LOPES, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa n. 0035041997000000380, pactuado em 22/11/2011. Realizada audiência de

conciliação (fls. 155/156). À fl. 164, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 164, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0004030-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A P N MAGALHAES E MARCOLINO - ME X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X LUIZA MARIA CATHARIN NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 170/196, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000268-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA BASILIO FIGUEIREDO - EPP X FABIANA BASILIO FIGUEIREDO
1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de abril de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000272-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLA E FILHO EIRELI - ME X CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ X NICOLA ESTERMOTE FILHO
1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de abril de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de

mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000273-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS CASSIO MEIRA DA SILVA - ME X LUCAS CASSIO MEIRA DA SILVA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de abril de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000770-92.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-31.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL X LAERCIO PASCOAL(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Vistos em Sentença.1. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante a UNIÃO FEDERAL e impugnado LAERCIO PASCOAL, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento das custas processuais. Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que o impugnado recebe mensalmente a título de aposentadoria a quantia de R\$ 1.907,36, e ainda sem contar o valor dos seus rendimentos pessoais aferidos como corretor de imóveis, conforme declarado na petição inicial da ação principal.Portanto, haveria condições financeiras para que a parte impugnada pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.2. A parte impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. É o relatório.DECIDO.3. O pedido é improcedente, pois subsistem os fundamentos que justificaram a concessão.Com efeito, a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial.É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no E. STJ, de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em análise, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.Por outro lado, a declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei nº 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira, até prova em sentido contrário, cabendo à impugnante a demonstração da suficiência de recursos da impugnada. No presente caso, a parte impugnante não apresentou prova de suas alegações. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000802004 Processo: 200001000802004 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/7/2005 Documento: TRF100214594 Fonte DJ DATA: 29/7/2005 PAGINA: 41.

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. A declaração de incapacidade em arcar com as custas processuais sem o comprometimento do sustento familiar é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se prestando para afastar tal condição a celebração de contrato de honorários, mormente quando a parte se compromete a remunerar seu patrono somente em caso de vitória. 3. Agravo provido. Data Publicação 29/07/2005 RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (REsp 611478/RN; RECURSO ESPECIAL; 2003/0210029-9 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 262). PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA - ARTIGOS 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência.- No caso dos autos, demonstrado restou que a parte requereu o benefício e este lhe fora concedido. Por outro lado, a alegação da CEF de possuir o apelado recursos para arcar com as despesas manteve-se isolada, na medida em que em nenhum momento trouxe prova da suficiência dos recursos.- Recurso a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 962031; Processo: 2002.61.05.009359-7 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da Decisão: 01/08/2005 Documento: TRF300095517 Fonte DJU DATA: 06/09/2005 PÁGINA: 285 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO). 4. Diante do exposto, REJEITO o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0003072-31.2013.4.03.6107, em apenso. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003284-9) - HAROLDO DO VALE AGUIAR - ESPOLIO X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X HAROLDO DO VALE AGUIAR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 345/350: declaro habilitada Mary Lucia Ida Cazerta Aguiar, herdeira de Haroldo do Valle Aguiar, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 368. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. 2- Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado à fl. 352 seja disponibilizado em favor deste Juízo. 3- Após, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em favor de Mary Lucia Ida Cazerta Aguiar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001737-31.2000.403.6107 (2000.61.07.001737-3) - BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Bia Pneus LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (Fazenda Nacional), na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa o reembolso das custas iniciais, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730 (fl. 590), o INSS concordou com os cálculos da parte autora (fl. 591). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.998,83 e R\$ 1.299,86 (fls. 601 e 602). Intimada a se manifestar sobre o extrato de pagamento, a parte autora se manteve inerte (fl. 602/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001039-88.2001.403.6107 (2001.61.07.001039-5) - JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS

DORES JUNIOR E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X GUSTAVO RUEDA TOZZI X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de honorários de sucumbência movida por GUSTAVO RUEDA TOZZI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o exequente, devidamente qualificado, visa ao pagamento dos honorários advocatícios. Citada, a União Federal não se opôs aos valores apresentados às fls. 344/346 (fl. 353). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.429,12 (fl. 359). Intimados a se manifestarem sobre o extrato de pagamento juntado, não houve manifestação (fl. 360). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0006144-12.2002.403.6107 (2002.61.07.006144-9) - JOSE DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 104/112. Instado a se manifestar, o autor apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 117/122). Citado nos termos do art. 730, o INSS apresentou embargos (nº 0001090-79.2013.403.6107), os quais foram julgados (fl. 128). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.188,11 (fl. 139). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 139/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001511-84.2004.403.6107 (2004.61.07.001511-4) - ANA CLAUDIA RIBEIRO(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X ANA CLAUDIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Ana Cláudia Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 153/163 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 165). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.745,16 e R\$ 125.798,44 (fls. 175/176). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 176/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0005262-79.2004.403.6107 (2004.61.07.005262-7) - AIVONE PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X AIVONE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Aivone Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 151/157 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 169), requerendo o destaque dos honorários contratuais (fl. 164). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 166). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.895,25, R\$ 38.467,72 e R\$ 16.486,16 (fls. 172 e 174). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 174/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0012977-41.2005.403.6107 (2005.61.07.012977-0) - PAULO COUTINHO DA SILVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Paulo Coutinho da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 624/631 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 634/635). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 21.088,01 e R\$ 141.700,68 (fls. 644 e 653). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 653/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002845-74.2005.403.6316 - LOURIVAL FAUSTINELLI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FAUSTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Lourival Faustinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 165/202 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 205). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 14.617,53 e R\$ 147.333,59 (fls. 211 e 214). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 214/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001787-47.2006.403.6107 (2006.61.07.001787-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Aparecida Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 221/228 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 230/231). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.325,01 e R\$ 56.230,57 (fls. 240 e 243). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 243/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007674-41.2008.403.6107 (2008.61.07.007674-1) - TAKASHI HASHIMOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Takashi Hashimoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 167/175 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 176). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.326,76 e R\$ 43.610,54 (fls. 184 e 186). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 186/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000428-18.2013.403.6107 - RAYANA CAROLINE VENANCIO PEREIRA - INCAPAZ X MARIANA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MICHELI DOS SANTOS VENANCIO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANA CAROLINE VENANCIO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Rayana Caroline Venâncio Pereira e Mariana dos Santos Pereira, representadas por Michele dos Santos Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 50/57 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 60). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.974,57 e R\$ 797,44 (fls. 81/82). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 82/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006157-40.2004.403.6107 (2004.61.07.006157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003939-8)) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO E SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Vistos. 1. - Trata-se de execução de sentença movida pela FAZENDA NACIONAL, na qual o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE fora condenada ao pagamento da verba honorária. Petição da União Federal, às fls. 106/107, requerendo a intimação da parte autora para pagamento dos honorários fixados na sentença. Houve bloqueio de valores via Bacenjud, conforme depósitos de fls. 138 e 141. À fl. 148, a parte executada afirmou que não pretende opor qualquer impugnação ao bloqueio efetivado via Bacenjud, nem mesmo quanto ao cálculo realizado, vez que dentro dos parâmetros legais. Os depósitos de fls. 138 e 141 foram convertidos em renda da União, conforme Guias DARFs de fls. 177/178. À fl. 180, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção da presente execução, ante o adimplemento integral da dívida. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011716-70.2007.403.6107 (2007.61.07.011716-7) - NEUSA SOARES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X LINDOLFO FERREIRA DO NASCIMENTO X ELZA FERREIRA DO NASCIMENTO NOVAIS X ANTONIO COLOMBO NOVAIS CHAVES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X NEUZA ALVES NASCIMENTO X SONIA FERREIRA GUALBERTO DOS SANTOS X GILBERTO GUALBERTO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DO NASCIMENTO X ANDRE PINA DA SILVA X ROSENY FERREIRA DO NASCIMENTO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Lindolfo Ferreira do Nascimento, Elza Ferreira do Nascimento Novais, Antônio Colombo Novais Chaves, Jose Carlos do Nascimento, Neuza Alves Nascimento, Sonia Ferreira Gualberto dos Santos, Gilberto Gualberto dos Santos, Maria Eunice do Nascimento, André Pina da Silva, Roseny Ferreira do Nascimento - herdeiros de Neusa Soares do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 69/75 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários (fls. 81/82). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 85). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores constantes às fls. 180/190. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 190/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0012302-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES X JUVENTINO BARBOSA (SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO BARBOSA (SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de execução título executivo judicial (fl. 59), nos autos da ação monitoria

ajuizada pela CEF em face de CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES e JUVENTINO BARBOSA, fundada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0281.185.0003716-35, firmado entre as partes em 30/11/2001.2. - A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC, ante o pagamento do débito (fls. 142/145).É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O pedido apresentado às fls. 142/145 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, eis que o devedor efetuou o pagamento do débito.4. - Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso I do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0800683-65.1998.403.6107 (98.0800683-3) - LUCIANO BARBOSA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Barbosa, na qual a exequente visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Houve bloqueio de veículos via Renajud (fl. 157), já liberados à fl. 165.Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, o executado efetuou o pagamento da verba honorária, conforme manifestação da CEF à fl. 161.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007787-68.2003.403.6107 (2003.61.07.007787-5) - CLEUSA SABINO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0008694-43.2003.403.6107 (2003.61.07.008694-3) - ERIVALDO NERES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004213-61.2008.403.6107 (2008.61.07.004213-5) - LENI PEREIRA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0006815-88.2009.403.6107 (2009.61.07.006815-3) - DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X CARLOS HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RAVANI - INCAPAZ X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000428-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000428-1) - ARNALDO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001462-96.2011.403.6107 - MALVINA SILVA MARTINS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001662-06.2011.403.6107 - LAURINDA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003547-55.2011.403.6107 - EDWIRGES DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000563-64.2012.403.6107 - VANDA DUARTE DA SILVA DE POLI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001776-08.2012.403.6107 - CARLOS CANDIDO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002569-44.2012.403.6107 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003563-72.2012.403.6107 - ISABEL DE SANDRE BRAGA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003572-34.2012.403.6107 - RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001546-29.2013.403.6107 - EDUARDO SILOS ROSSETO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002328-36.2013.403.6107 - ELIZABETE VIEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da

Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003095-74.2013.403.6107 - CAUQUIB DIB(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002514-06.2006.403.6107 (2006.61.07.002514-1) - JOAO LOURENCO ALVES(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0009605-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009605-7) - DIRCE MUNHOZ BERNI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002574-03.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA FERRARI MARCOM(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002755-04.2011.403.6107 - ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000933-43.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVEIRA PRAXEDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004370-29.2011.403.6107 - IZABEL VIEIRA BEZERRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800040-49.1994.403.6107 (94.0800040-4) - ALCIDIA APARECIDA BRAGA X ALZIRA ALVES SEVERINO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO SEVERINO - ESPOLIO X ANTONIA FERREIRA SEVERINO X AUGUSTA DE MARCHI CARVALHO X BENEDITO MARQUES X INOCENCIO JOSE DE CARVALHO X JOANA JOAQUINA DE ALMEIDA X JOSE BALBINO PEREIRA X JOSE TERTULIANO DA COSTA NETO X JOVELINA LISBOA X JOAO TEODORO CORREA FILHO X MARIA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DO NASCIMENTO X MINERVINA RODRIGUES DA SILVA X NATALICIO MARCO BARBOSA X SEBASTIANA BUENO THEOPHILO X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA X

VICENTI GRANELLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALCIDIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 4908

MONITORIA

0002532-95.2004.403.6107 (2004.61.07.002532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEVALDO GONCALVES(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Defiro a prova pericial requerida pela parte embargante. Formulem as partes quesitos, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao contador do juízo para que responda aos quesitos formulados e esclareça se o cálculo dos juros cobrados pela Caixa seguiu o disposto no contrato de fls. 08/11. Se não obedeceu, explicar a razão. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias e retornem os autos conclusos para sentença. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa. Publique-se. Cumpra-se.

0000060-43.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ALEXANDRE COSIN MARTINS(SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS) X MARIA APARECIDA COSIN MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO ALEXANDRE COSIN MARTINS e MARIA APARECIDA COSIN MARTINS, fundada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 24.1354.185.0003597-82. Realizada audiência de conciliação, houve homologação de acordo (fls. 68/69). Às fls. 72/76, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado às fls. 72/76, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0001234-53.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEDY MARK DA SILVA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre as fls. 48/50, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800024-95.1994.403.6107 (94.0800024-2) - ANA TEIXEIRA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITTES X ARMINDA SALOMAO PAES X SIDNEY BARBOSA COTRIN X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Fl. 410: verifico que na certidão de óbito de Odete Maria Camilo (fl. 323), consta como sua filha Márcia Maria, e não Fátima. Verifico também, que no documento de fl. 338, consta como nome da mãe de Cleusa, Ana Maria Camilo. Esclareçam-se as dúvidas acima, em dez dias. Após, dê-se vista ao INSS, inclusive para que se manifeste sobre a possibilidade de habilitação dos herdeiros de Ana Teixeira Camilo que manifestaram interesse nos autos, desde que resguardados os valores dos demais herdeiros. 2- Dê-se ciência às partes sobre o extrato de pagamento de fl. 413. Publique-se. Intime-se.

0002662-12.2009.403.6107 (2009.61.07.002662-6) - GILMAR NARESSI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 174: deixo de apreciar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância, haja vista a extinção do feito sem julgamento do mérito às fls. 243/244, confirmada pela r. decisão de fls. 269, do e. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, transitada em julgado à fl. 271. Esclareço, por fim, que não há notícia de qualquer depósito judicial nos presentes autos. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005925-18.2010.403.6107 - ADRIANA DE ALMEIDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002980-24.2011.403.6107 - SUELI DE FATIMA ALCANTARA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 170/177, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000249-21.2012.403.6107 - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP281371A - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 168/174v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003480-56.2012.403.6107 - JANDACI DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 66/67v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000418-71.2013.403.6107 - DIORACY DA SILVA GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 82/83, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000464-60.2013.403.6107 - CLAUDEMIR FELIPE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 64/65v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003254-17.2013.403.6107 - MARLI RODOLFO DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 58/59v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002361-60.2012.403.6107 - CLAUDETE DA SILVA TERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA MAZOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, Ivete Aparecida Mazzoti, sobre as fls. 198, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000026-97.2014.403.6107 - LUA CHEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005068-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-65.2008.403.6107 (2008.61.07.008623-0)) WAGNER CASTILHO SUGANO X DULCINEIA TEIXEIRA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 124/125: defiro. Considerando-se a r. decisão de fls. 118/119, reconsidero o r. despacho de fls. 122 e determino a conclusão do feito para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803329-53.1995.403.6107 (95.0803329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ANTONIO BRUNO ARACATUBA ME X JOSE ANTONIO BRUNO X DOMINGOS BRUNO SOBRINHO(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 169, faço vista dos autos à parte executada, nos termos do item 5, de fl. 151.

0007231-03.2002.403.6107 (2002.61.07.007231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LEIVA BARRIONUEVO(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X ANIZIA RODRIGUES LEIVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 365/366, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001903-14.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO ME X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO

Retifico o r. despacho de fl. 75 para que conste como Juízo Deprecado a 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis - SP. No mais, cumpra-o integralmente, expedindo-se aditamento à Carta Precatória.

0004525-32.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TEIXEIRA TEIXEIRINHA ME X ANTONIO TEIXEIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. No mais, tendo em vista a r. decisão de fls. 81v./83v. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a competência deste Juízo para o processamento do presente feito, cumpra a Secretaria conforme determinado nos itens abaixo: 1 - Providencie a Secretaria a inclusão de ANTÔNIO TEIXEIRA, CPF nº 007.139.881-34, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução movida em face de empresário individual (extrato WebService anexo), necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de abril de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023400-54.2001.403.0399 (2001.03.99.023400-0) - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO) X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ANA MARIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA DELFIOL GARROPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Ana Maria Gonçalves de Lima, Cleuza Rosa Assumpção, João Augusto de Souza e Valentina Sonia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 336/611 e 652/658 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instados a se manifestarem, os autores concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 614/616 e 632). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 21.061,78, R\$ 58.015,24, R\$ 78.736,36, R\$ 56.324,10 e R\$ 45.448,48 (fls. 678 e 683/686). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 686/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005434-89.2002.403.6107 (2002.61.07.005434-2) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Antônio Rodrigues De Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 185/197 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 199/200). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 25.618,27 e R\$ 211.659,59 (fls. 206 e 208). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003654-46.2004.403.6107 (2004.61.07.003654-3) - ILDO DE FREITAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ILDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/223. Declaro habilitada a sra. Irani dos Santos Freitas, herdeira de Ildo de Freitas, para que surtam seus efeitos legais, haja vista a concordância do INSS à fl. 224. Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como a mudança de classe para execução de sentença. Requisite-se o pagamento do valor devido à parte autora e advogado, conforme determinado à fl. 208. Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803184-31.1994.403.6107 (94.0803184-9) - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de BENALCOOL AÇUCAR E ALCOOL S/A, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. A União Federal apresentou os cálculos às fls. 348/349. Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme guia DARF de fl. 356. O depósito de fl. 356 foi convertido em renda da União (fl. 364), conforme requerido pela

exequente à fl. 357.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 4919

EXECUCAO PROVISORIA

0002578-69.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)

Fls. 180/182: fica a sentenciada Priscila Martinez de Paula autorizada a se ausentar de sua residência das 06h20min às 07h20min, e das 11h20min às 12h20min, em todos os dias letivos, para acompanhar seu filho Vítor Daniel Martinez de Souza à escola EMEB Emília Pereira dos Santos Gonçalves, localizada no município de Santo Antônio do Aracanguá-SP. No entanto, referida sentenciada deverá apresentar, neste Juízo, declaração anual de matrícula de seu filho, com menção aos horários de entrada e de saída da escola. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL .

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803416-09.1995.403.6107 (95.0803416-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802034-78.1995.403.6107 (95.0802034-2)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 168/181-181-verso e certidão de trânsito em julgado de fls. 182/182-verso, assim como da presente decisão para o feito principal, autos sob nº 0802034-78.1995.403.6107. Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos, requerendo o que de direito. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001333-62.2009.403.6107 (2009.61.07.001333-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800315-95.1994.403.6107 (94.0800315-2)) ANTONIO POLETE BACHEL(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X ELICIANE MARA DE CARVALHO(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SONIA MARIA BARTHMAN ROSSATO(SP233387 - RENATA ORTEGA RODRIGUES)

Vistos. Cuidam-se de embargos de terceiros interpostos por ANTÔNIO POLETE BACHEL E ELICIANE MARA DE CARVALHO em face da execução fiscal (feito nº 94.08003152) que a FAZENDA NACIONAL move em face de AAPSA AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA S/A E OUTROS. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que no bojo da execução fiscal acima referida, foi realizada penhora de dois imóveis, identificados pelas matrículas nº 6.178 e 6.179 do CRI de Araçatuba, que lhes pertencem. Alegam que a propriedade dos imóveis foi adquirida por meio de carta de adjudicação, expedida no bojo da ação trabalhista nº 835/95 da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba, no dia 1º de dezembro de 1997. Dizem que, apesar de referida carta de adjudicação não ter sido levada a registro, perante o órgão competente, são os legítimos proprietários dos imóveis em questão desde o ano de 1997, de modo que as penhoras que sobre eles recaíram devem ser imediatamente levantadas. Pedem que sejam julgados procedentes os presentes embargos ao final, levantando-se as penhoras que incidem sobre os imóveis e condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/14). À fl. 16, determinou-se a emenda da petição inicial, para sanar diversas irregularidades. A diligência foi cumprida pelos embargantes às fls. 17/27. O pedido de emenda à inicial foi recebido à fl. 28, ocasião em que foram deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Às

fls. 39/40, foi proferida sentença e os embargos foram rejeitados, por serem considerados intempestivos. A parte exequente interpôs apelação (fls. 45/53) e com contrarrazões de recurso (fls. 59/62 e 75/80), os autos subiram ao TRF da 3ª Região que, por meio da decisão de fls. 84/85, deu provimento à apelação, para reconhecer que os embargos foram interpostos tempestivamente, determinando a baixa ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito. Citada, a União ofereceu impugnação (fls. 92/94), em que concordou parcialmente com o pedido da autora. Reconheceu que, de fato, os dois imóveis foram adquiridos por meio de adjudicação válida, perfeita e acabada, ocorrida em 1º de dezembro de 2007, motivo pelo qual concordou com a procedência da presente ação, por não haver nenhuma causa de nulidade na referida aquisição. Concorda, assim, que sejam levantadas as penhoras incidentes sobre os dois imóveis, contudo pleiteia que não haja sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, eis que não deu causa à constrição indevida do imóvel. Assevera que, se os embargantes tivessem promovido o necessário registro da adjudicação junto às matrículas dos imóveis, no órgão competente, as constrições não teriam ocorrido. A corré SÔNIA MARIA BARTHMAN ROSSATO teve vista dos autos, conforme requerido (fls. 29/30), mas nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Ao concordar com o pedido de levantamento da penhora, formulado pela parte embargante, a embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido, conforme previsto no artigo 269, inciso II, do CPC. Assim, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe. Entendo, todavia, que deve ser acolhido o pedido da embargada, no sentido de não ser condenada nas verbas da sucumbência. Isso porque, ao pleitear a penhora dos imóveis, no feito principal, a embargada não tinha conhecimento de que eles já haviam sido adjudicados, no bojo de ação trabalhista, pelos embargantes. Não havia como a parte exequente saber que se tratavam de imóveis pertencentes a terceiros estranhos ao feito e de boa-fé, pois o necessário registro da adjudicação nas suas respectivas matrículas não foi feito, a seu devido tempo, perante o órgão competente, não podendo condenar-se, assim, a exequente/embargada nas verbas da sucumbência. Nesse exato sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região, proferido em caso análogo ao que está em julgamento: EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE. . SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Resp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 600875, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 02/06/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 813). Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, o imediato levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis identificados pelas matrículas nº 6.178 e 6.179 do CRI de Araçatuba/SP, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 94.0800315-2). Transitada esta em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0801918-38.1996.403.6107 (96.0801918-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E SP242734 - ANA PAULA SPOSITO MARCHETTI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0802591-60.1998.403.6107 (98.0802591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO)

Fls. 78: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação

expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004060-09.2000.403.6107 (2000.61.07.004060-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MANTHA - IMPERMEABILIZACOES ESTRUTURAL LTDA

Fls. 80: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0006098-91.2000.403.6107 (2000.61.07.006098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R RAMOS REPRESENTACOES COML/ S/C LTDA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n.º 651/2014. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, provocação das partes. Intime(m)-se e cumpra-se.

0006143-95.2000.403.6107 (2000.61.07.006143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS ARACATUBA

Fls.62: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38, da Medida Provisória n.º 651 de 09/07/2014. Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação das partes. Fica dispensada a intimação da exequente, conforme requerido pela credora.

0004340-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004340-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n.º 651/2014. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, provocação das partes. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003595-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIFAS DE QUEIROZ ARACATUBA ME(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à carta precatória acostada às fls. 430/446 e nos termos do artigo 38 disposto na Medida Provisória 651/2014. Intime-se. Cumpra-se.

0000027-19.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VASCONCELOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38, da Medida Provisória n.º 651 de 09/07/2014. Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada.

0000691-16.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMP CONSTRUTORA LTDA(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa. Cumpra-se.

Expediente Nº 5123

EXECUCAO FISCAL

0000670-65.1999.403.6107 (1999.61.07.000670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA ACL LTDA

Fls.67/68 e 30: Reconsidero. Proceda à secretaria a realização de pesquisa junto ao sistema da Receita Federal - Webservice, visando a localização do endereço do(s) executado(s). . A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Sendo diverso o endereço daquele constante nos autos, expeça-se nova carta de citação ao(a) executado(a).Se o resultado da pesquisa corresponder ao endereço dos autos, nova vista à exequente para manifestação E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL.87 E SEGUINTE JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/229/2014.

0001246-58.1999.403.6107 (1999.61.07.001246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de fls. 101/102 e certidão de trânsito em julgado de fls. 104-verso nos autos de embargos à execução fiscal sob nº 0001929-61.2000.403.6107, requerendo o que de direito.Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos autos de embargos à execução fiscal sob n.º 0001929-61.2000.403.6107 . Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-25.1999.403.6107 (1999.61.07.002354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME X GUIOMAR JANECK X MANUEL INACIO DE ARAUJO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR E SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)
Fls. 258/259 : Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal de Araçatuba, para que proceda à conversão da totalidade do valor depositado em renda do FGTS mediante o recolhimento de Guia de Regularização de débitos do FGTS-GRDE. Instrua-se o presente com cópia da guia de depósito de fls. 244, CÓPIA DA INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, onde conste o nº da NDFG, CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E NOME E CNPJ DA REFERIDA INSCRIÇÃO.Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação, no prazo de dez dias, quanto à suficiência do depósito e extinção do feito.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.Cumpra-se.EXPEDIENTE FLS. 264 E SEGUINTE JUNTADA DO OFICIO CEF NR/433/2014-3971.

0004333-51.2001.403.6107 (2001.61.07.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS PINHEIRO
Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n.º 651/2014.Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, provocação das partes.Intime(m)-se e cumpra-se.

0002856-22.2003.403.6107 (2003.61.07.002856-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X NORBERTO LUIZ DE OLIVEIRA NETO - ME X NORBERTO LUIZ DE OLIVEIRA NETO

Fls. 76: Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal de Araçatuba, para que proceda à conversão da totalidade do valor depositado em renda do FGTS mediante o recolhimento de Guia de Regularização de débitos do FGTS-GRDE. Instrua-se o presente com cópia da guia de depósito de fls. 66, CÓPIA DA INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, onde conste o nº da NDFG, CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E NOME E CNPJ DA REFERIDA INSCRIÇÃO.Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação, no prazo de dez dias, quanto à suficiência do depósito e requerer o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.Cumpra-se.EXPEDIENTE FLS. 81 E SEGUINTE - JUNTADA DO OFICIO DA CEF NR/456/2014-3971.

0006100-22.2004.403.6107 (2004.61.07.006100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAYME FERRO X JAYME FERRO(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO)

FL. 149 JUNTADE DE EXTRATO COM INFORMACAO DE DISPONIBILIZACAO DE VALORES REF AO RPV EXPEDIDO - BANCO 1 CONTA 800103397663 VALOR DE R\$1.591,27.

0008170-70.2008.403.6107 (2008.61.07.008170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAJES BANDEIRANTES ARACATUBA ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA
Fls. 44: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38 da Media Provisória 651/2014.Em vista do

requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000980-51.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CALEGARI COMERCIO E REPRESENTACOES ARACATUBA LTDA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0002938-72.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n.º 651/2014. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, provocação das partes. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003430-64.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE SERAPIAO TURRI DE OLIVEIRA - ME(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA)

Intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído às fls. 22, para ciência da recusa dos bens ofertados às fls. 20/21 e para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o depósito judicial do valor atualizado da dívida. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001563-02.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BAP SP PARTICIPACOES LTDA - EPP.(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

FLS.185/188 e 189: Em face da manutenção pelo E. TRF. quanto as decisões de fls.159 e 170 e considerando o parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Observe-se que fica dispensada a intimação da exequente deste despacho, conforme solicitado. Publique-se para ciência a executada.

0002372-89.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIMENEZ CARDOSO & RAMOS LTDA - ME(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0003723-97.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WEST GRILL RESTAURANTE LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls.39: Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração no prazo de 15 dias, bem como cópia autenticada de seu contrato social. Quanto a determinação de pesquisa RENAJUD de fls.33/34, aguarde-se. Após, vista à exequente. No silêncio da credora, ao arquivo sobrestado.

0003150-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA GOMES DA SILVA DIAS - ME(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.32/33: aguarde-se. Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014. Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada.

0003530-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALSIL ESTRUTURAS LTDA - ME

Fls.23: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014. Ao

arquivo sobrestado aguardando manifestação das partes. Intime-se e archive-se.

0000457-34.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSIMA ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA)

Intime-se a executada para juntada de procuração e cópia autenticada de seu contrato social. Fls.179: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Observe-se que fica dispensada a intimação da exequente deste despacho, conforme solicitado.

Expediente Nº 5124

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002297-79.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEX SANTOS ARAUJO - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Uma vez que não houve tempo hábil para a intimação do executado no novo endereço apontado e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 13:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 5126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010627-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010627-0) - JUSTICA PUBLICA X DALVANY CRUZ DA SILVA(DF033698 - FERNANDA CHAGAS VALENTE)

Vistos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DALVANY CRUZ DA SILVA (brasileira, instrutora de ginástica, nascida no dia 21/06/1972, filha de JOÃO PEDRO DA SILVA e de AUREA DA CRUZ SILVA, inscrita no R.G. sob o n. 1298619 SSP/DF) pela prática dos delitos previstos no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal e no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.434/2006. Consta da inicial que a acusada, no dia 22/11/2009, importou produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e importou e transportou drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme narrado pelo autor, durante fiscalização de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, nas proximidades do Km 265, no Município de Barbosa/SP, policiais militares rodoviários abordaram o veículo FIAT/PALIO EX, modelo 1998, cor cinza, placas CTZ-1794, de Brasília/DF, conduzido pela denunciada e tendo como passageiro JEFFERSON DE OLIVEIRA CHAVES. Durante a vistoria - explicitou o órgão ministerial - os policiais encontraram, no fundo da bolsa da denunciada, 12 frascos de CLORETO DE ETILA, e, no interior das duas portas dianteiras do veículo, outros 36 frascos da mesma substância. Além disso - destacou o MPF -, os policiais constataram que a denunciada trazia grande quantidade de substâncias anabolizantes (10 frascos de Deca-Durabolin Nandrolone Decanoate de 2ml; 11 ampolas de Deca-Durabolin Decanoato de Nandroloma 250 mg; 30 ampolas Winstrol - Stanozolol 50 mg; 20 ampolas de Primobolan; 05 ampolas Decaland-Depot 200 mg; 01 frasco de Stanzoland Depot de 50 mg/ml, ampola de 30 ml; 03 frascos de Stanozoland Depot de 50 mg/ml, ampola de 15 ml; 01 frasco de Oxandroland 5 mg, de 100 comprimidos), além de medicamentos sujeitos a controle especial e sem registro junto à ANVISA (15 CARTELAS DE Fingrass 15 Sibutramina 15mg com 10 comprimidos cada; 06 cartelas Redufast Rimonabant 20 mg com 10 comprimidos cada), conforme Portaria SVS/MS n. 344/98, atualizada pela Resolução ANVISA/MS RDC N. 40/2009. Ainda segundo o parquet, a denunciada, muito embora tenha preferido permanecer em silêncio durante seu interrogatório em sede policial, assumiu, durante a abordagem e prisão em flagrante, a propriedade dos frascos de cloreto de etila e dos anabolizantes, afirmando que adquiriu os primeiros na Argentina e os segundos no Paraguai, fato este que, consoante disposto na inicial, teria sido confirmado pelo passageiro JEFFERSON ao prestar declarações na Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP, o qual ainda acrescentou que os anabolizantes seriam revendidos a alunos de uma academia de ginástica, na qual a ré é instrutora. Foram arroladas duas testemunhas (FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS e CELSO ANTÔNIO GROSSI, ambos Policiais Militares Rodoviários). Presa em flagrante delito (fls. 02/10), a ré foi colocada em liberdade provisória (40/43) mediante a assunção das seguintes condições: (a) comparecimento obrigatório perante a autoridade judicial todas

as vezes que for intimada para os atos da ação, da instrução e julgamento; (b) proibição de mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; e (c) proibição de se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado (fl. 251).A denúncia (fls. 113/116) foi recebida no dia 14/02/2011 (fls. 119/121).A ré, por meio de defensor constituído (fls. 189 e 208), respondeu por escrito à acusação (fls. 190/208), ocasião na qual sustentou, de forma geral, o seguinte: (a) ausência de internacionalidade delitiva, pois, conforme aduzido, tanto o cloreto de etila quanto as substâncias para condicionamento físico foram adquiridos na cidade de Foz do Iguaçu/PR diretamente de um taxista, o qual faz uso de um determinado ponto de táxi localizado em frente a um espaço cultural, no caminho rumo às Cataratas do Iguaçu; (b) a substância entorpecente e os medicamentos (anabolizantes e emagrecedores) foram adquiridos para uso próprio; (c) os remédios eram em diminuta quantia, ou seja, insignificantes. Especificamente em relação ao delito previsto no artigo 273 do Código Penal, suscitou: (1) atipicidade absoluta do fato, uma vez que (1.a) os anabolizantes e os emagrecedores não foram importados, (1.b) não eram falsificados, corrompidos ou alterados e (1.c) eram em diminuta quantia; (2) inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal; (3) atipicidade relativa do fato, passível de enquadramento no art. 4º da Lei Federal n. 6.437/77. Já no tocante ao delito de tráfico de entorpecentes, asseverou: (A) inépcia da inicial, a qual não descreveria a conduta prevista no artigo 33 da Lei de Drogas; (B) inexistência de materialidade delitiva para a configuração do delito de tráfico, haja vista a diminuta quantidade apreendida, circunstância passível de desclassificar o fato para a figura do artigo 28 da Lei Federal n. 11.343/2006.Arrolou duas testemunhas (TOMÁS MOTTA e JEFFERSON DE OLIVEIRA CHAVES; esta foi posteriormente substituída por LINDON JOHNSON RODRIGUES DE SOUZA (fls. 369/370 e 373)).Por decisão de fls. 226/226-v, complementada à fl. 231, a preliminar de inépcia da inicial foi rejeitada, bem assim a possibilidade de absolvição sumária, motivo por que se determinou o prosseguimento do feito em termos de produção de provas.A ré foi notificada a comparecer à audiência de interrogatório (fl. 324), cujo ato foi levado a efeito à fl. 326 (mídia à fl. 327). Em seguida, foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 361 e 362, com mídia à fl. 363) e duas pela defesa (fl. 393, com mídia à fl. 394). Por fim, e logo após a oitiva das testemunhas, a denunciada foi novamente interrogada (fl. 393, com mídia à fl. 394).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada postularam (fl. 393-v).Em sede de memoriais finais, o parquet federal (fls. 429/433), convencido da materialidade dos crimes e da autoria delitiva, obtemperando, contudo, seu entendimento em relação à inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, requereu a condenação da denunciada na forma do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com as penas do artigo 334, caput, também do Código Penal (em sua redação anterior à dada pela Lei n. 13.008/2014), em concurso material (CP, art. 69) com o delito tipificado no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, observada a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 do mesmo diploma legal.A defesa, por seu turno (fls. 434/447), também apresentou suas alegações finais. PRELIMINARMENTE, suscitou as seguintes defesas processuais: (a) nulidade da instrução, especificamente no tocante à oitiva das testemunhas de acusação sem a presença da ré; (b) incompetência da Justiça Comum Federal, haja vista a ausência de internacionalidade da conduta; (c) atipicidade absoluta do fato enquadrado no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, uma vez que (c.1) não houve importação, já que a aquisição dos produtos se dera em território nacional e para fins de uso próprio; (c.2) as substâncias anabolizantes não eram falsificadas, corrompidas ou adulteradas; e (c.3.) a diminuta quantidade não teve o condão de colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma (princípio da insignificância); (d) inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, devendo, se for o caso, prevalecer a pena prevista no artigo 334 daquele mesmo diploma; (e) atipicidade relativa do fato enquadrado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, pois as condutas ali previstas estariam contempladas na redação do artigo 4º da Lei Federal n. 6.437/77; e(f) inexistência de materialidade para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes, pois a ré seria usuária de cloreto de etila, ensejando a desclassificação do fato para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 456).É o relatório. DECIDO.1. PRELIMINARES AO MÉRITO1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERALA alegação de incompetência da Justiça Comum Federal, suscitada pela defesa, não prospera.Apesar de se confundir com o exame do mérito, uma vez que a internacionalidade dos crimes constituem circunstâncias que integram a própria figura típica, o conjunto probatório deixa clara a procedência estrangeira dos objetos materiais importados (e transportados) pela autora, conforme será fundamentado abaixo.Dessa forma, não havendo dúvidas a respeito da internacionalidade dos delitos, firmo a competência deste juízo para processar e julgar o feito, o que o faço com arrimo no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 70 da Lei Federal n. 11.343/2006.1.2. INÉPCIA DA DENÚNCIAEm reforço à decisão de fls. 226/226-v, complementada à fl. 231, a denúncia não contém vício passível de maculá-la, pois as condutas de internalizar e de transportar substâncias medicamentosas e entorpecentes estão suficientemente descritas.Com efeito, da referida peça é possível observar que os fatos criminosos, cujas subsunções se deram nas descrições abstratas dos artigos 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, e 33, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, foram corretamente descritos, tendo o órgão ministerial apontando a concretização fática das elementares contidas nos tipos, a autoria, o local, as circunstâncias das condutas ilícitas e o modus operandi. Além disso, as condutas da denunciada também foram bem explicitadas e o nexos causal entre eles e o resultado foi esclarecido a contento.Issso permitiu à ré, sem

dificuldades, a ciência inequívoca dos fatos pelos quais foi imputada, além do exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que participou ativamente de todos os termos processuais, tendo sido interrogada em duas oportunidades (antes e após a instrução processual). Por fim, a defesa não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo de ordem processual que, decorrente da alegada inépcia, tenha criado entraves ao exercício da ampla defesa, limitando-se à vaga e genérica afirmação de que a peça inaugural conteria vício passível de inquiná-la, tese essa refutada desde a decisão que culminou na confirmação do recebimento da peça vestibular. Portanto, tenho que a denúncia atendeu plenamente ao comando do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeito, uma vez mais, a preliminar em consideração.

1.3. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM FACE DA AUSÊNCIA DA RÉ Também não prospera a irrisignação embasada em suposta nulidade da fase instrutória, motivada pela ausência da ré ao ato em que foram inquiridas as testemunhas de acusação. Designada a realização da audiência para o dia 05/02/2014 (fl. 330), a ré, que possui advogada constituída nos autos (fl. 209), foi intimada a comparecer ao ato mediante publicação na imprensa (fls. 338/339). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, o ato foi redesignado para ocorrer no dia 23/04/2014 (fl. 345), tendo a defesa da denunciada sido intimada, uma vez mais, pela imprensa (fl. 354). Embora intimada, tanto acusada quanto advogada constituída não se fizeram presentes, circunstância que ensejou a nomeação de defensor ad hoc para acompanhamento do ato e salvaguarda dos interesses daquela (fls. 360/360-v). Embora a ré tenha justificado sua ausência mediante a juntada oportuna de atestado médico (fl. 365/366), o não comparecimento ao ato em que foram inquiridas as testemunhas de acusação, por si só, não tem o condão de maculá-lo, em especial se se levar em consideração que os interesses da denunciada foram salvaguardados pelo defensor ad hoc. Na medida, portanto, em que foram tomadas providências necessárias à garantia do princípio da ampla defesa, torna-se descabida a pretensão anulatória da instrução, uma vez que do ato não sobrevieram prejuízos à defesa. Com efeito, o que se percebe da irrisignação é o manifesto propósito protelatório, o qual, diga-se de passagem, vai de encontro ao princípio da duração razoável do processo. Isso porque, afora a alegação pura e simples de não participação da ré da audiência, não se faz menção a nenhum prejuízo de ordem concreta que daí pudesse ter advindo. Em casos tais, isto é, indemonstrados os prejuízos de ordem processual, a conclusão não pode ser outra senão a de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (pas de nulité sans grief) - CPP, art. 563. Estribado, portanto, na ausência de prejuízos à defesa, rejeito a nulidade pretendida. E, assim o fazendo, passo à análise do mérito, pois verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo vícios a maculá-lo.

2. MATERIALIDADE DELITIVA Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12) comprova que Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina, encontraram e apreenderam as substâncias medicamentosas, entre elas anabolizantes, e entorpecentes relacionados na denúncia. Nos termos do quanto apurado pela autoridade policial, os policiais FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS e CELSO ANTÔNIO GROSSI, durante a abordagem aos ocupantes do veículo FIAT/PALIO EX, placas CTZ-1794-Brasília/DF, os quais seguiam viagem de Foz do Iguaçu/PR a Brasília/DF, lograram encontrar, depois de certa hesitação da ré em permitir a vistoria no interior da sua bolsa, alguns frascos da substância entorpecente cloreto de etila, popularmente conhecido como lança-perfume, os quais estavam acondicionados em um fundo falso da mencionada bolsa. A denunciada, então, foi interpelada se havia mais algum produto ilícito dentro do automóvel, no que ela respondeu negativamente. Não convencidos, porém, os milicianos passaram a proceder a uma vistoria minuciosa no auto, quando então lograram encontrar, dentro do forro das portas dianteiras do automóvel, outros frascos da mesma substância, além de produtos medicamentosos, entre os quais alguns anabolizantes. Essa é a versão que consta dos depoimentos prestados por FAUSTO (fls. 02/03) e CELSO (fls. 04/05) à polícia, a qual, insta destacar, encontra inteira consonância com a versão ofertada por JEFFERSON DE OLIVEIRA CHAVES (fls. 06/07). JEFFERSON estava na companhia da denunciada no instante em que o veículo em que eles viajavam foi interceptado pelos policiais. Aliás, o automóvel pertencia a JEFFERSON, conforme por ele próprio noticiado ainda na fase inquisitorial. Ao prestar depoimento, ratificou aquilo que dito pelos milicianos, isto é, a localização e apreensão de tubos de lança-perfume (alguns dentro da bolsa de DEVANY; outros dentro das portas do veículo) e de anabolizantes (estes dentro das portas do veículo, juntamente com alguns frascos de cloreto de etila). Em juízo, a própria acusada, nas duas vezes em que foi interrogada (fls. 326, mídia à fl. 327; fl. 393, com mídia à fl. 394), não negou a localização e apreensão, pelos policiais, dos produtos relacionados na peça inaugural. Apenas destacou, na linha do quanto sustentado na sua resposta escrita (fl. 193), ter sido humilhada pelo policial FAUSTO, o qual teria apontado uma arma de fogo para a sua cabeça, além de agredi-la física e moralmente, dando-lhe um tapa no rosto e a chamando de vagabunda. Ao serem inquiridos sob o crivo do contraditório, tanto CELSO (fl. 361, mídia à fl. 363) quanto FAUSTO (fl. 362, mídia à fl. 363), mantendo a versão ofertada à autoridade policial, foram uníssonos ao ratificá-la. Além disso, ambos disseram que a abordagem transcorreu normalmente e que o único fato que lhes chamou a atenção foi a relutância da ré no momento em que sua bolsa foi solicitada para vistoria. Conforme narraram, à vista da advertência de que, se fosse necessário, poderiam fazer uso de força física, a acusada franqueou a vistoria na sua bolsa, quando então foram encontrados os primeiros frascos de lança-perfume. Portanto, o que se observa é que, a par da não comprovação das alegadas agressões - tanto que JEFFERSON DE OLIVEIRA CHAVES nada disse a esse respeito, muito embora estivesse na companhia da ré

(fls. 06/07); e essa tampouco assim o disse, ao ser inquirida na Delegacia -, os elementos de prova comprovam, sem sombra de dúvidas, a localização e a apreensão, pelos Policiais Militares Rodoviários, dos objetos materiais listados pelo órgão ministerial na peça acusatória. Ao todo foram apreendidos 48 frascos de CLORETO DE ETILA e grande quantidade de substâncias anabolizantes (10 frascos de Deca-Durabolin Nandrolone Decanoate de 2ml; 11 ampolas de Deca-Durabolin Decanoato de Nandroloma 250 mg; 30 ampolas Winstrol - Stanozolol 50 mg; 20 ampolas de Primobolan; 05 ampolas Decaland-Depot 200 mg; 01 frasco de Stanzoland Depot de 50 mg/ml, ampola de 30 ml; 03 frascos de Stanozoland Depot de 50 mg/ml, ampola de 15 ml; 01 frasco de Oxandroland 5 mg, de 100 comprimidos), além de medicamentos sujeitos a controle especial e sem registro junto à ANVISA (15 CARTELAS DE Fingrass 15 Sibutramina 15mg com 10 comprimidos cada; 06 cartelas Redufast Rimonabant 20 mg com 10 comprimidos cada), conforme Portaria SVS/MS n. 344/98, atualizada pela Resolução ANVISA/MS RDC N. 40/2009. Do Laudo Preliminar de Constatação n. 098/2009 (fls. 28/29) se extrai que os testes químicos preliminares realizados no material contido dentro dos frascos resultou POSITIVO para CLORETO DE ETILA, que é substância entorpecente, conforme Convenção Única sobre entorpecentes de 1961, podendo causar dependência física e/ou psíquica a quem dela fizer uso, estando relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998. À mesma conclusão chegaram os experts responsáveis pela confecção do Laudo Definitivo de Exame de Substância n. 6672/2009 (fls. 47/54). Já no tocante aos medicamentos e aos anabolizantes, os resultados da análise pericial constam do Laudo n. 6714/2009 (fls. 55/65). Dali se extrai que nas substâncias analisadas foram encontrados os seguintes princípios ativos: MEDICAMENTO ANALISADO PRINCÍPIO ATIVO ENCONTRADO I.2. 15 cartelas, com 10 capsulas em cada uma, de Fingrass e Sibutramina Sibutramina I.3. 10 frascos-ampola de Deca-Durabolin Fenpropionato de nandrolona I.4. 11 ampolas de Deca Durabolin e Decanoato de Nandrolona Propionato de testosterona I.5. 20 ampolas de Winstrol Depot e Stanozolol 50mg Estanozolol I.6. 20 ampolas de Primobolan e Depot Propionato de testosterona I.7. 06 cartelas, com 10 comprimidos cada, de Redufast e Rimonabant 20mg Rimonabant I.8. 05 frascos-ampola de Decaland-Depot 200 mg e Decanoato de Nandrolona Decanoato de nandrolona I.9. 01 frasco-ampola de Stanozoland Depot e Stanozolol 50mg/ml Estanozolol I.10. 03 frascos-ampola de Stanozoland Depot e Stanozolol 50mg/ml Estanozolol I.11. 01 frasco plástico de Oxandroland 5mg, contendo 100 comprimidos Oxandrolona I.12. 10 ampolas de Stanozolol 50mg Estanozolol Com exceção das substâncias I.4, I.5 e I.6 (origem desconhecida), todas as demais indicavam origem paraguaia (fl. 63). Os produtos relacionados nos itens I.3, I.4, I.5, I.6, I.8, I.9, I.10, I.11 e I.12 estão incluídos na Lista das Substâncias Anabolizantes (Lista C5), conforme Portaria SVS/MS n. 344/1998 (fl. 63). Já os dos itens I.2 e I.7 estão incluídos na Lista das Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial (Lista C1), conforme aquela mesma Portaria (fl. 34). Conquanto tais medicamentos não causem dependência física ou psíquica, nenhum deles possui registro no órgão de vigilância sanitária competente, motivo por que têm sua importação e comercialização proscrita em todo o território nacional - concluíram os peritos (fl. 64). Nesse sentido, resta indubitosa a materialidade delitiva, seja do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, seja do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas. 3. AUTORIA DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), porque confirmado pelas provas colhidas em contraditório, constitui elemento de prova suficiente a indicar a responsabilidade da denunciada pela importação das substâncias ilícitas. Consoante narrado pelas testemunhas da prisão em flagrante (fls. 02/03 - policial FAUSTO; fls. 04/05 - policial CELSO), a acusada, tão logo os produtos foram encontrados, assumiu a propriedade de todos eles (anabolizantes e frascos de cloreto de etila), fato esse que, na ocasião, ainda foi confirmado pela pessoa que a acompanhava. Realmente, ao ser inquirido pela autoridade policial, JEFFERSON DE OLIVEIRA (fls. 06/07) ratificou a versão dos policiais, destacando, ainda, que DALVANY realizou a compra de todos os produtos sozinha e por conta própria. JEFFERSON, de forma bastante elucidativa, asseverou que DEVANY adquiriu os frascos de lança-perfume em uma cidade da Argentina e que os anabolizantes foram comprados por ela no Paraguai. Ainda segundo ele, embora tenha orientado DEVANY a proceder de outra forma, não logrou êxito, pois ela afirmou que necessitava do dinheiro para sustentar seus dois filhos pequenos, já que é mãe solteira e seus pais faleceram há pouco tempo. Embora JEFFERSON não tenha sido ouvido durante a fase processual, seu depoimento inquisitorial merece total credibilidade, em especial se se levar em consideração o seu alinhamento com a versão apresentada em juízo pelos policiais e com as narradas dificuldades financeiras a que a ré fez menção logo no início do seu segundo interrogatório (fl. 393 - mídia à fl. 394). Nesse ponto, impende sublinhar que, logo no início do segundo interrogatório, a denunciada destacou que à época dos fatos encontrava-se em dificuldades financeiras, razão por que teria deliberado comprar mercadorias no Paraguai (bolsas, perfumes, celulares etc.). Esse relato, inclusive, chamou a atenção do órgão ministerial, que, por ocasião do ato processual, a indagou se os anabolizantes e os frascos de lança-perfume não se destinavam à comercialização, quando então ela respondeu negativamente. Seja como for, o fato é que as declarações de JEFFERSON não destoam dos demais elementos de prova. A propósito, ao serem ouvidos em juízo na condição de testemunhas - compromissados, portanto, com o dever de dizer a verdade -, os policiais CELSO ANTÔNIO (fl. 361 - mídia à fl. 363) e FAUSTO BENEDITO (fl. 362 - mídia à fl. 363) ressaltaram que a acusada, no instante da abordagem, admitiu a compra dos anabolizantes no Paraguai e do cloreto de etila na Argentina. CELSO ANTÔNIO ainda destacou que JEFFERSON e DALVANY, embora questionados separadamente, isto é, sem que um estivesse ouvindo a

conversa do outro, apresentaram, no momento do flagrante, a mesma versão, qual seja, a de que DALVANY comprou sozinha tanto os remédios e os anabolizantes quanto os frascos de cloreto de etila; estes na Argentina e aqueles no Paraguai. Por fim, nem mesmo a acusada refutou a autoria que lhe fora atribuída, muito embora tenha, durante seus dois interrogatórios, agregado a essa admissão teses propensas a eximi-la da responsabilização jurídico-penal. Assim, tenho como comprovada a autoria delitiva atribuída à ora acusada DALVANY CRUZ DA SILVA. 4. TIPICIDADE Os fatos descritos na denúncia amoldam-se à descrição abstrata do preceito primário de dois dispositivos legais: (a) artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal; e (b) artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006. 4.1. DO CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL O artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, tem a seguinte descrição abstrata: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. A conduta de importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente restou comprovada. Conforme destacado por JEFFERSON (fls. 06/07), a ré partiu de Foz do Iguaçu/PR com destino à Argentina, onde adquiriu os frascos de cloreto de etila, e depois procedeu à aquisição dos medicamentos, entre os quais alguns anabolizantes, no Estado do Paraguai. A versão ofertada por JEFFERSON guarda consonância com aquilo que declarado pela própria denunciada aos milicianos no instante da abordagem. Deveras, tanto CELSO ANTÔNIO (fl. 361 - mídia à fl. 363) quanto FAUSTO BENEDITO (fl. 362 - mídia à fl. 363) - Policiais Militares Rodoviários - ratificaram em Juízo que DALVANY assumiu a propriedade de todos os produtos, revelando-lhes que a compra do lança-perfume fora realizada na Argentina e a dos medicamentos no Paraguai. Incabível, à vista de tais considerações, a tese de atipicidade absoluta do fato enquadrado no artigo 273 do Código Penal, sob a alegação de não ter havido importação de substâncias medicamentosas sem registro no órgão de vigilância sanitária, já que a internalização restou suficientemente comprovada. De outro lado, a significativa quantidade apreendida, a diversidade dos fármacos e a forma irregular de transporte - escondidos na lateral das portas dianteiras do veículo - são circunstâncias que desautorizam considerar que os medicamentos destinavam-se ao uso próprio da ré. Mas não é só. JEFFERSON, que estava na companhia da denunciada, disse à autoridade policial que o intuito de DALVANY era o de comprar anabolizantes para revendê-los a alunos interessados, já que ela é instrutora de academia (fl. 06). No mais, nem mesmo as testemunhas arroladas pela defesa (TOMÁS MOTTA e LINDON JOHNSON [fl. 393 - mídia à fl. 394]) souberam dizer se a acusada fazia (ou faz) uso de anabolizantes. Disseram apenas suspeitar disso em razão do porte físico dela, o que, contudo, não serve à comprovação do alegado uso, tampouco infirma as evidências de que os produtos seriam destinados a terceiros. Não se pode olvidar, ainda, que o delito ora em apuração é classificado como crime formal, de perigo comum abstrato e que coloca em risco presumido número indeterminado de pessoas. Bem por isso, a finalidade comercial pode até ser levada em conta para majorar a pena-base, mas não constitui elemento do tipo. Significa dizer, portanto, que o crime se consuma independentemente de resultado naturalístico. Bem por isso, descabe falar na incidência do princípio da insignificância. Com efeito, tratando-se o artigo 273 do Código Penal de norma voltada à tutela da saúde pública, mostra-se inaplicável na espécie o princípio da insignificância. E isso se reforça não apenas em virtude do bem jurídico penal tutelado, mas principalmente pela quantidade e variedade de fármacos apreendidos. Também é preciso destacar, ao contrário do quanto sustentado pela defesa, que a circunstância de os produtos não serem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados em nada influi na tipificação da conduta da ré. Isso porque a conduta prevista no 1º-B, inciso I, está absolutamente dissociada daquelas outras contempladas no caput e no 1º. A redação do 1º-B é claro no sentido de que está sujeito às penas do artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das condições ali discriminadas, entre as quais a sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Percebe-se, assim, que a remissão ao 1º refere-se apenas às ações nele contempladas, entre as quais a de importar. No tocante ao objeto material, o 1º-B não faz qualquer indicação de que ele deva ser falsificado, corrompido, adulterado ou alterado; pelo contrário, seu objeto material é próprio, consistente no produto [destinado a fins terapêuticos ou medicinais] enquadrado em qualquer das condições por ele próprio discriminadas. Nesse sentido, vale a pena transcrever: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO SEM REGISTRO NA ANVISA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA EM PARTE DO HABEAS CORPUS. NA PARTE CONHECIDA RESTOU DENEGADA A ORDEM. 1. Paciente denunciada também pelo delito previsto no parágrafo 1-B do artigo 273 do Código Penal. 2. A análise do dispositivo legal descarta a alegação de atipicidade da conduta sob o fundamento de que o laudo concluiu que a substância não havia sido adulterada. 3. Segundo a literalidade do artigo 273, parágrafo 1-B, comete o delito aquele que adquire o produto sem registro no órgão de vigilância sanitária, ainda que não tenha sido adulterado, corrompido ou falsificado. 4. A alegação de que a paciente não agiu com dolo é questão que depende da análise de provas, incabível em sede de cognição sumária. 5. Impetrante julgada carecedora em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegada a ordem. (TRF 3ª Reg., HC -

HABEAS CORPUS - 33640, Processo n. 0032603-29.2008.4.03.0000, j. 14/10/2008, PRIMEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO) Também sem razão a pretensão da defesa no intuito de proceder ao enquadramento fático apenas aos termos da Lei Federal nº 6.437/1977, que cuida das infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências. Isso porque a independência entre as esferas cível, criminal e administrativa traz como consequência a possibilidade de um único fato ensejar a responsabilização do agente perante estas três esferas. Por fim, o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de proceder à importação das substâncias medicamentosas, restou demonstrado pelas provas testemunhais e também pela forma de transporte irregular - ocultados no interior das portas do veículo. Não se pode esquecer, ainda, que, conforme dito por JEFFERSON (fls. 06/07), ele tentou orientar a ré a não realizar o crime, quando então esta o respondeu que necessitava do dinheiro para sustentar seus dois filhos pequenos, já que é mãe solteira e seus pais haviam falecido há pouco tempo. Em conclusão, o fato narrado na peça vestibular, relativo à importação dos medicamentos, ficou comprovado e se mostra subsumível à figura típica do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. 4.2. DO CRIME PREVISTO NA LEI DE DROGASO artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, tem a seguinte descrição abstrata: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A conduta de importar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar restou comprovada. Conforme destacado por JEFFERSON (fls. 06/07), a ré partiu de Foz do Iguaçu/PR com destino à Argentina, onde adquiriu os frascos de cloreto de etila, e depois procedeu à aquisição dos medicamentos, entre os quais alguns anabolizantes, no Estado do Paraguai. A versão ofertada por JEFFERSON guarda consonância com aquilo que declarado pela própria denunciada aos milicianos no instante da abordagem. Deveras, tanto CELSO ANTÔNIO (fl. 361 - mídia à fl. 363) quanto FAUSTO BENEDITO (fl. 362 - mídia à fl. 363) - Policiais Militares Rodoviários - ratificaram em Juízo que DALVANY assumiu a propriedade de todos os produtos, revelando-lhes que a compra do lança-perfume fora realizada na Argentina e a dos medicamentos no Paraguai. Incabível, à vista de tais considerações, a tese de atipicidade absoluta do fato enquadrado na Lei de Drogas, sob a alegação de não ter havido importação de substância entorpecente, já que a internalização restou suficientemente comprovada. De outro lado, a significativa quantidade apreendida (48 frascos) e a forma irregular de transporte - escondidos na lateral das portas dianteiras do veículo e dentro de um fundo falso da bolsa - são circunstâncias que desautorizam considerar que os frascos de lança-perfume destinavam-se ao uso da ré. Mas não é só. JEFFERSON, que estava na companhia da denunciada, disse à autoridade policial que o intuito de DALVANY, em relação aos frascos, era o de levá-los a um tal de RODRIGO, morador da cidade de Brasília/DF (fl. 07). E nesse sentido também foram as testemunhas CELSO (fl. 361 - mídia à fl. 363) e FAUSTO (fl. 362 - mídia à fl. 363), segundo as quais a denunciada, durante a abordagem, lhes revelou que o lança-perfume seria destinado a terceira pessoa. No mais, nem mesmo as testemunhas arroladas pela defesa (TOMÁS MOTTA e LINDON JOHNSON [fl. 393 - mídia à fl. 394]) souberam dizer se a acusada fazia (ou faz) uso de substâncias entorpecentes, o que também informa a alegação de que ela seria usuária. Bem por isso, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão de desclassificação do fato para a figura típica do ilícito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, pois o fato caracterizou flagrante hipótese de tráfico internacional de droga. Por fim, o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de proceder à importação da droga, restou demonstrado pelas provas testemunhais e também pela forma de transporte irregular - ocultada no interior das portas do veículo e dentro de um fundo falso da bolsa. Não se pode esquecer, ainda, que, conforme dito por JEFFERSON (fls. 06/07), ele tentou orientar a ré a não realizar o crime, quando então esta o respondeu que necessitava do dinheiro para sustentar seus dois filhos pequenos, já que é mãe solteira e seus pais haviam falecido há pouco tempo. Em conclusão, o fato narrado na peça vestibular, relativo à importação dos frascos de cloreto de etila, ficou comprovado e se mostra subsumível à figura típica do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006. 4.3. DO CONCURSO DE INFRAÇÕES Embora o órgão ministerial tenha postulado a condenação da ré pela prática, em concurso material, dos dois crimes, vislumbro que o caso é de concurso formal impróprio de infrações, já que a denunciada, com uma só conduta - embora fracionada em vários atos -, promoveu a importação, com desígnios autônomos, tanto dos remédios quanto da droga. Incide, portanto, a 2ª parte do artigo 70 do Código Penal, segundo o qual: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Feitas essas considerações, passo à dosimetria das penas. 5. DOSIMETRIA 5.1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 273, CÓDIGO PENAL Preliminarmente, não obstante os fatos amoldem-se à descrição abstrata do tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, a aplicação do seu preceito secundário à espécie revela-se desproporcional. Realmente, o princípio da proporcionalidade, que para

parte da doutrina é conhecido como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito do Direito Penal, na exigência de que o quantum de pena aplicada seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59, caput), de tal forma que sua severidade corresponda, em termos de proporcionalidade, à lesão provocada ao bem jurídico penalmente tutelado. Não se está, aqui, defendendo que a conduta da ré seja desprovida de potencialidade lesiva. No entanto, é inegável que a pena prevista revela-se excessiva para a situação concreta. A não se pensar assim, infligir-se-á à acusada, pela importação em testilha, uma sanção prisional substancialmente mais grave (reclusão de 10 a 15 anos) que aquelas previstas, por exemplo, para os crimes de tráfico ilícito de drogas (reclusão de 05 a 15 anos) e de homicídio doloso (reclusão de 06 a 20 anos). Nesse norte, é de se afastar, em relação a este específico caso concreto, a pena do art. 273 do Código Penal, que se mostra excessiva e inconstitucional por afrontar o princípio da proporcionalidade, aplicando-se em substituição, a sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, inclusive no que pertine às atenuantes, agravantes e causas de aumento e de diminuição, por ser mais benéfica à acusada. Tal providência, além de ecoar na jurisprudência pátria, preserva a racionalidade do sistema legal, pois pune com rigor a conduta censurada sem olvidar da necessidade de individualização da pena na exata proporção do mal causado. Nesse sentido: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF4, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, processo 2001.72.00.003683-2, j. 09/02/2005) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E V, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PERDIMENTO DE BENS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Comprovada a participação livre e consciente dos réus para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I, e V, do Código Penal, tendo em vista a apreensão das mercadorias, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. A relevante quantidade de medicamentos importada afasta a alegação de ausência de periculosidade acentuada da conduta delitiva, impossibilitando o reenquadramento da conduta no delito insculpido no artigo 334 do Código Penal. 3. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 4. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação a um dos réus, uma vez que os depoimentos prestados foram considerados para fundamentar o decreto condenatório. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de

direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. 6. Mantida a pena de perdimento do veículo, eis que comprovada sua utilização para o cometimento do delito, com a ocultação dos produtos em local adrede preparado. 7. Afastada a inabilitação para dirigir veículo automotor, uma vez que a referida sanção não é medida suficiente para impedir que os agentes, querendo, pratiquem delitos como o dos autos por outros meios. 8. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser efetuado no juízo da execução, a quem cabe analisar a possibilidade de deferimento, ou não, da isenção em comento. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0000181-90.2008.404.7010, j. 10/04/2012)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E III, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovada a participação livre e consciente do réu para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, tendo em vista o flagrante, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. A fixação das penas, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das majorantes e minorantes previstas ao delito de tráfico de drogas, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Far-se-ia cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, haja vista a manifesta internacionalidade do delito. Todavia, na falta de recurso do Ministério Público Federal nesse sentido, é inaplicável o aumento de pena, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus (artigo 617 do Código de Processo Penal). 5. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0001683-76.2008.404.7006, j. 07/03/2012)A utilização dos limites de pena fixados no art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 não é vedada pelo ordenamento jurídico, tampouco encontra barreira no princípio da legalidade. Aliás, e conforme irrefutável raciocínio de FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, mencionado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal do processo n. 2001.72.00.003683-2 (acima colacionado), A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Desta feita, muito embora a ré deva ser condenada pela prática do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, deve ser-lhe aplicada a sanção do artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, e não do artigo 334, caput, do Código Penal, consoante pretendido pelas partes, haja vista a especialidade do art. 273 em relação ao último (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45380, Processo n. 0007050-24.2006.4.03.6119, j. 19/03/2013, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Assim sendo, passo à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 (Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa). Na primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade da denunciada não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) não há registros de antecedentes criminais (cf. caderno em apenso); c) as testemunhas de defesa destacaram que a denunciada dispõe de boa conduta social e de personalidade amigável; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir da comercialização dos produtos irregularmente importados - propósito comercial que ficou comprovado em face da expressiva quantidade e variedade de remédios e anabolizantes importados - suplanta os limites do tipo penal. Com efeito, não constituindo a comercialização elementar da figura típica, e sendo a comercialização de produtos importados no mercado informal uma prática reprovável, tal motivação deve ser sopesada em desfavor da denunciada; e) as circunstâncias do delito não suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito; f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Embora o número de circunstâncias judiciais favoráveis (conduta social e personalidade) seja maior que o de circunstâncias desfavoráveis (motivo), a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal de 05 anos de reclusão (inteligência do Enunciado n. 231 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ora aplicado analogicamente). Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno o choque entre uma causa de aumento (internacionalidade delitiva - Lei Federal n. 11.343/2006, art. 40, I) e uma de diminuição (primariedade e bons antecedentes - Lei Federal n. 11.343/2006, art. 33, 4º). Considerando-se a prevalência da causa subjetiva, diminuo a sanção pela metade, fixando-a em 02 anos e 06 meses de reclusão. A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve guardar relação de proporcionalidade com a pena fixada in concreto, motivo por que a estabeleço em 250 dias-multa. Em virtude da inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da denunciada, a unidade do dia-multa fica estabelecida no patamar de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Ultimado o critério trifásico de fixação da pena do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, esta fica DEFINITIVAMENTE estabelecida em 02 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 250 dias-multa,

cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.5.2. DO CRIME PREVISTO NA LEI DE DROGASNa primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/2006, verifico que:a) a natureza da substância integra a figura típica, nada havendo a ser considerado além disso;b) a quantidade de entorpecente apreendido serviu unicamente à caracterização do tráfico, afastando a pretensão de desclassificação para a figura do artigo 28 da Lei de Drogas;c) a culpabilidade da agente não ultrapassou os quadrantes do tipo penal; d) não há registros de antecedentes criminais (cf. caderno em apenso);e) as testemunhas de defesa destacaram que a ré dispõe de boa conduta social e de personalidade amigável;f) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil, é inerente à figura típica;g) as circunstâncias do delito não suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do crime;h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Embora duas circunstâncias judiciais tenham se mostrado favoráveis à denunciada (conduta social e personalidade), a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal de 05 anos de reclusão (inteligência do Enunciado n. 231 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ora aplicado analogicamente).Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno o choque entre uma causa de aumento (internacionalidade delitiva - Lei Federal n. 11.343/2006, art. 40, I) e uma de diminuição (primariedade e bons antecedentes - Lei Federal n. 11.343/2006, art. 33, 4º). Considerando-se a prevalência da causa subjetiva, diminuo a sanção pela metade, fixando-a em 02 anos e 06 meses de reclusão.A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve guardar relação de proporcionalidade com a pena fixada in concreto, motivo por que a estabeleço em 250 dias-multa.Em virtude da inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da denunciada, a unidade do dia-multa fica estabelecida no patamar de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Ultimado o critério trifásico de fixação da pena do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, esta fica DEFINITIVAMENTE estabelecida em 02 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 250 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.5.3. DO CONCURSO FORMAL IMPERFEITO DE INFRAÇÕESPor força do artigo 70, caput, 2ª parte, do Código Penal, as sanções devem ser aplicadas cumulativamente.Desse modo, a pena total fica fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.6. DISPOSIÇÕES GERAISO regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, a teor do artigo 33, 2º, b, c/c 3º, do Código Penal.Considerando que a acusada esteve presa cautelarmente entre 22/11/2009 e 08/12/2009 (fl. 08-v do caderno de antecedentes em apenso), a detração prevista no art. 387, 2º, do CPP não altera o regime inicial ora imposto.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o quantum de pena estabelecido suplantou o teto de 04 anos (CP, art. 44).Pelo mesmo motivo (extrapolação do limite legal), não há que se falar em sursis (CP, art. 77).A sentenciada poderá apelar em liberdade, se por al não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.7. DISPOSITIVOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR DALVANY CRUZ DA SILVA (brasileira, instrutora de ginástica, nascida no dia 21/06/1972, filha de JOÃO PEDRO DA SILVA e de AUREA DA CRUZ SILVA, inscrita no R.G. sob o n. 1298619 SSP/DF) ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática, em concurso formal imperfeito, dos crimes previstos no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal e no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Deixo de condenar a ré ao pagamento da reparação dos danos causados com as infrações (CPP, art. 387, IV), pois nenhum dano de ordem material foi apurado.A réu poderá recorrer da presente sentença em liberdade, salvo se estiver recolhida para cumprimento de outras penas.Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada, na forma desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007659-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007659-9) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS X LUISMAR PRAXEDES DA SILVA(GO025895 - WENDER DA COSTA OLIVEIRA)

Vistos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS (brasileiro, natural de Inhumas/GO, nascido no dia 11/08/1976, filho de ANIZIO DE OLIVEIRA MARTINS e de ABADIA GONÇALVES MARTINS, inscrito no R.G. sob o n. 1974516 SSP/GO e no C.P.F. sob o n. 790.777.811-53) e LUISMAR PRAXEDES DA SILVA (brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido no dia 14/06/1975, filho de LINDOMAR DA SILVA e de MAURITA PRAXEDES, inscrito no R.G. sob o n. 2136664 SSP/GO e no C.P.F. sob o n. 871.919.031-04) pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da inicial que os acusados, no dia 26/07/2009, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, iludiram o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional. Conforme narrado pelo autor, durante fiscalização de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, nas proximidades do quilômetro 286, no Município de Penápolis/SP, Policiais Militares Rodoviários abordaram o veículo Astra, placa JEX-6351-DF, e constataram que os acusados transportavam grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, as quais estavam desprovidas de qualquer documentação comprobatória de sua regular importação. Nos termos do quanto apurado pelos órgãos fazendários - relatou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - os produtos foram avaliados em R\$ 37.612,74 (trinta e sete mil, seiscentos e doze reais e setenta e quatro centavos), de modo que a irregular importação deles para o território brasileiro implicou no não recolhimento aos cofres públicos de tributos na ordem de R\$ 15.332,00 (quinze mil e trezentos e trinta e dois reais). Durante as investigações - prosseguiu o autor -, os acusados admitiram que os produtos apreendidos foram adquiridos no Paraguai e que destinavam-se à comercialização na cidade de Goiânia/GO. Foram arroladas duas testemunhas (DEMEVAL DA SILVA e KLEBER PARDO DOS REIS, ambos Policiais Militares Rodoviários). A denúncia (fls. 112/115) foi recebida no dia 07/10/2010 (fls. 117/118-v). O parquet propôs a suspensão condicional do processo ao denunciado LUISMAR (fl. 139), que a recusou (fl. 168). No tocante ao coacusado JERÔNIMO, verificou-se o não preenchimento dos requisitos necessários, motivo por que sequer foi proposta (fl. 139). Citados da acusação (LUISMAR, fl. 167; JERÔNIMO, fl. 165), os réus responderam por escrito à acusação. LUISMAR assim o fez, mediante advogado constituído, às fls. 169/170, ocasião na qual, limitando-se ao arrolamento de uma testemunha (FABIANO GONÇALVES NORONHA), reservou-se no direito de tecer considerações meritórias após a instrução do feito. JERÔNIMO, por sua vez e mediante defensora constituída, respondeu às fls. 177/179, postulando a nulidade da denúncia, pois esta não descreveria o engodo utilizado no não recolhimento do tributo devido pela importação, e a atipicidade do fato. Não arrolou testemunha. Afastada a preliminar ao mérito (nulidade da denúncia) e a preliminar de mérito (atipicidade do fato) aventadas e a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos de instrução probatória (fls. 181/181-v). Foram inquiridas duas testemunhas de acusação (DEMEVAL, fl. 278, mídia à fl. 279; KLEBER, fl. 316, mídia à fl. 317). A defesa do réu LUISMAR, à vista no não comparecimento da testemunha à audiência, desistiu da sua oitiva (fl. 352). Em seguida, os acusados foram interrogados (fls. 351/352, mídia à fl. 353; a qualificação dos interrogados consta das fls. 417 e 418). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e defesa requereram a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais dos denunciados e das certidões cartorárias do que nelas eventualmente constasse (fl. 352) - juntadas em dois apensos, cada qual relacionado a um réu. Em sede de memoriais finais, o parquet federal, a despeito de convencido da materialidade e da autoria delitivas, pugnou pela absolvição dos denunciados, estribando-se, para tanto, na incidência do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade material, uma vez que, consoante assentado, o valor estimado de tributos iludidos não atingiu a cifra de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (fls. 437/440-v). O mesmo raciocínio foi seguido pela defesa do imputado JERÔNIMO, que, convencida da atipicidade material do fato, requereu seja ele absolvido (fls. 445/448). O advogado constituído por LUISMAR, a despeito de regularmente intimado (fls. 351/351-v e 450), ficou inerte (fl. 451), o que ensejou a nomeação de defensor dativo (fls. 453 e 454) para a prática do ato. Às fls. 458/464, a defesa daquele então suscitou: (a) atipicidade material do fato, em especial se se levar em conta que o acusado LUISMAR adquiriu apenas U\$ 800,00 (oitocentos dólares) em apetrechos de pesca, a par de que desconhecia a obrigação legal de recolhimento de tributos; (b) atipicidade material do fato, pois o valor do tributo não recolhido, além de inferior ao critério considerado como insignificante (abaixo de 20.000 reais), assim o foi sem meios fraudulentos; (c) extinção da punibilidade em virtude da pena de perdimento dos produtos apreendidos, nos termos do art. 9º da Lei Federal n. 10.684/2003; e, subsidiariamente, (d) a necessidade de fixação da pena no mínimo legal com reconhecimento das atenuantes genéricas do artigo 65, II e III, d, do Código Penal, e sua substituição por restritiva de direitos. Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 466). É o relatório do necessário. DECIDO. 1. PRELIMINAR AO MÉRITO Em reforço à decisão de fls. 181/181-v, a denúncia não contém vício passível de maculá-la, pois a conduta de transportar e internar bens estrangeiros desprovidos de documentação fiscal que comprove o pagamento dos tributos devidos já traz em si o engodo às autoridades alfandegárias. De outro lado, é de se observar que a denúncia descreveu suficientemente o fato criminoso, cuja subsunção se dera na descrição abstrata do art. 334, caput, do Código Penal, apontando a concretização fática das elementares contidas no tipo, a autoria, o local, as circunstâncias da conduta ilícita e o modus operandi. Além disso, a conduta dos denunciados também foram bem individualizada e o nexos causal entre eles e o resultado foi esclarecido a contento. Isso permitiu aos réus, sem dificuldades, a ciência da conduta a eles imputada, além do exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que participaram ativamente de todos os termos

processuais. Por fim, a defesa de JERÔNIMO não alegou, tampouco comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo de ordem processual, limitando-se à vaga alegação de que a peça inaugural conteria vício passível de inquiri-la, tese essa refutada desde a decisão que culminou na confirmação do recebimento da peça vestibular. Portanto, tenho que a denúncia atendeu plenamente ao comando do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeito, uma vez mais, a preliminar em consideração.

2. PRELIMINAR DE MÉRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Também não prospera a preliminar de mérito aventada, consistente na extinção da punibilidade dos agentes em razão do perdimento das mercadorias apreendidas. Isso porque o tratamento dado pelo artigo 9º da Lei Federal n. 10.684/2003 tem incidência restrita aos crimes definidos nos artigos 1º e 2º da Lei Federal 8.137/90, bem como aos descritos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, sendo inaplicável aos crimes do artigo 334, caput e 1º, do Código Penal, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido (TRF 1ª Reg., RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 444927520114013800, j. 19/10/2012, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Como se isso não bastasse para obstaculizar a tese defensiva, impende sublinhar que a objetividade jurídica do delito de contrabando/descaminho não ficar adstrita pura e simplesmente à tutela do erário público. Com efeito, o bem jurídico tutelado pela norma do art. 334 do CP, bem como nos tipos penais equiparados, é mais amplo do que aquele tutelado pela norma inserta no artigo 1º da Lei 8.137/90. Neste, o objetivo é a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos, ao passo que naquele, além de tutelar o ingresso de valores no erário público, protege-se também o controle da entrada e saída de bens do território nacional, bem como a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outro país (TRF 2ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9057, j. 02/03/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ). Além disso, levando-se em conta que o perdimento das mercadorias é efeito da condenação, este não poderá servir como fundamento para o decreto de extinção da punibilidade. A prevalecer essa tese defensiva, haveria revogação tácita do artigo 334 do Código Penal, até porque, comprovado o descaminho e apreendida a mercadoria, o seu perdimento em favor do Erário é obrigatório, o que tornaria impunível a conduta típica (TRF 3ª Rg., RSE 00232098119974030000, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 744, j. 17/09/2002, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Firmadas essas premissas, passo ao enfrentamento do *meritum causae* propriamente dito.

3. MATERIALIDADE DELITIVA Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07 comprova que policiais militares rodoviários, no dia 26/07/2009, durante fiscalização de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, km 286, no Município de Penápolis/SP, apreenderam diversas mercadorias de procedência estrangeira, as quais estavam divorciadas de qualquer documentação comprobatória da regular importação. A apreensão foi confirmada pelas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial (DEMEVAL DA SILVA [fl. 278, mídia à fl. 279] e KLEBER PARDO DOS REIS [fl. 316, mídia à fl. 317]), as quais ainda destacaram que os acusados, no instante da abordagem, revelaram que procediam do Paraguai. Por fim, os acusados, ao serem interrogados judicialmente, também confirmaram a localização e a apreensão, pelos milicianos, dos produtos discriminados no Auto de Apresentação e Apreensão, bem assim que eram procedentes do Paraguai, destacando, contudo, que a cada um deles pertencia uma parcela do todo apreendido. Os órgãos fazendários avaliaram os produtos em R\$ 37.612,74 (trinta e sete mil, seiscentos e doze reais e setenta e quatro centavos) (fls. 11/13 do apenso), apontando, ainda, que da irregular importação deles para o território brasileiro resultou no não recolhimento aos cofres públicos de tributos na ordem de R\$ 15.332,00 (quinze mil e trezentos e trinta e dois reais) (fls. 14/15 do apenso). Nesses termos, pode-se dizer que a materialidade delitiva é incontestada.

4. AUTORIA Induvidosa também é a autoria delitiva. Deveras, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05) demonstra que o veículo abordado pelos policiais (um automóvel GM/Astra, placa JEX-6351/Brasília/DF), dentro do qual foram localizadas as mercadorias de procedência estrangeira, estava sendo conduzido pelo acusado JERÔNIMO, tendo como passageiro a pessoa do codenunciado LUISMAR. Ao ser ouvido na fase investigativa, JERÔNIMO confessou a aquisição dos produtos no Paraguai e a finalidade de revendê-los em Goiânia/GO, apontando, ainda, que gastou aproximadamente US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) com as compras. Noticiou, por fim, que seu comparsa adquiriu equipamentos e acessórios de pesca, não sabendo declinar o valor (fl. 04). LUISMAR, por sua vez, também confessou que parte daqueles produtos (equipamentos e acessórios de pesca) lhe pertencia, tendo gasto aproximadamente US\$ 800,00 (oitocentos dólares) na aquisição. Revelou, tal como seu comparsa, que pretendia revende-los na cidade de Goiânia/GO (fl. 05). As provas produzidas na fase inquisitorial foram corroboradas pelos elementos de prova coligidos em juízo. Com efeito, durante o interrogatório judicial, JERÔNIMO GONÇALVES confirmou que ele e seu comparsa estavam dentro do veículo no instante em que foram flagrados no transporte dos produtos que haviam adquirido no Paraguai (fl. 417, mídia à fl. 353). LUISMAR PRAXEDES, por sua vez, também não negou o seu envolvimento na empreitada criminoso. Apenas consignou que seria inocente em virtude de ter gasto apenas US\$ 800,00 (oitocentos dólares) (fl. 418, mídia à fl. 353). Esqueceu-se, contudo, que, ao aderir ao propósito delituoso do seu comparsa, acabou por incidir nas mesmas cominações. Afinal, nos termos do artigo 29 do Código Penal, Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Não tendo ele, portanto, feito prova de que pretendia participar de crime menos grave (CP, art. 29, 1º) - até mesmo porque o crime praticado em coautoria foi único -, incabível se mostra a tentativa de eximi-lo da imputação feita pelo órgão ministerial. À vista de tais

considerações, tenho como indubitosa a conclusão de que JERÔNIMO e LUISMAR foram os responsáveis pela prática da infração penal narrada na peça inaugural, não se podendo falar, assim, em insuficiência do conjunto probatório. 5. TIPICIDADE Os fatos descritos na denúncia amoldam-se à descrição abstrata do preceito primário do artigo 334, caput, do Código Penal, assim redigido (redação anterior à conferida pela Lei n. 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Pois bem. A despeito da tipicidade formal e do entendimento deste Juízo no sentido de que as provas comprovam suficientemente a materialidade delitativa e a autoria atribuída aos acusados, o caso em apreço recomenda a aplicação do princípio da insignificância como causa supralégitima de exclusão da tipicidade material. Isso porque tanto o Supremo Tribunal Federal (em suas duas Turmas - HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009) quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Justificaram tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais para a cobrança de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER-Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350) Ocorre que foi publicada, posteriormente a esse julgamento do STJ, a Portaria n. 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. A partir de então, os Tribunais Regionais Federais têm firmado a orientação de que a alteração do valor pelo Ministério da Fazenda deve repercutir no critério tomado em consideração para fins de incidência (ou não) do princípio da insignificância. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684-Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, deva ser ele seguido por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores não recolhidos pelos acusados por ocasião da importação das mercadorias, que não ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no REsp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado pela Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. 6. DISPOSITIVO Em face do exposto, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia e ABSOLVO os acusados JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS (brasileiro, natural de Inhumas/GO, nascido no dia 11/08/1976, filho de ANIZIO DE OLIVEIRA MARTINS e de ABADIA GONÇALVES MARTINS, inscrito no R.G. sob o n. 1974516 SSP/GO e no C.P.F. sob o n. 790.777.811-53) e LUISMAR PRAXEDES DA SILVA (brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido no dia 14/06/1975, filho de LINDOMAR DA SILVA e de MAURITA PRAXEDES, inscrito no R.G. sob o n. 2136664 SSP/GO e no C.P.F. sob o n. 871.919.031-04), o que o faço com arrimo no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 173, Dr.ª ELAINE MIUASHITA (OAB/SP n. 219.448) no valor máximo da tabela vigente, haja vista sua atuação nos autos desde a resposta escrita à acusação. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com o trânsito em

julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303010-54.1997.403.6108 (97.1303010-9) - LUIZ LOPES X ARY GOBBI X WILSON MORTARI X JOSE FERREIRA GONCALVES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071118E - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI E Proc. SIMONE GOMES AVERSA)
Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. Michel de Souza Brandão, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

1302458-55.1998.403.6108 (98.1302458-5) - JOSE BAIO X FABIANA PEREIRA BAIO X GRAZIELE FERREIRA BAIO X CARLOS EDUARDO FERREIRA BAIO X OSVALDO BAIO GOMES X ADELAIDE BAIO DOTA X ARNALDO MORAIS BAIO X ORLANDO GOMES BAIO X LAURINDO BAIO X ARMANDO BAIO X MARIO FERNANDES SPAGNOL(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do certificado à fl. 293(verso), aguarde-se por mais trinta dias o cumprimento do alvará de levantamento de fl. 292. Se nada mais for requerido e considerando a sentença de extinção da execução de fl. 235, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005335-48.2004.403.6108 (2004.61.08.005335-5) - MARIA VANIRA BENEGAS BEGHINE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comunicados os levantamentos dos valores depositados, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008060-39.2006.403.6108 (2006.61.08.008060-4) - BENEDICTA APPARECIDA GALLELI(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000601-49.2007.403.6108 (2007.61.08.000601-9) - IZABEL JOANA DIONISIO DE OLIVEIRA(SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a intimação PESSOAL da autora acerca da data, horário e local para comparecimento e realização da perícia. Após, intime-se o(a) perito(a) para novo agendamento. Com a indicação da nova data, providencie a Secretaria a comunicação ao(à) autor(a) acerca do dia, horário e local para comparecimento. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0000438-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000438-0) - OLIVEIRA DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 325:(...) Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. (...)

0002822-34.2009.403.6108 (2009.61.08.002822-0) - MARIA MACHADO LOUREIRO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARIA ELISA DOS SANTOS X SILVIO DOS SANTOS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo sido negado provimento à apelação interposta pela parte autora, requisitem-se os honorários ao advogado dativo Dr. EDUARDO TELLES DE LIMA RALA, conforme determinado à fl. 234. Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 212/215, com o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP, devendo o Juízo competente tomar as providências necessárias ante o requerimento de fls. 217/218.Int.

0011186-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011186-9) - AMAURY BICHOFFE X SANDRA AMANTEA CIRNE X ANGELA MIRIA ZAMBON DA SILVA X CRISPINA MINERVA DE ARAUJO X HELENICE CANDIDO CORDEIRO X MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO X LOURDES APARECIDA BIANCHINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os agravados/autores para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem suas contrarrazões ao agravo retido, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, considerando o certificado à fl. 702(verso) e as alegações finais apresentadas pelo réu, voltem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0007717-67.2011.403.6108 - THAIS HELENA ABRAHAO THOMAZ QUELUZ(SP149458 - TARCISIO ABRAHAO THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Nada a deliberar em relação ao pedido de fls. 562/565, uma vez as restrições que recaem sobre os veículos indicados às fls. 563/564, foram promovidas pela 1ª Vara da Justiça Federal de Botucatu, conforme informação e documentos de fls. 566/569. Cumpra a Secretaria integralmente o comando de fl. 561. Intime-se.

0008011-22.2011.403.6108 - SEBASTIAO DO VALE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 144:(...) Com o retorno da precatória, concedo o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. (...)

0000579-15.2012.403.6108 - WILIAN ROGERIO FLORES(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 251:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0002509-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300427-67.1995.403.6108 (95.1300427-9)) ALVARO RODRIGUES AZEVEDO X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 199/V:(...) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por executar a sentença desde já, nos termos da nova conta, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Na sequência, abra-se vista à parte ré. Por fim, caso a autora manifeste o desejo de executar desde logo o seu crédito e se ambas as partes concordarem com a nova conta, restarão homologados, desde logo, os novos cálculos ofertados pela Contadoria. Nessa hipótese, expeçam-se os requisitórios (RPV e/ou Precatório). Todavia, se a autora manifestar a opção por

suspender a execução, até que sejam definidos os critérios da modulação inicialmente referida, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que for de direito. (...)

0002592-84.2012.403.6108 - OLICIO BASTOS CHEFER(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários da assistente social no valor máximo previsto na tabela da resolução do CJF em vigor. Requistem-se. Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo réu, em cinco dias. O silêncio do(a) patrono(a) do(a) autor(a) será interpretado como AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, devendo os autos prosseguirem com o julgamento do mérito. Em seguida, considerando a manifestação do MPF de fl. 92, à conclusão imediata. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0002945-27.2012.403.6108 - ELIAS GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais, tendo em vista o laudo complementar de fls. 101/136. Após, voltem-me para prolação de sentença, uma vez que o MPF opinou pelo regular andamento do feito (fl. 93).

0004213-19.2012.403.6108 - ROSANGELA CONSOLATA QUESSADA GIMENES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0005232-60.2012.403.6108 - TIAGO ROSA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. TRF 3ª Região para as providências necessárias relativas ao depósito de fl. 312, a fim de ser feita a conversão em renda definitiva do valor disponibilizado para a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 191/2015 - SD01 para encaminhamento ao Presidente do Tribunal, devendo ser instruído com cópia da fl. 312. Tudo cumprido, nada mais sendo requerido ou informada a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006267-55.2012.403.6108 - EVA APARECIDA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do laudo social de fls. 122/130, bem como requerimento formulado pelo réu à fl. 131, abra-se vista à parte autora para manifestação, em cinco dias. Oportunamente, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, requisitem-se os honorários para a assistente social no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor e venham-me para prolação de sentença. Int.

0006345-49.2012.403.6108 - MARIA RITA DE PAULA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006544-71.2012.403.6108 - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006556-85.2012.403.6108 - VIRGINIA DIAS TEIXEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 110:(...) Após, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo.

0003401-06.2014.403.6108 - MADEIREIRA SANTA ANA DE BAURU LTDA - EPP(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta ao agravo retido deduzido pela ré às fls. 51/54, ficando por ora mantida a decisão questionada, por seus fundamentos, a despeito das considerações veiculadas na contestação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas, justificadamente.

0005557-64.2014.403.6108 - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo já decorrido, defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra, na íntegra, a determinação de fl. 47.Dê-se ciência.

0005559-34.2014.403.6108 - ADAIL PALEARI JUNIOR X AUGUSTO KIBATA X PEDRO FERREIRA MENEZES X RAFAEL LIMA TAROCCO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL Fls. 60 e 97: ante o agravo noticiado nos autos, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como para ciência dos documentos de fls. 78//79.Sem prejuízo, deverá(ão) o(s) autor(es) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando a sua pertinência.Decorrido o prazo acima, intime-se a ré para especificação das provas, também justificando a necessidade.

0000594-76.2015.403.6108 - ANDREA DE CARVALHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ANDRÉA DE CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a revisão de cláusulas contratuais firmadas entre as partes. Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida determinação de não inclusão, por parte da CEF, do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, bem como que seja autorizada a fazer o depósito do valor mensal de R\$ 600,00 para pagamento das parcelas citadas na inicial que, segundo ela, perfazem o total aproximado de R\$3.177,89, por mês (decorrentes de 6 contratos firmados com a CAIXA).DECIDO.Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O caso em apreço amolda-se à decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.061.530/RS, que pelo rito dos recursos repetitivos (543-C, do CPC), firmou entendimento de que são necessários três requisitos concomitantes (além dos já trazidos pela lei processual) para o deferimento de antecipação da tutela para a retirada ou impedimento de cadastro do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se a decisão abaixo:AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479199 - 00188125120124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012)Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que o requisito da alínea c da decisão colacionada - depósito da parcela incontroversa ou oferecimento de caução -

não foi devidamente preenchido pela Requerente, o que, por si só, já nos leva a concluir pelo indeferimento do pedido antecipatório. Some-se a isso o fato de não haver nos autos a demonstração de que a Autora foi inscrita em algum cadastro de inadimplentes, o que lhe retira, a princípio, o interesse no pedido. Ressalto que durante o tramite processual o requerimento poderá ser renovado - atentando-se sempre para a presença dos pressupostos acima expostos. Entendo não ser viável também autorizar o depósito mensal do valor mencionado na exordial (menos de 20% da prestação mensal devida) para, conseqüentemente suspender a cobrança externa dos contratos, eis que não reflete o montante incontroverso, já que as alegações constantes da inicial não são aptas para afastar, de plano, as cláusulas avençadas, aparentemente, sem vício de vontade. Ademais, ao que parece, as prestações que foram objeto dos contratos não ficaram vinculadas a um determinado percentual de renda da Autora, como nos antigos contratos de financiamento pelo plano de equivalência salarial (PES) ou pelo plano de comprometimento de renda (PCR). Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar a presença da verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável a ensejar o deferimento pretendido. Nessa ordem de ideias, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicado. Cite-se a CEF, que deverá, no mesmo prazo para a resposta, juntar aos autos os demonstrativos/extratos necessários para a elucidação do feito, tal qual requerido na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000726-75.2011.403.6108 - NUBIA APARECIDA DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X MARCIA SIDNEIA SILVA FERREIRA (SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI) X RICHARD WILLIAN DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ (SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI) X BRUNO DA SILVA FERREIRA (SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI) E SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelos corréus, defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl. 59, com amparo na procuração acostada à fl. 134, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006923-12.2012.403.6108 - LÍCIA QUIRINO (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região. Ao(à) advogado(a) indicado(a) à fl. 09, fixe os honorários no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Requistem-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007165-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X JOSE LUIZ MENDES DE MELO (SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS (SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) SENTENÇA UNIÃO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por JOSE LUIZ MENDES DE MELO, JOSÉ ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS e JOSÉ NERIVALDO CESTARI, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que os exequentes-embargados pretendem a restituição de imposto de renda incidentes sobre verbas não versadas na lide, como 1/3 férias gozadas, APIP e períodos posteriores a outubro de 1998. Além disso, incluíram nos cálculos parcelas prescritas, conforme a decisão judicial transitada em julgado. Alega, ainda, inconsistências nos cálculos apresentados e questiona a metodologia apresentada, pois não houve apresentação das declarações de imposto de renda. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (f.09/12) na qual, alegou, em preliminar, o caráter protelatório dos embargos, pedindo a sua rejeição liminar e, no mérito, afirmou que não está executando valores prescritos. Admitiu, entretanto, que houve equívoco na elaboração dos cálculos quanto às férias gozadas, alegando erro material, posto que deveriam se referir às férias não gozadas ou vencidas e ainda em relação ao APIP, que, de fato, não foi objeto da lide. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou as informações de fl. 13, solicitando a apresentação dos demonstrativos específicos dos cálculos das verbas pagas aos autores a título de licença prêmio e férias (indenização e adicional de 1/3), para viabilização dos cálculos. À f. 14, a União pediu que os documentos fossem solicitados aos autores. Nesse sentido, os embargados foram intimados, mas não se manifestaram (f. 15 e 15 verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente afasto a preliminar arguida pelos

embargados, pois os embargos não são fundamentados no mero excesso de execução. A UNIAO questiona, também, a metodologia dos cálculos e diz haver verbas não alcançadas pela lide na conta de liquidação. No mérito, os embargos são procedentes. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido apresentada a informação de f. 13. Consoante esclarecido pela Contadoria, nos cálculos apresentados por José Roberto e José Nerivaldo foi verificada a inclusão de parcelas prescritas anteriores a 10/1994. Além disso, houve a constatação de correção cumulada da UFIR com a SELIC e de valores superiores aos retidos demonstrados nos contracheques dos autores. Como ficou determinado à Contadoria que apresentasse novas contas de liquidação, foi solicitada a apresentação de documentos aos embargados que se quedaram inertes, inviabilizando a realização dos cálculos. De outro lado, os próprios embargantes admitem erro na cobrança dos valores de APIP e das férias gozadas, consignando que pretendem a restituição do imposto incidente sobre as férias vencidas, como ficou determinada na decisão transitada em julgado. Também procedem as alegações da embargante acerca da delimitação do período de compensação/restituição, uma vez que a lide foi decidida nos termos do pedido dos autores, que se limitou às parcelas de outubro de 1993 a outubro de 1998. Nesse contexto, como restou evidenciada a incorreção parcial dos cálculos dos embargados, os embargos são em parte procedentes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência dos cálculos embargados e determinar aos exequentes que apresentem novas contas de liquidação, abrangendo apenas as férias vencidas ou proporcionais e seus adicionais respectivos e a licença-prêmio proporcional, no período de outubro de 1993 a outubro de 1998, excluindo as parcelas prescritas anteriores a outubro de 1994, com atualização nos exatos termos do julgado, conforme a f. 105 dos autos. Condene os embargados em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e das f. 13 e seguintes para o feito principal, arquivando-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003071-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-13.2013.403.6108) CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR (SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
CELSO LUIZ PAVÃO JUNIOR e CELSO LUIZ PAVÃO JUNIOR ME opõem embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI - ECT (autos nº 0002491-13.2013.403.6108), alegando ilegitimidade passiva de Celso Luiz Pavão Junior, ao fundamento de ter assinado o documento que embasa a execução na qualidade de representante da empresa e não como devedor solidário ou garantidor do débito. Aduzem, além disso, a duplicidade da cobrança de multas e encargos, caracterizando, assim, bis in idem, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico. Pleiteiam a aplicação das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, conforme decisão de f. 62. Impugnação ofertada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT às f. 64/71, onde refutou os termos da inicial, sustentando a legalidade dos valores executados na ação principal. Réplica às f. 73/75. A ECT apresentou tréplica às f. 77/85. É o relatório. Decido. Entendo desnecessária a realização de prova oral ou pericial para resolução da demanda, conforme requerido à f. 09, pois a matéria trazida pelos embargantes é exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. A empresa individual não é composta por sócios, de forma que o patrimônio da pessoa natural é o mesmo do empresário individual. Neste caso, não há como separar a pessoa jurídica da única pessoa que a integra, cabendo, sim, ao titular da empresa a responsabilidade solidária pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Nos termos do art. 1.156 do Código Civil, O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade. Mais adiante, dispõe o parágrafo único do art. 1.157 do mesmo diploma legal: Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo. Nesse contexto, independentemente de o executado Celso Luiz Pavão Junior ter assinado contrato com a ECT na qualidade de representante da empresa, tratando-se de empresário individual, responde solidariamente por dívidas assumidas pela empresa. Aliás, é pacífico o entendimento jurisprudencial nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Quando do registro da sociedade empresária, esta adquire personalidade própria, passando a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. E, no caso do empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, e por esta razão seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, visto que não existe separação patrimonial. - Trata-se de empresário individual e não existem sócios, e portanto o patrimônio da pessoa natural e do empresário individual é o mesmo, e segue, in verbis: Ora, em

verdade, o empresário individual foi citado desde o início da execução, em 17/12/2002 (fls. 13), porquanto, como explanado acima, o empresário individual é a própria pessoa natural, cuida-se do mesmo patrimônio. E é justamente por isso que, excluindo-se o empresário, exclui-se a própria execução, não haverá mais como satisfazer a execução. - Consoante artigo 1156 c/c 1157 do Código Civil, o princípio da unicidade patrimonial predomina quando se trata de empresa individual, e não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa. - São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. (...) (TRF3, QUARTA TURMA, AI 00181383920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1, data 20/03/2014) Quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, entendo que não devem ser aplicadas no caso dos autos, pois os embargantes não são os destinatários finais dos serviços prestados pela ECT, de forma que não podem ser considerados consumidores, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90. No mérito, de acordo com os documentos de f. 44/46, ficou demonstrado que os embargantes reconheceram a dívida referente a três faturas inadimplidas, no montante de R\$ 8.137,60 (oito mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), atualizado em 29/03/2012, e comprometeram-se a quitar o débito em dez prestações. Apesar disso, pagaram apenas três parcelas, remanescendo um débito de R\$ 5.696,32 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado em 24/09/2012, razão pela qual foram notificados a liquidar este valor (f. 32). Ainda assim, os embargantes não promoveram a quitação da dívida que, atualizada para 31/05/2013, totalizou o montante de R\$ 6.073,74 (seis mil e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), aí incluídos encargos e multa contratual (f. 46-verso). Cabe ressaltar que, ocorrendo a inadimplência, a aplicação de multa e de outros encargos decorre de previsão contratual, conforme instrumento trazido aos autos às f. 47/54. Nesse contexto, fica evidente que não houve bis in idem, mas, sim, atualização do débito para o momento em que proposta a ação de execução. De outra parte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos que comprovassem as alegadas irregularidades ou equívocos na apuração da dívida, ônus que lhes cabe. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o normal prosseguimento da execução de título extrajudicial em apenso, autos nº 0002491-13.2013.403.6108. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Sem condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o egrégio STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para o feito nº 0002491-13.2013.403.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004487-12.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005615-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FLAVIO FERREIRA SOARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Por ora, intime-se a embargada para trazer aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo auxiliar do Juízo à fl. 38, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mais, diante da controvérsia instalada nos autos, de se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No

entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Apresentados os documentos pela parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria. Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000134-89.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-89.2005.403.6108 (2005.61.08.000383-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X NEIDA GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 147:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009255-59.2006.403.6108 (2006.61.08.009255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306562-27.1997.403.6108 (97.1306562-0)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X EDMAY DA SILVA FERREIRA X TELMO LUIS DA SILVA FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

A UNIÃO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por TELMO LUIS DA SILVA, sucessor processual de Edmay da Silva Ferreira, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o exequente-embargado não faz jus à percepção de quaisquer diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, porquanto o valor do vencimento/provento estabelecido para a referência AIII, a partir de janeiro de 1993 supera os 28,86% reclamados pela Autora. Registra, ainda, o pagamento das diferenças efetuado no mês de junho de 1993, conforme contracheque apresentado. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (f.109/111) na qual, em síntese, discordou dos argumentos apresentados pela embargante. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou as informações de fl. 113, as quais vieram acompanhadas dos cálculos de fl. 114, acerca dos quais se manifestou a União à f. 122. Não houve manifestação do embargado (v. certidão à f. 121 verso). É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem procedência. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 113/114. Consoante esclarecido pela Contadoria, em virtude do reposicionamento da renda base da pensão em 01/93 da classe padrão B-VI para a classe/padrão A-III, acumulou-se um reajuste na renda superior aos 28,86% postulados, não resultando, portanto, diferenças a serem pagas. Os documentos constantes nos autos informam, ainda, que, no mês de junho de 1993, houve o pagamento administrativo das diferenças apuradas na reclassificação entre janeiro de 1993 e março de 1993 (vide f. 88/95 e 66). De outro lado, os cálculos elaborados pela Contadoria apontam a inexistência de valores a serem executados, frente ao reajuste de 31,82%. Cumpro enfatizar que os cálculos elaborados pela contadoria estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, que fixou a condenação no limite de 28,86%, devendo, portanto, prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Ademais, acerca dos cálculos não se insurgiu o exequente. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados. Ante a sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Na oportunidade, determino a correção da numeração da autuação a partir da f. 101, mediante certidão. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 113/114 para os autos principais, arquivando-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004280-13.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-70.2010.403.6108) NUTRICARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP176146 - DANTON VAMPRÉ NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vistos.NUTRICARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP, citada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0009575-70.2010.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS aduzindo, em síntese, que o foro competente para a discussão da matéria trazida nos autos principais seria o da cidade de Campinas/SP, tendo em vista que a sede da empresa executada é o município de Valinhos/SP, vinculada à referida Subseção.A EBCT manifestou-se pela permanência dos autos nesta subseção judiciária, calcada no foro de eleição dos contratos ora executados.É o relatório. Assiste razão à excepta em suas alegações. No caso vertente verifica-se que os contratos que deram origem à discussão travada nos autos principais (f. 15, 26, 32 e 48 dos autos n.º 0009575-70.2010.4.03.6108) preveem expressamente, que o foro competente para dirimir as questões oriundas dos contratos seria o da Justiça Federal, Seção Judiciária de Bauru / SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.Para que esta cláusula contratual seja afastada, seria necessário a comprovação de que o foro eleito, efetivamente, venha a causar a dificuldade do acesso à jurisdição e dificulte a defesa da empresa excipiente, o que ocorre, por exemplo se ela comprovar a sua hipossuficiência, nos termos do CDC.Ocorre que tal fato não ficou demonstrado nos autos, o que impossibilita acatar a nulidade da cláusula debatida e definir a competência pelos termos das regras estabelecidas nos artigos citados na peça inaugural.Em análise a caso análogo ao dos autos, o Egrégio TRF da 3ª Região, assim se pronunciou:Por sua vez, a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça é no sentido de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas é possível, desde que configurada a sua hipossuficiência.Entretanto, não é o que se observa dos autos, na medida em que a excipiente, ora agravada, em suas razões, não alega qualquer abuso ou qualquer prejudicialidade na eleição do foro, limitando-se a afirmar que é nula a cláusula que elege foro exclusivo na cidade de Bauru, por ser tratar de contrato na modalidade de adesão e o fato da sede da empresa localizar-se na cidade de Votuporanga (fls. 62/63), o que, por si só, não induzem ao reconhecimento da abusividade da cláusula em questão, sendo necessária a comprovação de cerceamento de defesa e a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.Assim, a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de serviços é, em princípio, legal, o que, aliás, está em consonância com Súmula nº 335 do E. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. (TRF3 - AI 0018271-52.2011.4.03.0000 - Relatora: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE - DJ 15/09/2011)E, corroborando ainda este entendimento bastante pacífico nos tribunais, colaciono arestos do E. STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOAS JURÍDICAS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR USO PROTETATÓRIO. LIMITES. 1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. 2. É válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, quando essa não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito. Precedentes. 3. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. 4. Evidenciada a legitimidade da resistência oferecida pela parte ao conteúdo da decisão, não se justifica a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5(...) 6. Recurso Especial da primeira recorrente parcialmente provido. Recurso especial da segunda recorrente a que se nega provimento. (REsp 1006824/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido. (Ag no EDcl no REsp 470622/SC 3ª Turma, , Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJe 27.08.2010) (grifo nosso)Destarte, sendo a competência territorial relativa e, havendo previsão expressa no contrato firmado pelas partes no que pertine à eleição do foro da Justiça Federal de Bauru/SP, há que se rejeitar a presente exceção de incompetência.Ante o exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de incompetência oposta por NUTRICARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA EPP e determino o regular trâmite da execução de título extrajudicial em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002491-13.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR)

Defiro o requerido pela exequente às f. 87 e 89. Determino à Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da empresa individual e pessoa física do executado, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) a(s) transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimados os executados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial. Caso infrutífera a tentativa de bloqueio, determino também à Secretaria que efetue as pesquisas de veículo(s) em nome dos executados, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s), expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro a recair sobre o(s) veículo(s) de titularidade dos executados, nomeando o titular da empresa como depositário e intimando-o acerca da(s) constrição(ões). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias dos endereços e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) e extrato(s) renajud servirá(ão) como MANDADO/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO dos executados acerca da constrição de valores e/ou PENHORA e AVALIAÇÃO a recair sobre o(s) veículo(s) identificado(s) pelo sistema RENAJUD. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-23.2000.403.6108 (2000.61.08.003548-7) - FARMACENTRO BAURU LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X FARMACENTRO BAURU LTDA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001028-51.2004.403.6108 (2004.61.08.001028-9) - JOAO MARCOS DE MORAES(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X JOAO MARCOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 130:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425) (...)

0006914-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006914-8) - ANTONIO CARLOS PITANA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO CARLOS PITANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Às f. 471/479 o INSS apresentou os cálculos de liquidação, com os quais a parte autora concordou (f. 482). Diante disso, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios, o que foi cumprido às f. 484/485. Intimado acerca da expedição dos ofícios, o advogado do autor alegou haver erro material nos cálculos, pois baseados no valor da causa original. Alegou que os honorários advocatícios deveriam incidir

sobre o valor da causa majorado, ou seja, aquele fixado nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0008116-09.2005.403.6108, requerendo, então, a complementação do valor requisitado. O INSS, por sua vez, sustentou que a execução deveria prosseguir pelo valor com o qual concordou o autor, pleiteando pelo indeferimento do pedido (f. 503/504). No caso dos autos, entendendo que deve ser acolhido o pedido formulado pelo patrono do autor. Conforme se extrai do julgado, foi reconhecida a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial, ficando o INSS condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa (f. 348/353). Em sede de apelação, foi reformada a sentença apenas quanto à incidência dos juros de mora, mantida em seus demais termos (f. 457/462). Transitada em julgado (f. 465), a autarquia apresentou a conta de liquidação, elaborada nos termos do julgado, indicando a quantia de R\$ 36,94 (trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais (10% do valor da causa atualizado) (grifo nosso - f. 471). Ocorre que o próprio INSS havia ajuizado Impugnação ao Valor da Causa, autos nº 2005.61.08.008119-1, a qual foi acolhida e fixado o valor de R\$ 11.076,00 (onze mil e setenta e seis reais) como o correto a ser atribuído à causa. Logo, evidente erro material nos cálculos elaborados pelo INSS, pois 10% do valor da causa correspondem a R\$ 1.107,60 (um mil, cento e sete reais e sessenta centavos), que atualizado para abril de 2013, resulta no montante de R\$ 1.352,25 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Cabe ressaltar que a conta de liquidação, ainda que homologada por sentença transitada em julgado, pode ser alterada em virtude de erro material, para que expresse exatamente o mandamento contido no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada. Assim, no caso de a liquidação se afastar do julgado, os cálculos são corrigíveis, de ofício ou a requerimento da parte, como erros materiais, para se adequarem ao comando expresso na sentença condenatória. Nesse sentido, apresento os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. A homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). 2. Deveras, não obstante a liquidação não possa se afastar do julgado, os cálculos que infringem esse preceito, posto basearem-se em premissas falsas, são corrigíveis como erros materiais. Aliás, não foi outra razão que a lei estabeleceu que o juiz e, a fortiori, os tribunais, podem rever decisões judiciais em embargos de declaração ou quando instados a verificação de erros materiais, esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada relativização da coisa julgada, que, mercê de violentar a segurança jurídica constitucional atenta contra um dos pilares da Jurisdição que distingue e caracteriza o Poder Judiciário. 3. In casu, impende salientar que o juízo acolheu a retificação dos mesmos cálculos a pedido da CEF e se não fizesse quanto à parte contrária geraria tratamento anti-isonômico vedado pelo art. 125 do CPC. 4. Sob esse ângulo, assim como a CEF não pode ser instada a pagar valor maior do que o devido, em razão de simples erro de cálculo, também não é lícito beneficiar-se em razão do erro material a menor. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200401406790, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA 28/11/2005, PG:00209 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - TEMPESTIVIDADE - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO NOS CÁLCULOS A DESPEITO DE TEREM SIDO HOMOLOGADOS - TÍTULO EXECUTIVO PROVENIENTE DE ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO POR SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE VALORES REMANESCENTES. (...) 2) A conta de liquidação, ainda que homologada por sentença transitada em julgado, não pode contrariar o mandamento expresso no título executivo judicial, consubstanciado na homologação de acordo entre as partes quanto ao reajuste de benefício pela Súmula 260 do extinto TFR. 3) Possibilidade de retificação de erro material, conforme jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça. 4) Como não há memória de cálculo que permita verificar a exatidão dos cálculos, não há como possam prevalecer, em detrimento do comando contido no título judicial, de modo que cumpre reconhecer a existência de valores residuais em favor dos segurados. 5) Recurso conhecido e improvido. (AC 199851067016547, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 20/04/2010 - Página 70/71 - grifo nosso) Ante o exposto, deve a conta de liquidação ser retificada para que a verba honorária seja calculada sobre o valor da causa fixado nos autos da Impugnação nº 0008116-09.2005.403.6108, ou seja, R\$ 1.107,60 que, atualizado para abril de 2013, resulta em R\$ 1.352,25 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Assim, expeça-se ofício requisitório complementar, em favor do advogado subscritor da petição de f. 491/495, referente à diferença apurada entre o valor pago e o efetivamente devido pelo INSS, no valor de R\$ 1.315,31 (um mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos), atualizado para abril de 2013.

0009635-19.2005.403.6108 (2005.61.08.009635-8) - ALICIA ELEN DE OLIVEIRA (ANDERSON PEREIRA ARAUJO)(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIA ELEN DE OLIVEIRA (ANDERSON PEREIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 355:(...) Após, abra-se vista às partes, para manifestação em 10 (dez) dias. Em caso de nova discordância da parte credora acerca das informações prestadas, tendo em vista o todo processado

desde o início da execução às fls. 314 e seguintes, requeira o que for de direito, à luz do artigo 730 do CPC. (...)

0002163-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002163-0) - MARIA DA SILVA GARDIOLO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA GARDIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contrato juntado às fls. 353 e 353-verso, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado a 20% (vinte por cento) do total das diferenças.Cumpra-se o despacho de fl. 350.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0003513-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003513-9) - JAIRO FELIX(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se e alteração de classe.Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, inclusive quanto aos cálculos apresentados. Caso haja concordância expressa da parte autora, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução em vigor, o pagamento do crédito complementar apontado às fls. 368/370, que fica homologado por este Juízo. Na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010151-34.2008.403.6108 (2008.61.08.010151-3) - INGRID DA SILVA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0009614-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009614-5) - MARIA HELENA ORTIZ MAIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ORTIZ MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ORTIZ MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000345-04.2010.403.6108 (2010.61.08.000345-5) - MIGUEL ASSEF X ESTHER DE RIZZO ASSEF X MARIA APARECIDA IZABEL ASSEF X JOEVILE JOSE ASSEF X ROBERTO ASSEF X ROSA DAS GRACAS ASSEF X HELIO APARECIDO ASSEF X JOAO ANTONIO ASSEF X ANA MARIA ASSEF FERREIRA X REGINALDO ASSEF(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X UNIAO FEDERAL(SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES E SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTHER DE RIZZO ASSEF X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração de classe.Manifeste-se a parte autora acerca do proposto pela União à fl. 1108.Na hipótese de concordância, concedo o prazo de quarenta dias para apresentação dos cálculos de liquidação pela executada.Com a vinda dos valores, abra-se nova vista à parte autora/executada.

0008191-72.2010.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008834-30.2010.403.6108 - AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Requisitem-se os honorários fixados à fl. 90, ao Dr. William Ricardo Marciolli, tendo em vista o requerimento de fl. 121. Anote-se provisoriamente o nome do patrono junto ao sistema processual, para fins de intimação desta determinação.Após, cumpra-se o determinado à fl. 143, dando-se ciência ao INSS.Intimem-se.

0000813-31.2011.403.6108 - LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS às fls. 204/205, intime-se a parte autora para manifestação requerendo, se o caso, o que entender de direito à luz do artigo 730 do CPC. PRAZO: 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo concordância com o requerido pela autarquia, como não houve o início do feito executivo, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0002815-71.2011.403.6108 - CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o genitor da autora, Sr. Jimmy Wellington de Oliveira, como curador especial nestes autos, devendo comparecer na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de seu representante legal, Sr. JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA, para cumprir o determinado à fl. 130, comprovando nos autos a interdição de CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA perante a Justiça Estadual, bem assim a nomeação do respectivo curador, com a regularização da representação processual. No silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para as providências requeridas à fl. 135 verso. Dê-se ciência ao patrono da autora pela imprensa oficial.

0003017-48.2011.403.6108 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. TRF 3ª Região para as providências necessárias relativas ao depósito de fl. 261, a fim de ser feita a conversão em renda definitiva do valor disponibilizado para a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 193/2015 - SD01 para encaminhamento ao Presidente do Tribunal, devendo ser instruído com cópia da fl. 261.Tudo cumprido, nada mais sendo requerido ou informada a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005820-04.2011.403.6108 - TANIA REGINA ASSAF GUERRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X FAZENDA NACIONAL X TANIA REGINA ASSAF GUERRA X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006414-18.2011.403.6108 - VALMIR LOPES BAHIA X FLAVIA MACHADO BAHIA X VERA LUCIA MACHADO BAHIA X PRISCILA MACHADO BAHIA HUNGARO(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MACHADO BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 68:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é

inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(...)

0006667-06.2011.403.6108 - CICERA JOSEFA CIRINO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA JOSEFA CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007235-85.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO GIMENES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 223, PARTE FINAL:....Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0007813-48.2012.403.6108 - CLEONICE GONCALVES CUNHA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE GONCALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302971-28.1995.403.6108 (95.1302971-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AUTO POSTO MARISTELA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO POSTO MARISTELA
Ante o falecimento do Executado, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja regularizado o polo passivo da demanda (art. 265, I, do CPC). Intime-se o exequente para manifestar se tem interesse em promover a inclusão do espólio do executado João de Oliveira Peres no polo passivo da demanda (f. 489/490), no caso de existência de inventário, ou a inclusão dos herdeiros (se não houver inventário ou já tenha este se encerrado). Após, à imediata conclusão para decisão. Intimem-se.

0010582-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010582-3) - KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 594/602: na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 189.187,69 (cento e oitenta e nove mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos (atualizada em dezembro de 2014), a título de honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pela ré/exequente União Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso o

sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito e voltem-me conclusos para apreciação do pedido da corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, para bloqueio de valores, via Bacenjud.

0007937-02.2010.403.6108 - EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de impugnação, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 192/194. Desse modo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, quanto ao requerido pelo réu à fl. 196. Posteriormente, abra-se vista à parte contrária, para requerer o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

0008322-47.2010.403.6108 - FABIO A TREVISI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO A TREVISI

DESPACHO PROFERIDO À FL. 537:(...) Feita a conversão, abra-se vista às partes. Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-60.1999.403.6108 (1999.61.08.003800-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAMIL SALIM DE FREITAS(TO004327A - OSWALDO PENNA JUNIOR) X ELZEARIO BARBOSA NETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VIVIAN FABIANE DE OLIVEIRA LEITE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO E MS010516 - Andrei Soljenitzen de Castilho E MS010634 - Abdalla Yacoub Maachar Neto)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003800-60.1999.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Jamil Salim de Freitas e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação movida pelo Ministério Público Federal em face de Jamil Salim de Freitas, Elzeário Barbosa Neto e Vivian Fabiane de Oliveira Leite, por meio da qual busca a condenação dos dois primeiros réus nas penas dos artigos 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990 e 337-A, incisos I e III c.c. arts 29 e 71, todos do Código Penal, e da última ré nas penas do art. 342, caput, também do CP. A denúncia foi recebida em 28.03.2005 (fl. 276). Iniciada a instrução processual, aos 10.07.2007 o processo foi suspenso em relação à corré Vivian, nos termos do art. 89, 1.º, da Lei n.º 9.099/1995 (fls. 588/589), prosseguindo em relação aos demais acusados. Em 18.11.2010 foi revogado o benefício da suspensão processual da corré Vivian (fl. 612). Pela sentença de fls. 634/643, foi rejeitada a denúncia e declarada a nulidade de todos os atos processuais a partir do seu recebimento, em razão de não haver constituição definitiva de crédito tributário por ocasião do recebimento da denúncia. Após manifestação do MPF (fl. 659/661), foi esclarecido que a rejeição da denúncia não se aplica à corré Vivian, em relação à qual foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 662). Em 09.09.2011 foi formulada nova denúncia em face dos réus Jamil Salim de Freitas e Elzeário Barbosa Neto, dando-os como incurso nas penas dos arts. 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990 e 337-A, incisos I e III c.c. arts 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 685/689). A nova denúncia foi recebida em 27.09.2011 (fl. 691). Os corréus Elzeário e Jamil foram citados e apresentaram defesas escritas. É o Relatório. Fundamento e Decido. Em relação à denunciada Vivian Fabiane de Oliveira Leite, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor da ré. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos

autos:a) a pena estabelecida, para o caso, vai de dois a quatro anos, de reclusão (art. 342, do CP);b) a ré é primária;c) as consequências do delito não revelam maior portencial de dano, até porque o vínculo laborativo de Laurindo Leite do Prado foi reconhecido e o crédito tributário correlato foi quitado (fls. 58/72 e 239);d) não concorrem agravantes;Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção.Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Quanto ao réu Jamil Salim de Freitas, todavia,

não é possível juízo seguro quanto a eventual pena a ser cominada na hipótese de condenação, não se vislumbrando, no momento, ausência de interesse processual. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange à acusada Vivian Fabiane de Oliveira Leite. No trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações. Quanto aos denunciados Jamil e Elzeário, prossiga-se na forma deliberada à fl. 761, terceiro parágrafo. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional requisitando que informe a situação atual e o valor dos créditos tributários relativos às NFLDs descritas na denúncia (35.481.812-0, 35.481.815-5, 35.481.817-1 e 35.481.818-0), inclusive com indicação do total correspondente às contribuições previdenciárias suprimidas (principal) e o período abrangido pelos respectivos lançamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON MARQUES(SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABRAO MAGOTI JUNIOR(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL

Intimem-se os advogados de defesa para apresentarem memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 45/2015-SC02, para intimação do advogado dativo Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, endereço Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, Bauru/SP, fones 14-3226-1129 e 99741-3949. Fls. 1098/1100: anote-se. Intime-se o corrêu Alexandre Ricardo Jordani Bronzol a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, para ratificar ou retificar os memoriais finais de fls. 1083/1087. No silêncio do réu, fica nomeada como advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, que então, deverá ser intimada de sua nomeação e para providências cabíveis. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005930-66.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO E SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Intime-se a defesa do réu para que se manifeste se possui interesse na produção de outras provas artigo 402, CPP), no prazo de 5(cinco) dias. Nada sendo requerido, e tendo em vista o Ministério Público Federal já ter apresentado seus memoriais finais às fls. 359/360, deverá a defesa do réu apresentar seus memoriais finais no prazo de 5(cinco) dias. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o

recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0000623-63.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALMIRANTE SACAO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Intime-se o advogado constituído do réu (fl. 113) para apresentar a resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o teor deste despacho e o despacho de fl. 161.

Expediente Nº 8792

CARTA PRECATORIA

0004307-93.2014.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO CHERULLI(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X VANDERCI TEIXEIRA BRAZ(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X LAZARO FERREIRA(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da não localização da testemunha arrolada pela Defesa (certidão fl. 35), intemem-se os Advogados constituídos, por publicação no órgão oficial, a fornecer o endereço atualizado da testemunha Pedro Nobre de Macedo Garcia Pereira, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias. Estando a testemunha em lugar não abrangido pela jurisdição deste Juízo Federal, remeta-se esta precatória, em caráter itinerante, para o Órgão Judiciário competente. No silêncio da Defesa, cancele-se a audiência designada para o dia 14/04/2015, às 16 horas, devolvendo-se a presente ao Egrégio Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

ADRIANO ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA e GLEISON JÚNIOR DA SILVA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes. Recebimento da inicial às fls. 208. Citação do réu Gleison às fls. 227. Resposta à acusação apresentada às fls. 326/329, na qual a defesa constituída invoca os argumentos apresentados no pedido de liberdade provisória (autos nº 0001186-28.2014.403.6105). Requer a reconsideração do pedido de liberdade provisória. Não arrolou testemunhas. O réu Adriano foi citado às fls. 315. Na resposta à acusação juntada às fls. 348/354 a defesa alega, em síntese, ausência de individualização da conduta atribuída ao réu e ocorrência de crime impossível, postulando pela concessão de liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva. Arroladas 03 (três) testemunhas. Instado a se manifestar, o órgão ministerial manifestou-se às fls. 356/358 pelo prosseguimento do feito, opinando pelo indeferimento do pedido de soltura do acusado Adriano. Decido. Observo que o requerimento de reapreciação do pedido de liberdade

provisória formulado em favor do réu Gleison já foi analisado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 330. As demais alegações trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito da presente ação penal. Não assiste razão à defesa do réu Adriano quando argumenta que a inicial se apresenta genérica, sem individualizar a participação delitiva do acusado, o que conduziria a sua rejeição. A denúncia encontra-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade dos crimes em questão, tendo este Juízo analisado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Quanto à tese de crime impossível invocada pela defesa do réu Adriano, por envolver o mérito e demandar instrução probatória, não é passível de aferição neste momento processual. No que diz respeito ao pedido de liberdade provisória, como observado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 356/358, não se vislumbra alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual mantenho a prisão cautelar de Adriano Alexandre Araújo da Silva, nos termos da decisão proferida às fls. 17/18 do Auto de Prisão em Flagrante. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 14 de Abril de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Requisitem-se. Tendo em vista que os réus encontram-se presos no CDP de Hortolândia (Gleison) e na Penitenciária de Itirapina II (Adriano), providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e III do Código de Processo Penal, considerando o risco concreto de fuga durante o deslocamento, bem como risco para a integridade física dos réus no transporte policial. Considerando a ausência de laudo pericial das armas e munições apreendidas (fls. 362 - itens 4, 5 e 6), bem como a fim de dar cumprimento ao artigo 276 do Provimento COGE/95, teor seguinte: Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, as armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração de laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo Juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de quarenta e oito horas., dê-se vista às partes. Notifique-se o ofendido. I. Campinas, 06 de março de 2015.

Expediente Nº 9833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Deliberação da audiência ocorrida em 24.02.2015: ... Redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para 10/03/2015 (fls. 433 v), para o dia 24 de Abril de 2015, às 14:00 horas, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela ré Valquíria, as quais comparecerão independentemente de intimação, bem como, inquirida por videoconferência, neste juízo, a testemunha de acusação MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS (FLS. 596). No mesmo ato serão interrogadas as rés... A acusada VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA, devidamente intimada, não compareceu, sendo assim, decreto sua revelia, com fulcro no artigo 367 do CPP. Despacho de fls. 639: Considerando que a testemunha de acusação Manoel Ribeiro dos Anjos foi ouvida pelo juízo deprecado de Santa Rita de Cássia/BA, conforme se verifica às fls. 611, oficie-se ao juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 596), solicitando a devolução da carta precatória, indendentemente de cumprimento. Intime-se o Núcleo de Apoio Regional de Campinas. Intime-se as defesas do teor da deliberação de fls. 598/599, bem como do presente despacho. Notifique-se o ofendido.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9355

DESAPROPRIACAO

0005928-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005928-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO TEIXEIRA PERES - ESPOLIO X ISAURA DIAS(SP249107B - FRANCISCO LUDOVINA SILVA) X IZAURA DIAS PEREIRA
1. À vista da informação e documentos de fls.207/208, intime-se a expropriada IZAURA DIAS PEREIRA por carta, bem como através de seu advogado para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 164/2014.2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.3. Havendo interesse, expeça-se novo alvará.4. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1) Ff. 440/445: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO - ESPOLIO

1- Fls. 203/204: São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 568, II, CPC. Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, nCC). Assim, diante da notícia de partilha dos bens havidos do espólio do corréu Joaquim Rabelo Mariano, intime-se a CEF a que emende a inicial para adequá-la à situação fática atual. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, ao SEDI para retificação do polo passivo.3- Em prosseguimento, cite-se o sucessor indicado, intimando-se a CEF a retirar a carta precatória em Secretaria e comprovar sua distribuição dentro do prazo de 15 (quinze) dias.4- Intimem-se.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

1. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 250/261.2. Fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos. 3. Antes de apreciar o pedido de penhora de f. 267, considerando que, intimada da notícia da morte do réu ANTONIO CARLOS MOTTA (certidão de óbito f. 194), conforme consta da certidão de f. 205, a parte requerente não desistiu da ação quanto ao mesmo, limitando-se a pugnar pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 265, I do CPC, suspendo o processo.4. Nos termos do artigo 568, II, do Código de Processo Civil, são sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor. Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, Código Civil).5. Portanto, promova a exequente a citação de todos os sucessores do devedor, indicados à f. 194, informando nos autos suas qualificações, inclusive para cumprimento do disposto no art. 121, do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007.6. Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.7. Prazo de 30(trinta) dias.8. Int.

0012220-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C. R. R. SOARES CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES

1. Fls. 105/121: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c

do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602742-55.1994.403.6105 (94.0602742-9) - PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ff. 442-444: Em face da notícia de bloqueio do pagamento dos precatórios parcelados, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.O processo deverá permancer no arquivo até notícia de ordem de desbloqueio, oportunidade em que adotar-se-á as providências pertinentes.Intime-se e cumpra-se.

0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7) - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Ff. 371-374: Em face da notícia de bloqueio do pagamento dos precatórios parcelados, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. O processo deverá permancer no arquivo até notícia de ordem de desbloqueio, oportunidade em que adotar-se-á as providências pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

0007252-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007252-0) - WANDA PENATTI X CELIA VON ZUBEN AGGIO X MARTHA YARA SILVA CASSANO X IRACI SILVEIRA X TEREZINHA BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM X NEIDE FONTOLAN COVA X ROSILEY RODRIGUES VIANNA X ADOLDINOR PERCHON X MARLENE NASCIMENTO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007773-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007773-1) - ANTONIO APARECIDO JANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 357: Diante da concordância da parte autora com os cálculos dapresentados pelo INSS (ff. 349-355), homologo-os .2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 349.4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Diante da manifestação da parte autora de f. 357, desnecessária sua intimação para a indicação de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res.168/2011-CJF).7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intime-se e cumpra-se.

0008655-08.2010.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA REGINALDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO RODRIGUES

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0005151-23.2012.403.6105 - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 174: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 163/171, homologos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Diante da manifestação da parte autora de f. 174, desnecessária sua intimação para a indicação de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Intime-se e cumpra-se. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0015879-26.2012.403.6105 - DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 142/146: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002068-84.2012.403.6303 - CICERO FELIX DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002282-19.2014.403.6105 - LUIZ HENRIQUE PERES(SP156134 - DENISE MARTINS DE CARVALHO CHANDER) X VANDO LOTERIAS LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

1- Fls. 156 e 159: Intimem-se a parte autora e o corréu Vando Loterias Ltda a que justifiquem a necessidade e pertinência das provas requeridas para a solução do caso. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intimem-se.

0005722-23.2014.403.6105 - MARCOS ANTONIO GUERATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004080-15.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604398-47.1994.403.6105 (94.0604398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

1. FF 37: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.2. Intime-se a União Federal.

0012513-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-11.2012.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CAFEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2. Vista ao Embargado, no prazo legal.3. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2) - IRMO FIDELIS X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X SILVIO FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X MARIA DAVID FRANCO X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI

MULER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVID FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRISTOTTI MULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSOEL DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 432: Intime-se a autora BERNADETE DE VASCONCELOS VALENTIM a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a requisição de pagamento em seu nome.2. Diante da decisão de ff. 436-438 dos embargos à execução 0602436-47.1998.403.6105, expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpra-se.

0012651-87.2005.403.6105 (2005.61.05.012651-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 208: Defiro, e declaro a nulidade da citação feita nos autos em razão da ausência de valores.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0000554-11.2012.403.6105 - CREMA GELATI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP185655E - RAFAEL ALAN SILVA) X CREMA GELATI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
F.144, verso:1- Oportunizo ao exequente que dentro do prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado á f. 144,

item 2.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADALENA MANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 412/416: a parte executada apresenta oposição à pretensão executiva. Assim, nos termos do artigo 475-M do CPC, recebo a impugnação apresentada. 2- Nesse passo, rejeito liminarmente a impugnação, uma vez que se funda exclusivamente nas matérias que já foram objeto de análise por este Juízo ou que são objeto do agravo de instrumento interposto pela CEF. 3- Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito comprovado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Diante da natureza pecuniária do depósito e, tendo em vista que não há notícia de decisão no agravo de instrumento noticiado pela executada, determino que se mantenha o depósito judicial até o trânsito em julgado do mesmo. 5- Fls. 417-419: o pedido será analisado oportunamente. 6- Intimem-se.

Expediente Nº 9356

MONITORIA

0005241-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINA MARTA PEREIRA

1. Fl. 94: Defiro. Tendo em vista os endereços em cidades diferentes. E face do caráter itinerante das Cartas Precatórias, expeça-se uma só carta, endereçando-a primeiramente à cidade de Holambra, jurisdicionada à Comarca de Mogi Migim, e, caso resulte negativa a diligência deprecada, desde já se solicita seu encaminhamento ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna - SP, haja vista que Santo Antônio de Posse pertence à essa Circunscrição Judiciária. 2. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação nos termos da decisão de f. 218/218 e dos documentos de ff. 226/235.

0009421-47.1999.403.6105 (1999.61.05.009421-7) - LILIAN SOUZA RAMOS FIRMANI(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, pagamento do principal e verba honorária median-te guia de depósito (ff. 640/641) pela parte executada. A parte exequente informou a suficiência do depósito (f. 643). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ff. 640/641 em favor da exequente. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010097-82.2005.403.6105 (2005.61.05.010097-9) - MARTA VALENTINA DE JESUS SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial,

com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008106-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008106-8) - EDIVAL HONORATO - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pela União.

0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada, ao fundamento da existência de omissão quanto à jurisprudência recente dos Tribunais Superiores, e, especialmente do Colêndio Supremo Tribunal Federal exarada no Recurso Extraordinário 664.335, a respeito da utilização do EPI. Pretende a modificação do julgado para que seja reconhecida a especialidade do período de 01/07/2003 a 29/04/2008, em que pese a menção ao uso de EPI. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao tema ora deduzido, por ocasião da análise do período referido no item 7), página 9 da sentença. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargado não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CELESTINO FORTI devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver a ré condenada a restituir quantia vertida ao Fisco Federal a título de imposto de renda incidente sobre ganho de capital obtido na alienação de ações societárias, com suporte na existência de direito adquirido à isenção tributária prevista pelo Decreto-lei no. 1.510/76. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: a condenação da requerida à restituição dos valores no importe de R\$115.155,19, acrescidos de juros SELIC incidente a partir da data do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/46. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 55/61. No mérito buscou defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 67/74). Foi determinada pelo Juízo a realização de prova pericial (fls. 78). A parte autora, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos os documentos de fls. 87 e ss. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 133/188. As partes, devidamente instadas pelo Juízo, manifestaram-se a respeito do laudo pericial às fls. 193/194 e 201. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial ter alienado em 27/04/2006 595.224 ações, mantidas junto à Usina Açucareira Bom Retiro e adquiridas no ano de 1976, insurgindo-se nos autos com relação ao recolhimento da quantia de 15% a título de ganho das referidas participações acionárias. Sustentando estar referida operação abrangida pela isenção pretende ver a parte ré compelida a restituir os valores vertidos ao Fisco a título de imposto de renda, e assim o faz com suporte no teor do art. 4º, alínea d do Decreto-lei no. 1.510/76. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial com suporte na alegação de que o Decreto-lei no. 1.510/76, que serve de suporte à tese autoral, teria sido revogado pela Lei no. 7.713/1998. A pretensão da parte

autora merece acolhimento. Trata-se a presente de demanda na qual a parte autora pretende, com o reconhecimento do postulado direito à isenção de imposto de renda incidente sobre ganho de capital auferido na alienação de ações de participação societária adquiridas no ano de 1.976, conforme estabelecido pelo Decreto-lei no. 1.510/76, ver a parte ré compelida a repetir valores que em seu entender teriam sido indevidamente vertidos ao fisco federal. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial sustenta a parte autora, em apertada síntese que, uma vez tendo cumprido a condição onerosa prevista no decreto acima referenciado, teria direito adquirido ao benefício fiscal ventilado nos autos, inobstante a superveniência da Lei no. 7.713/88, a teor do art. 178 do CTN bem como da Súmula 544 do STF. A União Federal, por sua vez, defende o não acolhimento da pretensão autoral, sob fundamento de que a isenção pretendida pela parte autora não teria sido concedida a prazo certo e determinado, podendo assim ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Para o deslinde da questão controvertida deve se ter presente que a isenção prevista no Decreto 1.510/1976 foi revogada com a edição da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989. Todavia, com suporte em remansosa jurisprudência, malgrado a publicação da Lei nº 7.713/1988, responsável pela instituição da tributação sobre o lucro auferido na alienação de bens e direitos de qualquer natureza, referida regra não se aplica às participações adquiridas até 31/12/1983. Desta forma, mantida a propriedade das ações por mais de cinco anos antes da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, faz jus o contribuinte à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações em 2006. No presente caso, a parte autora adquiriu no ano de 1976 a quantia de 595.224 ações junto à Usina Açucareira Bom Retiro, que por sua vez foram alienados em vida por ela própria em 2006; mantidas, pois, por prazo superior ao de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto-Lei 1.510/76. Assim, o contribuinte que implementou a condição prevista em lei pode se beneficiar da isenção vez que inobstante a superveniência da Lei no. 7.713/88, como destacam os julgadores pátrios, a força normativa do novo diploma legal não atinge, na hipótese, quem já cumpriu com os requisitos para a fruição da isenção, em momento anterior ao da revogação da lei. A Primeira Seção do STJ inclusive fixou o entendimento de que é isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n. 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.510/1976 (cf. AgRg no Ag 1425917/AL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011; EDcl no REsp 1133032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011; REsp 1257437/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011). Ressalte-se, ademais, que o direito à repetição do indébito não se subordina à existência ou não de culpa, bastando, para tal fim, a comprovação efetiva do recolhimento indevido da exação, repulstando o ordenamento jurídico a consolidação de situações que propiciem um enriquecimento indevido um sujeito em detrimento do outro, in casu, do Ente Público em detrimento do contribuinte. Considerando tudo o que dos autos consta, restando configurados os pagamentos indevidos, resta assegurado o direito da parte autora de reaver as quantias vertidas ao Fisco sine causa debendi, nos termos do artigo 165, inciso I do CTN. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto Lei nº 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. Agravo legal improvido. (AC 00049133820114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SÓCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA MEDIANTE CONDIÇÃO ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. I. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. II. Mantida a propriedade das ações por mais de cinco anos antes da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, faz jus a parte impetrante à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações em 2004, inclusive sobre os valores recebidos a título de escrow. III. Os depósitos realizados nos autos deverão ser convertidos em renda da União ou levantados pelo contribuinte, conforme o resultado final, somente após o trânsito em julgado. IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00264582920044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, acolho a pretensão da autora para o fim de condenar a União Federal, reconhecendo o direito à isenção do art. 4º, alínea d do Decreto no. 1.510/76 em relação à alienação das ações indicadas nos autos, a devolver à parte autora a quantia vertida ao Fisco sine causa debendi, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª Região) e juros de mora ex vi legis, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º. do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016806-26.2011.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 322-325: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. Havendo concordância, tornem conclusos. 4. Sem prejuízo, comunique-se a AADJ/INSS a que comprove a implantação do benefício concedido no julgado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

0018228-36.2011.403.6105 - LINDALVA RAFAEL DA SILVA MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000589-34.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005457-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3)) ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada, ao fundamento da existência de omissão quanto à jurisprudência recente dos Tribunais Superiores, e, especialmente do Colêmbdo Supremo Tribunal Federal exarada no Recurso Extraordinário 664.335, a respeito da utilização do EPI. Pretende a modificação do julgado para que seja reconhecida a especialidade do período de 01/07/2003 a 29/04/2008, em que pese a menção ao uso de EPI. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao tema ora deduzido, por ocasião da análise do período referido no item 7), página 9 da sentença. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargado não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0009773-14.2013.403.6105 - APARICIO CELSO DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X FUNDAÇÃO CESP X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0011453-34.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Ff. 277/278: Nada a deferir, haja vista o ofício expedido à f. 273 conter a informação do número de meses que englobam o valor total a ser percebido pelo autor. Transmita-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o ofício de f. 273. Após, aguarde-se em secretaria a notícia de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0002614-83.2014.403.6105 - SAMUEL HERMOGENES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 256/264: nomeio perito o Sr. Edison Assis da Silva, CREA 5063684865, telefone 19-8177-0485. 2. Fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo único da Resolução CJF nº 305/2014 (R\$ 372,80 - trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). 3. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação. Deverá manifestar-se dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 4. Concomitantemente ao item anterior, intímem-se as partes, para em 10 (dez) dias apresentar seus quesitos e seus assistentes técnicos. 5. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito inicialmente responder aos quesitos deste Juízo e em sequência aos quesitos das partes. Quesitos deste Juízo Federal: a. Qual o endereço da perícia? Há aparente modificação recente na estrutura física do prédio, no layout ou nos equipamentos de trabalho do autor? b. Qual a profissão que o autor efetivamente desempenhou no endereço da perícia? c. No desempenho de sua profissão, esteve concretamente sujeito ao contato com algum agente nocivo/insalubre? Qual(is)? Qual o grau desse contato, se existente? Em havendo contado, ainda que indireto, tal sujeição é habitual e permanente ou apenas se dá em relação a algumas atividades ou procedimentos específicos por ele desenvolvidos? d. No desempenho de suas atividades laborais, o autor fez uso de equipamentos de proteção individual ou/e coletiva? Quais? Em caso positivo, tais equipamentos neutralizam ou reduzem a nocividade de eventuais agentes a que esteja exposta a autora? Em que medida há a redução ou neutralização? Queira o Sr. Perito documentar o laudo com algumas fotografias do ambiente de trabalho do autor. 6. Intímem-se.

0005104-78.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO VIOLIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fl. 298: Da análise dos autos, verifico que na audiência realizada neste Juízo às fls. 290/291, diante da não localização da testemunha Leonilde, o autor foi instado a se manifestar sobre seu interesse na manutenção da oitiva da referida testemunha ou a substituí-la por outra. À fl. 296, o autor manifestou-se e indicou a testemunha Viviane em substituição a Leonilde. Assim, reconsidero a ordem de oitiva da testemunha Leonilde e determino a comunicação por meio eletrônico ao Egr. Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Maringá-PR) a que devolva a carta precatória nº 5015981-84.2014.4.04.7003/PR independentemente de cumprimento, retirando da pauta a audiência designada para o dia 23/03 p.f. 2- Sem prejuízo, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações sobre a distribuição da carta precatória nº 11/2015 (fl. 297), colacionando-as aos autos. 3- Intímem-se. Cumpra-se com urgência.

0000999-24.2015.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Representação processual Dou por regularizada a representação processual da parte autora, ante o disposto no documento de fls. 27/31. Valor da causa Aplicável, na espécie, por analogia, o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, em cujos termos o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Isso porque, em última análise, o que se pretende com os pedidos deduzidos na exordial é a modificação das condições do parcelamento dos débitos tributários da autora. Assim, porque o presente processo conta com elementos e documentos suficientes à correta apuração do valor da causa, retifico-o de ofício para o montante de R\$ 740.419,66 (fl. 18). Competência jurisdicional Em decorrência da retificação do valor atribuído à causa, reconsidero integralmente a decisão de fl. 32 e fixo neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o processamento e julgamento do feito. DIANTE DO EXPOSTO: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, que passa a ser de R\$ 740.419,66; 2) Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a complementação das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa (de R\$ 740.419,66); 3) Cumprido o item 2, cite-se. 4) Não havendo cumprimento,

certifique-se o decurso de prazo e tornem os autos conclusos. 5) Intime-se.

0002020-35.2015.403.6105 - GERALDO FRANCISCO DOMINGOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1) Indefiro a dilação de prazo requerida pelo Município de Campinas. Assim, intime-se o Município de Campinas a dar imediato cumprimento à decisão antecipatória de fls. 118/120, sob pena de aplicação da multa diária nela cominada, comprovando nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento do mandado de intimação quanto à presente decisão, a entrega do medicamento Gefitinib (Iressa) ao autor, na quantidade necessária ao tratamento por 30 (trinta) dias, conforme fl. 120, sem prejuízo das entregas periódicas subsequentes, na forma determinada às fls. 118/120.2) Decorrido o prazo para a defesa da União, intime-se a parte autora a se manifestar sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intemem-se os réus a que se manifestem sobre as provas que pretendam produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002622-26.2015.403.6105 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de f. 31, determino que se solicitem informações à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, quanto ao processo nº0015480-25.2010.403.6183, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006.

0002627-48.2015.403.6105 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por FAM Construções Metálicas Pesadas Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ao final, objetiva a confirmação da tutela antecipatória, bem como a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título da referida exação desde cinco anos antes da propositura da presente ação. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que a finalidade para a qual instituída a referida contribuição, de complementar os saldos do FGTS após as perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, encontra-se exaurida. Alega, textualmente, que os valores referentes à referida contribuição estão sendo indevidamente exigidos desde fevereiro de 2008, pois um mês antes, em janeiro daquele ano, restou extinta a finalidade para a qual foi instituída a exação, o que resultou, a partir daí, portanto, flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da manutenção da sua exigência, nos termos do artigo 149 da CF/88. (fl. 03). Acresce que os valores arrecadados vêm sendo destinados ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ao Programa Minha Casa, Minha Vida, o que revela o desvio de finalidade da exação. Instrui a inicial com os documentos de fls. 29/144. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, a parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Funda sua pretensão, essencialmente, no alegado exaurimento da finalidade original em função da qual instituída a exação e na atual destinação da receita dela proveniente para finalidade diversa. Pois bem. A Lei nº 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do pedido em casos idênticos ao do presente feito, consoante se nota do inteiro teor das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária nº 0000332-72.2014.4.03.6105 e do mandado de segurança nº 0003122-29.2014.4.03.6105. Passo, assim, a transcrever a fundamentação da sentença proferida no feito nº 0000332-72.2014.4.03.6105: A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo certo que se CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), referida instituição financeira tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às

ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confirma-se neste sentido julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere a questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida, desde julho de 2012, a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub iudice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possui, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação da autora (fls. 203/205). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002803-27.2015.403.6105 - KATSUO OSHIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do dis-posto no artigo 282, inciso IV, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer o pedido contido no item d) afastar a TR, substituindo a correção pelo INPC, considerando-se a prevenção apontada em relação aos autos nº 0006593-46.2011.403.6303. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da

Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 5. Intime-se.

0002804-12.2015.403.6105 - SERGIO JOSE PORTO BRUNO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. Deverá se utilizar dos valores de contribuição constantes nos extratos do CNIS que seguem. 2. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências. 3. Intime-se.

0000121-87.2015.403.6303 - WAGNER MARQUES LUIZ(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído originariamente na 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas, por ação de Wagner Marques Luiz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Alega ser portador de esquizofrenia refratária, com episódios de alucinações auditivas, com tendências suicidas e crises de agitação psicomotora, perturbações que exigem sucessivas internações em regime integral em clínica especializada. Teve concedido o benefício de auxílio-doença desde maio de 2010 até março de 2014. Seu benefício foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 05/11. Apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos, portanto superior ao limite de alçada dos Juizados, o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Campinas (fls. 16/16-Verso). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 19/20, em razão de que o período de benefício pretendido nos presentes autos é diverso daquele pretendido nos autos de nº 0007764.04.2012.403.6303. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação de parte dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos relatórios médicos juntados aos autos (em especial os de fls. 08 e 14-Verso), que o autor é portador de transtorno mental denominado esquizofrenia refratária. Passou por diversos afastamentos (extrato de consulta ao CNIS que segue) desde 1998, e vem sendo acompanhado por clínica psiquiátrica desde maio de 2010, e atualmente tem comparecido à clínica três vezes por semana, já tendo passado por três internações. Teve concedido benefícios de auxílio-doença de 15/05/1998 a 10/06/1998 (NB 110.549.255-6); de 30/09/1999 a 30/04/2000 (NB 115.096.911-0); de 20/10/2000 a 20/02/2001 (NB 119.314.679-5); 12/06/2003 a 31/10/2007 (NB 505.104.140-6); 05/08/2008 a 30/06/2009 (NB 531.744.281-4) e o último de 25/05/2010 a 17/03/2014 (NB 541.266.075-0), conforme extrato de consulta ao CNIS. Os documentos juntados aos autos dão notícia de longo tratamento em razão de problemas psiquiátricos que o autor apresenta desde o ano de 2010, com histórico de internação e ideação suicida. Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à reiterada constatação de incapacidade laboral do autor, atestada pelo INSS pelo período aproximado de 4 (quatro) anos. Valorizo ainda a documentação médica juntada com a inicial, especialmente o relatório de fl. 08 e o histórico de acompanhamento e internações médicas de fl. 14-Verso, que informam que o autor tem alucinações auditivas que o incitam ao auto-extermínio, resultando em uma compulsão suicida quase permanente, e que até o momento seu quadro mostrou-se refratário a todos os anti-psicóticos empregados, sendo inviável o exercício de funções laborais. Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde do autor segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença inicialmente concedido e posteriormente cessado administrativamente. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 541.266.075-0), comprovando o restabelecimento nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta

decisão:NOME / CPF Wagner Marques Luiz / 059.161.048-55Nome da mãe Maria Martha Varrichio Marques LuizEspécie de benefício Auxílio-doença previdenciárioNúmero do benefício (NB) 541.266.075-0Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acimaPrazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimentoPerícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 5305/204-CJF 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fls. 10-Verso/11). Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5)É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de fevereiro/2006 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7)Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.Advirto o autor de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão.Demais providências:Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente decisão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0608231-39.1995.403.6105 (95.0608231-6) - I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO E SP161673 - JOSÉ FAUZI HARRIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP161673 - JOSÉ FAUZI HARRIZ E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006633-35.2014.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A. X JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR X KARLA DE MELO LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte EXEQUENTE acerca da petição de ff. 90/113.

MANDADO DE SEGURANCA

0002002-14.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Limitada, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Visa à prolação de provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo fiscal nº 11829.000016/2010-85. Relata a impetrante, em apertada síntese, que incluiu o referido débito no programa da Lei nº 11.941/2009, com prazo de adesão reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Refere que a autoridade impetrada lhe indeferiu a suspensão de sua exigibilidade, com fulcro na suposta necessidade de aguardo da consolidação da referida adesão. Sustenta não ser razoável que a suspensão pretendida fique sobrestada até a consolidação, que não tem prazo previsto para ocorrer. Defende que a suspensão se inicia no momento da formalização da adesão ao programa da Lei nº 11.941/2009 e pagamento do valor inicialmente devido. Instrui a inicial com os documentos de fls. 23/90. O exame do pleito liminar foi remetido para depois da vinda das informações (fl. 93). A União requereu sua intimação quanto aos atos e termos do processo (fl. 97). A autoridade impetrada requereu inicialmente a reunião do presente feito com o mandado de segurança nº 0002003-96.2015.4.03.6105, referente ao débito do PA nº 11829.000015/2010-31 e distribuído à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Referiu que a Lei nº 12.865/2013 não alterou a data limite de vencimento dos débitos passíveis de inclusão no programa (30/11/2008), o que apenas veio a ser feito a partir da Lei nº 12.996/2014, que fixou esse limite em 31/12/2013. Destacou que o débito em questão teve seu vencimento fixado em 30/06/2010, não se havendo enquadrado na reabertura da Lei nº 12.865/2013. Afirmou ser possível em tese, sendo o caso, a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, a despeito da inobservância da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio do procedimento indicado no site da RFB. É o relatório do essencial. DECIDO. Reunião de processos O pedido deduzido no presente feito, pela suspensão da exigibilidade do débito objeto do PA nº 11829.000016/2010-85, difere do deduzido nos autos nº 0002003-96.2015.4.03.6105, referente ao débito objeto do PA nº 11829.000015/2010-31. As causas de pedir dos mandados de segurança em questão também divergem. Com efeito, conforme ensinamento de Paulo César Conrado (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, 2ª edição, Max Limonad, 2003, p. 166), é mister distinguir que o elemento causa de pedir deve ser encarado, sempre, sob dois ângulos distintos, um, dito remoto (causa de pedir remota), que se prende diretamente com a relação jurídica de direito material controvertida, e outro, dito próximo (causa de pedir próxima), que labora com a patologia que vicia o natural desenvolvimento daquela mesma relação jurídica de direito material. A relação jurídica de direito material posta nos presentes autos compõe-se do alegado direito do contribuinte à suspensão da exigibilidade do débito do PA nº 11829.000016/2010-85, ao qual se relaciona a suposta obrigação da autoridade ao reconhecimento dessa suspensão. A relação jurídica de direito material posta no feito nº 0002003-96.2015.4.03.6105, por seu turno, compõe-se do alegado direito do contribuinte à suspensão da exigibilidade do débito do PA nº 11829.000015/2010-31, ao qual se relaciona a suposta obrigação da autoridade ao reconhecimento dessa suspensão. Essas, pois, as diferentes causas de pedir remotas dos processos em questão. A identidade quanto à causa de pedir próxima, consistente na negativa à suspensão da exigibilidade pretendida, fundada na inobservância de consolidação da adesão ao programa da Lei nº 11.941/2009, não afasta a divergência de causas de pedir integralmente consideradas, nem, portanto, autoriza a reunião dos feitos. Pedido de Liminar À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Ausentes, na espécie, os requisitos ao deferimento da tutela de urgência. De fato, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo não assistir razão à impetrante, visto que, ainda que já se tivesse iniciado a fase de consolidação da adesão realizada sob a égide da Lei nº 12.865/2013, sua conclusão encontraria óbice na literal disposição desse mesmo diploma legal. De fato, a impetrante aderiu ao programa da Lei nº 11.941/2009, referente a dívidas vencidas até 30/11/2008 (artigo 1º, parágrafo 2º), na data de 18/12/2013 (fl. 48), em razão da reabertura do prazo de adesão, até 31/12/2013, pela Lei nº 12.865/2013. De acordo com as informações prestadas nos autos, contudo, o débito cuja exigibilidade a impetrante pretenda ver suspensa teve seu vencimento no ano de 2010, de modo que sequer poderia ter sido incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com fulcro na Lei nº 12.865/2013. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010267-44.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9357

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002138-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002138-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 83-84, parte final. Deverá ser comunicada a autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX FELIPE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DESAPROPRIACAO

0017880-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017880-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO DE PAULA CARVALHO X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA CARVALHO X VANDER ASSIS ABREU X MARCOS NATALIM BATISTA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

1. Em face da determinação de expedição de novo alvará de levantamento nos autos (f. 1294), determino o cancelamento do alvará nº 142/2014, de f. 1288, apondo-se no mesmo o carimbo de CANCELADO e certificando-se no verso, bem como promovendo seu desentranhamento para juntada em pasta própria. 2. Expeça-se carta precatória para citação do requerido Marcos Natalim Batista no endereço fornecido à f. 1295. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ(SP009506 - ANTONIO LUIZ MARTINO) X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MONITORIA

0012995-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 161/170, em contas do executado EVERALDO BASTOS MOREIRA, CPF 391.169.088-64.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado EVERALDO BASTOS MOREIRA, CPF 391.169.088-64, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de EVERALDO BASTOS MOREIRA, CPF 391.169.088-64. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0007087-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISBERTO FERREIRA SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0) - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Ff. 362-365: Em face da notícia de bloqueio do pagamento dos precatórios parcelados, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. O processo deverá permanecer no arquivo até notícia de ordem de desbloqueio, oportunidade em que adotar-se-á as providências pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora sobre o depósito comprovado às ff. 472/475, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006699-20.2011.403.6105 - JAIR MOTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP076746 - PEDRO MASAHAKI NISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005441-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290631 - MARIANA NEGRI VIDOTTI) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS 264: 1. Fls. 263: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0007528-52.2012.403.6303 - JOSE MAURICIO GUIRALDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora sobre a manifestação de ff. 202/205 no prazo de 10 (dez) dias.

0007312-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAMELA ARAUJO BISINOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0009244-58.2014.403.6105 - LILIAN CRISTINA BUZIOLI PIERINI(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal às ff. 54/55.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007803-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MARIA FARAH DA SILVEIRA

1. F. 68: Defiro o pedido. 2. Assim, determino à exequente que, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, apresente nestes autos as guias de recolhimento das custas de diligências devidas no Juízo Deprecado, para acompanhamento da carta a ser desentranhada.3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu desentranhamento e encaminhamento. 4. Int.

0003227-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005085-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W&D EVENTOS LTDA - ME X WILLIAM JOSE LIMA X DANIELLE MAGNA DA CUNHA

1. F. 98: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 101, em contas dos(a) executados(a) WED EVENTOS LTDA ME, CNPJ 11.485.351/0001-56, WILLIAM JOSE LIMA, CPF 159.506.158-40 e DANIELLE MAGNA DA CUNHA, CPF 256.983.308-83.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de

bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos(à) executados(a) WED EVENTOS LTDA ME, CNPJ 11.485.351/0001-56, WILLIAM JOSE LIMA, CPF 159.506.158-40 e DANIELLE MAGNA DA CUNHA, CPF 256.983.308-83, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WED EVENTOS LTDA ME, CNPJ 11.485.351/0001-56, WILLIAM JOSE LIMA, CPF 159.506.158-40 e DANIELLE MAGNA DA CUNHA, CPF 256.983.308-83. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado(s) (fl. 92 e 94). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0012176-19.2014.403.6105 - GRAMCO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP193447 - MATHEUS MENDES FRISON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o informado às fls. 56/58.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ff. 325-328: Em face da notícia de bloqueio do pagamento dos precatórios parcelados, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. O processo deverá permanecer no arquivo até notícia de ordem de desbloqueio, oportunidade em que adotar-se-á as providências pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602087-83.1994.403.6105 (94.0602087-4)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA X UNIAO FEDERAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Ff. 440-443: Em face da notícia de bloqueio do pagamento dos precatórios parcelados, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. O processo deverá permanecer no arquivo até notícia de ordem de desbloqueio, oportunidade em que adotar-se-á as providências pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 93, em conta do executado DIRCE MARIA DE CASTRO, CPF: 403.707.468-05.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0008745-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela executada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001272-71.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI X JAIR ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL X

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 320/326, em conta do executado SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA CNPJ/MF: 45.985.793/0001-8, MARIA VIGETTI ANTONIOLLI, CPF 778.075.298-49 e JAIR ANTONIOLLI, CPF 014.152.398-00. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas

Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5669

DESAPROPRIACAO

0006404-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARCUS VINICIUS GODOY DE CAMPOS X REGINA MARIA ROVIGATTI SIMOES DE CAMPOS X VRADIMIR ENILDO DE OLIVEIRA(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO E SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intimem-se as Expropriantes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0002774-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 102, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0009019-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS VEGA SCAFOGLIO

Defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido.Intime-se.

0003649-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO EDSON OLIVEIRA DE SOUZA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo

legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000073-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIANCA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 50, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0009183-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OMAR NUNES FILHO(SP218796 - OMAR NUNES FILHO)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0004570-42.2011.403.6105 - ARGIMIRO DE OLIVEIRA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 103/129, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0013141-65.2012.403.6105 - VENINA OLIVEIRA ALVES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FERREIRA DA COSTA

Ciência à parte autora acerca da implantação de seu benefício, consoante fls. 332/334. Após, cumpra-se o determinado às fls. 336, dando-se vista dos autos ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0009257-91.2013.403.6105 - IVONE FEITOZA(SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Em vista da paralisação do feito por mais de trinta dias, não obstante a intimação pessoal da Autora, conforme certificado à f. 73 vº, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso III, c/c o 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como em verba honorária, tendo vista não ter ocorrido a citação da parte Ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002616-53.2014.403.6105 - EDILSON LUIS MAZUTTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 267/331. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003791-82.2014.403.6105 - MARIA HELENA VIANNA FERNANDES - ESPOLIO X ALEXANDRE MACHADO FERNANDES FILHO X ANGELA VIANA MACHADO FERNANDES X ANTONIO CARLOS VIANA MACHADO FERNANDES(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pelo Espólio de MARIA HELENA VIANNA FERNANDES, representado por seus sucessores Alexandre Machado Fernandes Filho, Angela Viana Machado Fernandes e Antonio Carlos Viana Machado Fernandes, qualificados na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à isenção do imposto de renda que incidiu sobre a pensão do de cujus no período em que era portador de Cardiopatia Grave e/ou Neoplasia Maligna e, em consequência, a restituição das quantias recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta a parte Autora, em suma, que a Sra. Maria Helena Vianna Fernandes, com o falecimento de seu cônjuge, passou a receber pensão mensal militar. Aduz, ainda, que a Sra. Maria Helena era portadora de Cardiopatia Grave desde 12/7/2002, sendo que em razão desta

enfermidade submeteu-se a duas cirurgias (realizadas em 15/07/2002 e 10/09/2002), com o êxito das quais conseguiu controlar sua cardiopatia por aproximadamente 11 (onze) anos. Não obstante, segundo destaca a parte Autora ainda, a Sra. Maria Helena veio a falecer em data de 20/08/2013, em razão de infarto agudo do miocárdio e doença arterial coronariana, conforme atesta a Certidão de Óbito anexada aos autos; além de ter sido diagnosticada, antes de vir a óbito, como portadora de Neoplasia Maligna, na data de 24/08/2011, arcando, assim, com pagamento indevido de imposto de renda por mais de uma década, tendo em vista seu direito à isenção do referido tributo, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Pelo que requer seja a Ré condenada a restituir os valores pagos indevidamente no período de 2008 a 2013, conforme as fichas financeiras de rendimentos anexadas aos autos, atualizadas pela taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/69. Citada, a União contestou o feito às fls. 75/80vº, alegando ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, pelo que requereu fosse a parte Autora intimada a juntar aos autos documentos comprobatórios da retenção do imposto de renda da Sra. Maria Helena, desde fevereiro de 2007, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, I do CPC. No mérito, defendeu a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos formulados. A parte Autora apresentou réplica às fls. 82/95, ocasião em que buscou rechaçar as alegações da Ré, bem como requereu juntada de fichas financeiras do de cujus, referentes aos anos de 2008 a 2013, além de pugnar pela produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito encontra-se amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, considerando que o feito se encontra suficientemente instruído para formação da convicção deste Juízo. Inviável, portanto, a pretensão formulada às fls. 82/95. No mesmo sentido, afastado a questão preliminar colacionada pela Ré. Com efeito, observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, assim como não há pedidos juridicamente impossíveis ou mesmo incompatíveis entre si, atendendo, pois, aos requisitos insculpidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Desta feita, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC, que ensejaria o indeferimento da inicial. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades e afastada a questão preliminar, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto ao mérito, a Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada, ex vi de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem destaque no original) No caso, pretende a parte Autora seja reconhecida a isenção da cobrança do imposto de renda durante o período em que a Sra. Maria Helena Vianna Fernandes foi portadora de cardiopatia grave e neoplasia maligna, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A União Federal, por sua vez, sustenta que a Lei nº 9.250/1995 estipulou que, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata o dispositivo legal em destaque (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV), a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive para fixação do prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle, conforme previsto em seu art. 30, in verbis: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Diante disso, sustenta a União que não pode a parte Autora pretender a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, já que não há a comprovação da doença nos moldes exigidos pela legislação, clara ao prever que a comprovação da doença seja feita por laudo pericial emitido por serviço oficial, o que não se confunde com simples atestados médicos ou exames, além de ser necessário que o laudo faça menção ao prazo de validade, quando a moléstia for passível de controle. Contudo, não obstante as alegações da União, destaco que acerca do tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, preconizando o entendimento de que a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença, de modo que, comprovada a existência de doença grave por meio de documentos idôneos acostados aos autos, não pode o comando do art. 30 da Lei nº 9.250/95 limitar o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, integrante dos princípios gerais de direito processual, e nos

termos do qual o Juiz é livre para se convencer, não só em relação à prova, mas também quanto ao direito e justiça da solução a ser dada ao caso concreto. No Código de Processo Civil, referido Princípio está consagrado pelo art. 131, nos termos do qual: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No caso concreto, há nos autos documentos comprobatórios da retenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão da Sra. Maria Helena, conforme se depreende das declarações de imposto de renda, anos-base 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 33/58). Quanto às enfermidades discriminadas na inicial, ainda que a Certidão de Óbito de f. 23 ateste que o de cujus tenha falecido devido a infarto agudo do miocárdio e doença arterial coronariana, não há nos autos laudo médico conclusivo de que a Sra. Maria Helena tenha sido portadora de Cardiopatia Grave desde julho de 2002, até porque os documentos juntados às fls. 28/29 e 20/31 não se encontram assinados e, mesmo que assim não fosse, referem-se a procedimentos cardíacos (Cateterismo/Cinecoronariografia e Angioplastia) aos quais a Sra. Maria Helena teria se submetido, mas que, por si só, não configuram substrato probatório substancial no sentido de demonstrar a pré-existência de tipo de cardiopatia catalogada em lei (Cardiopatia Grave). Lado outro, no caso específico da Neoplasia Maligna, tal doença tem previsão na lei e o atestado médico de f. 27 é cabal em materializar essa hipótese, não precisando ser público para ser valorado, consoante entendimento revelado pela jurisprudência pátria e que pode ser conferido pelos julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem transcritas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 81149, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, não houve contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido. 2. Por outro lado, consoante já proclamou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 673.741/PB (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005, p. 357), a norma contida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Contudo, a determinação do art. 30 da Lei n. 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas; e, de outra forma, não poderia se conduzir a Administração porque, em se tratando de isenção tributária, não há discricionariedade. Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. O Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 131 e 436, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1015940, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Dje 24/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, tendo se manifestado acerca da suficiência dos documentos acostados à inicial, com a juntada de laudo médico, para fins de obtenção da isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria da

recorrida, portadora de doença grave.II - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.III - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005, p. 357).IV - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda.V - O recurso especial não é a via recursal adequada para se conhecer da violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula nº 07, deste Tribunal.VI - Recurso especial improvido.(REsp 749100, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Dje 28/11/2005)Dessa feita, do conjunto probatório, entendo que demonstrados em parte os fatos alegados pelo Espólio da Sra. Maria Helena Vianna Fernandes, representado por seus sucessores, pelo que é de ser reconhecida a isenção da cobrança do imposto de renda durante o período em que a Sra. Maria Helena Vianna Fernandes foi portadora de neoplasia maligna, compreendido entre 24.08.2011 (data do diagnóstico da doença) a 20.10.2013 (data do óbito), bem como o direito da parte Autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas a tal título Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a isenção da cobrança do imposto de renda durante o período em que a Sra. Maria Helena Vianna Fernandes foi portadora de neoplasia maligna, de 24.08.2011 a 20.10.2013, conforme motivação, bem como para condenar a União à restituição dos valores indevidamente retidos a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95) e após o trânsito em julgado. Condene a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0008019-03.2014.403.6105 - ELZA PRADO DE CAMARGO(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.31/40, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.DESPACHO DE FLS.26Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por ELZA PRADO DE CAMARGO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão militar, ao fundamento de que seu marido, Sr. Virgílio Pompeu de Camargo, falecido em 11.12.1968, era militar, não tendo deixado a respectiva pensão à Requerente e aos dois filhos menores à época do falecimento.Com relação ao pedido antecipatório, não se encontram presentes os requisitos legais, porquanto não já prova sequer da condição de militar do falecido Sr. Virgílio Pompeu de Camargo, havendo a necessidade da realização de instrução para completo esclarecimento dos fatos.Outrossim, não pode ser alegado o requisito da urgência, visto que o falecimento ocorreu já cerca de 46 anos,Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela à mingua dos requisitos legais.Cite-se a União para resposta no prazo da lei, ficando desde já requisitada, caso existente, documentação e registro militar pertinentes ao falecido Sr. Virgílio Pompeu de Camargo.Registre-se e Intimem-se.

0010129-72.2014.403.6105 - APARECIDA RAIMUNDO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls.106/111.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito e cinquenta e três centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0014548-38.2014.403.6105 - JOSE CARLOS TREVISOLI(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EATON LTDA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0014558-82.2014.403.6105 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0002322-64.2015.403.6105 - WALDIR ROBERTO LEOPOLDO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, justificando o valor dado à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014760-30.2012.403.6105 - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do lapso temporal transcorrido, consoante certidão retro, intime-se novamente a advogada dos embargantes para que informe o nº de seu RG e CPF para posterior expedição de alvará de levantamento. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011187-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLUG - CAMP LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X JASONDE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS X VALERIA FERREIRA CONCILIO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0012821-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HARLEY SILMAR LINDQUIST

Defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Intime-se.

0000691-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO FARIAS PINTO ACOUGUE - ME X JULIO FARIAS PINTO

Dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls.35. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010019-73.2014.403.6105 - JOAO VITOR FERREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002591-40.2014.403.6105 - RINA TAKEMURA MONIVA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X NAO CONSTA

Dê-se vista à requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006374-21.2006.403.6105 (2006.61.05.006374-4) - JOAO JOSE DE NOVAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO JOSE DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de fls. 380, dê-se vista à i. advogada da parte autora, acerca do pagamento da verba sucumbencial. Outrossim, visto que o outro Ofício Requisitório expedido trata-se de Ofício classificado como Precatório, aguarde-se no arquivo-sobrestado, até o efetivo pagamento. Int.

0006153-96.2010.403.6105 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de fls. 284/285, dê-se vista ao i. advogado da parte autora, acerca do pagamento da verba sucumbencial e contratual. Outrossim, aguarde-se o efetivo pagamento da verba da parte Autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004912-39.2000.403.6105 (2000.61.05.004912-5) - PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls.146, com os valores apresentados pela parte Autora (fls.137/142), desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls.140, para recebimento do crédito referente aos honorários.Intime-se.DESPACHO DE FLS.153Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte Autora fazendo constar PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP de acordo com o comprovante cadastral da Receita Federal de fls.151.Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.DESPACHO DE FLS.157Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.156, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

0016413-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEVIP COMERCIAL LTDA X RODRIGO DOS SANTOS NUNES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVIP COMERCIAL LTDA(SP183870 - IVAN VÊNCIO E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA E SP154545 - GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré acerca do despacho de fls.354, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, tem termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0017135-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ROBERTA MARTINS

Em face da petição de fls. 177 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.INFORMACAO E EXTRATOS DE FLS. 179/187.Int.

0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIZ LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAUUME) X EDITH REDUCINO LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAUUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ LODDE

Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca do pedido de fls.310.Sem prejuízo, intime-se a parte interessada a informar o nº do RG para posterior expedição do alvará de levantamento, se for o caso.Publique-se.

0005624-77.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE CASSIA FRIANO(SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA) X ROSALINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE CASSIA FRIANO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da petição e documentos juntados pelas Executadas às fls. 167/174, no prazo legal.Sem prejuízo e, no mesmo ato, deverá a CEF ser intimada para retirada dos documentos desentranhados dos autos, conforme requerido.Int.

0009174-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE ANDRADE ZAVARIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANDRADE ZAVARIZZI

DESPACHO DE FLS. 102: Fls. 99: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino à Sra. Diretora de Secretaria que consulte o detalhamento das restrições existentes nos veículos de propriedade do Executado, indicados às fls. 83/86.No mais, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que seja liberado o valor de fls. 101, em favor da CEF, para abatimento da dívida ora em execução.Cumpra-se. Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 114: Tendo em vista o

requerido pela CEF às fls. 99, bem como, visto o determinado às fls. 102, dê-se vista à Exequente acerca dos documentos de fls. 104/110, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 102.Int.

0012755-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Em face da certidão de fls. 112 e petição de fls. 106, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.INFORMAÇÕES E EXTRATOS DE CONSULTA -RENAJUD- INFOJUD E DOI..pa 1,10 Int.

0013895-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA
Em face da petição de fls. 82 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.INFORMAÇÕES E EXTRATOS DE CONSULTA - RENAJUD - INFOJUD - DOIInt.

0013954-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DANIEL SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DANIEL SIQUEIRA
Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 65, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003253-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILIANE DE SOUZA SILVA CARVALHO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X WILLIAN DE ALMEIDA CARVALHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, visto o acordo formulado entre as partes na sessão de conciliação, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do acordo, no prazo legal.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4955

EXECUCAO FISCAL

0604109-85.1992.403.6105 (92.0604109-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0609183-18.1995.403.6105 (95.0609183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)
Fls. 108: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 103.

0601904-44.1996.403.6105 (96.0601904-7) - INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X CERAMICA STA LUCIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X CANDIDO R. DOS SANTOS JUNIOR X JOAO ALBERTO R. DOS SANTOS(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0606737-37.1998.403.6105 (98.0606737-1) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 129 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0607009-31.1998.403.6105 (98.0607009-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 150 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0016403-77.1999.403.6105 (1999.61.05.016403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER CARNES COML/ LTDA(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X DONIZETTI CLAUDIO DE SOUZA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X ANTONIA DE FATIMA SOUZA DIAS

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DONIZETTI CLAUDIO SOUZA do polo passivo da execução, conforme determinado às fls. 170/172. Desentranhe-se a petição de fls. 174, bem como cópia dos seguintes documentos: petição de fls. 119 a 132, petição de fls. 159/160, petição de fls. 162/167, decisão de fls. 170/172, certidão de fls. 173, certidões de fls. 176 e petição de fls. 177/179, respeitando-se a ordem cronológica dos atos processuais praticados, encaminhando-os ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos (classe 206), ficando dispensado o recolhimento de custas processuais, bem como a substituição da petição de fls. 174 por cópia, nos termos do Prov. COGE 64/2005, por este Juízo entender-se tratar de petição inicial de Execução contra a Fazenda Pública, a ser devidamente processada. Outrossim, defiro o pedido de inclusão da sócia da executada indicada na petição de fls. 177/179, Sra. CRISTIANE SOUZA DIAS DO LAGO, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN, providenciando o SEDI a anotação devida. Cite-se a coexecutada, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0015826-65.2000.403.6105 (2000.61.05.015826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS ESPINA LTDA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO) X GISLAINE ESPINA X JEFERSON ESPINA

Em análise dos autos, verifico que os sócios da executada foram incluídos no polo passivo da lide, nos termos do art. 135, do CTN, por indícios de dissolução irregular da empresa. Considerando que sobreveio informação da decretação da falência anterior à inclusão mencionada, e que até a presente data não houve encerramento da falência noticiada, se tratando a execução de crédito constituído por confissão espontânea, não é cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios. Desta forma, determino a exclusão de SUPERMERCADO ESPINA LTDA, GISLAINE ESPINA e JEFFERSON ESPINA do polo passivo da lide. Ao SEDI para a anotação da exclusão determinada, bem como para que passe a constar no polo passivo da lide SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - MASSA FALIDA. Aguarde-se, por ora, o julgamento da falência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-79.2001.403.6105 (2001.61.05.000361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0001478-37.2003.403.6105 (2003.61.05.001478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP180510 - ANDREA DE OLIVEIRA LEITE E SP157643 - CAIO PIVA)

Defiro o pleito de fls. 207 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa -E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 15/18, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da arrematante TRANS WAR TRANSPORTES LTDA, na pessoa do advogado indicado às fls. 153/154 (Dr. Caio Piva - OAB/SP 157.643), conforme determinado às fls. 145/146. Fica a arrematante intimada ainda, que deverá postular a restituição dos valores pagos na via administrativa, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 207 (formulário no sistema E-CAC). Intime-se. Cumpra-se.

0013200-68.2003.403.6105 (2003.61.05.013200-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0006129-78.2004.403.6105 (2004.61.05.006129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0015879-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015879-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANTONIO PIRES FRANCO

Fls. 32/37: Providencie a secretaria a expedição de nova carta precatória de citação, penhora e avaliação em bens da executada, no endereço informado. Indefiro o pedido do exequente no que se refere à intimação requerida, devendo o credor acompanhar o andamento processual, a fim de que possa recolher as custas devidas no Juízo deprecado, tão logo seja distribuída a carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0011446-23.2005.403.6105 (2005.61.05.011446-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARI MARIANO ME(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Fls. 47: Esclareço à executada que eventual pedido de parcelamento administrativo deve ser requerido junto ao órgão exequente, submetendo-se as suas regras. Dou por citada a executada em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos. Sem prejuízo, regularize a mesma sua representação processual trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos. Outrossim, intime-se o exequente para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

0003695-14.2007.403.6105 (2007.61.05.003695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERSEG - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP247845 - RAQUEL

SIMÕES COELHO)

Tendo em vista que os créditos tributários materializados na CDA n.º 80204016472-91 foram extintos por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 187, prossiga-se neste feito somente em relação as CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80206037218-16, 80603087044-50, 80604017199-09, 806064017200-79, 80606092475-62, 80606092476-43 e 80706020380-19. Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013197-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013197-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS MAGNO DE CARVALHO NOGUEIRA

Manifeste-se o exequente sobre os veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD (fls. 33/34), requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio dos veículos mencionados, haja vista as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 33. Intime-se. Cumpra-se.

0011526-11.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SELVA MILITARY E ADVENTURE COM/ E IMP/ LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015561-14.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista a inércia do exequente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação da partes. Intimem-se.

0006546-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Indefiro por ora o pedido de fls.41/42, uma vez que a executada sequer foi citada. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais às fls.36, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl.34. Int.

0002790-33.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0003247-31.2013.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc.

1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE PEREIRA GARCIA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 97/98, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 6.206,76), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada, a partir da publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0014984-31.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA MOTA GRILO

Esclareça a exequente os pedidos de fls. 34 e 35, dizendo se pretende a extinção ou a suspensão da execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4956

EXECUCAO FISCAL

0607740-32.1995.403.6105 (95.0607740-1) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0607139-21.1998.403.6105 (98.0607139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPGEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LIMITADA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

Tendo em vista que o imóvel arrematado encontra-se com pendência administrativa, qual seja, a hipoteca ao INSS e não sendo da competência deste juízo o levantamento deste encargo, considerando que intimada a se manifestar a exequente não soube informar sobre a quitação do parcelamento e conseqüente levantamento da hipoteca, resta, por ora, prejudicado o requerimento do executado de expedição de mandado de imissão na posse do imóvel. Primeiramente, a questão da hipoteca deve ser resolvida pelo interessado e/ou executado no âmbito administrativo para que se torne viável a imissão do arrematante na posse. Somente quando resolvida esta questão devem ser analisados os demais pedidos de fls. 116. Int.

0014481-98.1999.403.6105 (1999.61.05.014481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016415-18.2004.403.6105 (2004.61.05.016415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ ANTONIO PENNA TOBAR(SP129318 - BEATRIS MARGARIDA LAM DIN)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000372-35.2006.403.6105 (2006.61.05.000372-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da exequente de fls. 298/299.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

0004395-87.2007.403.6105 (2007.61.05.004395-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MED COMPANY ASSESSORIA DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002929-87.2009.403.6105 (2009.61.05.002929-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MILTON CEZAR BIZZI(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA)
Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o valor depositado nos autos às fls. 38 (R\$ 1.584,75 em 30/08/2013). Intime-se. Cumpra-se.

0006917-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP103478 - MARCELO BACCETTO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007061-90.2009.403.6105 (2009.61.05.007061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X M TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007324-25.2009.403.6105 (2009.61.05.007324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO LUIZ FERREIRA BARBOSA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Fls. 39/43: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação que deverá recair sobre o bem indicado pela exequente, a ser cumprido no endereço da executada descrito na exordial. Cumpra-se.

0010250-76.2009.403.6105 (2009.61.05.010250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSISTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012422-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET)

À vista da certidão exarada às fls. 121, prossiga-se com a execução, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, a fim de que convertam o valor depositado nos autos (fls. 125/126) em renda do FGTS, nos termos requeridos pela exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0008275-48.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PAULINIA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002899-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Apresente a executada as informações requeridas pela exequente quanto a seu faturamento mensal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste, promovendo o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo estipulado, sem manifestação da executada, prossiga-se com a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos instrumento de mandato bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se, com urgência.

0002929-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLUBE DE CAMPO IRAPUA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008385-13.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OPERACIONAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA -(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012439-85.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WORLD FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OR(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014648-27.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDETE RIBAS DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo

apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014653-49.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BRUNO RATZAT DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014735-80.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILOE VICENTE TAVARES

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015248-48.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIANA EMI YAMAMOTO ZANGARINI

Em razão do comparecimento da executada informando o pagamento do débito, manifeste-se o exequente sobre a quitação do débito exequendo. Publique-se. Cumpra-se.

0015795-88.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FABIO APUDE MAFRA

Tendo em vista a informação de fls. 24/25 noticiando o parcelamento do débito e, considerando ter sido o acordo realizado anteriormente ao bloqueio de valores de fls. 28/29, procedo ao desbloqueio nesta oportunidade. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

0002919-67.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 4960

EXECUCAO FISCAL

0006547-50.2003.403.6105 (2003.61.05.006547-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LT(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) DECISÃO DE FLS. 112: À vista do reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade

do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276), bem como à vista da revogação do referido artigo pela Lei nº 11.941/2009, passo a decidir: Não se verifica nos autos, até o presente momento, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, motivo pelo qual determino a exclusão dos sócios coexecutados do pólo passivo da lide. Levante-se a penhora que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 83.087, posto que de propriedade dos sócios, expedindo-se o necessário. Ao SEDI para as anotações devidas. Vista ao exequente para o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 113: A fim de formalizar a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão retro, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 83.087 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP. Desnecessária a expedição de ofício ao cartório, pois a constrição não foi registrada, conforme nota de devolução de fls. 43/44. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 112. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4996

DESAPROPRIACAO

0013970-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE CORREIA ANTONIO X LUIZ CARLOS ANTONIO X ELIZABETH CLOTILDE CORREIA ANTONIO X SILVIO CARLOS DEMARCHI X MARCELO CARLOS ANTONIO X ELAINE CLOTILDE DEMARCHI X JOSE REINALDO DEMARCHI

Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão do CPF de Maria Clotilde Correia Antonio, conforme documento de fl. 107. Publique-se o despacho de fl. 125. Cumpra-se. Despacho de fl. 125: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento, como requerido à fl. 117. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006081-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GENARO DOS SANTOS BUGALHO X NAIR MARTINS BUGALHO

Fls. 227/231: Dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0015371-61.2004.403.6105 (2004.61.05.015371-2) - VILMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Despacho de fl. 140 (REPUBLICAÇÃO): Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606139-93.1992.403.6105 (92.0606139-9) - FLOWCAMP COM/ SERVICOS TECNICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 85: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 84, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007431-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007431-8) - APARECIDO DONIZETE GARCIA(SP126447 -

MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014138-19.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Certidão de fl. 640: Fls. 602/639: vista às partes.

0012970-74.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA)
Certidão de fl. 102: Fls. 99/101: dê-se vista às partes para manifestação, acerca dos cálculos da contadoria.

0010335-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4)) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente anoto que a embargante não contesta os valores principais (fl. 04), insurgindo-se apenas contra a aplicação de juros.Neste ponto anoto que nos cálculos da União não foram aplicados juros, como se observa de fls. 264/265 e 270 dos autos principais.Considerando que as demais alegações referem-se à matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL
Considerando a não oposição da União ao levantamento dos depósitos, defiro a expedição de alvará em favor do requerente Marcos Sergio Forti Bell.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A X INSS/FAZENDA
Inicialmente observo que o documento juntado às fls. 361/364 é um Contrato de Prestação de Serviços de Planejamento Tributário e não um Contrato de Honorários Advocáticos. E, ainda, o documento de fl. 365 trata de cessão de direitos de Graça Galvão Consultoria Empresarial Ltda para Martins Macedo Kerr Advogados Associados, no qual a primeira cede e transfere à segunda os direitos e obrigações decorrentes dos serviços prestados à PUNGUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RADIADORES LTDA, pessoa diversa da exequente, e estranha a este feito.Assim, reconsidero o r. despacho de fl. 449, para indeferir a cessão de direitos requerida.Intime(m)-se.

0001570-61.2007.403.6303 (2007.63.03.001570-4) - RICARDO KRAITLOW(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RICARDO KRAITLOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fl. 539: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 537/538, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0) - JOAO TADEUS DE SANT ANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEUS DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)
Certidão de fl. 433: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 429/432, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0016841-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016841-5) - LUIZ MIGUEL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 238: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 236/237, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP

Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou a petição de fl. 253 manifestando ciência com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 235/241. Acolho tal manifestação como concordância. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Informem os patronos da exequente em nome de quem deverá ser expedido o Ofício Precatório / Requisitório, bem como, em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do E. Conselho de Justiça Federal, informe se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Considerando que a executada Edicamp Publicações Culturais Ltda - EPP não foi localizada nos endereços informados na fase de conhecimento, requeira a exequente o que de direito em relação à referida executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VITAL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0013213-86.2011.403.6105 - FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 273: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 271/272, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme

determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0014541-17.2012.403.6105 - JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSANILDE FERREIRA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 251: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 249/250, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003103-57.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X PAULO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 175: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 173/174, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem os patronos do exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se apenas o ofício referente aos valores devidos ao exequente.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8) - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X WALDEMAR HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X EMERSON COCCO LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 709/712: traga(m) aos autos procuração e documentos pessoais da(s) habilitanda(s), sucessoras de Emerson Cocco Lanaro, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida tal determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Intimem(m)-se.

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Considerando-se a realização das 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens constantes de fls. 1281 (matrículas atualizadas 123.412 e 123.413), penhorados às fls. 543/546, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06.07.2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 20.07.2015, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 145ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02.09.2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 16.09.2015, às 11:00h, para a segunda praça. Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS. Intime(m)-se.

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 -

CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO

Fl. 297: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Intime(m)-se.

0011114-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011114-0) - RALPH CAMARGO HARDT(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RALPH CAMARGO HARDT Fl.351: Defiro o requerido.Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria.Intime(m)-se

0007071-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007071-6) - FERNANDO SOUZA DOS SANTOS(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008780-05.2012.403.6105 - INSS/FAZENDA(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X INSS/FAZENDA X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 274/280: Rejeito a alegação de ilegitimidade da União, arguida pelo executado. Com efeito, o mencionado Parecer nº 1/2013/ORLJ/CGU/AGU versa apenas sobre questões internas, relativas a honorários advocatícios da Administração Pública, tendo concluído pela necessidade de se propor medidas legislativas a fim de regulamentar a destinação dos honorários advocatícios no âmbito da Advocacia Pública.Assim, diferentemente do alegado, não houve qualquer conclusão no sentido de ser a União parte ilegítima para requerer verba honorária de particulares vencidos em ações judiciais.Considerando que não houve o cumprimento do despacho de fl. 273, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.As questões relativas ao feito nº 0015922-80.2000.403.6105 devem ser discutidas naqueles autos.Intime(m)-se.

0006844-71.2014.403.6105 - LIDER SEGURANCA S/C LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIDER SEGURANCA S/C LTDA

Fl.351: Defiro o requerido.Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria.Intime(m)-sePublique(m)-se os Despachos de Fls.345 e 350Despacho de fl. 345: Fl. 344: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 2.097,29 (dois mil e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Despacho de fl. 350: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-85.2012.403.6105 - GILSON GILBERTO MARIGUELA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 448/452v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008447-53.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS CAUSS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 312/320), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015696-55.2012.403.6105 - RUBENS DOMINGOS EUZEBIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 651/661) e da parte autora (fls. 662/680), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015271-91.2013.403.6105 - MARIA ROSELI NEVES FERREIRA DOMINGOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista petição de fls. 153/154, recebo a apelação da parte autora (fls. 124/151), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015620-94.2013.403.6105 - BENEDITO GAMBETTA FILHO(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista petição de fls. 198/199, recebo a apelação da parte autora (fls. 169/196), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001115-64.2014.403.6105 - JOSE EDMUR DIAS DE SOUSA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 137/163), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004987-87.2014.403.6105 - ANTONIO CONTIERI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CONTIERI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de aposentadoria especial (NB: 46/087.910.324-8). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 31/67, instruída com os documentos de fls. 68/70. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 72. O autor requereu a produção de prova pericial e apresentou réplica (fls. 75/81). O réu, por sua vez, nada alegou quanto à produção de novas provas (fl. 82). Proferido despacho de providências preliminares, em que rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir e assentado o julgamento antecipado da lide, as partes nada alegaram (fls. 83/84). Apresentada proposta de acordo pelo INSS às fls. 91/96, com a qual concordou o autor (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito do autor à revisão do valor da aposentadoria especial (NB: 46/087.910.324-8), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, nos termos do pedido inicial, com RMA de R\$ 4.154,52 (competência outubro/2014), com efeitos administrativos a contar de 1º.10.2014, bem assim a efetuar o

pagamento dos atrasados do período de 15.5.2009 a 30.9.2014, no valor de R\$ 75.554,23, cujo pagamento se fará mediante ofício precatório. O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito e, com o cumprimento do acordo, dará quitação total ao réu quanto ao objeto da lide. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor da aposentadoria especial (NB: 46/087.910.324-8), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com RMA de R\$ 4.154,52 (competência outubro/2014), com efeitos administrativos a contar de 1º.10.2014, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 15.5.2009 a 30.9.2014 no valor de R\$ 75.554,23 (setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado para 1º.10.2014, em favor do autor ANTONIO CONTIERI (RG nº 7.605.224 SSP/SP e CPF nº 411.923.038-49), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de 75.554,23 (setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), válido para 1º.10.2014, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005492-78.2014.403.6105 - EDGARD CECCATTO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 103/116), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005493-63.2014.403.6105 - ASSIS COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 97/111), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007083-75.2014.403.6105 - JOSE DE JESUS MAINARDES GUERREIRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 97/110), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007948-98.2014.403.6105 - ADEMIR ASSUMPCAO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 75/82), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005347-22.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VANDERLEI SOARES ZALOCHI (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de VANDERLEI SOARES ZALOCHI, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução face aos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0007561-64.2006.403.6105, referentes ao cálculo de concessão de aposentadoria. Recebidos os embargos à fl. 60, o embargado, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, consoante certificado à fl. 63. Relatei e DECIDO. O INSS, citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando excesso de execução face aos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0007561-64.2006.403.6105, referentes à concessão de aposentadoria ao embargado. Razão assiste ao embargante, uma vez que as planilhas apresentadas às fls. 05/07 demonstram que há efetivamente o excesso de execução apontado. A falta de manifestação do embargado deve ser interpretada como concordância tácita, devendo assim o valor exequendo ser

reduzido na forma apontada. Do exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o excesso na execução e fixando o valor da condenação em R\$ 192.636,35 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2013, equivalente à soma dos montantes do principal (R\$ 175.324,06) e honorários advocatícios (R\$ 17.312,29), conforme conta apresentada pelo embargante à fl. 05. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele pretendido (fls. 385/391 dos autos principais) e o ora fixado, montante este que deverá ser deduzido do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 05/07 para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desampensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

MANDADO DE SEGURANCA

0004504-04.2007.403.6105 (2007.61.05.004504-7) - ANTONIO FERRAZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604490-93.1992.403.6105 (92.0604490-7) - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X EDISON MARTINS X JOSE AMERICO TEIXEIRA SECCAO X LUIZ DAL MOLIN NETO X LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X SALVADOR CARLOS VIEIRA PALMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NELSON MARTINS SORROCHE X SEBASTIAO DE FREITAS X AMAURI CHRISTOFARO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDISON MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE AMERICO TEIXEIRA SECCAO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DAL MOLIN NETO X UNIAO FEDERAL X LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR CARLOS VIEIRA PALMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON MARTINS SORROCHE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X AMAURI CHRISTOFARO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 325, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - IGM SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IGM SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X IGM SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 818, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014504-87.2012.403.6105 - JOSE REMIGIO GUERNELLI(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REMIGIO GUERNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda pública em ação de conhecimento, ajuizada por José Remigio Guernelli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, com o consequente pagamento de valores relativos a prestações atrasadas. Proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 165/167), foram interpostos recursos de apelação (fls. 171/173 e 174/191) e apresentadas contrarrazões, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS e dado provimento à remessa oficial e à apelação do autor. Com o retorno dos autos, o INSS apresentou os cálculos de fls. 236/238. Posteriormente foi apresentada a petição de fls. 244/245, em que as partes informam a celebração de acordo, pelo qual o executado se compromete a pagar ao exequente o montante total de R\$ 28.267,07 e honorários advocatícios de R\$ 4.182,66, válido para novembro/2014, conforme cálculo de fls. 236/238. Requereram a homologação da avença, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil,

a desistência do prazo para interposição de eventual recurso contra a r. sentença e a expedição de ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO estando o acordo formalmente em ordem e devidamente assinado pelos patronos das partes, nada obsta o acolhimento do pedido de fls. 244/245, razão pela qual HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos cálculos de fls. 236/238, válido para novembro/2014, nos termos do referido acordo, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário. Sem condenação em custas e honorários, porquanto as partes se compuseram amigavelmente, segundo consta da petição de fls. 85/86. Tendo em vista que as partes acordaram, inclusive, com a desistência da pretensão de interposição de eventual recurso, homologo referida desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Expediente Nº 5068

DESAPROPRIACAO

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA (SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER (SP266364 - JAIR LONGATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA (SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X PAULA JACOBBER (SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI) Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de BENEDITO ROCHA, JOSÉ JACOBBER - ESPÓLIO, CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPÓLIO, MARIA PAULA KLINKE - ESPÓLIO, SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA e PAULA JACOBBER, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 076 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 39 e verso). À fl. 41 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 50. O compromissário Benedito Rocha foi citado (fls. 104/105), tendo posteriormente informado desconhecer qualquer relação jurídica com o imóvel em questão (fl. 330). A expropriada Paula Jacobber apresentou a contestação de fls. 129/135. José Pascoal Storani Segre (representante da Sociedade Jundiaense de Terraplanagem Ltda) apresentou a manifestação de fls. 226/227, concordando com o valor oferecido. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 239 e verso. Pela petição de fl. 266 a Infraero requereu a juntada de cópia do compromisso de compra e venda do imóvel expropriando (entre outros imóveis), em que José Jacobber e Maria Paula Jacobber compromissaram o imóvel à Sociedade Jundiaense de Terraplanagem Ltda e Carlos Henrique Klinke (fls. 267/271). A União também apresentou documentos referentes ao compromisso de compra e venda e aos sucessores dos expropriados e compromissários (fls. 272/302). Às fls. 345/346 foi determinada a citação por edital de eventuais interessados, o que foi efetuado à fl. 353/354. A defensoria Pública da União apresentou a contestação de fls. 356/360. Pelo despacho de fl. 361 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado às fls. 392/423. A União manifestou-se, às fls. 426/429, concordando com o laudo, discordando apenas da atualização. A Infraero se manifestou no mesmo sentido (fls. 432/434). O Município e os expropriados não se manifestam. Pelo despacho de fl. 424 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 390) e definitivos (fl. 438). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial O laudo pericial (fls. 392/423) avaliou o imóvel em R\$ 7.800,00, para abril/2010 (conforme fl. 404), valor esse que deve ser fixado como definitivo para a indenização devida aos réus, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e

os parâmetros estabelecidos no metalaudo e demais normas aplicáveis. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor do imóvel - até julho de 2014 - utilizando o índice FIPE/ZAP, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 4.944,00 (fl. 03). A perícia judicial (laudo às fls. 392/423) fixou o valor da avaliação em R\$ 7.800,00, para abril/2010, com o qual concordaram a União e a Infraero. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 404), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição de Loteamento nº 076 (Lote 18, Quadra B), do Loteamento Jardim Guayanila, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 41). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 404), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 50 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de

Carta de Adjucação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0017855-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL, em face de AZAD TARIKIAN - ESPÓLIO e IRENE FESTA TARIKIAN - ESPÓLIO, em atendimento ao Decreto Federal, de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 88.518 e 88.519 da 3ª Circunscrição Imobiliária, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 48 consta guia de depósito do valor indenizatório. Realizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 63), na qual foi concedido prazo para juntada de documentos relativos à representação dos herdeiros. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido à fl. 87 e verso. Citados os herdeiros, por edital, sem manifestação, foi intimada a Defensoria Pública da União como curadora (fl. 113), que apresentou a contestação de fls. 114/118. Pelo despacho de fl. 119 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado às fls. 129/154. Os sucessores dos expropriados apresentaram a petição e procuração de fls. 156/159, bem como as certidões de óbito de fls. 168 e 169. A União manifestou-se, à fl. 162, concordando com o laudo, discordando apenas da atualização. A Defensoria Pública da União apresentou sua concordância à fl. 165. Os réus concordaram com o laudo (fls. 166/167). A Infraero se manifestou à fl. 170 e verso, informando que o valor apresentado pode ser aceito. Pelo despacho de fl. 119 foram fixados os honorários definitivos em R\$-1.500,00. Neste processo, os expropriantes depositaram tal valor (fl. 171). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial O laudo pericial (fls. 129/154) avaliou os imóveis em R\$ 12.819,60 e R\$ 12.199,27, para abril/2010 (conforme fl. 142/143), valor esse que deve ser fixado como definitivo para a indenização devida aos réus, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalaudo e demais normas aplicáveis. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor do imóvel - até março de 2014 - utilizando o índice FIPE/ZAP, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 7.273,48 e R\$ 11.905,02 (fl. 02 verso). A perícia judicial (laudo às fls. 129/154) fixou o valor da avaliação em R\$ 12.819,60 e R\$ 12.199,27, para abril/2010, com o qual concordaram a União, a Infraero e os expropriados. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fls. 142/143), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-

Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação dos imóveis de Transcrição nº 88.518 (Lote 16, Quadra 15), e de Transcrição nº 88.519 (Lote 17, Quadra 15), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 49). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fls. 142/143), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 48 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOSÉ ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA, em que se pleiteia, com base no Decreto Federal de 21.11.2011, a expropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 69.659 e 69.660, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município. À fl. 47 consta guia de depósito do valor oferecido a título de indenização. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido às fls. 49/51. Determinada a citação editalícia do réu, estando as publicações às fls. 77 e 78. Configurada a revelia, foi-lhe nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 80). A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 82/84, requerendo a fixação do valor da indenização de acordo com os parâmetros estabelecidos no Laudo de Avaliação, elaborado pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta 01/2010, dos Juízes Federais desta Subseção Judiciária, com o consequente depósito da diferença apurada. A INFRAERO manifestou-se às fls. 87/89 alegando que os valores constantes da tabela de valores unitários básicos do terreno (contida no metalau) refletiriam apenas uma média, sem qualquer desconto, sendo que tal montante não corresponde ao valor correto. Contudo, alterou a oferta inicial, atualizando-a pela UFIC e chegando ao valor total de R\$ 12.252,73. A União manifestou-se às fls. 90/91, sustentando que o montante ofertado corresponde ao valor real do imóvel. Pela petição de fls. 92/93 informou a Infraero o valor correto da atualização pela UFIC como sendo R\$ 12.936,56. A Defensoria Pública da União declarou-se ciente das alegações dos autores (fl. 94). Determinada a citação editalícia do cônjuge do expropriado, estando as publicações às fls. 100 e 101, do que teve ciência a Defensoria Pública da União. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática do preço ofertado, sendo que nesses casos, de forma geral, deve ser determinada a realização de prova pericial, já que não houve concordância expressa do expropriado quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência

de instrução e julgamento.No caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriandos - pela empresa Gab Engenharia Ltda (fls. 19/25 e 26/41).Entretanto, como bem salientou a Defensoria Pública, tais valores diferem substancialmente daqueles fixados no metalaudo elaborado pela Comissão de Peritos nomeada pelos Juízes Federais desta Subseção Judiciária especialmente para avaliar os valores médios dos terrenos nos diversos loteamentos atingidos pela ampliação do aeroporto. Tal discrepância deve-se certamente ao fato de que a avaliação em que se baseou a oferta inicial da INFRAERO foi elaborada em meados de 2006, sendo que não foi atualizada e, portanto, restou defasada, não se prestando assim a indenizar corretamente os imóveis expropriandos.Considerando, de resto, que inexistem edificações nos terrenos expropriandos e que os mesmos não apresentam quaisquer particularidades em relação aos demais terrenos existentes no loteamento em que se encontram, concluo que podem ser adotados diretamente, para fins de fixação do valor indenizatório, os parâmetros constantes do metalaudo, dispensando-se assim a realização de nova perícia e homenageando-se o princípio da economia processual.Nesse diapasão, anoto que a Comissão de Peritos estabeleceu o valor médio de R\$ 35,61 por metro quadrado para os terrenos do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu (fl. 84), razão pela qual a indenização total dos imóveis expropriandos deve ser fixada em R\$ 17.805,00 (correspondente a 250 metros quadrados X R\$ 35,61 = R\$ 8.902,50 mais 250 metros quadrados X R\$ 35,61 = R\$ 8.902,50), em moeda de abril/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 69.659 (Lote 49, Quadra 21) e 69.660 (Lote 50, Quadra 21), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, mediante o pagamento do preço de R\$ 17.805,00 (dezesete mil, oitocentos e cinco reais), em valores de abril de 2010.Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada desde abril/2010, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Converta em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.Sem condenação em custas (fl. 49/51) e honorários.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 47, e da diferença a ser depositada, fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006293-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X ANA BEATRIZ ZAMBENEDETTI ZUNDER

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO e ANA BEATRIZ ZAMBENEDETTI ZUNDER, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.7.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 7.595, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 81 consta guia de depósito do valor indenizatório.O primeiro expropriado foi citado (fl. 82/83), tendo apresentado a petição de fls. 86/88 informando que o imóvel já foi vendido. Posteriormente foi apresentada a petição de fls. 90/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/93, comprovando a venda do imóvel para a segunda requerida.Citada a segunda expropriada (fl. 114), não houve apresentação de resposta conforme certidão de fl. 115.É o relatório.DECIDO.Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (fls. 26/74) -, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 7.595 (Lote 08, Quadra G), do Jardim Santa Maria, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 77) e honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 81 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-21.2012.403.6303 - ANTONIO HENRIQUE JACOB GUIRALDELO - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA JACOB (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA MARCELINA BENATTI GUIRALDELO (SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Postula o autor, representado pela sua genitora, Sra. Eliane Aparecida Jacob, ambos qualificados à fl. 2, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da PENSÃO POR MORTE, de que trata a Lei nº 8.213/91. Afirma o autor que o seu genitor faleceu em 20.4.1997, ou seja, dois meses antes de seu nascimento (em 19.6.1997), tendo sido a paternidade reconhecida posteriormente, nos autos da ação judicial nº 1779/01, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia, não possuindo efeito suspensivo o agravo legal interposto perante o Supremo Tribunal Federal pelos demais herdeiros do falecido. Narra, ainda, que ajuizou ação judicial de alimentos, autuada sob nº 1210/11, em trâmite na mesma Vara Judicial. Relata que formulou pedido de concessão do benefício de pensão por morte em 11.5.2012 (NB 21/154.972.630-4), o qual foi indeferido, malgrado acredite ter comprovado documentalmente sua filiação e ser presumida legalmente a sua dependência econômica. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte a contar do óbito do segurado, observando-se a inoccorrência da prescrição, na forma preconizada pelos artigos 79 e 103 da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência dos pedidos, com antecipação de tutela. Junta documentos (fls. 6/21). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/38, em que defende o não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado. Após, pela petição de fls. 40/46, invocou a necessidade de citação da viúva do segurado falecido para integrar a demanda, na qualidade de dependente habilitada à pensão por morte ora postulada, pugnano pela observância do disposto no artigo 76, da Lei nº 8.213/91 para fins de efeitos financeiros. Requereu a juntada da cópia do processo administrativo de fls. 47/84. Determinada a inclusão da corrê Vergínia Marcelina Benatti Guiraldelo às fls. 85/86, a mesma ofertou a contestação de fls. 96/102, em que alega preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Pugna pela observância do prazo prescricional e a improcedência dos pedidos. O autor providenciou a juntada da cópia da certidão de nascimento para comprovar sua qualidade de dependente (fls. 103/104). Noticiada a realização de novo requerimento administrativo pelo autor, através do qual foi implementado o benefício de pensão por morte NB 21/155.661.326-9, a contar da data do requerimento administrativo (6.2.2013, cf. fls. 106/108). Instada a informar o valor do proveito econômico pretendido, o autor apresentou a petição de fls. 113/120. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do NB 21/154.972.630-4, a qual foi juntada às fls. 124/152. Proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda (fl. 153), os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, tendo sido ratificados os atos praticados (fl. 166). O autor regularizou sua representação processual e apresentou a réplica de fls. 172/181. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 187/188. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 189, em que afastadas as preliminares arguidas e consignado o julgamento antecipado da lide, as partes nada alegaram, consoante certidão de fl. 191. É o relatório. DECIDO. As questões preliminares arguidas já foram apreciadas por ocasião do despacho de fls. 189, irrecorrido (cf. fl. 191), pelo que passo diretamente ao exame do mérito. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são a qualidade de dependente e a dependência econômica em relação ao falecido, além da qualidade de segurado deste último. Em relação à qualidade de dependente e à dependência econômica, à época do óbito do segurado (em 20.4.1997), a matéria era regulada pelo artigo 16, da Lei nº 8.213/91, com redação trazida pela Lei nº 9.032/95, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifou-se)No caso dos autos, verifico que o autor formulou dois requerimentos administrativos. O primeiro, protocolado sob NB 21/154.972.630-4, na data de 11.5.2012, o qual foi indeferido (fls. 126/152); o segundo, protocolado em 6.2.2013 sob NB 21/155.661.326-9, foi implementado com DIB em 20.4.1997, consoante fl. 107. A cópia do processo administrativo do primeiro requerimento (NB 21/154.927.630-4), juntada às fls. 126/152, demonstra que, de fato, o autor não comprovou naquela ocasião a sua qualidade de dependente. Como prova de suas alegações, o autor apresentou dois documentos que se revelam insuficientes ao desiderato: a) cópia da certidão de nascimento, a qual não indicava no campo pertinente a filiação, à época, o nome do segurado falecido como sendo seu genitor (fl. 131); b) cópia da sentença proferida pelo Juízo Estadual, em que reconhecida a paternidade, contudo, sem comprovação do seu trânsito em julgado. Deste modo, não há como considerar equivocado o entendimento adotado pela autarquia previdenciária, porquanto, de fato, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia por ocasião da formulação do aludido requerimento administrativo. Por seu turno, noto que o direito postulado pelo autor já foi reconhecido pelo INSS no segundo processo administrativo, no qual foi juntada a certidão de nascimento com a anotação do segurado falecido como seu genitor, documento este que foi apresentado à fl. 104 dos presentes autos, na mesma época do requerimento administrativo (em fevereiro de 2013, cf. fl. 103). Resta, assim, prejudicada a questão de fundo, cabendo a este Juízo apreciar tão somente a questão atinente à data de início do benefício. E, neste passo, não há como acolher a pretensão autoral de fixá-la na data do óbito do falecido, porque a inclusão ou habilitação posterior de dependente só produz efeitos a partir da efetiva inscrição ou habilitação, nos precisos termos do art. 76, caput, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a comprovação do implemento dos requisitos legais deu-se - conjuntamente perante as esferas administrativa e judicial -, apenas no mês de fevereiro de 2013, de modo que a data de início do benefício deve ser fixada na data do segundo requerimento administrativo (nº 21/155.661.326-9), ou seja, em 6.2.2013, em que efetivamente habilitada a parte autora. Observo, por oportuno, que tal situação em nada se confunde com a previsão de inoccorrência de prescrição em relação ao menor impúbere, assentada nos artigos 79 e 103, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, inclusive, é o seguinte entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESCONTO DE VALORES PAGOS AO CONJUNTO DOS DEPENDENTES REGULARMENTE HABILITADOS - DESTINAÇÃO A FILHO MENOR POSTERIORMENTE HABILITADO - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ATRASADOS - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - EFEITOS A CONTAR DA HABILITAÇÃO - Lei 8.213/91, ART. 76 - VERBA ALIMENTAR - INEXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO - NÃO IMPOSIÇÃO DE BIS IN IDEM AO INSS - PRECEDENTE - SUSPENSÃO DO DESCONTO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O benefício da pensão por morte é pago integralmente ao conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protelando o pagamento pela falta de habilitação de outro possível dependente. Lei 8.213/91, art. 76. 2 - A habilitação posterior de dependente gera efeitos somente a partir de sua efetivação. Lei 8.213/91, art. 76. 3 - Conquanto não corra prescrição contra menor, a habilitação posterior de filho menor não enseja desconto dos valores pagos aos dependentes até então habilitados, para fins de pagamento de atrasados, desde o óbito do segurado, ao novo dependente. 4 - O benefício de pensão por morte tem natureza alimentar, é substitutivo da renda mensal do segurado, destinando-se à continuidade do sustento daqueles que dele dependiam, enquanto vivo. 5 - Os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra(m) nova(s) habilitação(ões), não constitui(m) recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro(s) beneficiário(s). 6 - Não ocorrerá a imposição de bis in idem à Autarquia Previdenciária em pagar o benefício desde a data do óbito do instituidor da Pensão, uma vez que já pagou devidamente aos dependentes anteriormente habilitados. Precedente: TRF-5ª Região, AC 385001/PE, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 24.1.2006, p. 1089, n. 225 7 - Remessa Oficial desprovida. Sentença mantida. (REOMS 75531620034013400, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2008 PAGINA:1506.) (grifei)Do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor ANTÔNIO HENRIQUE JACOB GUIRALDELO (representado por sua genitora Eliane Aparecida Jacob dos Santos, RG 27.384.552-4 SSP/SP, CPF 265.579.548-22), relativamente à concessão do benefício postulado sob NB 21/154.972.630-4 e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução submetida ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos dos processos administrativos referentes aos NB's 21/154.972.630-4 e 21/155.661.326-9. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da representante do

menor para o fim de constar ELIANE APARECIDA JACOB DOS SANTOS (cf. fl. 144).P. R. I.

0001021-53.2013.403.6105 - ARIIVALDO PALMA ENZ(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 129/133), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003571-21.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 271/281v) e da parte autora (fls. 282/301), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010124-84.2013.403.6105 - FERNANDO IORIO CARBONARI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 194/195v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010264-21.2013.403.6105 - SANTO ANGELO CACHIOLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 187/194v) e da parte autora (fls. 196/216), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011930-57.2013.403.6105 - ROSIVAL DE CAMPOS(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar de 16.3.2007, ou, sucessivamente, de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar de 31.12.2008. Discorre o autor sobre a sua vida laboral, argumentando que, em razão das patologias de que foi acometido, requereu e teve concedido benefício previdenciário entre março de 2007 até 31.12.2008, quando foi cessado. Afirma que continua a não possuir condições de desempenhar seu trabalho, pelo que requer a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em sede de tutela antecipada, a ser confirmada ao final. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/85. O feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal de Campinas, tendo o autor em atendimento ao despacho de fl. 88 apresentado a emenda à inicial de fls. 89/102. Proferida decisão às fls. 103/104v., em que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 109/114, acompanhada da indicação de assistentes técnicos e quesitos de fls. 115/116 e dos documentos de fls. 117/141, em que pleiteia a improcedência dos pedidos, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais para tanto. Laudo médico-pericial às fls. 142/159, instruído com documentos de fls. 160/170, elaborado por perita médica nomeada pelo Juízo, concluindo que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente a partir de março de 2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 171 e verso. Réplica às fls. 173/179. Aberta vista do laudo pericial e instadas as partes sobre a produção de novas provas, a autora apresentou a impugnação de fls. 180/184, postulando esclarecimentos, os quais foram prestados pela Sra. Perita às fls. 190/192. Em seguida, aberta vista às partes, nada foi alegado. Alegações finais do INSS às fls. 186/188. O julgamento foi convertido em diligência a fim de possibilitar a comprovação, pelo autor, de sua qualidade de segurado (fl. 197), todavia, o prazo decorreu in albis, consoante certificado à fl. 199. Nos termos do Provimento nº 405/2014 - CJF3R, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, tendo sido as partes científicadas, bem assim expedido ofício requisitório para pagamento da Sra. Perita. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-

se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside tanto na existência ou não da incapacidade laboral da autora, como na qualidade de segurado do autor. Com efeito, de acordo com o laudo elaborado pela Il. Perita nomeada pelo Juízo (fls. 142/158 e fls. 190/192), o autor é portador de quadro degenerativo de coluna, encontrando-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho desde março de 2011. O autor não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se). Demais disso, consoante salientado na decisão de fl. 171 e verso, o autor não mais detinha qualidade de segurado na data em que foi fixado o início de sua incapacidade laboral, considerando o seu último vínculo empregatício entre abril de 2001 até setembro de 2007, e o recebimento do benefício de auxílio-doença até 31.12.2008. E, nestas condições, em que pese intimado a comprovar a sua qualidade de segurado (fl. 197), o autor ficou inerte, consoante certificado às fls. 199 e 205. Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

0013612-47.2013.403.6105 - WELLYSON MENDES CARDOSO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 144/146v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014170-53.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIO DE JESUS CORREA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

Desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000350-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) LUIS FERNANDO SCATOLIN (SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em sede de embargos de terceiro, alega LUIS FERNANDO SCATOLIN, qualificado a fl. 2, ser cônjuge de Lenita de Fátima Silva, que figura como executada nos autos da execução por título extrajudicial 0013045-21.2010.403.6105, em trâmite por esta Vara Federal. Afirma que o veículo penhorado naqueles autos - em relação ao qual assinou o termo de Auto de Penhora e foi nomeado fiel depositário - é de propriedade de Lenita, com quem se casou em 14.4.1984, em regime de comunhão parcial de bens. Assim, tendo o veículo penhorado sido adquirido após 2009, o embargante é coproprietário do mesmo, sendo legítima sua posição no polo ativo dos presentes embargos de terceiros. Sustenta a necessidade de uso do veículo - único que possui - para o exercício de sua profissão, eis que é engenheiro autônomo, prestador de serviços na área de telecomunicações em diversas cidades e estados. Diz que o veículo lhe é indispensável, pois nele transporta equipamentos especiais e essenciais para a execução dos seus serviços, os quais necessitam estar sempre calibrados e regulados para realizar as medições exatas nos equipamentos das empresas que visita. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/81. Citada, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 103 informando que não remanesce interesse na penhora do bem (automóvel KIA CARRENS Placa EGM 6934), de forma que concordou com o pedido de levantamento do respectivo gravame. É o relatório. DECIDO. Após ser citada, a embargada Caixa Econômica Federal não se opôs ao levantamento da penhora que recai sobre o veículo KIA CARRENS, Placa EGM 6934. Trata-se inequivocamente, portanto, de caso de reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada,

razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e determino a desconstituição da penhora determinada a fl. 155 dos autos da ação de execução nº 0013045-21.2010.403.6105, em relação ao veículo KIA CARRENS, Placa EGM 6934, que deverá ser levantada após o trânsito judicial desta decisão. Custas judiciais e honorários advocatícios pela embargada, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente decisão para a execução em apenso, autos nº 0000350-93.2014.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)
Vistos. Fls. 185: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim para que informe quanto a existência de Declaração Sobre Informações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF do(s) executado(s). Após, dê-se vista à exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0608600-28.1998.403.6105 (98.0608600-7) - COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0012764-31.2011.403.6105 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010786-05.2000.403.6105 (2000.61.05.010786-1) - BT LATAM BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL X BT LATAM BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 459, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007535-71.2003.403.6105 (2003.61.05.007535-6) - ELIO PACHECO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ELIO PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 217 e 218, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003261-30.2004.403.6105 (2004.61.05.003261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) MUNICIPIO DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO E SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X MUNICIPIO DE ITATIBA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 289, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010431-09.2011.403.6105 - SERGIO HAMILTON GASPARONI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERGIO HAMILTON GASPARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 134 e 136, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5070

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 1526/1577. Concedo prazo de 10 (dez) dias para o expropriado esclarecer a entrega dos referidos documentos à Sra Perita.Int.

0006702-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Vistos.Fls. 180/203: Tendo em vista a informação de que Iria Beatriz Von Zuben de Valega não representa o espólio de Miriam Ephigenia Von Zuben, única herdeira de Arnold Nicolau Gut, determino a citação de todos os herdeiros de Miriam Ephigenia Von Zuben, indicados na petição de fls. 180/203.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-74.2014.403.6105 - MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOCK(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos resumem-se na qualidade de dependência econômica da autora em relação ao de cujus Bento Carlos Trebilcock. Distribuição do Ônus da prova dos fatos O ônus da prova compete à autora. Nada obsta, porém, que o INSS requeira a produção de provas para infirmar a pretensão da autora, hipótese em que o ônus da prova lhes caberá. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam comprovar a participação direta da segurada com as despesas do domicílio da autora, documentos relacionados às despesas mensais da autora e dos demais conviventes, inclusive pessoais da filha segurada, como por ex. recibos de cursos frequentados pela falecida e demais membros da família, demonstrativo de rendimentos recebidos, inclusive aposentadoria, recibos de convênios, de aluguéis, de contribuições diversas, de luz, de telefone, de água, de farmácia, de tratamentos médicos, etc. Todos estes documentos devem ser contemporâneos ao ano anterior ao falecimento da filha segurada, num período de aproximadamente um ano. b) oral, consistente na oitiva de

testemunhas e no depoimento pessoal da autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas ou ratificar as já indicadas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006113-75.2014.403.6105 - DOLORES APARECIDA GONZALEZ (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Não há preliminares a serem apreciadas. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural no período de 1989 A 2010. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Às fls. 103/104 requereu a oitiva de testemunhas. Deliberações finais Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, nos endereços indicados às fls. 103/104. Intimem-se.

0007782-66.2014.403.6105 - TEREZINHA CANDIDA DE JESUS TAIPO (SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Defiro a prova documental e oral requerida às fls. 86/87. Designo o dia 28 de abril de 2015 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução para colheita do depoimento do representante legal da ré e oitiva de testemunhas, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as testemunhas relacionadas às fls. 88, via correio, e o réu, via mandado, com as advertências legais. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 89/100, bem ao autor para que se manifeste sobre as alegações de fls. 101/106. Int.

0014434-02.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-76.2014.403.6105) KAT PARTICIPACOES LTDA (SP142558 - DANIELE PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0004903-74.2014.403.6303 - GILBERTO MARCOS DE CARVALHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002234-26.2015.403.6105 - APARECIDO SIMOES DA SILVA (SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por APARECIDO SIMÕES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez mediante o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 18). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas

- SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002405-80.2015.403.6105 - MARCOS BENEDITO DE AZEVEDO MARQUES(SP214851 - MARCIO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCOS BENEDITO DE AZEVEDO MARQUES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a declaração de inexistência de relação contratual, bem assim a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 10). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna, tendo aquele Juízo declinado a competência e determinado a remessa para uma das Varas Federais da Subseção de Campinas. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4709

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES

Indefiro a imposição de restrição total sobre o veículo, posto que além da ação ter por objeto a execução da dívida, e não mais a busca e apreensão do bem indicado na inicial de fls. 02/03 em razão da conversão daquela ação em ação de depósito, verifico na certidão de fls. 76 e do teor da petição de fls. 79 que o veículo não mais pertence ao réu. Assim, expeça-se ofício ao Diretor da Penitenciária de Itirapina para que, no prazo de 10 dias, informe se o réu encontra-se recolhido naquele estabelecimento prisional e, se negativo, o endereço por ele informado quando de sua liberação. Com o retorno, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória de citação, nos termos daquela expedida às fls. 115. Restando a diligência acima negativa, proceda a secretaria à pesquisa de endereços do réu pelo sistema Webservice e Bacenjud para citação. Int.

DESAPROPRIACAO

0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALKIRIA DE LIMA E SILVA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

Fls. 179/187: nada a ser deferido, porquanto além dos requerentes não serem parte na presente ação, a oposição por eles interposta já foi julgada extinta sem resolução do mérito (fls. 126/128). Aguarde-se por 60 dias a comprovação da ausência de inclusão do imóvel objeto da presente desapropriação no inventário/arrolamento de Walkíria de Lima e Silva. Comprovada a não inclusão, ou que, incluído, tenha sido partilhado entre os filhos, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da demanda Alexandre Pontes Lima e

Rose Marie Carvalho. Depois, em face da concordância dos expropriados com o preço oferecido, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso o imóvel tenha sido incluído no inventário/arrolamento de Walkíria de Lima e Silva e tenha sido destinado a apenas um dos filhos ou a terceira pessoa, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007989-24.2012.403.6303 - WILSON PEDRO BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, solicite-se ao JEF, via e-mail, o envio de cópia da mídia gravada na audiência realizada em 21/02/2013 (fls. 40/41). Da análise dos autos, verifique que os pontos controvertidos são o reconhecimento do trabalho rural no período de 01/01/1977 a 31/12/1984 e o exercício de atividade especial no período de 05/08/1991 a 28/05/2012, na empresa Buckman Laboratórios Ltda. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 44/81. No silêncio, aguarde-se a juntada da mídia e, após, venham os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007681-63.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na sentença (fl. 218v), remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004349-76.2013.403.6303 - MILTON OCAGNA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005724-90.2014.403.6105 - JOSE LUIZ DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fls. 278, recebo a apelação do autor, fls. 248/263, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007415-42.2014.403.6105 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar de coisa julgada, posto que os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais nesta ação não foram objeto do pedido pleiteado nos autos da ação nº 2006.63.03.005195-9 (fls. 84/96, 28/33). Afasto, também, a preliminar de decadência. Inicialmente, esclareço ao autor que, por não contemplar os períodos pleiteados nesta ação, não se pode levar em conta a data da decisão definitiva proferida nos autos do processo nº 2006.63.03.005195-9 para efeitos de decadência, mas sim, a data do indeferimento administrativo do seu pedido de aposentadoria, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. Assim, de acordo com o documento de fls. 129, verifica-se que a carta que comunica ao autor o indeferimento da sua aposentadoria data de 09/01/2006, ou seja, menos de 10 anos da propositura da presente ação, razão pela qual, não houve decadência do direito pleiteado nesta ação. Afastadas as preliminares levantadas pelo INSS, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do trabalho executado pelo autor durante os períodos de 15/06/1972 a 02/02/1976 e 01/03/1976 a 31/01/1979, na empresa Forbrasa S/A - Comércio e Importação, para que lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria especial ou à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos especiais em comuns. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0008274-58.2014.403.6105 - FATIMA APARECIDA VAROTTI DE FARIA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o procedimento administrativo juntado às fls. 120/155, embora dirigido aos presentes autos, não

guarda relação com a parte autora, devendo ser desentranhado e devolvido ao réu. Sem prejuízo, intime-se à AADJ para que encaminhe, no prazo de dez dias, o procedimento administrativo de pensão por morte, em nome da autora nº 164.474.844-1. Com a juntada do PA, dê-se vista às partes. Após, uma vez que a controvérsia nos presentes autos versa sobre a qualidade de segurado do instituidor da pensão, e, em face dos documentos juntados e da informação de que o instituidor recebeu amparo social (pessoa portadora de deficiência) de 20/07/2011 até a informação de seu óbito, fls. 163/164, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 198: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Processo Administrativo NB 21/164.474.844-1 apresentado pela Previdência Social e juntado às fls. 172/197. Nada mais.

0010384-30.2014.403.6105 - JOAO STEFANINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos procedimentos administrativos juntados às fls. 281/370 e 391/417. Fixo como ponto controvertido o reconhecimento da atividade rural (25/02/1970 a 01/03/1976), bem como o trabalho exercido em condições especiais (10/03/1976 a 24/05/1976; 09/09/1976 a 24/12/1976 e 22/11/2004 a 11/04/2006). Assim, considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos documentos hábeis e contemporâneos à época que pretende o reconhecimento do período rural. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa SGE - Serviços Globais de Energia e Comércio Ltda. (endereço às fls. 146), requisitando que encaminhe os laudos que embasaram o PPP de fls. 144/146, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação ou pedidos a serem analisados, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011520-62.2014.403.6105 - JOAO DE SOUZA CAMARGO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o único ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 19/11/1975 a 13/03/1996 na CESP - Companhia Energética de São Paulo para, assim, lhe ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição através da conversão do tempo especial em tempo comum. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0014415-93.2014.403.6105 - EDSON CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int. DESPACHO DE FLS. 113: Intime-se o autor, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0014520-70.2014.403.6105 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA ACAB RECAUCH PNEUM BENEF DE BORR NAT LATEX DE CAMPINAS E REGIAO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO)

.Em face da manifestação da CEF de fls. 265, levante-se a penhora de fls. 193/194. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a

prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 283 : Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 278/279. Nada mais.

0004359-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

1. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se a termo a penhora de metade da parte ideal dos imóveis descritos na matrícula 11.245 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas e nas matrículas 50.800, 50.801 e 50.802 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, de propriedade da executada Ofélia Fernandes Lemos de Castro. 2. Após, intime-se a executada da constrição, bem como seu cônjuge, cientificando-os do prazo de 10 (dez) dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, e de que através do ato de sua intimação ficará a executada automaticamente constituída depositária do imóvel constrito. 3. Saliento a possibilidade de proceder a exequente a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. 4. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados. 5. Pelos mesmos fundamentos expostos à fl. 310, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Campinas para que forneça cópia das declarações de bens do imposto de renda dos executados, apresentadas no ano de 2014. 6. Com a juntada das referidas declarações, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando desde logo ciente de que os documentos a serem apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 7. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 8. Decorrido o prazo fixado no item 6, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 9. O pedido formulado pela exequente, referente à intimação dos executados para que prestem esclarecimentos sobre imóveis situados em Iguape e Ilha Comprida, será analisado após a vinda das declarações de imposto de renda de 2014. 10. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 372: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0005083-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILZA APARECIDA PIRES DOS SANTOS DE LIMA
Defiro o requerido às fls. 53. Expeça-se mandado de citação por hora certa, no endereço indicado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001661-53.2014.403.6127 - SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CHEFE DA AGENCIA REG DO MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM S. JOAO DA BOA VISTA - SP

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de São João da Boa Vista. Requistem-se as informações à autoridade impetrada indicada às fls. 100. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que, no pólo passivo da ação, passe a constar o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campinas. Int. DESPACHO DE FLS. 110: Para cumprimento do determinado às fls. 109, intime-se a impetrante a trazer aos autos contrafé com os documentos que acompanham a inicial para instrução do ofício que será encaminhado à autoridade coatora. Prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002679-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002679-3) - AURICELIA MENDES DE MORAES X DANIELE ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AURICELIA MENDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 277: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006082-41.2003.403.6105 (2003.61.05.006082-1) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA CERTIDAO DE FLS. 309: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 303/308. Nada mais.

0016182-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016182-4) - LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BARIONI JUNIOR

Certidao de fls. 314: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos valores levantados para abatimento do saldo devedor do contrato Nº 102965000254-0 juntado às fls. 310/313. Nada mais.

0009869-10.2005.403.6105 (2005.61.05.009869-9) - LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMILOTTI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os autores o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, comprove a CEF a quitação do saldo residual do contrato objeto desta ação pelo FCVS, bem como a baixa na respectiva hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0014531-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014531-2) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TUIUTI LTDA

Expeça-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal para que converta em renda da União, através de guia GRU, preenchida com os códigos informados às fls. 249 verso, o valor depositado às fls. 256. Com o cumprimento, dê-se vista à União e após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ
Expeça-se certidão de inteiro teor da penhora para averbação no registro de imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Depois, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias. Considerando a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 11/05/2015, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 25/05/2015, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 24/02/2015. Esclareço à Central de Hastas Públicas que, muito embora o imóvel de matrícula nº 79.974 esteja registrado, ainda, em nome do casal, por força de sentença proferida nos autos do divórcio consensual (fls. 277/286), referido imóvel foi integralmente atribuído ao executado desta ação, razão pela qual, foi reconhecida por este juízo (despacho de fls. 290) a desnecessidade de intimação de sua ex cônjuge. Com o retorno do resultado da hasta pública, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, para que requeiram o que de direito. Int. CETIDÃO DE FLS. 325 : Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a certidão de inteiro teor de fls. 324. Nada mais.

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA
Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 219: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 215/216. Nada mais.

0011135-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA
Certidão de fls. 136: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 131. Nada mais.

0012572-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS
Certidão de fls. 96: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do retorno do AR negativo, juntado à fl. 95. Nada mais.

Expediente Nº 4711

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000621-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como da devolução da Carta Precatória nº 63/2014, fls. 723/744.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)

Ressalto que os réus Ricardo Luiz de Jesus e Solomão Rodrigues Guerra apresentaram contestação às fls. 386/425, de modo que operou-se a preclusão lógica. Assim, desentranhe-se a peça intitulada contestação (fls. 620/630) e devolva-se à subscritora. Sobre a inclusão de André Cunha no polo passivo, conforme requerido em contestação (fls. 386/389), reporto-me ao decidido pelo TRF/3R nos autos do agravo de instrumento n. 0001021-98.2014.403.0000: De acordo com a documentação acostada aos autos, o quadro social da empresa ALLDIX COMERCIAL LTDA, com sede em São Paulo, Capital, é composto pela empresa panamenha CORPAMERICA INC, com 1.099 quotas, e pela empresa brasileira R&D CONSULTORIA LTDA, com 50 quotas (fls. 149/157).A empresa CORPAMERICA INC, sediada na Cidade do Panamá, Panamá, está representada na alteração de contrato social da empresa ALLDIX COMERCIAL LTDA pelo advogado GILBERTO FALCÃO DE ANDRADE (fls. 149/157).A empresa R&D CONSULTORIA LTDA, sediada em Santana do Parnaíba/SP, tem por sócio-gerente o agravante RICARDO LUIZ DE JESUS (fls. 149/157).Nos termos da cláusula 8º do contrato social da empresa ALLDIX COMERCIAL LTDA, a administração da sociedade é exercida pela sócia CORPAMERICA INC, que delegou seus poderes a uma pessoa natural, residente no país, designada como gerente geral, com poderes para administrar, representar e validamente obriga-la para todos os fins, além de representa-la judicialmente e extrajudicialmente (fls. 149/157).Assim, na forma da referida cláusula 8º do contrato social, o agravante RICARDO LUIZ DE JESUS foi nomeado gerente geral da empresa ALLDIX COMERCIAL LTDA, tornando-se indubitavelmente seu responsável legal (fls. 149/157).Note-se que o contrato social da empresa ALLDIX COMERCIAL LTDA não faz qualquer referencia a ANDRÉ CUNHA, reportado nas razões desse recurso como proprietário da empresa panamenha CORPAMERICA INC (fls. 149/157).Fls. 645/646: defiro a prova testemunhal requerida pelos réus Caio Murilo Cruz e Margarete Calsolari Zanirato. Apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Sobre as escutas telefônicas, desnecessária a transcrição na íntegra, consoante decidido pelo TRF/3R em sede recursal (fl. 608,v). Ademais, as escutas estão disponíveis em mídia, conforme acostado aos autos. No tocante à cópia integral do processo administrativo disciplinar em face dos servidores Caio Murilo Cruz e Margarete Calsolari Zanirato n. 16302.000031/2011-67, ressalto que se trata de ônus da parte e deve ser providenciada pelo interessado. Este juízo somente intervirá em caso de recusa no fornecimento dos documentos solicitados. Concedo o prazo 20 (vinte) dias de prazo para juntada dos documentos noticiados.O mesmo fundamento se aplica à juntada da apelação criminal e documentação ao banco Santander sobre conta corrente de sua titularidade. Fls. 649/651: defiro a prova testemunhal requerida por Ricardo Luiz de Jesus e Solomão Rodrigues Guerra. Intimem-se os réus a trazer endereço para intimação de André Cunha e de Gilberto Falcão no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a intimação da União, através da Receita Federal, para que sejam prestados esclarecimentos referentes à declaração de imposto de renda de pessoa estranha ao feito. Fls. 653/654: indefiro a juntada das DIs n. 05/0941512-6 e n. 05/0941513-4, pois já se encontram no processo n. 2006.61.05.011036-9 cuja cópia está acondicionada em local próprio na secretaria (fls. 67/69 e 78/80, daqueles).Em relação à expedição de ofícios para a Alfândega do Aeroporto de Viracopos e à Receita Federal, ressalto que se trata de ônus da parte e deve ser providenciada pelo interessado. Este juízo somente intervirá em caso de recusa no fornecimento dos documentos solicitados. Concedo o prazo 20 (vinte) dias de prazo para juntada dos documentos noticiados. Fls. 655/656: indefiro a expedição de ofício por se tratar de questões a serem provadas através de testemunhas, não sendo possível a inquirição por ofício. Intimem-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005331-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE PEREIRA LOPES

Dê-se vista à CEF da informação do Juízo Deprecado de fls. 72/74, para que requeira o que de direito, para

prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF, para no prazo de 48 horas dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.Int.

DESAPROPRIACAO

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X NORBERTO DE FARIA TORRES X ROBERTO DE FARIA TORRES(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X ROSANA DE FARIA TORRES TOSTA(SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI)

Expeçam-se dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 2.968,57, um em nome de Roberto de Farias Torres e outro em nome de Norberto de Farias Torres.Considerando que o procurador subscritor da petição de fls. 410 representa apenas os beneficiários acima, aguarde-se manifestação da expropriada Rosana de Farias Torres Tosta, no que se refere à sua cota parte.Fica deferida desde já a expedição de alvará de levantamento em seu nome, no valor de R\$ 2.968,57, caso haja requerimento neste sentido.Comprovado o cumprimento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007543-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO CARVALHO DO VALE Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo expropriado, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005997-40.2012.403.6105 - YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 665:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos Documentos juntados às fls. 662/664. Nada mais.

0004864-48.2012.403.6303 - PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005504-92.2014.403.6105 - WILLIAMS BONDEZAM(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 550:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a manifestar sua concordância ou não acerca da proposta apresentada pelo INSS, conforme despacho de fls. 520. Nada mais.

0007232-71.2014.403.6105 - NILSON TERTULIANO RODRIGUES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à SANASA - CAMPINAS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, os laudos que embasaram o PPP de fls. 29/31, sob pena de desobediência.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos.Int.Certidao de fls. 258: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 161/256. Nada mais.

0000021-47.2015.403.6105 - DANIEL TEIXEIRA TURCZYN(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES X SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SIDUSCON-SP X ANGGULO COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA - ME

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para

o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008047-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI(SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA E SP270955 - MIRELA KERCHER NICOLUCCI)

Equivocada a manifestação da CEF de fls. 202, uma vez que os documentos sigilosos encaminhados pela Receita Federal foram verificados pelo procurador, conforme certidão de fls. 198, bem como o visto lançado no referido documento que encontra-se arquivado em Secretaria. Concedo o prazo de 5 dias, para que a CEF, querendo, verifique novamente o documento. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 200. Int.

0000658-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO X ERIK DOS SANTOS FLORENCIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 71/72 e ARs devolvidos de fls. 75 e 76, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

0007634-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRON FORT FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - ME X RICARDO ZUIN
CERTIDAO DE FLS. 83: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 027/2015, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Nova Odessa-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0000086-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANDRO DOVIGO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato de fls. 07/14. Cumprida a determinação supra, cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Decorrido o prazo sem a juntada do original do contrato, intime-se pessoalmente o chefe do Jurídico da CEF a fazê-lo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da ação. Int. CERTIDAO DE FLS. 24: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 26/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Capivari-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 21. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/242: intime-se o exequente a requerer corretamente o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo com cópia dos cálculos e contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008493-76.2011.403.6105 - LUCELI APARECIDA GOMES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X

LUCELI APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/184: antes da expedição do ofício requisitório (RPV), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Manifestando a contadoria pela correção dos valores, expeça-se o RPV em favor da autora, conforme já determinado às fls. 185. Do contrário, façam-se os autos conclusos para deliberações. Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int. CERTIDAO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 191, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos bens penhorados conforme termo de fls. 295. No silêncio intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a requerer o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido prazo sem manifestação, levante-se a penhora sobre os imóveis das executadas e encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Int.

0013869-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu para pagamento, nos termos do despacho de fls. 120, a ser cumprida no endereço de fls. 133. No caso da intimação restar negativa ou, no caso da intimação restar positiva e, decorrido o prazo nada for requerido pelo réu, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS 137: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 24/2015, no prazo de 10 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 134. Nada mais.

0012638-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR

Intime-se a CEF a trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende a penhora, no prazo de 10 dias. Com a juntada, tornem conclusos para deliberações. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004092-29.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS X JESUITA RODRIGUES DE SOUZA

CERTIDAO DE FLS. 250: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestar acerca da tentativa de citação negativa, certificada às fls. 248, bem como a requerer o que de direito, para continuidade do processo. Nada mais.

Expediente Nº 4712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005341-49.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a CEF com urgência, do email de fls. 130, Comarca de Andirá, para recolhimento das custas pertinentes, diretamente naquele Juízo. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSO DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Fls. 290: tendo em vista a devolução da Carta de Intimação da BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA acerca da audiência designada, fica se advogado responsável por informá-lo acerca da data e horário de realização da mesma. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Publique-se COM URGÊNCIA. Int.

DESAPROPRIACAO

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SOCIEDADE MERCANTIL JOAO DESTRI LIMITADA(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

1. Às fls. 100/104, verifica-se que os imóveis que são objeto do feito são de propriedade de SOCIEDADE MERCANTIL JOÃO DESTRI LIMITADA. 2. E, às fls. 109/145, foi juntada aos autos a contestação apresentada por MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A. 3. Observe-se que, às fls. 239/242, consta que a empresa MERCANTIL JOÃO DESTRI S/A teve sua denominação alterada para MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A. 4. Foi, então, determinado à empresa MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A que esclarecesse e comprovasse que MERCANTIL JOÃO DESTRI S/A seria a mesma pessoa jurídica denominada SOCIEDADE MERCANTIL JOÃO DESTRI LIMITADA. 5. Ressalte-se que, em princípio, as empresas SOCIEDADE MERCANTIL JOÃO DESTRI LIMITADA e MERCANTIL JOÃO DESTRI S/A são pessoas jurídicas distintas e, neste feito, o polo passivo deve ser composto por SOCIEDADE MERCANTIL JOÃO DESTRI LIMITADA, conforme consta dos documentos de fls. 100/104. 6. Chama ainda a atenção o fato de que os imóveis descritos às fls. 100/104 foram adquiridos por SOCIEDADE MERCANTIL JOÃO DESTRI LIMITADA em 02/06/1965 e que a empresa MERCANTIL JOÃO DESTRI S/A teve suas atividades iniciadas em 03/06/1966 (fls. 119/129). 7. Assim, considerando que cabe à parte autora indicar corretamente o polo passivo da relação processual, informem as expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, endereço viável para citação de SOCIEDADE MERCANTIL JOÃO DESTRI LIMITADA. 8. Remetam-se os autos ao SEDI para que, no polo passivo da relação processual, conste apenas SOCIEDADE MERCANTIL JOÃO DESTRI LIMITADA. 9. Intimem-se.

0006246-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NICOLAU DE FLUE GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X ANIBAL ARDEN DOS REIS(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X IRENE MADURO DOS REIS

Em face da carta de intimação devolvida, fls. 178, ficará o patrono do espólio de Aníbal Arden dos Reis, encarregado de informar o representante do espólio sobre a audiência designada. Aguarde-se a audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013147-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME Fls. 308: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 313: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 311. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010020-58.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP286041 - BRENO CÔNSOLI)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe a este juízo o resultado quanto à homologação das DCOMPs de fls. 71/95 e 96/123, noticiadas na DCTF n. 100.2014.1870798796, relativa à competência de 06/2014, protocolada em 21/08/2014 (fls. 131/152) e nas informações (fls. 214/215), no prazo legal. Caso estejam pendentes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam analisados os pedidos de compensação e proferida decisão, que deverá ser comunicada a este juízo. Instrua-se com cópias dos documentos mencionados. Sem prejuízo, dê-se vista à impetrante das informações, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014018-34.2014.403.6105 - ANTENOR JOSE DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação de fls. 56/75, interposta pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 51/53v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se vista à perita acerca da manifestação do DNIT de fls. 531/532, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 559: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pela perita e juntados às fls. 541/558. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) Fls. 342: Tendo em vista os poderes constantes da procuração de fls. 159, certifique-se a Sra. Diretora de Secretaria, no verso da via original do Alvará de fls. 316, que o procurador da exequente detém poderes para receber e dar quitação. Int.

Expediente Nº 4714

DESAPROPRIACAO

0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA - ESPOLIO(PR026222 - ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG) X LUCIA HELENA SAGBONI TEIXEIRA X ANA CAROLINA PINTO CORDEIRO MONTANHA TEIXEIRA GIRELLI X ANDRE HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA X DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA X MARIA EDUARDA BADDINI MONTANHA TEIXEIRA X MARIA AUGUISTA PINTO CORDEIRO MONTANHA TEIXEIRA X MARIA EDUARDA BADDINI MONTANHA TEIXEIRA

CERTIDAO DE FLS. 371: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a se manifestar acerca da tentativa de citação negativa, certificada à fl. 358, bem como a requerer o que de direito, para continuidade do processo. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 374: J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010495-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES

Intime-se os advogados João Adalberto Cordeiro - OAB/SP 250.449 e Rogério Augusto Dini Duarte - OAB/SP 261.795 a informarem, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), se representam o réu José Chiogna na ação penal 0010495-58.2007.403.6105.

Expediente Nº 2300

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011766-58.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) ELIEBER JUNALDO DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido contido na manifestação ministerial de fls.118/119, no tocante à apresentação de documentos relativos ao veículo cuja liberação é pretendida. Apresente o requerente ELIEBER JUNALDO DA SILVA, no prazo de 10(dez) dias, o DUT da motocicleta HONDA CBR 1000 RR, placa DCT-7519, para averiguação de sua propriedade. Com a apresentação, abra-se nova vista para o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2301

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0013108-07.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-20.2013.403.6105) GERALDO MAGELA PINTO(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito para sentença. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por GERALDO MAGELA PINTO, sustentando, em síntese, a competência da Justiça Estadual de Capivari/SP, porquanto os fatos investigados teriam sido praticados naquela cidade e que a circunstância de não haver Vara da Justiça Federal naquela localidade não prejudica o seu pleito, haja vista a aplicação do artigo 109, 3º da Constituição Federal, aplicado por analogia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da competência na Justiça Federal, em razão da prática, em tese, do crime de falso testemunho ocorrido na sala de audiências de uma das Varas do Trabalho de Capivari e, portanto, em detrimento de bens, serviços ou interesse da União (fls. 07/08). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O ora excipiente foi denunciado como incurso nas penas do crime previsto no artigo 342 do Código Penal (falso testemunho), tendo em vista que, no dia 13/09/2011, às 14h30min, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Capivari/SP, fez afirmações falsas na qualidade de testemunha, nos autos da reclamação trabalhista nº 0115400-46.2009.515.0053. Assim, a suposta prática do crime de falso testemunho atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal quando cometido em processo trabalhista, nos termos da Súmula 165 do STJ, que passo a colacionar: Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista. Isto posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls.07/09 e JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência, mantendo-se o processamento e julgamento do feito principal neste Juízo. P.R.I.C. Campinas, 27 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 2302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010944-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ROBSON RODRIGUES FAGUNDES(SP335010 - CARLOS EDUARDO MORENO) X TIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALLAN DE JESUS SANTOS X ALEX ROSSI X FABRICIO SALVADOR DA SILVA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos. Os acusados ALEX ROSSI, ALLAN DE JESUS SANTOS, ANDRÉ LUIS OLIVEIRA RODRIGUES, FABRÍCIO SALVADOR DA SILVA, FLÁVIO CÉSAR GUIMARÃES JÚNIOR, MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ROBSON RODRIGUES FAGUNDES e TIAGO PEREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, conforme inicial acusatória de fls. 279/288. Na mesma ocasião, o Parquet Federal requereu algumas diligências, listadas nos itens d a h da fl. 287. Em 16/12/2014, a denúncia foi recebida, tendo sido determinada a citação e intimação de todos os réus para apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396-A do CPP (fls. 318/320). Na mesma decisão, deferiram-se os pedidos Ministeriais, tendo sido expedidos os seguintes ofícios: 1. À Caixa Econômica Federal - CEF para fosse informado o valor dos danos registrados nas figuras 08, 10, 11, 12 e 13 do Laudo nº 347/2014- NUTEC/DPF/CAS/SP, encartado às fls. 205/216; 2. Ao 8º BPMI, sito à Av. João Jorge, 499 - Vila Industrial, Campinas/SP, para que fosse informado o valor do prejuízo em razão da destruição da moto do SD PM DIEGO COSTA MENKES; 3. À Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP para que fosse elaborado o laudo pericial nos celulares apreendidos; 4. Ao 4º DISTRITO POLICIAL DE LIMEIRA para que fossem remetidas as cópias do inquérito policial nº 147/14; 5. À empresa VIVO S.A., por via de sua DIRETORIA DE REGULAMENTAÇÃO E RELAÇÕES EXTERNAS para que fosse informado o endereço constante de seu cadastro para o terminal móvel (19) 9-9172-3220, pertencente a MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, que não informou o endereço completo (qualificação à fl. 280). As citações dos acusados encontram-se certificadas às fls. 338, 341, 346, 349, 352, 355, 358 e 399. A resposta escrita à acusação apresentada pelo corréu ROBSON encontra-se acostada às fls. 388/393. Em síntese, a defesa alega a inépcia da inicial. Em caso de manutenção da denúncia, requereu o exame residuográfico das mãos do acusado Robson, conforme o artigo 6º, VII, do CPP; e pugnou pela expedição de ofício à Concessionária Rota das Bandeiras S/A para que sejam fornecidas as imagens de monitoramento do local dos fatos, no momento em que os réus foram abordados pelos policiais. Não foram arroladas testemunhas. Por outro lado, a defesa do corréu ANDRE LUIZ foi juntada às fls. 400/401. Em linhas gerais, reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais. Não foram arroladas testemunhas. Noutro giro, a resposta escrita à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União em favor dos corréus ALEX, ALLAN, FABRÍCIO e MÁRCIO encontra-se acostada às fls. 402/403. Resumidamente, a defesa aduz que a inocência dos corréus será comprovada após a devida instrução do feito, reservando-se o direito de apresentar toda a tese defensiva por ocasião das alegações finais. Ao final, arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Finalmente, a defesa conjunta dos corréus FLÁVIO e TIAGO encontra-se acostada às fls. 408/419. Em uma síntese apertada, a defesa alega a ocorrência de inépcia da inicial; crime impossível; ocorrência de Bis In Idem nas imputações contidas na denúncia; absorção entre os crimes imputados e ausência de indícios de associação criminosa entre Flávio e Tiago. Ao final, também pugna por algumas diligências, bem como a revogação da prisão preventiva decretada. Arrola as testemunhas de defesa indicadas à fl. 419. Instado a se manifestar acerca das defesas apresentadas, bem como para manifestação acerca do ofício de fl. 404, o órgão Ministerial apresentou suas considerações às fls. 440/444. Em síntese, pugnou pelo afastamento das preliminares suscitadas e o consequente prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do CPP. Ainda, não apresentou oposição quanto ao pedido de expedição de ofício à concessionária da Rodovia Dom Pedro; ponderou que já houve pedido de exame microbalísticos quanto aos revólveres e munições apreendidas e, finalmente, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória apresentado em favor dos corréus Flávio e Tiago, haja vista a ausência de modificação fática a ensejar a revogação da prisão imposta. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e Decido. I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial suscitada pelas defesas dos corréus ROBSON e dos réus FLÁVIO e TIAGO. A análise quanto à presença de materialidade e indícios de autoria delitiva é realizada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas dos réus. Noutro giro, verifico que as demais questões aventadas pela defesa do corréu FLÁVIO e TIAGO dizem respeito ao mérito da causa e devem ser analisadas após a regular instrução processual. Pondero, ademais, que os outros corréus reservaram-se o direito de defender suas teses quando da apresentação de alegações finais. Assim, quanto ao mérito do presente feito, neste momento processual não verifico manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Dessa forma, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO do feito, consoante o artigo 399

e seguintes do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, em razão das peculiaridades inerentes ao presente feito (diversas imputações e oito réus presos), as oitivas serão realizadas da seguinte forma: Designo o dia 22 de abril de 2015, às 13:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das seguintes testemunhas de acusação, comuns aos acusados ALEX, ALLAN, FABRÍCIO e MÁRCIO: Sgto PM Mateus de Souza Gama, CB PM Everton Alexandre de Araújo, CB MP Paulo Rogério Matias, CB PM Peterson Ramalho da Silva, SD PM Fábio Henrique Couto Praxedes, SD PM Diego Costa Menkes (fl. 288). Designo o dia 24 de abril de 2015, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das seguintes testemunhas de acusação, comuns aos acusados ALEX, ALLAN, FABRÍCIO e MÁRCIO: Alexsandro dos Santos Nascimento, Pedrina Maria Ferreira e Maria Lúcia da Silva, Marcelo de Almeida, Karina Moore dos Santos Inocêncio, Marco André Brancher Moz e Ana Paula Ramos (fl. 288). Designo o dia 08 de maio de 2015, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa dos corréus FLAVIO e TIAGO: Patrícia Silene Vieira, Maria da Guia da Conceição, Gabriela Beltramin Campanha, Mateus Santana Correa, Anelisse Kelly Broniscer, Rodrigo de Àvilla, Bráulio Gilmar Bergmann Junior, José Vani Ferreira, Luis Phelipe Medina Ferreira e Maria Genira Damaceno (fl. 419). Designo o dia 15 de maio de 2015, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus ALEX ROSSI, ALLAN DE JESUS SANTOS, ANDRÉ LUIS OLIVEIRA RODRIGUES, FABRÍCIO SALVADOR DA SILVA, FLÁVIO CÉSAR GUIMARÃES JÚNIOR, MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ROBSON RODRIGUES FAGUNDES e TIAGO PEREIRA DE SOUZA. Intimem-se todas as testemunhas, por oficial de justiça oficiante nesta Subseção Judiciária de Campinas, a comparecerem nas audiências acima designadas, notificando-se os superiores hierárquicos quando necessário, bem como requisitando os militares à autoridade superior, nos termos do artigo 221, 2º do CPP. Intimem-se os réus, requisitando sua apresentação e escolta pela Polícia Federal nas datas acima designadas. Intimem-se os defensores constituídos pelos réus, bem como a Defensoria Pública da União. Notifique-se a ofendida (CEF) para que, querendo, adote as providências necessárias para o comparecimento aos atos. Em razão das peculiaridades deste feito, e considerando a limitação de efetivo da Polícia Federal, requirite-se o apoio da Polícia Militar para que seja realizada a segurança no perímetro externo deste Fórum Federal nas datas das audiências acima designadas.

II - DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS

a) PERÍCIA DOS APARELHOS CELULARES Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal requereu a realização de laudo pericial nos celulares apreendidos, conforme pedido contido à fl. 287, item g. Referido pedido foi deferido pelo Juízo, aportando aos autos a resposta da Delegacia de Polícia Federal, conforme ofício de fl. 404. Em síntese, a autoridade policial informa não ter sido realizada a perícia nos aparelhos celulares e que tais bens estariam acautelados no depósito da delegacia. Colocou-se à disposição para a realização da perícia pretendida, solicitando, apenas, a elaboração dos quesitos a serem respondidos pelos Peritos Criminais Federais. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal insistiu na realização da perícia em comento, tendo indicado os seis quesitos às fls. 441/442. Considerando que a perícia requerida pelo Ministério Público Federal foi determinada em juízo, em observância à garantia do devido processo legal, com seus corolários diretos - ampla defesa e o contraditório, determino a intimação das defesas para que sejam indicados os quesitos a serem respondidos, caso tenham interesse e no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se para as prerrogativas dos membros da DPU. Com a vinda dos quesitos correspondentes ou, expirado os prazos estipulados, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, em resposta ao ofício de fl. 404, encaminhando-se todos os quesitos apresentados.

b) INFORMAÇÕES PROVENIENTES DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOM PEDRO Defiro o pedido da defesa do corréu ROBSON, realizado à fl. 392. Expeça-se ofício à Concessionária Rota das Bandeiras S/A, com sede à Rodovia Dom Pedro I, Km 110+400, pista sul, s/nº, Bairro Sítio da Moenda, CEP 13.252-800, Itatiba/SP, para que sejam fornecidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as imagens de monitoramento existente na Rodovia Dom Pedro (próximo ao Shopping Galleria Campinas), relacionadas ao dia 22/10/2014, no período compreendido entre as 16:30h e 17:30h, data e horário em que houve a perseguição dos réus após os crimes imputados nesta ação penal, conforme narrado no laudo de fls. 217/218.

c) EXAME RESIDUOGRÁFICO Fl. 392. Indefiro o pedido de remessa do exame residuoográfico, pleiteado pela defesa do corréu ROBSON. Insta asseverar que, em 03/11/2014, o patrono anterior do corréu Robson, Dr. Rodolpho Pettená Filho, já havia indicado a ausência de realização do exame residuoográfico, conforme se depreende da sua manifestação de fls. 124/125 (auto de prisão em flagrante delito). Apesar da sua irrisignação à época, a defesa limitou-se em ponderar a ausência do laudo, deixando de requerer a efetiva realização de perícia residuoográfica ou similar. Assim, observa-se que transcorridos 04 (quatro) meses da data dos fatos, o novo patrono constituído pelo réu, Dr. Carlos Eduardo Moreno, pugna pelo encaminhamento do exame residuoográfico (fl. 392). Embora não se deva negar a importância do exame em comento para a apuração de crimes cometidos por meio de disparo de arma de fogo, a ausência de elaboração do exame residuoográfico não se mostra capaz, por si só, de macular as demais provas carreadas aos autos. A análise quanto à suficiência da materialidade e indícios de autoria delitiva já foi realizada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fl. 318/320, bem como na decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva (fls. 61/66 do Auto de Prisão em Flagrante Delito). Ademais, após meses do fato criminoso, não teria sentido promover um exame residuoográfico nas mãos do corréu ROBSON, haja vista que, para exames desta natureza,

recomenda-se a realização da perícia após algumas horas da ocorrência do fato. Ressalto, finalmente, que já houve encaminhamento dos revólveres e das munições percutidas ao SETEC/DPF/SR/SP para a realização do exame microbalístico, conforme indicado pelos peritos à fl. 228. Diante do exposto, com a juntada do resultado da perícia microbalística, dê-se vista às partes. III - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Fls. 416/418. No bojo da resposta escrita à acusação apresentada em favor dos corréus Flávio e Tiago, a defesa requer a revogação da prisão preventiva decretada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da prisão preventiva decretada às fls. 61/66 e 164, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a ausência de fatos novos que alterem a necessidade da medida. Nesse contexto, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial e, não tendo sido apresentados novos elementos aptos a ensejar a revogação da prisão cautelar imposta, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos réus ALEX ROSSI, ALLAN DE JESUS SANTOS, ANDRÉ LUIS OLIVEIRA RODRIGUES, FABRÍCIO SALVADOR DA SILVA, FLÁVIO CÉSAR GUIMARÃES JÚNIOR, MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ROBSON RODRIGUES FAGUNDES e TIAGO PEREIRA DE SOUZA pelos seus próprios fundamentos. IV - DETERMINAÇÕES FINAIS Finalmente, considerando-se o quanto informado pela empresa VIVO à fl. 446, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que indique a operadora de telefonia que deverá ser oficiada, nos termos do seu pedido de fl. 287 e da quebra de sigilo já deferida à fl. 319-verso. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal - SETEC/DPF/SR/SP, o encaminhamento, com urgência, do exame microbalístico nas armas e munições percutidas, conforme indicado pelos peritos à fl. 228. Ainda, requisite-se à autoridade policial o encaminhamento dos Laudos Periciais do IML referentes aos presos ALLAN DE JESUS SANTOS, ANDRÉ LUIS OLIVEIRA RODRIGUES e FABRÍCIO SALVADOR DA SILVA. Aguardem-se as respostas aos demais ofícios expedidos (Ofícios 3495/2015 a 3498/2015), conforme fls. 322/323-v, atentando-se ao razoável prazo para o cumprimento das solicitações. Caso não sejam encaminhadas, reitere-se. Ciência ao MPF e à DPU. Intimem-se. Campinas, 26 de fevereiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2481

MANDADO DE SEGURANÇA

0000477-70.2015.403.6113 - DANILO DE SOUZA (SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X COMANDANTE DA 3ª CIA DA POLÍCIA AMBIENTAL DA COMARCA DE FRANCA - SP
Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Danilo de Souza contra ato omissivo do Comandante da 3ª Companhia da Polícia Ambiental da Comarca de Franca - SP, com o qual pretende ordem para o imediato trancamento do processo administrativo por excesso de prazo e como consequência a imediata liberação dos bens apreendidos no auto de infração 277819. Vejo, portanto, que a pretensão do impetrante não se limita à ordem para que a autoridade impetrada julgue o pedido administrativo de liberação dos bens. Quer, inclusive, a própria liberação dos bens. Com efeito, trata-se de bens apreendidos pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, em suposto crime de competência da Justiça Federal por ter sido praticado, em tese, em rio de propriedade da União. Tal fato foi objeto de inquérito policial que tramitou perante a MM. 1ª. Vara Federal local, sob o n. 0000702-27.2014.403.6113, arquivado a pedido do Ministério Público Federal em virtude da atipicidade da conduta. Logo, quer me parecer que o presente mandamus, ou qualquer outra demanda que pretenda a liberação dos bens apreendidos naqueles autos, somente pode ser conhecido pelo Juízo competente para dar a destinação adequada aos bens apreendidos, nos termos do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Com efeito, é o juízo natural o único competente para aquilatar se os bens apreendidos ainda interessam à persecução penal (art. 118, CPP). Assim, nos termos da parte final do artigo 83 do Código de Processo Penal, a competência restou fixada pela prevenção da MM. 1ª. Vara Federal local. Assim, reconhecendo a incompetência deste Juízo, determino sua redistribuição por dependência aos autos n. 0000702-27.2014.403.6113, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0000496-76.2015.403.6113 - GUILHERME SERAPIAO MENDES (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES E SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Serapião Mendes contra ato coator da Coordenadora do Programa Universidade para Todos - PROUNI da Universidade de Franca-UNIFRAN, consistente no indeferimento da bolsa parcial de 50% do curso de administração de empresas no âmbito do PROUNI, turno noturno, para o primeiro semestre de 2015. Alega, em suma, que tal benefício foi indeferido por divergência nos valores da renda familiar apresentados na inscrição com os respectivos documentos comprobatórios. Consoante informações obtidas informalmente, a referida divergência residiria no valor do vale-transporte recebido pelo irmão do impetrante, não considerado na ficha de inscrição. Sustenta que o vale-transporte deve ser desconsiderado do cálculo da renda mensal familiar e, mesmo que fosse incluído, a renda ainda seria compatível com as regras do programa governamental. É o relatório. Passo a decidir. O Programa Universidade para Todos, mais conhecido como PROUNI, tem por finalidade a concessão de bolsas de estudo para o ensino superior. Há, basicamente, duas faixas socioeconômicas contempladas: bolsas integrais para os candidatos cuja renda familiar per capita seja de até um salário mínimo e meio e bolsas parciais de 50% ou 25% para quem tem renda familiar per capita de até três salários mínimos. Conforme o documento de fls. 25/26, o impetrante teve seu pedido de bolsa parcial de 50% reprovado pela autoridade impetrada, representante, por delegação, do Ministério da Educação e Cultura. Segundo esse documento, as informações não teriam sido comprovadas, sendo que, no tocante ao detalhamento da comprovação, o valor apresentado da renda divergente do que foi colocado na inscrição. Segundo o impetrante, o mesmo reside em um grupo familiar composto de 4 pessoas (impetrante, pai, mãe e um irmão), sendo que apenas sua mãe não possui renda. De acordo com a ficha de inscrição, o impetrante informou que recebia renda de R\$ 1.054,00; seu pai recebia R\$ 1.351,25 e seu irmão recebia R\$ 1.071,38. A CTPS do pai do impetrante (fls. 31), bem como os seus hollerits de fls. 32/33, demonstram que ele realmente ganha R\$ 1.351,25 de salário bruto, sem os descontos legais e convencionais. A CTPS da mãe do impetrante (fls. 37) demonstra que ela não tem emprego registrado desde 1989, o que sugere que não tenha renda. Os hollerits do irmão do impetrante (fls. 41/46) comprovam que ele recebe vencimentos básicos do Governo do Estado de São Paulo no valor de R\$ 1.071,69. Uma rápida leitura desses hollerits deixam claro que esse é o valor bruto normal, o qual é acrescido do auxílio transporte, cujo valor é variável de acordo com os dias efetivamente trabalhados. Assim, por exemplo, no mês de agosto de 2014, recebeu R\$ 53,31 correspondentes a 14 dias (fls. 41); no mês de novembro de 2014 recebeu tal auxílio no valor de R\$ 133,71, proporcional a 22 dias (fls. 44). Portanto, os seus vencimentos são compostos por um salário base de R\$ 1.020,37 e um adicional por tempo de serviço de R\$ 51,01, totalizando R\$ 1.071,38, o que está de acordo com as informações prestadas na inscrição. Logo, a renda mensal desse grupo familiar é de R\$ 3.476,63, de maneira que a renda mensal per capita é de R\$ 869,15. De outro lado, razão assiste ao impetrante quando sustenta que o valor do auxílio transporte deva ser excluído do cálculo da renda familiar, conforme clara disposição do 3º, do artigo 11 da Portaria n. 01, de 02 de janeiro de 2015, do Ministro da Educação. Assim, o impetrante se enquadra nos limites legais para a concessão do benefício. Observo que o documento que materializa o ato coator traz como único fundamento para a reprovação do impetrante o valor apresentado da renda divergente do que foi colocado na inscrição. Todavia, não explica que divergência seria essa. Não se pode perder de vista que a Coordenadora do PROUNI, ainda que vinculada a uma entidade privada, age como autoridade pública no tocante ao julgamento dos pedidos de bolsa do referido programa do Governo Federal. Desse modo, deve agir como todo agente administrativo, ou seja, deve fundamentar os seus atos, sob pena de invalidade. Como não disse qual seria essa divergência e os documentos apresentados pelo impetrante revelaram que a única dissonância é mesmo o valor do auxílio transporte do seu irmão, tenho que a alegação jurídica do impetrante se apresenta como relevante. Saliento, ainda, que mesmo considerando o valor total dos vencimentos de seu irmão, acrescentando-se o auxílio transporte devido pelos 22 dias úteis do mês, os seus vencimentos brutos seriam de R\$ 1.205,09 (fls. 44). Nessa hipótese, a renda familiar seria de R\$ 3.610,34, o que resultaria em uma renda mensal per capita de R\$ 902,58, dentro, também, dos limites legais para a concessão da bolsa pleiteada. Assim, demonstrada a relevância do fundamento da impetração, vejo que é justo o receio de vir a sofrer dano de difícil reparação, porquanto as aulas já começaram e o impetrante não pode aguardar o desfecho desta demanda, sob pena de perder o respectivo conteúdo e as iminentes avaliações. Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar para garantir o direito do impetrante ser provisoriamente matriculado no curso de administração de empresas, turno noturno, no 1º semestre letivo de 2015, na UNIFRAN, com a concessão provisória da bolsa pleiteada junto ao PROUNI. Sua participação nas aulas deverá ser garantida para o próximo dia letivo (09/03/2015), sendo que as providências burocráticas deverão ser tomadas e comprovadas no prazo para a prestação das informações (dez dias). Deixo bem claro que a presente decisão não afasta a necessidade do aluno preencher as demais condições, como o pagamento da matrícula e das mensalidades que lhe cabem, na proporção da bolsa que pleiteara. Também não interfere no julgamento das questões do mérito estudantil, como as notas do ENEM, PROUNI, vestibular, efetiva conclusão do ensino médio, etc. Logo, toda e qualquer restrição que venha a prejudicar o cumprimento desta decisão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações em dez dias, bem como a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Cumpra-se com urgência, em plantão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-90.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA LARA LUIZ(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Vistos.Juntem-se os provimentos n. 321, de 29 de novembro de 2010 e 326 de 16 de fevereiro de 2011, ambos da E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre eventual repercussão no caso presente.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4563

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 568.Ciência às partes do retorno da Carta Precatória 361/2014 (fls. 547/566). Ciência às partes da designação de audiência pelo d. Juízo da Comarca de Cruzeiro-SP, em cumprimento à Carta Precatória n. 362/2014, para o dia 03/03/2015, às 15:30 hs.Manifeste-se a parte ré em relação ao Ofício CRE/END n.º 01002/14, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 540).Int.-se.

0000899-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000899-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

PUBLICAÇÃO PARA O LITISCONSORTE ATIVO - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.1. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória n. 209/14 (fls. 167/185), dou por encerrada a fase de instrução probatória no presente feito. Desta forma, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. 2. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intime-se o litisconsorte Ordem dos Músicos do Brasil, para apresentar seus memoriais. 3. Por fim, intime-se a parte ré para também apresentar seus memoriais, no prazo indicado no primeiro parágrafo do presente despacho. 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000121-31.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso.Int.-se.

USUCAPIAO

0006744-25.2001.403.6121 (2001.61.21.006744-0) - LUIZ PINTO(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia de falecimento do Autor à fl. 367, apresente o advogado da parte cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos possíveis sucessores.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-37.2013.403.6118 - ANIZIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANIZIO MONTEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e DETERMINO a essa última que no prazo de quarenta e oito horas exclua o nome do Autor dos cadastros de inadimplentes, relativamente ao débito vinculado ao contrato n. 00000000000382800, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser paga em favor do Autor, com fulcro no artigo 461 do CPC. CONDENO a Ré a pagar ao Autor o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-07.2014.403.6118 - ANTONIO MARCOS DE CARVALHO(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 61.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000499-84.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.2013.403.6118) GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Manifestem-se os em embargados, em relação ao pedido de desistência e documentos juntados pela parte embargante às fls. 104/113, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000173-56.2015.403.6118 - ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA(SP340984 - ARMANDO MIGUEL GOMES) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-55.2005.403.6119 (2005.61.19.001560-2) - EVANGELISTA DA SILVA TAVARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 249.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006915-75.2007.403.6119 (2007.61.19.006915-2) - ROBERTO CARLOS ALVES DA CUNHA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000358.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007623-28.2007.403.6119 (2007.61.19.007623-5) - WALDEMAR FERREIRA DE ARAUJO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000362.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003165-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003165-7) - JAIRO GONCALVES MOLINA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20130000429.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004790-03.2008.403.6119 (2008.61.19.004790-2) - ANTONIO DOMINGUES(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 242.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005321-89.2008.403.6119 (2008.61.19.005321-5) - DANIELE SANTOS CANHADAS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 183/184.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006286-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006286-1) - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000226. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008747-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008747-0) - ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000203. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000482-8) - DARCI GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-11.2009.403.6119 (2009.61.19.001431-7) - APARECIDA DE FATIMA ROCHA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003272-1) - MARILENA MENEZES DOS SANTOS BERNARDES LOPES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000293. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006922-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006922-7) - VALMIR BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000322. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009774-93.2009.403.6119 (2009.61.19.009774-0) - TANIA MARA LOZANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000712-1) - NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO(SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002034-50.2010.403.6119 - WAGNER ROBERTO SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004248-14.2010.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 219. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004924-59.2010.403.6119 - ZENILDO QUERINO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007667-42.2010.403.6119 - JEREMIAS PEREIRA DA SILVA(SPI47733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008778-61.2010.403.6119 - JOSE EMILIANO CARDOSO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 212/213. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010102-86.2010.403.6119 - MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA X CAROLINE LUCAS DE REZENDE X MARIA LUIZA LUCAS DE RESENDE - INCAPAZ X IGOR ARAMIS LUCAS DE RESENDE - INCAPAZ X MARIA INGRID LUCAS DE REZENDE - INCAPAZ X MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010226-69.2010.403.6119 - TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000286. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010238-83.2010.403.6119 - JOSE WOLNEI DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000421. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010815-61.2010.403.6119 - RAQUEL SEVERINA DE LIRA X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 221. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-72.2011.403.6119 - SONIA MARIA ALMAGRO(SP254264 - DANIEL GENNARI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000344. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-50.2011.403.6119 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 132/133. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-04.2011.403.6119 - MANOEL BOMFIM PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício

20140000291.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-46.2011.403.6119 - MARIA NAZARE NESTORIA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009401-91.2011.403.6119 - LUCIENE COSTA MELO X MARLUCE SILVA COSTA MELO(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000244. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010274-91.2011.403.6119 - ELISIO CUNHA RIOS(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 67, com o qual concordou o exequente (fl. 77). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010732-11.2011.403.6119 - CLODOALDO SANTOS JUNIOR(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000240. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011467-44.2011.403.6119 - LAELDO COSTA RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-04.2012.403.6119 - FRANCISCO JOSE SANTANA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-24.2012.403.6119 - ADILES JOSE FLOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003853-51.2012.403.6119 - IRENY BEATRIZ SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000218. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006417-03.2012.403.6119 - JOSE ERIVALDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009148-69.2012.403.6119 - JOAQUIM CAITITE DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009214-49.2012.403.6119 - JORGE DE ASSIS OLIVEIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 154/155. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009772-21.2012.403.6119 - MARIA DA SOLEDADE ALVELINO BENTO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 162/163. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010532-67.2012.403.6119 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS FILHO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012327-11.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS MENDES GALDINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-79.2013.403.6119 - ARISTIDES PEREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 119/120. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-32.2013.403.6119 - ALICE IMANISSE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 200/201. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-58.2013.403.6119 - ADEVANILDO GOMES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000079. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-16.2013.403.6119 - MANOEL ANTONIO LOPES(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000272. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-38.2013.403.6119 - NEIVA ROTELLI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 179/180. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002546-28.2013.403.6119 - SONIA ROCHA POSSO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor

expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 202/203. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003139-57.2013.403.6119 - GERALDO BATISTA DE MEDEIROS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003141-27.2013.403.6119 - ROSALINA BALIEIRO CALADO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004353-83.2013.403.6119 - JESUINO FRANCISCO DA PAZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004999-93.2013.403.6119 - RONALDO PERES CRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 192. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006503-37.2013.403.6119 - WAGNER EDMAR GERONIMO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 162/163. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007513-19.2013.403.6119 - APARECIDO FLORA DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007718-48.2013.403.6119 - BERNARDO ADRIANO D ASSUNCAO(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008091-79.2013.403.6119 - ROBERTO DEL VACCHIO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 141. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008105-63.2013.403.6119 - FERNANDO TENORIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 87/88. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008301-33.2013.403.6119 - ILDEFONSO CARLOS APOSTOLO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 184/185. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008309-10.2013.403.6119 - DOMINGOS SILVA MORAES(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 130/131. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008548-14.2013.403.6119 - ROSE MARY PIMENTA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 182/183. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009471-40.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FARIAS ROCHA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 107/108. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002755-07.2007.403.6119 (2007.61.19.002755-8) - SUELY DE OLIVEIRA LORENTE(SP213738 - LEONARDO OLIVEIRA DE LORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELY DE OLIVEIRA LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009045-96.2011.403.6119 - AROLDI PIRES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002857-53.2012.403.6119 - CICERA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 142. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-17.2013.403.6119 - ROGERIO DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003856-69.2013.403.6119 - ROSELI DI PIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DI PIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008142-90.2013.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009943-41.2013.403.6119 - JOANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000999-60.2007.403.6119 (2007.61.19.000999-4) - CENILZA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X CENILZA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20140000305. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002825-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002825-7) - MANOEL ALVES PACHECO X BEATRIZ ASSUNCAO PACHECO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL ALVES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 237/239. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004641-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004641-7) - TARCIZIO LEAL DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TARCIZIO LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004231-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004231-3) - WILSON SANTANA DE CARVALHO X ELPIDIO SANTANA DE CARVALHO FILHO X GABRIEL SANTANA DE CARVALHO X RENATO SANTANA DE CARVALHO X EMMANUEL SANTANA DE CARVALHO X VINICIUS SANTANA DE CARVALHO (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANTANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008940-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008940-8) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0001496-35.2011.403.6119 - MARILENE SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-16.2012.403.6119 - JADINILTON NUNES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADINILTON NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009979-20.2012.403.6119 - MAURO MURY(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004082-74.2013.403.6119 - NERSAS MARIA RAMOS RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERSAS MARIA RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006707-81.2013.403.6119 - ADEMAR GONCALVES OZORIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR GONCALVES OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005621-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X AHMED ABDALLAH AYOUB(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de defesa preliminar apresentada por AHMED ABDALLAH AYOUB às fls. 690/712. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar

extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Diante do número de testemunhas arroladas pelas partes, bem como da diversidade dos endereços que foram indicados para realização das intimações, redesigno a audiência de instrução para: (i) 07/04/2015, às 15:00 horas, para oitiva, neste Juízo, das testemunhas Edmir José Perine, Carlos Henrique Firmino de Oliveira, Otavio Picolin Junior, Gudia Beda Mapunda, Jonathan Nama, Cláudia de Jesus Carvalho Silva e Vilma Maria dos Santos; e (ii) 19/05/2015, às 17:00 horas, para oitiva, por videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, da testemunha Paulo Martins Faria, tendo em vista a certidão de fls. 727. Considerando o certificado ao final de fls. 727, deprequem-se as oitivas das testemunhas Nathalia Luiz Lopes Machado e Raimundo Nonato Faustino da Silva, a serem realizadas após 19/05/2015, por se tratar de testemunhas de defesa. Providencie a Secretaria as expedições e comunicações necessárias para a realização dos atos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012452-13.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR PEREIRA

ALVES (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO)

A - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO CÉSAR PEREIRA ALVES (qualificado nos autos), em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi instruída com as Peças Informativas Ministeriais nº 1.34.006.000372/2011-11. Narra a peça acusatória, apresentada em 28/11/2011, que: PAULO CESAR PEREIRA ALVES, no período de 01.12.2007 a 31.03.2011, recebeu parcelas do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.693.365-0 em razão de suposta incapacidade laboral, todavia, nessa época, exercia atividade laboral remunerada de intermediador de benefícios previdenciários, valendo-se de seus conhecimentos jurídicos - como bacharel em Direito - induzindo e mantendo o INSS em erro, pois sua aptidão laboral existia e dependia de sua capacidade mental, manual e verbal/discursiva e não era comprometida pela lesão sofrida em seus calcanhares (que serviu de fundamento para a concessão e, posterior, manutenção indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.693.365-0, no período de 01.12.2007 a 31.03.2011) (fls. 100/102). A denúncia foi recebida em 14/03/2012 (fls. 114/116). O réu ofereceu resposta escrita à acusação às fls. 180/184. A decisão de fls. 188/188v afastou a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 09/08/2012 neste Juízo, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, o réu foi interrogado (fls. 203/204, mídia à fl. 211). Nada tendo sido requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas às fls. 213/232, pugnano pela condenação do réu. A Defesa do réu se manifestou em alegações finais escritas às fls. 236/241, requerendo: (i) a absolvição do acusado, em razão da reparação de dano; (ii) em caso de condenação, a fixação da pena-base no seu mínimo legal; (iii) o reconhecimento da atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d); (iv) o reconhecimento da causa de diminuição de pena referente ao arrependimento posterior (CP, art. 16); (v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (vi) o reconhecimento do direito de apelar em liberdade; (vii) a remessa dos autos ao Parquet Federal para averiguar a possibilidade da aplicação do disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. À fl. 247, o INSS informou que o pedido de parcelamento do débito noticiado pelo réu

não foi cumprido, acarretando a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal perante à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, para cobrança da quantia atualizada de R\$ 310.642,98. Nova manifestação da defesa às fls. 252/253, informando a impossibilidade do réu de arcar com o parcelamento anteriormente pactuado. As certidões de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 126 (JF 3ª Região), 127 e 200 (SSP/SP) e 209/210 (TJSP), sem apontamentos anteriores. É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Cumpre afastar, preliminarmente, a pretensão da defesa de incidência, ao caso, da regra prevista no art. 89 da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo). E isso porque, tendo sido o crime objeto desta ação penal (estelionato majorado) cometido em detrimento de entidade de direito, a pena mínima aplicável ao caso é superior a um ano (CP, art. 171, 3º), circunstância que, por si só, evidencia a inviabilidade da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. De outra parte, contudo, tem razão o acusado quando sustenta a indevida ampliação da acusação, pelo Ministério Público Federal, nos memoriais apresentados às fls. 213/232, onde se afirma que o recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu no período de agosto de 2005 a fevereiro de 2012. Como evidencia a denúncia (fls. 100/102), o período abrangido pela peça acusatória vai de 01/12/2007 a 31/03/2011, não havendo como se agregar a tal interregno os períodos indicados em passant na peça final da Acusação. Os fatos imputados ao réu, em relação aos quais se exerceu o contraditório e a ampla defesa ao longo da instrução são, portanto, aqueles delimitados na denúncia. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, e encontrando-se o feito formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, passo ao exame do mérito da presente ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da pretensão punitiva, sendo o caso de condenar-se o réu pela prática do crime que lhe é imputado na denúncia. A materialidade e a autoria delitivas restaram cabalmente comprovadas nos autos. Os documentos constantes dos dois apensos demonstram claramente que, mesmo em gozo do benefício previdenciário por incapacidade nº 31/502.298.967-7 (auxílio-doença), o réu exerceu atividade remunerada (atuando como suposto advogado na intermediação de pedidos de benefícios junto ao próprio INSS), utilizando-se de meio fraudulento (prestação de informações falsas amparadas por documentos igualmente falsos) para induzir e manter em erro a autarquia previdenciária, de modo a receber, para si, vantagem ilícita (pagamento indevido de benefício previdenciário), em prejuízo dos cofres públicos. Depreende-se dos autos que o réu, tendo sofrido acidente de qualquer natureza em 06/08/2004, teve indeferida sua postulação administrativa de auxílio-doença. Após insucessos na esfera administrativa, passou a receber auxílio-doença, regularmente, por força de decisão judicial proferida nos autos da ação previdenciária 0001346-30.2006.403.6119, da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Tratando-se de benefício de incapacidade temporária, o acusado foi submetido, após a decisão judicial, a novas perícias administrativas, para constatar a permanência ou a cessação da incapacidade. Em tais avaliações administrativas, o réu afirmou ao INSS, por várias vezes (em 14/05/2008, 15/07/2008, 15/09/2008, 27/11/2008, 21/01/2009, 27/03/2009, 04/06/2009, 08/09/2009, 26/11/2009 e 05/03/2010, cfr. fls. 09/ss. do Anexo I, em apenso), que ainda estaria cursando faculdade, tendo até mesmo apresentado documento por ele contrafeito que comprovaria sua matrícula (fl. 38 do Anexo I, em apenso). Com base nessas informações - que o INSS viria a descobrir, em 2010, serem falsas - a autarquia previdenciária entendeu presentes os requisitos para a manutenção do auxílio-doença em favor do réu, colocando-o como beneficiário em programa de reabilitação, até que concluísse o curso de direito. Após apurações internas do INSS, restou confirmado que o réu, em verdade, concluía o curso de direito na FIG-UNIMESP em julho de 2005 (fl. 46). Demais disso, constatou-se que, mesmo sem inscrição regular na OAB/SP, o acusado oferecia seus serviços de advogado (vide fls. 06/ss. das Peças de Informação, em apenso), atuando como intermediário de pedidos de benefícios junto ao próprio INSS (procurador de segurados). Diante dessas constatações, o INSS encerrou o programa de reabilitação em 28/04/2010 (fl. 42) e considerou cessado o benefício desde 01/05/2005 (fl. 61). Em seu interrogatório judicial, o réu admitiu inteiramente a veracidade das acusações, afirmando ter ele próprio falsificado os boletos de faculdade apresentados ao INSS para conferir credibilidade às suas afirmações de que ainda cursava a Faculdade de Direito. O acusado confirmou, ainda, ter agido deliberadamente para prolongar o recebimento do benefício previdenciário, uma vez que os pagamentos pela intermediação de benefícios previdenciários junto ao INSS eram esporádicos, feitos por amigos. Asseverou o réu, por fim, estar arrependido e envergonhado do que fez. Postas estas considerações, vê-se que restaram rigorosamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e também o dolo do acusado, na prática do crime de estelionato descrito na denúncia, em detrimento dos cofres da Previdência Social. Cumpre salientar, apenas - à vista da data de cessação do benefício apontada pelo INSS (01/08/2005) - que, mesmo diante do comprovado nos autos, não há como se desconsiderar a decisão judicial proferida pela 5ª Vara Federal de Guarulhos em 30/11/2007, que determinou a concessão do auxílio-doença a partir de 29/10/2005 (fls. 13/18 do Anexo I, em apenso). Entretanto, diferentemente do asseverado na denúncia (fl. 101v, quinto parágrafo), não é o dia seguinte ao da prolação da sentença (01/12/2007) que deve servir como marco inicial da conduta delituosa do réu. E isso porque não há que se falar em utilização de meio fraudulento e indução do INSS em erro ao menos até a primeira prorrogação administrativa do benefício amparada nas falsas afirmações e documentos do réu. Isto é, apenas após o ludíbrio do INSS na instância administrativa é que se pode falar em obtenção de vantagem indevida pelo acusado, visto que, antes disso, o pagamento era rigorosamente devido, por força de decisão judicial. E como se depreende dos documentos constantes dos apensos e da própria

denúncia (e.g., fl. 101, terceiro parágrafo), foi apenas a partir de 14/05/2008 que a renovação do auxílio-doença pago ao réu passou a ter por base, efetivamente, suas falsas declarações, que perpetuaram sua inclusão no programa de reabilitação do INSS. De outra parte, o recebimento indevido do benefício (pela indução do INSS em erro, mediante o uso de meio fraudulento) persistiu até a cessação dos pagamentos em 31/03/2011, visto que não há como se reputar de boa-fé os recebimentos por parte do réu, diante da fraude perpetrada. Significa dizer que o crime praticado pelo réu (estelionato contra o INSS), ora reconhecido, ocorreu no período de 14/05/2008 a 31/03/2011. Postas estas considerações, vê-se que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. - 1ª Fase O réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Não justificam especial agravamento da pena-base o valor do prejuízo causado ao INSS (observado apenas o período de 14/05/2008 a 31/03/2011) e a extensão de tempo em que persistiu em erro o INSS. Como se depreende dos autos, as sucessivas prorrogações do auxílio-doença pago ao réu se davam exclusivamente com base em seus relatos de que ainda estava cursando faculdade (fl. 43 das Peças de Informação, em apenso). A despeito da precariedade de uma análise administrativa assim realizada para fins de manutenção ou não de beneficiário em programa de reabilitação, vê-se que apenas muito tempo depois a autarquia federal dignou-se buscar a confirmação da autenticidade das afirmações e documentos apresentados pelo réu, mediante a singela consulta à Faculdade de Direito da qual o acusado se dizia estudante. Significa dizer que, muito embora reste patente a prática do crime pelo réu, o comportamento da vítima (ineficiência dos meios de controle do INSS ou atitude desidiosa de seus servidores) contribuiu, se não para a consumação do crime, ao menos para o prolongamento da conduta criminoso no tempo. Por estas razões, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes invocadas nos autos. Muito embora esteja presente a atenuante da confissão (CP, art. 65, inciso III, d), não há como se reduzir a pena do réu, nesta segunda fase da dosimetria, abaixo do mínimo, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal) Sendo assim, mantenho a pena do réu em 1 (um) ano de reclusão. 3ª Fase Comprovada nos autos a prática do estelionato em detrimento de entidade de direito público (o INSS, autarquia federal), incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Destarte, aumento a pena do acusado em 1/3, chegando a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. De outra parte, noticiado pelo INSS que o dano causado à autarquia não foi reparado até a data do recebimento da denúncia, manifestamente incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal (arrepentimento posterior). Nesse passo, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Ante a ausência de circunstâncias judiciais subjetivas negativas - que recomendassem excepcional agravamento do regime inicial previsto em lei com base na pena concretamente aplicada (CP, art. 33, 2º) - o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo assim, a pena de reclusão será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, a ser revertida para o INSS, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também por aquele juízo. - Da pena de multa Considerando a necessária correspondência que a pena de multa deve guardar em relação à pena privativa de liberdade (como medida de justiça e concretização da individualização da pena), não cabe a mera majoração/diminuição da pena mínima de multa prevista genericamente na lei (10 dias-multa) com base nos aumentos e diminuições aplicados ao mínimo da pena privativa de liberdade. É isso pela singela razão de que as penas mínima e máxima previstas pelo legislador para as penas de prisão e de multa ostentam intervalos distintos (curtos para as penas de prisão, longo para a pena de multa). Ilustrativamente, veja-se que, no caso concreto, aplicar a causa de aumento de 1/3 ao mínimo legal de 10 dias-multa ensejaria a pena final de 13 dias-multa (quando o máximo é de 360 dias-multa), montante que claramente não guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 meses de reclusão (à vista do máximo de 5 anos). É preciso considerar, pois, o real intervalo entre o mínimo e o máximo de cada pena (de prisão e de multa) para que se aplique o aumento ou diminuição proporcional, de modo a alcançar a pena justa e corretamente individualizada. Sendo assim, considerando que o aumento final de 1/3 (CP, art. 171, 3º) corresponde a 1/12 do intervalo (4 anos ou 48 meses) entre o mínimo (1 ano) e o máximo (5 anos) da pena de prisão (4 meses = 1/12 de 48), também a majoração da pena de multa há de observar a mesma fração de aumento, de 1/12 do intervalo (360 dias-multa) entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa). Postas estas premissas, aumento a pena mínima de multa em 29 dias-multa (1/12 de 360) e fixo a pena definitiva de multa em 39 dias-multa. Não tendo havido comprovação, pelo Ministério Público Federal, de especiais condições financeiras favoráveis do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data da cessação do crime (2011). - Do direito de

apelar em liberdade. Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressuposto da prisão preventiva), não se justifica a decretação da custódia preventiva do réu, que respondeu a todo o processo em liberdade. É isso pela singela razão de que, sendo condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto, e tendo sido a pena de prisão substituída por restritivas de direito, o acusado não terá que se recolher à prisão mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nesse cenário, é evidente que não pode a prisão cautelar revelar-se mais gravosa que o próprio cumprimento da pena, que não ensejará a privação da liberdade. Em outras palavras, não pode o Judiciário manter o sentenciado preso apenas para, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, informá-lo de que pode deixar a prisão. Sendo assim, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU PAULO CÉSAR PEREIRA ALVES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para o INSS, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; sem prejuízo, CONDENO O RÉU à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 39 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (2011). Poderá o réu a apelar em liberdade. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais. INTIME-SE o réu na pessoa de seu advogado constituído. Tendo em vista os fatos comprovados nos autos (atribuição a si, pelo réu, da falsa condição de advogado, perante o INSS), OFICIE-SE à OAB/SP Guarulhos, com cópia desta sentença, para ciência e eventuais providências administrativas que entenda cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006190-76.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA)

A - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA (qualificado nos autos), em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 171, 3º (estelionato contra a Previdência) c/c art. 71 (crime continuado), do Código Penal. A denúncia foi instruída com as Peças de Informação nº 1.34.006.000082/2013-21. O Ministério Público Federal, em denúncia protocolada aos 23/07/2013, afirma que o réu recebeu indevidamente, em 23/09 e 25/10/2010, duas parcelas do seguro-desemprego (no montante de R\$ 1.284,00), enquanto estava empregado, desde 02/09/2010, na empresa Promo 90 Locações de Móveis e Utensílios Domésticos Ltda. A denúncia foi recebida em 15/08/2013 (fls. 162/164). Resposta escrita à acusação às fls. 177/180. Em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo, aos 02/06/2014 (gravada e filmada em mídia eletrônica, cfr. art. 405 do CPP), foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e foi interrogado o réu. Na oportunidade, foi acolhido o pedido de retificação à denúncia, apenas para corrigir a data de início do vínculo empregatício do réu de 2009 para 02/09/2010. Encerrados os depoimentos, nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 210/211). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais orais, registradas no Termo de Audiência, pugnando pela condenação do réu. A Defesa do réu ofereceu alegações finais escritas às fls. 216/241. As certidões de antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 174 (JFSP, com apontamento anterior de arquivamento referente à prática de crime de contrabando ou descaminho) e 176 (SSP/SP, sem apontamentos). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe registrar que o feito encontra-se formalmente em ordem, sem vícios ou nulidades a sanar e sem questões preliminares a serem previamente analisadas. Sendo assim, passo diretamente à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da acusação, devendo o réu ser condenado pela prática do crime descrito na denúncia, afastando-se, contudo, o reconhecimento da continuidade delitiva. A materialidade e a autoria delitivas restaram cabalmente comprovadas nos autos. Com efeito, os documentos de fls. 113/115 revelam o pagamento ao réu, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de cinco parcelas do seguro-desemprego no ano de 2010 (requerimento nº 1.255.804238-8). Dessas cinco parcelas, duas foram sacadas pelo acusado em 23/09/2010 e 25/10/2010, quando ele se encontrava empregado na empresa Promo 90 Locações de Móveis e Utensílios Domésticos Ltda desde 02/09/2010, como reconhecido pela sentença da Justiça do Trabalho proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 02068-2010-315-02-00-6 (fls. 130/134 e 140), que condenou o ora réu por litigância de má-fé, inclusive. Em seu interrogatório judicial, o réu admitiu que foi contratado pela empresa Promo 90 Locações de Móveis e Utensílios Domésticos Ltda no início de setembro de 2010, tendo trabalhado até 27/09/2010 sem registro em Carteira de Trabalho e sem assinatura de contrato de trabalho. Afirmou que a ausência de registro se deu por ter a empresa desligado o empregado que cuidava disso, sendo-lhe informado que deveria preparar a documentação, sem, contudo, ser-lhe exigida a apresentação. Disse o

acusado que seu desligamento, pela empresa, ocorreu em razão de sua recusa a continuar trabalhando também à noite, após seu horário normal de serviço. Não recebeu pagamento algum do empregador, razão pela qual ingressou com reclamação trabalhista contra a empresa. Nesse contexto, asseverou o réu que somente sacou as duas parcelas do seguro-desemprego (requerido anteriormente à sua contratação) disponibilizadas nos meses de setembro e outubro por ter sido demitido e não ter sido pago pela empresa, precisando muito do dinheiro para sustentar sua família. Contudo, confrontado em interrogatório com a informação de que o primeiro saque ocorreu em 23/09/2010 - antes, portanto, de seu desligamento da empresa, em 27/09/2010 - o réu afirmou não se lembrar exatamente do ocorrido. Presente este cenário fático, as justificativas do réu - de que somente sacou as parcelas porque foi desligado pela empresa e não foi pago - não convencem este Juízo. E isso porque o primeiro saque foi realizado antes (em 23/09/2010) da demissão do réu (em 27/09/2010), circunstância que evidencia claramente a intenção do réu de, mesmo empregado (visto que ainda não sabia que seria demitido), receber indevidamente o valor do seguro-desemprego, cumulando-o com o salário que, naquele momento, ainda tinha expectativa de receber após o primeiro mês de trabalho. O mesmo se diga com relação ao saque realizado em 25/10/2010. Conquanto já estivesse desempregado, o réu sabia que, tendo perdido o direito ao seguro-desemprego pelo início do trabalho em setembro, ainda não o havia recuperado (o direito ao recebimento do benefício) por não ter cumprido a carência necessária de seis meses empregado. Presentes essas circunstâncias, é patente o dolo do réu na espécie. Assentadas estas considerações, cumpre registrar, em obséquio à postulação da Defesa, que não há como aplicar ao caso o princípio da insignificância. A uma, porque o magistério jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é pacífico quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância aos casos de estelionato contra o Poder Público, seja à vista da especificidade do patrimônio tutelado pela norma (vacionado ao pagamento de prestações previdenciárias), seja por não tutelar, a norma penal, apenas o patrimônio (público), mas também a boa-fé nas relações entre Administração e administrados, abalada pelo emprego de fraude, má-fé, artifício ou ardil contra instituições públicas incumbidas de pagamentos de prestações de seguridade social. Confira-se, neste particular, os precedentes consubstanciados no julgamento das Apelações Criminais 0011467-30.2004.403.6106, Quinta Turma, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, DJe 23/07/2013 e 0008901-66.2008.403.6107, Segunda Turma, Rel. Des. PEIXOTO JÚNIOR, DJe 11/07/2013. A duas, porque, ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos costumeiramente invocados pela jurisprudência para reconhecimento da insignificância, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (cfr. STF, RHC 113.381, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 19/02/2014). A lesão jurídica provocada (abalo a fundo público destinado ao pagamento do seguro-desemprego e à fé pública na higidez dos pagamentos efetuados) é expressiva, não podendo ser ignorada. Veja-se que mesmo no tocante ao valor recebido indevidamente pelo réu (R\$1.284,00, em 2010) não se pode cogitar de insignificância, visto que representava, à época, mais de 2,5 salários-mínimos, montante seguramente expressivo no contexto do seguro-desemprego. Conseqüência natural dessa constatação é que o comportamento do réu (recebimento do benefício mesmo sabendo-o indevido) se afigura consideravelmente reprovável na espécie, bem como sua conduta se apresenta ofensiva e até mesmo perigosa à ordem social, atentatória que foi a patrimônio público construído por todos os brasileiros e afetado ao pagamento de prestações previdenciárias. Tais considerações evidenciam a necessidade de, no caso concreto, recorrer-se à intervenção do direito penal, mesmo à vista do caráter subsidiário e fragmentário do sistema de justiça penal. Nem mesmo os motivos invocados pelo réu para sua conduta - precária condição econômica e necessidade de sustentar a filha pequena - têm o condão de exonerá-lo das conseqüências penais de sua escolha pelo caminho do ilícito. Não constitui demasia rememorar, neste ponto, por oportuno, que se todos somos livres para escolher o caminho que quisermos na vida, todos somos escravos das conseqüências de nossas escolhas. Registre-se, a propósito, que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude por estar passando por dificuldades financeiras não pode ser aceito pura e simplesmente, sob pena de conceder-se uma licença para a prática criminosa a todos aqueles que, País afora, lamentavelmente ainda se encontram abaixo da linha da pobreza, sem as mínimas condições materiais para proporcionar, a si e aos seus familiares, uma vida digna. Sem sombra de dúvida, a superação das graves privações econômicas por que muitos passam, por piores e mais devastadoras que sejam, deve ser buscada - sempre - através de meios lícitos. Significa dizer que dificuldades de ordem econômica, por si sós, não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa. Ainda mais no caso concreto, em que a conduta criminosa do réu voltou-se contra patrimônio público responsável pelo pagamento, justamente, de benefício previdenciário a todos os brasileiros que preenchem os requisitos de elegibilidade para o recebimento. Postas estas considerações, vê-se que o acusado efetivamente obteve para si vantagem ilícita (percebendo o seguro-desemprego por dois meses seguidos de forma indevida), em prejuízo dos cofres da Previdência Social (geridos, neste particular, pela CEF), mantendo o Poder Público em erro mediante meio fraudulento (a não comunicação da cessação de sua situação de desemprego). O réu, assim, realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA

DA PENA.- 1ª Fase O réu é primário e não registra antecedentes conhecidos (sendo irrelevantes, neste particular, os apontamentos cíveis e o criminal arquivado de fl. 174), sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Não justificam especial agravamento da pena-base o valor do prejuízo causado à Previdência (R\$1.284,00, em 2010) e a extensão de tempo em que persistiu em erro o Poder Público (2 meses). Por estas razões, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes invocadas nos autos. Muito embora esteja presente a atenuante da confissão (CP, art. 65, inciso III, d), não há como se reduzir a pena do réu, nesta segunda fase da dosimetria, abaixo do mínimo, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal) Sendo assim, mantenho a pena do réu em 1 (um) ano de reclusão. 3ª Fase Comprovada nos autos a prática do estelionato em detrimento de entidade de direito público (seja o INSS, responsável pela cobertura previdenciária, seja a CEF, administradora dos pagamentos do seguro-desemprego), incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Destarte, aumento a pena do acusado em 1/3, chegando a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há que se falar, na espécie, em continuidade delitiva. É orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça que o fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente (STJ, RESP 858.452, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29/06/2007). E no mesmo sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do julgamento da Apelação Criminal nº 0000311-87.2005.403.6113, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 21/05/2013. De outra parte, não havendo causas de diminuição de pena, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Ante a ausência de circunstâncias judiciais subjetivas negativas - que recomendassem excepcional agravamento do regime inicial previsto em lei com base na pena concretamente aplicada (CP, art. 33, 2º) - o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo assim, e à vista das condições pessoais do réu, a pena de reclusão será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, a ser revertida para a UNIÃO, no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também por aquele juízo. - Da pena de multa Considerando a necessária correspondência que a pena de multa deve guardar em relação à pena privativa de liberdade (como medida de justiça e concretização da individualização da pena), não cabe a mera majoração/diminuição da pena mínima de multa prevista genericamente na lei (10 dias-multa) com base nos aumentos e diminuições aplicados ao mínimo da pena privativa de liberdade. E isso pela singela razão de que as penas mínima e máxima previstas pelo legislador para as penas de prisão e de multa ostentam intervalos distintos (curtos para as penas de prisão, longo para a pena de multa). Ilustrativamente, veja-se que, no caso concreto, aplicar a causa de aumento de 1/3 ao mínimo legal de 10 dias-multa ensejaria a pena final de 13 dias-multa (quando o máximo é de 360 dias-multa), montante que claramente não guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão (à vista do máximo de 5 anos). É preciso considerar, pois, o real intervalo entre o mínimo e o máximo de cada pena (de prisão e de multa) para que se aplique o aumento ou diminuição proporcional, de modo a alcançar a pena justa e corretamente individualizada, como exige a Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI). Sendo assim, considerando que o aumento final de 1/3 (CP, art. 171, 3º) corresponde a 1/12 do intervalo (4 anos ou 48 meses) entre o mínimo (1 ano) e o máximo (5 anos) da pena de prisão (4 meses = 1/12 de 48), também a majoração da pena de multa há de observar a mesma fração de aumento, de 1/12 do intervalo (360 dias-multa) entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa). Postas estas premissas, aumento a pena mínima de multa em 29 dias-multa (1/12 de 360) e fixo a pena definitiva de multa em 39 dias-multa. Não tendo havido comprovação, pelo Ministério Público Federal, de especiais condições financeiras favoráveis do réu - que sustenta, ao contrário, sua precariedade financeira -, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (2010). - Do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressuposto da prisão preventiva), não se justifica a decretação da custódia preventiva do réu, que respondeu a todo o processo em liberdade. E isso pela singela razão de que, sendo condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto, e tendo sido a pena de prisão substituída por restritivas de direito, o acusado não terá que se recolher à prisão mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nesse cenário, é evidente que não pode a prisão cautelar revelar-se mais gravosa que o próprio cumprimento da pena, que não ensejará a privação da liberdade. Em outras palavras, não pode o Judiciário manter o sentenciado preso apenas para, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, informá-lo de que pode deixar a prisão. Sendo assim, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. C - DISPOSITIVO Diante do

exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; sem prejuízo, CONDENO O RÉU à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 39 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (2011). Poderá o réu a apelar em liberdade. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais. INTIME-SE o réu na pessoa de seu advogado constituído. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009486-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009486-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO ALVES VIEIRA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP174077E - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS) X IZAIDE VAZ DA SILVA

(...) 4. Em relação à testemunha da defesa Wang Ming Hui, não localizada (fl.282), intime-se a defesa do acusado José Augusto, pela imprensa, para, no prazo de 03 dias, fornecer novo endereço, esclarecendo que com nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela recente reforma, não há possibilidade de substituição de substituição a produção da prova restará preclusa.

Expediente Nº 9897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003988-34.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MAN MOHAN GHAMBHIR, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 334, 3º, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, protocolada aos 29/04/2010 (fls. 60/61) e recebida em 30/04/2010 (fl. 62): Nos dias 16/07/2009 e 11/09/2009, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foi registrada pela empresa Palak Fashions Comércio Ltda, CNPJ nº 05.052.989/0001-09, cujo sócio administrador é MAN MOHAN GHAMBHIR, as Declarações de Importação (DI) nº 08/1923107-4 (f. 02-06, anexo I, PI 1.34.006.000053/2010-17) e nº 09/0079945-0 (f. 02-06, anexo I, 1.34.006.000057/2010-17), respectivamente, motivadas pela entrada de mercadorias, via transporte aéreo, no país. As mercadorias importadas pela empresa Palak Fashions Comércio Ltda, nas duas ocasiões que foram apreendidas pela Aduana brasileira, era composta de mais de 2 toneladas de roupas indianas femininas, tais como saias, vestidos e batas, exportada da empresa indiana Shri Durga Exports Inc. e tiveram um custo para a importadora de US\$ 25.096,26, na primeira ocasião, e US\$ 38.308,33, na segunda ocasião. Ocorre que, nas DIs citadas acima, o valor dos produtos, nas duas ocasiões, estavam subfaturados, conforme atestou os laudos elaborados para estimar o custo mínimo da produção da mercadoria. De acordo com os Relatórios Técnicos de Estimativa de Custo da Mercadoria, elaborado pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), foi constatado que o custo mínimo para fabricação de todas as peças importadas era de US\$ 30.152,76 e US\$ 38.567,53, respectivamente (f. 08-09, das duas Peças Informativas). Ou seja, o denunciado, intencionalmente, subfaturou o valor das mercadorias, quando da sua entrada no país, em pelo menos R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pois não é crível que uma empresa venda seus produtos por um preço consideravelmente menor do que o valor mínimo necessário para sua fabricação. O valor total de impostos iludidos (Imposto de importação, IPI, PIS, COFINS, ICMS) apurado pela Receita Federal, somados, nas duas ocasiões, foi de R\$ 9.737,49 (nove mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos); sendo que R\$ 5.814,10 (cinco mil, oitocentos e catorze reais e dez centavos) são referentes a tributos federais. Está claro, então, que os valores declarados pelo denunciado eram, intencionalmente e dolosamente, subfaturados, com o fim de iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria no país. A materialidade delitiva dos crimes de descaminho, por transporte aéreo, restou comprovada: pelas Declarações de Importação (DI) nº 08/1923107-4 (f. 02-06, Anexo I) e nº 09/0079945-0 (f. 02-06, Anexo I), pelos Termos de Retenção nº 34/2009 e nº 35/2009, pelos Termos de Apreensão nº 0817600-2009-00070-4 (f. 11 - PI 1.34.006.000053/2010-17) e nº 08176600-2009-

00071-2 (f. 11 - PI 1.34.006.000057/2010-03), pelas Air Waybills (f. 7 e 13, dos Anexos, respectivamente), que comprova que a mercadoria entrou no país por transporte aéreo; e pelos Relatórios Técnico de Estimativa de Custo da Mercadoria (f. 15 a 32 e 26 a 80, dos Anexos, respectivamente). A denúncia veio instruída com as Peças Informativas nº 1.34.006.000057/2010-03 e 1.34.006.000053/2010-17. O Laudo de Exame Merceológico (avaliação indireta) foi juntado à fls. 78/80. Regularmente citado (fl. 107v), o réu apresentou resposta escrita à acusação, apresentando o rol de seis testemunhas (fls. 121/133). As fls. 134/136, não se reconheceu a hipótese de absolvição sumária, ratificando-se o recebimento da denúncia e designando-se audiência de instrução. Na audiência de instrução realizada neste Juízo em 07/04/2011 (fls. 155/156), ausentes o representante do MPF, o réu e três testemunhas da defesa. Na ocasião, a defesa requereu a desistência da oitiva de três testemunhas, o que foi deferido pelo Juízo. Ainda foi deferida a juntada dos seguintes documentos: justificativas da ausência do MPF e do réu, instrumento de representação do réu, peças do processo no bojo do qual foram liberadas as cargas objeto do auto de infração. A testemunha de acusação Marcio Knufer foi ouvida em audiência realizada à fl. 331, cujo teor encontra-se gravado em mídia eletrônica acostada à fl. 332. A ausência da testemunha de defesa Hernane Dutra da Silva foi justificada pela certidão de fls. 297/298. Instada sobre a ausência e desistência das testemunhas arroladas (fl. 315), a defesa informou permanecer o interesse somente pela oitiva da testemunha Denys Couto Santos. A testemunha da defesa Denys Coutos Santos foi ouvida em audiência realizada às fls. 362/362, cujo teor encontra-se gravado em mídia eletrônica acostada à fl. 364. O interrogatório do acusado foi realizado em audiência de fls. 410/412, cujo teor encontra-se gravado em mídia eletrônica acostada à fl. 415. Foram juntadas FACs - Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 76, 89 e 93/94. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Parquet Federal (fl. 421) e pela defesa do réu (fls. 436, 438/439). O Parquet Federal apresentou alegações finais (fls. 426/428), pugnando pela condenação do réu. A Defesa do acusado manifestou-se em alegações finais às fls. 440/451, requerendo a absolvição do acusado, em razão do princípio da insignificância, a aplicação da pena base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação pena que tem por objeto o delito de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, nos dias 16/07/2009 e 11/09/2009, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram registradas pela empresa Palak Fashions Comércio Ltda, cujo sócio administrador é MAN MOHAN GHAMBHIR, as Declarações de Importação (DI) nº 08/1923107-4 e nº 09/0079945-0, respectivamente, motivadas pela entrada de mercadorias, via transporte aéreo, no país, contendo informação de valor subfaturado em pelo menos R\$ 11.000,00. Consta dos autos que, na ocasião, foram lavrados dois Autos de Infração pela autoridade fazendária (fls. 5/10, da PI 1.34.006.000053/2010-17, e fls. 5/10, da PI 1.34.006.000057/2010-03), sendo que o valor total de impostos iludidos, nas duas ocasiões, foi de R\$ 9.737,49, dos quais apenas R\$ 5.814,10 referem-se a tributos federais. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 118067/RS, decidiu que no crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13). No caso vertente, os tributos iludidos no ingresso das mercadorias importadas pelo réu totalizam a quantia de R\$ 5.814,10, excluído do cálculo o valor do ICMS. Com efeito, o ICMS não pode ser computado para efeito de verificação do quantum iludido no ingresso da mercadoria, pois se trata de exação que tem por fato gerador o desembaraço da mercadoria, inexistente em razão do ingresso irregular. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM SEDE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (FIGURA DO DESCAMINHO), FUNDAMENTADA NA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA À LUZ DA CARGA FISCAL ILUDIDA - PRETENSÃO MINISTERIAL EM CONSIDERAR O DELITO COMO PROTETOR DE OUTROS BENS JURÍDICOS - AFIRMAÇÃO DO M.P.F. NO SENTIDO DE QUE A CARGA TRIBUTÁRIA ILUDIDA, PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA PERDA TRIBUTÁRIA, DEVE ABRIGAR O ICMS ESTADUAL E OUTRAS EXAÇÕES - DESCABIMENTO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL, E DESCONSIDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO DE TRIBUTOS E DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS EXACIONAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 334 DO CP - O JUDICIÁRIO NÃO TRABALHA COM MERAS CONJECTURAS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou denúncia com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta em virtude da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado já que a soma dos tributos aduaneiros elididos não ultrapassou dez mil reais. 2. O art. 334 do CP, sob o aspecto específico do descaminho, é um delito de índole fiscal já que o bem jurídico protegido é o erário público; essa norma penal pode ter o alcance protetivo de outros bens jurídicos (v.g. a saúde e a moral, a segurança pública) mas isso apenas quanto se tratar de contrabando (internação de mercadoria proibida), posição doutrinária já muito antiga e que atualmente é prestigiada até no STF (HC 100.367, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189). Mas os autos tratam de descaminho. 3. O artigo 334 do Código Penal (descaminho) - que

não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 4. No caso dos autos o Parquet Federal embaralha competências tributárias bem delineadas na Constituição Federal, desconsidera a conceituação jurídica de tributação aduaneira e, por fim, ignora a distinção entre impostos e contribuições embora ela resulte clara do Texto Constitucional, fazendo-o somente para tentar evitar a aplicação do princípio da insignificância quando a carga fiscal sonegada não ultrapassa R\$.10.000,00 (valor hoje pacificado na jurisprudência nacional para fins de se afastar a incidência material do art. 334 do CP) 5. A COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, que integram a classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do CP criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias da COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 6. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 7. O ICMS não incide no cálculo dos tributos a serem considerados para fins de descaminho porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), que inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. Não há fato gerador (desembaraço aduaneiro, que ocorre em favor do legítimo importador) se a mercadoria é perdida em benefício do Poder Público porque foi introduzida clandestinamente no país. 8. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.050,40) e do IPI (R\$ 2.302,15), verifica-se que a carga tributária em tese sonegada pela ré equivale a R\$ 4.352,55 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 9. Ainda, ao contrário do que pretende o Ministério Público Federal, o Judiciário não trabalha com reles conjecturas: o simples fato da acusada ser comerciante de profissão não induz o reconhecimento de que é praticante contumaz de descaminho. Ninguém pode ser validamente perseguido na instância criminal diante de simples presunções. 10. Recurso em sentido estrito desprovido.(RSE 00086140720104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Patente, pois, a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, de modo que resta afastada a própria tipicidade. Contribui para a aplicação do princípio da insignificância o fato de o réu não possuir antecedentes criminais, bem como a informação trazida pela testemunha de acusação - o agente fazendário que conduziu o procedimento instaurado contra a empresa do réu -, no sentido de que não houve outro procedimento contra a essa empresa além dos que ensejaram a presente ação penal. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida nestes autos e, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo o réu MAN MOHAN GHAMBHIR em relação aos fatos narrados na denúncia. Expeçam-se os ofícios de praxe. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.

Expediente Nº 9898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003862-91.2004.403.6119 (2004.61.19.003862-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINA LUIZA SALES(GO012188 - MARCONDES GONCALVES E GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO)

Intimada a Defesa para apresentar novo endereço da testemunha ORISVALDO BARBOSA (fl. 391), ficou em silêncio. Intime-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, apresentem suas alegações finais.

Expediente Nº 9899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002760-19.2013.403.6119 - FERNANDA MARIA DA SILVA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ

Diante da Inspeção Geral Ordinária que se dará no período de 16/03/2015 a 20/03/2015, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Proceda a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, bem como da menor Nathalia Maria da Silva, na pessoa de sua representante legal, a Sra. Maria Betânia Pereira da Silva. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010798-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010798-4) - JUSTICA PUBLICA X JACY JOSE FERREIRA(SP104094 - MARIO MIURA) X NORBERTO RODRIGUES RAMOS X CARLOS ALBERTO MICELI

Inquérito Policial: 14-0843/2008 (com apenso nº 14-0099/2009) - DELEPREV/SR/DPF/SPPeças Informativa do Ministério Público Federal nº 1.34.006.000311/2008-41 1 - JACY JOSÉ FERREIRA, brasileiro, casado, cozinheiro, portador do documento de identidade RG n. 3.305.778 SSP/SP e inscrito no CPF/MF n. 249.519.088-08, nascido no dia 06 de dezembro de 1943, na cidade de Entre Rios de Minas/MG, filho de Geraldo Ferreira Maia e Arlinda Maria de Jesus. 2 - NORBERTO RODRIGUES RAMOS, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG n. 12.134.882-2, SSP/RJ e inscrito no CPF/MF n. 276.673.498-86, nascido no dia 07 de maio de 1949, filho de Nicolau Santana Ramos e Noemia Rodrigues Ramos.1. Verifico dos autos, a fls. 230, 272/278 e 330/336:- que o acusado NORBERTO teve extinta a sua punibilidade em razão de óbito, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal (fl. 230); - que o acusado JACY foi absolvido da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por sentença prolatada em 03/12/2012, que foi confirmada por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento realizado aos 25/11/2014 (fls. 272/278 e 330/336), cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/01/2015 para as partes. 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO E DE COMUNICAÇÃO, encaminhe-se cópia por e-mail ao NID e ao IIRGD para que sejam feitas as anotações cabíveis em seus respectivos sistemas.3. Com a vinda do comprovante de recebimento pelos órgãos acima, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.4. Intimem-se o MPF, a defesa constituída e a Defensoria Pública da União.

0011263-97.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ATUSHI NISHIKAWA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JORGE MIKIO FUJIKI(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE)

AUTOS Nº 0011263-97.2011.403.6119Peças de Informação n. 1.34.006.000111/2011-93JP X ATUSHI NISHIKAWAAUDIÊNCIA DIA 23 DE ABRIL DE 2015, ÀS 16 horas1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:Considerando que, ao que parece, o acusado deixou de comparecer à audiência designada por razões médicas, conforme informa seu defensor às fls. 264/265, bem como de acordo com o documento de fl. 250, considero ser necessária a renovação da oportunidade para que exerça sua autodefesa. Dessa forma, delibero o que segue:2. DESIGNO o dia 23 de abril de 2015, às 16h00, para realização da AUDIÊNCIA na qual será o réu

interrogado, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP. DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do réu abaixo nominado e qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (23/04/2015, às 16h00), ocasião em que será interrogado. ATUSHI NISHIKAWA, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o n. 501.678-718-20, com os seguintes endereços conhecidos: (i) Estrada Carlos Queros Telles, n. 101, apto. 11, Morumbi, CEP: 05704-150, Telefone: (11)7714-4894 e (ii) Rua Muniz de Souza, n. 941, apto. 12, Aclimação, São Paulo/SP. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Comunique-se ao SEDI para que retifique a autuação do presente feito, devendo constar a situação de ACUSADO para ATUSHI NISHIKAWA, uma vez que a absolvição sumária somente se deu em relação aos demais corréus, JOSÉ ROBERTO MARTINS e JORGE MIKIO FUJIKI. Cópia desta decisão servirá como ofício. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se intimando a defesa. Guarulhos, 02 de março de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

0007368-94.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X MIGUEL DOS ANJOS(SP187369 - DANIELA RIANI)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0007368-94.2012.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO e MIGUEL DOS ANJOS, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 116/117). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na condição de proprietária e empregado da empresa Reconseg Representações e Serviços Ltda., respectivamente, simularam uma demissão sem justa causa, tendo permitido, assim, a realização de saque de FGTS pelo segundo. Narra, ainda, que a fraude foi descoberta no bojo de processo que tramitou na comarca de Santa Isabel, no qual Cíntia Ferreira de Jesus, também empregada da empresa, foi condenada por ter se apropriado da quantia de R\$ 900,00, que Miguel lhe teria entregue para ser repassada a Ana. Consta da denúncia, também, que, na instrução daquele feito, ficou comprovado que o empregado fez acordo com a empresa para que fosse demitido sem justa causa e pudesse sacar o FGTS, devolvendo a multa paga pelo empregador. Consta da peça de acusação, por fim, que a fraude ficou comprovada pelo efetivo recebimento do benefício e, ainda, pelo depoimento prestado por Cíntia, que na época trabalhava no departamento pessoal da empresa, tendo também participado dos acordos e realizado pagamentos aos funcionários. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2012, consoante decisão de fl. 121/121v. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 134/135 (Ana) e 194/199 (Miguel), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para os interrogatórios dos réus (mídias de fls. 216, 234 e 243). Na fase do art. 402, do CPP, nada requereram as partes (fls. 244/245). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 247/251) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, requerendo, por conseguinte, a condenação dos acusados. As defesas, de seu turno, sustentaram a ocorrência da prescrição e falta de prova de materialidade e autoria delitivas (fls. 254/256 e 257/258). As folhas de antecedentes e informações criminais foram anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo, diretamente, à apreciação do mérito. 1. Prescrição Inicialmente, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pelas defesas. Nesse ponto, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstracto para o crime (art. 109 do Código Penal). É natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso do estelionato, é cominada pena máxima de cinco anos, a qual deve ser aumentada, no caso dos autos, de um terço, em face da imputação da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do estatuto repressivo. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em 2005 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia. Em face disso, afasto a preliminar de mérito aventada. 2. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, ficaram demonstradas. Inicialmente, verifico que foi juntado aos autos, à fl. 72, extrato da conta de FGTS de Miguel do qual consta depósitos efetuados em 17 de janeiro de 2005, referentes ao pagamento da rescisão e da multa rescisória de seu contrato de trabalho, esta última no valor de R\$ 907,56. De

mesmo extrato, consta ter sido realizado, em 16 de fevereiro de 2005, o saque do benefício depositado na conta, no montante total de R\$ 1.608,74. Foram anexadas, ainda, pela própria defesa, cópias de folhas da CTPS de Miguel (fls. 237/239), das quais consta, à página 14, que teria sido demitido da empresa Reconseg em 18 de janeiro de 2005, data que corresponde a contida no extrato já citado. Ocorre que, como comprovado pelo Boletim de Ocorrência cuja cópia foi juntada às fls. 10/11, lavrado no dia 29 de junho de 2005, a acusada Ana, na condição de proprietária da Reconseg, dirigiu-se, naquela ocasião, à Delegacia de Polícia de Arujá, acompanhada do corrêu (que serviu de testemunha), para comunicar que outra empregada de sua empresa, de nome Cíntia Ferreira de Jesus, teria se apropriado da importância de R\$ 900,00, que lhe teria sido entregue por Miguel em 22 de fevereiro, do mesmo ano, para que fosse repassada à empresa, o que gerou sua demissão por justa causa. Referida comunicação acabou gerando o ajuizamento da ação penal em face de Cíntia, no bojo da qual ambos os acusados foram ouvidos como testemunhas, oportunidade em que declararam, sob compromisso, que realmente tinha havido com acordo para possibilitar a dispensa do empregado e o saque, tendo Miguel se comprometido a devolver a empresa o valor da multa, o que foi feito com a entrega do dinheiro a Cíntia, que trabalhava no departamento pessoal. Transcrevo, abaixo, trechos dos depoimentos judiciais, cujas cópias foram anexadas às fls. 33/33v (Miguel) e 36/36v (Ana): O depoente era funcionário da empresa Reconseg e acabou fazendo um acordo com a empresa, no sentido de devolver a empresa à multa do FGTSE acordo foi feito entre a depoente e a ré Cíntia, porque era ela quem respondia pelo departamento pessoal da empresa Reconseg. O depoente então devolveu à ré a quantia de novecentos reais. Passados dois meses, o depoente foi procurado pela empresa, a qual dizia que o depoente não havia cumprido o acordo. O depoente informou que havia devolvido a quantia, que havia sido entregue a ré. A ré inicialmente negou. Todavia, o depoente e a ré foram colocados frente a frente e a ré acabou confirmando, inclusive na presença do depoente, que havia recebido o valor e o havia utilizado para pagamento de contas pessoais. (...) a depoente é a diretora da empresa Reconseg. Um funcionário da empresa precisava de dinheiro e pediu que a empresa o dispensasse. Foi feito então um acordo no sentido de que a empresa dispensaria o funcionário, mas ele devolveria o valor da multa. Passado o prazo para devolução, foi perguntado a ré se o funcionário havia devolvido o valor. A ré respondia que não. O funcionário foi então chamado a empresa e disse que havia sim devolvido o valor, em fevereiro daquele ano. A ré falava que ele não havia devolvido o valor. O funcionário pedia, pelo amor de Deus, que a ré disse a verdade. O setor jurídico da empresa foi acionado e a depoente tomou conhecimento de que a ré acabou confessando que havia mesmo recebido o valor. (...). Esse tipo de acordo é feito pelos funcionários do departamento pessoal, com a assinatura da depoente. Todavia, se a depoente não estiver presente, a encarregada do departamento pessoal tem autonomia para assinar o acordo. A depoente não presenciou o momento em que a ré confessou ter recebido o valor. Quando esse tipo de acordo é feito, o funcionário deve entregar o dinheiro ao funcionário com quem conversou. No caso do funcionário acima mencionado, ele tinha de entregar o dinheiro a ré. Ao receber o dinheiro, o funcionário do departamento pessoal deve entregá-lo imediatamente ao departamento financeiro. (...) A só conjugação de tais provas permite concluir que o saque de FGTS foi indevido, posto que ausente o pressuposto básico que autoriza o pagamento, consubstanciado, justamente, na dispensa sem justa causa. Noutro giro, também a prova oral colhida no decorrer da instrução confirma que não ocorreu a dispensa. Com efeito, a testemunha de acusação Cintia Ferreira de Jesus confirmou a realização do acordo, tendo declarado que, após sua efetivação, Miguel continuou a trabalhar na empresa. Declarou, também, que, do termo de rescisão, constou que essa era sem justa causa e que o valor da multa foi devolvido à empregadora. Confira-se, a seguir, trechos de seu depoimento (mídia de fl. 216): que trabalhou na empresa Reconseg, da qual foi forçada a pedir demissão; Ana Maria era esposa do dono da empresa; Miguel também trabalhou na empresa, tendo saído em 2005; foi feito um acordo relacionado ao FGTS entre Miguel e Ana, tendo o primeiro devolvido o valor referente à multa, que colocou na gaveta; o acordo consistia em ser o empregado mandado embora da empresa, para possibilitar o saque do FGTS, devolvendo o valor da multa à empresa; o empregado ficaria com a rescisão e receberia o seguro desemprego, continuando a trabalhar na empresa; que na sua época foram feitos, salvo engano, mais dois acordos desse tipo na empresa; tem certeza da existência desse acordo no caso de Miguel; trabalhava na época com o auxiliar do departamento pessoal; (...); Miguel continuou trabalhando após a realização do acordo, assim como o outro funcionário em que foi adotado tal procedimento; dos termos de rescisão constou que ela tinha sido sem justa causa. Em relação às declarações prestadas pelos réus, verifico que Ana Maria, ao ser ouvida em Juízo, negou os fatos, tendo declarado, em linhas gerais, que (mídia de fls. 234): foi proprietária da Reconseg; Miguel foi empregado da empresa; ficou sabendo que ele foi demitido porque pediu, tendo sido dispensado por Cintia, que era empregada do departamento pessoal; a demissão foi feita sem justa causa; ficou sabendo dos fatos posteriormente porque estava viajando; ouviu que Cintia teria ficado com o dinheiro de Miguel e, por isso, decidiu demiti-la sem justa causa; Cintia poderia demitir empregados sem consultá-la; ficou sabendo que Cintia ficou com o dinheiro com Miguel por boatos no escritório; Miguel deu o dinheiro a Cintia; acredita que isso ocorreu porque foi Cintia quem fez a demissão; não chegou questionar Cintia sobre o que teria ocorrido; a empresa moveu uma ação contra Cintia por ela ter ficado com o dinheiro de Miguel; não se lembra se foi até a Delegacia lavrar um boletim de ocorrência; reconhece sua assinatura posta no termo de declarações de fls. 12/13; não se recorda qual o motivo da divergência de versões entre o que declarou na Delegacia e em Juízo; reconhece como sua a assinatura aposta no depoimento de fl.

36/36v; não se recorda do depoimento e nem de ter ido ao fórum e falado perante um juiz e um promotor; não houve acordo; (...)O acusado Miguel, por sua vez, também negou a prática dos fatos em seu interrogatório, tendo apresentado a seguinte versão (mídia de fl. 243):trabalhou na empresa Reconseg em dois períodos; queria ser mandado embora; procurou Cintia, do departamento pessoal; que lhe pediu um dinheiro para que demitisse; Cintia lhe pediu para devolver novecentos reais; o acordo foi feito com ela; não sabe o que ocorreu depois; recorda-se de ter ido ao fórum de Arujá; prestou depoimento perante um Juiz; reconhece como sua a assinatura aposta no depoimento de fl. 33/33v; não se recorda do depoimento. É de se reconhecer, todavia, que os interrogatórios de ambos os réus estão eivados de mendacidade, uma vez que contrariados pelo conteúdo do depoimento da testemunha Cintia, ouvida no bojo desta ação penal e, o quer é pior, pelas declarações dos próprios acusados, prestadas em Juízo em ação penal que tramitou na Justiça Estadual e na qual foram ouvidos como testemunhas, sob compromisso.Saliento que, não obstante tenham Ana e Miguel alegado, de forma inverossímil, que não se recordavam do conteúdo dos depoimentos prestados naquela ação, ambos reconheceram suas assinaturas, apostas nos respectivos termos.Só se pode concluir, por conseguinte, que aquelas declarações, e não as prestadas neste Juízo, são as que correspondem à verdade, uma vez que não é razoável supor-se que a magistrada que presidiu aquela audiência faria constar nos termos e na sentença cuja cópia foi acostada às fls. 38/42 afirmações completamente diversas das efetivamente prestadas pelas testemunhas.Ainda no que tange à versão apresentada pela ré nestes autos, não se mostra crível que tenha demitido uma empregada de sua empresa porque ouviu um boato de que aquela teria ficado com dinheiro que pertencia a terceira pessoa, tendo se disposto a ir até uma Delegacia para lavrar uma boletim de ocorrência, se não tivesse qualquer interesse no ocorrido.Finalmente, no que respeita às testemunhas Maria Madalena Carneiro, Marco Aurélio Mizael e Jesica dos Santos Pereira, suas declarações não são aptas a dar maior crédito às versões dos réus, uma vez que apenas teceram considerações genéricas sobre o que faziam na empresa e somente ouviram um boato sobre eventual apropriação de um valor em dinheiro, sem declinarem outros detalhes.Desta forma, diante do farto conjunto probatório anexado aos autos, depreende-se indubitavelmente que os acusados Ana Maria e Miguel simularam uma demissão sem justa causa do segundo da empresa da primeira e, com isso, permitiram o recebimento indevido de FGTS, em 2005. Ficaram comprovadas, assim, a materialidade e a autoria delitivas.3. TipicidadeOs acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal.O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficênciaDa análise dos autos, conclui-se que as condutas de Ana Maria e Miguel subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no caput do art. 171.Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o segundo, em fevereiro de 2005, sacou valores depositados em sua conta de FGTS, valendo-se de simulação de rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Reconseg, de propriedade de Ana, mediante a realização de acordo para devolução do valor referente à multa rescisória. Infere-se, por conseguinte, que o recebimento do benefício era indevido, já que o pressuposto fundamental a possibilitar seu auferimento, consubstanciado na configuração das hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não existia no caso concreto, razão pela qual foi necessário o uso da fraude para manter em erro a União Federal. Saliento que, ainda que parte da vantagem não tenha revertido em benefício da acusada Ana, tal circunstância não torna sua conduta atípica, ao contrário do que sustenta a defesa, já que a norma penal incriminadora é expressa nesse sentido e, ao se referir à obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem, evidentemente também considera crime a conduta daquele que, com o uso de fraude, obtém ou permite que terceiro obtenha o benefício que caracteriza o objeto material do crime.No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico a presença do dolo exigido pelo tipo penal em relação aos dois réus, consistente na vontade livre e consciente de obterem vantagem indevida, induzindo a União Federal em erro, já que apesar de não ter sido demitido sem justa causa, Miguel celebrou com Ana acordo indevido que lhe possibilitou a consecução do FGTS.No caso dos autos, observo que, pelo que se explicitou na análise da autoria delitiva, há elementos suficientes para se reconhecer a presença de voluntariedade e consciência na conduta de ambos os acusados, não tendo suas defesas produzido prova em sentido contrário. Não há também que se falar em conduta insignificante, a qual não justificaria a intervenção do Direito Penal, isto porque se está diante da hipótese de fraude ao sistema de pagamento de benefícios ao trabalhador, o que, por si só, já demonstra sua gravidade, tendo em vista a relevância do bem jurídico protegido, bem como sua indisponibilidade.Além disso, tal conduta acaba por colocar em risco o próprio equilíbrio desse sistema, prejudicando a sociedade em geral.De outra parte, tratando-se de infração cometida em detrimento da União, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal.Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelos acusados, adequada ao art. 171, caput e 3º, do Código Penal.4. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Luiz Ana Maria Cardoso de Castro e Miguel dos Anjos às sanções previstas nos artigos 171, caput e 3º, todos do Código Penal.4.1. Dosimetria da penaPasso, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.4.1.1. Ana Maria Cardoso de Castroa) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a

acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal. Prosseguindo na análise das circunstâncias do artigo 59, observo que Ana Maria não apresenta antecedentes negativos. Ainda, não há nos autos elementos que permitam a avaliação de sua personalidade e conduta social. No que tange às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente em benefício que visa amparar o trabalhador desempregado, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, não incidem agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. b) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código. Verifico que o dispositivo citado veicula majorante fixada em montante fixo, razão pela qual é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Desta forma, aumento a pena em 1/3 e fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. d) No que tange à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como considerando a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Levando em conta a causa de aumento em que a acusada incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 4.1.2. Miguel dos Anjos) Iniciando pelas circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, da mesma forma que o correu, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal. Não há antecedentes negativos a serem computados. Ainda, não há nos autos elementos que permitam a avaliação de sua personalidade e conduta social. No que tange às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente em benefício que visa amparar o trabalhador desempregado, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não incidem agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código. Verifico que o dispositivo citado veicula majorante fixada em montante fixo, razão pela qual é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Desta forma, aumento a pena em 1/3 e fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. d) No que tange à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como considerando a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Levando em conta a causa de aumento em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse item, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foram as penas aplicadas no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo os réus reincidentes. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo as penas privativas de liberdade impostas por duas penas restritivas de direitos (para cada réu), nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. 4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o MPF, voltem-me os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005614-83.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN CORREA JUNIOR(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

AUTOS Nº. 0005614-83.2013.403.6119 Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: IVAN CORREA JUNIOR TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de 2015 (dois mil e quinze), às 14:45 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Juíza Federal, Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência do acusado neste ato representado pelo advogado ad hoc ora nomeado, Dr. LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ, OAB/SP nº 174.899, tendo em vista a ausência do advogado constituído. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA. Presente a testemunha ELVYS DEMILSON DE ARAÚJO. Preliminarmente, pela MMª Juíza foi dito: Não obstante a ausência de previsão para o recebimento de petição por correio eletrônico, considerando a iminência da audiência de instrução e julgamento e a necessidade de conferir ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, excepcionalmente recebo a petição de fl. 290, INDEFIRO o pedido de adiamento do ato, uma vez que não trouxe a Defesa aos autos qualquer documento que comprovasse o alegado, porém DEFIRO a substituição nesta ocasião da defesa constituída pelo defensor ad hoc acima nomeado. Por fim, HOMOLOGO a desistência das testemunhas de defesa que seriam trazidas independente de intimação (José Luiz Vieira da Silva e Mário César dos Santos), restando a testemunha comum ELVYS DEMILSON DE ARAÚJO, que se encontra presente e será ouvida neste ato. Quanto ao acusado IVAN CORREA JUNIOR, tendo em vista que, conforme certificado nos autos (fls. 212/213 e 288), se oculta para não ser citado ou intimado, DECRETO sua REVELIA, para todos os efeitos legais. Iniciados os trabalhos, a testemunha ELVYS DEMILSON DE ARAÚJO foi ouvida, e seu depoimento registrado conforme arquivos eletrônicos regularmente preservados em mídia digital que segue encartada aos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP. Por fim, foi oportunizado às partes o fornecimento dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência, mediante a apresentação de mídia digital ou pen drive. Restou encerrada a instrução processual e, para os fins do artigo 402 do CPP nenhuma diligência adicional foi requerida pelo MPF. Pela MM Juíza foi dito: 1) Arbitro os honorários do defensor ad hoc que atuou nesta audiência em 2/3 do mínimo vigente. Expeça-se o necessário. 2) Publique-se para a Defesa constituída, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP no prazo de 48 horas. 3) Nada sendo requerido, abra-se vista sucessiva ao MPF e à Defesa constituída para a apresentação de memoriais, no prazo legal e na ordem devida. Após, venham os autos conclusos para sentença; 4) Sai o MPF ciente e intimado.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003055-7) - MOACIR FEBRONIO DOS SANTOS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como da anulação da sentença anteriormente proferida nos presentes autos, que determinou seu retorno ao Juízo de origem para regular processamento. Intime-se.

0011158-28.2008.403.6119 (2008.61.19.011158-6) - ONILDO OLIANI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 350/354, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009830-92.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO SANTNER(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009865-52.2010.403.6119 - JUVENAL ALVES CARNEIRO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para atendimento ao ofício n.º 313/2014, intime-se, pessoalmente, o DIRETOR DE PESSOAL DA EMPRESA CASAS BAHIA LTDA para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente nos autos, o tempo de serviço trabalhado e/ou as contribuições efetuadas como autônomo em nome de JUVENAL ALVES CARNEIRO, RG n.º 33.900.820-9, CPF n.º 371.732.605-82, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0002272-35.2011.403.6119 - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000271-43.2012.403.6119 - JOSE BELO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 127/196, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000612-69.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 207/218, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004744-72.2012.403.6119 - JOSEMILTON SOUZA SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 213/214, bem como do ofício e documentos de fls. 217/271, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004932-65.2012.403.6119 - HILDA ALVES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Considerando o pedido formulado na inicial e os documentos a ela anexos, oficie-se à empregadora SATA-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ÁEREO S/A (f. 86), solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos: 1) Declaração, em papel timbrado, esclarecendo se a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como se houve ou não alteração do lay out, maquinário etc. 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos PPP. Oficie-se também à empregadora SEAVIATION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. - GUARULHOS (f. 95), solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos: 1) Declaração, em papel timbrado, informando se o subscritor do perfil profissional previdenciário tem poderes (procuração da empresa) para assinar o formulário PPP; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos PPPs. Com a vinda da documentação, vista às partes. Nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos.

0006019-56.2012.403.6119 - CLARISMUNDO GOMES TEODORAK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício, conforme endereço declinado às fls. 192/195

0006976-57.2012.403.6119 - ADEMIR DOS SANTOS JUSTINO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca do ofício e documentos de fls. 96/167, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0010150-74.2012.403.6119 - FRANCISCO TOMAZ VIANA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a parte ciente e intimada acerca dos documentos de fls. 333/337, no prazo de 10(dez) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0012123-64.2012.403.6119 - ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a emissão da certidão de fs. 67, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada. Apresentado o documento, vista ao INSS. Após, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência.

0012656-23.2012.403.6119 - GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO JAINO PEREIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A

O Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a apresentação dos extratos analíticos das contas do FGTS, anteriores a 1992, é de responsabilidade da CEF na qualidade de gestora do fundo, mesmo que para adquiri-los, tenha que requisitá-los aos bancos depositários. Desse modo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, em nome do autor Geraldo Pereira da Silva, relativo ao período compreendido entre dezembro/1991 a fevereiro/1992 e em relação ao autor João Jaino Pereira relativo ao período compreendido entre julho/1991 a fevereiro/1992. Após, conclusos. Int.

0000130-87.2013.403.6119 - LUCI OLINDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 181/231, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002766-26.2013.403.6119 - ANTONIO GOMES DE SOUSA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003420-13.2013.403.6119 - LORETA FONSECA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES FONSECA DA CUNHA X CHAIANE FONSECA DA CUNHA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 238, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0005281-34.2013.403.6119 - VERA LUCI SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reputo inconclusivo o segundo laudo médico produzido nos autos no tocante às doenças hipotireoidismo, epilepsia, hipertensão arterial, relatadas na petição inicial e nos documentos de fs. 12/15. Assim, intime-se a Sr.ª Perita Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar laudo complementar quanto a estas patologias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005710-98.2013.403.6119 - MARIA MEUZINDA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 101/452, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007209-20.2013.403.6119 - RAIMUNDO BASILIO CARDOSO(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Fls. 121/122 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr(a). Perito(a) Judicial. Fls. 136/138 - Ciência a parte autora acerca da informação da implantação do auxílio doença. Fls. 139/138 - Ciência ao INSS acerca do Prontuário Médico e documentos apresentados pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007746-16.2013.403.6119 - MARGARETE SIQUEIRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial a responder aos quesitos suplementares, formulados pela parte autora às fls. 156/157, no prazo 10(dez) dias. Com a respsta, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 148/149 e 155/156. Int.

0007963-59.2013.403.6119 - ELIVALDO ALMEIDA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 108/157, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008793-25.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 78/79 - Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009016-75.2013.403.6119 - JOAO MOURA DA SILVA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Considerando o pedido formulado na inicial e os documentos a ela anexos, officie-se à empregadora MICROLITE S/A solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a confecção do PPP apresentado nos autos (fs. 73/74).Officie-se também à empregadora TIEL TÉCNICA IND. ELÉTRICA LTDA., solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:1) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com poderes para fazê-lo, informando se o subscritor do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais tem poderes (procuração da empresa) para assinar esse documento ou apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do subscritor;2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a elaboração do documento (fs. 82/85).De igual modo, officie-se à empregadora ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA., solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:1) Cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos perfis profissiográficos profissionais - PPP (fs. 86/87);2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com poderes para fazê-lo, no sentido de que foram outorgados poderes ao subscritor do PPP para assiná-lo ou apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do subscritor. Esta declaração da empresa ALUMIL deverá esclarecer também (1) se a exposição aos agentes insalubres indicados no PPP se deu de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente; (2) se as condições do ambiente de trabalho do período relatado no PPP (1/7/1999 a 29/6/2005) permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos e (3) qual a atual denominação da empresa (Alumil ou Nante Eletricidade Industrial Ltda.) e a que título se deu. 3) Relação de salários-de-contribuição em nome do autor nos períodos de: outubro de 2000 a novembro de 2002; janeiro a fevereiro de 2004 e de abril a julho de 2004.Com a vinda da documentação, vista às partes.Nada requerido e se em termos, tornem

os autos conclusos.

0000449-21.2014.403.6119 - ERONIDES LIBERATO DOS SANTOS(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 93/96. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo 10(dez) dias.

0000622-45.2014.403.6119 - GERALDO FIGUEIRA DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 104/105. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 107/151. Prazo: 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001488-53.2014.403.6119 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA .PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003030-09.2014.403.6119 - JOSE MARCELO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC, para o autor apresentar nos autos cópia dos diversos pedidos de prorrogação e reconsideração protocolizados após a cessação do benefício NB 502.616.516-4, conforme narrativa inicial (f. 2-verso), de modo a afastar a alegação de coisa julgada em relação ao processo nº 0006951-49.2009.403.6119, conforme requerido no petitório de f. 71; bem assim, com base nesses pedidos de reconsideração após a cessação do benefício em 2008, emendar a inicial, indicando exatamente a data a partir da qual pretende seja concedido o novo benefício. Saliento que a questão atinente à incapacidade laborativa entre 2003 e 2008 foi apreciada nos autos do aludido processo nº 0006951-49.2009.403.6119, conforme se extrai da leitura das cópias acostadas às fs. 72/89. Silente, venham os autos oportunamente conclusos para extinção. Int.

0003568-87.2014.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0005109-58.2014.403.6119 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0005636-10.2014.403.6119 - JUVENAL NEPOMUCENO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA .PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0005798-05.2014.403.6119 - GERINALDO AIRES CAIRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA .PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006226-84.2014.403.6119 - PAULO ARMANDO SOUZA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006230-24.2014.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006245-90.2014.403.6119 - JUVENAL GOMES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006283-05.2014.403.6119 - CREUZA DA CRUZ DE CASTRO(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada por CREUZA DA CRUZ DE CASTRO em face do INSS, postulando a renúncia ao benefício previdenciário NB 141.032.667-2 c/c concessão de nova aposentadoria. Às fls. 38/80 dos autos, encontram-se cópias das ações ajuizadas anteriormente pela Autora, as quais se processaram perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL/SP. Infere-se que os pedidos constantes na inicial das referidas ações são idênticos ao contido na inicial da presente ação ordinária, o que atrai a incidência da norma insculpida no art. 106 c/c art. 253, inciso II, ambos do CPC, a fixar a competência, por prevenção, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL/SP para o processamento da presente ação. Cumpre registrar que a novel redação do art. 253, inciso II, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16.2.06, estabelece que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Remetam-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL/SP, mediante baixa na distribuição. Int.

0006368-88.2014.403.6119 - JOAO ROCHA FILHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006559-36.2014.403.6119 - JOSE FRANCISCO CHANTAL DAS CHAGAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA .PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007113-68.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X GIORELIO NUNEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA .PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as

provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008010-96.2014.403.6119 - JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em ***, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação. O pedido terá efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (***). A alçada dos Juizados Especiais Federais está fixada em R\$ 43.440,00. Este valor total dividido por doze atinge a soma de R\$ 3.620,00. Somente revisões que proporcionem aumento da prestação em valor superior a essa marca são de competência das Varas Federais. Sob outro vértice, anoto que o teto mensal dos salários-de-benefício em vigor é de R\$ 4.390,24. Do confronto entre este teto e a alçada mensal dos Juizados Especiais Federais (R\$ 3.620,00) constata-se que apenas os benefícios com renda mensal atual fixada entre R\$ 724,00 (mínimo legal) e R\$ 770,00 (diferença entre o teto do salário-de-benefício e o teto de alçada do JEF) poderão, hipoteticamente, admitir esse tipo de revisão perante a Vara Previdenciária. Compulsando os autos verifico que a renda mensal atual do benefício da parte autora não se enquadra nesse intervalo o que atrai a competência dos Juizados Especiais Federais para o exame de causa. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Guarulhos, 28 de agosto de 2014. LUCIANA JACÓ BRAGA Juíza Federal

0009122-03.2014.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Vistos.1. Fl. 286: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Concedo o prazo de dez dias para que os signatários da petição de fls. 332/333 apresentem instrumento de procuração outorgado pela corrê Elektro.3. Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0009717-02.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial (24.3.1986 a 12.12.1996 e 3.9.2007 a 7.12.2012) e comum (20.1.1976 a 30.1.1980, 1.6.1982 a 31.3.1985, 21.1.1986 a 30.4.1986, 2.5.1997 a 26.6.2002, 24.9.2003 a 7.11.2005, 1.4.2006 a 23.3.2007 e 1.9.2002 a 31.1.2003), e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.458.121-8. Em síntese, relata o autor que foi indeferido o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 7.12.2012, pois o réu desconsiderou os períodos laborados em ambiente prejudicial à sua saúde e integridade física, além de não computar tempo de trabalho comum na contagem do tempo de contribuição. Aduz possuir mais de 38 anos de tempo de contribuição, o que é suficiente para obter a aposentação. Inicial instruída com os documentos de fs. 25/97.É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, pois, conforme cópia da CTPS juntada aos autos (f. 79), o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Metaltest Serv. e Ensaio Metalúrgicos Ltda..Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar

que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora. Ademais, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, em sede de repercussão geral, reconheceu que (i) a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual não é suficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial e (ii) a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI comprovadamente eficaz, retira o caráter nocivo do agente agressor à saúde e integridade física do trabalhador e desconfigura o exercício de atividade especial. Nesse cenário, a análise do tempo de contribuição da parte autora do(s) período(s) especial(is) pleiteado(s) na inicial exige a produção e cotejo de provas, razão pela qual se faz necessária a fase instrutória do processo, com manifestação da parte contrária, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (f. 25). Anote-se. Cite-se o réu. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e o os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a seguinte documentação: 1) Cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos perfis profissiográficos profissionais - PPP de fs. 32/33 (Metaltest Tratamento Térmico Ltda.) e de fs. 46/47 (Indústria e Comércio Pizzoli Ltda.); 2) Declaração das aludidas empresas, em papel timbrado e assinada por preposto com poderes para fazê-lo, no sentido de que foram outorgados poderes aos subscritores dos PPPs para assiná-los ou trazer a cópia da procuração outorgada em favor dos subscritores dos PPPs. Neste ponto saliento que a procuração de f. 34 assemelha-se à mera declaração, uma vez que foi feita pela própria pessoa que assinou o citado PPP, conferindo poderes para si mesma para assinar o documento. 3) A declaração das empresas deverá esclarecer também se a exposição aos agentes insalubres indicados nos PPPs se deu de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente e se as condições do ambiente de trabalho dos períodos relatados no PPP permaneceram as mesmas ou se houve alteração de endereço, lay out, maquinários ou equipamentos. 4) CNIS atual e cópia integral e legível da CTPS nº 83698, série 435, cf. indicado à f. 63 recolhimentos à Previdência Social, bem assim cópia das guias de recolhimento à Previdência Social do período de 1.9.2002 a 31.1.2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007674-94.2014.403.6183 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000825-70.2015.403.6119 - CLAUDEVANIRA RODRIGUES DE MENDONCA VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba,

Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 3.958,08 - R\$ 2.283,00 = R\$ 1.675,08, conforme cálculo à fl. 20 e histórico de créditos de benefício cuja juntada ora determino). Portanto, o valor da causa é de R\$ 20.100,98 (12 x R\$ 1.675,08), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 06/02/2015, em R\$ 47.280,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 20.100,98, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000827-40.2015.403.6119 - PEDRO GALDINO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃONos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0000849-98.2015.403.6119 - ROSANA DINELLI DOS SANTOS X EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA DINELLI DOS SANTOS e EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requerem a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu esposo e pai, JORGE CAMASSARI DOS SANTOS, em 29.11.2010.Relatam os autores que postularam o benefício pensão por morte em 4.2.2011, porém o pedido foi indeferido sob o fundamento da perda de qualidade de segurado do instituidor. Afirmam os autores que a condição de Jorge como segurado da Previdência Social na data do óbito (29.11.2010) foi reconhecida nos autos da ação previdenciária, em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (processo nº 0002135-24.2009.403.6119), que julgou procedente o pedido formulado pelo instituidor (posteriormente sucedido pelos herdeiros), no sentido do restabelecimento do benefício auxílio-doença. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 10/80).É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, a parte autora comprova o falecimento do esposo e genitor, conforme certidão de fl. 27, que registra data do óbito em 29.11.2010.Na condição de esposa e filho (fls. 20/21 e 72), a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Ao tempo do evento morte, o Sr. Jorge Camassari dos Santos mantinha a qualidade de segurado, uma vez que restou comprovado, nos termos de todo o processado junto ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos, que ele estava acometido de doença incapacitante e por isso fazia jus ao restabelecimento do benefício auxílio-

doença desde a cessação até a data do óbito. Transcrevo os seguintes excertos da sentença prolatada no feito nº 0002135-24.2009.403.6119: A perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, esclarecendo que essa incapacidade subsiste desta a cessação do benefício ocorrida em 2008 (...). Desta forma, restou demonstrado o direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 560.805.037-8 desde 10/09/2008. (...) Com o reconhecimento do direito ao auxílio-doença restou comprovada também a qualidade de segurado do falecido. - f. 74. Em sede de reexame necessário, o provimento jurisdicional originário foi mantido, revogando-se, contudo, a antecipação da tutela quanto ao benefício pensão por morte (fl. 77). A decisão transitou em julgado em 28.1.2015, conforme consulta processual realizada junto ao sistema informatizado do E. TRF 3ª Região. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pela natureza alimentar da prestação requerida, aliada à verossimilhança das alegações iniciais. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a implantação pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de pensão por morte em favor de ROSANA DINELLI DOS SANTOS e EVANDRO APARECIDO DUNELLI CAMASSARI, na qualidade de esposa e filho do segurado falecido, JORGE CAMASSARI DOS SANTOS, com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se, servindo a presente decisão de mandado/ofício, podendo, inclusive, se o caso, ser encaminhado por meio eletrônico. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 10/11). Anote-se. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001063-89.2015.403.6119 - LILIAN ELIANE BARBOSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 282, III e IV, do CPC e considerando que a autora faz referência na petição inicial aos benefícios de pensão por morte/LOAS e informa ser segurada do INSS, emende a parte autora, no prazo de 10(dez) dias (art. 284, CPC) a inicial, elaborando de forma clara o seu pedido e esclarecendo o valor da causa já que o requerimento administrativo se deu em 18/07/2014. Int.

0001358-29.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PETER(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a situação fática descrita na inicial e os documentos anexos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, para o autor indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nesta ação: se pretende obter certidão negativa relativa ao FGTS ou relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007059-06.2012.403.6109 - APARECIDA ALMENARA MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 06 de março de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0006137-19.1999.403.6109 (1999.61.09.006137-5) - TREMOCOLDI E CIA/ LTDA(SP048421 - SIDNEY

ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0012244-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012244-6) - AGRO PECUARIA ALMEIDA LTDA X MINERACAO ALMEIDA LTDA - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101050-15.1995.403.6109 (95.1101050-6) - JOSE FERNANDES COSTA X AMADEU ANTONIO FACINE X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS DALLA PRIA X LUIZ CARLOS BRUSCO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL

Determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0000080-82.1999.403.6109 (1999.61.09.000080-5) - ONDINA AMARO BOLER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ONDINA AMARO BOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0000457-53.1999.403.6109 (1999.61.09.000457-4) - COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0006480-10.2002.403.6109 (2002.61.09.006480-8) - OLAIR GUEVINIZ MARTINS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OLAIR GUEVINIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) (precatório/RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF observando-se os valores apontados às fls. 189/190, em face da concordância do INSS de fl. 186. Após, dê-se ciência às partes da expedição do(s) precatório(s)/RPV(s), para querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0007442-57.2003.403.0399 (2003.03.99.007442-0) - JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X JOAO

FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSE NELSON MARCOMINI X HELIO GOMES DIAS X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X WALDENIR ALEXANDRE X FELIX DA SILVA X CELIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X CELIA MARIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DOS SANTOS X OCTACILIO SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON MARCOMINI X UNIAO FEDERAL X HELIO GOMES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/315: Regularizada a representação processual dos autores João da Rocha Matos Filho, João Francisco de Assis, José Sérgio da Silva, José Nelson Marcomini, Hélio Gomes Dias, Mario Nazareno de Brito Souza e Waldenir Alexandre, determino que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, em nome dos autores supra mencionados, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, sendo que os honorários advocatícios contratuais (em destaque- fls. 247/254) e os sucumbenciais devem constar em nome da advogada ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, CPF n. 248.270.738-21, conforme os valores fixados às fls. 218/219.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Quanto a habilitação do falecido autor Felix da Silva, providencie a co-herdeira REGINA CELIA MARTINS DA SILVA, os documentos pessoais conforme mencionado pela União Federal às fls. 318.6. Tudo cumprido, tornem-me conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0004561-49.2003.403.6109 (2003.61.09.004561-2) - ARIETE APARECIDA SABINO ADAO X BEATRIZ ANTONIO SABINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ARIETE APARECIDA SABINO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0008498-67.2003.403.6109 (2003.61.09.008498-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(PR037679 - CELSO RESENDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0008441-15.2004.403.6109 (2004.61.09.008441-5) - GABRIELLA MONTAGNER PALMEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA MONTAGNER PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 277: Defiro.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, os honorários advocatícios contratuais (em destaque) e os sucumbenciais em nome da advogada FLÁVIA ROSSI, CPF n. 248.270.738-21.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0001689-90.2005.403.6109 (2005.61.09.001689-0) - JOSE ANTONIO ZAZERI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE ANTONIO ZAZERI X INSS/FAZENDA

Determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-

CJF. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 06 de março de 2015.

0006526-57.2006.403.6109 (2006.61.09.006526-0) - MARLI CIRINO FRANCO AMERICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARLI CIRINO FRANCO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores apontados às fls. 189/190. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 06 de março de 2015.

0000095-70.2007.403.6109 (2007.61.09.000095-6) - EBER DAVI PIO(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X EBER DAVI PIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 06 de março de 2015.

0002612-48.2007.403.6109 (2007.61.09.002612-0) - SOELI TEREZINHA BIAGIONI LEONE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOELI TEREZINHA BIAGIONI LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 06 de março de 2015.

0004507-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004507-3) - JOSE MARTINS(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores apontados às fls. 248/252, posto que houve concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 255). 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. 6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 06 de março de 2015.

0000566-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000566-1) - CLELIO CAMARGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLELIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 06 de março de 2015.

0000777-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000777-3) - JOANITA LAUDELINA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X JOANITA LAUDELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0004412-43.2009.403.6109 (2009.61.09.004412-9) - FRANCISCA ROCHA MENEZES BEZERRA(SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X FRANCISCO & TEOFILIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA ROCHA MENEZES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0009983-92.2009.403.6109 (2009.61.09.009983-0) - ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0012707-69.2009.403.6109 (2009.61.09.012707-2) - DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0000403-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000403-1) - ADALGISA APARECIDA GARCIA GEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ADALGISA APARECIDA GARCIA GEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0001855-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001855-8) - EDISON PAULO STRAPASSOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDISON PAULO STRAPASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0002935-48.2010.403.6109 - MARIA ESTER DEFAVARI MORETTI X SILVANA APARECIDA DEFAVARI X MARIA CLARICE DEFAVARI X CREUSA MARIA DEFAVARI X ELISETE ELENA DEFAVARI BUENO X DANIEL SERAFIM BUENO X HENRIQUETA TARTAGLIA DEFAVARI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA ESTER DEFAVARI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

0003051-54.2010.403.6109 - NEUSA TEREZINHA BOLDRIN(SP204264 - DANILO WINCKLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X NEUSA TEREZINHA BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155: Defiro.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, os honorários advocatícios contratuais (em destaque) e os sucumbenciais em nome do advogado DANILO WINCKLER, OAB n. 204.264.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 06 de março de 2015.

0010660-88.2010.403.6109 - JOSELENE APARECIDA MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSELENE APARECIDA MELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 06 de março de 2015.

0007040-34.2011.403.6109 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 06 de março de 2015.

0010233-57.2011.403.6109 - GENI OLIVEIRA LIMA MUNDES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GENI OLIVEIRA LIMA MUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 06 de março de 2015.

0006683-20.2012.403.6109 - PRISCILA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PRISCILA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores apontados às fls. 363, em face da concordância do INSS às fls. 372.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 06 de março de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.011292-0) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 06 de março de 2015.

0006358-65.2000.403.6109 (2000.61.09.006358-3) - MARIA HELENA CARDOSO DE CAMPOS X LAZARO

SOUZA DE CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA HELENA CARDOSO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 06 de março de 2015.

Expediente Nº 3875

EXECUCAO DA PENA

0004471-55.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VLADEMIR ROSOLEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI) Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o réu VLADEMIR ROSOLEM foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8137/90, c.c. artigo 29, na forma do artigo 71 todos do código penal, a pena de 03 (três) anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, mais 33 (trinta e três) dias multa à razão de 1/20 do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais .A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor da União.Para o cumprimento das penas, determino:Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária.Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser recolhida, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Perdimento em favor da União - CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 20033, gestão 00001, código de Receita 20230-4, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal.Caso o executado não tenha condições de proceder ao recolhimento integral da prestação pecuniária, deverá apresentar comprovantes de renda e requisitar o parcelamento do valor através de petição vinculada aos autos, ou pessoalmente no balcão da secretaria desta vara.Designo para o dia 14 de abril de 2015 às 16:15 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade .Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005331-56.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JURANDIR VERTINI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) Por acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal, o réu JURANDIR VERTINI foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 95, alínea d da Lei 8212/91 a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, mais 16 dias multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos .A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de alguma entidade beneficente.Às fls. 43/69, a defesa do sentenciado requereu, em síntese, que a prestação de serviços à comunidade fosse alterada pela distribuição de 02 cadeiras de roda por mês à entidade beneficente designada por este juízo.Em manifestação de fls. 71/72, o Ministério Público Federal solicita designação de audiência para melhor discussão do proposto pela defesa.Assim, para início do cumprimento da pena designo para o dia 14 de ABRIL de 2015 às 15H45 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre o pedido da defesa de fls. 43/69.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da prestação pecuniária e da pena de multa.Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser depositada no PAB (posto de Atendimento Bancário) desta Justiça Federal, em conta única à disposição destes juízo, nos termos da Resolução CJF 295/2014, agência 3969 Operacao 005; Conta 00010000 3, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal.Caso o executado não tenha condições de proceder ao recolhimento integral da prestação pecuniária, deverá apresentar comprovantes de renda e requisitar o parcelamento do valor através de petição vinculada aos autos, ou pessoalmente no balcão da secretaria desta vara.Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005332-41.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIO CALISTO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)

Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o réu LUCIO CALISTO foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 149 do código penal, a pena de 02 (dois) anos e 03 meses de reclusão, em regime aberto, mais 60 (sessenta) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais .A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de alguma entidade beneficente.Para o cumprimento das penas, determino:Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária.Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser depositada no PAB (posto de Atendimento Bancário) desta Justiça Federal, em conta única à disposição destes juízo, nos termos da Resolução CJF 295/2014, agência 3969 Operacao 005; Conta 00010000 3, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal.Caso o executado não tenha condições de proceder ao recolhimento integral da prestação pecuniária, deverá apresentar comprovantes de renda e requisitar o parcelamento do valor através de petição vinculada aos autos, ou pessoalmente no balcão da secretaria desta vara.Designo para o dia 14 de ABRIL DE 2015 às 15:30 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade substitutiva da pena corporal.Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005333-26.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO CLEONE CALISTO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)

Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o réu JOÃO CLEONE CALISTO foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 149 do código penal, a pena de 02 (dois) anos e 03 meses de reclusão, em regime aberto, mais 60 (sessenta) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais .A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de alguma entidade beneficente.Para o cumprimento das penas, determino:Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária.Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser depositada no PAB (posto de Atendimento Bancário) desta Justiça Federal, em conta única à disposição destes juízo, nos termos da Resolução CJF 295/2014, agência 3969 Operacao 005; Conta 00010000 3, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal.Caso o executado não tenha condições de proceder ao recolhimento integral da prestação pecuniária, deverá apresentar comprovantes de renda e requisitar o parcelamento do valor através de petição vinculada aos autos, ou pessoalmente no balcão da secretaria desta vara.Designo para o dia 14 de ABRIL de 2015 às 14:45 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade substitutiva da pena corporal.Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005399-06.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO CESAR TOTTI(SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO)

Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o réu FERNANDO CESAR TOTTI foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 a pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, mais 100 dias multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos .A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos em favor de alguma entidade beneficente.Para o cumprimento das penas, determino:Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da prestação pecuniária e da pena de multa.Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser depositada no PAB (posto de Atendimento Bancário) desta Justiça Federal, em conta única à disposição destes juízo, nos termos da Resolução CJF 295/2014, agência 3969 Operacao 005; Conta 00010000 3, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal.Caso o executado não tenha condições de proceder ao recolhimento integral da

prestação pecuniária, deverá apresentar comprovantes de renda e requisitar o parcelamento do valor através de petição vinculada aos autos, ou pessoalmente no balcão da secretaria desta vara. Designo para o dia 14 de ABRIL de 2015 às 16:00 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade substitutiva da pena corporal. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005468-38.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)

Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o réu Jorge Miguel Kairalla foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal a pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, mais 150 dias multa a razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos em favor de alguma entidade beneficente. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da prestação pecuniária e da pena de multa. Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser depositada no PAB (posto de Atendimento Bancário) desta Justiça Federal, em conta única à disposição deste juízo, nos termos da Resolução CJF 295/2014, agência 3969 Operacao 005; Conta 00010000 3, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal. Caso o executado não tenha condições de proceder ao recolhimento integral da prestação pecuniária, deverá apresentar comprovantes de renda e requisitar o parcelamento do valor através de petição vinculada aos autos, ou pessoalmente no balcão da secretaria desta vara. Designo para o dia 14 de ABRIL de 2015 às 14:30 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade substitutiva da pena corporal. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005532-48.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ(SP055487 - REINALDO COSTA)

Por sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o réu AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do código penal, a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 dias de reclusão em regime aberto, mais 14 dias multa a razão de 1/10 do salário mínimo à época do fato criminoso, devidamente corrigido. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor da União. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser recolhida, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Perdimento em favor da União - CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 20033, gestão 00001, código de Receita 20230-4, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal. Caso o executado não tenha condições de proceder ao recolhimento integral da prestação pecuniária, deverá apresentar comprovantes de renda e requisitar o parcelamento do valor através de petição vinculada aos autos, ou pessoalmente no balcão da secretaria desta vara. Designo para o dia 14 de ABRIL de 2014 às 15:00 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade e sobre a destinação da pena pecuniária substitutiva da pena corporal. pROceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001114-33.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X HELIO DE CARVALHO JUNIOR(SP233191 - LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR) X RICHARD DE SOUZA(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X RUTI DOMINGOS DA SILVA(SP233191 - LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR E SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X TALITA CRISTINA SANTOANTONIO DE CARVALHO(SP233191 - LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR E SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X ANDERSON BERNARDO RIBEIRO(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO E SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES) X SILVIO BATISTA GIELFI(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X FABIO LUIZ

CAETANO(SP295941 - PHAYZER DA SILVA CARVALHO) X ESTEVAM EDUARDO MENDES(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI) X RODRIGO JOSE FABRI(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X MAXWELL GUILHERME DE ANDRADE(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO) X ADRIANO ALVES SOARES(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA E SP206101 - HEITOR ALVES E SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER) X EMILIO SILVANO

Vistos, etc. Cuida-se de denúncia proposta pelo Ministério Público do ESTADO DE SÃO PAULO, em 09/02/2015, na Comarca de RIO CLARO/SP, contra HELIO DE CARVALHO JUNIOR e OUTROS, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico e dos delitos tipificados na Lei de Organização Criminosa nº 12.850/13, em concurso material (cfr. fls. 219/228, da denúncia). Investigação policial, quebra de sigilos telefônicos/interceptações autorizadas pelo Juízo de Direito da Comarca de RIO CLARO/SP (fls. 02/495, dos autos em apenso nº 0001115-18.2015.403.6109). Prisão temporária dos representados, datada de 23/01/2015 (fls. 349/350, dos autos em apenso nº 0001115-18.2015.403.6109). Prisão preventiva dos denunciados HÉLIO, RICHARD, EMILIO, ESTEVAM, RUTI, TALITA, ADRIANO, RODRIGO, MAXWELL e ANDRÉ APARECIDO DA SILVA decretada em 11/02/2015, pelo MMº. Juiz de Direito da Comarca de RIO CLARO/SP (fls. 229/232, destes autos). Cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor de TALITA (fls. 329/330), RUTI (fls. 331/332), ANDRÉ (fls. 333/334), ESTEVAM (fls. 335/336), MAXWELL (fls. 337/338), RICHARD (fls. 339/340), HÉLIO (fls. 341/342) e EMÍLIO (fls. 343), restando pendentes de cumprimento os mandados expedidos contra ADRIANO ALVES SOARES e RODRIGO JOSÉ FABRI (foragidos - fls. 189/203). Já a prisão temporária dos denunciados ANDERSON, SILVIO e FÁBIO não foi prorrogada/convertida em preventiva, ocasião em foram expedidos alvarás de soltura pelo Juízo Estadual (cfr. fls. 234/236), devidamente cumpridos (fls. 260/262). Decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de RIO CLARO/SP (fls. 229/232). Autos redistribuídos neste Juízo aos 23/02/2015 e remetidos para o MPF (fls. 321/322). Manifestação ministerial de fls. 323/325, datada de 03/03/2015, pugnano pelo declínio de competência do presente feito para o Juízo Federal da circunscrição judiciária de NIOAQUE/MS, com fundamento no artigo 70 do CPP. É o relatório. Fundamento e decido. 2. In casu, constata-se que o presente IPL Nº365/2014-DP/RIO CLARO/SP, foi instaurado para apurar eventuais crimes de furto/roubo de veículos que (...) poderiam ter sido trocados por produto entorpecente no estado do Mato Grosso ou Paraguai, servindo a elaboração das respectivas ocorrências apenas para maquiagem de uma transação ilegal e independentemente das investigações que correm pela Central de Polícia Judiciária acerca do roubo/furto propriamente dito (...) (cfr. fls. 02/03, do IPL 365/2014, Vol. 01). 3. Após o início das interceptações telefônicas, devidamente autorizadas pelo Juízo Estadual da Comarca de RIO CLARO/SP, no feito em apenso nº0001115-18.2015.403.6109 (fls. 02/495), confirmou-se nos relatórios de atividades monitoradas o quanto narrado pela i. autoridade policial, dada a apreensão de MAIS DE UMA TONELADA DE MACONHA em NIOAQUE/MS, oriundas de BELA VISTA/PARAGUAI, razão pela qual a i. Promotora de Justiça da Comarca de Rio Claro/SP requereu aplicação do artigo 70, da Lei nº11.343/06 - ora acolhido pelo Juízo Estadual (cfr. fls. 229/232, destes autos). 4. Contudo, como bem salientou o MPF: (...) Os fatos, como retratados nos autos, não são de competência deste juízo. Em que pese o domicílio de alguns dos réus (mormente daquele que se afigura como o chefe da associação, HÉLIO CARVALHO JUNIOR) ser em Rio Claro/SP, a dinâmica criminosa ora denunciada teve início, desenvolvimento e fim (com a apreensão) no Estado do Mato Grosso do Sul, em cujos municípios HÉLIO permaneceu por vários dias negociando a compra do entorpecente, tanto que providenciou número com DDD da região (denúncia, fl. 4i), para onde se deslocaram seus cúmplices EMILIO SILVANO, STELLA AUGUSTA, LUIS ANTÔNIO e THOMAZ DA SILVA (fls. 308, 313, 318 e 323), para receberem a droga lá depositada e trazê-la a seu destino. (...) (cfr. fls. 323/325). 4.1. Nessa esteira, face à presença da transnacionalidade do delito tráfico de drogas, ora praticado no município de NIOAQUE/MS, aliada a cominação de pena mais grave para o delito em tela - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 - RECLUSÃO DE 5 (CINCO) a 15 (QUINZE) ANOS e pagamento de multa de 500 a 1500 DIAS-MULTA, impõe-se a remessa do presente feito ao JUÍZO FEDERAL da circunscrição respectiva para processamento e julgamento dos crimes narrados na denúncia. 4.2. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do C. STJ, mutatis mutandis: (...) Segundo as regras de fixação da competência, previstas no Código de Processo Penal, a competência será, em regra, definida pelo lugar em que se consumar a infração - teoria do resultado -, conforme previsto no art. 70, caput, do CPP. Na espécie, apesar de as investigações terem sido autorizadas pelo Juízo Federal de Itajaí/SC, o delito - tráfico de drogas - foi praticado no estado do Rio Grande do Sul, cidade de Rio Grande, local onde os investigados receberam e armazenaram o entorpecente, sendo este também o lugar em que ocorreu o flagrante e a apreensão da droga. (...) (STJ, HC 196891 / RS, HABEAS CORPUS 2011/0027653-1, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador, T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento, 21/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2012, v.u.) Diante do exposto, DECLINO da competência para o processamento e julgamento da presente em favor da 5ª Vara Federal Criminal de CAMPO GRANDE/MS, nos termos dos arts. 70 e 78, II, a, ambos do Código de Processo Penal, do art. 70, parágrafo único, da Lei nº11.343/06, e do Provimento CJF/TRF3 nº 407/2014 - para quem determino a remessa destes autos e dos respectivos apensos, imediatamente, dada presença de RÉUS PRESOS, devendo eventuais recursos subirem por

instrumento (Art. 587, do CPP), com formação de autos suplementares, de modo a não prejudicar o andamento do presente feito. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-30.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE EDUARDO PAULA CAMARGO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Considerando-se que os honorários do Dr. Fagner Rodrigo Campos, já foram arbitrados e para que sejam pagos é necessário a regularização do advogado no AJG da Justiça Federal, e que embora conste contato via e.mail com referido defensor (fls. 231, até o momento não há informações de regularização junto ao sistema da AJG, aguarde-se a provocação em arquivo.Sem prejuízo, intime-no da presente decisão através do Diário Eletrônico.

0007904-38.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X OLGA CORREA DA SILVA BELISE

OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA AS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3882

CARTA PRECATORIA

0001483-27.2015.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLATINA LOGISTICA LTDA.(PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE) X SUPERMIX CONCRETO S/A(MG078019 - JULIANA CARVALHO MOL) X TIAGO FERREIRA FREDDI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha abaixo qualificada. Para o cumprimento do ato, designo o dia 14 de ABRIL de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do autor. 1. TIAGO FERREIRA FREDDI, Avenida Dois Corregos, 4205, BL G1, apto. 15, Jd. Nova Iguaçu, CEP 13.423-100, Piracicaba/SP.A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) de que o não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Caso a(s) testemunha(s) não seja(m) localizada(s), devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante, procedendo-se as devidas intimações.Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante.Utilize-se vias deste como mandado.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3492

ACAO CIVIL PUBLICA

0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MILTON AKIRA TAKENOBU

X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fl. 1019: Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de abril de 2015, às 14h00. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005275-48.2013.403.6112 - ROSE ALVES DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de preclusão da prova técnica, esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica. Int.

0002435-31.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Recebo os apelos das rés no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se a ANEEL da sentença.

0002484-72.2014.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Faculto, pois, à parte autora acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Intimem-se.

0004796-21.2014.403.6112 - UBIRATAN APARECIDO BOTELHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do óbito da parte autora, suspendo o processo nas linhas do artigo 265, I, do CPC, até que se efetive a necessária habilitação dos herdeiros ou do espólio. Int.

0005156-53.2014.403.6112 - EVANGELISTA CHAGAS NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005571-36.2014.403.6112 - CLEIDE MARA DE SOUZA X DELZUITO DA SILVA LEITE X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO X FRANCISCO DUQUE ROCHA X JOSE JULIO DE MORAES X JOSE RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X NILTON RABELO DE SANTANA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000835-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-93.1999.403.6112 (1999.61.12.007677-6)) MUNICIPIO DE IRAPURU(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002064-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-46.1999.403.6112 (1999.61.12.010228-3)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP199709 - KEDLEY FINASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006515-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-04.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.l

0000002-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-31.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.l

0000027-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.l

0000029-03.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010744-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.l

0000232-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-92.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.l

0000338-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004971-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE MIGUEL DA PAZ(SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP163748 - RENATA MOCO)
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.l

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005094-04.2000.403.6112 (2000.61.12.005094-9) - CASELLA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ODETE EVARISTO TEIXEIRA MARTINEZ X ELIZEU MARTINEZ(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 446/448: manifeste-se a CEF.Int.

0005974-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-07.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)
À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006484-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006484-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X AURORA DE LURDES SANTOS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDACAO
Vista às partes acerca da transferência efetivada e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL

0003318-75.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NARA RICCI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

A parte executada, a despeito do parcelamento do débito, teve penhorado, pelo sistema Bacenjud valores que, praticamente quita o débito.A par disso, na manifestação judicial da folha 37, foi determinado que a parte exequente informasse os parâmetros necessários para que o valor penhorado fosse convertido em renda, abatendo-se o valor do montante da dívida.Em resposta, a exequente requereu que o valor penhora permanecesse depositado em conta judicial até o término do parcelamento.Na forma como requerida pela exequente, a parte executada estaria a pagar duplamente o valor da dívida já que foi subtraído de seu patrimônio o valor da dívida e, ainda assim, estaria pagando pelo parcelamento.Dessa forma, renove-se vista à parte exequente para que opte pelo pagamento da dívida com o valor penhorado ou a manutenção do parcelamento com a liberação do valor penhorado.Caso opte pela primeira hipótese, que apresente os parâmetros para a conversão do valor penhorado em renda.Caso contrário ou na ausência de manifestação, determino desde já o levantamento do valor em favor da parte executada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009453-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009453-8) - MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Verifico que na RPV de fl. 197 constou valor errado, pois os atrasados somam, conforme valor em torno do qual as partes não dissentem, a quantia de R\$47.505,55 - fl. 183. Outrotanto, referido valor ultrapassa em pouco o teto de expedição das requisições de pequeno valor, sujeitando-se ao tramitoso procedimento dos precatórios. Dessarte, faculto à parte autora exercer, querendo, seu direito de renúncia ao valor excedente. Renunciando, expeça-se nova RPV. Optando pelo precatório, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Não havendo, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003907-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003907-6) - LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a implantação do benefício, à parte autora para apresentar cálculos e iniciar a execução. Int.

0005614-07.2013.403.6112 - IVANIL DE SOUZA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado. l

0007150-53.2013.403.6112 - VANIR BENEVENUTO ZECHI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR BENEVENUTO ZECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a implantação do benefício, à parte autora para apresentar cálculos e iniciar a execução. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-43.2011.403.6112 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Trata-se de execução de honorários instaurada em face da Fazenda Pública (Fazenda Nacional). Noticiado o pagamento dos honorários por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002468-55.2013.403.6112 - MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON X MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO (SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES CORREIA X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA

Fls. 161/163: Atenda-se ao solicitado pelo e. Juízo Deprecado, informando-lhe que a embargante não é

beneficiária da gratuidade judiciária. Intime-se a embargante para que promova o recolhimento das custas relativas ao cumprimento da carta precatória, o que deverá ser providenciado, com urgência, junto ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001642-15.2002.403.6112 (2002.61.12.001642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA MARQUES LTDA X ARTUR DA CONCEICAO MARQUES X LINCOLN ONISHI X ANTENOR IASSUO MIZUSAKI(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0011457-02.2003.403.6112 (2003.61.12.011457-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FOZ FORTE COM VER ATC PROD AGROPEC LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de FOZ FORTE COM. VER. ATC. PROD. AGROPEC. LTDA, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 05/06. Todas as tentativas em se localizar a executada para citação restaram infrutíferas, ficando o feito suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Sobreveio manifestação do exequente informando o cancelamento das certidões de dívida ativa que dão azo a esta execução, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o que basta como relatório. Decido. Ante o cancelamento das certidões de dívida ativa que embasam esta execução fiscal, conforme noticiado pelo exequente (fl. 54), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011489-07.2003.403.6112 (2003.61.12.011489-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL TRANSFIGURACAO LTDA ME

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de COMERCIAL TRANSFIGURAÇÃO LTDA. ME, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 05/06. Após o regular processamento do feito, informou o exequente o cancelamento das certidões de dívida ativa que dão azo a esta execução, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o que basta como relatório. Decido. Ante o cancelamento das certidões de dívida ativa que embasam esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 35), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fl. 16 com as cautelas de praxe. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013392-72.2006.403.6112 (2006.61.12.013392-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA - ME X CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Trata-se de execução de honorários instaurada em face da Fazenda Pública (FN). Noticiado o pagamento dos honorários por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0011050-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Trata-se de execução de honorários instaurada em face da Fazenda Pública (Fazenda Nacional). Noticiado o pagamento dos honorários por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da

execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004210-81.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face da COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 03/32. Citada, a executada informou que a dívida fora extinta por decisão administrativa (fl. 37). Intimada, informou a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que dá azo a esta execução, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 46). É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, que delas é isenta. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004708-51.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TOPAZIO COMERCIO E CONSERTOS DE JOIAS LTDA ME(SPI26518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO) X TOPAZIO COMERCIO E CONSERTOS DE JOIAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução de honorários instaurada em face da Fazenda Pública (Fazenda Nacional). Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4176

MONITORIA

0007827-89.2008.403.6102 (2008.61.02.007827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR X MARCIO LUIZ DO VALE(SP256342 - MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000478-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA MARSON SANCHES X JOSE CARLOS CASTELLI
Reconsidero o despacho retro, visto que o réu foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme aviso de recebimento de fl.45. Assim, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Caso esteja fora da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, facultando a retirada em Secretaria para as demais providências, tais como recolhimento de custas e diligências, junto ao Juízo deprecado. Em termos, proceda a penhora, avaliação e hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Int.

0004905-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SARAH JANE CHITTY DE MENDONCA VEAL(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Tendo em vista que a parte requerida concordou com a proposta de acordo e adiantou parte do valor (guia de fl. 73 - R\$ 6.700,00) e aguarda liberar outro tanto junto ao Juizado Especial Federal local, vista com urgência à CEF .

EMBARGOS A EXECUCAO

0009099-79.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-51.2012.403.6102) BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0000894-90.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-65.2013.403.6102) BRASIL CONSTRUÇOES & PARTICIPAÇÕES LTDA X MARIO ANTONIO ALVES AMORIM(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso de apelação da embargante CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões recursais.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Ribeirão Preto, d.s.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0307905-69.1992.403.6102 (92.0307905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307852-59.1990.403.6102 (90.0307852-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO - RP X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SOUZA NASCIMENTO X RUTE ROSA CARBONI DO NASCIMENTO(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ)

Vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestado.

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR)

Vistas às partes em face das pesquisas realizadas em nome da parte executada junto ao sistema Bacenjud e Renajud.

0004853-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004853-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO LUIZ LORENZATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Vistas às partes em face das pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0000817-28.2007.403.6102 (2007.61.02.000817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DO CONGELADOR COM/ DE BALANCAS E REFRIGERACAO LTDA X ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X MARIO KOBORI

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a CEF o que for do interesse visando o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP118216 - JOSE ABRAO NETO)

Fl. 248: mantenho a decisão de fl. 245 pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

0015453-96.2007.403.6102 (2007.61.02.015453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X VICTOR MANUEL MACHADO JORGE X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

Intime-se o ilustre patrono do executado Victor Manuel Machado Jorge para que informe, querendo, o endereço atualizado do seu constituinte.

0005089-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA

Vista à CEF (pesquisa RENAJUD).

0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação. Int.

0010342-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA

Vista à CEF (pesquisa RENAJUD).

0005024-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PASSAGLIA X DENIZE DE PAULA COSTA PASSAGLIA

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação.

0002525-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA APARECIDA COCHONI

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0002613-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO BOLELI SILVERIO MODAS ME X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003993-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO FRANCISO DELFINO

Vista à CEF (pesquisa RENAJUD).

0004473-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação. Int.

0007954-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RC3 RECICALVEIS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI X CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR)

Cite-se o co-executado CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI junto ao endereço citado à fl. 97. No mais, vista à CEF em face da juntada do expediente de fls. 90/94, no qual o Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca comunica a insolvência civil da co-executada Ana Cláudia de Paula Pereira e pede a suspensão da execução

apenas para a mesma.

0007955-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0008906-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0009686-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0003226-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEME CONSTRUTORA LTDA - ME X IVETE APARECIDA CLEMENTE X IVAN CLEMENTE

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0003534-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA

Fl. 58: Indefiro, tendo em vista a existência ainda de litigiosidade entre as partes. Expeça-se o competente alvará de levantamento, salientando que o interessado deverá retirar o documento dentro do prazo de validade (60 dias).

0006949-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B E F MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUCAS RIBEIRO BORGES X JERILEE DE LIMA BORGES

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação

0006989-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIA FERNANDES

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007578-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO - EPP X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007692-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOTERAPICA EXPRESS LTDA X JANDIRA FILOMENA MARINI X ORIDES TADEU FERREIRA

Procurações de fls. 117/119: anote-se. No mais, tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0003211-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIZ BATISTA ME X ROBERTO LUIZ BATISTA

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação.

0005064-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA - ME X LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000227-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE FALEIROS CHAGAS(SP267341 - RENATO BATISTA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALEIROS CHAGAS
Fls. 299 e seguintes: defiro. Providencie-se. Após, proceda-se a entrega ao interessado, mediante recibo nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-52.2013.403.6102 - NELSON CAETANO DA FONSECA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 25 de março de 2015, à partir das 9h, na Rua Piratininga n. 25, Vila Tibério, Ribeirão Preto-SP.

CARTA PRECATORIA

0007992-63.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X JOAO BOSCO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 25 de março de 2015, à partir das 14h30min, na empresa Denadai e Pereira Indústria Comércio de Peças Ltda, situada na Rua Casa Branca n. 1553, localizada na cidade de Ribeirão Preto-SP e Sítio Santa Adélia situado na cidade de Brodowski-SP.

Expediente Nº 3806

CARTA PRECATORIA

0008274-67.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X FLAVIO LUIS DE SOUZA X GUSTAVO MIRANDA YOKOIANE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

À vista da certidão e documentos juntados às f. 26-30, redesigno a audiência do dia 17.3.2015 às 14 horas, para o dia 12 de maio de 2015 às 14 horas e 30 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, devolva-se ao juízo de origem.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-09.2015.403.6102 - RODOLFO HENRIQUE ARMELINO(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão deduzida, incluído o montante pleiteado a título de dano moral. 2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1490

EXECUCAO FISCAL

0011782-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011782-5) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Prossiga-se no leilão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-28.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN(SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0006829-39.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SIMOES GASPAR(SP083007 - JOSE REGINALDO LOPES BARROS DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Vistos.I- A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Assim, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade, bem como indícios de ter o réu praticado a conduta criminosa.II- Outrossim, tratando-se de crime de sonegação de contribuição previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar as condutas delituosas previstas nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. O crime de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com a prática de qualquer das condutas omissivas elencadas nos incisos I a III do artigo 337-A, não sendo necessária a comprovação do especial fim de agir.III- Ademais, tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art.41, do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente infringidos, não se pode tachá-la de inepta. Há indícios nos presentes autos que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia.IV- Posto isso, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.V- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 16/07/2015 às 15:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de Defesa Luiz Fernando, Carlos Alberto, Vagner Afonso e o representante legal da empresa Incentive House, bem como será interrogado o Réu Alberto Simões Gaspar.VI- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6025

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000105-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FILIPE SILVA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000110-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

Fls. 107: concedo a CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias como requerido. Int.

0000341-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

Fls. 113/115: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007349-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM

Fls. 45: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005767-30.2014.403.6104 - LUCIANO CORREA SIMOES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207820-64.1995.403.6104 (95.0207820-9) - LEONICE MARIA DE JESUS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001672-40.2003.403.6104 (2003.61.04.001672-0) - ADALBERTO BARBOSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas de fls. 129/141.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Int.

0006008-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006008-7) - JUDITH PAULO CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007837-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007837-7) - JUVENAL GARCIA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 222 e 225/231: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012124-75.2004.403.6104 (2004.61.04.012124-6) - MARIALVA PINHEIRO CANDIDO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X ADIVALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013299-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013299-2) - JOSIELE MIGUEL DA SILVA - REPRES P/ JOAO PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o teor da Colenda decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008759-76.2005.403.6104 (2005.61.04.008759-0) - LUIS BISAFOGO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001812-69.2006.403.6104 (2006.61.04.001812-2) - LEANDRO BARBOSA RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007344-87.2007.403.6104 (2007.61.04.007344-7) - ANTONIO ROBERTO FERNANDES X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES X CECILIA GARCIA FERNANDES(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento formulado pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006162-32.2008.403.6104 (2008.61.04.006162-0) - ISAURA ANTUNES GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005597-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005597-1) - JOAO MARIA SILVA DE MELO X EDINALVA SANTOS DE MELO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001080-49.2010.403.6104 (2010.61.04.001080-1) - EUCLIDES DE GODOI FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004427-90.2010.403.6104 - HELCIO CAETANO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005837-86.2010.403.6104 - MARCOS ANTONIO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006786-13.2010.403.6104 - ARNALDO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da concordância do INSS (f. 425) com os cálculos apresentados pela parte autora (f. 421/2), expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista à parte antes de sua transmissão.Cumpra-se.

0007976-74.2011.403.6104 - EDNA AMARAL BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009231-67.2011.403.6104 - JOSE CORVELO FILHO X WALDEMAR DA SILVA FILHO X LINCOLN DE FREITAS FILHO X ANTONIO GOMES CARDOSO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -

PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000940-44.2012.403.6104 - DURVALINO GONCALVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002005-74.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003857-36.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003948-29.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008257-93.2012.403.6104 - ANISIO ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0010200-48.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES MICHY CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011489-16.2012.403.6104 - BENEDITA RAIMUNDA AMORIM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000020-36.2013.403.6104 - JOSE GERALDO SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000086-16.2013.403.6104 - JULIETA PAULA DE LIMA VALENTE(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001116-86.2013.403.6104 - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SILVIO CESAR DE JESUS SANTOS X ADELAIDE DA PURIFICACAO GIL PEREIRA SANTOS(SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)

Ainda que se admita a incidência do CDC nas operações desta natureza, não vislumbro, no caso em tela, a possibilidade de inversão do ônus da prova pleiteada pela parte autora às fl. 265/268, para transferir à CEF o

encargo da realização de perícia, necessária à aferição de eventuais excessos praticados pela ré nos contratos de empréstimo/ financiamento pactuados. Esclareça-se que a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever inculcado no art. 333, inciso I, do CPC, pois esse instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36) Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a parte autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida, formulado pela parte autora. Defiro a realização da prova documental para a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, com o fim de comprovar a intimação dos autores nos termos da Legislação n. 9.517/97. Int.

0001158-38.2013.403.6104 - LEANDRO VICENTE FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001454-60.2013.403.6104 - ADALGIZA GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003324-43.2013.403.6104 - MAURICIO HERNANDES RHEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES) X MIRNA DE SOUZA RIBEIRO(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES)
Manifestem-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0004924-02.2013.403.6104 - EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006968-91.2013.403.6104 - JOSE RANULFO BASILIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006970-61.2013.403.6104 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002344-62.2014.403.6104 - ROGERIO DOS SANTOS POCIUS X ELIANE DE OLIVEIRA POCIUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)
Vistos em sentença. ROGERIO DOS SANTOS POCIUS e ELIANE DE OLIVEIRA POCIUS, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento inicialmente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a revisão contratual de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição de imóvel. Alegam, em síntese, que celebraram com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação

fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação (SFH), no valor de R\$ 85.000,00, sendo R\$ 25.000,00 pagos com recursos próprios e R\$ 60.000,00 financiados com a ré, a serem pagos em 360 parcelas mensais. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades, tais como a amortização de saldo devedor de forma contrária ao pactuado; não amortização das parcelas devidas; anatocismo; ausência de informações; onerosidade excessiva e inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/1997. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a revisão contratual, o reajuste das parcelas mensais e a repetição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/67. O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 69, sendo determinado o recolhimento de custas pelos autores. Contra o indeferimento da gratuidade, os autores interpuseram agrado de instrumento (fls. 71/79), ao qual foi dado provimento às fls. 81 e verso. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam (106/115). Às fls. 125/146, a empresa GAIA SECURITIZADORA S/A, formulou pedido de intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF, o qual foi deferido à fl. 173. Réplica às fls. 176/183. Instadas a especificar provas, a empresa securitizadora, informou que não pretende produzir provas. A CEF ficou-se inerte. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 189/190). À fl. 191, foi proferida decisão indeferindo o pedido de provas da parte autora, contra o qual houve interposição de agravo retido (fls. 192/195). Contraminuta de agravo retido apresentada às fls. 197/201. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da GAIA SECURITIZADORA S/A, ainda que aquela ré tenha trazido aos autos documento que comprove, em tese, a cessão do crédito em questão. O artigo 42 do Código de Processo Civil (CPC) que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º, CPC), foi admitido o ingresso da securitizadora GAIA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré CEF. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário e que o imóvel objeto do contrato está descrito na margem da Matrícula nº 128.466 do Oficial de Registro de Itanhaém (fls. 53/54). Referido contrato (fls. 33/52), entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida (cláusula décima sétima) e a alienação fiduciária em sua garantia (cláusula décima terceira). Passo a apreciar as alegações dos autores à vista de suas peculiaridades, as quais demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor e diversas alegações. Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocados pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de vantagens extraordinárias à CEF ou lhe imputar conduta perversa e abusiva, sobretudo quando inexiste impugnação específica das condições de reajuste das prestações, taxa de juros e da forma de amortização da dívida previstas expressamente no instrumento de negócio, o que evidencia o caráter genérico das alegações. Registre-se, outrossim, a repetição de trechos idênticos da petição inicial na réplica, sem qualquer observação específica do quanto alegado nas contestações. Nos mesmos termos, sustentam abusos por parte da CEF no desenvolvimento do contrato sem descrever sequer uma conduta de inobservância contratual, e asseveram que a CEF deixou de prestar informações relevantes sobre o sistema de amortização SAC. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei. II - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº

9.514/1997). No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos da poupança, tal como se vê à fl. 33, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos

indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante precaução, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Ademais, nos presentes autos, não há se quer elementos que demonstrem que a existência de procedimento de execução extrajudicial em curso. Quanto ao pedido de repetição em dobro dos valores pagos excessivamente à ré, não há razão, eis que, nos termos da fundamentação supra, não vislumbro o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da ré. Assinale-se, por derradeiro, que os autores permanecem residentes no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios na medida em que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006310-33.2014.403.6104 - VIRNA VAGNOTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- A CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, com o fim de comprovar a intimação da parte autora nos termos da Legislação n. 9.514/97. 2- A pretensão contida na inicial atinge a esfera de interesse jurídico de MARCELO ANTÔNIO FERNANDES, terceiro adquirente do imóvel objeto da lide, conforme noticiado pela ré à fls. 85 e devidamente comprovado pelo documento de fls. 157/170. Assim, MARCELO ANTÔNIO FERNANDES deverá figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário. Intime-se a parte autora para que promova a citação do referido litisconsorte, em igual prazo supramencionado, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Int.

0001422-84.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO PRIETO CANDIDO(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por José Roberto Prieto Cândido contra o INSS, a fim de que seja restabelecida a pensão por morte de sua mãe, Ondina Cândido Prieto (óbito em 24/10/2007 - fl. 28). Conforme a inicial, o autor é total e permanentemente inválido, razão pela qual a autarquia lhe concedeu a pensão por morte da Sra. Ondina (NB 21/143.127.579-1). No entanto, em 19 de dezembro de 2014 o INSS, em procedimento de auditoria, cessou o benefício porque constatou que a invalidez do demandante teve início após o implemento da idade de 21 anos. Consequentemente, o INSS está exigindo do demandante a devolução de todas as prestações recebidas do benefício, no total de R\$ 47.933,90. Sustenta o autor os seguintes equívocos cometidos pela autarquia: - teria ocorrido a decadência para o INSS revisar seu benefício, conforme o art. 54 da Lei 9784/99 (prazo de 5 anos); - seria ilegal a cobrança da quantia de R\$ 47.933,90, uma vez que, em se tratando de verbas alimentares, recebidas de boa-fé, não seria exigível a restituição; - a cessação do benefício seria contrária ao art. 16, I, da Lei 8.213/91, visto que esse dispositivo legal não exigiria que a incapacidade do dependente, para a concessão da pensão por morte, tivesse início antes da idade de 21 anos, sendo necessário apenas que precedesse o óbito do segurado. Requer, portanto, o restabelecimento da pensão e a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS. Como medida de urgência, requereu seja impedida a autarquia de cobrar o débito e de inscrever seu nome no CADIN. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é plausível a tese de decadência do direito do INSS de revisar o benefício. Até 01/02/1999 a Administração Pública podia rever seus atos a qualquer tempo, nos termos do entendimento consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF. Com a entrada em vigor da Lei 9784/99, publicada naquela data, foi instituído prazo de decadência de 5 anos para a revisão dos atos administrativos, ressalvados os casos de má-fé: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Como essa lei não poderia ser aplicada retroativamente, o prazo de decadência somente teve início com a sua publicação. Logo, a partir de 01/02/1999, a Administração Pública tem um prazo de 5 anos para anular seus atos administrativos. Em relação aos benefícios previdenciários, no entanto, antes de decorridos cinco anos da publicação da Lei 9784 e, conseqüentemente, antes de consumada a decadência, foi editada a Medida Provisória 138/2003, com vigor a partir de 20/11/2003, que incluiu o art. 103-A à Lei 8.213/91 e estabeleceu um prazo de 10 anos para o INSS revisar seus atos. A medida provisória foi convertida na Lei 10839: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei 10839/2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei 10839/2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei 10839/2004) Assim, o prazo, que era de 5 anos, foi estendido para 10. Dessa forma, a decadência para benefícios concedidos antes da Lei 9784/99 somente ocorreria em 01/02/2009. Já para os benefícios concedidos na vigência da Lei 9784/99, o prazo deve ser de dez anos, contados a partir do primeiro pagamento. Nesse sentido, vale citar decisão do Superior Tribunal de Justiça, que se submeteu ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: Processo REsp 1114938 / AL RECURSO ESPECIAL 2009/0000240-5 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu

ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Notas Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ. No caso dos autos, o benefício do autor teve início em 24/10/2007, após a entrada em vigor da Medida Provisória 138/2003, posteriormente convertida na Lei 10839. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acima, nesta fase processual, não seria o caso de reconhecimento da decadência, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. No entanto, é possível constatar plausibilidade na tese de impossibilidade de cobrança do benefício previdenciário recebido de boa-fé. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecendo às peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUIVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014). Processo AgRg no AREsp 432511 / RNAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0380462-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2014 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. EREsp 1086154 / RSEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2012/0114393-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 20/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2014 Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.Em análise adequada a este momento processual, não parece plausível, para aplicação do entendimento citado acima, a tese de necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213, sob pena de afronta à súmula vinculante núm. 10 do Supremo Tribunal Federal (fundamento aduzido na contestação). Chega-se a essa conclusão porque se observa que o STF, ao julgar irrepetíveis os benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, embora de forma indevida, entendeu que não é o caso de declaração de inconstitucionalidade, mas de interpretação da norma infraconstitucional: ARE 653095 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUXJulgamento: 03/09/2013 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controversia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferira a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. DecisãoA Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013.AI 829661 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ROSA WEBERJulgamento: 18/06/2013 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicaçãoACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013EmentaDIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental

conhecido e não provido. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 18.6.2013. ARE 658950 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 26/06/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 26.6.2012. Nesse ponto, o requisito essencial para acolher a irrepetibilidade do benefício previdenciário é o seu recebimento de boa-fé. A boa-fé deve ser analisada de forma objetiva, isto é, de acordo com os fatos e circunstâncias da relação jurídica, independentemente do plano da consciência. O autor recebia pensão por morte desde 24/10/2007 e o INSS cessou o benefício no final de 2014. Verifica-se do documento da fl. 48, referente ao suposto erro na concessão do benefício, que em nenhum momento foi constatada alguma atitude do segurado consistente em fraude ou falsificação de documentos. Pelo contrário, ao que tudo indica, o INSS aparentemente reconheceu que houve erro administrativo, em razão da concessão de pensão a filho que se tornou inválido após ter completado 21 anos. É verossímil, portanto, a alegação de boa-fé, pois, a princípio, não houve participação do autor no erro da autarquia. Por outro lado, a espera no julgamento da presente ação poderá acarretar grave dano ao autor, pois poderá ser promovida a cobrança na via administrativa ou judicial, com constrição patrimonial (desconto mensal no outro benefício ou penhora de bens). Ademais, seu nome poderá ser inscrito em cadastro de inadimplentes. Assim, devem ser antecipados os efeitos da tutela para obstar a cobrança da dívida referente às prestações já recebidas de pensão. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino a suspensão da cobrança da quantia de R\$ 47.933,90, que se refere à devolução das prestações da pensão 143.127.579-1, recebidas por José Roberto Prieto Cândido. Tampouco poderá o INSS inscrever a dívida no CADIN. Intimem-se. Cite-se o réu. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao INSS para ciência e cumprimento desta decisão. Por outro lado, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. MARIO AGUSTO, que deverá realizar o exame no dia 27/03/2015, às 14h30min, neste fórum, no 3º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Juntem-se os quesitos do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Intime-se a autora para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006195-56.2007.403.6104 (2007.61.04.006195-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DA PENHA QUEIROZ PIRES NOBRE(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001068-06.2008.403.6104 (2008.61.04.001068-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MANOEL MATHIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011484-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011484-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REGINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO X RUBENS DA SILVA JUNIOR X IRANI PONTES DA SILVA X JUDITH ROCHA MONTEIRO X LOURDES PINTO SANTOS X NILZA APARECIDA AZEVEDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000409-55.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CRISTINA DE AGUIAR GOUVEIA REPRES.P/ DIRCE AGUIAR GOUVEIA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Em seguida, trasladem-se para os autos principais os cálculos, sentença, decisão proferida no E.TRF da 3ª Região e o transito em julgado. Desapensem-se.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004019-12.2004.403.6104 (2004.61.04.004019-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MIGUEL BONIFACIO DE MORAIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v.

decisão proferida nestes autos, requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001664-92.2005.403.6104 (2005.61.04.001664-9) - RILMA BARBOSA DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010059-73.2005.403.6104 (2005.61.04.010059-4) - MARIA CECILIA DE MENEZES SAPAG(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X SANDRA MARIA PAES DE AVEZEDO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005050-96.2006.403.6104 (2006.61.04.005050-9) - CETUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204601 - BRUNA DE VILLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008495-88.2007.403.6104 (2007.61.04.008495-0) - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X RODRIMAR S/A(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, indique as autoridades coatora que deverá ser chamada para a lide na qualidade de litisconsorte, trazendo aos autos cópias para a sua citação, bem como, o endereço completo.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004696-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004696-5) - MARIA DINA AMERICA RAMOS BATISTA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011339-74.2008.403.6104 (2008.61.04.011339-5) - THIAGO DE SOUZA ALVES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

1- Fls. 152/154: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002271-95.2011.403.6104 - THIAGO FERREIRA RODRIGUES DIAS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

1- Fls. 110/111: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após isso, aruivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000475-35.2012.403.6104 - NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR(SP127641 - MARCIA ARBRUCEZZE REYES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002256-58.2013.403.6104 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MAYSA MARIA DOS SANTOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008675-94.2013.403.6104 - MANUEL PEREIRA SOARES NETO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000393-33.2014.403.6104 - ALOISIO JOSE BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000699-02.2014.403.6104 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002926-62.2014.403.6104 - FABIANE SQUISSATO GIRAO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004674-32.2014.403.6104 - ANA CRISTINA SIQUEIRA DE LIMA HANSEN X CRISTINA BUENO MARTINS DE MENEZES X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA X LUIZ FERNANDO DE MOURA X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARILUCI RIBEIRO DA SILVA X SARA CUELLAR DO NASCIMENTO X SAMIRA IBRAHIM CHAHINE X SILVANA PEREIRA X VERONICA CARDOSO DA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004985-23.2014.403.6104 - CICERO DA SILVA SANTOS X CRISTINA SILVA DE ANDRADE MOYA X EDISON DE OLIVEIRA NEVES X EDNA DOS SANTOS X LEILA MARTINS DOS SANTOS CRUZ X ORLANDO GONCALVES FALCAO X RAIMUNDA NONATA DUARTE CARVALHO X RAFAEL DE SOUZA X ROSELENE REZENDE RODRIGUES ALONSO X SILMA REGINA DOS SANTOS FREITAS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005557-76.2014.403.6104 - AMIL JAHAAAD - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMIL JAHAAAD - ME contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, em que pretende a liberação das mercadorias importadas objeto da DI (declaração de importação) nº 14/0466958-

4, cujo despacho foi interrompido por entender a autoridade fiscal que houve divergência entre o valor declarado e o valor pago. Em síntese, a impetrante defende que não é possível condicionar o desembaraço aduaneiro da carga importada ao cumprimento das obrigações tributárias exigidas, invocando a aplicação da súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, questiona os critérios metodológicos adotados pelo impetrado para apontar a ocorrência de subfaturamento, sustentando ainda que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que a cobrança dos tributos devidos não se deu através de auto de infração competente, tendo procedido o Fisco à alteração unilateral dos valores contestados. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 36). Intimada, a União requereu sua inclusão no polo passivo (fl. 41/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 45/52, pugnando pelo indeferimento da ordem. Às fl. 58/63 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, e determinou a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Inconformado, a impetrante interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, repostando a medida às fl. 64/73. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fl. 78/80, opinando pela desnecessidade de sua intervenção. Juntou-se às fl. 82/84 a comunicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no agravo de instrumento, a qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Petições da impetrante repisando a tese construída e requerendo expedição de ofício à impetrada (fl. 86/88 e 89/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a DI objeto desta ação foi selecionada para o canal cinza de conferência aduaneira, nos termos do artigo 21, IV, e 1º, da IN SRF (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal) nº 680/2006, sujeitando-se à aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, de que versa a IN RFB (da Receita Federal do Brasil) nº 1.169/2011. Constatados indícios de irregularidade nos valores declarados para as mercadorias dela constantes, a impetrante foi intimada através de Termo de Ciência e Início de Fiscalização, registrado no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) em 04/04/2014 (fl. 53/54), a proceder à apresentação de documentos que demonstrassem a correção dos valores referidos, o que foi feito. A autoridade fiscal, no entanto, reputou tais documentos insuficientes para comprovar o quanto requerido, e destarte, procedeu ao ajuste que arbitrou devido, solicitando à impetrante o recolhimento das diferenças de tributos havidas mais o pagamento de encargos tributários acessórios, em exigência inscrita no SISCOMEX em 26/05/2014 (fl. 55/57). Pois bem. Dispõe o decreto nº 6.759/2009 (g. n.): Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º). (...) Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. (...) 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo. 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Desse modo, a teor do artigo 237 da Constituição Federal, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela via judicial adequada. Ou seja, não há ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada. Após a instauração da fase litigiosa, que se dá com a apresentação tempestiva de impugnação ao auto de infração, é possível a prestação de garantia para lograr-se a liberação da carga importada, consoante estabelecem a cláusula primeira da portaria nº 389/1976 do Ministério da Fazenda, bem como no 1º do artigo 571 do Regulamento Aduaneiro (g. n.): Portaria 389/1976 do Ministério da Fazenda: 1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. Regulamento Aduaneiro: Art. 571. Desembaraço

aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n o 2.472, de 1988, art. 2 o). 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto n o 8.010, de 16 de maio de 2013)I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n o 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 39); e (Incluído pelo Decreto n o 8.010, de 16 de maio de 2013)Contudo, para tanto, nos termos dos 2º e 3º do artigo 570 do decreto n o 6.759/2009, acima reproduzidos, o auto de infração deve ser lavrado após a manifestação de inconformidade do interessado à exigência de crédito tributário. Essa exigência, contudo, não foi oferecida pela impetrante, que se quedou inerte à última intimação administrativa, obstando a lavratura do auto de infração competente. Pelo mesmo motivo, não merecem guarida suas alegações de cerceamento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deduzidas precisamente por falta de tal lançamento tributário, considerando que foi sua inação mesma que o inviabilizou. Já no que tange à fase que antecede a lavra do auto de infração, sublinhe-se que se cuida meramente de atos investigatórios; e ademais, de acordo com o que já se discorreu, é possível constatar no bojo da argumentação lançada pela autoridade aduaneira, em informações prestadas ao Juízo, que foi dada a oportunidade para a impetrante apresentar elementos que pudessem afastar a suspeita de subfaturamento, justificando a divergência de valores das mercadorias. Entretanto, esta não o fez a contento, o que propiciou a continuidade das investigações pelo Fisco, nas quais se concluiu que o custo médio das mercadorias apreendidas é maior do que o preço declarado. Igualmente, o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa foi oportunizado à autuada com a abertura do prazo para manifestar sua inconformidade com a requisição formulada, momento no qual a impetrante poderia contraditar as conclusões da fiscalização, e tomar conhecimento e manifestar-se acerca das diligências fiscais efetuadas. Pautou-se a autoridade, por conseguinte, no exercício da função fiscalizadora, pelo respeito às regras procedimentais. No mais, afasto in casu a aplicabilidade, ainda que por analogia, da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar de apreensão de bens que, importados, foram sequer objeto de nacionalização apropriada pelo acabamento do despacho aduaneiro - o que só pode ocorrer com a satisfação, em momento anterior, das obrigações tributárias, ou mediante oferta de caução, como se viu adrede. O que se constata é mera retenção da carga oriunda do estrangeiro, imposição que, muito embora se traduza em meio apto a assegurar o saldo dos encargos tributários, não se verte em coação ou coerção, à vista da circunstância de que encargos tais são iminentes e indissociáveis da natureza das operações comerciais em tela, e assim necessárias à sua perfeição. Logo, não há que se cogitar, igualmente, de infração ao princípio de vedação ao confisco, como vindica a impetrante. Em verdade, supor o contrário seria admitir, em análise mais extrema, que recai sob a alçada do contribuinte - a despeito de outros recursos de que pode se valer o Fisco para a exação legal dos tributos -, a determinação da importância a ser paga sob esse título, e a oportunidade de seu recolhimento. Cenário tal mitigaria por demais o Poder Tributário, restando a autoridade aduaneira sem meio eficaz de impedir o desembaraço das mercadorias, as quais poderiam ser livradas sem que o importador procedesse a qualquer pagamento. Não é outro o raciocínio que levou o Supremo Tribunal Federal a editar sua súmula n o 661, consolidando o entendimento em referência: Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. Nesse sentido, confira-se a melhor jurisprudência (g. n.): MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO PARCIAL DOS TRIBUTOS - RETENÇÃO DA MERCADORIA - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N o 323 DO STF. 1. Importação de mercadoria que, muito embora parametrizada no canal verde do SISCOMEX, foi submetida a legítima fiscalização aduaneira, constatando a autoridade fiscal erro de classificação com recolhimento parcial dos tributos aduaneiros. 2. Desatendimento da exigência fiscal concernente à reclassificação fiscal e conseqüente recolhimento do valor tributário inadimplido. 3. Legalidade do procedimento de fiscalização da importação. 4. Impossibilidade de se ultimar o processo de despacho aduaneiro, com o ato final de efetivo desembaraço da mercadoria em razão da existência de encargos da importação ainda a serem saldados. 5. Inaplicabilidade da Súmula n o 323 do STF em virtude da apreensão das mercadorias ter ocorrido com esteio em possível erro de classificação fiscal que traria como conseqüência a redução do montante cobrado em função das incidências tributárias, e não propriamente como meio coercitivo diante de mero inadimplemento de tributos devidos na importação. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010007-61.2007.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012)ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - O mandado de segurança é via processual adequada para discutir a legalidade de ato normativo editado pelo Ministério da Fazenda, o qual se reputa em desacordo com a lei, tratando-se de matéria de direito. 2 - Não se afigura ilegal a exigência de depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária para liberação de mercadoria importada retida na alfândega, porquanto pautada em Portaria Ministerial, cujo fundamento de validade repousa no Decreto-lei n o 1.455/76. 3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não

permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0010689-64.1993.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 22/11/2006, DJU DATA: 17/01/2007)MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTO A RECOLHER. PORTARIA MF N.º 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENSADAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA. SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA. 1. É cabível a exigência de caução consistente na diferença de imposto a recolher, em razão da desclassificação tarifária das mercadorias importadas. 2. A eficácia suspensiva das reclamações e recursos administrativos se dá nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal. O Dec. Lei n.º 37/66 deixa claro que a eficácia suspensiva do recurso é relativa aos recursos interpostos de decisão proferida em primeira instância. 3. Em matéria de imposto de importação, a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas. 4. É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria subverter a sistemática inerente a tributação das importações. 5. Inexistência, na espécie, de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005030-52.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 16/10/2002, DJU DATA: 19/02/2003)Por explanar com clareza e precisão o contexto da edição da súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, convém transcrever, outrossim, os excertos que seguem do voto do Desembargador Federal relator do último acórdão: Por último, considere-se que a Súmula n.º 323 do Supremo Tribunal Federal foi editada com base em precedentes oriundos de apreensões de mercadorias em trânsito pelo território nacional. Verificando-se precedentes oriundos daquela Corte Superior, onde se aplicou a Súmula, constata-se que eles se referem ao antigo Imposto Sobre Vendas e Consignações (IVC) e ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM). Enfim, a impostos incidentes sobre o consumo e não sobre o comércio exterior (...). Isto é, hipóteses em que o Fisco, sendo credor de determinado contribuinte, retinha mercadoria de sua propriedade, em trânsito, a fim de forçá-lo a recolher aquilo que lhe devia em função de outras operações. O entendimento compendiado na Súmula invocada visava impedir a imposição das chamadas sanções políticas como meio de coagir contribuintes em débito ao pagamento de tributos. Essas sanções, entre outras detectadas pela Suprema Corte, consubstanciavam-se no impedimento do exercício das atividades do contribuinte, pela imposição de impedimentos ao exercício de atividade ou profissão, pela via de obstaculização de aquisição de estampilhas, apreensão das mercadorias que comercializava, proibição do sujeito em débito de despachar nas alfândegas, etc. Dessa forma, como quer que se veja, não subsiste a aplicação, direta ou analógica, da súmula n.º 323 do Supremo Tribunal Federal para o caso presente. De outro giro, o arbitramento do valor das mercadorias efetuado pelo impetrado também operou segundo os comandos legais - descabendo o argumento de generalidade aduzido pela impetrante no que concerne à classificação fiscal -, uma vez que o artigo 86 do Regulamento Aduaneiro assim prescreve (g. n.): Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses: (...) II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a). Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a): I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou II - preço no mercado internacional, apurado: a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada; b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado. A esse respeito, saliente-se ainda que, consubstanciada a hipótese legal prevista no inciso II do artigo aludido, em face do quanto relata a autoridade fiscal às fl. 53/57, o arbitramento do valor da carga importada, realmente, é medida imperativa. Conforme já indicado no juízo liminar, o preço declarado pela impetrante para a NCM 3215.19.00 foi, em média, de US\$0,82 FOB/Kg, enquanto para a NCM 3215.11.00 girou em torno de US\$0,802 FOB/Kg - em contraste com os montantes de US\$2,97 FOB/Kg e US\$3,08 FOB/Kg, respectivamente, declarados por outras empresas na importação de produtos similares. A consulta ao sistema LINCE-FISCO, por sua vez, revelou que o valor médio das importações para a NCM 3215.19.00 foi de US\$9,38 FOB/Kg, e para a NCM 3215.11.00, US\$10,05 FOB/Kg. Os preços declarados, porquanto, encontram-se muito aquém dos apurados pela Receita Federal, permitindo a ilação de

subfaturamento das mercadorias importadas, e autorizando o arbitramento de seu valor, na forma da lei, e a cobrança dos tributos de ordem, bem como seus consectários legais. O fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial majoritário seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi oportunizado à impetrante o pagamento dos tributos devidos para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo, nos moldes do artigo 570, 2º, do decreto nº 6.759/2009. Portanto, não sendo possível admitir, a rigor da lei, a liberação de mercadorias importadas sem a paga, em sua totalidade, dos tributos de incidência na transação comercial (e dos demais encargos deles advindos), ou a prestação de garantia correspondente, ao tempo adequado, - sob pena de estimular-se a importação e o livramento de bens com a classificação fiscal errônea, com a chancela do Poder Judiciário -, não se configuram, no caso concreto, os pressupostos imprescindíveis à concessão da segurança pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, comunique-se esta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (fl. 65/73). Por fim, cumpra-se a decisão fl. 58/63, providenciando a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005962-15.2014.403.6104 - THAYS CARVALHO DEMETRIO (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006067-89.2014.403.6104 - ADMILSON MASSAO (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006929-60.2014.403.6104 - JESSICA LIMA VASQUES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jéssica Lima Vasques contra ato do Chefe da Seção de Recursos Humanos do INSS em Santos. Por petição apresentada em 28/01/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 58). Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009. Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode

ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). (...) 4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007279-48.2014.403.6104 - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIM DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO GUARUJA/SP

Vistos em sentença. GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUBATÃO, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, II e III, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de férias gozadas. Requereu a concessão de ordem liminar para obstar a exigibilidade das indigitadas contribuições. Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/47. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 52), as quais foram prestadas às fls. 65/78, oportunidade na qual a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91. O pedido liminar foi indeferido às fls. 79/81. Manifestação ministerial à fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre a verba mencionada na inicial. O valor pago a título de férias gozadas é diretamente resultante(s) da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Com efeito, tal verba paga pela empresa possui natureza salarial e decorre diretamente do tempo de serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção da verba em questão. O pagamento dessa rubrica consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º da

Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Vale lembrar que a remuneração atinente a férias gozadas é contabilizada na somatória dos salários-de-contribuição para cálculo de benefícios previdenciários e que, portanto, deve sofrer incidência de contribuição previdenciária. Importante destacar que não se confunde o valor pago a título de férias gozadas com o terço constitucional de férias. Este último possui natureza indenizatória, não sendo cabível o recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre tal rubrica. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE E QUINZE PRIMEIRO DIAS DE AFASTAMENTO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, Dje 04/04/2014) Agravo regimental improvido. . (AGRESP 201401493012, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2014) AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. (...) 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. (...). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. (AI 00327008720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013 .) (grifo nosso). No caso dos autos, requer o impetrante tão somente que se afaste a incidência de contribuição patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Não se discute aqui, a título de registro, o terço de férias. Nos termos da fundamentação supra, com escora na decisão de fls. 79/81, a qual adoto na íntegra como razão de decidir, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

0009605-78.2014.403.6104 - NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nefrocare Clínica de Nefrologia contra ato do Delegado d Receita Federal em Santos. Por petição apresentada em 02/02/2015, a impetrante informou que desistia da ação, em razão da perda superveniente do interesse de agir (fls. 135/136). Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009. Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...)4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI e VIII, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-57.2015.403.6104 - BRENDA NORONHA RIBEIRO(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X COORDENADORA DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CAMPUS CUBATAO

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRENDA NORONHA RIBEIRO, representada por sua genitora ANA MARIA DE NORONHA, qualificadas na inicial, em face de ato imputado a COORDENADORA DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS DE CUBATÃO, objetivando provimento judicial que determine liminarmente a matrícula da impetrante no curso de Técnico Integrado ao Ensino Médio, Campus de Cubatão e no mérito, conceda a segurança definitiva. Alega, em síntese, que se inscreveu para o vestibular do curso Técnico Integrado ao Ensino Médio ofertado pela impetrada, optando no ato da inscrição, pela concorrência às vagas destinadas ao denominado sistema de cotas, sendo que após a divulgação do resultado final do concurso, classificou-se em 10º lugar para as vagas de ampla concorrência e em 3º lugar para as vagas reservadas para negros ou pardos. De posse da informação quanto à sua aprovação, requereu sua matrícula, restando esta indeferida por não preencher um dos requisitos legais para o acesso às vagas reservadas aos cotistas, qual seja, ter cursado o ensino fundamental integralmente em escola pública. Sustenta que foi induzida a erro pelos formulários eletrônicos disponibilizados para a inscrição, eis que, no momento da inscrição, havia a indagação se a candidata desejava concorrer a uma das vagas reservadas a candidatos negros ou pardos, não havendo qualquer ressalva na indagação. Afirmo que o edital que regeu o certame conduziu os candidatos a erro, pois da leitura do mesmo entendia-se que as condições para a concorrência às vagas reservadas eram alternativas e não excludentes. Por fim, alega que preencheu os formulários de inscrição de boa-fé, sendo ainda que classificada em 10º lugar para as vagas de ampla concorrência, razão pela qual não deve ter sua matrícula indeferida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/74. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 77). As informações foram prestadas às fls. 86/90, com documentos que a instruíram de fls. 91/96. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento de deciso. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine aceitação de sua matrícula em instituição de ensino técnico federal, sob o argumento de que se inscreveu para a concorrência às vagas reservadas nos termos da Lei nº 12711/2012, por força de equívoco causado pelo edital que regeu o certame e os formulários eletrônicos destinados às inscrições. Sustenta sua pretensão no fato de que não havia ressalva no formulário eletrônico de inscrição no tocante à concorrência para as vagas reservadas ao sistema de cotas. Ainda, alega que o edital não estabelecia de forma clara e inequívoca que a opção por concorrência às vagas reservadas era alternativa e não excludente. Contudo, dos documentos coligidos aos autos, notadamente os formulários de inscrição de fl. 15, verifico que no momento da inscrição eletrônica, o respectivo formulário indaga ao candidato se deseja concorrer a uma das vagas reservadas de acordo com a Lei nº 12711/2012 e conforme tabela 4 do capítulo XV da convocação dos candidatos aprovados. Nos termos item XIV do edital que regeu o

certame (nº 950/2014), somente poderiam concorrer às vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012, os candidatos que cursam o ensino fundamental integralmente em escola pública.No momento que o candidato opta pela concorrência às vagas reservadas, o sistema então permite que ele indique em qual categoria deseja concorrer (negros, pardos, índios e renda familiar).Assim a controvérsia cinge-se ao ato da autoridade coatora que vedou a efetivação de matrícula da impetrante, pelo regime de vagas reservadas, sob o argumento de que a candidata não preencheu os requisitos autorizadores para tanta.Contudo, verifica-se que a impetrada, em vaga destinada à ampla concorrência, classificou-se entre os 10 primeiros colocados, conforme de vê à fl. 16.Não obstante os fundamentos deduzidos nas informações prestadas pela impetrada, não vejo presentes, na espécie, elementos suficientes a revestir de legalidade o indeferimento da matrícula requerida pela impetrante, na medida em que o edital nº 950/2014 não informa explicitamente se a opção de concorrência para uma modalidade de vaga excluírá as demais de forma inequívoca.De outra banda, entendo que seria razoável a inserção de comando que explicitasse que a opção feita no momento da inscrição, passado o período para a retificação, tornar-se-ia irreatável e, uma vez excluído do processo seletivo (vagas reservadas), em razão do não atendimento de qualquer um dos itens estabelecidos, não seria possível sua inclusão do candidato no outro sistema (ampla concorrência).Portanto, a garantia constitucional da universalidade do acesso ao sistema público de ensino se sobrepõe, no presente caso, ao princípio da vinculação das partes ao edital, funcionando como instrumento mitigador em favor da razoabilidade, decorrendo, portanto, ausência de violação aos princípios da legalidade ou da isonomia. Portanto, se a candidata auferiu média suficiente para ser aprovada independentemente do sistema de cotas, o posterior indeferimento desse beneplácito não deveria ser utilizado, de forma inversa, para excluí-la do processo seletivo universal.Para correta adequação ao princípio da isonomia, o indeferimento da matrícula com base na ausência de requisitos essenciais exigidos para as vagas por cotas, jamais poderia prejudicar a candidata que obteve classificação dentre o número de vagas ofertadas à livre concorrência, pois ao considerar que alguém não faz jus aos benefícios do sistema de cotas, a instituição de ensino deveria analisar a situação dos candidatos com isonomia perante os demais candidatos que concorrerem ao sistema de ampla concorrência.Quanto ao segundo requisito, o perigo da ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, resta evidente, posto que, iniciado o ano letivo sem que a impetrante frequente regularmente as aulas, o prejuízo no acompanhamento do curso é evidente.Por fim, a concessão da liminar pretendida se coaduna com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205), incentivo e investimento de futuro retorno intelectual em proveito da própria nação, razão pela qual, decisão contrária, com força em formalismos, seria o caminho do desestímulo ao potencial científico decorrente justamente das políticas educativas fomentadas pela União.Isto posto, DEFIRO a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora que efetue a matrícula da impetrante no Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Campus Cubatão/SP, obedecendo-se a ordem de classificação da candidata às vagas de livre concorrência.Oficie-se para o imediato cumprimento da liminar.Sem prejuízo, defiro o pedido da impetrante para a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, conforme requerido à fl. 12.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-54.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner TCKU 987.209-4. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem (fls. 217/222). É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal

(Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do

Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. AcórdãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) proferi sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence.Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas em 08 de janeiro de 2015. Na data em que prestadas as informações (19 de fevereiro de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner TCKU 987.209-4. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000882-36.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner MSCU6770160. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A autoridade prestou as seguintes informações: - as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, em razão do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação;- referida prática consiste em infração considerada dano ao erário, punível com pena de perdimento, apurada por meio de processo fiscal, instruído com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei 1455/76;- no entanto, o importador exerceu a faculdade prevista nos arts. 18 da Lei 9779 e 643 do Decreto 6759 (Regulamento Aduaneiro) e, antes da aplicação da pena de perdimento, solicitou autorização para dar início ao despacho aduaneiro;- deu-se início ao despacho e, após o registro da declaração de importação pelo consignatário da carga, foi exigida a presença do importador para a conferência física das mercadorias;- após a conferência física, se não houver nenhum fator impeditivo, será realizado o desembarço aduaneiro;- logo, como ainda estão em curso os procedimentos para desembarço da carga descrita na declaração de importação, não seria possível a liberação do contêiner. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Marimex, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias,

exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. AcórdãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) proferi sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas em 06 de novembro de 2014. Na data em que prestadas as informações (26 de fevereiro de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner MSCU6770160. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

0001539-75.2015.403.6104 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO FEIJO (SP093826 - NELSON FEIJO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda a inicial. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001540-60.2015.403.6104 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Preliminarmente, a impetrante deverá: 1- emendar a inicial, devendo, chamar a lide na qualidade de litisconsorte necessário a empresa Petrobras - Petroleo Brasileiro S/A, fornecendo o endereço completo, bem como as cópias necessárias. 2- cumprir o que determina o artigo 6º, caput, da Lei n. 12016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareço a impetrante que a liminar será apreciada após o cumprimento das determinações supra e com as informações solicitadas. Int.

0001737-15.2015.403.6104 - N WANG EPP (SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP162589 -

EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001755-36.2015.403.6104 - MARLY GUIMARAES PERRI(SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SANTOS - SP

Preliminarmente, a impetrante deverá: 1- informar a este Juízo o endereço completo da autoridade coatora; 2- cumprir o que determina o artigo 6º caput da Lei n. 12016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000293-05.2015.403.6311 - LUIZ FERNANDO DE MORAIS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ FERNANDO MORAES em face de ato praticado pelo MEC-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E OUTRO, requerendo a liminar para que seja validado o seu diploma para posterior ingresso no curso superior.É o relatório do necessário.No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo MEC-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA e OUTRO, cuja sede, conforme noticiado pela impetrante à fl. 02, é São Paulo/SP.Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008795-06.2014.403.6104 - MICHAEL FERREIRA MARQUES X RAISSA LOMNITZER OLMOS HERNANDEZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Michel Ferreira Marques e Raissa Lomitzer Olmos Fernandes, qualificados nos autos, ingressaram com a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO contra a Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que a ré, apesar de notificada, não lhes forneceu cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes.Citada, a Caixa juntou aos autos cópia do contrato (fls. 25/50).É o relatório.DECIDO.A extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Com efeito, houve perda do interesse de agir, visto que a Caixa apresentou os documentos requeridos pelo autor.A falta de interesse de agir pode ser decretada de ofício, pelo juiz, conforme o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de interesse de agir do requerente. Comprovado que a Caixa deu causa ao ajuizamento da presente ação, visto que o autor tentou obter vista do contrato (fls. 17 a 18), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.Sem restituição de custas, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 21).P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000341-81.2007.403.6104 (2007.61.04.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP152899 - JAMES DONISETTE LIMA) X DARCIO ARIPOPOL GROBMAN X HORACIO GROBMAN
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 1080/1085 no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros a CEF e restante aos réus. Int.

Expediente Nº 6179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011176-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011176-2) - LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação proposta por Lúcia Aparecida Garcia Bulsoni contra a Caixa Econômica Federal, a fim de obter provimento judicial que condene a ré a aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%) na sua conta poupança, com dedução do índice efetivamente aplicado. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). A ré ofereceu contestação para aduzir a preliminar de falta de interesse de agir, arguir a prescrição e requerer a improcedência (fls. 120/127). É o relatório. Decido. A autora não tem interesse na tutela jurisdicional. Pelo documento da fl. 129, verifica-se que sobre o saldo da conta poupança dela foi aplicado o índice de 84,32% (50.000,00 + 84,32% + 460,80 = 92620,00). Dessa forma, verificada que a pretensão já foi atendida extrajudicialmente, antes mesmo da propositura da demanda, deve ser reconhecida a carência de ação e extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005358-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005358-8) - ANTONIO PAULO LAPETINA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante da manifestação do credor (fl. 266), que dá quitação em relação ao débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Expeça-se alvará.

0013146-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013146-0) - CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Diante da manifestação das fls. 373, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007951-66.2008.403.6104 (2008.61.04.007951-0) - A SANTOS E FILHO LTDA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Diante da manifestação da ANP (fl.2115), que dá quitação em relação ao débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004406-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004406-7) - MOISES LAURENTINO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Diante da manifestação do credor (fl. 130), que dá quitação em relação ao débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Expeça-se alvará.

0000357-25.2013.403.6104 - WILLIANS VIEIRA DE SANTANA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
WILLIANS VIEIRA DE SANTANA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual busca provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débitos oriundos de compras efetuadas com cartão de crédito de sua titularidade, efetivadas sem sua anuência ou conhecimento, bem como dos encargos financeiros consectários a tais lançamentos. Intenta ainda, em virtude de tal fato, o pagamento de indenização por danos morais, na importância de cem vezes o valor do salário mínimo vigente no ano de 2013, montante ao qual deverão ser acrescidos, para a data de seu recebimento efetivo, juros e correção monetária. Defende o autor que os prejuízos decorrentes das operações ilícitas em testilha - consistentes em sete compras efetuadas na cidade de São Paulo/SP entre os dias 02 e 03/11/2012, na quantia total de R\$ 3090,91 - teriam ocorrido por falha da ré na prestação do serviço contratado - que assim teria incorrido no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, cometendo ato ilícito ensejador de reparação pecuniária. Deduz também pedido de inversão do ônus da prova. Com a peça vestibular vieram os documentos de fl. 13/42. Às fl. 45, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fl. 48/54, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação, uma vez que o demandante não teria providenciado, em conformidade com os procedimentos administrativos de ordem para o caso, no prazo contratual, a contestação dos valores aqui impugnados, o que teria obstado a avaliação da procedência de suas alegações, e por consequência, o oferecimento de solução eficaz, se devida fosse. Aduz ainda não ter havido

comprovação do dano material ou moral sofrido pela outra parte. Instadas as partes à especificação de provas a produzir, a CEF reportou não tê-las (fl. 63), enquanto o interessado ficou inerte (fl. 65). Às fls. 81/82 e 84, foram juntadas as respostas prestadas pela Central de Cartões de Crédito da CEF acerca de informações requisitadas por este Juízo no despacho de fl. 69, das quais tomou ciência a ré (fls. 89 e 92), silenciando, porém, o requerente (fl. 93). É o relatório. Converte o julgamento em diligência. De acordo com o art. 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, verifica-se a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova. A condição de hipossuficiência da parte autora sobreleva-se em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 14 e 45), e ainda por conta da dificuldade técnica do consumidor, a qual usualmente se impõe, em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles. Por outro lado, a verossimilhança de suas alegações advém do próprio bloqueio preventivo efetuado para o cartão de crédito reputadamente fraudado (fls. 42 e 81/82). Conquanto o comprovante reproduzido à fl. 41 não demonstre o cumprimento das providências administrativas previstas nas cláusulas 16ª e 21ª do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA - Pessoa Física - uma vez que, conforme bem observa a ré na contestação, o documento diz respeito à postagem de um aerograma de Natal -, noto que o autor registrou boletim de ocorrência policial, e ingressou judicialmente com esta demanda, em curto prazo após constatar os lançamentos supostamente indevidos na fatura. Ademais, a Caixa Econômica Federal é provida de recursos tecnológicos em relação às operações bancárias e financeiras realizadas, razão pela qual tem capacidade técnica para produzir a prova contrária à pretensão do requerente. A inversão do ônus probatório deve ser determinada antes da prolação da sentença, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, propiciando às partes a produção de outras provas, se assim quiserem. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 662608 / SPRECURSO ESPECIAL 2004/0063464-2 Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 242 Ementa: RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista. 2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira regra de julgamento. 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Dessa forma, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova. Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre eventual produção de outras provas. Nesse sentido, verifico que a mídia a que faz menção o ofício de fl. 85 (a qual se encontra devidamente acautelada em Secretaria, conforme aponta a fl. 86), e que deveria conter o registro de dois dos cinco contatos telefônicos realizados entre o interessado e a Central de Atendimento ao Cliente da CEF (os outros três não puderam ser recuperados, consoante se afirma no ofício aludido), por lapso, encontra-se em branco, sem qualquer gravação dos dados que dali deveriam constar. Sublinhe-se que, para além do equívoco cometido, o ofício citado só foi juntado ao feito depois de transcorrido período superior a um ano da determinação judicial de origem da medida. Assim, se for intenção da ré produzir prova tal, consigno que as providências necessárias ao envio das gravações referentes ao atendimento ao cliente identificado pelo protocolo nº 1920120004614396 deverão ser tomadas por si. Com a expiração do prazo concedido, venham os autos conclusos.

0004090-96.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X METAL AR ENGENHARIA LTDA (SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X VALE FERTILIZANTES S/A (SP299586 - CLAUDIO VITOR RIBEIRO E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face de METAL AR ENGENHARIA LTDA. e de VALE FERTILIZANTES S/A para, em síntese, obter a

condenação destas ao pagamento de todos os recursos dispendidos com benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, na forma dos artigos 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal (CF), e 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, bem como em diversas Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Relata que o acidente fatal ocorrido em mina de propriedade da Corrê Vale situada no Município de Cajati - SP com o Sr. Edgerson Ribeiro da Cunha, funcionário da primeira ré, em 25/11/2010, resultou no pagamento de benefício previdenciário aos dependentes deste. Sustenta, contudo, com fulcro em diversas normas constitucionais e infraconstitucionais, que em razão da culpa das rés pelo infortúnio laboral, consubstanciada no descumprimento de normas de segurança do trabalho, deve ser o erário público ressarcido dos gastos com os encargos sociais aos quais não deu causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/50. Citadas, as rés ofereceram contestações (fls. 71/285 e 291/802), nas quais, preliminarmente, arguíram a ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, a carência da ação, a necessidade de sobrestamento do feito e a prescrição. No mérito, sustentaram, em suma, a ausência dos requisitos para o reconhecimento de sua responsabilidade, o cumprimento das normas de segurança do trabalho, a culpa exclusiva da vítima e a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Réplica às fls. 811/836. A Corrê Metal AR juntou documentos, dos quais teve ciência o INSS (fls. 837/844 e 848). Instadas a especificarem provas, todas as partes requereram o julgamento do feito (fls. 844, 848 e 850/857). As partes manifestaram-se ainda às fls. 861/872 e 878/896. É a síntese do relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive à vista do desinteresse das partes na produção de outras provas. Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, por sua ausência de previsão legal, conforme disciplinado pelo CPC - Código de Processo Civil, em seu artigo 265. No que toca à reclamação trabalhista nº 0001563-57.2012.515.0069, em trâmite na Vara do Trabalho de Registro - SP, cumpre ressaltar que ainda não houve sentença de mérito, consoante consulta ao sistema informatizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Contudo, ainda que se considerasse o enquadramento daquela ação no artigo 265, IV, a, do CPC, uma vez que nela se discute também a negligência das empresas rés no acidente que vitimou o trabalhador supra identificado, o 5º do mesmo dispositivo obsta a suspensão do processo por mais de 1 ano e a presente ação já tramita há quase dois anos neste Juízo. Já em relação ao inquérito policial nº 0000061-66-2011.826.0294 (nº 09/11), sequer há razões para o requerimento de suspensão, reiterado novamente à fl. 896, uma vez que já há notícia de seu arquivamento pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Jacupiranga - SP, a pedido do Ministério Público Estadual. A propósito, cabe desde já afastar as alegações de improcedência fundadas no arquivamento daquele inquérito nos termos dos artigos 18 e 67, I do Código de Processo Penal, segundo os quais o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação não impede a propositura da ação civil, sendo autorizada a realização de novas investigações pela autoridade policial se de outras provas tiver notícia. Afasto igualmente as preliminares de ilegitimidade passiva, de impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação, suscitadas sob os mesmos argumentos pela Corrê Vale e que se confundem com o mérito da ação. Afinal, a comprovação do nexo de causalidade tem referência direta com a apuração da responsabilidade pelo acidente laboral descrito na peça inicial, o que não se confunde com a pertinência subjetiva da lide em face daquele que, incontrovertidamente, esteve envolvido diretamente nos fatos que fundamentam a pretensão condenatória. Não merece acolhimento também a alegação de ocorrência de prescrição, fundada que está no artigo 206, 1º, II, b e 2º do Código Civil (CC), que tratam de seguro e de prestações alimentares, e não no Decreto nº 20.910/32, aplicável às pretensões das entidades públicas. Também esse o entendimento acolhido no precedente citado à fl. 867 (STJ, EDcl no REsp 1349481/SC). Destarte, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Superadas, assim, as questões preliminares, cumpre dar sequência ao exame do mérito da demanda. No caso sub judice, o INSS pretende a condenação dos réus a arcarem com os recursos destinados aos pagamentos da pensão por morte nº 152.769.332-2, recebida pelos dependentes do segurado falecido em razão de acidente de trabalho ao qual se imputa culpa da empregadora, primeira ré, e da contratante dos serviços desta e dona da obra, a segunda ré, com fulcro principalmente nos artigos 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal (CF), e 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, transcritos às fls. 05 e 07. O INSS ainda invocou à fl. 862 a responsabilidade objetiva das rés com fundamento no artigo 927 do Código Civil. Trata-se, contudo, de indevida inovação dos argumentos iniciais, uma vez que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, expresso a respeito da ação acidentária regressiva, exige a comprovação de culpa, mais especificamente de negligência (fl. 07). No mesmo sentido o entendimento da doutrina: A responsabilidade civil do empregador pelo acidente é subjetiva e não objetiva. Depende de prova de dolo ou culpa. Não é sempre presumida como na hipótese do 6º do art. 37 da Constituição. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 não se aplica para acidente do trabalho, pois o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição dispõe que a indenização só é devida em caso de dolo ou culpa. (in Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, Ed. Atlas, 24. Ed., p. 441) A própria Corrê Vale trouxe à lume excertos de Cartilha de Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias expedida pelo então Advogado Geral da União José Antonio Dias Toffoli, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos quais destaco o seguinte (fl. 83): A ação regressiva acidentária deduzida sob os seguintes pressupostos: a) o acidente do trabalho sofrido por segurado do INSS; b) o implemento de alguma prestação social acidentária; e c) a culpa do empregador quanto ao cumprimento e fiscalização das normas de segurança e saúde do trabalho. A respeito do artigo 120 da Lei 8.213/1991, por sua vez, a Corrê Metal Ar sugere sua

inconstitucionalidade e a ocorrência de bis in idem na hipótese de procedência da ação, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991 já se destinaria a custear os benefícios decorrentes de acidentes. A referida exação, conquanto fixada a partir de estatísticas de acidente de trabalho, é de natureza tributária, o que a afasta do fundamento da ação regressiva acidentária, qual seja, o descumprimento de normas de segurança do trabalho pela empregadora, com reflexo nos cofres da Previdência Social. Assim, seu pagamento servirá para custear os gastos advindos de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho e também de doenças incapacitantes, mas isso não eximirá o empregador de responder civilmente perante o INSS e o trabalhador ou seus familiares quando comprovada sua culpa pelo acidente. Não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 que, cumpre frisar, está previsto na Lei de Benefícios, enquanto a contribuição ao SAT encontra fundamento na Lei de Custeio da Previdência (Lei nº 8.212/91). A política do legislador, portanto, foi clara e atende não somente ao estatuído no artigo 7º, XXII e XXVIII da CF, mas no 7º do artigo 201 da Lei Maior, in verbis: Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Em outras palavras, no risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não deve ser incluído o ato ilícito praticado por terceiros, empregadores ou não. No mesmo entendimento, cumpre citar os precedentes do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (INAC 1998.04.01.023654-8, AC 2000.72.02.000687-7/SC e 503414-39.2010.404.7107), do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AC 1997.01.00.039881-5/MG) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgRg no AREsp 294.560/PR) aludidos nos autos (fls. 06/08, 819, 820 e 866). Já o respeitável precedente invocado pela corrê Metal Ar trata-se de Acórdão julgado por maioria de votos e em face do qual foram interpostos e admitidos Recursos Especial e Extraordinário, ainda não julgados, constando no voto vencido do D. Desembargador Federal André Nekatschalow alusão a julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AC 00393305719964036100) e do STJ (REsp 614847 e 506881). Resta, portanto, apreciar o nexos de causalidade e a culpa da rés, uma vez que o dano decorre do incontroverso pagamento da pensão por morte aos beneficiários do trabalhador segurado da Previdência Social. E, neste sentido, a prova documental produzida nestes autos comprova a procedência da pretensão. A respeito dos fatos, convém transcrever o seguinte trecho do Laudo de Análise do Acidente de Trabalho Fatal elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 18 e 19): Em vistoria realizada no local do acidente, manteve contato com o técnico de segurança do trabalho da empresa, Sr. Diego Soares Muniz e o Sr. Marcos Luiz Spagnolo, que prestaram as informações solicitadas. A empresa (em epígrafe (Metal Ar) realiza serviços de mineração nas minas de CAJATI/SP de propriedade do grupo VALE FERTILIZANTES S/A. Nos serviços de mineração por ela realizados, ocorrem: a perfuração, o desmonte, o carregamento e o transporte de rocha. Na realização desses serviços, o solo é escavado, formando um grande buraco em forma de funil, com dezenas de metros na sua boca e profundidade. Junto às paredes laterais desse funil são formadas bancadas contínuas, formando uma estrada que margeia toda a lateral do buraco aberto onde são retiradas as rochas. Essas bancadas, antes da retirada das rochas, são usadas como estradas de terra e rocha para acesso a outras bancadas e têm em média 10m de altura entre si e por elas circulam equipamentos, tanto para: perfuração, desmonte, carregamento e transporte, e acompanhamento dos serviços. O acidente fatal ocorreu com a queda de uma grande rocha arremessada da bancada -60E para a bancada -70E, caindo sobre a camionete dirigida pela vítima fatal. Na hora do acidente eram realizados trabalhos de limpeza de praça na bancada de nível -60E (menos 60,00m Leste), com o arremesso desse material para a bancada -70E (menos 70,00m Leste) com a utilização de uma pá carregadeira e uma escavadeira através das paredes laterais entre as duas bancadas. No momento da queda de uma rocha de grandes proporções, o Sr. Edgerson Ribeiro da Cunha transitava com uma camionete na estrada formada pela bancada de nível -70E para inspecionar os serviços ali realizados, vindo a ser atingido por essa rocha, causando-lhe um acidente de trabalho fatal. Apesar da ocorrência de rochas estarem sendo arremessadas em horário noturno para a bancada -70E usada habitualmente como via de acesso às bancadas inferiores, não havia qualquer sinalização de advertência que impedisse a passagem de funcionários. Em conclusão, o Auditor Fiscal do Trabalho considerou ter havido inobservância das Normas Regulamentadoras do MTE nº 22.3.4, 22.14.6 e 22.19.1, aplicáveis especificamente ao permissionário de lavra garimpeira, o que gerou, inclusive, a lavratura de Autos de Infração (fls. 19/22, 34 e 35). Em complementação, o INSS sustenta o descumprimento das NR's 1.7, 5, 22.7.7.1, 22.5.1 e 22.35.1.4 e da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 03, 04, 812 e 824). Os réus impugnam este laudo e todas as demais conclusões que lhes imputem responsabilidade pelo incidente. Para tanto, sustentam o cumprimento das normas de segurança e a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, no que não lhes assiste razão. Os diversos documentos relacionados à entrega do EPI (Equipamento de Proteção Individual) não têm qualquer relevância para a solução da controvérsia, uma vez que o Sr. Edgerson estava dentro de veículo da segunda corrê quando uma enorme rocha caiu de bancada superior. Ainda que estivesse utilizando todos os equipamentos, o que não seria natural por estar dentro da camionete, o impacto teria sido igualmente fatal, o que foi relevado no respectivo inquérito policial (fl. 377). Não cabe igualmente sustentar a ausência de culpa ou do nexos de causalidade entre a negligência das rés e o acidente fatal com base na juntada de documentos relativos a programas de prevenção de acidentes, pois o que é relevante é comprovar o efetivo cumprimento das normas ali estabelecidas. Assim, mesmo apresentadas cópias de Programas de Gerenciamento de Riscos e de Controle

Médico de Saúde Ocupacional, ou ainda de formulários de Diálogo Diário de Segurança - DDS, este Juízo entende que a correta sinalização das vias de circulação e acesso às bancadas (NR 22.19.1) teria sido suficiente para evitar o falecimento do trabalhador. Cumpre observar que o formulário de DDS do dia 25/11/2010 - 1º Turno de Trabalho (fl. 386) não permite sequer identificar a assinatura do Sr. Edgerson (vítima). Ainda que assim não fosse, os testemunhos de fls. 364/366 e 371/375 e o documento de fl. 150 permitem inferir que os funcionários chegaram ao local de trabalho por volta de 23h35min do dia 24/11/2010 e que, já por volta de 00h00min do dia 25/11 já trabalhavam o operador da escavadeira e da empilhadeira na bancada -50E (ou -60E), acima do local onde foi encontrada a vítima, e que esta já havia transportado trabalhadores em locais diversos da mina. Outrossim, as mesmas testemunhas foram unânimes em afirmar que a autorização para trânsito em bancadas abaixo daquela em que se realiza algum serviço era feita mediante requisição por rádio instalado nos veículos. Não há, portanto, prova concreta da efetiva comunicação dos trabalhos realizados naquele turno ao trabalhador vitimado, nem tampouco do trajeto percorrido antes de sua morte. O fato é que o acidente aconteceu nos primeiros minutos de trabalho de todos os envolvidos, inclusive do Sr. Edgerson, e que não há qualquer prova de que o acesso à bancada -70E tivesse sido efetivamente sinalizado com cancela ou iluminação. Frise-se que a circunstância do trabalhador acidentado não ter comunicado via rádio os demais empregados sobre sua passagem não caracteriza sua culpa. Como bem explanado pelo INSS em réplica, o acidente de trabalho em questão não tem origem apenas na inobservância de regras de segurança, cuja responsabilidade é depositada unicamente no trabalhador, mas também na ausência de providências que impeçam a prática de serviços com alto risco. Assim, não se afigura correta a adoção da regra se você não passar a comunicação por rádio, assume a responsabilidade pelo acidente, quando possível e, mais do que isso, orientada a colocação de sinalização que impeça o trânsito de veículo em determinado local da mina. A responsabilidade de ambas as empresas requeridas resta, então, mais evidente a partir das conclusões emanadas do procedimento de investigação e análise do acidente tomado pela Cia. Vale, no qual se destaca no Sumário de Causa e Efeito que: a) o local de risco não tinha barreira; b) a passagem foi liberada no turno anterior para retirada de material e para a realização do próximo serviço (ou turno); e que não foi seguido procedimento de colocação de sinalização/bloqueio, no qual se destaca que a responsabilidade não estava clara e que na troca de turno a frente de trabalho deveria ser obstruída (fl. 28). Em continuação, tais investigações resultaram na adoção de novas ações e responsabilidades, a fim de que (fls. 28/32):- a nova sistemática de troca de turnos observasse a troca dos supervisores uma hora antes dos demais funcionários;- fossem aumentados os pontos de sinalização, inclusive com placas de identificação das bancadas;- fossem bloqueadas áreas de maior risco quando da definição das áreas de operação e durante a retomada de atividades; e- além da comunicação via rádio, que as empresas contratadas da Vale corrigissem as falhas do manual de tráfego da mina tornando efetivo o bloqueio e sinalização de acessos e proibindo o despejo de material por qualquer equipamento sem autorização e inspeção da supervisão da Vale e da empresa contratada. Também de acordo com o Sumário de Causa e Efeito elaborado pela Vale na investigação e análise do acidente, o operador que jogava material para baixo de sua bancada teria descumprido o procedimento de verificação da existência de pessoas abaixo e que teria sido informado na troca de turno que a frente -70 estaria obstruída (fl. 28), o que, já se sabe, não ocorreu. Já o depoimento da médica plantonista do Hospital Municipal de Cajati, transcrito na petição inicial da reclamação trabalhista supramencionada, confirma as falhas neste procedimento de trabalho da mina (fl. 334): Que é médica e na madrugada do dia 24 de novembro de 2010 para o dia 25 de novembro de 2010 estava de plantão no Hospital Municipal de Cajati; Que se recorda que por volta das 0h55min., deu entrada no Pronto Socorro o paciente Cristian que estava em estado de choque, pois havia visto um acidente do trabalho com vítima fatal na sua empresa; Que o paciente Cristian lhe afirmou que o seu amigo Digerson estava morto no carro, onde uma pedra havia caído sobre ele; Que ele dizia que havia matado seu amigo, pois durante o trabalho, não sabia que o mesmo estava na bancada inferior, vindo a derrubar uma pedra de aproximadamente 20 toneladas sobre o veículo da vítima; Que Cristian chorava, gritava em estado de choque; Que ele também havia lhe dito que naquela data havia chovido e estavam limpando uma bancada para iniciar os trabalhos no local; Que em determinado momento jogou uma grande pedra para a bancada de baixo, onde não deveria haver ninguém naquela bancada; Que disse também que percebeu algo estranho quando avistou uma luz estranha na bancada de baixo, constatando posteriormente ser um veículo; que por volta das 1h35min, deu entrada pelo Pronto Socorro, trazido pela ambulância da empresa o cadáver de Digerson (...). Ainda segundo o Programa de Gerenciamento de Riscos da Metal Ar, anualmente revisto, os acessos às bancadas devem ser identificados e sinalizados (fl. 509). Tais circunstâncias, como se vê, tornam inequívoca a corresponsabilidade das rés pelo evento fatal, de onde decorre também a solidariedade de ambas quanto ao ressarcimento dos pagamentos assumidos pela Previdência Social, expressa na NR/MTE nº 5 e 22.7.11.2 (fls. 03 e 812) e no Código Civil, artigo 265, invocado pela Cia. Vale. Com efeito, a subordinação direta e constante dos funcionários da Metal Ar e de outras empresas que prestam serviços no Complexo Minerquímico de Cajati - SP foi largamente comprovada nos autos a partir da narração dos fatos, das ações tomadas após o acidente e dos próprios termos do contrato firmado entre as rés, que evidenciam a permanente influência dos supervisores da Vale sobre o trabalho das empresas contratadas, a existência de médicos, enfermeiros e técnicos do trabalho da empresa e a obrigação contratual conjunta de zelo pela segurança da mina, inclusive mediante a disponibilidade de rádio com frequência comum para a Vale e todos os trabalhadores em atividade no local (fls.

29, 32, 153, 154, 162, 163, 179, 180, 312, 372, 374).O artigo 279 do Código Civil, suscitado apenas à fl. 895 pela Vale Fertilizantes S.A., é impertinente ao caso em debate, uma vez que trata da inadimplência da obrigação em face do INSS, que se reconhece apenas neste momento. Impõe-se, todavia, a apreciação do requerimento de constituição de capital, fiança bancária ou garantia real pelos réus para assegurar a adimplência dessa obrigação. Esse pedido, conforme reconhece o autor à fl. 829, não se trata de pedido integrante do objeto principal do feito, pois, a rigor, poderia ser deduzido em fase de execução. Destarte, cabe assegurar, por ora, a possibilidade de seu deferimento, uma vez que os dispositivos invocados, conquanto tratem de prestação de alimentos, podem ser analogicamente aplicados na hipótese destes autos, nos quais as rés são condenadas a pagar prestações mensais até data incerta (a cessação do benefício de pensão por morte pago aos dependentes do segurado falecido). Não cabe cogitar, contudo, a imputação de condenação condicional, como alegado à fl. 317. Não obstante, a fim de tornar efetivo o provimento jurisdicional e à vista da solidariedade da obrigação e do teor da contestação da corrê Vale de que, sendo empresa de porte transnacional, garante suas execuções em dinheiro (fl. 93), fica determinado que esta empresa efetue o pagamento de todos os valores despendidos com o benefício NB 152.769-332-2 ou outro correspondente à mesma pensão por morte até o dia 10 do mês subsequente mediante consulta ao sítio da previdência social na internet a partir das informações de fl. 37 e depósito em conta a ser informada pelo INSS, ou ainda mediante recolhimento do valor juntamente com as demais obrigações sociais a seu encargo. Já a empresa Metal Ar ficará responsável pelo ressarcimento de metade do valor pago a Vale Fertilizantes, podendo estas acordar que tal procedimento se dê por acerto nos contratos que mantêm em vigor. Assim, a constituição da garantia nos moldes dos artigos 475-R e 475-Q do Código de Processo Civil (CPC) fica afastada até comprovação da ineficiência dos procedimentos acima determinados. Cumprida a implementação da obrigação consistente no ressarcimento das parcelas vincendas, deverão as rés efetuar o pagamento das prestações vencidas, sobre as quais incidirá correção monetária fixada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, restando expressamente afastada a utilização da Taxa Selic consoante autorização do aludido artigo 406 do Código Civil. Tais acréscimos serão aplicados também às prestações vincendas não adimplidas no prazo e forma acima determinados. O pagamento de seguro de vida e de acordo aos dependentes impede qualquer compensação com a obrigação fixada nestes autos precisamente porque o INSS não foi beneficiário de tais verbas. Não há, pois, que se falar em enriquecimento sem causa. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar solidariamente os réus a restituir ao autor a integralidade dos benefícios previdenciários pagos aos dependentes do segurado falecido Edgerson Ribeiro da Cunha. A corrê Vale deverá efetuar o pagamento de todos os valores despendidos com o benefício NB 152.769-332-2 ou outro correspondente à mesma pensão por morte até o dia 10 do mês subsequente mediante consulta ao sítio da previdência social na internet a partir das informações de fl. 37 e depósito em conta a ser informada pelo INSS, ou ainda mediante recolhimento do valor juntamente com as demais obrigações sociais a seu encargo. Já a empresa Metal Ar ficará responsável pelo ressarcimento de metade do valor pago a Vale Fertilizantes, podendo estas acordar que tal procedimento se dê por acerto nos contratos que mantêm em vigor. Cumprida a implementação da obrigação consistente no ressarcimento das parcelas vincendas, deverão as rés efetuar o pagamento das prestações vencidas, sobre as quais incidirá correção monetária fixada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tais acréscimos serão aplicados também às prestações vincendas não adimplidas no prazo e forma acima determinados. Condene as rés ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor das prestações vencidas. P. R. I.

0004936-16.2013.403.6104 - JULIO PRIETO PRADO JUNIOR - ESPOLIO X IRACEMA HERVELHA PRIETO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ESPOLIO DE JULIO PRIETO PRADO JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende o provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, por força da omissão de rendimentos tributáveis relativos aos ano/calendário de 2008/2009, requerendo a exclusão do lançamento tributário e o ressarcimento dos valores retidos indevidamente na fonte. Sustenta a autora, em síntese, que é representante do espólio do falecido Julio Prieto Prado Junior, o qual recebeu no ano de 2008 o valor de R\$ 585.470,92, decorrentes de sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 02676-1991.441.02.00.1, movida contra a Usiminas, incidindo sobre os valores recebidos, imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 154.511,14. Segundo alega, no momento da declaração anual de ajuste de imposto de renda referente ao ano calendário de 2008/2009, os valores recebidos na ação trabalhista em comento, foram declarados como isentos e não tributáveis, restando imposto a restituir de igual montante, sob a alegação de que o falecido Julio Prieto era aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna), doença que o isentaria do pagamento de imposto de renda, nos termos da Lei nº 9.250,95. A firma a representante do espólio, que Receita Federal do Brasil, ao analisar a declaração de renda apresentada pelo falecido, desconsiderou a alegação quanto à neoplasia maligna, sustentando que não houve apresentação de laudo pericial nos termos da legislação que rege a matéria, atuando o espólio (Notificação de Lançamento nº 2009/514265237449312), entendendo, portanto, como tributáveis os valores recebidos na ação

trabalhista, alterando de ofício a declaração de renda, sendo que após a revisão de ofício, não há imposto a restituir. Por derradeiro, requer a anulação do auto de infração, a exclusão do lançamento efetuado de ofício pelo órgão federal e a restituição dos valores retidos na fonte, fundamentando sua pretensão no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/74). Custas recolhidas à fl. 75. À fl. 78, a parte autora foi intimada para regularizar sua representação processual, comprovando sua legitimidade quanto à representação do espólio. Devidamente intimada, a parte autora requereu a concessão de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 78. À fl. 82, foi certificado o transcurso do prazo concedido à parte autora para a regularização da sua representação processual. Sobreveio sentença de extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. A parte autor protocolou manifestação (fls. 87/89), na qual informa a distribuição perante o Juízo da Comarca de Santos da ação de Arrolamento de Bens (fls. 90/93). Contra sentença que extinguiu o processo, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 94/112), os quais foram acolhidos para determinar a reforma a sentença extintiva, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 113 e verso). Citada, a União apresentou contestação (fls. 122/133), alegando ausência dos requisitos necessários à isenção pretendida, nos termos da Lei nº 7.713/88 e do art. 30 da Lei nº 8.250/1995, bem como impossibilidade de acolhimento do pedido subsidiário, com base na aplicação do art. 12-A da Lei 7.713/1998, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 136), sendo o pedido indeferido à fl. 138. A ré não pretende produzir provas (fl. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No mais, o feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não havendo preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a parte autora que seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, por força da omissão de rendimentos tributáveis relativos aos anos/calendário de 2008/2009, recebidos através de ação trabalhista, requerendo a exclusão do lançamento tributário e o ressarcimento dos valores retidos indevidamente na fonte. Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 12-A, da Lei nº 7.713/88. A parte autora sustenta sua pretensão no fato de que o falecido Julio Prieto Prado Junior era portador de neoplasia maligna, sendo, portanto, isento de imposto de renda. Em matéria de isenção, a interpretação da norma legal deve preservar ao máximo a textualidade da outorga, consoante prescrito no artigo 111 do Código Tributário Nacional (fl. 127). Por consequência, para obtenção do direito à isenção do imposto de renda sobre determinada verba percebida pelo contribuinte é necessário que haja perfeita adequação entre a hipótese fática e o pressuposto legal da norma de isenção. O artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, em sua atual redação, estabelece que são isentos do imposto de renda: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Da norma em exame, verifica-se que dois são os requisitos para obtenção da isenção pretendida pela parte autora: a) que o beneficiário seja portador de uma das doenças arroladas no texto legal (requisito subjetivo); e b) que a renda objeto da isenção seja proveniente de proventos de aposentadoria ou reforma (requisito objetivo). No caso dos autos, a controvérsia pesa exatamente sobre os dois requisitos, devidamente contestados pela ré. Portanto, analisarei individualmente os requisitos: a) que o beneficiário seja portador de uma das doenças arroladas no texto legal (requisito subjetivo): No que tange à comprovação da existência da doença, o art. 30, da Lei nº 9.250/1995 preceitua que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dos documentos coligidos aos autos, notadamente o atestado de óbito (fl. 19), receituário (fl. 20) e laudo de fl. 21 observo que o falecido era portador de neoplasia maligna, que o levou a óbito. Nesse passo, considero os documentos suficientes para a prova da existência da alegada neoplasia maligna, senão vejamos: a) o laudo de fl. 21 atesta que o falecido era portador de câncer de pulmão (CID 34 - neoplasia maligna) desde 12/2007, sendo que a expedição do documento em 22/06/2012 não macula o seu teor; b) o receituário de fl. 20, emitido em 22/11/2007, ainda que simples receituário médico, informa que o paciente é portador de neoplasia maligna, catalogado como CID 34, permanece internado neste hospital para tratamento médico oncológico. No mesmo documento, constata-se que o setor de internação era oncologia. c) o demonstrativo de despesas médicas de fls. 22/25, relatam a internação do falecido em 04/11/2011, com despesas médicas até 04/01/2008, ocorrendo o óbito em 23/03/2008 na Santa Casa de Misericórdia de Santos, mesmo estabelecimento da intenção e tratamento, conforme se vê às fls. 20 e 22. Ressalto que a neoplasia maligna é considerada doença grave, segundo o rol legal acima transcrito, e que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, para efeitos de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, não se exige a atualidade da doença, pois o objetivo é a desoneração do beneficiário devido aos encargos financeiros decorrentes do próprio tratamento da doença. De qualquer forma, os documentos acostados

aos autos confirma a existência da doença desde o final de 2007 e o seu tratamento até o óbito em 23/03/2008. Nesse sentido (g.n.): REsp 1235131 / RS - RECURSO ESPECIAL 2011/0026694-0 - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA Julgamento: 22/03/2011 - Publicação/Fonte DJe 25/03/2011. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco. 4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 5. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010). 6. (...) 8. Recurso especial provido. Interessante ainda transcrever excerto da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor e na qual foram colacionados outros precedentes do STJ com o mesmo entendimento: De fato, os documentos trazidos pelo agravante, dentre eles o laudo médico subscrito por médica patologista do Hospital Oswaldo Cruz, a priori, atestam ser o agravante portador de moléstia grave listada no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. Ademais, é fato notório que a neoplasia maligna é doença que demanda cuidados perpétuos para controle, o que justifica o entendimento jurisprudencial de dispensar a comprovação de contemporaneidade dos sintomas, tendo em conta o intento do legislador em prover um benefício para facilitar economicamente a vida do portador de doença grave que dispense com frequência diversos recursos financeiros em seu tratamento. Embora o art. 30 da L 9.250/1995 exija, para o reconhecimento da isenção, a emissão de laudo médico oficial, a norma não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (STJ, REsp 943376/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2007, p. 1168; STJ, AgRg no REsp 1016596/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 5/8/2008). Portanto, presente o primeiro requisito, passo à análise do segundo, a origem da renda sobre a qual se pretende a isenção: b) que a renda objeto da isenção seja proveniente de proventos de aposentadoria ou reforma (requisito objetivo). O fato de alguém ser portador de doença prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 não o isenta do pagamento de imposto de renda sobre outras rendas que não sejam provenientes de proventos de aposentadoria ou de reforma, não havendo, pois, uma isenção genérica em razão da situação subjetiva do contribuinte. Os documentos apresentados, bem como o teor da contestação da ré, a qual afirma que o falecido era aposentado, sendo os rendimentos tributados oriundos de ação trabalhista, a qual teve por escopo a suplementação de aposentadoria, dão azo ao acolhimento do pedido da parte autora, declarando-se a isenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos através da aludida ação trabalhista, a serem comprovados em execução da sentença e sujeitos à compensação com outros débitos fiscais e descontados eventuais valores já restituídos, pois não há norma que impeça a administração de fazê-lo. Isso posto, julgo procedente os pedidos para anular a retificação de ofício da declaração de ajuste anual do Espólio de Julio Prieto Pardo Junior ano/calendário 2008/2009 (Notificação de Lançamento nº 2009/514265237449312), declarar a isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos através da ação trabalhista nº 02676.1991.441.02.00.1 e condenar a União ao ressarcimento dos valores descontados na fonte através da retificação de ofício da declaração de ajuste anual do espólio ano/calendário 2008/2009 feita pela Receita Federal do Brasil, a serem apurados em execução de sentença, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, descontando-se valores eventualmente já restituídos e sujeitos à compensação com outros débitos fiscais, pois não há norma que impeça a administração de fazê-lo, mediante compensação com os demais débitos do autor apurados pela Fazenda Nacional. Condene a ré ao pagamento de custas em reembolso e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

000047-82.2014.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.DIN TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que declare prescritos os créditos tributários cobrados pela ré, a suspensão das ações de execução fiscal em curso e, subsidiariamente o pagamento das dívidas de forma parcelada, ou ainda, que a inclusão no programa de parcelamento de débitos RFIS DA CRISE.Em síntese, alega que aderiu ao programa de parcelamento de débitos com o fisco, instituído através da MP 303/2006. Afirma que desistiu da adesão ao PAEX, a fim de aderir a nova modalidade de parcelamento, a saber, o RFIS criado pela Lei nº 11.491/09.Assevera que na fase de consolidação do parcelamento REFIS, se viu impedida de efetuar a consolidação do débito parcelada, pois no momento da consolidação, todas as parcelas deveriam estar quitadas, sendo que o pagamento poderia ser efetuado até o primeiro dia útil do mês subsequente.Aduz que, em 30/06/2011 efetuou o pagamento da última parcela, contudo, a Portaria Conjunta nº 02 da PGFN/RFB de 03/02/211, determina que somente haverá consolidação se todas as parcelas estiverem pagas até 03 dias úteis antes do término do prazo, sendo que terminou excluída do programa.Sustenta que contra a exclusão ingressou com pedido de reconsideração na via administrativa, o qual restou indeferido.Alega ainda, que vários débitos inscritos estão sendo cobrados através de execuções fiscais, as quais deveriam estar suspensas por força dos parcelamentos efetuados.Por derradeiro, afirma que alguns débitos inscritos estão prescritos, sendo que a adesão ao parcelamento não configura renúncia à prescrição.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 70/333.Custas recolhidas à fl. 345.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 346/349.Documentos juntados pela parte autora às fls. 354/389Contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a parte autora interpôs recurso de agrado de instrumento, o qual teve seguimento negado (fls. 596/597).Citada, a União apresentou contestação, na qual alega preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou extinção a ação sem julgamento do mérito (fls. 600/602).Réplica às fls. 604/610, na qual a parte autora faz remissão aos argumentos expendidos na peça inicial, requerendo a presunção de veracidade às alegações do laudo pericial contábil por ela acostado às fls. 89/130, por ausência de contestação especificada ré.Instadas a especificar provas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de outras provas.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação arguida pela ré, eis que os documentos acostados aos autos são suficientes à elaboração de defesa.Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora que sejam declarados prescritos os créditos tributários cobrados pela ré, a suspensão das ações de execução fiscal em curso e, subsidiariamente o pagamento das dívidas de forma parcelada, ou ainda, que a inclusão no programa de parcelamento de débitos REFIS DA CRISE.Não há razão.De início, as alegações quanto à prescrição e decadência se mostram equivocadas, posto que não há nos autos elementos que demonstrem a inércia da parte ré na constituição do crédito tributário.Ocorre, em verdade, que todas as dívidas inscritas, as quais, segundo alega a autora, os créditos estariam prescritos, estão sendo cobradas através de execução fiscais, conforme se verifica da simples análise dos documentos de fls. 219/244.Portanto, de pouca utilidade a juntada de cópia das ações de execução fiscal às fls. 245/334 e 353/589.De outra banda, conforme já esclarecido e fundamentado na decisão de fls. 346/348, se há execuções fiscais em curso, o manejo da defesa deverá ser feita naquelas ações e não em via processual autônoma, ainda que se trate de questões de ordem pública (prescrição), a discussão nestes autos quanto ao conteúdo das execuções fiscais não se mostra processualmente adequada.Do parcelamento.Nesse ponto, carece mais uma vez a parte autora de está sem razão.Alega a autora que optou pelo parcelamento de seus débitos através do programa denominado REFIS, sustentando que manteve os pagamentos em dia, nos termos da legislação que rege a matéria, a fim de ver seus débitos consolidados ao final do processo de parcelamento.Contudo, não obteve êxito quanto à consolidação, afirmando que efetuou o pagamento da última parcela em 30/06/2011.Nesse ponto registro que a Portaria Conjunta nº 02 da PGFN/RFB, de 03/02/2011, determina que a consolidação dos débitos envolvidos no REFIS somente ocorreria se todas as parcelas foram adimplidas até 03 (três) dias úteis antes do término do prazo para a consolidação.A legalidade da Portaria 02 em questão é evidente, posto que tão somente normatizou os ditames da lei que instituiu o REFIS, limitada aos conteúdos da lei.A exclusão da parte autora do programa se mostra legal e condizente com as normativas estabelecidas para o REFIS, pois o pagamento das parcelas de forma extemporânea conduz à exclusão do programa.Conforme explanado à fl. 347, a alegações não se sustentam, eis que nos autos há somente dois comprovantes de pagamentos (fls. 340/342).Assim em que pese os longos argumentos expendidos pela parte autora, as questões discutidas nestes autos não merecem maiores considerações, senão a fundamentação exposta.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.P.R.I

0002214-72.2014.403.6104 - ANTONIO BATISTA BENEVIDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ANTONIO BATISTA BENEVIDES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou sua pretensão, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/29). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38/43, posteriormente considerada intempestiva (fl. 59). Arguiu em sua manifestação, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a carência da ação quanto aos índices de março de 1990 e março de 1991. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.A preliminar de carência de ação em relação aos índices de março de 1990 e março de 1991, por tangenciar o mérito, com este será analisada.Observo, primeiramente, que a ré não se desincumbiu da prova do fato desconstitutivo do direito pleiteado pelo autor, eis que não trouxe qualquer documento comprobatório da suposta adesão daquele aos termos da Lei Complementar n. 110/01. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões.Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.O Superior Tribunal de

Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU

11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini).O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos das suas contas vinculadas.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.P. R. I.

0004236-06.2014.403.6104 - TAPECARIA MACPISO LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede a anulação do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal referente ao PAF (processo administrativo fiscal) nº 11128.722376/2012/09, revogando-se a pena de perdimento ali aplicada.Igualmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que sejam liberadas as mercadorias objeto da declaração de importação (DI) nº 11/1723931-6, mediante depósito do valor arbitrado pela fiscalização, ou, subsidiariamente, que seja suspensa a pena de perdimento até decisão transitada em julgado.Aduz a autora que é empresa que tem como objeto social o comércio varejista de artigos de tapeçaria, bem como a importação e exportação de mercadorias afins, razão pela qual importou as mercadorias consignadas na DI nº 11/1723931-6 e a DI nº 11/1757557-0.Sustenta que, em processo de fiscalização, a autoridade responsável lavrou auto de infração para as duas DI, que culminou com a aplicação da pena de perdimento de suas mercadorias, sob o fundamento de que houve fraude nos valores declarados dos produtos e ocultação do sujeito passivo da transação comercial.A inicial veio instruída com documentos (fl. 25/55).A análise do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 58).Citada, a União apresentou a contestação de fl. 62/81. Às fl. 82/83 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, solicitando-se ali ainda cópia integral do PAF em referência.Às fl. 87/88, a autora pugnou pela reconsideração de decisão tal: tendo sido apurado que as mercadorias apreendidas seriam levadas a leilão no dia 22/07/2014, configurar-se-ia, então, o periculum in mora necessário à concessão da tutela antecipada.Com a juntada de mídia contendo o PAF em estudo (fl. 97), a decisão de fl. 108/112, por sua vez, acabou por deferir o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias imposta, bem como a suspensão do leilão dos produtos; instou as partes, também, à especificação de outras provas a produzir. Após, a ré pleiteou a reconsideração da decisão referida, diante do relato de fatos novos alegadamente comprovados pela documentação por ela apresentada para juntada aos autos (fl. 123/127).Em manifestação na qual colacionou outros documentos ao feito, a autora rebateu os argumentos oferecidos pela parte ré (fl. 181/188), que de tudo tomou ciência (fl. 192).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito.Da interposição fraudulentaA análise mais detida e profunda dos autos, e especialmente a dedução de fato novo, relatado nos autos à fl. 123/127, infirmou o juízo emitido em sede liminar, permitindo a acolhida das razões da ré no que concerne à suspeita de ocultação de sujeito passivo ou interposição fraudulenta de terceiro na importação das mercadorias referentes às DI nº 11/1723931-6 e nº 11/1757557-0.Consoante explicita o instrumento de alteração do contrato social da firma TAPAÇARIA MACPISO LTDA. (fl. 30/36 e verso), a autora é constituída pelas empresas DFM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e FDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - as quais têm como sócio administrador Fabiano Al Makul, que nela exerce o cargo de diretor, em conjunto com Daniel Al Makul. Os documentos reproduzidos às fl. 245 e 246 do PAF evidenciam que ambos são filhos de Jorge Al Makul, que por seu turno é sócio da firma CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., segundo indica a ficha cadastral simplificada da empresa, acostada às fl. 44/45.Por conseguinte, configurada está a hipótese prevista no artigo 612, I, do decreto nº 7.212/10 - de acordo, aqui, com o que se julgou liminarmente - que assim dispõe (g. n.):Art. 612. Considerar-se-ão interdependentes duas firmas:I - quando uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem como por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física;A licitude da posição assim consolidada, no entanto, não afasta em absoluto a ocorrência de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior, se não comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos nela empregados, hipótese fática que se subsume à regra veiculada no artigo 23, V, e 2º, do decreto-lei nº 1.455/76 - artigo que comina para o seu descumprimento, no parágrafo primeiro, a pena de perdimento das mercadorias (g. n.):Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(...)Na mesma toada, confira-se também o artigo 689 do decreto nº

6.759/2009 (g. n.):Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(...) 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 2º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59).A hipótese dos fatos igualmente autoriza a aplicação da pena de multa prevista no artigo 33 da lei nº 11.488/2007, in verbis:Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).(...)Pois bem. Não logrou êxito o autor ao proceder à comprovação que a lei exige, incorrendo, por conseguinte, na infração que lhe foi imputada pela autoridade administrativa; de rigor, pois, a aplicação da pena de perdimento para as mercadorias consignadas nas DI acima citadas, em face de caracterização de dano ao erário. Da análise dos documentos coligidos ao feito, tem-se que, no dia 05/09/2011, foi efetuada a transferência de R\$ 135.000,00 da conta bancária em nome da empresa CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. (fl. 131 do PAF) para conta de titularidade da autora (fl. 166 do PAF). No mesmo dia, o montante de R\$ 129.213,34 foi desta conta debitado, sob a rubrica de pagamento a fornecedores (fl. 167 do PAF), e remetido através de duas TED (transferência eletrônica disponível), nos valores de R\$ 60.408,49 e R\$ 68.804,85, para outra conta bancária, por sua vez mantida pela firma MACROPORT INTERNACIONAL LTDA. (fl. 147 do PAF), atinentes a solicitação de numerário promovida pela empresa FOCO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. (fl. 148 e 149 do PAF) para o pagamento de despesas relativas ao desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das DI em comento - esclareça-se que tanto a MACROPORT INTERNACIONAL LTDA. quanto a FOCO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. dedicam-se à prestação de serviços de assessoria, gestão, etc. em comércio internacional.Essa circunstância aponta com vigor para a ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro nessas operações comerciais, posto que, assumindo a CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. o pagamento das despesas a elas relacionadas, revela-se, por certo, como a empresa que adquiriu realmente as mercadorias importadas.Desse modo, no fito de afastar a suspeita levantada, a autora justificou-se declarando que a quantia de R\$ 135.000,00 dizia respeito à transação comercial firmada, em momento anterior, entre ela e CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., apresentando para tanto a versão abreviada da nota fiscal nº 000001891, emitida em 07/07/2011, no valor de R\$ 146.628,60 (fl. 156 do PAF).Segundo asseverou, a diferença observada entre as datas de emissão da nota fiscal (07/07/2011) e do crédito da importância devida por conta do negócio em referência (05/09/2011) deveu-se ao fato de que ele foi efetuado a prazo.Convencido da verossimilhança da alegação, em juízo de cognição sumária, e ante o periculum in mora que se apresentava ante a realização iminente de leilão envolvendo as mercadorias, resolveu-se por reconsiderar a decisão que antes indeferira a tutela antecipada, para assim concedê-la.Nisso, contudo, foi induzido a erro o Juízo, uma vez que, consoante demonstra a versão completa da nota fiscal (fl. 175/176 - verso), juntada aos autos pela ré, nos termos do artigo 307 do CPC, a operação de compra e venda foi feita à vista. Nesse mister, a afirmação da autora de que a escrituração contábil a ela referente já fora devidamente anotada não é elemento de convicção apto a ilidir a força dessa constatação.Igualmente, não pode subsistir sua defesa de que a diferença de valor entre o preço praticado na operação comercial (R\$ 146.628,60) e a transferência bancária indigitada (R\$ 135.000,00) aconteceu em razão da devolução de parte das mercadorias adquiridas pelo comprador, pois o exame mais atento do processo não divisou documento juntado que a demonstrasse.Portanto, diante da falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior em exame - e, ao reverso, evidenciado o dolo da autora -, conclui-se com segurança pela ocultação de seu real sujeito passivo.Ao encontro da tese em desvelo, anote-se que, na conferência física empreendida pela autoridade fiscal para a DI nº 11/1757557-0, observou-se na borda interna dos tapetes as inscrições ART RUGS by Casa Fortaleza (fl. 12 do PAF). Por outro lado, as conversações travadas por correio eletrônico acerca do negócio que envolveu a DI nº 11/1723931-6 (fl. 64/70 do PAF) se deram entre a exportadora DESSO B. V. e a CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. De fato, muito embora conste a TAPEÇARIA MACPISO LTDA. como consignatária da DI, as notificações a ela concernentes têm como endereço de correio eletrônico brenda.carneiro@casafortaleza.com.br para seu encaminhamento (fl. 29 do PAF) - o qual foi suspeitamente rajado nas conversas referidas, mais uma vez demonstrando-se a má-fé da autora.Muito embora a documentação carreada nos autos permita inferir que autora detém, com efeito, capacidade econômica, financeira e operacional para atuar no comércio exterior - tomando parte em operações de compra e venda com empresas várias, entre elas a CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., conforme reporta e aponta no feito -, não há evidência de que essa capacidade tenha de fato se dirigido e manifestado no que tange especificamente às DI em tela, de forma que houvesse comprovação inequívoca de que os recursos utilizados para a importação das mercadorias ali constantes foram, sim, próprios.Portanto, não há que se cogitar de hipótese de venda a posteriori das mercadorias importadas

para a CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., como quer a autora, uma vez que o adquirente real dos bens não foi outro senão a empresa à qual eles seriam alienados. Para tanto, seria necessário que as firmas recorressem à modalidade de importação por encomenda, disciplinada pela IN SRF (instrução normativa da Secretaria da Receita Federal) nº 634/2006, que como se vê em seus artigos 1º, único, e 2º, caput e 3º, determina para sua validade condições que não foram observadas no caso presente (g. n.): Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente. Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). (...) 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004. REVOGADA PELA 1288/2012. Note-se que a matéria de que tratava a IN SRF nº 455/2004 é hoje regulada pela IN/SRF nº 1288/2012. Alternativamente, também seria possível às empresas valerem-se da importação por conta e ordem, nos termos da IN SRF nº 225/2002, que escreve em seus artigos 1º, único, e 2º, único (g. n.): Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz. Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato. Novamente, verifica-se que os requisitos imprescindíveis para o desenvolvimento regular desse tipo de importação não se manifestaram in casu. Nessa vereda, note-se que o descumprimento das obrigações acessórias de ordem para as DI em avaliação também contribuiu para que não fosse possível evidenciar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos nelas envolvidos. Por oportuno, cumpre registrar que a ausência de capacidade econômico-financeira não é o único motivo que a experiência revela para que se oculte o sujeito passivo dos negócios de compra e venda internacionais, o que também pode se dar, por exemplo, com as seguintes finalidades: evitar a aplicação de sanções fiscais e/ou penais para os beneficiários verídicos das mercadorias importadas, perpetrar o subfaturamento de seu valor - tema que se discutirá mais adiante - e outras infrações aduaneiras, afastar a responsabilidade tributária por solidariedade prevista no artigo 32 do decreto-lei nº 37/1966, repelir a equiparação ao estabelecimento industrial, nos moldes do artigo 79 da mesma medida provisória nº 2158-35/2001, ou elidir a aplicação de seu artigo 81. É de se deixar claro que o tema é extremamente saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. Dessa forma, é exatamente no intuito de inibir a ocorrência dos ilícitos descritos, causadores de dano ao erário, que a Receita Federal do Brasil procedeu à edição das instruções normativas aludidas, com escorço no artigo 237 da Constituição Federal. Nesse sentido, sobreleva-se a circunstância de que, por conta da atividade de fiscalização da Aduana - quer na ação fiscal aqui guerreada, quer em virtude do quanto se exigiu no PAF nº 10814.728015/2012-67, citado no relatório de diligência fiscal trazido aos autos às fl. 49/51 -, a autora vinculou-se como importadora por conta e ordem no cadastro do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), bem como procedeu à habilitação da CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. para operação no RADAR (Registro e Rastreamento da Autuação dos Intervenientes Aduaneiros), buscando precisamente sanar a irregularidade que vigia. Do subfaturamento No caso em apreço, tem-se que as DI 11/1723931-6 e nº 11/1757557-0 foram selecionadas para o canal cinza de conferência aduaneira, nos termos do artigo 21, IV, e 1º, da IN SRF nº 680/2006, sujeitando-se à aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, de que versa a IN da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.169/2011. O nominado canal cinza é utilizado sempre que há suspeitas de irregularidades, e a tanto a seleção (feita por intermédio do SISCOMEX) levará em conta os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador (artigo 21, 1º da IN SRF nº 680/2006). Perceba-se mais ainda que, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle (artigo 23 da IN SRF nº 680/2006). No caso do canal cinza não há dúvida: a operação específica de importação assim parametrizada será submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, e é com base nos instrumentais de fiscalização nelas

tratado que se poderá saber se os indícios de irregularidade se confirmam ou não. Assim, o argumento de que faltaria ab initio uma verificação concreta e objetiva de fraude está incorreto, na medida em que apenas com o devido remate dos procedimentos de apuração é que se saberá se as suspeitas e os indícios se robustecem a ponto de se categorizar a transação comercial como fraudulenta - tal qual acabou por aqui acontecer, no qual se concluiu pela configuração de subfaturamento do valor das mercadorias e interposição fraudulenta de terceiro na operação. Daí advém a inaplicabilidade, no caso concreto, do AVA/GATT (Acordo de Valoração Aduaneira/ Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), quer por força de seu artigo 17, quer em razão do que prescreve o artigo 82 do decreto nº 6.759/2009: Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Constatados tais indícios de irregularidade nos valores declarados para as mercadorias, é possível divisar no bojo da argumentação que lançou autoridade aduaneira que foi dada a oportunidade para a autora apresentar provas que pudessem afastar a suspeita de subfaturamento, justificando a divergência de valores (tendo o mesmo sucedido para a conjectura de interposição fraudulenta, por sinal) - pautando-se a autoridade administrativa, logo, no exercício de sua função fiscal, pelo respeito às regras procedimentais de rigor. Entretanto, a autora não se explicou a contento, o que propiciou a continuidade das investigações pelo Fisco, nas quais se concluiu que o custo médio das mercadorias apreendidas é maior do que o preço declarado. O arbitramento do valor das mercadorias efetuado pela Receita Federal também operou segundo os comandos legais, uma vez que o artigo 86 do Regulamento Aduaneiro assim prescreve (g. n.): Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses: (...) II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a). Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a): I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou II - preço no mercado internacional, apurado: a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada; b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado. A esse respeito, saliente-se ainda que, consubstanciada a hipótese legal prevista no inciso II do artigo aludido, em face do quanto relata a autoridade fiscal, o arbitramento do valor da carga importada, realmente, é medida imperativa. No que respeita à DI nº 11/1723931-6, a consulta ao sistema LINCE-FISCO permitiu inferir-se que o preço informado pela autora para suas mercadorias foi 133% menor do que aqueles praticados por outras empresas na importação de produtos similares e de mesma origem. Já em relação aos bens constantes da DI nº 11/1757557-0, o laudo técnico confeccionado pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT) entendeu que o valor total dos produtos que avaliou é 73,84% maior que aquele declarado pela autora. Os preços declarados, porquanto, encontram-se muito aquém dos apurados pela Receita Federal, permitindo a ilação de subfaturamento das mercadorias importadas, e autorizando o arbitramento de seu valor, na forma da lei, e a cobrança dos tributos de ordem, bem como seus consectários legais. Corroborando o entendimento aqui delineado a circunstância de que, após o término da ação fiscal de que versou o PAF impugnado, os preços declarados para as novas DI registradas pela autora sofreram incremento considerável, consoante se destaca minuciosamente às fl. 133/135 - verso. O subfaturamento do valor de mercadorias, além de ensejar a lavratura de auto de infração com o valor da diferença dos tributos devidos, é infração punida com pena de multa, a teor do artigo 108 do decreto-lei nº 37/66: Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. A propósito, é farta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que entende pela aplicação de multa, e não de pena de perdimento, em caso de subvalorização de mercadorias, a exemplo dos seguintes julgados (g. n.): TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu

valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201100421311, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/09/2013 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201201826216, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00174 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA À MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Quando a declaração de importação é falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar-se, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201100456921, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/08/2012 ..DTPB:.)No entanto, tendo em vista que nas DI nº 11/1723931-6 e nº 11/1757557-0, para além de subfaturamento dos preços dos bens que as compõem, forma objeto de ocultação de seu sujeito passivo verdadeiro, essa pena de multa deve ser combinada com a pena de perdimento resultante dessa outra infração, em conformidade com o que se expôs adrede.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), revogando os efeitos da tutela antecipada outrora concedida.Condeno o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004951-48.2014.403.6104 - MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. X MACUCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X MUTE PARTICIPACOES LTDA X A M L T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação os efeitos da tutela pleiteada contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual pretendem o provimento judicial declaratório da inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal), sobre valores pagos a título de: a) adicional noturno; b) adicional de insalubridade; c) horas-extras; d) salário maternidade) terço constitucional de férias e férias indenizadas, f) adicional de periculosidade, g) salário-família, i) aviso prévio, j) salário educação, k) auxílio-doença, l) auxílio-creche e verbas de caráter indenizatório ou de caráter habitual que não integrem o salário de contribuição.Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada, a fim de que a União promova a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias de caráter indenizatório, referentes às horas-extras e terço constitucional de férias.Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das citadas verbas, nos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação.Sustenta que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito

em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 28/325. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 327/329. Custas recolhidas à fl. 333. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 337/347), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Preliminares. A União arguiu preliminarmente a falta de interesse processual da parte autora em relação às seguintes verbas: férias indenizadas e seu terço constitucional e salário-família. As preliminares merecem acolhimento, senão vejamos: A) FÉRIAS INDENIZADAS, PAGAS EM DOBRO, ABONO DE FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. As férias indenizadas, aquelas pagas em dobro e o abono pecuniário de férias, além dos respectivos adicionais, são expressamente excluídos do salário-de-contribuição por força do artigo 28, 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Por consequência, não participam da base de cálculo das contribuições previdenciárias e obrigam o acolhimento da preliminar suscitada nas informações, ou seja, o reconhecimento da falta de interesse processual no que tange às contribuições calculadas sobre férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias e respectivos adicionais. Não há nos autos elementos que indiquem o desrespeito ao mandamento legal por parte da ré. Assim, tenho por certo que falta à autora interesse de agir quanto a tais verbas. B) SALÁRIO FAMILIA. O salário-família possui caráter previdenciário, de natureza não remuneratória, por força do disposto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, portanto, não integra o salário-de-contribuição, situação que obriga o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, no tocante às verbas calculadas sobre o salário-família. Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré quanto às contribuições calculadas sobre: férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias e seus respectivos adicionais e salário-família. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. Pois bem. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que a impõe sobre as verbas de natureza remuneratória. Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas as ontologias, ou seja, a essência constitucional). É mister que se avaliem suas características: 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Quanto ao adicional de um terço, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária. Vejam-se os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. 2. ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os adicionais trabalhistas (de insalubridade, noturno e de periculosidade) de fato integram a remuneração, para todos os fins, como bem dizem as Súmulas 60 e 139 do

TST, inclusive repercutindo sua incidência tributária em direitos como férias e 13º salário (abono), por exemplo. E o adicional de transferência, por seu turno, sendo pago quando há transferência provisória do empregado para localidade diversa (art. 469 da CLT, caput e 3º), igualmente visa remunerar com o acréscimo a excepcionalidade, não indenizar por uma perda patrimonial pressuposta. Um caso e outro não se inserem no conceito de verbas indenizatórias do art. 28, 9º da Lei 8.212/91. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Tal está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). Ou seja, o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Não foi formulado nos autos pedido acerca do adicional de transferência.

3 - SALÁRIO-MATERNIDADE. A orientação da jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL.

1. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias. Grifei. 2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art. 28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA. 4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão (AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, DJ de 09/11/2007).

4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico

no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).
Vejam: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)5. AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO-BABÁ - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo, tomando seus textos como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. (...) 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp n. 200901227547 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJ 04/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGARESP n. 201201083566 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 07/03/2013)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (TRF 3ª Região - APELREEX 00056419820104036110 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 27/06/2013)Diante do exposto:I - julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto às contribuições calculadas sobre férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias e respectivos adicionais e salário-família nos termos da fundamentação supra; eII - no remanescente resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE observando os estritos termos do pedido para afastar a incidência da contribuição patronal, (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela autora aos segurados empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença previdenciário ou acidentário dos empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e; d) auxílio-creche.Reconheço ainda o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação, nos

termos e limites da fundamentação acima. Custas pela parte autora. Diante da sucumbência ínfima da União, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007558-34.2014.403.6104 - GERALDO MACHADO NETO (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NELSON GONCALVES PROCOPIO (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Sentença de fl. 112: Trata-se de ação proposta por Geraldo Machado Neto contra a EBCT e Nelson Gonçalves Procópio. Por decisão proferida em 13/10/2014, foi determinada a intimação do autor para que juntasse aos autos procuração outorgada à advogada que subscreveu a petição inicial (fl. 110). Conquanto intimada, não deu a autora cumprimento ao mencionado despacho (fl. 111). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio do autor quanto à decisão que o intimou para juntar procuração, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008543-03.2014.403.6104 - ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ABIGAIL VASSO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício (pensão), mediante a incorporação das diferenças da gratificação denominada GDATA. Alega, em síntese, que é pensionista da administração pública federal, sendo prejudicada com a adoção dos critérios de aplicação da denominada gratificação de desempenho de atividades técnico-administrativas (GDATA), os quais diferenciam os valores pagos aos pensionistas/aposentados e os servidores em atividade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja a ré compelida a calcular a gratificação (GDATA) incidente sobre a pensão da autora de forma integral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após a vinda da contestação, sendo ainda concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição como prejudicial de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/36). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Nos presentes autos, a autora pretende a revisão do seu benefício (pensão), através do recálculo dos valores pagos à título de gratificação por desempenho (GDTA). Contudo, não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Com efeito, a autora é pensionista do Ministério da Fazenda (fl. 11), assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Considerando que a União já apresentou contestação às fls. 22/36, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da preliminar arguida pela ré à fl. 23/24, nos termos do art. 327 do CPC. Intimem-se.

0004182-98.2014.403.6311 - ZULEIKA BERALDO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ZULEIKA BERALDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o imóvel situado na Lga Jequiá, localizado na cidade Coruripe/AL, registrado na SPU sob o RIP nº 2745.0000000-27, a declaração de inexigibilidade de eventuais consectários legais inerentes a essa vinculação (taxa de ocupação) e a condenação da ré em danos morais. Alega, em síntese, que está recebendo diversas cobranças relativas ao imóvel de propriedade da União, localizado na cidade de Coruripe/AL. Afirma que não possui nenhum vínculo com o imóvel em questão, bem como nunca esteve no Estado de Alagoas, sendo residente e domiciliada nesta cidade de Santos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a União suspenda a cobrança da dívida (taxa de ocupação). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/09. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos (fl. 10). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 13 e verso) naquele Juízo. Citada, a União apresentou contestação (fls. 20/21), alegando ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 22/23, sobreveio decisão declinando a competência para este Juízo Federal de Santos, sendo os autos redistribuídos em 18/02/2015. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Nos

presentes autos, a autora pretende a suspensão de dívida por falta de pagamento de taxa de ocupação de terreno de propriedade da União, eis que, segundo alega a autora, não possui vínculo com o imóvel em questão. Contudo, não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). Com efeito, do cotejo dos documentos apresentados pelo autor, depreende-se justamente o contrário da tese deduzida na peça inicial, ou seja, a certidão de fl. 09 informa que a responsável atual pelo imóvel de propriedade da União registrado sob o nº 2745.0000000-27 é a autora. A certidão de fl. 09 traz anotado o CPF da autora, o qual se mostra idêntico ao declinado na petição inicial, como bem asseverou a decisão de fls. 13 e verso. Portanto, considerando o pedido deduzido em sede de antecipação de tutela, deveria a parte autora demonstrar de plano a verossimilhança de suas alegações, o que não se vê nos autos. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Considerando que a União já apresentou contestação às fls. 21/23, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da preliminar arguida pela ré à fl. 21/23, nos termos do art. 327 do CPC. Intimem-se.

0001462-66.2015.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da intenção demonstrada em depositar o calor do débito (fl. 10, item 37), DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. Feito o depósito, expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos. Oficie-se para cumprimento da medida, após a comprovação nos autos do depósito. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008681-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008681-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DEMETRIO GOMES DA HORA (SP176323 - PATRICIA BURGER)

Vistos em sentença. Trata-se do cumprimento da sentença de fls. 143/152. Iniciada a execução, a União interpôs Embargos à Execução, alegando excesso de execução. Impugnação aos embargos às fls. 17/20. Às fls. 124/130, a Contadoria Judicial apresentou cálculos. Instadas a se manifestarem, as partes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Agravo de instrumento interposto pela Embargante às fls. 162/177, o qual foi indeferido às fls. 180/181. À fl. 178, foi determinada a execução invertida pela União Federal. Cálculos da execução invertida apresentados pela União às fls. 190/192. Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o silêncio da exequente, devidamente intimada e, apresentados os cálculos em execução invertida pela embargante, determino o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pela embargante às fls. 190/192. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela embargante às fls. 190/192 (R\$ 1.288,10 para julho de 2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se para os autos principais, cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 190/192. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.C

0008343-93.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008269-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)

Vistos em sentença. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (fls. 51/52), na qual informa que não há oposição aos embargos interpostos. É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Em face da manifestação do embargado à fl. 13, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela União (R\$ 85.536,49 - cf. fls. 05/08). Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeneo, contudo, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 4, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da União para os autos principais (fls. 06/08). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e expeça-se o necessário ao pagamento. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014864-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014864-8) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA (SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder ao pagamento de diferenças referentes à taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS da parte exequente (fls. 33, 48/51 e 68/74). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 103/136). Instado, o exequente discordou desses valores, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para apreciação dos pontos controvertidos (fls. 141/142 e 145/147). Em seu parecer e cálculos de fls. 149/159, a Contadoria do Juízo apurou valor devido excedente ao creditado pela executada, oportunidade em que o exequente e a executada apresentaram nova impugnação e foi complementado o depósito inicial (fls. 165/183). É o relatório. Decido. Assiste razão à executada. No que diz respeito ao período considerado para o cálculo, denota-se que as diferenças anteriores a dezembro de 1973 encontram-se atingidas pela prescrição, não assistindo razão à reclamação do exequente de fl. 182. Ademais, foi utilizada na apuração da diferença devida a totalidade de extratos fundiários acostados aos autos referentes à condição de optante, não restando qualquer prejuízo à parte exequente. Por iguais razões e em análise comparativa das planilhas de cálculo, observa-se que, em virtude da retidão dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, que utilizaram os extratos de optante do exequente, e sua conformidade com os termos do julgado, estes devem ser acolhidos. Satisfeita, dessa forma, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da diferença referente aos juros progressivos sobre o saldo de suas contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 94/96). Retornados os autos da Instância Superior, a CEF, instada a realização da obrigação, solicitou as informações contidas na CTPS do autor por julgar serem indispensáveis à elaboração dos cálculos, o que foi considerado desnecessário pelo Juízo por se tratar de trabalhar avulso (fls. 104, 109/113 e 114). Inconformada, a executada interpôs Agravo de Instrumento, que manteve a decisão recorrida (fls. 120/127). A CEF requereu prazo complementar para elaboração dos cálculos de execução do julgado em razão da dificuldade em coletar a totalidade dos extratos referentes à conta fundiária autoral, deferido reiteradas vezes (fls. 131/137, 138 e 139/140). Após desempenhar todas as providências cabíveis, apresentou os valores e informações que entendia devidos às fls. 143/211. Ciente, o exequente ofereceu impugnação às fls. 216/217. Pela decisão de fl. 218 a executada foi intimada a refazer os cálculos mediante incorreção existente quanto ao período imprescrito não considerado, que mais uma vez não logrou êxito em obter os extratos analíticos faltantes (fls. 221/223). É o Relatório. Decido. Impõe-se o acolhimento do cálculo da executada. Com efeito, a execução da sentença, conforme se depreende da leitura de seu dispositivo, exige a reunião de diversas informações individuais do exequente, apresentadas parcialmente até o momento. De outro lado, os cálculos elaborados às fls. 143/211 dos autos da execução somente deixaram de considerar tais informações por insuficiência dos extratos analíticos em virtude do lapso temporal decorrido e da ausência de resposta do banco depositário. Assim, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria se a instituição bancária responsável à época (1976 a 1978) pela gestão da conta vinculada, noticiou a impossibilidade de fornecê-los em razão do decurso do tempo, com fundamento em normas legais que a dispensam de armazenar tais informações após decorridos 30 anos. Nada há, portanto, que se fazer a respeito em razão do ônus que incumbe ao exequente. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0012984-71.2007.403.6104 (2007.61.04.012984-2) - RICARDO TAVARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO TAVARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da diferença referente a correção monetária incidentes sobre o saldo de sua conta do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), relativa ao mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), conforme fls. 66/73 e 93/94. Retornados os autos da Instância Superior, a CEF, instada a realização da obrigação, apresentou valores e informações que entendia corretos às fls. 101/108 e 116/119. O exequente ofereceu impugnação às fls. 111/112 e 124/125. É o relato. Decido. Não assiste razão ao exequente. Quanto à apresentação dos extratos utilizados pela Caixa Econômica Federal, os mesmos já foram acostados aos autos às fls. 116/119. No que tange ao critério de conversão de URV (Unidade Real de Valor) em Real, se os juros e correção monetária foram calculados mensalmente e o saldo anterior, em Cruzeiros, foi corretamente utilizado (\$151.993,45 x 0,493975/ 2.750), não há qualquer equívoco em utilizar o índice de conversão quando da alteração da moeda e simultânea aplicação de novo crédito. Ademais, às fls. 124/125 não

foram feitas impugnações específicas aos cálculos de liquidação da executada além de ter sido considerado índice expurgado não concedido ao exequente (março de 1989). Em análise comparativa das planilhas de cálculo, observa-se que, em virtude da retidão dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e sua conformidade com os termos do julgado, estes devem ser acolhidos. Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0004886-58.2011.403.6104 - JAIRTON SOUZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIRTON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa para comprovar o efetivo pagamento dos débitos.

0011727-98.2013.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Diante da manifestação da União (fl. 166), que dá quitação em relação ao débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-87.2012.403.6104 - JOAO PAULO MARTINS DA SILVA(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Ao contrário do que afirmam os advogados ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS e CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE o substabelecimento protocolizado em 12/08/2014 deu-se com reserva de poderes. Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 45 do CPC, no sentido de que o advogado pode, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, recebo a manifestação de fl. 149 - protocolizada em 04/03/2015 - como tal, determinando seja anotado o nome do novo patrono, Dr. Sérgio Luiz Rossi (OAB/SP 66.737), cientes os antigos patronos de que, ex vi legis, continuam a representar o mandante durante os 10 (dez) dias subsequentes. Int.

0001397-71.2015.403.6104 - ADEMAR DA PAIXAO JUNIOR(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 31: Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. [REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: SEM O NOME DO ADVOGADO DO AUTOR]

0001398-56.2015.403.6104 - SONIA MARIA FIDALGO DE OLIVEIRA(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 25: Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos

do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. [REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: SEM ADVOGADO DA PARTE AUTORA]

0001399-41.2015.403.6104 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.48: Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. [REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: SEM O NOME DO ADVOGADO DO AUTOR]

0001400-26.2015.403.6104 - MICHELLE FIDALGO DE OLIVEIRA(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 30: Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. [REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: SEM O NOME DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA]

CAUTELAR INOMINADA

0001734-60.2015.403.6104 - VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

VILLARES METALS S/A, qualificada nos autos, promoveu a presente ação cautelar, em face da Fazenda Nacional (UNIÃO FEDERAL), objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize a realizar depósito judicial dos tributos exigidos na operação de importação, objeto da Declaração de Importação nº 15/0169299-4, e a imediata liberação das respectivas mercadorias. Sustenta que a exigência formulada no curso do despacho aduaneiro revela-se ofensiva ao devido processo legal, ao contraditório e ao enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal. Alega que o perigo da demora decorre dos custos de armazenagem e do atraso na entrega dos bens no mercado nacional. Às fls. 49/52 promoveu o depósito judicial dos impostos exigidos. Pois bem. É faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela requerida. O atual Provimento CORE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). Entretanto, não há como este juízo verificar se o montante discutido foi depositado em sua integralidade, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas

funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos. Da mesma forma, do que dos autos consta, não é possível concluir que a divergência de reclassificação fiscal é o único óbice à liberação das mercadorias importadas. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da requerida, que deverá se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a medida de urgência, e, inclusive, sobre a suficiência do depósito. Sem prejuízo, promova a requerente, no mesmo prazo, a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, de modo a adequá-lo ao benefício patrimonial pretendido, bem como corrigindo o polo passivo, para constar o ente com personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8084

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001603-85.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ANTONIETA DE BRITO X MARCO ANTONIO BARBOSA DOS REIS X RICARDO TADEU CARVALHO RAPOSO

Vistos, Intime-se a União para que manifeste se possui interesse em integra o pólo ativo da ação e, se o caso, aditar a inicial. Sem prejuízo, proceda-se à citação do Município do Guarujá, para os fins do artigo 17, par. 3º, da Lei 8.429/92. Após, tornem imediatamente conclusos para análise do pleito liminar. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009917-59.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABIDO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

Autos nº 0009917-59.2011.403.6104ST-DVistos. JORGE ABIDO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal: Consta do incluso Inquérito Policial que o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa VEGAS ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA, CNPJ nº 04.730.678/0001-80, suprimiu tributos e contribuições sociais, mediante omissão de informações. Segundo verteu a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000307/2009-16, o denunciado omitiu depósitos bancários em sua escrituração contábil e por conseguinte na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, ao longo dos anos calendários 2004 a 2006. Além disso lançou valores indevidamente e ilícitamente na conta de sua sócia, culminando com o lançamento dos referidos créditos tributários através de vários Autos de Infrações, que ao todo somam R\$ 257.884,02 (fls. 07/08). A materialidade delitiva resta sobejadamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000307/2009-16, a qual atesta a ocorrência do fato criminoso. Outrossim, importante ressaltar que o crédito tributário em questão não foi objeto de pagamento ou parcelamento, tendo sido enviado para inscrição em dívida ativa, conforme consta nos ofícios de fls. 70/72. (...) Recebida a denúncia em 30.11.2011 (fls. 120/122), o réu foi citado e apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 167 e 168/177). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 180/181), o réu foi interrogado à fl. 190. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 200/201, requerendo a condenação nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa apresentou alegações finais às fls. 204/211, onde alegou atipicidade por inexistência do crédito tributário devido à ausência de notificação válida

do sujeito passivo no procedimento administrativo fiscal. Também sustentou não ter sido comprovada a materialidade delitiva, a ilicitude da prova produzida com a quebra de sigilo bancário pelo Fisco sem prévia autorização judicial, e a extinção da pretensão punitiva em virtude da extinção do crédito tributário, postulando ao final a improcedência da denúncia. É o relatório. Inicialmente afastou a alegação da defesa de extinção da punibilidade como consequência de suposta extinção da exigibilidade do crédito tributário apurado. Ressaltou a independência das instâncias penal e fiscal. A perda do direito de cobrar o crédito tributário não afeta a perda do direito de punir do Estado. Confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/90). PRESCRIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA E PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. As instâncias administrativo-tributária, cível e penal são independentes, o que reflete no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desse modo, a extinção do crédito tributário pela prescrição não implica, necessariamente, a extinção da punibilidade do agente. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201494316, Campos Marques (Desembargados Convocado do TJ-PR), STJ - Quinta Turma, DJE Data: 16.04.2013). O réu foi acusado pela prática de conduta tipificada no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal. Segundo apurado nos autos, na qualidade de sócio-administrador da empresa VEGAS ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA, durante os anos calendários de 2004 a 2006, JORGE ABIDO omitiu informações de depósitos bancários não registrados na escrituração contábil da empresa e lançou de forma indevida e ilícita, depósitos em conta da sócia Vera Lúcia do Nascimento, eximindo-se do pagamento de crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e contribuições, no valor de R\$ 257.884,02 (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos). A alegada ausência de notificação válida do sujeito passivo para constituição válida do crédito tributário não merece ser acolhida, visto que a empresa, após tentativas frustradas de intimação no endereço do estabelecimento, foi regularmente intimada em endereço de sócio constante do contrato social, mediante Avisos de Recebimentos (fls. 22, 25 e 62). Não se verifica ilicitude da prova extraprocessual, em razão da quebra de sigilo bancário derivada de requisição de movimentação financeira efetuada diretamente pelo agente fiscal em procedimento administrativo fiscal. Com efeito, a medida adotada encontra amparo no art. 6º, da LC nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001. Nesse sentido orienta a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90 C. C. O ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC N.º 105/2001. ORDEM DENEGADA. 1. Prevalece na jurisprudência a orientação de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelo Fisco, sem autorização judicial, nos moldes do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não acarreta a invalidade das provas que dela decorram, porquanto remanesce vigente e eficaz a norma que lhe confere amparo jurídico. Precedentes. 2. No cerne na impetração, observa-se que a decisão liminar proferida por este e. Tribunal em 24.10.2001, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.03.00.039480-2, para paralisar a quebra do sigilo bancário dos impetrantes, até que o colendo colegiado desta Corte aprecie e decida o presente mandado de segurança, dirigiu-se a ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP. Por sua vez, a posterior quebra de sigilo bancário realizada pelo Delegado da Receita Federal em Marília/SP teve por fulcro as disposições da Lei n.º 105/2001 e, como reconhecido pelo eminente Relator daquele mandamus, não se encontrava abrangida pela vedação instituída pela medida liminar concedida, não havendo de se falar em desobediência à decisão judicial. 3. Por fim, verifica-se que a Primeira Seção deste e. Tribunal, em sessão de julgamento realizada em 03.12.2003, houve por bem conceder [...] parcialmente a segurança apenas para confirmar a liminar de desbloqueio das contas-correntes, de poupança e aplicações financeiras dos impetrantes, denegando-a quanto a pretendida proibição de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico [...]. 4. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS - 59507. Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data: 19.11.2014) A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos anexados às fls. 11/65, que demonstram a ocorrência de omissão de rendimentos, com encerramento do procedimento administrativo fiscal, apuração e constituição definitiva dos créditos, ao final encaminhados para inscrição em dívida ativa (fl. 40). O depoimento de Vera Lúcia do Nascimento colhido pela autoridade policial (fl. 88) e a informação prestada por ela ao Fisco na carta de fl. 18, apontam o réu como sendo o único responsável pela administração da empresa Vegas Entretenimentos Promoções e Lanchonete Ltda e que emprestava sua conta bancária para movimentações financeiras da firma. Cumpre ressaltar que na oportunidade em que foi interrogado em Juízo, o réu confirmou que era o responsável pelos pagamentos da empresa, bem como que era quem tratava da escrituração com o contador. As provas obtidas no curso da instrução, juntamente com as provas produzidas na fase de inquérito, são suficientes para o alcance da conclusão no sentido de que a pessoa jurídica era administrada unicamente pelo acusado, e que a conta bancária em nome de Vera Lúcia do Nascimento foi usada indevidamente para movimentações financeiras da empresa. As declarações prestadas pelo réu em seu interrogatório, realizado sob o manto do contraditório, autorizam essa conclusão. Reputo, assim, bem aperfeiçoado o agir do denunciado ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que comprovado que em razão da forma de agir por ele adotada, houve supressão de tributos

patamar de elevação em razão da continuidade delitiva encontra-se adequado para o número de condutas delituosas praticadas pelo apelado, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. Precedente ACR nº 0003085-56.2000.4.03.6181, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 07/01/2008. 4. Embargos de declaração improvidos.(ACR 00081912320054036181, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012) Compreendo que as questões suscitadas cuidam-se de matérias que devem ser ventiladas através de via recursal apropriada (art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal), valendo nesse passo destacar que de acordo com o entendimento da Suprema Corte estampado em v. acórdão publicado em momento recente:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). (...)5. Embargos de declaração DESPROVIDOS.(ARE 807321 AgR-ED, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2014, Acórdão Eletrônico DJe-231, divulg 24.11.2014, public 25.11.2014 - g.n.) Contudo, analisando o julgado embargado, verifico a existência de erro material, por não vir expressa a Lei 8.137/1990 acompanhando o artigo 1º, inciso I, que se refere, na parte final do último parágrafo da fl. 222, e no segundo parágrafo da fl. 223. Dispositivo.Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios ofertados às fls. 228/228vº, e, de ofício, com arrimo no disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, patenteado o erro material, retifico o último parágrafo da fl. 222 e o segundo parágrafo da fl. 223 da sentença, que passam a vigorar com a seguinte redação:Reputo impositivo, pois, o acolhimento da denúncia, para condenar o réu JORGE ABIDO às penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, c.c. com o art. 71, caput, ambos do Código Penal.(...)Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JORGE ABIDO nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, c.c. o art. 71, caput, do Código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas.No mais, fica mantida a sentença de fls. 213/226 nos termos em que proferida.Certifique-se no livro de registro de sentença.P.R.I. Santos-SP, 09 de fevereiro de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0010661-83.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEMI TRIVELATO DE QUEIROZ(MG141253 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS JUNIOR E MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS)

Vistos.Fls. 218: intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, endereço atualizado do réu, uma vez que se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, sob pena de revelia.Sendo apresentado endereço, intime-se o réu para que compareça à audiência designada para o dia 18/03/2015 (fl. 195), expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização do ato designado.

0003926-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 29/2015 Folha(s) : 211Autos nº 0003926-97.2014.403.6104Vistos.RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, se associaram a outros indivíduos, alguns identificados e outros não, para a prática de tráfico internacional de drogas, e foram responsáveis pela guarda de 83 quilos de cocaína, apreendidos em 27.01.2014 (1º fato) e de 27,5 quilos da mesma substância, apreendidos em 07.02.2014 (2º fato), que estavam escondidos em bolsas de viagem inseridas em cargas de açúcar que seriam remetidas por via marítima para a África, a partir do Porto de Santos.O presente feito teve origem em investigações deflagradas pela Polícia Federal, em procedimento nominado de Operação Oversea, para apuração de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, principalmente para países da Europa, via Porto de Santos-SP, cujos fatos foram inicialmente tratados nos autos do Inquérito Policial nº 0004506-64.2013.403.6104 e posteriormente nos do Pedido de Interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104, dos quais se originou o presente feito.Especificamente, com relação aos fatos tratados nestes autos houve a instauração

de dois outros inquéritos policiais, ora apensados a esta ação penal, sendo o IPL nº 0033/2014 (0003926-97.2014.403.6104) relativo ao 1º fato, e o IPL nº 0068/2014 (0005831-40.2014.403.6104) alusivo ao 2º fato. Os demais fatos investigados no âmbito da Operação Oversea foram objeto de outras denúncias, limitando-se cada peça acusatória a eventos específicos, entre vários eventos, em tese, criminosos verificados no decorrer das apurações, sendo que a denúncia oferecida nestes autos cinge-se aos fatos relacionados com as duas apreensões de substância entorpecente acima mencionadas. Notificado na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 128), o acusado Ricardo dos Santos Santana apresentou defesa prévia às fls. 138/147. Em 29.08.2014 foi recebida a denúncia, sendo determinado o desmembramento do feito em relação aos demais denunciados (fls. 149/152). Após a regular citação do acusado (fl. 176), foi realizada audiência de instrução, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e parte das indicadas pela defesa (fls. 222/229), desdobrando-se o ato em dois outros para a realização do interrogatório do réu (fls. 284/286) e para a oitava da última testemunha arrolada pela defesa (fls. 346/351), sendo ao final realizado o reinterrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 352/370vº e 379/385. A acusação sustentou a imposição de condenação ao acusado nas penas previstas no art. 33 (por duas vezes) e 35, caput, todos c/c o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, ao fundamento, aqui sintetizado, de as provas produzidas no curso da instrução terem demonstrado plenamente a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas na inicial. A seu turno, a defesa arguiu preliminar de nulidade da interceptação telefônica, e, no mérito, sustentou que não há prova do envolvimento do acusado nos crimes descritos na inicial, argumentando que o aparelho utilizado para a troca de mensagens a que se refere a denúncia não foi encontrado em poder do réu e não há nenhuma evidência que o relacione com as ligações feitas por meio desse aparelho. É o relatório. 1. PRELIMINARA alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de que não foram precedidas de outras diligências investigatórias e de terem sido concedidas de forma genérica e por prazo acima do permitido em lei, não pode prosperar. Com efeito, as interceptações levadas a cabo nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 derivaram de investigação objeto de inquérito anteriormente instaurado (IPL nº 5-0788/13, distribuído sob o nº 0004506-64.2013.403.6104), sendo certo que não foram deferidas autorizações genéricas, ao contrário, todas as decisões foram proferidas com base em elementos concretos de autoria e materialidade fornecidos pela Autoridade Policial. Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, devendo ser ressaltado que, no caso tratado nos autos, buscava-se desbaratar organização criminosa de estrutura complexa e forte dinamismo, sendo que os investigados, possivelmente prevendo a atuação policial, mudavam constantemente de número de telefone. Nada há, portanto, a viciar o processado nestes autos, pois as providências adotadas se concretizaram em consonância com a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, SONEGAÇÃO FISCAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTELIONATO, EVASÃO DE DIVISAS, MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DO SIGILO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ANTERIOR AO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO: IMPROCEDÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Ao contrário do alega o Impetrante na inicial da presente ação, houve investigação criminal anterior ao pedido de interceptação das comunicações telefônicas. 2. É dispensável prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis de autoria ou participação do acusado em infração penal. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (HC nº 114321, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, Processo Eletrônico DJe-251, Divulg 18.12.2013, Public 19.12.2013) Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido.(...)4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. (...)8. Recurso não provido. (RHC nº 117467, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulg 21.11.2013, Public 22.11.2013) HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, COM PRUDÊNCIA E DISCRICÃO, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE PERÍCIA DO ÁUDIO DAS INTERCEPTAÇÕES - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC nº 115773 AgR, Relator Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 13.05.2014, Processo Eletrônico DJe-170, divulg 02.09.2014, public 03.09.2014) 2. IMPUTAÇÃO RICHARDO DOS SANTOS SANTANA é acusado da prática de tráfico internacional de substâncias entorpecentes e de manter-se associado para o tráfico transnacional de drogas, porque, segundo a denúncia, foi o responsável, juntamente com os outros denunciados, pela guarda das substâncias entorpecentes (cocaína) apreendidas em 27.01.2014 (83 quilos), e em 07.02.2014 (27,5 quilos), bem como, teria participação em outras ocorrências, nomeadas pela Polícia Federal na Operação Oversea de evento 18 e evento 19, que tratam de outras apreensões de drogas destinadas ao exterior. 3. MATERIALIDADE A materialidade do crime de tráfico de entorpecentes ocorrido em 27.01.2014 encontra-se comprovada pela apreensão de 83 Kg de substância cujos exames químico-analíticos resultaram positivos para cocaína, de uso proscrito no País, conforme Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins de fls. 03/04 e Laudo Pericial nº 063/2014-NUTEC/DPF/STS/SP de fls. 23/30, ambos encartados nos autos do IPL nº 0033/2014 (0003926-97.2014.403.6104), em apenso. Segundo consta dos referidos autos, a substância apreendida estava acondicionada em três malas esportivas encontradas no interior do contêiner IPXU 398.631-3, destinado ao transporte de carga de açúcar, que se encontrava no terminal Santos-Brasil do Porto de Santos/SP, aguardando embarque no navio MSC ATHIENS, com destino ao Porto de Conakry - Guiné - África. A materialidade do crime de tráfico de entorpecentes ocorrido em 07.02.2014 encontra-se comprovada pela apreensão de 27 Kg de substância cujos exames químico-analíticos resultaram positivos para cocaína, de uso proscrito no País, conforme Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins de fls. 03/04 e Laudo Pericial nº 084/2014-NUTEC/DPF/STS/SP de fls. 45/52, ambos encartados nos autos do IPL nº 0068/2014 (0005831-40.2014.403.6104), em apenso. Conforme consta dos referidos autos, a substância apreendida estava acondicionada em uma mala esportiva encontrada no interior do contêiner MSKU 361.151-8, destinado ao transporte de carga de açúcar, que se encontrava no terminal Libra do Porto de Santos/SP, aguardando embarque no navio MAERSK LINS, com destino ao Porto de Cotonou - Benin - África. A internacionalidade do tráfico se evidencia pelo próprio contexto dos fatos, ou seja, as drogas foram encontradas acondicionadas em malas de viagem, no interior de contêineres a serem embarcados em navios com destino ao exterior. Assim, ante a comprovada destinação estrangeira da droga, não há dúvida quanto à incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, para cuja configuração não se exige que o agente ultrapasse as fronteiras do País (HC nº 109043, Relator Ministro Teori Zavascki, Processo Eletrônico DJe-038, divulg 21.02.2014, public 24.02.2014). A propósito, registro que embora a denúncia tenha capitulado os crimes sem alusão ao art. 40, inciso I, da Lei Antidrogas, de sua narrativa restou evidenciada a transnacionalidade do tráfico. Desse modo, aplico o disposto no artigo 383 do CPP para atribuir aos fatos descritos na inicial a definição jurídica de tráfico internacional de substâncias entorpecentes (cocaína). Quanto à materialidade da associação para fins de tráfico internacional de entorpecentes, a prova decorre das mensagens interceptadas durante o monitoramento telefônico dos membros do grupo, onde é possível identificar negociações ocorridas entre o acusado e os demais investigados acerca da logística de armazenamento e transporte da droga, escolha de navios etc. Dentre estes, se destacam os diálogos referidos pelos índices 2907243 e 2907660, que expressamente mencionam o número de identificação do contêiner MSKU 3611518, no interior do qual se encontrava a cocaína apreendida em 07.02.2014 (fls. 5245/5248 dos autos da Interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104). Tais elementos evidenciam que havia estabilidade associativa e comunhão de interesses entre os membros da organização com a finalidade da prática do delito de tráfico de drogas. Além disso, também comprovam que havia animus associativo entre os acusados o trecho do Relatório de Inteligência Policial nº 22 (fls. 6638/6643 dos autos nº 0002800-46.2013.403.6104), e as fotografias de fls. 235/236 destes autos, relativos ao encontro entre RICARDO DOS SANTOS SANTANA, José Camilo dos Santos e um emissário do suposto traficante DIDO, ocorrido na Praia do Tombo, no Guarujá/SP, o qual, ao que consta, estava relacionado com a exportação de 32 quilos de cocaína para a Itália, objeto de ação controlada (evento 18). Assim, tanto o crime de tráfico quanto o de associação para esse fim ilícito estão cabalmente caracterizados no seu aspecto objetivo. 4. AUTORIA E CULPABILIDADE O acusado negou a autoria delitiva, afirmando que não era usuário dos aparelhos de telefone interceptados e que não conhece os denunciados José Camilo dos Santos e Givanildo Carneiro Gomes, bem como não possui os apelidos de Bolinha, Valdeci, MC e Enzo (fls. 285/286). A defesa sustentou em suas alegações finais que o aparelho de telefone interceptado não foi

encontrado na posse do réu e que não há evidências que liguem o acusado às mensagens oriundas desse aparelho, sendo que o celular apreendido foi de PIN 236A399D, sendo que as supostas conversas do réu com o alvo Transportadora, a que se refere a denúncia, foram realizadas do celular de PIN 298C39BF, cujo aparelho nunca esteve na posse do réu. A prova coligida aos autos demonstra, entretanto, a fragilidade da versão defensiva. Com efeito, tanto os elementos colhidos por meio das interceptações telefônicas quanto a prova testemunhal colhida em Juízo evidenciam que o acusado era o usuário não só do aparelho Blackberry PIN nº. 236a399d, apreendido em sua residência (fls. 255/260), como também do aparelho com o PIN nº. 298c39bf, que a defesa alega não pertencer ao acusado. Os diálogos a seguir transcritos, extraídos dos autos da Interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104, demonstram que as chamadas originadas dos referidos PINs eram provenientes do mesmo indivíduo, de nicknames Bolinha, Valdeci, MC e Enzo. Confira-se: (...) Verifica-se que, embora uma parte dos diálogos tenha se originado de um PIN e a outra parte de outro PIN, chama a atenção a existência de elementos em comum em todas as mensagens interceptadas, principalmente o termo bideco (alcunha do também investigado ADELSON SILVA DOS SANTOS, o SHARK), levando à conclusão de que partiram de um mesmo indivíduo. Considerando que o acusado foi devidamente identificado como sendo a pessoa que utilizava os nicknames ENZO, VALDECI, MC e BOLINHA, restou patenteado que o acusado se utilizou dos dois PINs acima mencionados. Este o primeiro ponto. O segundo, diz respeito ao fato de que foi exatamente do PIN 298c39bf que partiu a mensagem interceptada que possibilitou a completa identificação do acusado, que, segundo consta, comentou com seu interlocutor acerca do assassinato de um amigo (PEDRO, nickname Jô) na frente da casa de sua mãe, o que teria ocasionado sua ida à Delegacia de Polícia Civil do Guarujá para prestar depoimento. Confira-se: (...) Desse modo, apesar de o segundo PIN não ter sido encontrado em poder do réu, restou evidenciado que o acusado foi a pessoa que utilizou tanto o PIN 236a399d, quanto o PIN 298c39bf, este último referido nos diálogos transcritos na denúncia. Observo que ao serem ouvidas em Juízo, as testemunhas Rodrigo Paschoal Fernandes (fl. 225) e Marcos Marcelo Vailati Silva (fl. 225) esclareceram que, embora já tivessem obtido elementos capazes de identificar o acusado como sendo o usuário dos nicknames acima referidos, destacando, inclusive, o fato de que Enzo é nome de um dos filhos do réu, a identificação deste se tornou definitiva a partir da qualificação obtida no Boletim de Ocorrência nº 8936/2013, lavrado pela Delegacia da Polícia Civil do Guarujá/SP, cuja cópia está anexada ao Relatório de Inteligência Policial nº 13, às fls. 2920/2922 dos autos da Interceptação. De posse de tais elementos foi possível chegar à pessoa do acusado, acrescentando a testemunha Marcos Vailati que para reforçar a identificação do réu, houve o monitoramento de uma viagem em navio de cruzeiro realizada por ele e sua esposa, tendo os policiais fotografado o acusado quando do seu desembarque, bem como realizado diligências no endereço declarado pelo mesmo à companhia de navegação. A mesma testemunha ainda relatou que pela terceira vez o acusado foi identificado quando foi visto num encontro ocorrido num quiosque da praia do Tombo, no Guarujá, em companhia dos corréus José Camilo e Givanildo, em negociações com uma pessoa enviada por DIDO (Anderson Lacerda Pereira, réu nas ações penais nº 0004167-34.2014.403.6104 e 0007199-84.2014.403.6104, originárias da mesma Operação). A respeito da participação do acusado nos fatos denunciados, as testemunhas confirmaram integralmente o quanto apurado no decorrer das investigações, declarando Marcos Marcelo Vailati Silva: (...) o Ricardo era a pessoa que agenciava, ele que fazia toda a intermediação, que arrumava, passava informação para o Dido, o dono da droga, sobre o contêiner, carga que tem, para onde vai e como faz, ah carga de açúcar, a gente tira as sacas, bota lá no meio... (0.40.40 do áudio de fl. 237). Para realizar sua empreitada, segundo as testemunhas, o acusado contava com o auxílio dos corréus José Camilo dos Santos (nicknames Transportadora, Zé Piqueno e da Obra) e Givanildo Carneiro Gomes, com os quais negociava, debatia sobre a forma de colocação da carga, destino dos navios, data do embarque etc., declarando a testemunha Marcos Vailati que a atividade do réu era somente o tráfico de drogas, pelo qual cobrava valores bem altos, embora a testemunha não se recordasse quanto. Especificamente acerca dos fatos retratados na denúncia (eventos 16 e 17), segundo o relato das testemunhas, a participação do acusado foi total, tendo sido monitorados todos os seus atos preparatórios com o objetivo de inserir os entorpecentes nas cargas de açúcar dos contêineres referidos na inicial, sendo que a apreensão da droga ocorreu exatamente nos locais mencionados pelos acusados em suas mensagens interceptadas. De fato, da análise do conteúdo das mensagens interceptadas, resta claro, sem qualquer esforço de interpretação, que se tratava de negociações, de tratativas relacionadas ao transporte e armazenamento de cargas ilícitas destinadas ao Exterior, bastando atentar para as expressões relativas a navios, container, cargas, modo de colocação, quantidade, datas, locais de destino, etc.. Para melhor ilustrar, reproduzo trechos do relatório da autoridade policial, contendo a transcrição das mensagens interceptadas, relativas aos eventos 16 e 17, objeto da denúncia. Evento nº 16 No dia 21/01/2014 a quadrilha fez a estufagem da droga. (...). Ricardo conversa com JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (Transportadora), e mencionam o cara do caminhão, que no caso foi dirigido por Givanildo Carneiro Gomes, fazendo referências também às pessoas de Clayton e Camilo (não identificados): (...) Com os dados coletados acima foi solicitado à alfândega que procedesse ao escaneamento do provável lote de contêineres. Num primeiro momento não foi possível localizar a droga inserida pela quadrilha. Em seguida, mas precisamente num sábado, dia 25 de janeiro, Ricardo, em conversa com um traficante da Zona leste de São Paulo de Alcunha Dido, e explica como estão fazendo para esconder a droga dentro do contêiner e o modus operandi de sua quadrilha. Ficou muito claro que nesse lote continha droga e que o caminhoneiro responsável pelo transporte do contêiner desviou seu trajeto para

levar a um galpão onde a quadrilha escondeu a cocaína. Ricardo explica que escondem debaixo das sacas de 50kg de açúcar. Importante também o fato de não terem quebrado o lacre e sim retirado a porta. A partir desta informação, foram realizadas novas buscas pela alfândega.(...)Evento nº 17Abaixo a negociação entre Ricardo, Branquinho e José Camilo dos Santos (Transportadora) para colocação da droga no contêiner:(...)Merece destaque o seguinte diálogo, em que o acusado mencionou expressamente o número do contêiner Msku3611518, no interior do qual foi apreendida a carga de 27 quilos de cocaína:(...)As demais testemunhas ouvidas na fase de instrução pouco elucidaram sobre os fatos apurados nestes autos, limitando-se a testemunha de defesa Anderson Luís da Silva a informar sobre a vida pregressa do réu, que, segundo ela, exercia atividade profissional como instrutor de direção, embora não em autoescola, mas dando aulas particulares nas proximidades da Praia do Tombo, no Guarujá (fl. 350).Este depoimento, entretanto, não foi suficiente para sobrepor-se às demais provas dos autos, que são contundentes no sentido do envolvimento efetivo do réu com o tráfico de entorpecentes, ao qual aparenta se dedicar com relativa frequência, o que permite inferir de que o valor de R\$ 179.800,00, em espécie, apreendido em sua residência, é oriundo de suas atividades ilícitas.Ressalto que a defesa não logrou comprovar que parte desse dinheiro era decorrente de atividade lícita exercida pela esposa do réu, conforme alegado pelo acusado em seu interrogatório. Do exposto, a prova testemunhal colhida durante a instrução, em conjunto com os demais elementos amealhados na investigação revelam que o réu Ricardo dos Santos Santana foi o responsável pela guarda dos dois carregamentos de cocaína apreendidos em 27.01.2014 (83 quilos) e em 07.02.2014 (27 quilos), no Porto de Santos, e, portanto, verificado no caso o aperfeiçoamento de condutas ao tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Da mesma forma, considero caracterizada a participação do acusado no crime de associação para a prática de tráfico transnacional de cocaína. Com efeito, a soma dos indícios, sobretudo os diálogos captados durante a interceptação telefônica entre o acusado e os demais denunciados, principalmente com o corrêu José Camilo dos Santos, deixou evidente que estavam associados de forma estável para prestar serviços a outras quadrilhas de traficantes, com o objetivo de remeter entorpecentes para o mercado estrangeiro, via Porto de Santos.Por fim, da análise do conjunto probatório é possível concluir que Ricardo dos Santos Santana agiu com consciência e vontade determinada para a prática do tráfico internacional de substância entorpecente (cocaína), assim como de manter-se associado para o mesmo fim.Ressalto que, além dos depoimentos testemunhais estarem em perfeita consonância com os demais elementos probatórios amealhados no decorrer da instrução, no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Neste sentido, transcrevo os julgados abaixo:**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI Nº 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI Nº 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCELERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Réu condenado porque engendrou e comandou operação criminosa envolvendo a internação no país de três toneladas e meia de substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. É entendimento cediço que eventuais vícios constantes do inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal, e que proferido o decreto condenatório restam superadas quaisquer supostas nulidades do auto de prisão em flagrante; é que a partir de então qualquer insurgência deve voltar-se contra a sentença e não contra a conduta policial. Além disso, vislumbra-se que o apelante não foi interrogado no inquérito, somente na fase judicial, e por essa razão o auto de prisão em flagrante não lhe diz respeito; assim, eventuais irregularidades dessa peça não lhe acarretaram prejuízo.3. Materialidade demonstrada por Auto de Apresentação e apreensão, Laudo de Constatação e Exame Químico-Toxicológico.4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório.6. Diante da robustez da prova coligida aos**

autos, restam totalmente inverossímeis e desconexos os questionamentos expostos nas razões recursais, que claramente almejam infirmar o reconhecimento da pessoa do apelante como o contratante e principal responsável pela internação em solo nacional de três toneladas e meia de maconha. O apelante foi o mentor do plano criminoso, responsável pela contratação dos demais agentes e divisão de tarefas, mantendo-se nos bastidores do crime, e assim, não seria razoável condicionar a comprovação de sua participação na empreitada ilícita à propriedade de todos os veículos envolvidos no fato, à sua presença no momento da abordagem policial, e à sua prisão em flagrante.7. Redução da pena-base imposta ao apelante porque o prejuízo saúde pública gerado pelo tráfico de entorpecentes já foi devidamente considerado pelo legislador ao erigir o tipo penal e fixar-lhe severa reprimenda mínima, além de equipará-lo a crime hediondo; é incabível usar como circunstância judicial no âmbito do artigo 59 do Código Penal aquilo que já é considerado pelo tipo penal.8. A causa especial de aumento de pena referente à associação eventual não tem correspondência na Lei nº 11.343/06, de modo que sobreveio lei nova mais benéfica que extraiu do ambiente legislativo repressivo uma situação de exasperação da reprimenda. Portanto, deve-se obedecer o artigo 2º, único, do Código Penal (retroatividade benéfica - precedentes do STJ). Todavia, no caso sub judice, essa abolição não provoca redução do índice de majoração, tendo em vista que o Juiz de primeiro grau já o tinha fixado no mínimo legal - 1/3 (um terço).9. No que concerne à causa de aumento de pena relativa à internacionalidade do tráfico, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a retroatividade benéfica do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que abriga o percentual mínimo de aumento de 1/6 (um sexto). Retroatividade in bonam partem. Precedentes.10. Fica decretado o perdimento do caminhão marca Volkswagen, modelo 6.90, placas BXH-6492, cor branca, cuja configuração foi alterada para servir ao nefasto narcotráfico de maconha, o que é possível mesmo à míngua de recurso da acusação já que segundo o artigo 63 da atual Lei de Drogas (norma processual de aplicação imediata) trata-se de medida impositiva ao Judiciário. O perdimento do caminhão usado como instrumenta sceleris se fará em favor da União Federal, cabendo à SENAD as providências para destino do mesmo.11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, ACR - 25395, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, julgado em 27.04.2010, publicado no DJF3, CJ1, de 14.05.2010, p. 86 - g.n.)PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TESTEMUNHO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de a quo explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. Na hipótese, a Corte de origem enfrentou todas as omissões apontadas nos aclaratórios opostos pela defesa.2. O exame da pretensão recursal no sentido da ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a conduta de tráfico e associação para o tráfico, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.3. É válido como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2014, DJe 06.06.2014)RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE.1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus.2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório.3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.(...) (REsp 1370108/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.03.2014, DJe 05.08.2014)Pelo exposto, tenho por comprovada a autoria delitiva de RICARDO DOS SANTOS SANTANA quanto à prática das condutas descritas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, na figura guardar substância entorpecente, destinada a países do continente africano (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), em relação aos dois fatos denunciados, e no artigo 35 do mesmo diploma legal (associação para o tráfico de drogas), sendo, de rigor, a sua condenação. Passo à individualização das penas.5. PENASNa primeira fase, com relação aos crimes de tráfico, consigno que a quantidade de cocaína apreendida, 83 (oitenta e três) quilos em um, e 27 (vinte e sete) quilos em outro, é bastante significativa, além de se tratar de substância que traz sérias consequências para a saúde pública.O acusado é primário, embora possua registro de antecedentes criminais pelo mesmo crime (está sendo processado perante este Juízo por tráfico de drogas nos autos nº 0008670-38.2014.403.6104 (evento 18 da Operação Oversea) e 0009068-82.2014.403.6104 (evento 20 da mesma

Operação) e, ainda, por delito de organização criminosa nos autos nº 0005749-09.2014.403.6104).As consequências dos crimes foram graves, em razão da quantidade e da natureza do entorpecente, conforme acima mencionado, que por certo tiveram como finalidade a obtenção de lucro fácil, considerando que a cocaína tem elevado valor no mercado externo.O grau de culpabilidade do réu é um pouco acima da média, visto ser o responsável pela localização e indicação de contêineres para alocação dos entorpecentes apreendidos, bem como pelo agenciamento do transporte das drogas. Não há maiores dados sobre sua conduta social e personalidade. Diante desses elementos, em concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena base para cada um dos crimes de tráfico acima do mínimo legal, sendo a do crime ocorrido em 27.01.2014 (apreensão de 83 quilos de cocaína) em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a do crime ocorrido em 07.02.2014 (apreensão de 27 quilos de cocaína) em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Na última etapa, anoto que o denunciado não se enquadra nos requisitos estampados no 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas, diante da existência de fortes sinais de ser integrante de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes. Ainda na última etapa, faço incidir sobre as penas acima fixadas a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, decorrente da transnacionalidade do tráfico, na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no patamar mínimo, haja vista que não foi efetivada a entrega da droga a consumo no exterior, resultando a pena pelo primeiro delito de tráfico em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pena pelo segundo crime de tráfico em 6 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão, que torno definitivas, ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Consoante os elementos acima mencionados, também em concurso material, fixo a pena base pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), acima do mínimo legal, vale consignar em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sobre a qual, à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, faço apenas incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade do tráfico, na proporção de 1/6 (um sexto), resultando a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Assim, o réu cumprirá 12 (doze) anos 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão por infringência ao artigo 35 do mesmo diploma legal, ambos combinados com o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, totalizando 16 (dezesesseis) anos 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Não poderá apelar em liberdade, por ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a saber, a necessidade de garantir a ordem pública, se apresentando a providência necessária sobretudo para o impedimento da prática de outros crimes, estando a situação esquadrihada nestes amoldada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RHC nº 51.954-MG, Relator Ministro Felix Ficher, DJe 24.11.2014. Quanto às penas de multa, tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos e a mesma proporção das penas privativas de liberdade, fixo-as em 800 (oitocentos) dias-multa pelo primeiro delito de tráfico, e em 600 (seiscentos) dias-multa pelo segundo delito de tráfico, somando 1400 dias-multa pelos crimes do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e em 700 dias-multa pelo delito do art. 35 da lei antes citada, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, totalizando 2100 (dois mil e cem) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos crimes. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Na forma do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento do telefone celular apreendido, por ter sido utilizado para fins de tráfico ilícito de entorpecentes, devendo ser dada ao referido bem a destinação prevista em lei. Com apoio no art. 91, inciso II, do Código Penal, e no 1º do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, decreto a perda em favor da União da quantia em dinheiro apreendida apreendida em poder do réu quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Com trânsito em julgado, comunique-se à SENAD para o fim do disposto no art. 63, 2º e 4º, da Lei nº 11.343/2006.6. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno RICARDO DOS SANTOS SANTANA (RG nº. 35910169 SSP/SP, CPF nº. 222.338.048-48), às penas de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2100 (dois mil e cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão das apuradas práticas de condutas amoldadas aos tipos dos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Arcará o réu com as custas processuais. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra custodiado. Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010-CNJ. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Juntem-se aos autos cópias das folhas de antecedentes do réu extraídas dos autos nº 0008670-38.2014.403.6104, bem como a mídia contendo a cópia digitalizada integral dos autos nº 0002800-46.2013.403.6104.P.R.I.O.C.Santos-SP, 26 de fevereiro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0007428-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E

SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0007428-44.2014.403.6104 Vistos. A defesa de GIVANILDO CARNEIRO GOMES alegou à fl. 242 que a nomeação da Defensoria Pública da União à fl. 214 para apresentar defesa prévia em favor do acusado padece de vício, tendo em vista que o réu havia constituído defensor nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico nº 0002800-46.2013.403.6104. Requereu a devolução do prazo para apresentar defesa preliminar. Concedido o prazo, seguiu-se a apresentação da defesa preliminar de fls. 290/293. Foram trasladadas para estes autos cópias da procuração (fl. 260) e do substabelecimento (fl. 314). Verifico que o presente feito segue o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. O acusado não foi localizado para citação pessoal, motivo da nomeação da DPU para apresentar defesa prévia (art. 55 da Lei Antidrogas). Considerando, entretanto, que havia defensor constituído e que é direito do réu ser assistido por profissional de sua livre escolha, revogo a nomeação da DPU e, em consequência, anulo o feito em relação ao corréu GIVANILDO CARNEIRO GOMES, a partir do recebimento da denúncia (fls. 218/221). Em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo a petição de fls. 290/293 como defesa prévia nos moldes do estatuído pelo art. 55 da Lei nº 11.343/2006, passando à sua análise. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal, cabendo ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor de GIVANILDO CARNEIRO GOMES. Considerando que o acusado continua foragido, mas tem defensor constituído nos autos que, inclusive, apresentou defesa prévia, demonstrando ter pleno conhecimento da acusação que lhe foi formulada, considero-o citado para todos os fins (art. 570, CPP). Designo o dia 20 de março de 2015, às 14h00min, para audiência de instrução, em cuja oportunidade se procederá ao interrogatório dos réus JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES, bem como à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 58 e 118vº) e pela defesa (fls. 187/188 e 292/293), inclusive a testemunha Rodrigo Paschoal Fernandes, que será reinquirida, haja vista a nulidade do feito acima decretada. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas que são Delegados e Agentes da Polícia Federal. A testemunha Jorge dos Santos comparecerá independentemente de intimação, conforme informado pela defesa. Intime-se e requirite o acusado José Camilo dos Santos para que seja apresentado perante este Juízo na data acima aprezada, mediante escolta da Polícia Federal. Intime-se o acusado Givanildo Carneiro Gomes por edital para comparecer à referida audiência. Indefiro os requerimentos de fls. 293/294 (itens 2, 2.1, 3 e 4), tendo em vista que todas as determinações deste Juízo às empresas de telefonia para habilitação de senhas de acesso aos policiais responsáveis pela análise das interceptações foram estritamente delimitadas quanto ao prazo de duração da medida, bem como quanto ao rol das pessoas autorizadas a proceder tal análise, sendo levado ao conhecimento de todas as operadoras envolvidas. Ademais, não chegou ao conhecimento deste Juízo qualquer situação concreta em que tenha havido excessos por parte dos agentes públicos autorizados a realizar a interceptação, sendo estes obrigados periodicamente a apresentar relatórios circunstanciados sobre as medidas adotadas, sendo relevante mencionar que todos os documentos por eles produzidos gozam de presunção de legitimidade. Pedido de fl. 323, fica deferido prazo suplementar de cinco dias. Por oportuno, reitero que todos os elementos informativos obtidos no curso da interceptação telefônica encontram-se encartados nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002800-46.2013.403.6104, à disposição das partes. Inobstante isso, traslade-se para estes autos cópia integral digitalizada dos referidos autos. Dê-se ciência. Santos-SP, 27 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X CARLOS ALBERTO MELLIES(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X NIVALDO DIAS DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X VINICIUS ALBERTO CAETANO LOPES(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Fls. 1053: Indefiro. A gravação das mídias dos interrogatórios dos réus poderá ser realizada diretamente pelo requerente. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de dois dias, para gravação das mídias pelos corréus WAGNER PEREIRA DUTRA E OUTROS. Fls. 1045/1046 e 1054: Cuida-se de informação do Departamento de Polícia Federal sobre a localização do réu PEDRO MONTENEGRO PAZ na Bolívia e manifestação do representante do Ministério Público Federal favorável à formalização de pedido de extradição, tendo em vista material probatório suficiente de seu envolvimento com tráfico transnacional de drogas, associação para o cometimento de tráfico de drogas e correlato custeio. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que, por ordem deste Juízo, foi decretada, em 14/04/2014, a prisão preventiva de PEDRO MONTENEGRO PAZ, consoante decisão de fls. 367/386, no IPL 0066/2014-2 DPF/STS, autos de nº 0003148-30.2014.403.6104, em atendimento à representação formulada pela autoridade Policial Federal da cidade de São Paulo/SP, às fls. 313/357, em face da investigação denominada Monte Pollino. O Ministério Público Federal em 05/06/2014, ofereceu denúncia em desfavor de PEDRO MONTENEGRO PAZ pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/06) e de associação para o tráfico (Art. 35, caput, c/c o Art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/06), ambos combinados com o artigo 29 na forma do artigo 69, do Código Penal, sendo a denúncia (...) foram apreendidas quantidades significativas de cocaína, dentre elas: a) 23/10/2012 - Porto de Gioiatauro, 110 Kg de cocaína acondicionados em 5 bolsas encontradas dentro de um container com número GLDU 5514235 com lacre MSC 1272259-170828, na navio Neverland proveniente de Santos; b) 74 kg de cocaína em um container com sigla CAXU 3196122; c) 26/01/2013 - Porto de Valencia, Espanha, 110 kg de cocaína apreendida destinada ao sodalício italiano. Nesse caso o navio era o Rio de Janeiro e os dados do container eram ZIMU1250132, com lacre nr. zzzs619864. A apreensão foi feita na Espanha para não alarmar o grupo italiano. Consta também da peça acusatória que (...) Diante disso, conclui-se que RAIKI MILAN TOMASIN RIVERA, WAGNER PEREIRA DUTRA, CARLOS ALBERTO MELLIES, NIVALDO DIAS DUTRA, MARIO VUCINIC e PEDRO MONTENEGRO PAZ, agindo em comunhão de esforços e unidade desígnios, importaram, adquiriram, tinham em depósito e transportaram drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de remetê-la para a Europa. A prescrição ocorre em 20 anos para o tráfico de drogas (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/06) e de associação para o tráfico (Art. 35, caput, c/c o Art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/06), ambos combinados com o artigo 29 na forma do artigo 69, do Código Penal. Desta feita, em razão de prisão preventiva decretada aos 14/04/2014, do oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, aos 05/06/2014, em desfavor de PEDRO MONTENEGRO PAZ E OUTROS, pela prática dos crimes tipificados nos artigos Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/06) e de associação para o tráfico (Art. 35, caput, c/c o Art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/06), ambos combinados com o artigo 29 na forma do artigo 69, do Código Penal, torna-se necessária a solicitação de extradição ativa do denunciado, localizável na Bolívia, de modo a ser processada e julgada por este Juízo Federal, consoante previsão legal (Artigo 109, V, da CF, c/c o artigo 70, da Lei nº 11.343/06). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, DEFIRO o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Solicite-se a extradição ativa de PEDRO MONTENEGRO PAZ, junto ao Ministério da Justiça, a fim ser processada por este Juízo pela prática dos delitos narrados na denúncia (fls. 700/716). Oficie-se ao Ministério da Justiça, nos termos dos arts. 18, 19 e 20, do Decreto-Lei nº 345 de 22/03/1938 e do Decreto 9.920 de 8/07/1942. Nomeio para tradução dos documentos para o idioma espanhol, a Sra. DARINKA RAMACIOTTI Intime-se para proceder à tradução de toda documentação a ser encaminhada para a Bolívia. Providencie a Secretaria cópias do texto da Lei e do Código Penal que contenham a previsão dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, com alusão a pena (Lei nº 11.343/06), e prescrição (Artigo 109, do CP), cópia da denúncia, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, cópia do mandado de prisão e demais documentos necessários, devidamente autenticados. Cumpra-se o item 10 da decisão de fls. 844/847, desmembrando o feito quanto aos réus MARIO VUCINIC e PEDRO MONTENEGRO PAZ. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 1052: Fls. 1042: Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação, dia 10/03/2015, às 16h30, autos 0015919-03.2014.403.6181, 1ª Vara Federal de São Paulo, CP 605/2014, expedida às fls. 973. Solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Criminal a devolução da CP 0014879-83.2014.403.6181, servindo cópia do presente como ofício. Fls. 1045/1046: Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal. Fls. 1047/1048: Proceda a Secretaria à inclusão do subscritor Sandro David Guchilo no sistema processual, tendo em vista que o outro subscritor já se encontra cadastrado. Declaro preclusa a oitiva ou substituição das testemunhas do corréu RAIKO MILAN TOMASIN RIVERA, tendo em vista o decurso de prazo acima certificado. Após, tornem conclusos, cum urgência.

Expediente Nº 4461

CARTA PRECATORIA

0004578-17.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Carta Precatória n. 180/2014, expedida nos autos da Ação Penal 0000167-66.2013.403-6135, MPF X JEAN LEOPOLDO SIMÃO, oriunda do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba. Designo para audiência de suspensão condicional do processo o dia 02/07/2015, às 16:00. Intimem-se Comuniquem-se o Juízo Deprecante, servindo cópia deste como ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009317-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-31.2014.403.6104) NIVALDO DIAS DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc., NIVALDO DIAS DUTRA, através de petição de fls.34/37 requereu a realização de avaliação clínica e exames (atualizados), a fim de fornecer os elementos necessários à análise do pedido de prisão domiciliar (fls.36/37), reiterando, no mais, o quanto já exposto às fls.02/05. Às fls.39, manifesta-se o MPF no sentido da manutenção da prisão preventiva do ora Reqte.. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em síntese, sustenta o ora Reqte. que sofre de diabetes mellitus, e que o Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV não está capacitado a lhe prestar tratamento adequado às suas necessidades específicas. O fato é que muito embora o próprio Reqte. NIVALDO DIAS DUTRA tenha informado ao Centro de Detenção em Pinheiros que já padece de diabetes há 30 (trinta) anos (cfr. fls.), deixou de se desincumbir de juntar um único laudo e/ou exame e/ou documento comprobatório de tal condição aos autos, conforme se vê de fls.06 e seguintes, uma vez que meros receituários extemporâneos (com datas de 2011, inclusive) não se prestam a demonstrar suas condições reais de saúde. Vale referir, outrossim, que não se cuida de beneficiário da assistência judiciária gratuita. De qualquer forma, segundo NIVALDO, sua doença já remonta há longo tempo (cerca de 30 anos), e, ainda, segundo o Centro de Detenção Provisória de Pinheiros/São Paulo, o estabelecimento prisional recebeu as informações (fls.) dos medicamentos por ele utilizados, em razão do que o mesmo recebe a medicação diariamente desde o seu ingresso a esta unidade prisional não faltando por nenhum dia; em verificação em seu prontuário de saúde o mesmo possui uma passagem pelos nossos serviços na data de 24/07/2014 onde o referido permaneceu neste setor para dextro (glicemia capilar) com o resultado de 135 mg/dl; sendo que na data de 11/12/2014 o mesmo novamente foi solicitado para a mesma finalidade e fins de resposta a este expediente (fls.30) - daí exsurgindo a ausência do requisito legal expressamente previsto no Art.318, inciso II, Código de Processo Penal. A propósito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PROBLEMAS DE SAÚDE. ORDEM DENEGADA. 1. Se, diversamente do que afirma o impetrante, o decreto de prisão acha-se devidamente fundamentado, não há como acolher o pedido de declaração de nulidade, fincado ao pressuposto da inobservância do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. 2. Para a decretação da prisão preventiva, não se cobra prova da autoria delitiva, bastando a existência de indícios. 3. (...). 4. Da circunstância de o paciente sofrer de diabetes e de hipertensão não decorre o direito à prisão domiciliar. 5. Ordem denegada. (TRF - 3ª Região - HC 51775 - Proc. 00318823820124030000 - 2ª Turma - d. 04/12/2012 - e- DJF3 Judicial 1 de 13/12/2012 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos) (grifos nossos) Isto posto, à minguada dos requisitos legais (Art.318, inciso II, CPP), INDEFIRO, por ora, o quanto requerido às fls., e mantenho a prisão decretada em seus regulares termos. Sem prejuízo, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV solicitando avaliação clínica atualizada do ora Reqte.. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0009393-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009393-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDMILSON FERNANDES PEREIRA X KATIA SIMONE PEREIRA X EDWILSON FERNANDES PEREIRA(SP297251 - JANDER LUIZ SILVA) X WILSON FERNANDES PEREIRA

IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: EDMILSON FERNANDES PEREIRA: IV.I - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) - 74 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em

função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. As folhas de antecedentes acostadas não contemplam informações seguras quanto aos registros no que se refere às datas dos trânsitos em julgado das decisões condenatórias, bem como da extinção pelo cumprimento de pena imposta, sendo impossível se concluir pelos maus antecedentes e, igualmente, pela reincidência. Ademais, as datas em que tramitaram tais feitos e a possibilidade de prescrição neste feito, indicam ser inadequada a conversão em diligência nesta oportunidade para requisição de apresentação de certidão de objeto e pé. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 141.868,86, o que reputo como suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal, motivo pelo qual elevo a pena base em 1/8 (um oitavo). Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Sem agravantes e atenuantes. Conforme anteriormente ventilado, as informações constantes nas folhas de antecedentes são insuficientes para se determinar a exata data de eventuais trânsitos de sentenças condenatórias, bem como da extinção da pena pelo cumprimento, inviabilizando-se a conclusão acerca da reincidência. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Considero, outrossim, que os 74 (setenta e quatro) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 74 (setenta e quatro) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de acima de 50, o montante de aumento deve ser de 2/3 (dois terços), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. KÁTIA SIMONE PEREIRA: IV.II - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) - 64 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. A Ré é primária e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 127.102,14, o que reputo como suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal, motivo pelo qual elevo a pena base em 1/8 (um oitavo). Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Sem agravantes e atenuantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Considero, outrossim, que os 64 (sessenta e quatro) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 64 (sessenta e quatro) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de acima de 50, o montante de aumento deve ser de 2/3 (dois terços), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE)

MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica da Ré (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. EDWILSON FERNANDES PEREIRA: IV.III - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) - 74 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. As folhas de antecedentes acostadas não contemplam informações seguras quanto aos registros no que se refere às datas dos trânsitos em julgado das decisões condenatórias, bem como da extinção pelo cumprimento de pena imposta, sendo impossível se concluir pelos maus antecedentes e, igualmente, pela reincidência. Ademais, as datas em que tramitaram tais feitos e a possibilidade de prescrição neste feito, indicam ser inadequada a conversão em diligência nesta oportunidade para requisição de apresentação de certidão de objeto e pé. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 141.868,86 o que reputo como suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal, motivo pelo qual elevo a pena base em 1/8 (um oitavo). Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Sem agravantes e atenuantes. Conforme anteriormente ventilado, as informações constantes nas folhas de antecedentes são insuficientes para se determinar a exata data de eventuais trânsitos de sentenças condenatórias, bem como da extinção da pena pelo cumprimento, inviabilizando-se a conclusão acerca da reincidência. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Considero, outrossim, que os 74 (setenta e quatro) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 74 (setenta e quatro) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de acima de 50, o montante de aumento deve ser de 2/3 (dois terços), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. WILSON FERNANDES PEREIRA: IV.IV - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) - 64 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. As folhas de antecedentes acostadas não contemplam informações seguras quanto aos registros no que se refere às datas dos trânsitos em julgado das decisões condenatórias, bem como da extinção pelo cumprimento de pena imposta, sendo impossível se concluir pelos maus antecedentes e, igualmente, pela reincidência. Ademais, as datas em que tramitaram tais feitos e a possibilidade de prescrição neste feito, indicam ser inadequada a conversão em diligência nesta oportunidade para requisição de apresentação de certidão de objeto e pé. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 127.102,14, o que reputo como suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal, motivo pelo qual elevo a pena base em 1/8 (um oitavo). Diante disso, fixo a pena-base em 02

(DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Sem agravantes e atenuantes. Conforme anteriormente ventilado, as informações constantes nas folhas de antecedentes são insuficientes para se determinar a exata data de eventuais trânsitos de sentenças condenatórias, bem como da extinção da pena pelo cumprimento, inviabilizando-se a conclusão acerca da reincidência. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Considero, outrossim, que os 64 (sessenta e quatro) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 64 (sessenta e quatro) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de acima de 50, o montante de aumento deve ser de 2/3 (dois terços), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS RÉUS Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que os Réus não possuem pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta aos acusados por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal. Os Réus poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram soltos durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR EDMILSON FERNANDES PEREIRA, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos; bem como à pena de multa de 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; CONDENAR KÁTIA SIMONE PEREIRA, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos; bem como à pena de multa de 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; CONDENAR EDWILSON FERNANDES PEREIRA, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos; bem como à pena de multa de 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; CONDENAR WILSON FERNANDES PEREIRA, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos; bem como à pena de multa de 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c/c

artigo 71, ambos do Código Penal. Condene os acusados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 06 de Fevereiro de 2015.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001613-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHEUNG WAIT KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Tendo em vista o interrogatório do réu às fls. 725, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias.

0003398-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003398-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0003398-49.2003.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x LIU KUO AN e OUTRO A os 06/02/2015, às 17:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Rosângela da Silva, Técnico Judiciário, RF 2867, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, o réu LIU KUO AN e seus defensores, Dr. Eric Ribeiro Piccelli, OAB/SP 232.335 e Dr. Lucas Ribeiro do Prado, OAB/SP 292.904. O réu foi interrogado. Sem outras diligências pelas partes. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Rosângela da Silva, Técnico Judiciário, RF 2867, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal _____ MPF _____

LIU KUO AN

Dr. Eric Ribeiro

Piccelli _____

Dr. Lucas Ribeiro do Prado

0007248-43.2005.403.6104 (2005.61.04.007248-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0007248-43.2005.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x SUELI OKADA A os 18/11/2014, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Rosângela da Silva, Técnico Judiciário RF 2867, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. THIAGO LACERDA NOBRE, a ré SUELI OKADA, o defensor da ré Dr. Mario Tadeu Maratea OAB/SP 180766. Ausente a testemunha, Luiz Carlos Vieira. O defensor da ré desistiu da testemunha ausente, bem como protestou pela juntada da correlata procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Passou-se então ao interrogatório da ré SUELI OKADA. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Rosângela da Silva, Técnico Judiciário, RF 2867, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal _____

Federal _____

MPF _____

RÉ: SUELI

OKADA _____

Dr. Mário Tadeu Maratea

0007238-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007238-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO SANTOS SOUSA X ROSI PACHECO CABRAL BACCARIN(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY)

Autos nº 0007238-62.2006.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 98/100) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ALEXSANDRO SANTOS SOUSA e ROSI PACHECO CABRAL BACCARIN pela prática dos delitos previstos no Art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 e Art. 336, do Código Penal. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada ROSI PACHECO CABRAL BACCARIN às fls. 210/216, onde alega a ausência de justa causa e atipicidade da conduta. Afirma que a denúncia oferecida contra os corréus baseia-se, portanto, única e exclusivamente, no fato de que o contrato social é omissivo em relação à administração da sociedade e, por isso, presume-se serem ambos seus sócios administradores. Não há imputação

de qualquer conduta a ambos, seja ela lícita ou ilícita, cfr. fls. 215. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 218/219, alegando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não devendo, portanto, prosperar a alegação de atipicidade. Afirma, também, que os pressupostos processuais previstos no artigo 395, II, do CPC estão preenchidos. Requer o prosseguimento do feito, uma vez que não estamos diante de hipóteses de existência de causas excludentes de ilicitude do fato, excludentes da culpabilidade ou de fato que não constitua crime. Em 12/05/2014 foi realizada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao corréu ALEXSANDRO SANTOS SOUSA, tendo, a mesma, restada infrutífera (fls. 284 - mídia fls. 295). A defesa do corréu ALEXSANDRO SANTOS SOUSA interpôs exceção de ilegitimidade de parte às fls. 299/302 e documentos às fls. 303/346, onde alega que foi vítima de uma fraude praticada por terceiros que utilizaram indevidamente os seus documentos pessoais e abriram uma empresa em seu nome denominada auto posto PIK PIK Ltda., na cidade de Santos-SP, figurando o excipiente como sócio administrador, cfr. fls. 299, verso. Requer, assim, que seja reconhecida a ilegitimidade de parte, declarando-se a nulidade absoluta do presente processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, a inadequação da via eleita pela defesa do corréu ALEXSANDRO SANTOS SOUSA quanto a propositura de exceção de ilegitimidade de parte ad causam, uma vez que envolve matéria de mérito a ser apreciada em tempo oportuno pelo juiz, que, a final, se estiver convencido de não ter o réu praticado a conduta poderá absolvê-lo. 3. Existe nos autos prova da materialidade dos delitos - consistente nos documentos de fiscalização nº 184031 (fls. 07/09), 162341 (fls. 10/15), 203864 (fls. 80/83), 203865 (fls. 79) e 238652 (fls. 107/112) - e indícios razoáveis da autoria dos Réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende das do contrato social, alterações societárias e ficha cadastral da JUCESP (fls. 42/57). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Afasto, também, a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos dos artigos 1º, I, Lei nº 8.176/91 e 336 do Código Penal, uma vez que teriam revendido derivado de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas em lei e violado o lacre utilizado pela ANP para fins de interdição. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. No tocante ao pedido da corré ROSI PACHECO CABRAL BACCARIN de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas

processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 7. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itanhaém para a oitiva das testemunhas de defesa Cláudia de Jesus Melo, Cláudio Roberto Bueno, Joselma Bispo Fernandes e Gilberto Araújo Silva. Depreque-se à Comarca de Itanhaém, a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos. 8. Designo o dia 17/04/2015, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório da corré Rosi Pacheco Cabral, que deverá ser realizada por teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento. 9. Expeça-se Carta Precatória para a audiência de interrogatório do corréu ALEXSANDRO SANTOS SOUSA que deverá ser realizado por videoconferência, na Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, no dia 13/08/2015, às 14:00 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, a intimação do corréu ALEXSANDRO SANTOS SOUSA para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP para que encaminhe à este Juízo a ficha cadastral atualizada da empresa Posto Pik Pik, CNPJ 01923500/0001-68, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 219. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Santos, 23 de janeiro de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

0001553-06.2008.403.6104 (2008.61.04.001553-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOANILDO NASCIMENTO AMERICO

Sexta Vara Federal de Santos/SP Proc. nº0001553-06.2008.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu(s): JOANILDO NASCIMENTO AMÉRICO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOANILDO NASCIMENTO AMÉRICO, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.34, Lei nº9.605/98 c/c Art.1º da Instrução Normativa nº91/2006/IBAMA. Consta da denúncia que, aos 08/DEZ/2007, por volta das 12h00, próximo ao Forte de Itaipu, em Praia Grande/SP, policiais militares surpreenderam JOANILDO NASCIMENTO AMÉRICO realizando atividade de pesca em época de defeso (cfr. teor da Instrução Normativa/IBAMA nº91, de 07/FEV/2006), mediante o uso de redes e portas, a bordo de sua embarcação Mestre Elias - no interior da qual foi apreendido cerca de 01 (um) quilo de camarão do gênero *Xiphopenaeus*, popularmente conhecido como camarão sete barbas. Auto de Exibição e Apreensão às fls.06. Inquérito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, sendo que após a manifestação ministerial de fls.15, a MMª Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal de Santos/SP declinou da competência para processamento e julgamento do presente em prol desta Justiça Federal (fls.16). Laudo de Perícia Criminal Federal às fls.72/75. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 25/03/2011, cfr. fls.84. Citação do Réu às fls.115 e correlata resposta à acusação às fls.118/119, ocasião em que foram tornadas comuns as testemunhas. Em audiência (fls.133 e segs.), foram ouvidas as testemunhas comuns MARCIO DE LIMA HIPPE (fls.134/mídia fls.137) e RUBENS RODRIGUES DE LIMA (fls.135/mídia fls.137), bem como procedido o interrogatório do Réu JOANILDO NASCIMENTO AMÉRICO (cfr. fls.136/mídia fls.137). As partes não requereram outras diligências. Razões finais do MPF em audiência, onde requer a condenação do acusado, haja vista entender demonstradas a materialidade do delito e a autoria na pessoa do Réu pelas provas colacionadas nos autos, inclusive a confissão de JOANILDO. Alegações finais da defesa às fls.139/143, onde requer a absolvição do Réu considerada a atipicidade da conduta ou, caso não acolhida tal alegação, com fundamento no Art.386, inciso VI, do Código de Processo Penal (inexigibilidade de conduta diversa). Na hipótese de condenação, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no Art.34, Lei nº9.605/98 c/c Art.1º da Instrução Normativa nº91/2006/IBAMA, está consubstanciada pelos Auto de Exibição/Apreensão/Constatação/Entrega de fls.06, Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) de fls.72/75 onde consta que o material apreendido em poder do Réu JOANILDO se tratava de duas redes e duas portas para pesca de camarão por sistema de arrasto (fls.72) que se prestam à referida prática, bem como pelo depoimento da testemunha comum em Juízo, RUBENS RODRIGUES DE LIMA (fls.135/mídia fls.137). AUTORIA3. Constata-se dos autos que a quantidade de camarão sete barbas pescada pelo denunciado na data dos fatos, aos 08/DEZ/2007, por volta das 12h00 nas proximidades do Forte de Itaipu em Praia Grande - SP, foi de 01 (um) quilograma aproximadamente, conforme Auto de Exibição/Apreensão/Constatação/Entrega de fls.06. 3.1. Contudo, in casu, embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na

peça acusatória, em relação ao delito previsto no Art.34, Lei nº9.605/98, imputado ao(s) réu(s), não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de crime ambiental, vez que a quantidade de pesca é ínfima, e, desta forma, inexistente (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). 3.2. Na mesma linha, por semelhança, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.) (grifos nossos). 3.3. A jurisprudência da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, orienta-se nesse mesmo sentido (HC 92740/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 19/02/2008, DJ 28/03/2008, pp. 00858; RE 550761/RS, Rel. MENEZES DIREITO, j. 27/11/2007, DJ 01/02/2008, pp. 02379; e RE 536.486). 3.4. A propósito da questão, é importante citar recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de alguns Regionais especificamente no que se refere à matéria ambiental: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes. 2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. 3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGREsp 1263800 - Proc. 2011.01549729 - 5ª Turma - d. 12/08/2014 - DJE de 21/08/2014 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME AMBIENTAL. PESCA MEDIANTE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal. 2. Aplica-se o princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material da conduta, consubstanciada em pescar mediante a utilização de petrechos não permitidos, se foi apreendida a ínfima quantidade de um quilo de peixe, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado. 3. Flagrante ilegalidade reconhecida. 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, ex officio, para trancar a Ação Penal nº 996/2005, da Terceira Vara Criminal da comarca de Bauru/SP, cassando, por conseguinte, a sentença condenatória, decisão que fica estendida (art. 580 do Código de Processo Penal) ao corrêu. (STJ - HC 178208 - Proc. 201001228064 - 6ª Turma - d. 20/06/2013 - DJE de 01/07/2013 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA DE PEQUENA QUANTIDADE DE PEIXES NO PERÍODO DO DEFESO. FALTA DE ADEQUAÇÃO SOCIAL NA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. 1. O apelante foi condenado a 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 34 da Lei 9.605/98, por ter sido flagrado pescando em período proibido, tendo consigo dois peixes da espécie pacu, além de alguns petrechos de pesca, conduta que, a despeito da tipificação penal formal, não maltrata de forma significativa o bem jurídico protegido, expresso no meio ambiente em geral e, em particular, a fauna ictiológica. 2. Conquanto seja tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas, a avaliação da tipicidade pelo juiz não se resume ao plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, senão também no plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente, na persecução penal, ofende, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Negativa a resposta, deixa de existir o crime; ou, pelo menos, o interesse de agir, como uma das condições da ação penal. 3. A pesca de pequena quantidade de pescado (4,4 kg de

pacu), com inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, não justifica a condenação do apelante, por absoluta falta de adequação social, o que aconselha a aplicação, em caráter excepcional, do princípio da insignificância, causa suprallegal de exclusão de tipicidade. 4. Concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, 2º - CPP). Improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado. Apelação (que buscava a concessão da justiça gratuita) julgada prejudicada, por falta de objeto. (TRF - 1ª Região - ACR - 4ª Turma - e-DJF1 de 01/07/2013, pág.45 - d. 17/06/2013 - Rel. Des. Fed. Olindo Menezes) (grifos nossos) 4. No sentido do exposto, leciona José Paulo Baltazar Junior in Crimes Federais, Saraiva, 2014, 9ª edição, pág.975 Há duas posições, predominando a que admite a aplicabilidade do princípio da insignificância, (...) uma vez que o fato de se tratar do meio ambiente como bem jurídico não afasta os demais princípios do direito penal, como lesividade, fragmentariedade e intervenção mínima (Brião da Silva : 148). Mais que isso, a própria LCA aponta em tal sentido, ao admitir a possibilidade do perdão judicial nos casos do 2º do Art.29: STJ, HC 72234, Napoleão, 5ª Turma, v. u., 09/10/2007. A propósito, cito a seguinte ementa proferida em decisão de caso análogo ao presente: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA. CAMARÃO. PRINCÍPIO DA BAGATELA. ABSOLVIÇÃO. I - Crime ambiental. Pesca de 1,0 kg de camarão na época do defeso, na Baía de Vitória. II - Aplicável o princípio da insignificância ao tipo descrito no artigo 34 da Lei nº 9605/98. III - Evidente a atipicidade material da conduta, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental. IV - Mantida a absolvição dos acusados. Precedentes jurisprudenciais. V - Apelação do MPF conhecida e desprovida. (TRF - 2ª Região - ACR 12121 - Proc. 201250010068361 - 1ª Turma Especializada - E-DJF2R de 06/08/2014 - d. 23/07/2014 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) (grifos nossos) 5. Portanto, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial, no tocante à conduta tipificada no Art.34, Lei nº9.605/98, não constitui crime. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência ABSOLVO JOANILDO NASCIMENTO AMÉRICO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.34, Lei nº9.605/98 c/c Art.1º da IN/IBAMA nº91/2006 - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de JOANILDO NASCIMENTO AMÉRICO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 03 de Novembro de 2014.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

0007343-34.2009.403.6104 (2009.61.04.007343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRESSA KOLBE ALVES DA SILVA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA)
Vistos, etc.ANDRESSA KOLBE ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal.Aos 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2011 foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo à ré ANDRESSA KOLBE ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pela acusada, conforme termo de suspensão de fls. 78/79.Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do acusado às fls. 149.É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. Apesar de a acusada haver cumprido desordenadamente os pagamentos efetuados, não respeitando as datas estipuladas no termo de suspensão, tanto para pagamento como para apresentar-se em Juízo, a ré efetuou o pagamento integral da prestação pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), conforme noticiado às fls. 138, bem como não praticou outras condutas desabonadoras durante o período estipulado quando da suspensão condicional do processo. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada ANDRESSA KOLBE ALVES DA SILVA.Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES

CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA Autos nº 0009158-32.2010.403.6104Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 267/287) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANTÔNIO DI LUCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, pela prática dos delitos previstos no Art. 312, 1º c/c. Art. 333, parágrafo único, Art. 335, Art. 325, 2º e Art. 288, todos do Código Penal, MAURÍCIO TOSHIKATSU LYDA, RENATO MAIA SCARRETTA, pela prática dos delitos previstos no Art. 312, 1º, c/c. Art. 335, Art. 325, 2º, Art. 288, Art. 317, 1º, Art. 171, 3º, por sete vezes, e 171, 3º c/c. Art. 14, II, por cinco vezes, todos do Código Penal, RONNIE GORODICHT, ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ, CLÉBER RUFINO, FLÁVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA, MÁRCIA IYDA, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, ADRIANA DA ROCHA JARRÓ, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º, Art. 180, caput e Art. 335, todos do Código Penal e ELIANE BEIRÃO QUEIJO, GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI, MAURÍCIO JOSÉ BRANCO, PAULA CRISTINA BARBOSA MORA e WILSON CAXETA, pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º c/c. Art. 14, II, c/c art. 180, caput e Art. 335, todos do Código Penal. Os Réus foram citados às fls. 596 (ANTÔNIO DI LUCA), fls. 601 (FLÁVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA), fls. 601 (MÁRCIA IYDA), fls. 693 (MIRTES FERREIRA DOS SANTOS), fls. 707 (GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI), fls. 707 (WILSON CAXETA), fls. 708 (MAURÍCIO JOSÉ BRANCO), fls. 708 (MAURÍCIO TOSHIKATSU LYDA), fls. 708 (RENATO MAIA SCARRETTA), fls. 601 (RONNIE GORODICHT), fls. 709 (PAULA CRISTINA BARBOSA MORA), fls. 709 (JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO), fls. 709 (ELIANE BEIRÃO QUEIJO), fls. 750 (ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ), fls. 976 (CLÉBER RUFINO), fls. 981 (ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA), fls. 821 (ADRIANA DA ROCHA JARRÓ). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA às fls. 313/366 e documentos às fls. 367/543, onde alega, preliminarmente, a conexão, inépcia da denúncia, ausência de materialidade e inexistência de provas ou provas obtidas por meio ilícito. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RONNIE GORODICHT às fls. 546/558 e documentos às fls. 559/565, onde alega, preliminarmente, falta de indiciamento e impossibilidade de qualificação direta, bem como inépcia da inicial e revogação do Artigo 335 do Código Penal. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada FLÁVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA às fls. 566/573 e documentos às fls. 574/585, onde alega, preliminarmente, a revogação do Artigo 335 do Código Penal. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada MARCIA IYDA às fls. 588/595, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ANTONIO DI LUCA às fls. 634/641, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ às fls. 645/654 e documentos às fls. 655/664, onde alega, em síntese, que (...) não teve qualquer envolvimento com a fraude no concurso da ANAC e, muito menos, recebeu o gabarito dos responsáveis pela fraude, sendo certo que não obteve vantagem indevida em detrimento do erário público ou em prejuízo de qualquer outro candidato, (...), cfr. fls. 647. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada MIRTES FERREIRA DOS SANTOS às fls. 694/696, alegando que não praticou os atos descritos na denúncia. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada ELIANE BEIRÃO QUEIJO às fls. 711/722, onde alega, preliminarmente, a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, inépcia da denúncia, inadequação típica dos fatos, revogação do Artigo 335 do Código Penal e aplicação do princípio da consunção. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI às fls. 729/737 e documentos às fls. 738/747, onde alega, que o que resta apurado na peça acusatória contra a Acusada são meras probabilidades e suposições que devem ser rechaçadas por este Juízo, haja vista, não se tratar de provas robustas para condenação de uma pessoa, cfr. fls. 734. Resposta à acusação oferecida pela defesa das acusadas JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO e PAULA CRISTINA BARBOSA MORA, às fls. 789/795 e 797/803, respectivamente, onde alega que devido à denúncia ser inepta causou o cerceamento de defesa. Argui, ainda, a ausência de justa causa, atipicidade da conduta (estelionato, receptação e fraude à concorrência), revogação do artigo 335 do Código Penal, nulidades das provas colhidas por interceptação telefônica e ausência de provas em relação às acusadas. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada ADRIANA DA ROCHA JARRÓ às fls. 822/830 e documentos às fls. 831/871, onde alega, que a denúncia do Ministério Público é improcedente e baseada apenas em presunções e probabilidades matemáticas, sendo insuficiente para eventual condenação da Acusada, cfr. fls. 824. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA às fls. 872/885 e documentos às fls. 886, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e ausência de justa causa. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado CLEBER RUFINO às fls. 887/903, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e ausência de justa causa. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MAURÍCIO JOSÉ BRANCO às fls. 1007/1008, onde afirma que não concorda com os termos da denúncia e apresentará maiores detalhes de sua contrariedade por ocasião da instrução criminal. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RENATO MAIA SCARRETTA às fls. 1014/1025 e documentos às fls. 1026/1039, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado WILSON CAXETA às fls. 1047/1052, onde alega, preliminarmente, a revogação do artigo 335 do Código Penal. Afirma que mesmo que a acusação descreva a modalidade tentada do

estelionato, nos cabe observar, que só restaria caracterizado na hipótese do acusado ter se utilizado do gabarito e conseqüentemente aprovado no concurso, o que não ocorreu, pois na verdade, foi reprovado, cfr. fls. 1049. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. A propósito, presente caso trata-se de autoria coletiva, onde várias pessoas teriam fraudado o concurso público, além daquelas que teriam arquitetado todo o esquema. Nestes casos, a descrição fática deve se limitar aos fatos principais que indubitavelmente teriam sido praticados pelos acusados, vez que é impossível para a acusação a descrição detalhada de onde, quando e como cada candidato teria ingressado no esquema e pago a correspondente contrapartida. Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) 3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal....(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012). 3. Da mesma forma, inexistente a nulidade apontada pela corrê ELIANE BEIRÃO QUEIJO quanto a decisão que recebeu a denúncia, inicialmente porque não possui condição de funcionária pública. Ademais, quanto aos demais corrêus que possuem essa qualificação, à luz da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do código de processo penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO STJ. PECULATO. CHEFE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RESPONSÁVEL PELO CAIXA. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO. APROPRIAÇÃO DE VALORES DO BANCO POSTAL. PREJUÍZO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Alegação de nulidade do processo em face da ausência de intimação do funcionário público para apresentar defesa preliminar, em caso de crimes funcionais, nos termos do art. 514, do Código Processo Penal - CPP. 4. A apresentação de resposta preliminar antes do recebimento da denúncia em caso de crimes cometidos por funcionários públicos é dispensável, quando a denúncia é precedida de Inquérito Policial, o que ocorreu no caso do Apelante. Aplicação da Súmula nº330 do STJ. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...).(TRF 5ª Região. 3ª Turma. ACR 200784010001423 - data da decisão: 04/04/2013, Fonte DJE DATA:11/04/2013, Relator(a) JOANA CAROLINA

LINS PEREIRA).4. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistentes no relatório - fls. 04/196 e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende pelo teor das conversas telefônicas interceptadas. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. Note-se, outrossim, que há justa causa até para os acusados que alegam não figurar nos documentos ou nas interceptações: ESTELIONATO. VESTIBULAR. FRAUDE. COLA ELETRÔNICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A coincidência de acertos e erros, em torno de 90%, apurada em investigação administrativa, estatisticamente, indica a provável ocorrência de fraude entre ambas as denunciadas, o que é suficiente, por si só, para autorizar o recebimento de denúncia pela prática de estelionato. Apelo conhecido como recurso em sentido estrito ao qual se dá provimento. (ACR 200004011013102 8ª T. Rel. Des. Fed. Manoel Lauro Volkmer de Castilho. DJ 16.01.2002).5. Afasto a alegação de atipicidade da conduta arguida pelos corréus CLEBER RUFINO, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO e PAULA CRISTINA BARBOSA MORA, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos dos arts. 171, 3º c/c art. 180, caput, ambos do Código Penal, pois, conforme a denúncia os acusados teriam respondido às provas de certame da União com base nas respostas fornecidas pela organização criminosa e assim agindo, teriam criado vantagem competitiva a seu favor, em relação aos demais participantes do evento (concurso de técnico/analista da ANAC). Ademais, verifica-se que no caso dos corréus CLEBER RUFINO, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA e JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, eles efetivamente alcançaram o fim buscado, porquanto foram aprovados no concurso e ingressaram como técnico/analista da ANAC. Por outro lado, neste momento se vê prematura a análise perfunctória do tipo penal descrito no artigo 335 do Estatuto Repressivo vez que eventual desclassificação, capitulação ou consunção devera ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum aos acusados ante a defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não a capitulação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...). 2. (...). ESTELIONATO, RECEPÇÃO, QUADRILHA E FRAUDE OU IMPEDIMENTO A CONCURSO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE VENDER QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DOS FATOS NOS DELITOS DE ESTELIONATO E RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO PREMATURO DO PROCESSO CRIMINAL. 1. O caso em exame, em que se apura a suposta venda de questões de concurso público antes da respectiva prova, não guarda semelhança com os precedentes citados na inicial do mandamus, notadamente com o Inq 1.145/PB e com o HC 88.967/AC, que versam sobre a denominada cola eletrônica. 2. O acusado se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação que lhes é dada pelo órgão ministerial, de modo que eventual equívoco no enquadramento jurídico feito pelo Ministério Público Federal não prejudica o paciente, pois, quando da prolação de sentença no feito, poderá ser modificado pelo magistrado singular. 3. Em que pese não se possa afirmar, em princípio, que se estaria diante do delito previsto no artigo 335 do Código Penal, que pressupõe a existência de concorrência pública, na modalidade de licitação, e que foi revogado pela Lei 8.666/1993, o certo é que a conduta atribuída ao paciente pode se amoldar aos ilícitos previstos nos artigos 171 e 180 do Código Penal. 4. Não há dúvidas de que a Administração Pública foi prejudicada, na medida em que as provas para o concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal foram comercializadas para diversos candidatos, motivo pelo qual se tem como identificado o titular do bem jurídico lesado pelo suposto crime de estelionato, não se podendo afirmar, sem a necessária incursão no conjunto probatório, que a Administração não teria suportado danos com a conduta imputada ao paciente. 5. Também é certo que o caderno de questões do referido certame foi ilicitamente desviado por servidores públicos que a ele tiveram acesso, e posteriormente repassados a terceiros, como o paciente, que o teriam vendido a candidatos inscritos no concurso, de modo que, numa primeira análise, não há que se falar em inidoneidade do caderno de provas respondido para caracterizar o objeto do crime de receptação. 6. Estando-se diante da suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 171 e 180 do Código Penal, inviável se acolher a afirmação de que a imputação relativa ao crime de quadrilha não poderia prosperar. 7. Habeas corpus não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HC 203945 - Processo 201100855739, data da decisão: 10/12/2013, Fonte DJE DATA: 03/02/2014, Relator(a) JORGE MUSSI), grifei.6. Afasto a alegação do corréu MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA é denunciado juntamente com outras pessoas por fraude em concursos públicos. Assim, diante do grande número de réus e da complexidade dos fatos, o desmembramento do feito mostra-se necessário, como facultado pelo art. 80 do CPP. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA.1. Nos casos em que a

reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 7. Diversamente do alegado pelos acusados MAURÍCIO TOSHIKASU IYDA, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO e PAULA CRISTINA BARBOSA MORA, as provas não foram obtidas por meios ilícitos ou nulos, as interceptações telefônicas realizadas foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. A decisão que determinou a efetivação da interceptação veio bem fundamentada, ex vi legis, (Art. 5º, Lei nº 9.296/96), tendo disposto acerca da imprescindibilidade da medida para apuração da infração penal, a qual se acha bem descrita (a medida visava desbaratar uma quadrilha que comercializava resultados/gabaritos de exames para ingresso em cargos/ funções públicas). Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES DE TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.296/96, ART. 5º). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO ADMITIDA. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, data da decisão: 06/03/2012, Fonte DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI), grifei. 8. Não se verifica nenhuma irregularidade na falta de indiciamento e na realização de qualificação indireta do corréu RONNIE GORODICHT que justifique a nulidade do inquérito policial, uma vez que naquele momento, não há que se falar em princípio da ampla defesa ou contraditório, princípios esses, que são reservados ao processo penal. 9. Outrossim, as demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS

TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.10. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.11. INDEFIRO a realização de perícia técnica nos cds resultantes das interceptações telefônicas (transcrição/degravação), uma vez que a Lei nº 9.296/96 não exige como requisito específico de validade/legalidade das interceptações a realização de perícia para a comprovação da autenticidade dos diálogos e/ou de seus interlocutores, sendo, ademais, dispensável a transcrição integral do teor das escutas. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos relevantes aptos a infirmar a autenticidade da prova - até o momento. Nesse sentido:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. EXAME GRAFOTÉCNICO, PERÍCIA DE VOZ E DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. NEGATIVA EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias. Ademais, a augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido. 4. O Magistrado condutor da ação penal, dentro de um juízo de conveniência, em decisão devidamente fundamentada, entendeu que o exame grafotécnico seria descabido e inútil ao esclarecimento da verdade real, uma vez que não se atribuiu a autoria do escrito ao Paciente. 5. Do mesmo modo, as instâncias ordinárias concluíram ser prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas em interceptação telefônica, por serem suficientes para o juízo condenatório os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito. E não há previsão de tal perícia na Lei nº 9.296/96. 6. O registro dos interrogatórios dos réus e dos depoimentos das testemunhas mediante sistema de gravação de voz e imagem é providência permitida pelo art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei nº 11.719/2008, para acelerar o andamento dos trabalhos. Portanto, tendo em vista a desnecessidade da redução a termo da audiência face ao registro fiel da íntegra do ato, não há nulidade a ser sanada. 7. Logo, não houve ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HC 189069/ES, data da decisão: 01/10/2013, Fonte DJE DATA:10/10/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ART. 333 E 317 DO CP. NULIDADE DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ENTREVISTA RESERVADA. PRELIMINARES AFASTADAS. ATIPICIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO

RECEBIMENTO DA VANTAGEM. FORMA QUALIFICADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 333. 1º DO ART. 317. CAUSAS DE AUMENTO AFASTADAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. 1 - A lei admite a interceptação telefônica sem gravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, como ocorreu no presente feito; 2 - A falta de perícia das interceptações não as torna nulas, posto que não se trata de requisito de validade previsto em lei. Outrossim, as conversas captadas se coadunam com os fatos efetivamente ocorridos, não havendo qualquer indício de adulteração que enseje uma análise pericial; 3- (...); 4 - (...); 5 - (...); 6 - (...); 7 - (...); 8 - (...).(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL - 45035, data da decisão: 29/11/2011, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011, Relator(a) COTRIM GUIMARÃES), grifei.12. INDEFIRO a expedição de ofício à ANAC para que envie aos autos as avaliações de desempenho do corréu ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ desde que passou a integrar os quadros da autarquia, bem como a expedição de ofício à 6ª Superintendência Regional da Polícia Federal para a apresentação das contas de telefone atestada do celular (11) 9986-1357, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa da ANAC no tocante ao fornecimento dos documentos em questão.13. Pelos mesmos motivos, INDEFIRO a expedição de ofícios ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE), Escola de Administração Fazendária (ESAF), Fundação Carlos Chagas (FCC) e Fundação VUNESP para que envie aos autos informação acerca da inscrição da corré MARCIA IYDA para outros concursos. 14. INDEFIRO a expedição dos ofícios à CESPE/UNB e Associação dos Delegados da Polícia Federal requeridos pelas corrés JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO e PAULA CRISTINA BARBOSA MORA, respectivamente às fls. 792/793 e 800/801, item 1, vez que não demonstrada a pertinência, o motivo e a necessidade destas provas. A justificativa de imprescindibilidade diante da ofensa ao princípio da verdade real não se mostra suficiente, vez que há necessidade de justificação de ofensa ao princípio em concreto. 15. INDEFIRO, pelos mesmos motivos, as demais diligências requeridas pela corré JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO e PAULA CRISTINA BARBOSA MORA, respectivamente às fls. 792/793 e 800/801, itens 2 ao 10. A propósito, parte das diligências se refere ao exame da OAB que nem mesmo é objeto da denúncia face à acusada, vez que a imputação se refere ao concurso para técnico/analista administrativo da ANAC (fls. 267/287). 16. INDEFIRO, pelos mesmos motivos, as diligências requeridas pela corré JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO e PAULA CRISTINA BARBOSA MORA, respectivamente às fls. 792/793 e 800/801, itens 11 ao 16. No mais, o inquérito policial referente à operação TORMENTA se encontra encerrado e a parte não tem a prerrogativa de requerer diligência no bojo do IP. No mesmo sentido, não cabe à parte pugnar pelo indiciamento ou oferecimento de denúncia, o que é prerrogativa da PF e do MPF. Ademais, caso ao final da instrução se apurar fato criminoso de autoria de terceiro, o MPF poderá oferecer nova denúncia. Tais prerrogativas, não impedem que qualquer pessoa, inclusive, requeira a instauração de inquérito policial, desde que o faça na forma do parágrafo primeiro do art. 5º do Código de Processo Penal.17. Da mesma forma, INDEFIRO a expedição dos ofícios requeridos pela defesa do corré MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA às fls. 364/365, itens a a d, uma vez que não foi demonstrada a necessidade, relevância e pertinência de tais diligências. Indemonstrada, outrossim, a negativa da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no tocante ao fornecimento dos documentos requeridos no item b.18. INDEFIRO, por fim, pelos mesmos motivos acima elencados, as diligências requeridas às fls. 639 pela defesa do corré ANTONIO DI LUCA.19. Designo o dia 14/08/2015, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas comuns Claudio Expedito Devienne de Almeida e Diego Ribeiro Contesini (fls. 282 e 595).Designo o dia 09/09/2015, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Adilson Tavares de Mendonça, Florival Barletta, Ricardo Arias, Álvaro Barro Filho, João Ivair Disaro, José Teófilo, Cicero Thadeu Issa (fls. 639/640), Fabiano Consentino Rodrigues e Gisele Mora Dias (fls. 794 e 802).20. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha comum Elisandra Paulino dos Santos (fls. 282 e 595) que deverá ser realizada por videoconferência no dia 14/08/2015, às 16:00 horas, na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha comum Thiago Jurcovic Costa (fls. 282 e 595) e das testemunhas de defesa Antonio Baccaro Júnior, Eduardo Augusto Prado, Adamur dos Santos Garcia, Fabiano Peralta de Oliveira, Maria Luiza da Silva Guerra (fls. 366), Antônio Marcos Danelon, Jeferson Meneses da Silva (fls. 557), que deverá ser realizada no dia 27/08/2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Quitéria da Silva Seboro, Douglas Alves da Cunha, Irineu de Oliveira Cunha (fls. 722), Silvana Guibur Varani, Vanessa Tech (fls. 737), Reinaldo Marcelino Pereira da Silva (fls. 794 e 802), Carlos Ferreira dos Santos, Maria Aparecida da Silva (fls. 885), deverá ser realizada no dia 10/09/2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Maria Luiza Guerra, Rodrigo Fagnani Silveira, Joaquim da Cunha, Antônio de Thomaz Júnior (fls. 794, 802 e 1025), deverá ser realizado no dia 22/09/2015, às 14:00 horas, para interrogatório dos corréus MAURÍCIO TOSHIKATSU LYDA, RENATO MAIA SCIARRETTA, ELIANE BEIRÃO QUEIJO, GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI, deverá ser realizada no dia 25/09/2015, às 14:30 horas, e para interrogatório dos corréus JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, MAURÍCIO JOSÉ BRANCO, PAULA CRISTINA BARBOSA MORA e WILSON CAXETA, deverá ser realizado no dia 06/10/2015, às 14:00 horas, por videoconferência na Seção Judiciária de São Paulo.Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Rodrigo São João Olivari (fls. 654), que deverá ser realizada no dia 22/09/2015, às 16:30 horas, e para interrogatório do corréu ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ, deverá ser realizada no dia 07/10/2015, às 14:00

horas, por videoconferência na Subseção Judiciária de Campinas. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Vanessa da Rocha Jarró e Camila Alves Marques (fls. 830) que deverá ser realizada por videoconferência no dia 22/09/2015, às 15:30 horas, na Subseção Judiciária de Guarulhos. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Mário dos Santos (fls. 903) que deverá ser realizada por videoconferência no dia 10/09/2015, às 16:30 horas, na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Luciano da Silva Fernandes (fls. 654), Roger Werkhauser Escalante (fls. 794, 802 e 1025) e interrogatório dos corréus CLEBER RUFINO e ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, deverá ser realizada no dia 23/09/2015, às 14:00 horas, e para, por videoconferência na Seção Judiciária de Brasília. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório do corréu ANTONIO DI LUCA que deverá ser realizado por videoconferência no dia 24/09/2015, às 14:00 horas, na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório dos corréus RONNIE GORODICHT, FLÁVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA, MÁRCIA IYDA que deverá ser realizado por videoconferência no dia 24/09/2015, às 15:00 horas, na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório da corré ADRIANA DA ROCHA JARRÓ que deverá ser realizado por videoconferência no dia 23/09/2015, às 16:30 horas, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São João da Boa Vista, São Paulo, Campinas, Guarulhos, São Bernardo do Campo, Brasília, Mogi das Cruzes/SP, São José dos Campos/SP e Rio de Janeiro, a intimação das testemunhas e réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 21. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Jacupiranga/SP para a oitiva da testemunha de defesa Roberto Massayuki Kinno (fls. 366). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu/SP para a oitiva das testemunhas de defesa Marli Galhardoni Gonçalves e Amélia Cezira Antonio (fls. 696). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapevi/SP para a oitiva da testemunha Maria das Graças de Oliveira Reis (fls. 903). Expeça-se Carta Precatória para interrogatório da corré MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, que deverá ser realizada na Comarca de Mogi-Guaçu. Depreque-se às Comarcas de Jacupiranga/SP, Mogi-Guaçu/SP e Itapevi/SP a intimação das testemunhas e ré para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos. 22. No entanto, deve ser indeferida a oitiva da corré Mirtes Ferreira dos Santos (fls. 595, 794 e 802) como testemunha. Com efeito, são incompatíveis a condição do acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso, e da testemunha, que tem o dever de dizer a verdade - à míngua, outrossim, da ocorrência da delação premiada. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 23. Sem prejuízo, intime-se a defesa das corrés Jennifer de Oliveira Pacheco e Paula Cristina Barbosa Mora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação e endereço das testemunhas Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira e Júlio, sob pena de preclusão. 24. Intime-se a defesa do corréu RENATO MAIA SCIARRETA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a necessidade, relevância e pertinência do fornecimento pela CESPE-UNB e posterior perícia nos malotes e lacres, conforme requerido às fls. 1024, sob pena de preclusão. 25. Fls. 1054/1056: Intime-se pessoalmente a corré MÁRCIA IYDA para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 04 de fevereiro de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

0009313-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CAETANO NATAL CORDON BOSCH (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Reveja o despacho de fls. 217. Designo para audiência de interrogatório do réu para o dia 17/09/2015, às 16:30 horas. Intimem-se Ciência ao Ministério Público Federal.

0004498-58.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RENAN MARQUES DA SILVA (SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0004498-58.2011.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x RENAN MARQUES DA SILVA A os 04/12/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Rosângela da Silva, Técnico Judiciário RF 2867, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, o réu RENAN MARQUES DA SILVA, seu defensor, Dr. João Carlos Vieira, OAB/SP 40.728 e as testemunhas de acusação Jefferson Jovita Santos e Carlos Eduardo

Ribeiro. Ausentes as testemunhas de defesa Vera Lucia Simão dos Santos e Arthur Ornelas. A defesa do réu desistiu das testemunhas arroladas Vera Lúcia Simão dos Santos e Arthur Ornelas. Foram ouvidas as testemunhas presentes. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa Vera Lúcia Simão dos Santos e Arthur Ornelas. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____

Rosângela da Silva, Técnico Judiciário, RF 2867, digitei.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal
Substituto _____
MPF _____ RENAN MARQUES DA
SILVA _____ Dr. João Carlos Vieira

0011933-83.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DO VALE(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

AÇÃO PENAL Nº. 0011933-83.2011.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: MANUEL DO VALE I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MANUEL DO VALE, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que entre os períodos de 09/02/2007 a 31/12/2007, o acusado, teria omitido perante o INSS a informação referente ao falecimento de sua genitora, que havia falecido em 09/02/2007, percebendo em nome dela o benefício previdenciário NB 21/000.093.301-5, totalizando-se R\$ 4.559,46 recebidos indevidamente. Denúncia recebida aos 12/12/2011, às fls. 56. Juntada de FAs às fls. 63/72 e 80/82. Citação do acusado em 26/06/2013 (fls. 96). Resposta à acusação às fls. 100. Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 108/108-v). Na audiência realizada em 24/04/2014 (fls. 133) foram ouvidas as testemunhas de defesa MARIA EUGÊNIA RAMOS ROMANOFF (fls. 134) e MARIA EDITE DE JESUS (fls. 135). Foi também realizado o interrogatório do acusado MANUEL DO VALE (fls. 136). Tudo conforme a mídia às fls. 137. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 139/141), pedindo a condenação do réu nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 71 do CP. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas. Alegações finais da Defesa às fls. 151/154, onde pleiteia a absolvição vez que inexistiu dolo na conduta, bem como a fragilidade das provas que atinge a materialidade. Em sede subsidiária, quanto à dosimetria, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão e fixação da pena abaixo do mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO. I - DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, 3º DO CPO estelionato vem descrito desta forma no artigo 171 do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O estelionato pode ser praticado pela modalidade omissiva, quando o silêncio do agente mantém em erro a vítima causando-lhe prejuízo. Neste sentido, é a lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Bem por isso, pode o silêncio malicioso e intencional consistir em meio fraudulento, quando houver o dever de falar ou informar algo (TRF4, AC 20000401005775-4RS, Elcio Pinheiro de Castro, TE u., DJ 14.8.02; TRF4, AC 20037204008413-5/SC, Paulo Afonso, 8ª T., u., 3.12.08). É o caso de quem, na condição de procurador ou de posse do cartão magnético e sabedor da senha, percebe benefício em nome de parente falecido (TRF4, AC 19990401002980-8/RS, Eloy Justo (conv.), 1ª T., u., DJ 17.1.01; TRF4, AC 20017100012648-0-RS, Pentead, 8ª T., u., 2.10.03; TRF5, AC 990502096-9/SE, Paulo Lima, 2ª T., u., 23.4.02; TRF5, RVCR 20050500036937-8/SE, Manoel Erhardt, Pl., m., 17.1.07). (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. pg. 77). No caso dos autos, a conduta narrada demonstra que o acusado manteve a vítima em erro, o que torna o crime praticado na forma omissiva. Em sendo omissivo, entendo não ser o caso de se perquirir se o estelionato previdenciário seria delito instantâneo de efeitos permanentes ou permanente. Entendo que a classificação mais adequada seria a de crime eventualmente permanente, vez que a modalidade omissiva é peculiar em detrimento da modalidade comissiva. Para continuar percebendo o benefício, o acusado se mantém inerte, não comunicando o falecimento do beneficiário ao INSS, de forma que a cada mês a conduta omissiva se

realiza com a finalidade de manutenção em erro da vítima para o recebimento do benefício, sem prejuízo da consideração da existência de conduta comissiva consistente nos saques que são realizados, em regra, mensalmente. Desta forma, para o estelionato previdenciário cometido pela forma omissiva, o delito é instantâneo e cometido quantas vezes necessárias para percepção da parcela mês a mês. Ademais, em que pese a instantaneidade em cada um deles, é de se reconhecer que a conduta reiterada constitui uma cadeia delitiva, podendo se falar em crime continuado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO POR TERCEIRO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. SAQUES MENSIS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tem aplicação a regra da continuidade delitiva ao estelionato previdenciário praticado por terceiro, que após a morte do beneficiário segue recebendo o benefício antes regularmente concedido ao segurado, como se ele fosse, sacando a prestação previdenciária por meio de cartão magnético todos os meses. 2. Diversamente do que ocorre nas hipóteses de inserção única de dados fraudulentos seguida de plúrimos recebimentos, em crime único, na hipótese dos autos não há falar em conduta única, mas sim em conduta reiterada pela prática de fraude mensal, com respectiva obtenção de vantagem ilícita. 3. Recurso desprovido. (STJ REsp 1282118/RS Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJE 12.03.2013). Não há aplicação do princípio da insignificância ao caso, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta que ofende todo o sistema previdenciário não se limitando apenas ao valor patrimonial. O valor obtido também indica não ser cabível o estelionato privilegiado. Nestes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. PENA PECUNIÁRIA. VÍTIMA. FIXAÇÃO DOS DANOS. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. APELO DESPROVIDO. 1 - A materialidade delitiva foi demonstrada pela vasta prova documental acostada aos autos. Para a instrução dos requerimentos administrativos de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença foram apresentados diversos documentos falsos (exames laboratoriais, laudos médicos e guias de encaminhamento). Por fim, o prejuízo experimentado pelo INSS restou igualmente comprovado. 2 - A autoria restou incontestada. A acusada, em seu interrogatório judicial, afirmou ter apresentado os exames falsos ao Instituto Nacional do Seguro Social com o fim de obter benefício previdenciário de auxílio - doença. Além disso, a ré confirmou ter protocolado os pedidos de concessão do benefício, os quais foram instruídos com laudos e termos de encaminhamento nitidamente forjados, inclusive com erros grosseiros de conceituais e de ortografia, cuja adulteração restou atestada pela prova pericial produzida. 3 - O informante do Juízo confirmou a conduta dolosa da ré, que teria procurado o médico, amigo da família, com os documentos falsificados, informando ser portadora de leucemia e estar em tratamento no Hospital das Clínicas, o que seria condizente com os exames laboratoriais (igualmente adulterados) apresentados. 4 - Em sintonia com o entendimento dos Tribunais Superiores, inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente pela acusada, mas se estende a todo o sistema previdenciário. 5 - Não há como reconhecer o estelionato privilegiado (art. 171, 1º do Código Penal) se o montante referente à lesão, ao tempo do crime, era maior que um salário mínimo, critério que vem sendo adotado pela jurisprudência para aferição da benesse, com aval de abalizada doutrina. (STJ, 6ª Turma, RHC 30.225, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 27/09/2013). ... (TRF3 ACR 55209 Rel. Des. Fed. José Lunardelli. 1ª T. e-DJF3 27.06.2014). II. II - MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal está devidamente comprovada. Os documentos acostados às fls. 01/23 do apenso I, comprovam que após o falecimento da segurada MARIA DA CARIDADE RODRIGUES TAVARES em 09/02/2007, conforme certidão de óbito (fls. 30), houve a percepção do benefício por outrem até a competência de 12/2007 (fls. 22), totalizando a importância de R\$ 4.026,66, que atualizados até 15/04/2008 perfazem a soma de R\$ 4.559,46 conforme ofício encaminhado ao ora acusado (fls. 23) e cálculos realizados pela autarquia (fls. 22 e 13). Houve trânsito administrativo sem que o acusado justificasse o recebimento (fls. 33 e 35). O HISTÓRICO DE CRÉDITOS constante às fls. 05 demonstra as datas da efetiva percepção do benefício (consumação do estelionato para efeitos de prescrição): 01/03/2007, 02/04/2007, 02/05/2007, 01/06/2007, 02/07/2007, 01/08/2007, 03/09/2007, 17/12/2007, 04/12/2007 e 02/01/2008. Ressalto que tais datas estão implícitas na denúncia, vez que naquela peça processual há apenas a necessidade de se expressar as competências à que as condutas se referem. Ademais, as datas dos saques podem ser verificadas por correspondência ao apenso I. Por oportuno registrar que os valores que foram sacados na mesma oportunidade não podem ser tidos como delito único, vez que o saque é apenas a consumação das vantagens indevidas que já teriam ocorrido por conta da manutenção do INSS em erro em mais de uma competência. Desta forma, para o cômputo do número de crimes praticados, importa verificar o número de competências em que o INSS fora mantido em erro, que no caso em apreço foi de 02/2007 a 12/2007, totalizando-se 11 (onze) vezes. Portanto, a materialidade está devidamente comprovada nos autos. II. III - AUTORIA Quanto à autoria do crime de estelionato previdenciário, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. Os documentos acostados às fls. 01/23 do apenso I, comprovam que após o falecimento da segurada MARIA DA CARIDADE RODRIGUES TAVARES em 09/02/2007, conforme certidão de óbito (fls. 30), houve

a percepção do benefício por MANUEL DO VALE até a competência de 12/2007 (fls. 22). Os extratos acostados às fls. 04/11 demonstram que o acusado era o curador da segurada e, portanto, possuía poderes para perceber o benefício. Na fase Judicial, o acusado confessou a conduta. Disse que continuou percebendo o benefício no período verificado, pois acreditava que era lícito utilizar o valor até adimplir as dívidas com remédios para sua genitora, contraídas enquanto esta estava viva (mídia fls. 137). Portanto, a autoria está devidamente comprovada nos autos.

II.IV - DAS TESES DEFENSIVAS - Dolo e Consciência da Ilicitude O dolo no delito de estelionato está consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliada ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima, que deve, necessariamente, anteceder a entrada do agente na posse da vantagem, pois do contrário não haverá estelionato, podendo restar reconhecido outro delito, como apropriação de coisa havida por erro de outrem (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2012. pg. 84/85. O dolo está devidamente demonstrado, mormente em se considerar o tempo de manutenção da vítima em erro (onze meses), o que comprova que o acusado possuía plena consciência e finalidade de causar prejuízo à autarquia para benefício próprio. Assim se manifestou a testemunha de Defesa MARIA EUGÊNIA RAMOS ROMANOFF (mídia fls. 137): Conhecia a mãe do acusado. Ela tinha Alzheimer e era como se fosse uma criança. O Manuel cuidava dela. Eu ajudava quando podia e tinha uma pessoa que auxiliava de vez em quando. A testemunha de Defesa MARIA EDITE DE JESUS, em síntese, assim declarou (mídia fls. 137): Conhecia a mãe do acusado que tinha Alzheimer. Ele cuidava dela. Tinha uma senhora que ajudava, mas era mais ele. Era a aposentadoria dela que provia a casa. Ele deve ter cuidado dela uns dois anos. O acusado MANUEL DO VALE, em seu interrogatório (mídia fls. 137), em síntese, assim se manifestou: A acusação é verdadeira. Não me recordo as datas específicas, mas precisava do dinheiro para pagar os remédios da minha mãe. Ela ganhava salário mínimo e eu também não trabalhava. Fui ficando endividado. Parte era dívida da farmácia e parte era dívida de empréstimo. Eu estava devendo cerca de dez mil reais em remédios e mantimentos. Tinha os documentos da farmácia, mas joguei tudo fora quando me mudei. Me recordo de um remédio que custava trezentos e vinte e seis reais. Não sabia que não poderia receber o benefício. Achei que poderia receber e pagar as dívidas e depois eu ia avisar o INSS. ... Desta forma, verifica-se que o acusado não trabalhava e cuidava de sua genitora. O benefício previdenciário desta é que provia o sustento de ambos. Entretanto, a destinação dos valores percebidos do INSS após o falecimento da genitora do acusado não foi provado, o que lhe incumbia nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Em assim sendo, os fatos comprovados demonstram que o acusado, que não trabalhava, utilizou-se dos valores para seu próprio sustento neste período, o que denota a plena ciência e vontade de permanecer inerte para que o benefício continuasse o sustentando. Constata-se, outrossim, que o benefício fora cessado em virtude de o INSS tomar ciência do falecimento da segurada através do censo realizado (fls. 01/02), sendo que não há nenhum elemento que possa corroborar com a alegada intenção do acusado no sentido de adimplir as dívidas pretéritas e posterior comunicação ao INSS para cessar o benefício. Com relação ao conhecimento da ilicitude, impende verificar que para efeitos de culpabilidade, basta a presença do potencial conhecimento da ilicitude e não do próprio conhecimento no caso concreto. Neste sentido, é o ensinamento do Professor Fernando Capez: Potencial consciência da ilicitude: afim de se evitarem abusos, o legislador erigiu como requisito da culpabilidade não o conhecimento do caráter injusto do fato, mas a possibilidade de que o agente tenha esse conhecimento no momento da ação ou omissão. Trata-se de potencial consciência da ilicitude. Dessa forma, o que importa é investigar se o sujeito, ao praticar o crime, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e os costumes locais, sua formação cultural, seu nível intelectual, resistência emocional e psíquica e inúmeros outros fatores. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral: vol. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. pg. 301). No caso dos autos, o acusado era curador da beneficiária, o que demonstra que possui os conhecimentos mínimos das regras de conduta, vez que regia sua vida e de outrem. Ademais, a suposição de licitude dos valores para pagamentos de dívidas pretéritas, está em desacordo com o entendimento natural do homem médio, vez que indubitavelmente, o benefício não pode ficar a mercê do arbítrio do curador ou dos herdeiros acerca da extinção das dívidas do segurado falecido. Ademais, se fosse esta circunstância que tornava o ato lícito, certamente o acusado teria resguardado os documentos inerentes para posterior prestação de contas, o que não ocorreu.

III - CONCLUSÃO Assim, os fatos praticados pelo acusado MANUEL DO VALE, enquadram-se perfeitamente na conduta de obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo a vítima INSS (autarquia federal) em erro, mediante omissão fraudulenta, durante o período de 09/02/2007 a 31/12/2007, razão pela qual, adequa-se ao artigo 171, 3º do Código Penal, por 11 (onze) vezes.

IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: MANUEL DO VALE: IV.I - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (art. 171, 3º CP) - 02/2007 a 12/2007 - 11 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção da vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências do crime (dano de R\$ 4.

026,66) também não suplantam o natural para o tipo penal. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos delitos. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu em sede judicial os fatos da denúncia. Entretanto, como a pena não pode ser reduzida além do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, este patamar deve ser respeitado (Súmula n. 231 STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), mantendo-se a pena em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos delitos. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), uma vez que o crime fora cometido contra o INSS que é entidade de direito público, totalizando 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, para cada um dos delitos. IV. II - CONTINUIDADE DELITIVA Considero, outrossim, que os 11 (onze) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única. Entendo que para o delito de estelionato previdenciário omissivo que na maioria dos casos é praticado de forma continuada, deve-se aplicar o mesmo entendimento no tocante à proporção de aumento dos delitos tributários. Desta forma, é condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 11 (onze) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 10-20, o montante de aumento deve ser de 1/5 (um quinto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada. Desta forma, fixo a pena em 1 (UM) ANO, 7 (SETE) MESES E 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena de 1 (UM) ANO, 7 (SETE) MESES E 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o Réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que a fazenda pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal, além de não ter ocorrido pedido e contraditório necessários neste sentido. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR MANUEL DO VALE, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO, 07 (SETE) MESES e 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P. R. I. C. Santos, 11 de dezembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0001163-94.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JOAO PEDRO DOS SANTOS (SC013835 - CARLA DE SOUZA SILVEIRA COELHO E SC021652 - LUIS HENRIQUE DA SILVA COELHO) X MIRIAM DETTER NOGUEIRA (SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS E SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO) X PRESCILA SCANDIUSSI (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)

Fls. 194/196: Anote-se. Intime-se a corrê Prescila Scandiussi para constituir novo advogado no prazo de 20 dias. Redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada para 11/02/2015, para 01/09/2015, às 15 horas. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Laguna, solicitando a intimação do corrêu JOÃO PEDRO

DOS SANTOS (FLS. 164/165) para audiência de instrução e julgamento por videoconferência, conforme agendamento via callcenter. Intimem-se os demais réus, seus defensores e o representante do Ministério Público Federal.

0007353-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO)

AÇÃO PENAL Nº. 0007353-39.2013.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA I - RELATÓRIO Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, qualificada, pela prática do delito tipificado no artigo 334, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 24/03/2010, foi selecionada para conferência física por amostragem, a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante n. 151005077970990, transportada no contêiner PONU 7589259, consignada à empresa MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. Na fiscalização constatou-se que as mercadorias declaradas no CE-mercante não eram as que estavam no contêiner, vez que neste havia uma grande gama de produtos contrafeitos, consistentes em conjuntos esportivos e malas de viagem com referência às marcas Adidas, Nike e Oakley. Desta forma, a acusada, de forma livre e consciente, teria tentado importar mercadoria proibida, conduta tipificada no artigo 334, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Denúncia recebida aos 30/08/2013, às fls. 53/54. Foram acostadas as FAs (fls. 59/61 e apenso). A acusada foi citada em 18/10/2013 (fls. 101). Resposta à acusação às fls. 66/83 e documentos às fls. 84/98. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 102/106. Na audiência realizada no dia 30/09/2014, foi ouvida a testemunha de defesa NILSON FAZZINI (fls. 135) e realizado o interrogatório da acusada ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA (fls. 136). Tudo conforme a mídia de fls. 137. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 139/140), pedindo a condenação da Ré ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA nas penas do artigo 334, c/c o artigo 14, II do Código Penal, vez que autoria e materialidade foram devidamente comprovadas. Alegações finais da Defesa às fls. 152/164, onde pleiteia a absolvição da acusada tendo em vista que não fora a responsável pela tentativa de importação e ausência de dolo. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINAR II - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Em que pese as FAs acostadas não apontarem existência de outros processos em curso, o Ministério Público Federal apresentou cópia de outra denúncia oferecida em face a acusada, o que demonstra a existência de mais este feito em curso (fls. 143/147). Portanto, em decorrência da existência deste processo a acusada não faz jus ao benefício nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. III - MÉRITO III - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 CPP Assim está transcrito na denúncia (fls. 51-v): ... Ao longo da investigação, constatou-se que as mercadorias constantes das citadas unidades de carga não guardam qualquer relação com o declarado no CE-Mercante, sendo na verdade constituídas de uma grande gama de produtos contrafeitos, consistentes em conjuntos esportivos e malas de viagem com referência às marcas Adidas, Nike e Oakley. Os fatos narrados na denúncia tipificam, em tese, a conduta descrita no artigo 334, 1ª parte, do Código Penal, não sendo caso de capitulação pelo artigo 190 da Lei 9279/96. O bem jurídico tutelado pelo artigo 190 da Lei 9279/96 é totalmente diverso daquele protegido pelo artigo 334 do Código Penal. Naquele, protege-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, procedendo-se apenas mediante queixa. Já o artigo 334 visa tutelar o interesse público do Estado na regularidade do comércio exterior, sendo caso de ação penal pública. Esse é o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARTIGO 190, DA LEI Nº 9.279/96. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECURSO REJEITADO. 1. (...). 2. Inaplicável o princípio da especialidade ao caso analisado, uma vez que o tipo penal do artigo 190, da Lei nº 9.279/96 protege bem jurídico completamente diverso do artigo 334, do Código Penal. Naquele, tutela-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, até que tal delito proceda-se mediante ação penal privada, nos termos do artigo 199, da Lei nº 9.279/96, enquanto que o outro visa proteger o interesse patrimonial e moral da Administração Pública e a ordem tributária. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). (TRF-3 - QUINTA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 - Processo: ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 - data da decisão: 11/11/2013, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Em se tratando de mercadoria falsificada, sua importação é vedada conforme previsto nos artigos 605 a 608 do Regulamento Aduaneiro e no artigo 198 da Lei 9.279/96, mormente em se considerando a sujeição à pena de perdimento (Art. 105, VIII, Decreto-Lei 37/66). São mercadorias consideradas impróprias ao consumo (Art. 18, 6º, II, CDC), sem prejuízo, contudo, do tipo penal que protege o direito marcário previsto no artigo 190 da Lei 9.279/96. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO DE MERCADORIA FALSIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO....X - Esse entendimento aplica-se tão somente ao crime de descaminho, o qual corresponde, repita-se, à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto. Tendo como bem jurídico tutelado a ordem tributária, entende-se que a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. XI - Diversa a orientação aplicável ao delito de contrabando. Embora previsto no mesmo tipo penal, o contrabando afeta bem jurídico diverso, não havendo que falar em insignificância da conduta quando o objetivo precípua da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos. XII - O Paciente foi denunciado pela prática do ilícito descrito no art. 334, caput, primeira parte, porque importou produtos contrafeitos. As instâncias ordinárias consignaram que a conduta perpetrada pelo Paciente amolda-se ao crime de contrabando. No relatório do voto lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0000708-05.2011.4.01.3200, há notícia de que as empresas Lacoste, Diesel e Nike atestaram que os produtos não são originais, tratando-se, portanto, de mercadorias falsificadas. XIII - Tendo o Tribunal a quo deixado de reconhecer o crime bagatelar, aplicando a jurisprudência pertinente à espécie, de rigor a manutenção de seu acórdão. XIV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. XV - Agravo Regimental improvido. (STJ AgRg no HC 234143/AM Rel. Min. Regina Helena Costa., 5ª T., Dje 01.07.2014). Insta acentuar, ainda neste tópico, que a capitulação acima verificada deverá se dar na redação dada pela Lei n. 4.729/65, vez que estava em vigor na data dos fatos. Tal Lei é mais benéfica à acusada e deverá produzir efeitos mesmo com a alteração proposta pela Lei n. 13.008/2014, onde o delito em questão passa a estar capitulado no art. 334-A do Código Penal com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Em virtude da manutenção da conduta como crime, não ocorreu na hipótese a abolição criminis. Diferentemente ocorreria se a conduta narrada possuísse tão somente as elementares do tipo descrito na alínea d do 1º do art. 334 do CP, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, uma vez que no caso do contrabando, a mera inexistência de documentação legal ou ciência de que as existentes são falsas, sem menção das irregularidades da mercadoria no caso concreto, deixou de estar prevista no dispositivo correspondente (art. 334-A, 1º, V, do CP na redação dada pela Lei n. 13.008/2014). Desta forma, em virtude da alteração legislativa após o oferecimento da denúncia, e da ultratividade da norma penal mais benéfica, a capitulação correta dos fatos narrados é o crime de contrabando tentado, previsto no artigo 334 do Código Penal, na redação da Lei 4.729/65, c/c o artigo 14, II, do mesmo código. III. II - MATERIALIDADE A materialidade do delito do artigo 334, na redação dada pela Lei 4.729/65, c/c o artigo 14, II do Código Penal está plenamente comprovada. A RFFP (fls. 01/08 - peças informativas), o auto de infração (fls. 10/17 - peças informativas), a discriminação das mercadorias encontradas (fls. 18 - peças informativas), cópia do CE-Mercante (fls. 20/22 - peças informativas), o termo de abertura de volume (fls. 24/30 - peças informativas), o termo de retirada de amostras (fls. 32 - peças informativas), o laudo de constatação (fls. 33/38 - peças informativas) apontando que os produtos da marca OAKLEY são contrafeitos, o laudo de constatação (fls. 48/52 - peças informativas) apontando que os produtos da marca NIKE são contrafeitos, o termo de retirada de amostras (fls. 60 - peças informativas), o laudo de constatação (fls. 75/76 - peças informativas) apontando que os produtos da marca ADIDAS são contrafeitos e o parecer conclusivo da fiscalização (fls. 84/87 - peças informativas), comprovam que houve a tentativa de importação de produtos contrafeitos utilizando-se das marcas ADIDAS, OAKLEY e NIKE, o que somente não ocorreu em virtude da apreensão das mercadorias pela alfândega. III. III - AUTORIA Quanto à autoria do crime de contrabando tentado, as provas colhidas não são suficientes para apontar com certeza a autoria da acusada. A acusada é sócia administradora da empresa que constava como importadora no CE-Mercante em questão: MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA (fls. 07/010). As declarações de OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA (fls. 43), apontam a acusada como a responsável pela administração da empresa, assim como suas próprias declarações às fls. 45. Desta forma, não há dúvidas de que a acusada possui responsabilidade perante as importações intentadas pela MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. Resta comprovar, outrossim, se fora, de fato, a MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA que realizou a importação constante no CE-Mercante n. 15100507970990. A presença da aludida empresa como consignatária da importação em tela constou no CE-Mercante, que foi informado à Alfândega do Porto de Santos em cumprimento ao previsto no artigo 37 do Decreto-Lei 37/66, que possui validade de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei 10.833/03. A legislação aduaneira atribui efeito probante às informações constantes no conhecimento de transporte, nos termos dos artigos 586 e 587 da Lei n. 556/1850, do artigo 46 do Decreto-Lei 37/66, na redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472/88 e no artigo 554 do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro). Entretanto, as presunções da legislação administrativa/aduaneira, despidas de outros elementos, não são suficientes para demonstrar a autoria necessária para condenação na esfera penal. Constata-se, desta forma, que nos termos do artigo 37 do Decreto-Lei 37/66, o transportador MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA prestou as informações e fez constar como consignatária a empresa MONTEZANO (fls. 21/22). Tais informações prestadas pelo transportador somente puderam ser repassadas à alfândega, pois constavam do BL 860293432 (fls. 88) e deveria ser de conhecimento do transportador através das informações da fatura, que não consta nos autos. Apesar de não constar nos autos, a fatura é documento emitido pelo vendedor das mercadorias. Portanto, presume-se que o vendedor procedeu à inclusão da empresa MONTEZANO como adquirente/importadora. Não há, portanto, nenhum documento que comprove ativamente a participação da MONTEZANO na operação, vez que as

informações foram prestadas por terceiros. No caso dos autos, a Defesa nega peremptoriamente que a acusada tenha contribuído juntamente com a empresa para esta tentativa de importação. A testemunha NILSON FAZZINI (fls. 135/mídia fls. 137), neste ponto, em tese, assim afirmou: ... Neste período nunca vi nenhuma prática ilícita por parte da empresa. Conheci um chinês chamado Erick. Um amigo meu de Vitória/ES, chamado Wallace, o indicou por telefone mesmo. Disse que tinha um amigo aqui em São Paulo de nome Erick com bom relacionamento no Bom Retiro e na 25 de março, que precisava de uma empresa sólida que tivesse capital para que fizesse importações para que ele fizesse a revenda e venda no comércio de São Paulo. Trabalhei com eles. Levei o Erick pessoalmente para conhecer a Rosângela junto com o pessoal que tomava conta da importação para que todos tivessem ciência de como seria o desembaraço. Nunca tomei conhecimento da importação de produtos contrafeitos. Soube da apreensão dos produtos contrafeitos. A Rosângela veio até meu escritório com o marido dela perguntando se eu tinha autorizado ou o Erick tinha feito. Eu desconhecia. Eu não era despachante da Montezano. Meu escritório não era despachante da Montezano. Depois do ocorrido perdi minha cliente. Fiquei procurando esta pessoa durante um ano e meio. Fui informado que não era a primeira vez que ele estava fazendo isso. Passado algum tempo, meu amigo Wallace passou por isso também. A acusada ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA (fls. 136/mídia fls. 137), neste aspecto, em tese, assim relatou: ... Nego os fatos. Não é o meu trabalho. Eu não trabalho com isso. Importo produtos para indústria. Nunca trabalhei com material acabado. Viajei para a China, fui até Hong Kong que era o local de onde foi exportada a mercadoria. O cônsul levantou para mim que eram empresas inativas. ... O Nilson era o despachante. Pelo Erick ser chinês e na China geralmente ter produtos contrafeitos eu achei que poderia ser alguma coisa ligada a isso. O Nilson tinha todas as procurações para fazer as importações pela empresa. Eu e meu marido éramos responsáveis pelas importações. Eu fui buscar informações sobre quem pagou o frete e não obtive. Em alegações finais (fls. 152/164), a acusada alegou que seu grupo empresarial atua na operação de importações para terceiros; que realizou parceria com Erick porque este precisava de uma empresa sólida para realizar importações; que Erick e Nilson seriam os responsáveis pela importação, apesar deste último dizer que não sabia da operação; que Nilson era o responsável pelos desembaraços aduaneiros; que não agiu com dolo na operação e que desconhecia que a importação envolveria produtos contrafeitos. Constato, outrossim, que o fato de ter formado parceria com esta pessoa de nome Erick, segundo a prova testemunhal e o contido nas alegações finais, considerando-se que este precisava de uma empresa sólida, com capital suficiente para fazer importações, na realidade, traz indícios de interposição fraudulenta e não importação por conta e ordem de terceiro. Se fosse comprovada mediante mais elementos probatórios esta situação, a acusada teria total responsabilidade, vez que não poderia alegar a teoria da cegueira deliberada, mormente pelo fato de ter afirmado em seu depoimento que quando soube da autuação desconfiou de Erick em virtude de ele ser chinês e de haver produtos contrafeitos produzidos na China (mídia fls. 137). Há certas contradições na prova da Defesa, vez que a testemunha NILSON FAZZINI afirma que não era o despachante da empresa, enquanto a acusada afirma o contrário (mídia fls. 137). Em que pese as alegações finais afirmarem que fora Erick que assim agiu com esta parceria, a testemunha NILSON FAZZINI não afirma tal fato expressamente, apresentando a hipótese como sendo uma possível explicação para o ocorrido. Relata, outrossim, que ao ser questionado pela acusada, não sabia da operação de importação, sendo que não seria o responsável diretamente e não sabia também se foi Erick. O fato é que a empresa fora apontada no CE-Mercante, mediante a informação constante no BL, sem outras provas produzidas pela acusação. A versão possível por parte da Defesa é que não foi a acusada a responsável, sendo que seria esta pessoa de nome Erick. Entretanto, apesar de muito suspeita esta parceria e as operações desta pessoa chamada Erick, o certo é que das alegações da Defesa e das demais provas, não se é possível extrair com segurança se foi ele (Erick) o responsável e se, assim agindo, teria extrapolado os limites da importação por conta e ordem de terceiro ou agido nos limites desta parceria. A presença da MONTEZANO, por sua vez, somente aparece na operação por conta do informado pelo transportador, com base no BL (bill of landing), que, por sua vez, deve retratar a fatura (inexistente nos autos) que é emitida pelo vendedor e não pelo comprador. Neste quadro, resta a possibilidade de ter ocorrido erro na identificação do comprador, ou de que Erick tenha realizado a compra a revelia da empresa, ou até mesmo outra pessoa seja a responsável. A real verificação acerca da interposição fraudulenta ou da operação regular de importação por conta e ordem de terceiro, somente ocorreria se tivesse sido registrada a DI - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, vez que neste documento todos os envolvidos na operação, bem como a qualidade em que figuram, são informados. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. A impetrante sustentou que na consecução dos seus objetivos sociais efetuou a importação, através da empresa SHINING STAR INTERNATIONAL TRADE LTDA, na modalidade por conta e ordem de terceiros, cujo despacho aduaneiro foi formalizado através da Declaração de Importação nº 04/1079732-9, registrada em 25/10/2004. Ao reclamar da SHINING suas mercadorias, a impetrante foi informada que foram apreendidas na Alfândega do Porto de Vitória/ES com vistas à pena de perdimento. Não se vislumbra, nesse caso, qualquer irregularidade no procedimento fiscalizatório discutido nos autos. Na hipótese, a empresa SHINING STAR registrou a Declaração de Importação (DI) nº 04/1079732-9 como se a operação nela espelhada fosse por sua própria conta e não por conta e ordem de terceiro. Esse fato é facilmente constatado a

partir do Extrato de Declaração de Importação, cuja data de registro é de 25/10/2004, às fls. 77, em que consta tanto como importador como adquirente da mercadoria a empresa SHINING. 2. Assim, é patente a ocultação do verdadeiro adquirente da mercadoria, ou seja, a ora impetrante/apelante. Na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa - a importadora por conta e ordem -, que é uma mera mandatária da adquirente. Na hipótese, não constou na Declaração de Importação, de forma alguma, que o adquirente da mercadoria é o apelante, isto é, restou ocultado. 3. Conseqüentemente, ressalta-se que após o procedimento de fiscalização foi solicitada a retificação da Declaração de Importação. Porém, a solicitação de retificação, conforme consta às fls. 108 dos autos, somente foi apresentada em 03/11/2004 após o início da fiscalização, do que se pode extrair da vasta documentação acostada aos autos (fls. 77 e ss). Com isso, importa destacar que não prospera qualquer pedido de aplicação do instituto da denúncia espontânea, ao passo que para que seja configurada, é necessária sua apresentação antes do procedimento fiscalizatório, conforme o art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66. 4. Não há que se falar em nulidade do processo administrativo que culminou na decretação da pena de perdimento, pois inócorrem os vícios apontados pelo apelante, pela desnecessidade de sua participação no processo. Noutro dizer, não há obrigatoriedade, por parte do Fisco, de incluir ambos no processo administrativo, haja vista que por expressa disposição legal, qualquer um pode responder isoladamente. No caso vertente a responsabilidade para responder por infração decorrente de importação de mercadoria é solidária, ou seja, tanto do importador quanto do adquirente, conjunta ou isoladamente. Essa, inclusive, é a exegese do 32, 32, parágrafo único, III, e art. 95, V, do Decreto-Lei nº 37/66. 5. Apelação improvida. (TRF2 AMS 68179 Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª T., DJU 8.11.2010) No caso dos autos não houve o registro da declaração de importação, sendo que não houve, portanto, um documento que comprovasse participação ativa da empresa na importação. Caso a declaração tivesse sido emitida por despachante aduaneiro regularmente constituído pela empresa (procuração eletrônica arquivada na alfândega), sem prejuízo dos demais documentos porventura apresentados que já estariam na posse da empresa adquirente, esta inelutavelmente estaria presente na cena dos fatos. Se tivesse ocorrido o registro da DI, igualmente, poderia se concluir se a operação, de fato, se tratava de interposição fraudulenta, ou de operação regular de importação por conta e ordem conforme alegado pela Defesa. Os autos apontando a empresa como destinatária somente através de documentos emitidos por terceiros, seria o mesmo que atribuir responsabilidade penal à pessoa que figura como destinatária em envelope apreendido contendo droga encaminhada pelo correio, sem demais elementos de convicção. Em que pese a versão da parceria com o Sr. Erick, indicar certas suspeitas, na medida em que precisaria de uma empresa com capital, o que leva a crer que o verdadeiro adquirente da mercadoria não apareceria na operação, o certo é que para fins desta importação em tela não é possível se confirmar com certeza a responsabilidade da empresa MONTEZANO, bem como se foi o Sr. Erick utilizando-se do nome da MONTEZANO mediante aquiescência, ou se utilizou sem aquiescência, ou até mesmo se foi um terceiro não identificado o responsável. No mais, em que pese contraditória, a única versão debatida em Juízo foi a responsabilidade de Erick na importação, que como afirmado pela testemunha NILSON, apesar de ser o intermediador da parceria, desconhecia todas as circunstâncias desta importação realizada nos autos. A informação constante no CE-Mercante, por sua vez, não proveio da empresa MONTEZANO, mas do suposto vendedor, o que impede a plena certeza acerca da participação da empresa em tela, diante da inócorrência do registro da declaração de importação que traria maiores elementos concretos. Em assim sendo, não há provas seguras para se concluir pela responsabilidade da acusada na tentativa de importação em tela, seja ativamente ou contribuindo para a suposta conduta de Erick, o que prejudica, inclusive, a certeza necessária se neste caso em específico haveria a consciência livre e voluntária para a conduta em tela. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, da prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, c/c o art. 14, II, do mesmo código, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 11 de Fevereiro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0007528-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 339/340) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS pela prática dos delitos previstos no Art. 334 c/c. Art. 14, II e Art. 299, todos do Código Penal. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 372/382, onde alega a inépcia da denúncia e ausência de justa. Requer, ainda, a dispensa dos demais atos processuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Existe nos autos prova da materialidade dos delitos - consistente na representação fiscal (fls. 08/12) e auto de infração e Termo de

Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 14/23) - e indícios razoáveis da autoria do Réu no crime a ele imputado, cfr. se depreende pelos depoimentos de fls. 166/168, 237/238, 240, 242/243 e 305. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Outrossim, as demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 08/10/2015, às 14:00 horas para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Alexandre Gomes Leão Gregório. Neste mesmo dia e hora, deverá ser realizada, por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Mamou Salem Ibrahim, Issan Ezzat Ali Derbas e Maryana Al Haddad (fls. 381/382), bem como interrogatório do réu. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo, a intimação do réu e das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. DEFIRO a dispensa dos demais atos processuais conforme requerida pelo réu às fls. 382. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0004785-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

DESPACHO DE FLS. 1274: Fls. 1251: Homologo a desistência da testemunha de acusação Alexandre Ferreira Gabriel. Fls. 1272/1273: Conforme informado no ofício, adite-se a precatória 0016303-63.2014.403.6181, 7ª Vara Criminal de São Paulo, para que seja designada audiência com data posterior ao término do período de férias da testemunha de acusação Jansen Gomes Pinto Junior, com prazo de 30 dias. Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo cópia deste como ofício. DECISÃO DE FLS 1268/1271: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por outra medida cautelar de TIAGO FIGUEIREDO GOMES (fls. 1253/1265), alegando em síntese que: não há a prova da materialidade do crime, uma vez que não fora juntado o Laudo de Constatação do entorpecente e que não há indícios suficientes de autoria, uma vez que o acusado não é a pessoa de alcunha MANGA LARGA citada nas interceptações e que seria possível a aplicação de outras cautelares diversas

da prisão como a apresentação de passaporte. O MPF pugnou pelo indeferimento do requerido e manutenção da prisão, em decorrência de o pedido não trazer elemento novo. É o relatório. Decido. Em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo acusado não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do PCD n. 0001304-79.2013.403.6104. O pleito referente à revogação da prisão preventiva ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão. No caso dos autos a materialidade dos fatos constantes está devidamente delineada através do LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (QUÍMICA FORENSE) encartado às fls. 78/81 dos autos n. 0000171-65.2014.403.6104 em apenso, onde a conclusão foi a de que a substância apreendida se apresentava na forma de cloridato de cocaína. No tocante à inexistência dos indícios suficientes de autoria, a Defesa não nega a ocorrência ou contesta os fatos que fundamentaram a decisão da custódia cautelar e descritos e determinados na denúncia já recebida. A Defesa alega que o acusado TIAGO FIGUEIREDO GOMES não é a pessoa relacionada aos fatos ora processados. Aduz que sua identificação proveio de uma informação dada pela congênera da DPF no Estado do Mato Grosso do Sul que não fora confirmada pela Autoridade Policial que presidia as investigações deste feito. Entretanto, não há razão à Defesa neste ponto. A informação prestada pela Autoridade Policial da DPF em Mato Grosso do Sul às fls. 2868/2870 dos autos n. 0001304-79.2013.403.6104, por si só se presume verdadeira, tendo em vista que apresenta dados extraídos de procedimento investigativo sob sua responsabilidade. Neste ponto, não se trata de impressões ou informações despidas de fonte apresentadas pela polícia, mas de informações que condizem com os dados já apurados em procedimentos administrativos e devem prevalecer, salvo prova em contrário. Conforme se verifica pelo ofício encaminhado às fls. 2868 (autos n. 0001304-79.2013.403.6104), todos os dados qualificativos do ora acusado foram colhidos e apresentados através de seus antecedentes. A informação relata que o acusado em outra investigação era o usuário do PIN 25A741C9, dentre outros, sendo que aludido PIN é o utilizado por MANGA LARGA nestes fatos ora processados. Caberia a Defesa apresentar contraprova relativa à inexistência da informação conforme o oficiado, ou até mesmo de que naquela fonte não há indício de que o acusado teria sido o usuário do aludido PIN, o que não ocorreu. No mais, os demais dados qualificativos conferem com o ora acusado em tela, como filiação, endereços e até mesmo a fotografia encartada às fls. 2870 (autos n. 0001304-79.2013.403.6104), confere com a foto constante na cópia do documento apresentado pelo acusado nestes autos às fls. 763. Noutro sentido, a Defesa não nega que o apelido do ora acusado seja MANGA LARGA, limitando-se a apontar que se trata de alcunha comum, podendo ter ocorrido confusão entre as pessoas. Entretanto, além do apelido, há de se reconhecer que os demais elementos conferem com o acusado em tela, mormente o fato de já ter se utilizado do mesmo PIN em outra investigação que, inclusive, se trata do mesmo crime. Além da questão envolvendo o usuário do aludido PIN, não houve até o momento qualquer alegação da Defesa no tocante aos demais elementos qualificadores do acusado, como residência fixa, profissão, ocupação lícita, e demais relações inerentes ao seu estado civil que pudessem contrapor ao perfil traçado pelas investigações do usuário do nickname MANGA LARGA. As cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para garantir os riscos em concreto até o momento verificado conforme delineado na decisão que decretou a medida. Vale registrar que até o momento o acusado demonstra capacidade em se furtar à aplicação da Lei penal diante da medida extrema, demonstrando, outrossim, que possuiria muito mais facilidade para se furtar às outras medidas cautelares. Desta forma, até mesmo a apreensão do passaporte se mostra ineficaz, sem prejuízo, ainda de não garantir a permanência no país em virtude da existência de fronteiras que não são fiscalizadas. Ante o exposto, mantenho a decisão atacada e indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva ou conversão em cautelar diversa da prisão. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 1250: Fls. 1244/1245: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização da testemunha de acusação Alexandre Ferreira Gabriel. Fls. 1247: Indefiro o requerido uma vez que a própria parte poderá extrair as cópias necessárias através de regular carga dos autos. Considerando que o réu TIAGO FIGUEIREDO GOMES constituiu novos procuradores por meio da procuração juntada aos autos às fls. 1168/1169, indefiro, também, o requerido pelo peticionário de Fls. 1249. No mais, cumpra-se integralmente o decidido às fls. 1241. DESPACHO DE FLS. 1241: Fls. 1229: Ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas relacionadas na CP 630/2014 (fls. 1124, em 06/04/2015, autos n. 0016303-63.2014.403.6181, no Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo. Fls. 1166/1228 e 1234/1239: Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal. Fls. 1240: Defiro a dispensa requerida pela acusada LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de Santana/SP, do comparecimento à audiência designada para o dia 28/01/2015. Expeçam-se as comunicações necessárias, servindo cópia do presente despacho como ofício. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1241: Fls. 1229: Ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas relacionadas na CP 630/2014 (fls. 1124, em 06/04/2015, autos n. 0016303-63.2014.403.6181, no Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo. Fls. 1166/1228 e 1234/1239: Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal. Fls. 1240: Defiro a dispensa requerida pela acusada LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de Santana/SP, do comparecimento à audiência designada para o dia 28/01/2015. Expeçam-se as comunicações necessárias, servindo cópia do presente despacho como ofício. Intimem-se.

0005368-98.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

Fls. 208/210: Anote-se no sistema processual.Fls. 211/212: Defiro a corr  SUELI ALVES HENKELS vista dos autos pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Fls. 213/215: Cite-se a corr  NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA no endere o indicado  s fls. 215.

Expediente N  4463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-51.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBIVAL DA SILVA JUNIOR(SP259113 - FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA E SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL)

Nesta data determinei a juntada da carta precat ria de fls. 109/118.Fls. 108/108v : Acolho a manifesta o do representante do Minist rio P blico Federal.Depreque-se a uma das Varas Criminais da Subse o Judici ria de S o Paulo, a realiza o de audi ncia de suspens o condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, para o r u, ROBIVAL DA SILVA JUNIOR, bem como a fiscaliza o do cumprimento das condi es propostas, em caso de aceita o.Instrua-se com as pe as necess rias.D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal.EXPEDIDA CARTA PRECTORIA DE NR 109/2015 - SAO PAULO SP

Expediente N  4464

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004222-90.2012.403.6104 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8)) ELIANA CRISTINHA SANCHEZ MARINS(SP173758 - F BIO SP SITO COUTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o patrono da requerente para que informe o atual endere o da requerente ELIANA CRISTINA SANCHEZ MARINS, tendo em vista que a mesma n o foi encontrada no endere o de fls. 72. Int.

Expediente N  4465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-30.2014.403.6104 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP207212 - M RCIO ANT NIO DONIZETI DECRECI E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO E SP173758 - F BIO SP SITO COUTO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA X WAGNER PEREIRA DUTRA X TAMARA CECILIA SILVA MELO X CARLOS ALBERTO MELLIES X MARIA DE FATIMA STOCKER X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN

Designo o dia 27/03/2015,  s 14 horas para audi ncia de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA E TAMARA CECILIA SILVA MELO, que dever  ser realizada por teleaudi ncia.Fls. 1516: Defiro a substitui o da testemunha de defesa MARC LIO CAMPOS por MARCO AUR LIO. Expe am-se mandados para intima o.Providencie a Secretaria o agendamento junto ao setor respons vel pelo sistema de Teleaudi ncia. Visto que  s defesas dos corr us RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA e CARLOS ALBERTO MELLIES foi deferida sua dispensa nas audi ncias tanto presenciais quanto por videoconfer ncias/teleaudi ncias, deixo de determinar o agendamento junto aos estabelecimentos prisionais em que estes encontram-se recolhidos.Intimem-se as testemunhas, os r us, as defesas e o Minist rio P blico Federal. Fls. 1545 : Defiro, encaminhando-se, com urg ncia.

SUBSE O JUDICI RIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2989

DESAPROPRIACAO

0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)
Manifeste-se expressamente a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. quanto ao cumprimento da decisão de fls. 220.Int.

MONITORIA

0003277-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON DA SILVA FERNANDES

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003504-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENICE ALVES DE CARVALHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004726-66.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSON MEDEIROS DOS SANTOS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007429-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA VITORINO DE MATOS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007705-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERRREIRA DE SOUSA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003097-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005364-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008567-40.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSISETTE MEDEIROS DA SILVA

Fls. - Regularize a CEF, diretamente no Juízo Deprecado, com a máxima urgência.Int.

0010010-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA)

Fls. - Concedo aos executados vista dos autos por 10 (dez) dias.Int.

0010344-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBJ EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSAO E FLEXIVEIS METALICOS LTDA - ME X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000691-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO BOLDORINI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000271-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RL COMERCIO DE LIVROS E ENSINO LTDA - ME X RICARDO KENJI NAGANO X LIE MURAYAMA NAGANO(SP204609 - CELIA YUKIKO KONICHI SUZUKI E SP346151 - CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU)

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista que as partes transigiram, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

1505629-18.1998.403.6114 (98.1505629-8) - METALURGICA ATICA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP342775 - NELIO LUIZ VALER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Defiro a vista dos autos no balcão ao advogado subscritor da petição retro.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003639-61.2001.403.6114 (2001.61.14.003639-2) - MAQUINAS BEGRA IND/ E COM/ LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial.Não há referida execução nos presentes autos.É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante. A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos.Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança.Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo. A solicitação de certidão deverá ser agendada diretamente no balcão da Secretaria.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003976-16.2002.403.6114 (2002.61.14.003976-2) - E M S IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO)

Fls. - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial.Não há referida execução nos presentes autos.É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante. A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos.Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança.Diante da inexistência de conteúdo

condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo. A solicitação de certidão deverá ser agendada diretamente no balcão da Secretaria. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006337-35.2004.403.6114 (2004.61.14.006337-2) - SEBASTIAO JUVENAL DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X GERENTE REGIONAL DO INSS SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003195-86.2005.403.6114 (2005.61.14.003195-8) - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Fls. - Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. A solicitação de certidão deverá ser agendada diretamente no balcão da Secretaria. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003196-71.2005.403.6114 (2005.61.14.003196-0) - UDINESE METAIS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. A solicitação de certidão deverá ser agendada diretamente no balcão da Secretaria. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000668-25.2009.403.6114 (2009.61.14.000668-4) - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, a impetrante deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0000783-07.2013.403.6114 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000367-05.2014.403.6114 - S V EMPRESA DE SERVICOS E INSTALACOES S/S LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001625-50.2014.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP210228 - MICHEL ITO) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIA SECAT - S B CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005234-41.2014.403.6114 - JADIL TADEU SANTANA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - Concedo ao impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006575-05.2014.403.6114 - D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por D R PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade

social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de salário-maternidade e férias usufruídas, buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários. Emenda da inicial às fls. 182/185. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem. A impetrante informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 205/226). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da

contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA**. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca desta. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0006587-19.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA(SPI65367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOMETAL SBC INJEÇÃO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP através do qual busca a Impetrante, em síntese, obter provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher contribuições ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT) sem a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03. Arrola argumentos buscando demonstrar que aludido adicional, variável conforme o grau de sinistralidade por acidentes do trabalho que envolvam a empresa contribuinte, comparativamente a outras de mesma atividade econômica, viola o princípio constitucional de legalidade, dada a delegação que o art. 10 das Lei nº 10.666/03 confere ao Conselho Nacional de Previdência Social para estabelecer a metodologia de cálculo do adicional questionado. Mencionando violação ao art. 150, I, da Constituição Federal, bem como ao art. 97, I e IV do Código Tributário Nacional, requer liminar que lhe permita recolher o RAT sem aplicação do FAP, com a garantia de que, por isso, não venha a sofrer autuações fiscais. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 59/61. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio litis, resta reiterar seus próprios termos. O FAP tem por base legal o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, vazado nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Considerando que as alíquotas do RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, são fixadas nos percentuais variáveis de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa seja leve, médio ou grave, respectivamente, o FAP pode tanto constituir um plus contributivo ou uma bonificação. Assim, se a empresa contribuinte apresentar desempenho

estatístico de acidentes de trabalho maior do que o normal em sua área de atuação, poderá ter sua alíquota majorada em até 100%. De outro lado, se a empresa apresentar menor sinistralidade em relação às suas congêneres, poderá ter sua alíquota do RAT reduzida em até 50%. Com isso, as alíquotas do RAT que eram de 1% a 3%, passaram a ser de 0,5% até 6%. Não se vislumbra flagrante afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal, na medida em que tanto a exigência quanto o possível aumento do tributo foram fixados em lei, mais precisamente o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 quanto à exigência e o art. 10 da Lei nº 10.666/03 no que toca ao teórico aumento das alíquotas fixadas na primeira. Aspecto diverso diz com a delegação ao regulamento da tarefa de graduar o adicional ou redutor da alíquota, bem como com a indicação de que a metodologia de cálculo seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, prática que, em absoluto, não se pode rotular como usurpadora da reserva legal para tratar da matéria, pois as inúmeras variantes envolvidas na análise do cabimento de tal ou qual alíquota sobre tal ou qual setor certamente não poderia ser exercida pelo legislador, nisso cabendo considerar a casuística que envolve o procedimento. É exatamente essa a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando-se que Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). (AMS nº 326.689, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 22 de março de 2012). No mesmo sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº

10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.651.892, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, publicado no DJe de 16 de março de 2012). O disposto no item 3.1 da Resolução nº 1.316/10 representa legítimo exercício da delegação inserida no art. 10 da Lei nº 10.666/03, optando o regulamento por impedir a bonificação da alíquota do RAT caso a taxa média de rotatividade da empresa contribuinte seja superior a 75%, nenhum argumento jurídico havendo a Impetrante ventilado em ordem a indicar ofensa a qualquer espécie normativa. Posto isso, DENEGO A ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 P.R.I.C.

0006588-04.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOCROMO CROMAÇÃO DE PLASTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP através do qual busca a Impetrante, em síntese, obter provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher contribuições ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT) sem a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03. Arrola argumentos buscando demonstrar que aludido adicional, variável conforme o grau de sinistralidade por acidentes do trabalho que envolvam a empresa contribuinte, comparativamente a outras de mesma atividade econômica, viola o princípio constitucional de legalidade, dada a delegação que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 confere ao Conselho Nacional de Previdência Social para estabelecer a metodologia de cálculo do adicional questionado. Mencionando violação ao art. 150, I, da Constituição Federal, bem como ao art. 97, I e IV do Código Tributário Nacional, requer liminar que lhe permita recolher o RAT sem aplicação do FAP, com a garantia de que, por isso, não venha a sofrer autuações fiscais. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 61/63. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio, resta reiterar seus próprios termos. O FAP tem por base legal o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, vazado nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Considerando que as alíquotas do RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, são fixadas nos percentuais variáveis de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa seja leve, médio ou grave, respectivamente, o FAP pode tanto constituir um plus contributivo ou uma bonificação. Assim, se a empresa contribuinte apresentar desempenho estatístico de acidentes de trabalho maior do que o normal em sua área de atuação, poderá ter sua alíquota majorada em até 100%. De outro lado, se a empresa apresentar menor sinistralidade em relação às suas congêneres, poderá ter sua alíquota do RAT reduzida em até 50%. Com isso, as alíquotas do RAT que eram de 1% a 3%, passaram a ser de 0,5% até 6%. Não se vislumbra flagrante afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal, na medida em que tanto a exigência quanto o possível aumento do tributo foram fixados em lei, mais precisamente o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 quanto à exigência e o art. 10 da Lei nº 10.666/03 no que toca ao teórico aumento das alíquotas fixadas na primeira. Aspecto diverso diz com a delegação ao regulamento da tarefa de graduar o adicional ou redutor da alíquota, bem como com a indicação de que a metodologia de cálculo seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, prática que, em absoluto, não se pode rotular como usurpadora da reserva legal para tratar da matéria, pois as inúmeras variantes envolvidas na análise do cabimento de tal ou qual alíquota sobre tal ou qual setor certamente não poderia ser exercida pelo legislador, nisso cabendo considerar a casuística que envolve o procedimento. É exatamente essa a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando-se que Não é tarefa específica da lei a

matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). (AMS n° 326.689, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 22 de março de 2012). No mesmo sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n° 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei n° 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n° 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto n° 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n° 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto n° 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei n° 8.212/91 e no art. 10 da Lei n° 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula n° 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei n° 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei n° 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto n° 3.048/99, com as alterações do Decreto n° 6.042/07, e posteriormente do Decreto n° 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções n°s 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial n° 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto n° 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC n° 1.651.892, 1ª Turma, Rel. Juíza

Convocada Silvia Rocha, publicado no DJe de 16 de março de 2012).O disposto no item 3.1 da Resolução nº 1.316/10 representa legítimo exercício da delegação inserida no art. 10 da Lei nº 10.666/03, optando o regulamento por impedir a bonificação da alíquota do RAT caso a taxa média de rotatividade da empresa contribuinte seja superior a 75%, nenhum argumento jurídico havendo a Impetrante ventilado em ordem a indicar ofensa a qualquer espécie normativa.Posto isso, DENEGO A ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 P.R.I.C.

0008816-49.2014.403.6114 - MELLING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇAMELLING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS..Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011.3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012).Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expostas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reitera-se, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005330-81.1999.403.6114 (1999.61.14.005330-7) - ADALTO PINHEIRO DE SOUZA X GISLEINE ROMERO DE SOUZA X GILBERTO ROMERO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA E SP028231 - VALDIR JOSE SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Face à expressa concordância da CEF, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3416

EXECUCAO FISCAL

0003659-81.2003.403.6114 (2003.61.14.003659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no artigo 33 da Lei 13.043/2014. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, que dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para análise dos créditos indicados, nos termos do art. 33, 7º, da já citada Lei nº 13.043/2014. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto com a edição da Lei 12.865/13, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz das disposições trazidas pela Lei 13.043/2014, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exeçúente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

0005055-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 209/209vº: trata-se de pedido da Procuradoria Exeçúente objetivando a penhora de bens de titularidade da empresa BACKER S.A. em suas filiais, eis que as tentativas de constrição realizadas em face da matriz, ora executada nestes autos, embora positivas em razão da penhora de bens móveis, restaram infrutíferas quanto à satisfação do débito exequendo, vez que os bens aqui constrictos não despertaram nenhum interesse por ocasião das Hastas Públicas realizadas conforme fls. 201/206. A questão trazida aos autos pela exeçúente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NAO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio

da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013) Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exequente. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004356-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X ALBERTO SRUR X AIDA LUFTFALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR X EUGENIO MARTINS GARCIA X JAYME VENTURA X NORIVAL MATIAS WELLING

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no artigo 33 da Lei 13.043/2014. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, que dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para análise dos créditos indicados, nos termos do art. 33, 7º, da já citada Lei nº 13.043/2014. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto com a edição da Lei 12.865/13, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar

a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz das disposições trazidas pela Lei 13.043/2014, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.Int.

Expediente Nº 3423

EXECUCAO FISCAL

0003617-90.2007.403.6114 (2007.61.14.003617-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA. X JOAO LUIZ BONINI X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI(SP237615 - MARCELO RAHAL E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO)

Fls. 193/214: Acolho o pedido da União Federal. Os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, embora pendente de consolidação, o que impede o prosseguimento do feito por ora com leilão dos bens penhorados. Portanto susto a realização dos leilões designados para os dias 09/03/2015 e 23/03/2015 (hasta 137ª), mantendo, as demais hastas públicas designadas.Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias.Suspendo o feito por 60(sessenta) dias na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil.Após, ciência à União Federal para manifestação.Cumpra-se e Int.

0001198-24.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO)

Fls. 217/243: Acolho o pedido da União Federal. Os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, embora pendente de consolidação, o que impede o prosseguimento do feito por ora com leilão dos bens penhorados. Portanto susto a realização dos leilões designados para os dias 09/03/2015 e 23/03/2015 (hasta 137ª), mantendo, as demais hastas públicas designadas.Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias.Suspendo o feito por 60(sessenta) dias na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil.Após, ciência à União Federal para manifestação.Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-29.2015.403.6114 - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL

Recolhidas as custas, cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000505-35.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 22.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0001023-25.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL

HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9708

MONITORIA

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos.Dê-se ciência a CEF sobre o desarquivamento dos autos. Logo após requiera o que de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007191-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS JORGE SIQUEIRA

Vistos.Defiro somente 15 dias de prazo suplementar para manifestação do autor.Int.

0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0000035-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDOMIR DIANE

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento ao Executado, citados por hora certa, dando-lhe ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Após, aguarde-se eventual manifestação do executado no prazo legal. Na inércia, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

0001016-33.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DOS REIS JUNIOR

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004223-94.2002.403.6114 (2002.61.14.004223-2) - ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO X NAIR GERALDI DE MACEDO X LUCI ANSELMO DE MACEDO BAILO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002046-11.2012.403.6114 - WALDEMAR FAUSTINO(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005115-51.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005116-36.2012.403.6114 - NILTON VIEIRA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004542-76.2013.403.6114 - JOSE GERMINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004732-39.2013.403.6114 - ILTON DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada no Banco Mercantil do Brasil e Itaú Unibanco, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0007592-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GOMES VITAL(SP292787 - JOAO CARLOS ROMEIRO DA SILVA)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001199-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)

Vistos.Fls. 95: Defiro 20 (vinte) dias de prazo suplementar à CEF.Int.

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA
Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000024-72.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR BORBA-PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME X ALMIR BORBA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0000961-82.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X SILMARA VASCONCELOS BIGLIA X CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.Tendo em vista que a diligência do mandado de citação resultou negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0000964-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0000589-36.2015.403.6114 E 0000591-06.2015.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.Tendo em vista que a diligência do mandado de citação resultou negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-67.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X UNIAO FEDERAL X HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1502004-73.1998.403.6114 (98.1502004-8) - WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI X ALICE KIZAKA GAMBIRAZI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WILSON GONZALEZ

GAMBIRAZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0029781-15.2000.403.0399 (2000.03.99.029781-9) - ANTONIO LAFORE SALICIO X ARISTOTELES AGUIAR FILHO X DEJALMO MIRANDA X DERCILIO BISPO X JORGE MENDES OLIVEIRA (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LAFORE SALICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0000839-21.2005.403.6114 (2005.61.14.000839-0) - ALAIDE ALVES DE ALMEIDA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE ALVES DE ALMEIDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.080,05 (cinco mil, oitenta reais e cinco centavos), atualizados em 02/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 127/130, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004046-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004046-0) - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOZART SOLTAU

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0005097-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON MELO DA SILVA X DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOBSON MELO DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006411-79.2010.403.6114 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ SALIT (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ SALIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0001809-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERRAZ DE SOUSA

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 20 dias ao exequente, conforme requerido fls. 105. Int.

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 141. Primeiramente, diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 142, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente EDITAL, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento

do montante devido nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0006263-29.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA

Vistos. Fls. 40: Indefiro o quanto requerido, eis que às fls. 38 consta expedição de ofício ao Renajud, com diligência negativa.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006676-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HAMILTON PIASSALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON PIASSALI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente se tem interesse no desbloqueio do veículo, tendo em vista a certidão do do Sr. Oficial de Justiça às fls. 112.Int.

Expediente Nº 9716

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004739-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 42/43.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002749-25.2001.403.6114 (2001.61.14.002749-4) - MIL PLAST INDL/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Manifeste-se o(a) Impetrante, em 10 (dez) dias, aduzindo os cálculos pertinentes ao levantamento em seu favor e conversão em favor da União Federal.Intime(m)-se.

0008456-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008456-7) - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000029-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-72.2004.403.6114 (2004.61.14.001297-2)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Fl. 1278/1284: Manifeste-se a Exequente, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3538

MONITORIA

0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

1. Primeiramente, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para impugnação dos bloqueios efetivados, defiro o levantamento dos valores informados nas guias de depósitos de fls. 81/84 em favor da exequente Caixa Econômica Federal. 2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, deste Fórum, para a transferência dos valores. 3. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado. 4. Defiro, ainda, o pedido de fls. 143o, a fim de determinar a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD de LUCIANO ALVES MELLO, CPF 012.231.927-33, observando-se que do valor apontado na memória de cálculo de fls. 147 devem ser deduzidos os valores depositados em juízo, cuja transferência para CEF foi autorizada acima. 5. Remeta-se à Central de Mandados - CEMAN, para confeccionar a minuta de constrição, segundo Portaria CEMAN n.º 12/12, caso em que o Analista executante de mandados observará: a. Sendo total a constrição, intimará o executado, se domiciliado na sede desta subseção. Tendo domicílio fora dela, devolverá o mandado para secretaria expedir a deprecata. b. Sendo parcial ou negativa a constrição, certifique e devolva-se o mandado à secretaria. 6. Cumpra-se. Intime-se a autora.

ACAO POPULAR

0001749-30.2014.403.6115 - MARIA DAGMAR BLOTTA DA FONSECA X JOSE LUIZ MASCARO X JOSE ERALDO CHIAVOLONI X LUCAS EDUARDO CASTRO MASCARO X CRISTIANA APARECIDA FERNANDES X DIMAS TADEU LIMA X ARMANDO LUIS LOMBARDO SIMOES(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X AMARRIBO BRASIL(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Trata-se de ação popular ajuizada por MARIA DAGMAR BLOTTA DA FONSECA, JOSÉ LUIZ MASCARO, JOSÉ ERALDO CHIAVOLONI, LUCAS EDUARDO CASTRO MASCARO, CRISTINA APARECIDA FERNANDES LIMA, DIMAS TADEU LIMA e ARMANDO LUIS LOMBARDO SIMÕES em face de AMARRIBO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado do tipo OSCIP - organização civil de interesse público, regida pela Lei 9.790/99. Segundo a peça inaugural, o réu teria firmado termo de parceria com a Controladoria Geral da União para implementação de compromissos assumidos para a realização da 15ª International Anti-Corruption Conference, que foi realizada em novembro de 2012 no Brasil, constando dentre as cláusulas do documento que seria obrigação do réu publicar, na íntegra, na imprensa oficial da União, extrato de relatório de execução física e financeira do termo de parceria, bem como prestar contas dos recursos recebidos. Aduzem os autores, contudo, que o réu apenas disponibilizou em seu site Balanço Patrimonial fechado onde constam as seguintes despesas: FEIRAS E EXPOSIÇÕES/CONGRESSOS = R\$ 5.858.502,09 e SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS = R\$ 2.583.674,02, de modo que não é possível conhecer a aplicação dos recursos públicos. Sustentam, assim, que o réu, na qualidade de OSCIP não tem observado os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, conforme lhe compete, nos termos da Lei 9.790/99. Pleiteia, ao fim, que a ação seja julgada procedente para que o réu informe quem são os destinatários dos valores constantes do balanço/2012, dos seguintes recursos: FEIRAS E EXPOSIÇÕES/CONGRESSOS = R\$ 5.858.502,09 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e dois reais e nove centavos); SERVIÇOS PRSTADOS POR TERCEIROS = R\$ 2.583.674,02 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dois centavos), determinando-se ainda a obrigação de publicar CNPJ ou CPF dos destinatários de referidos valores, e a que título foram pagos. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 17-56). Ação foi distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em Ribeirão Bonito, tendo o juízo declinado da competência (fls. 58). Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que os autores indicassem o ato que pretendem combater, aduzindo a específica lesividade que se lhe imputa (fls. 62). Requereu a parte autora o aditamento (fls. 64-81). Recebida a emenda, decisão de fls. 83-4 decotou parte do requerimentos. Em contestação, o réu alegou defesas preliminares e defesa direta de mérito, consistente, basicamente, em cumprir a publicidade exigida, por manter documentos comprobatórios das despesas à vista de quem quiser examiná-los e por prestar contas regularmente ao parceiro público. Em réplica, rebatem-se as defesas alegadas. O Ministério Público apenas se manifestou por esperar o protesto de provas das partes. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, observo animosidade entre as partes, pelo cotejo da contestação e réplica, a transbordar a lide deduzida em juízo. Se a contestação faz ilações e sugestões das motivações políticas dos autores, para além de defesa da publicidade, a réplica traz escárnio, com muitas linhas de sarcasmo, para além do mero estilo de escrita. Para ambas as partes, a mensagem do juízo é direta: não admito esse proceder no processo. O acesso ao Judiciário não serve a que as partes exponham o que pensam uma da outra, mas aquilo de que precisam. O juízo não é instância para analisar as gestas das partes, mas para dar tutela a quem necessita. Advirto-as a darem modo ao tom, sob pena de multa por má conduta processual. Remeto-me à decisão de fls. 83-4. Em apertada síntese, os autores pretendem remover ilegalidade, consistente na suposta omissão do réu em dar publicidade à execução financeira a que obrigado. O réu celebrou termo de parceria, para consecução de determinado objeto, para o que recebeu da União dinheiro público. Consta da lei e do

termo de parceria a necessidade de publicar (a) relatório de atividades e demonstrações financeiras (Lei nº 9.790/1999, art. 4º, VII, b) e (b) extrato de relatório de execução física e financeira do termo de parceria (cláusula terceira do termo de parceria; fls. 37), donde os autores considerarem inadequada a mera demonstração financeira por balanço fechado. Por isso pedem a devida divulgação dos dispêndios, nos termos do item 4 do pedido. Às fls. 81, adicionaram o pedido de declaração de nulidade dos pagamentos realizados sem observância da publicidade. Reste claro, não é assunto desse processo a prestação de contas em juízo; por sinal, o réu vem prestando contas à CGU, conforme se vê do que acostou à contestação. Do apanhado se vê que o objeto processual concerne ao cumprimento de específica obrigação de fazer, a saber, divulgar os nomes de quem foi pago pela execução do termo de parceria. Em consequência, segundo instam os autores no pedido adicional (fls. 81), declarar nulos os pagamentos, por falta de publicidade. O objeto do processo pode ser resolvido à luz dos documentos juntados nos autos, já que a oportunidade para trazê-los já ocorreu (Código de Processo Civil, art. 396). Impertinente ao caso produzir prova oral, pois o inadimplemento imputado se prova(ria) por documentos, como se verá. Conheço diretamente do pedido, não sem antes cuidar das preliminares. Há interesse de agir de qualquer cidadão, para, por ação popular, remover ilegalidade lesiva ao patrimônio público. Tem-se, no caso, discussão acerca da lesividade que incorre o réu por não dar publicidade ao dispêndio de dinheiro público recebido à oportunidade de convênio. Há interesse de agir em demandar tutela para obrigar o réu a cumprir semelhante publicidade. Porém, quanto ao pedido de declaração de nulidade dos pagamentos efetuados, tem razão o réu, por não decorrer logicamente da causa de pedir a conclusão. A falta de publicidade da execução financeira da parceria não compõe os requisitos de validade dos pagamentos feitos pelo réu, pela simples razão de ser medida posterior ao ato jurídico do pagamento. Cuida-se de obrigação acessória do termo de parceria. A nulidade é consequência da inobservância de requisitos essenciais da existência do ato ou negócio (Lei nº 4.717/1965, art. 2º, parágrafo único, b). Porém, o relato sobre o valor pago e a quem se paga se desenvolve posteriormente ao pagamento mesmo - é representativo de ato ocorrido, mas não compõe o ato em si, tampouco lhe é simultâneo. O descumprimento dessa formalidade não afeta a validade ou eficácia do pagamento, mas pode impor outras consequências ao figurante inadimplente. Na mesma ordem de ideias, pela causa de pedir, é ininteligível o pedido de ser oficiada a Controladoria Geral da União, para se conhecer da integral prestação de contas a que está obrigada a requerida (item 3; fls. 15). Como a causa de pedir inteira insiste na inobservância do réu apenas quanto à publicidade de alguns atos, não é o caso de, por ação popular, examinar toda a prestação de contas. Afinal, a prestação de contas liga o réu à União; se houvesse suspeita de falha na prestação de contas, o objeto da demanda seria outro e envolveria a CGU. Ao fim e ao cabo, a demanda deve ser admitida e prosseguir, para verificar se houve a publicidade dos atos, conforme determinação da lei e do termo de parceria, daí ser desnecessário requisitar a inteira prestação de contas. Estivesse a demanda em início, seria o caso de indeferir a petição inicial, no concernente a tais pedidos, com espeque no art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Mas, instruído o feito, já com a fase postulatória finda, é possível dizê-los, em cognição exauriente, improcedentes. Não há razão jurídica a declarar a nulidade de pagamentos, tampouco de obrigar a CGU a fornecer a prestação de contas. Quanto ao pedido remanescente, a saber, imposição de obrigação ao réu a que informe quem são os destinatários dos valores constantes do balanço de 2012 (fls. 15) relembro que o réu celebrou termo de parceria, para consecução de determinado objeto, para o que recebeu da União dinheiro público. Consta da lei e do termo de parceria a necessidade de publicar (a) relatório de atividades e demonstrações financeiras (Lei nº 9.790/1999, art. 4º, VII, b) e (b) extrato de relatório de execução física e financeira do termo de parceria (cláusula terceira do termo de parceria; fls. 37), donde os autores considerarem inadequada a mera demonstração financeira por balanço fechado. Analiso ambas espécies de publicidade que se haviam de cumprir. Quanto à primeira, prevista na Lei nº 9.790/1999, art. 4º, VII, b, impõe-se às organizações sociais de interesse público, toda vez que prestarem contas por recebimento de verba pública, deem publicidade por qualquer meio eficaz ao relatório de atividades e demonstrações financeiras, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. A esse respeito, o réu mantém publicidade eficaz de seus balanços financeiros e relatório de atividades pela internet. À vista de quem quiser consultar, o link http://www.amarribo.org.br/pt_BR/conheca/relatorio_atividades fornece acesso ao relatório de atividades, balanços e balancetes. É absolutamente eficaz - afirmo: mais eficaz - publicar tais dados na internet do que fazê-los publicar em impressos. Portanto, a exigência legal está plenamente atendida. Quanto à segunda espécie de publicidade, prevista na cláusula terceira do termo de parceria, a organização social de interesse público há de promover, até 28/02 de cada ano, a publicação integral, na imprensa oficial da União, de extrato de relatório de execução física e financeira do termo de parceria, de acordo com o modelo constante no anexo II do Decreto nº 3.100/1999 (fls. 37). Cuida-se de obrigação assumida quando da conclusão do termo de parceria. É verdadeiro que o réu não comprovou ter promovido esta espécie de publicação. Não há cópia do diário oficial da União que dê notícia da divulgação do relatório de execução física e financeira do termo de parceria da forma como exigida pelo reclamado decreto. No entanto, da falta dessa publicação não decorre a procedência do pedido. Explico. O pedido é de obrigar o réu a divulgar os destinatários dos valores constantes do balanço de 2012 - verbatim (fls. 15). Não se demanda pela publicação especificamente prevista na cláusula do termo de parceria. Os autores querem os nomes/cadastros fiscais dos destinatários dos recursos. Entretanto, o anexo II do Decreto nº 3.100/1999 institui modelo que não exige a declinação dos destinatários dos pagamentos. Assim, mesmo que se impusesse ao

réu publicar esse relatório da imprensa oficial, o pedido dos autores não seria atendido. Ajuze-se, o juízo não pode impor o cumprimento de obrigação que não foi objeto de pedido (Código de Processo Civil, art. 128). Ao fim e ao cabo, não há regra jurídica que imponha ao réu divulgar o nome dos recebedores dos pagamentos pela imprensa oficial. A divulgação de tais destinatários fica, assim, incluída na obrigação geral de dar publicidade aos procedimentos de contratação de obras e serviços, como previstos no regulamento a ser adotado pela OSCIP (Lei nº 9.790/1999, art. 14). Se o regulamento não previr meio peculiar da publicidade dos pagamentos efetuados, bastará publicá-los de modo eficaz. É o que o réu tem feito em seu sítio na internet, pelo link http://www.amarribo.org.br/pt_BR/conheca/convenios_publicacoes, em Relação de pagamentos XVª IACC. Ao alcance de qualquer cidadão, inclusive dos autores, há identificação dos beneficiados por pagamentos oriundos da execução do termo de parceria. Quanto à alegada má-fé dos autores, em mover lide temerária que os impusesse o recolhimento de custas e pagamento de honorários, não há provas. É plausível que os autores não soubessem a identificação dos destinatários de pagamentos quando do ajuizamento da ação. A informação consta hoje no sítio eletrônico do réu, como mencionei, mas não constava antes, como se vê da tela copiada pelo próprio réu às fls. 311. Se a inclusão da informação é, de um lado, fato superveniente relevante à resolução da questão de mérito, é, por outro, evidência de que os autores não sabiam dela. Havia interesse de agir quando da demanda, logo, não se cogita de má-fé, caso de permanecer a isenção de sucumbência prevista na Constituição da República, art. 5º, LXXIII. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Autores isentos de custas e de pagamento de honorários. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se as partes, por publicação aos advogados. c. Intime-se o Ministério Público Federal. d. Transitada em julgado a sentença, arquite-se.

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-97.2000.403.6115 (2000.61.15.001634-8) - JOSE VICENTE DE CARVALHO(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000863-70.2010.403.6115 - LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001441-91.2014.403.6115 - HELIO APARECIDO SPAGNOLO(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001606-41.2014.403.6115 - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro o pedido de prova testemunhal e/ou depoimentos pessoais, e designo o dia 28/04/2015 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.

0001977-05.2014.403.6115 - JOAO FERNANDO BAPTISTA(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001979-72.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ESTADUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001980-57.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA TAMBAU LTDA - ME(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA)
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002022-09.2014.403.6115 - APARECIDO DONIZETTE FERRARI(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002237-82.2014.403.6115 - JORGE APARECIDO FRANCELIN(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002238-67.2014.403.6115 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002260-28.2014.403.6115 - AUREA GONCALVES DE LIMA(SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002688-10.2014.403.6115 - ALDEMIR GABAN(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000006-48.2015.403.6115 - CARLOS APARECIDO GARCIA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000013-40.2015.403.6115 - JOSE BRAZ BARBANO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001968-43.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTENOR DO CARMO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK)
Manifeste-se o embargado no praaazo de 15 dias. (republicado por incorreção)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001360-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001360-9) - NEWTON LIMA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEWTON LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001059-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001059-5) - SAMUEL IRATI NOVAES GOMES X FRANCISCO CIANELLI NOVAES GOMES X THAIS APARECIDA NOVAES GOMES X APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA X APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ARGEU FRACOLA FILHO X AVENI DA SILVA FILHO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X BOANERGES LUIZ PINHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SAMUEL IRATI NOVAES GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FRANCISCO CIANELLI NOVAES GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X THAIS APARECIDA NOVAES GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ARGEU FRACOLA FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X AVENI DA SILVA FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDICTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BOANERGES LUIZ PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

0002018-50.2006.403.6115 (2006.61.15.002018-4) - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X PEDRO LUIS MILANEZ

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, Centrais Elétricas Brasileiras S/A , para em cinco dias, manifestar-se sobre o depósito de fls.546.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1049

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. Considerando que é prerrogativa do magistrado, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar 35/79 - LOMAN, ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados, oficie-se aos juízes PAULO CESAR SCANAVEZ, JOÃO BATISTA GALHARDO JÚNIOR e ANTÔNIO BENEDITO MORELLO, com cópias das manifestações de fls. 549/552 e 554/555, para, querendo, responderem às indagações das partes por escrito, ou, alternativamente, informar como preferem ser ouvidos. 2. Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem rol complementar de testemunhas, informando sobre a possibilidade de comparecimento independentemente de intimação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM

Vistos.1. Trata-se de pedido de inclusão no polo passivo da demanda da nova fiadora do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, ANA PAULA JOAQUIM, conforme termo aditivo juntado a fl. 77. Intimada, nos termos do art. 264 do CPC, a manifestar se consentia com a alteração, a ré LUCIANA CASSEMIRO não se manifestou, conforme certidão de fls. 277/278.2. Assim, defiro a inclusão no polo passivo de ANA PAULA JOAQUIM, CPF nº 151.117.168-58. Ao SEDI, para as providências necessárias.3. Sem prejuízo, intime-se a CEF para providenciar o recolhimento do valor referente à despesa de citação da ré por carta. 4. Após, se em termos, cite-se no endereço indicado no termo aditivo de fl. 77, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.5. Intime-se. Cumpra-se.

0002553-95.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO LEANDRO DE ALMEIDA NETO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fl. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000283-64.2015.403.6115 - GFS SEGURANCA LTDA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS UFSCAR

Decisão Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GFS - SEGURANÇA LTDA, contra ato do PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS objetivando que lhe seja assegurado o direito à agendar a vistoria prévia, até o dia 03/03/2015, das 7 às 12 horas para, posteriormente, o envio de sua proposta que ocorrerá até o dia 04/03/2015, às 9 horas. Sustenta a impetrante que tentou agendar a vistoria prévia junto a autoridade coatora para assegurar a sua participação no Pregão Eletrônico nº 015/2015, processo nº 23112.000217/2015-42, contudo obteve a informação de que não havia mais a possibilidade de agendar a vistoria prévia, às quais já estavam encerradas. Alega que o edital prevê a obrigatoriedade da realização de vistoria prévia à elaboração da proposta que deverá ser enviada eletronicamente até a data limite de 04/03/2015, às 9 horas. Afirma, ainda, que o edital não estabelece data limite para a realização das referidas vistorias prévias, apenas estipulando o horário das 7 às 12 horas para a sua realização, conforme item 8.2 do anexo 1-a, previsto do referido edital. É o que basta. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II). No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores do fumus boni juris e do periculum in mora para concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante comprova, em documentação anexa, que o Pregão Eletrônico nº 015/2015 - Processo 23112.000217/2015-42 não estipulou data limite para o agendamento da Visita Técnica e/ou Vistoria. De acordo com o item 8.2 do anexo I-b, verifico que apenas foi estabelecido o horário das 07h00 às 12h00 para o agendamento da Visita Técnica e/ou Vistoria (cfr. fl. 76 dos autos), demonstrando, numa análise preliminar, seu direito a agendar a data para a Visita Técnica e/ou Vistoria até o dia 03/03/2015, das 07h00 às 12h00. Ademais, como a data para a entrega da proposta eletrônica será o dia 04/03/2015, às 9 horas, justificado está o periculum in mora, requisito para concessão desta medida liminar. Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada na inicial, para assegurar ao impetrante o direito à agendar a Visita Técnica e/ou Vistoria, até o dia 03/03/2015, das 07h00 às 12h00. Notifique-se a autoridade coatora, para o imediato cumprimento desta decisão e para a prestação de informações, no prazo de dez dias. Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001959-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK

....vista ao exequente (CEF).

0000297-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MIRIS SANTOS DE ARAUJO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIS SANTOS DE ARAUJO
.pa 2,10vista ao exequente (CEF).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Fls. 285/286 - Intime-se a ALL dos embargos de declaração opostos. Esclareço aos embargantes que a interposição dos embargos não interrompem, muito menos suspendem o prazo de 30 (trinta) dias determinados na decisão de fls. 276/277 para o desfazimento das construções.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004221-56.1999.403.6106 (1999.61.06.004221-4) - MONTVEL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos,Indefiro os pedidos de habilitação e execução dos honorários advocatícios nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, por desistência dos honorários (fls. 439).Após ciência desta decisão, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007438-68.2003.403.6106 (2003.61.06.007438-5) - FERRAZ COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA(SP135325 - WAGNER STEFANINI E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos,Intime-se novamente a C.E.F. da decisão de fl.405.Em não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução por falta de interesse de agir.Intime-se.

0003998-30.2004.403.6106 (2004.61.06.003998-5) - DANTE PAVESE(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Cumpra-se o v. acórdão. Para realização de perícia contábil, nomeio Douglas Avelino dos Santos como perito deste Juízo, que deverá ser intimado desta decisão independentemente de compromisso. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (art. 421 do CPC). Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

0009760-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009760-0) - ALCIDIO PRETTE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista a notícia do óbito do autor, promova o seu patrono a habilitação dos herdeitos, regularizando sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.Requerida a habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0006438-91.2007.403.6106 (2007.61.06.006438-5) - OLGA MAZARO X ARLINDO ESPERANDIO X GENIR

ESPERANDIO AGUILAR X JOSE ESPERANDIO X APARECIDA GENTILIA ESPERANDIO ZECHETTO X LUZIA ESPERANDIO X ANTONIO APARECIDO ESPERANDIO X CARLOS DONIZETE ESPERANDIO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 284/285, em relação aos herdeiros de OLGA MAZARO a saber: ARLINDO ESPERANDIO, CPF nº 546.245.508-97; GENIR ESPERANDIO AGUILLAR, CPF nº 133.488.898-12; JOSÉ ESPERANDIO, CPF nº 589.905.188-49; APARECIDA GENTILIA ESPERANDIO ZECHETTO, CPF nº 098.756.248-70; LUZIA ESPERANDIO, CPF nº 033.858.588-52; ANTONIO APARECIDO ESPERANDIO, CPF nº 005.250.518-99; CARLOS DONIZETTI ESPERANDIO, CPF nº 002.643.318-42, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDP o cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006908-25.2007.403.6106 (2007.61.06.006908-5) - OSVALDO ANTONIO PAVANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Exclua do sistema de acompanhamento processual o nome do advogado Dr. João Domingos Xavier, em face na revogação de poderes de fl. 566 pelo autor. 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 4 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 5 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005974-33.2008.403.6106 (2008.61.06.005974-6) - LAERTE CAMBIAGHI X IVONE FRANCISCHINI CANBIAGHI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 212/213.

0010076-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010076-0) - MARIANO CANDIDO LOPES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a discordância do INSS em relação ao pedido de habilitação feito por Conceição Henrique, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado no processo em tramitação no Juizado Especial Federal mencionado na petição de fls.119, cujo ato deverá ser comunicado pelo requerente. Intime-se.

0011167-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011167-7) - ANTONIO VELOZO DE MATOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7) - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo, por cinco dias, como requerido. Intime-se.

0003502-88.2010.403.6106 - REJANE HANS CALIFANI(SP135223 - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, Considerando que o pedido de desistência da autora está vinculado à quitação de seu contrato habitacional junto à requerida, que deixou de comprovar a referida quitação, designo audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, no dia 11 de março de 2015, às 16h30m. Intimem-se as partes para comparecimento, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

0005106-84.2010.403.6106 - RUBENS MARTINEZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários

advocáticos contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006828-56.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 166/167.

0008748-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-80.2010.403.6106) ALFA TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP113580 - DALTO GOMES) X PLATINUM LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA E SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI E SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Em se tratando de direito disponível posto em análise nestes autos, designo o dia 8 de abril de 2015, às 16h30min, para realização de audiência para tentativa de conciliação, devendo estar presentes todos os envolvidos. Para tanto, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, na pessoa de seus representantes legais e respectivos procuradores. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença destes autos e do processo cautelar em apenso.

0009126-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos da decisão de fl. 144, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003170-87.2011.403.6106 - PAULA SILVA CORREA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. abra-se vista ao(s) exeqüente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0005219-04.2011.403.6106 - DEBORA KELLY DA SILVA MEDINA - INCAPAZ X ISAC MEDINA DA SILVEIRA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 274.

0006169-13.2011.403.6106 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 178/179.

0003698-87.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERDELBI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, comprovando nos autos, bem como a

elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005014-38.2012.403.6106 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Ciência às partes da juntada do Prontuário Médico da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, registrem-se os autos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intimem-se.

0005276-85.2012.403.6106 - APARECIDA VIEGAS GONZALES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 353/354.

0005330-51.2012.403.6106 - ILDA BARBOZA GUARNIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 246/247.

0005825-95.2012.403.6106 - LAURINDO SALVADOR ANDRADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 129/130.

0007083-43.2012.403.6106 - ALEXANDRE HERMANN(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 225/226.

0000276-70.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Converto o julgamento em diligência. Requeru o INSS na contestação a suspensão do feito, com fulcro no artigo 265 do CPC, que dispõe o seguinte: Art. 265. Suspende-se o processo:(...)IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Encontra, realmente, guarida no aludido dispositivo o requerimento do INSS, ou seja, há ocorrência do fenômeno da prejudicialidade externa. Explico. O

autor requer nos presentes autos a concessão de aposentadoria especial, com base, entretanto, em período de trabalho especial já analisado nos autos do processo nº 0009114-41.2009.403.6106, pendente de recurso perante a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, não há como prosseguir a análise do pedido destes autos, visto que depende do desfecho do julgamento no processo pendente de recurso (0009114-41.2009.403.6106), o que consequentemente afetará a análise destes autos com ou sem resolução de mérito. Sendo assim, suspendo o curso do feito até trânsito em julgado dos autos nº 0009114-41.2009.403.6106. Dê-se baixa no registro de processos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, de fevereiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004257-10.2013.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

Vistos, Empós analisar as razões expostas pela requerida/agravante no agravo retido de fls. 275/286 e confrontá-las com as alegações das partes (petição inicial e contestação), há controvérsia sobre a responsabilidade dela (requerida) pelos danos ocasionados ao patrimônio público a demandar dilação probatória por meio de produção de provas pericial e oral, o que, então, conduz-me a retratação da decisão de fl. 271 prolatada pela Juíza Federal Substituta. De forma que, defiro a produção de prova pericial a ser realizada no local do sinistro, sendo que o perito será nomeado pelo Juízo Deprecado, que, além do mais, fixará os honorários periciais a serem depositados pela requerida. E, igualmente, defiro a produção de prova oral, designando audiência de conciliação e instrução para o dia 8 de abril de 2015, às 17h30min. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, arrolarem testemunhas, que deverão ser qualificadas em conformidade com o disposto no artigo 407 do C.P.C., bem como indicarem assistente técnico e formularem quesitos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal dos representantes das partes na audiência designada para interrogatório, com as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Empós formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

0005149-16.2013.403.6106 - MARA REGINA GUSSON - INCAPAZ X GENY QUADRELI GUSSON(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 94/95. Cumpra-se a decisão de fl. 85/85v. Int. FLS. 106: C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista á autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, para o dia 01 DE ABRIL DE 2015, ÀS 11h, a ser realizada no Hospital Electro Bonini da Universidade de Ribeirão Preto-SP, Clínica Civil, na Av. Costábile, 2201, Bairro Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, (acesso Av. Leão XIII, s/n). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista Às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício da empresa FACCHINI S/A, informando que não houve emissão do LCAT para o período de 02/05/1986 a 21/08/1998. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 154.

0000128-25.2014.403.6106 - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada pelo INSS da cópia do processo administrativo nº 166.174.160-3. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000804-70.2014.403.6106 - SUELENI CHAVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Intimem-se.

0001767-78.2014.403.6106 - JOSE MARCOS SADOCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Mantenho a decisão de folha 162 de indeferimento de realização de prova pericial, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 164/165) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro.Intimem-se.

0001987-76.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANGELA IGNACIO DOS SANTOS GONCALVES - ME
Vistos,Recolha a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas processuais junto ao juízo deprecado, comprovando naqueles e nestes autos.Int.

0002172-17.2014.403.6106 - JOAO INOCENCIO SEZARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Vistos,Mantenho a decisão de folhas 177/v de indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa empregadora e de realização de prova pericial, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 180/182) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro.Intimem-se.

0002650-25.2014.403.6106 - CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Tendo em vista ter sido negativa a conciliação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil subsequente.Int.

0003097-13.2014.403.6106 - LENICIA AMBROZIO GUEBARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Recebo o agravo retido interposto pelo INSS.Vista à autora para resposta no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para análise dos Agravos Retidos.Int.

0003102-35.2014.403.6106 - MANUEL VILCHES REPIZO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Defiro o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Designo o dia 08 de abril de 2015, às 14 hs., para audiência de instrução.ncia de instrução. Intimem-se a autora para seu interrogatório (art. 343 do C.P.C.) e as testemunhas para suas oitivas em audiência. Deverão as partes fornecer o rol das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão (art.407 do C.P.C.). Intimem-se.

0003265-15.2014.403.6106 - LOURIVAL GARCIA DUARTE(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Há, numa simples análise da memória de cálculo de fl. 94 apresentada pelo autor no cumprimento de decisão de fl. 88, equívoco na apuração integral das prestações vincendas, pois, caso seja acolhida a pretensão (desaposentação), igualmente fará jus o autor apenas às diferenças entre valores dos proventos pagos e o valor apurado por ele com DIB 01/08/2013. De forma que, por se tratar de competência absoluta do Juízo, que deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial, com o escopo de elaborar cálculo, devendo, para tanto, considerar as diferenças no período de 01/08/2013 (DIB) a 21/08/2015, com base na RMI de R\$ 3.588,63 (v. fls. 66 e 94), reajustada em janeiro de 2014 (proporcional) e janeiro 2015, respectivamente, nos percentuais de 2,32% (R\$ 3.671,88) e 6,23% (R\$ 3.900,63), e os valores dos proventos recebidos do NB 142.005.143-9 (R\$ 2.789,00 de 01/08/2013 a 31/12/2013 - R\$ 2.944,06 de 01.01.2014 a 31.08.2014 - R\$ 3.127,47 de 01.02.2015 a 21.08.2015), inclusive dos abonos anuais (proporcional e integral), mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária da nova Tabela da Justiça Federal das Ações Previdenciárias, consolidando o cálculo no mês de agosto de 2014 (data do ajuizamento da ação). Elaborado o cálculo das diferenças, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, retornem os autos para análise da competência deste Juízo Federal, com a consequente validação ou invalidação dos atos processuais praticados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003977-05.2014.403.6106 - LBL COMERCIO DE FERRAGENS E MADEIRA LTDA - EPP(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004163-28.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SEIXAS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004920-22.2014.403.6106 - SEBASTIANA SANCHES MARTINS(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Considerando o cálculo apresentado pela parte autora (fl.03 e emenda de fl.65), em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 39.887,31, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção.Solicite-se à SUDP as anotações de alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual, passando para R\$ 39.887,31.Cumpra-se.

0005334-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 43/44 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelos réus nos Agravos de Instrumento por eles interpostos (cf. cópia de folhas 87/108 e 149/170) não têm o condão de fazer-me retratar.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações dos réus.Int.

0005584-53.2014.403.6106 - MANTELLI AUTO POSTO LTDA X PEDRO ROBERTO MANTELLI(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Defiro o pedido do prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo sem o recolhimento, retornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0005604-44.2014.403.6106 - TRIGOART - COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Defiro a emenda da petição inicial, para incluir no polo passivo da demanda o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia.Solicite-se à SUDP as anotações.CITEM-SE a UNIÃO e o INMETRO para resposta.Intimem-se.

0005756-92.2014.403.6106 - JOSE HENRIQUE LORENCO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Defiro o pedido do autor de prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0005903-21.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (CNEE), em face da decisão de fls. 114/v.DECIDO-OS.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em que pese o artigo 535, inciso I, de o Código de Processo Civil reportar-se a sentença ou acórdão, é pacífico o entendimento de sua extensão também às decisões.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p.

147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Após exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 125/129) e documentos (fls. 130/155) com a decisão de fls. 114/v, verifico não existir obscuridade, contradição ou omissão na mesma, mas sim, na realidade, irresignação do embargante de ser diversa a situação fática do que fora alegado pelo autor em sua petição inicial. De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela corré, Companhia Nacional de Energia Elétrica (CNEE), corroborado com cópia do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica Iluminação Pública de fls. 134/149 e o ato normativo municipal de fls. 152/154. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000099-38.2015.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

000113-22.2015.403.6106 - CREUSA DE SOUZA FRANCESCHINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro a remessa sem apresentação da memória de cálculo, posto se tratar de competência absoluta, e não

relativa.Intime-se.

0000243-12.2015.403.6106 - CHQ GESTAO EMPRESARIAL E FRANCHISING LTDA(SP345174 - THAIS STELA SIMOES ARTIBALE E SP334025 - THALITA APARECIDA ARAUJO ROSA) X PLAY BRASIL PRODUCAO DE FILMES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,O pedido de tutela já foi apreciado em decisão de fl.78 e o protesto do título já se efetivou, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de depósito do valor do título para fins de suspensão do protesto.Aguardem-se as citações e contestações das partes rés.Intimem-se.

0000527-20.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS PASQUALATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000527-20.2015.403.6106 Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl.08. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633).

Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 11/07/2013, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000529-87.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA CAMILO PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.Apresente o autor cálculo de liquidação, posto ser a DIB e a DER de 03/07/14, devendo, assim, o termo final do PBC ser o mês de junho/14 e, conseqüentemente, as prestações serem devidas a partir da DIB, com reflexo no abono anual, inclusive com termo final em 10/02/15.Intime-se.

0000534-12.2015.403.6106 - PAMELA THAIS CARDOSO BRITO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.Apresente a autora cálculo considerando a variação da RMI desde a DIB, corroborado pelo histórico de pagamento ao outro dependente ou pensionista.Intime-se.

0000573-09.2015.403.6106 - RAMAO LEMES DA COSTA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à parte autora, por força do declarado por ela.Examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada.Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que a parte autora, no momento, está no gozo do benefício de Aposentadoria n.º 42/100.242.243-1, cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício.Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0000574-91.2015.403.6106 - CARLOS ALVES DA CUNHA(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por CARLOS ALVES DA CUNHA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a autora obter a condenação da ré a pagar-lhe indenização no valor de R\$ 47.379,20 (quarenta e sete mil trezentos e setenta e nove reais), mesmo valor dado à causa, superior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, quantia esta máxima de competência do Juizado Especial Federal. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de restrição indevida ao uso do cartão de crédito, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Analisando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais na busca de balizas de valores para os danos morais para casos análogos - inclusão indevida de nomes de clientes bancários nos órgãos de proteção ao crédito - e ainda, considerando os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça que preleciona ser razoável a condenação em até 50 salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito (AGARESP 201303764824; AGARESP 155324; AGARESP 1383211), observo, que as condenações não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Do exposto, entendo que no caso em tela, na eventualidade de procedência do pedido e, na pior das hipóteses, de condenação da ré em danos morais, o valor não superará aqueles dos últimos julgados do STJ. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/8/2012), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada. Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 20.000,00. Intime-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002844-25.2014.403.6106 - DANIELA DA SILVA LIMA (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X DIRETOR CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP (SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Vistos. Devido à perda do prazo de levantamento do(s) alvará(s) 119/2014, certifique a secretaria no verso do(s) mesmo(s) o seu cancelamento, assim como, cancele-o(s) no sistema processual e archive-o(s) em pasta própria na secretaria. Defiro o pedido do(a) impetrante para que expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em substituição ao(s) cancelado(s). Após, arquivem-se. Dilig.

0005759-47.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA. (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CIL CONSTRUTORA ICEC LTDA. contra atos do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e SUPERINTENDE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, determinando às Impetradas que (a) se abstenham de exigir da Impetrante o pagamento da contribuição social fixada pelo artigo 1º da LC 110/2001; e (b) sendo determinado ainda que as Impetradas abstenham-se de tomar quaisquer medidas coercitivas de direitos por sua decorrência, em especial a negativa do fornecimento de certidões de regularidade dos recolhimentos ao FGTS, a inscrição no CADIN, a lavratura de Autos de Infração, o ajuizamento de execução fiscal, etc, que tenham como base de cálculo referidas verbas consideradas de natureza indenizatória, deduzindo, em síntese, inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social geral, adicional ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por afronta ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, redação dada com Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, que restringiu, portanto, a materialidade das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao faturamento, a receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro, sendo que em nenhum desses conceitos se encaixa a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. E, além do mais, houve esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, sem falar na sua contrariedade aos princípios da legalidade, proporcionalidade e do não-confisco. Examinado, então, o pedido da impetrante de concessão de liminar. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 por cento sobre o

montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo da Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O dispositivo legal estabelece que a contribuição devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa incide sobre os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Pois bem. Conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração de inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, por afronta ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, não verifico que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida, pois, depois de quase 13 (treze) anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001, resolve a impetrante bater às portas do Poder Judiciário exigindo declaração de inconstitucionalidade da contribuição social geral para o FGTS e compensação de valores, ainda que só dos últimos 5 (cinco) anos (prescrição quinquenal). Vou além. Estava (e está) a impetrante sujeita a aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação questionada no prazo legal, que, todavia, isso não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar ainda no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão em testilha não demandará dilação probatória e a decisão final neste writ ocorrerá num prazo razoável. De forma que, não concedo a liminar pleiteada, por ausência de um dos seus requisitos legais. Notifiquem-se os impetrados do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO e da CEF, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa (R\$761.591,95), que deverá ser anotado pelo Setor de Distribuição. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005774-16.2014.403.6106 - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CMI - CONSTRUÇÕES METÁLICAS ICEC LTDA. contra atos do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e SUPERINTENDE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, determinando às Impetradas que (a) se abstenham de exigir da Impetrante o pagamento da contribuição social fixada pelo artigo 1º da LC 110/2001; e (b) sendo determinado ainda que as Impetradas abstenham-se de tomar quaisquer medidas coercitivas de direitos por sua decorrência, em especial a negativa do fornecimento de certidões de regularidade dos recolhimentos ao FGTS, a inscrição no CADIN, a lavratura de Autos de Infração, o ajuizamento de execução fiscal, etc, que tenham como base de cálculo referidas verbas consideradas de natureza indenizatória, deduzindo, em síntese, inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social geral, adicional ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por afronta ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, redação dada com Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, que restringiu, portanto, a materialidade das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao faturamento, a receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro, sendo que em nenhum desses conceitos se encaixa a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. E, além do mais, houve esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, sem falar na sua contrariedade aos princípios da legalidade, proporcionalidade e do não-confisco. Examinado, então, o pedido da impetrante de concessão de liminar. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo da Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O dispositivo legal estabelece que a contribuição devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa incide sobre os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Pois bem. Conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração de inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, por afronta ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, não verifico que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida, pois, depois de quase 13 (treze) anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001, resolve a

impetrante bater às portas do Poder Judiciário exigindo declaração de inconstitucionalidade da contribuição social geral para o FGTS e compensação de valores, ainda que só dos últimos 5 (cinco) anos (prescrição quinquenal). Vou além. Estava (e está) a impetrante sujeita a aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação questionada no prazo legal, que, todavia, isso não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar ainda no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão em testilha não demandará dilação probatória e a decisão final neste writ ocorrerá num prazo razoável. De forma que, não concedo a liminar pleiteada, por ausência de um dos seus requisitos legais. Notifiquem-se os impetrados do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO e da CEF, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa (R\$84.751,78), que deverá ser anotado pelo Setor de Distribuição. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000511-66.2015.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Considerando que houve comparecimento de representante da Comissão de Prerrogativas da OAB/SP em audiência do dia 25/02/2015, conforme cópia da ata juntada aos autos (fl.80), manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, fundamentando. Intime-se.

0000556-70.2015.403.6106 - D. A. DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Entendo ser imprescindível no mandado de segurança, ainda que o mesmo constitua ação hábil à declaração do direito de compensação/restituição tributária, atribuição do valor da causa em conformidade com a pretensão postulada, no caso os valores a serem compensados/restituídos no quinquênio anterior a impetração, acompanhado inclusive de memória de cálculo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Faculto à impetrante juntar memória de cálculo do valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Registro, por fim, caso a memória de cálculo não corresponda ao valor dado à causa, deverá recolher a diferença das custas processuais. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000712-58.2015.403.6106 - JULIANA CORTEZIA DE SOUZA VILA(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES) X DIRETOR GERAL ASSOCIACAO EDUCACIONAL ENSINO SUPERIOR - UNILAGO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JULIANA CORTEZIA DE SOUZA VILA contra ato do DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, em que pleiteia a concessão de liminar para assegurar-lhe a matrícula no quinto período do Curso de Ciências Contábeis, período noturno. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, ser ilegal o ato da autoridade coatora de negar a matrícula no 5º período do Curso de Ciências Contábeis, ano letivo de 2015, por não ser mais bolsista depois de ter sido rescindido seu vínculo empregatício, sem justa causa, com a Associação Educacional de Ensino Superior. Examinado, então, o pedido de liminar, no caso a presença dos requisitos legais para sua concessão. Num exame do alegado pela impetrante, não verifico ser relevante o fundamento jurídico do pedido de segurança pleiteado, conforme passo a motivar. É sabido que a prestação de ensino em caráter particular somente é possível com a recuperação dos custos respectivos, o que é alcançado com o regular pagamento da matrícula e das mensalidades, ou, em outras palavras, a matrícula, no ato de inscrição da impetrante no 5º período do Curso de Ciências Contábeis, no período noturno, vinculando-o à instituição educacional superior, não tem caráter pedagógico, mas sim meramente formal e administrativo, com efeitos civis, pois caracteriza o termo inicial de um contrato em que a instituição de ensino presta o serviço e a impetrante paga o custo. Logo, sua prestação sem a correspondente contraprestação da impetrante implica em enriquecimento sem justa causa desta, por força de rescisão do contrato de trabalho. Sendo assim, entendo que a recusa do impetrado em aceitar a matrícula da impetrante para o 5º período do Curso de Ciências Contábeis, no período noturno, sob a alegação de não ser ela mais bolsista, por rescisão do contrato de trabalho, como alega e confessa a impetrante na petição inicial, por si só, não caracteriza abuso de poder ou ilegalidade. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada, por ausência de pressuposto para sua concessão, no caso a relevância de fundamento jurídico da impetração. Notifique-se o impetrado a prestar informação, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão deste writ, a qual deverá ser

subscrita por ele, e não apenas por advogado constituído, ou seja, a informação pode ser subscrita em conjunto pelo impetrado e o advogado constituído. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15, firmada sob as penas da lei. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000734-19.2015.403.6106 - MONISE FONTES BAIÃO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X DIRETOR DA FACULDADES INTEGRADAS DOM PEDRO

Vistos, Incorre em ledô engano a impetrante, por meio de seu patrono, na indicação de ser autoridade coatora a FACULDADES INTEGRADAS DOM PEDRO II, visto olvidar (ou ignorar), apesar de ser sabido e, mesmo, consabido ser autoridade coatora aquela que pratica (ou deixa de praticar) o ato de autoridade impugnado pela impetrante, ou seja, confunde autoridade coatora com sujeito passivo no mandado de segurança, o que, então, determino a exclusão das FACULDADES INTEGRADAS DOM PEDRO II. Proceda, assim, o Setor de Distribuição referida exclusão. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MONISE FONTES BAIÃO contra ato do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DOM PEDRO II, em que pleiteia a concessão de liminar para ver assegurado o abono de faltas às aulas das disciplinas História e Teoria do Urbanismo II e Projeto de Arquitetura e Urbanismo IV, por motivo de doenças (CID G43.9 e B30), com a consequente aprovação da mesma nas referidas disciplinas do ano letivo de 2014 do Curso de Arquitetura e Urbanismo. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, ser ilegal o ato da autoridade coatora de não abonar as faltas às aulas nas disciplinas História e Teoria do Urbanismo II e Projeto de Arquitetura e Urbanismo IV, ano letivo de 2014 do Curso de Arquitetura e Urbanismo, comprovadas por atestados médicos da justificativa de doenças (CID G43.9 e B30). Examinado, então, o pedido de liminar, no caso a presença dos requisitos legais para sua concessão. Num exame do alegado pela impetrante, verifico ser relevante o fundamento jurídico do pedido de segurança pleiteado, porquanto viola o princípio da razoabilidade, apesar da autonomia didático-científica da instituição de ensino superior, negar a autoridade coatora pedido da impetrante de abono das faltas nos períodos de 24 a 26/03, de 04 a 11/04, 23 a 26/05 e o dia 14/11/2014, evitando, assim, a reprovação delas nas disciplinas de História e Teoria do Urbanismo II e Projeto de Arquitetura e Urbanismo IV, por motivo de doenças (G43.9 e B30), comprovadas com as cópias dos atestados médicos contemporâneos aos fatos juntados com a petição inicial às fls. 22/25, datados de 24 de março, 4 de abril, 23 de maio e 14 de novembro de 2014. Concluo, assim, que devem ser abonadas as faltas, ante a justificativa apresentada pela impetrante de estar impossibilitada de frequentar as aulas das referidas disciplinas. Nestes termos já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. NÃO COMPARECIMENTO ÀS AULAS. MOTIVO DE DOENÇA. ATESTADO MÉDICO. ABONO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. 1. Comprovado nos autos, por meio de atestado médico contemporâneo aos fatos, que o aluno não alcançou a frequência mínima exigida para a disciplina por conta de uma única falta motivada por doença, é cabível o abono respectivo de modo evitar a sua reprovação por faltas. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal. 2. Hipótese em que o estudante alcançou nota muito superior ao mínimo exigido para aprovação e, portanto, demonstrou que apreendeu grande parte do conteúdo ministrado, razão maior das normas que estabelecem frequência mínima às aulas em instituições de ensino superior. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R. AG 200701000017473, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, j. 10/8/2007, v.u., DJ 3/9/2007) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. NÃO COMPARECIMENTO ÀS AULAS. MOTIVO DE DOENÇA. ATESTADO MÉDICO. ABONO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. 1. Comprovado nos autos, pro meio de atestado médico que o aluno não alcançou a frequência mínima exigida, em virtude de estar afastado temporariamente de seus estudos, conforme atestados médicos. 2. Cabível o abono respectivo para evitar a sua reprovação no curso de Engenharia de Computação do Instituto Militar de Engenharia, tendo em vista que apesar das faltas, obteve as notas mínimas para sua aprovação. 3. Precedentes. 4. Agravo provido. (TRF 2ª R. AG 200902010008924, Relatora Desembargadora Federal Salette Maccaloz, Sétima Turma especializada, j. 23/9/2009, v.u., DJU 6/10/2009) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTAS - DOENÇA GRAVE - DECRETO-LEI 1.044/69. 1. A impetrante foi acometida de crise de depressão, incapacitando-a de frequentar regularmente as aulas, comprovada com atestado médico. 2. Para os alunos nessa condição, desde que amparados por laudo médico serão atribuídos, como forma de compensação às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento de ensino. 3. No caso, a impetrante, apesar das faltas, obteve as notas mínimas para sua aprovação, pleiteando tão somente o abono das faltas, para poder efetuar a sua matrícula no semestre seguinte. 4. Não se mostra razoável, apesar da autonomia didático financeira e administrativa das universidades, negar o pedido a impetrante, tão somente pela não observância do prazo de 5 dias para a referida requisição. Pelo

que se depreende dos autos, não poderia fazê-lo pessoalmente, tão pouco seria possível por um de seus familiares, visto que residem em outro município.5. Portanto, não poderia a Universidade opor óbice a fruição integral do direito a que aluna invoca, com base no disposto no Decreto-Lei n.º 1.044/69.6. Negado provimento à remessa oficial e à apelação.(TRF 3ª R. AMS 200861000020564, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 21/5/2009, v.u., DJF3 9/6/2009) Está, igualmente, presente o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, uma vez que a impetrante deverá cursar novamente as citadas disciplinas, por ter sido reprovada por faltas, inclusive com desembolso financeiro, sem falar no óbice regimental de fazer prova substitutiva. POSTO ISSO, concedo a liminar pleiteada, por estarem presentes os pressupostos para sua concessão, determinando que a autoridade coatora reexamine o ato de reprovação da impetrante nas disciplinas História e Teoria do Urbanismo II e Projeto de Arquitetura e Urbanismo IV, ano letivo de 2014 do Curso de Arquitetura e Urbanismo, mediante abono das faltas nos períodos de 24 a 26/03, de 04 a 11/04, 23 a 26/05 e o dia 14/11/2014, comprovadas com atestados médicos contemporâneos aos fatos, protocolados no prazo regimental na instituição de ensino superior, datados de 24 de março, 4 de abril, 23 de maio e 14 de novembro de 2014, com reflexo no direito de submeter às provas substitutivas das citadas disciplinas. Notifique-se o impetrado a prestar informação, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão deste writ, a qual deverá ser subscrita por ele, e não apenas por advogado constituído, ou seja, a informação pode ser subscrita em conjunto pelo impetrado e o advogado constituído. Dê-se ciência do writ ao representante judicial das FACULDADES INTEGRADAS DOM PEDRO II, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000737-71.2015.403.6106 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BINOTTO S/A - LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO contra ato do CHEFE DA 9ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com o escopo de ser determinado à autoridade coatora a restituir o automotor da marca Randon, modelo SR CA, fab/mod 2006, placa MEB 0437, Guarulhos/SP, e o CRLV 010797587974, apreendidos por irregularidade de estar o veículo com um quarto eixo adaptado, modificação esta não permitida pela Resolução do CONTRAN n.º 292, de 29 de agosto de 2008, por inexistência de configuração na Portaria do DENATRAN n.º 63, de 31 de março de 2009. Para tanto, alega a impetrante como relevância de fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, ilegalidade na apreensão do automotor e da documentação, posto transportar carga em conformidade com a normatização vigente, isso por existir autorização expressa constante no CRLV, emitido pelo DETRAN/SP em 15/10/2014, de rodar o automotor com um quarto eixo, podendo, assim, acrescentar mais 10 (dez) toneladas de carga, com respeito aos limites de peso por eixo e peso bruto total da composição, conforme vem rodado pelo Brasil sem qualquer percalço há mais de quatro meses. E, por fim, alega como risco de ineficácia da medida se concedida somente no final, o fato de estar em recuperação judicial, cujo processo tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Lages/SC (Autos n.º 039.12.004778-9), conseguindo, mesmo diante desta situação, manter poucos clientes com base na confiança de sua experiência na prestação de serviços de transporte de cargas, como, por exemplo, para a empresa Klabin S/A, conforme cópia do conhecimento de transporte anexo, sendo que caso não seja entregue a carga a tempo e modo poderá esta sofrer grave prejuízo na sua linha de produção, com consequente possibilidade de ser rescindido o contrato de transporte pelo atraso na entrega das mercadorias, bem como não haver a menor possibilidade de se fazer o transbordo da carga como exige a autoridade coatora, porque se tratam de enormes e pesadas bobinas de papel e se faz necessário utilizar equipamentos para o carregamento e descarregamento da mercadoria transportada, que somente pode ser encontrado no fabricante e/ou seus clientes, inclusive existir risco enorme de avaria da carga quando movimentada em locais impróprios, sem falar nos óbices de ordem tributária. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante dos dois pressupostos legais elencados. É sabido e, mesmo, consabido ser da competência da administração aplicar as sanções previstas no ordenamento jurídico por irregularidades, que, no caso em tela, num exame superficial que ora faço, parece-me terem sido afrontados pelo impetrado, pois consta do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) de fl. 18, campo observações - PBT = 040,00T*04 EIXOS, emitido em 15/10/2014 e com validade até 15/10/2015, permissão pelo DETRAN/SP de transporte de até 40 (quarenta) toneladas de carga (PBT) sobre os 4 (quatro) eixos, órgão executivo de trânsito estadual este competente para permitir modificação no automotor apreendido pela autoridade coatora, conforme disposto na Resolução do CONTRAN n.º 292, de 29 de agosto de 2008, mormente no seu artigo 9º e anexo de tabela das modificações permitidas. Há, portanto, falta de amparo legal na apreensão do automotor e do seu CRLV pela autoridade coatora, devendo, assim, serem liberados. E, por fim, constato haver risco de ineficácia da medida, posto estar a carga transportada dentro do limite permitido (PBT) - 40 toneladas - e a possibilidade de rescisão do contrato de transporte da mercadoria (bobinas). POSTO ISSO, concedo a liminar pleiteada, determinando que o

impetrado faça a entrega à impetrante, na pessoa de seu representante, condutor indicado, do automotor da marca Randon, modelo SR CA, fab/mod 2006, placa MEB 0437, Guarulhos/SP, e do CRLV 010797587974, isso depois do recolhimento das custas. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Defiro a juntada do instrumento de mandato judicial no prazo requerido. Int. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001987-86.2008.403.6106 (2008.61.06.001987-6) - IOLANDA APARECIDA SINIBALDI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IOLANDA APARECIDA SINIBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando as alterações do procedimento de execução do julgado, esclareça a parte autora se deseja promover a execução com a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., com os cálculos apresentados na petição de fls. 337/348. Registro existir coisa julgada sobre os critérios de correção monetária e juros de mora, fixados em 09/04/14, na decisão monocrática de fls. 302/305, que a exequente não se insurgiu. Após, retornem os autos à conclusão para que se dê início à execução do julgado, inclusive relativamente a implantação do benefício que foi objeto desta demanda. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2246

MANDADO DE SEGURANCA

0001028-71.2015.403.6106 - BELA FLOR COMERCIO DE FLORES RIO PRETO LTDA(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Desentranhem-se as guias DARE juntadas às fls. 143/144, vez que desnecessárias, considerando que não está previsto na lei de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96). Tais guias ficarão à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias em Secretaria. Findo o prazo, não sendo retiradas, serão destruídas. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001060-76.2015.403.6106 - PAULO HENRIQUE PERDONCINI GARRIDO X GABRIELA VICENTE TRANJAN(GO038468 - JOSE GUILHERME VICENTE BOTTAZZO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Intime-se os impetrantes para promoverem o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, através da Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Comprovado o recolhimento e considerando o teor de fls. 21/26, informando que a representação da OMB em São José do Rio Preto encerrou suas atividades e considerando também que o endereço do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo está localizado na cidade de São Paulo, município esse que está sob a jurisdição daquela Subseção, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66 e, ainda, em se tratando de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033;

TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), que se fixa na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta, determinando o imediato encaminhamento dos autos àquela. Não ocorrendo o recolhimento das custas iniciais, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006964-33.2008.403.6103 (2008.61.03.006964-6) - ANTONIO GUILHERMINO DA SILVA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009065-38.2011.403.6103 - FERNANDO APARECIDO DE AZEVEDO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006720-65.2012.403.6103 - EDSON SANTANA ANACLETO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400024-17.1990.403.6103 (90.0400024-0) - JOAO MARTINIANO DO PRADO X APPARECIDA PEREIRA DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-94.1999.403.6103 (1999.61.03.004232-7) - ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 -

CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000547-45.2000.403.6103 (2000.61.03.000547-5) - TEREZA NEVES DA COSTA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X TEREZA NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002656-22.2006.403.6103 (2006.61.03.002656-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005591-35.2006.403.6103 (2006.61.03.005591-2) - CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005834-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005834-2) - JOSEFA ALVES DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008871-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008871-1) - JUCELI GERALDA DE FARIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUCELI GERALDA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000374-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000374-6) - SILVANDIRA LOPES MARTINS PINTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANDIRA LOPES MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002067-93.2007.403.6103 (2007.61.03.002067-7) - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004983-03.2007.403.6103 (2007.61.03.004983-7) - DALVA GOMES DE MEIRA GALBIATTI(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DALVA GOMES DE MEIRA GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007677-42.2007.403.6103 (2007.61.03.007677-4) - IVONE DELFINO MARTINS(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE DELFINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009005-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009005-9) - JOSE LUIZ TOMAZ(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LUIZ TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009818-34.2007.403.6103 (2007.61.03.009818-6) - LUCILENA FERREIRA EVANGELISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCILENA FERREIRA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001685-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001685-0) - MURILO DE ALMEIDA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MURILO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003332-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003332-9) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008321-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008321-7) - MARIA HELENA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009024-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009024-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001127-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001127-2) - JOODENIR RODRIGUES LEITE DE MORAES(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOODENIR RODRIGUES LEITE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003865-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003865-4) - ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004822-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004822-2) - ALAIDE DE MOURA OLIVEIRA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ALAIDE DE MOURA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinado pelo Juízo (fl. 123), foram emitidas minutas de RPV referentes ao valor do crédito cabente à parte e aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, devem as partes se manifestar sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora, depois o INSS), tomando-se a omissão como concordância tácita.

0005591-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005591-3) - EDUARDO VAGNER DE ANDRADE SILVA X DORALINA MARIA TORRES DE ANDRADE SILVA X MARIA CAROLINA TORRES DE ANDRADE SILVA X MARIA CLARA TORRES DE ANDRADE SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VAGNER DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006841-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006841-5) - CID ROMAO DOS SANTOS(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008205-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008205-9) - MARIA ZELIA VILACA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001070-08.2010.403.6103 (2010.61.03.001070-1) - MARTINHO PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002552-54.2011.403.6103 - AGNALDO TIMOTEO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003284-98.2012.403.6103 - MANOEL MESSIAS ALVES(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS ALVES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

Expediente Nº 2631

EXECUCAO DA PENA

0002772-81.2013.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Preliminarmente, considerando o laudo pericial juntado às fls. 71/74, arbitro os honorários da perita nomeada no valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria a requisição do respectivo pagamento junto à Diretoria do Foro, expedindo-se o quanto necessário. Ademais, considerando a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 76/77, deixo, por ora, de designar audiência admonitória, para determinar a intimação da apenada, na pessoa do seu defensor constituído, para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o médico psiquiatra que realiza seu tratamento de saúde. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008391-60.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Fl. 190: Recebo o recurso de apelação interposto da Defesa em seus regulares efeitos. Intime-se o réu para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, estando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8125

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006850-84.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ALVES DA SILVA

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedida providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado (PINDAMONHANGABA/SP). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008137-82.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOLANGE BAZIN DE SOUZA X SOLANGE BAZIN DE SOUZA

Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou o(s) réu(s) para efetuar a citação nem o veículo para busca e apreensão. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

DEPOSITO

0002702-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE

Abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse.

0000729-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO LUIZ LANFREDI GODOY MOREIRA(SP321412 - FAUSTO NAVAJAS DE SA LEITE)

Defiro o pedido de restrição da transferência, licenciamento e circulação do veículo que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça de fls. 100, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0002908-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS(SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA E SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI)

Fls. 86/87: Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 135.000,90 (cento e trinta e cinco mil reais e noventa centavos), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Int.

0004313-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME X ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

Fls. 146: Indefiro a expedição de mandado para o primeiro endereço tendo em vista que já foi diligenciado conforme certidão de fls. 69. Expeça-se carta precatória para o segundo endereço. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedida providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado (POÁ/SP). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. (PRECATÓRIA EXPEDIDA, RETIRAR EM SECRETARIA)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000033-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-86.2013.403.6103) ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 60).

0000173-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-62.2013.403.6103) EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 62: Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000761-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) JULYANNE NAKAGAWA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tratam os autos de embargos de terceiro, com pedido de liminar, com a finalidade de obter o desbloqueio do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) depositado na conta corrente nº 25.789-7, agência 3790, Banco Itaú. Alega a embargante que recebeu referido valor a título de doação de seu pai, que vendeu um apartamento de sua propriedade, e depositou a parte que cabia à mesma na conta bancária pertencente ao esposo da embargante. Ocorre que o esposo da embargante teve ajuizada em seu desfavor uma Ação de Execução de Título Extrajudicial decorrente de Processo Administrativo proveniente do Tribunal de Contas da União, que apurou a prática de ato de improbidade administrativa no Processo Licitatório nº 7585/CTA/02. Nos autos do referido Processo Administrativo o esposo da embargante foi condenado a pagar solidariamente o valor de R\$ 1.223.240,00 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta reais), como forma de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos. Afirmar a embargante que, conquanto seu esposo tenha oposto Embargos à Execução nº 0002633-95.2014.403.6103, nos autos principais (0000078-08.2014.403.6103) foi deferida a utilização do sistema BACENJUD para garantia do pagamento da dívida, com o bloqueio do valor de R\$ 97.608,94 (noventa e sete mil, seiscentos e oito reais e noventa e quatro centavos) de sua conta corrente (nº 25789-7, agência 3790, Banco Itaú). Diz a embargante que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é fruto de doação de seu pai, sendo bem próprio, excluído do regime de comunhão parcial de bens decorrente de seu casamento, devendo, por tal razão ser desbloqueado do sistema de constrição judicial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja

finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte. De acordo com os artigos 1.658 e seguintes do Código Civil (CC), no regime da comunhão parcial, comunicam-se, para fins de meação, os bens adquiridos na constância do casamento (Bens Comuns), excetuando-se da mesma aqueles considerados como bens particulares. Os bens particulares são aqueles adquiridos antes do casamento ou recebidos, a qualquer tempo, em virtude de herança ou doação (Bens Particulares), ao passo que os Bens Comuns são aqueles adquiridos após o casamento, excluídos os recebidos por herança ou doação. No caso em questão, alega a embargante que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) depositado em 10.10.2014 na conta de seu marido pertence somente a ela, por força de recebimento de quota-parte de doação de seu pai, proveniente da venda de um apartamento de sua propriedade. Observa-se, efetivamente, que a embargante juntou aos autos documentos com o fito de indicar que o valor depositado na conta corrente de seu esposo corresponde à doação de quota-parte relativa à venda de apartamento de propriedade de seu pai, e que seria, por essa razão, bem particular, não sujeito ao bloqueio do sistema BACENJUD. Foram juntados aos autos declaração do pai da embargante de que lhe doou o valor discutido nos autos (fls. 16), além do cheque emitido (fls. 29) e do extrato da conta corrente do esposo da embargante (fls. 30-31). Todavia, ao menos à primeira vista, não é possível atender ao pedido da embargante de desbloqueio do referido valor, levando-se em conta o fato de não parecer perfeitamente delineado nos autos que a referida doação, se de fato existente, tenha ocorrido de forma regular, já que não há notícias nos autos nem mesmo de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD quando da concretização da doação, fato este que, por si só, fragiliza as razões da embargante para o desbloqueio. Diante disso, ainda que não seja possível afirmar categoricamente que o depósito seja realmente proveniente de uma doação incomunicável ao cônjuge, tampouco se pode dizer o contrário. Ademais, não está demonstrado (ou sequer alegado) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo que o desbloqueio liminar acarretaria um sério risco de irreversibilidade. Nestes termos, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão, particularmente depois da formação do regular contraditório, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 40 (quarenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB)

Tendo em vista a não concordância do Exequente (fls. 435/439), indefiro o requerimento da Massa Falida do Banco Royal de Investimento SA (fls. 425/432). Requeira a parte autora o que de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001173-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JANET MURATORI(SP076134 - VALDIR COSTA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão do oficial de justiça de fls. 90. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0007381-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI)

Vistos etc.. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente

pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se mandado de intimação dos executados da penhora realizada e das datas de praxeamento. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida. Cumpra-se.

0009503-30.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA Fls. 159/162: Manifeste-se a CEF.

0007081-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND) X FERNANDO FRANCHI RODRIGUES X RAFAELA DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO

Determinação de fls. 67: intima-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados.

0008964-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C K R ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JULIETA FERREIRA LOPES DA COSTA MORENO X CARLOS AUGUSTO CARVALHO MORENO(SP288797 - LUCAS BATISTA PEREIRA ALCIPRETE)

Fls. 125: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar o endereço do réu. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Int.

0008981-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R.V.R. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor correto da dívida, entendo que a questão deverá ser resolvida nos embargos à execução. Requeira a CEF o que julgar cabível para o prosseguimento da execução. Nada requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000949-38.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AUGUSTO CESAR ARANTES DO SACRAMENTO(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)

Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002526-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S R MONTAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA EPP X SILVIO DONIZETI DOS SANTOS PINTO X EVARISTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Fls. 65: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar o endereço do réu. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Int.

0003691-36.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

Vistos, etc... Tendo em vista o ofício de fls. 71, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004969-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X B M DOS SANTOS NETO & CIA LTDA - ME X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS NETO X EDNA AMBROZIO LEITE SANTOS(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)
Fls. 100: Ciência aos executados.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000751-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARMARIUS MOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME X MARCELO CARLOS DE SOUZA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000781-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003112-98.2008.403.6103 (2008.61.03.003112-6) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE HELENO SODRE X ROSANGELA COSTA LEITE SODRE
Vistos, etc... Tendo em vista o certificado na Carta Precatória devolvida (fls. 136/189), intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007640-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA
Vistos etc..Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.Expeça-se mandado de reavaliação, bem como para a intimação dos executados da penhora realizada e das datas de preceamento.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida.Cumpra-se.

0000773-25.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE BENEDITO XAVIER X CLARICE SANTOS XAVIER
Cite(m)-se.Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008224-87.2004.403.6103 (2004.61.03.008224-4) - LUIZ ALBERTO DELLA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 273, final: intime-se o impetrante de fls. 275/278.

0003621-19.2014.403.6103 - RAFAEL STOCKLER SANTOS LIMA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR) X BARBARA ALESSANDRA GONCALVES PINHEIRO YAMADA(SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X DENIS MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS
Em face da certidão retro, providencie a parte impetrante o recolhimento referente as despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), em GRU, sob o código da receita 18730-5.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0004686-49.2014.403.6103 - ARLINDO VILANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005926-73.2014.403.6103 - JOSE PEDRO DOMINICALI(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 49, final: intime-se o impetrante de fls. 52/56.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001526-16.2014.403.6103 - ORLANDO PALAU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 154/159: Dê-se ciência ao autor. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002261-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-19.2006.403.6103 (2006.61.03.001046-1)) SENEVAL VIEIRA DA SILVA X ANA CARLA OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Esclareça a CEF o teor da petição de fls. 392, tendo em vista que as páginas citadas não são condizentes com as dos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUMAR COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X ROGERIO RAMOS X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDUMAR COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS
Intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int.

0003319-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADINHO HITLER DE LIMA LTDA - ME X MARIA ALEXANDRA DE LIMA X EDUARDO ALEXANDRE DE LIMA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO HITLER DE LIMA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALEXANDRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALEXANDRE DE LIMA MELO
Intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int.

0003320-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME X ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO X FATIMA GOMES MAUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA GOMES MAUCH
Intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int.

Expediente Nº 8137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000005-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000005-7) - ELIANE APARECIDA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica que se realizará na Unidade de Especialidades de Saúde, sito na Rua Madre Teresa, nº 449, no dia 16 de março de 2015, às 09h20min. Oportunidade em que deverá procurar o Dr. Luiz Antônio, gerente da UES, responsável pela orientação da médica que elaborará o laudo pericial. Comunique-se o INSS.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1068

EMBARGOS A EXECUCAO

0006681-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001861-4)) MARCO ANTONIO ALVES X MARIA TELMA DUARTE LAGE(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

MARCO ANTONIO ALVES E OUTRO, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da ação executiva. À fl. 39, a embargada apresentou impugnação, informando que os débitos cobrados na execução fiscal em apenso, não foram incluídos no parcelamento que trata a Lei nº 11.941/09. Os embargantes manifestaram-se às fls. 44/45 afirmando que o débito encontra-se parcelado. Às fls. 54/60, a embargada juntou extratos atualizados dos débitos, a fim de comprovar que estão ativos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifico que o objeto dos Embargos versa tão somente sobre a suspensão da execução fiscal em razão do alegado parcelamento. Com efeito, os documentos acostados aos autos, evidenciam que a dívida não se encontra parcelada, razão pela qual julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004174-71.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-26.2010.403.6103) CARMEM LUCIA PASSOS FIGUEIREDO(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, visando à reforma da sentença proferida às fls. 27/28, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Alega em síntese, o reconhecimento equivocado da prescrição. Requer seja aplicado o prazo suplementar de 180 dias para a propositura da execução fiscal, previsto no artigo 2, parágrafo 3 da LEF. Intimada a apresentar contrarrazões, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo legal. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A execução fiscal foi ajuizada com o objetivo de cobrar anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, totalizando o valor de R\$ 563,34 em dezembro de 2009. Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/1990, o recurso cabível em face das sentenças de primeira instância, nas execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) na data da distribuição, são os embargos infringentes. No caso concreto, conforme o acórdão acostado à fl. 50, este executivo fiscal possui valor inferior ao limite legal, sendo os embargos infringentes o recurso adequado. Destarte, uma vez que a apelação foi interposta dentro do prazo previsto para os embargos e em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, recebo a apelação como EMBARGOS INFRINGENTES e passo a analisar o seu mérito. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de anuidades referentes aos exercícios de 2004 e 2005. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada. Tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício e uma vez inscrito por requerimento próprio no Conselho competente e emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, não havendo se falar em decadência. A partir do inadimplemento, inicia-se o

prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREA - DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora.2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. 3. ...4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. (grifo nosso) 7. ...8. Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992). 12. ...13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 435694, Rel. Juiz Silva Neto, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1221No caso, ocorrido o fato gerador das referidas anuidades, em janeiro de 2004 e janeiro de 2005, respectivamente, não houve recolhimento no vencimento (abril daqueles anos).A partir do vencimento, não tendo havido defesa ou outra causa de suspensão do prazo prescricional, incumbe ao Conselho Regional inscrever os valores em dívida ativa e executá-los antes do término do prazo prescricional de cinco anos. Não foi o que ocorreu com as anuidades cobradas, cuja prescrição consumou-se. Com efeito, o despacho que ordenou a citação data de 21 de julho de 2010, decorridos mais de cinco anos desde o vencimento, nos termos do artigo 174 do CTN. Ademais, inaplicável o disposto no artigo 2, 3 da LEF, como pretende o embargado. Vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.- Os créditos exigidos são decorrentes de anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos da Lei nº 5.194/66. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária.- Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, pois esta se aplica somente às dívidas de natureza não tributária, diferente da anuidade objeto da execução. Ademais, o referido artigo teve sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (AI no Ag 1037765/SP). (grifo nosso)- As anuidades exigidas têm natureza tributária e é sujeita a lançamento de ofício e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento.- Os créditos referentes às anuidades de 2001 e 2002, vencidos, respectivamente, em 31.03.2001 e 31.03.2002, conforme artigo 63, 2º, da Lei nº 5.194/66, estão prescritos, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior aos seus vencimentos e a propositura da ação em 24.05.2007.- Reconhecido o decurso do prazo extintivo antes do ajuizamento da execução fiscal, afastam-se as alegadas violações aos artigos 144, 1º, 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, 219, 1º, e 263 do Código de Processo Civil. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024910-09.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes para declarar prescrita a dívida cobrada na Execução Fiscal nº 0004174-71.2011.403.6103, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001269-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000874-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)
A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA procedente

proferida nos Embargos à Execução Fiscal em apenso e que condenou-a ao pagamento de honorários em favor do executado, ora embargado. Aduz a ocorrência de excesso de execução e apresenta cálculo para pagamento dos honorários no valor de R\$ 515,35. Intimada, a embargada deixou de manifestar-se acerca dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos ao contador. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na sentença proferida. Às fls. 21/22, foi elaborado o cálculo pelo sr. Contador judicial, tendo o embargante concordado com o valor apresentado (fl. 27). Intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o excesso de execução apontado pela embargante e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 21/22. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 21/22 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 000874-43.2007.403.6103. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005040-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-38.2011.403.6103) SUPPORT PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIDÃO - Cerifico e dou fé que, da análise dos autos da execução fiscal nº 0006737-38.2011.403.6103, verifico haver petição protocolada pelo executado, informando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n 12.996/14. SENTENÇA PROFERIDA EM 23/01/2015 - SUPPORT PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃOa FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 317, a embargada informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, bem como a extinção por pagamento da CDA n 80211017228-81. Conforme a certidão supra, verifico que nos autos da execução fiscal n 0006737-38.2011.403.6103, foi informado pela executada, ora embargante, a adesão ao referido parcelamento. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento de débitos importa em confissão irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ademais, o pagamento gerou a perda superveniente do objeto, em relação à CDA n 80211017228-81. Julgo prejudicado o pedido de processamento do recurso interposto às fls. 314, ante a juntada dos documentos acostados às fls. 319/320. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - A extinção dos embargos à execução decorrente de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, havendo renúncia expressa, não enseja condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de bis in idem, à conta da incidência do encargo do D-L 1025/69, a teor do julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.353.826). II - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000415-56.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014) Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005276-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-39.2011.403.6103) MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal em apenso. O embargado apresentou impugnação às fls. 19/20, requerendo, em preliminar de mérito, o indeferimento da inicial, ante a ausência de documentos que comprovem as alegações do embargante. No mérito, aduz que o lançamento suplementar fora feito de forma correta. O processo administrativo encontra-se às fls. 21/48. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifico que a petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos que possam comprovar as alegações do embargante. Ademais, regularmente intimado a manifestar-se acerca da impugnação acostada às fls. 19/20, deixou transcorrer in albis o prazo legal. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito, sendo assim, a ausência de qualquer documento apto a comprovar alguma de suas alegações, impossibilita ao juízo analisar o pedido de desconstituição da cobrança em tela. Ante o todo exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0006778-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-53.2012.403.6103) ELETRICA COML/ RAGON LTDA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ELÉTRICA COMERCIAL RAGON LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por lhe faltar certeza e liquidez, bem como a ausência dos requisitos essenciais previstos em lei e não correspondência com as DCTFs apresentadas. Às fls. 174/176, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos aduzidos pela embargante. O processo administrativo está acostado às fls. 177/206. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante deduzem-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. Ademais, os créditos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso, foram constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte e as DCTFs acostadas aos autos pela embargante (fls. 47/157) não são hábeis a desconstituir a referida cobrança. Ante o

exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006986-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-30.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 29/10/2014 - UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, alegando preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz as seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança referentes às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) elencadas na CDAs - atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora, fora da rede credenciada e fora da cobertura contratual; atendimentos prestados a ex-usuários ou usuários em período de carência e contratos com previsão de coparticipação. Finalmente, no plano da obrigação, alega a discrepância entre os valores da Tabela do SUS e Tabela TUNEP. A embargada apresentou impugnação às fls. 7044 e 7086, na qual concorda com a exclusão das seguintes AIHs: 2938036629; 2934721163; 2935826069; 2935807699; 2935834858; 2935824243; 2935869123; 2938010262; 2940292311; 2935865636; 2935861214; 2940297020; 2935801660; 2935849060; 2933749401; 2935805884; 2938055164; 2937680603; 2938565740; 3107105867701; 285153052701 e 2935805004, bem como concorda com a retificação do valor referente à AIH n 2935857804. O processo administrativo está acostado às fls. 7127/7296 e na cópia digitalizada apresentada à fl. 7340. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE: NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchidos pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta da CDA. PRESCRIÇÃOAs dívidas relativas ao ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde - não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto n.º 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::498. Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. CDA n 007776-33 No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de outubro a dezembro de 2004. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 06/10/2005 (fls. 7143/v). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs em 18/11/2005 (fl. 36 cd-rom), que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa, realizada em 04/08/2011 (fl. 7215). Assim, até a impugnação transcorreram aproximadamente onze meses. Tendo sido proposta

a execução fiscal em abril de 2013 e o despacho que ordenou a citação proferido em maio de 2013, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação. CDA n 007840-95 Os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de abril a junho de 2007. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação, no prazo de 30 dias, em 22/12/2010 (fls. 7249). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs, que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa de segunda instância, realizada em 14/10/2011 (fl. 7288). Assim, até a impugnação transcorreram aproximadamente dois anos e seis meses. Tendo sido proposta a execução fiscal em abril de 2013 e o despacho que ordenou a citação, proferido em maio de 2013, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação.

DO MÉRITO: EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE: a-) atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora, fora da rede credenciada e fora da cobertura contratual. A jurisprudência pátria não favorece a parte embargante. Segundo entendimento dos Tribunais, o atendimento realizado em instituição não credenciada ou fora da área de abrangência é indiferente à obrigação estatuída pela Lei n.º 9.656/98. A interpretação decorre da disposição legal, que não estabelece causa excludente de ressarcimento em caso de busca por hospitais não credenciados pela operadora. Ao contrário, há previsão expressa que o atendimento pode se dar em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, desde que integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Outrossim, impende destacar a ausência de efetividade da norma se adotada a interpretação da inicial. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 pressupõe que o paciente possua cobertura no plano de saúde e, ainda assim, tenha procurado o sistema público para tratamento. Se a negativa no atendimento fosse requisito para o ressarcimento, ter-se-ia duas situações: ou o tratamento não estaria coberto pelo plano e, portanto, nada seria devido ao SUS; ou a entidade de assistência à saúde agiria de forma ilegal ao recusar atendimento previamente contratado com o beneficiário, encaminhando-o ao sistema público. Logo, na interpretação da parte embargante, somente uma conduta ilegal poderia gerar o ressarcimento. Não é essa a disposição legal, que estabelece como condicionante apenas que consumidores dos planos de saúde tenham buscado o atendimento no SUS. Não fosse essa a interpretação dada ao disposto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, estar-se-ia admitindo que sempre uma ou outra cláusula contratual servissem de óbice para o ressarcimento do Poder Público, quer por estabelecerem critérios de eleição (atendimentos realizados somente na rede credenciada, por médico credenciado, com autorização da operadora), quer por exigirem a adoção de alguma providência antecipada ao atendimento (como a apresentação prévia de certa documentação), o que é inaceitável diante da cogência da norma legal. Nesse sentido, colho os seguintes julgados (negritei): **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.** O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei n 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005465-88.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012) **ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1.** A respeito da internação hospitalar e argumentação da parte autora no sentido de que deveria ocorrer em instituições credenciadas pelos planos de saúde, se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 2. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial e que determinado usuário nunca teria sido beneficiário de plano de saúde, cabe salientar que é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. 3. A Turma manifestou entendimento de que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os

serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. A exclusão do plano só gera efeitos após a realização de procedimentos previstos em normas reguladoras, consoante o disposto no art. 90 da Resolução - RDC 03/2000. Na cobrança do ressarcimento não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos na Resolução. 5. O art. 20 da Lei 9.656/98 obriga os planos de saúde a manterem atualizado o cadastro de seus beneficiários junto à ANS, o que, no caso dos autos, não foi cumprido. 6. No tocante ao pleito para redução do valor da cobrança, destaca-se que a Turma tem manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP, pela ANS. 7. Dado provimento ao apelo da Agência Nacional de Saúde Suplementar. 8. Invertida a sucumbência.(AC 200871000036198, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009.)b-) período de cobertura/ carência.A embargante apresenta uma relação de atendimentos, os quais alega a ausência de responsabilidade, uma vez que inexistente, contratualmente, a obrigação do atendimento médico-hospitalar, por encontrar-se o usuário em período de carência. Da análise da documentação acostada aos autos, referente às AIHs 3507107736540; 3507107742391; 3507108097790; 3507109548800; 3505107151009; 3507110280421; 3507110291278; 3507112162048; 3507112162070; 3507112158000 e 350711139802 (fls. 2305 a 2583), verifico que a embargante deixou de apresentar documentos que comprovem o vínculo entre o beneficiário do atendimento na rede pública e o contrato firmado entre este e a operadora. Além disso, ressalte-se que o art. 12, inciso V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas e os documentos apresentados não permitem verificar se os procedimentos realizados estariam, por exemplo, inseridos nessa hipótese, razão pela qual não restou comprovado se os atendimentos são indevidos. O ônus da prova, de regra, cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). No caso em comento não há motivo para afastar a regra geral supracitada, pois não houve comprovação da concreta ausência de cobertura contratual, restando intangida a presunção de legalidade do procedimento de cobrança das AIHs acima referidas.c-) serviços prestados à ex-usuários.Aduz a embargante que a embargada não possui o devido controle dos usuários de plano de saúde que se utilizam do SUS, pois alguns atendimentos cobrados foram realizados a ex-usuários.É certo que cabe às operadoras manterem atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o caput do art. 20 da Lei nº 9.656/98, verbis:Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.Nesse sentido:OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O art. 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. - A teor do que dispõem o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000, as operadoras de saúde têm o dever de enviar atualizações de dados de seus beneficiários, bem como informações e estatísticas relativas às suas atividades, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, à Agência Nacional de Saúde. - Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde. (grifo nosso)(AC 200570000005757, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/12/2009.) Sendo assim, passo à análise das AIHs sobre as quais requer a embargante à exclusão da cobrança diante da alegação do beneficiário ter sido excluído em data anterior ao atendimento.2933749654; 2931924226; 2931922642; 2931653571; 2931651932; 2940305962; 2940293686; 2938074711; 2938062501; 2938021944; 2936635482; 2935864547; 2935863964; 2935855197; 2935832372; 2935804377; 2928526580; 2935840040; 2935840644; 2846373673; 2938548130; 2928531530; 2940297096; 2934297212; 2935700031; 2936613779; 2826704210; 2931650909; 2931918759; 2931920398; 2931609780; 2940290683 Conforme se depreende dos autos (fls. 132/145), todos estes atendimentos foram prestados ao longo do ano de 2004, no entanto, a operadora somente informou à embargante sobre as datas das exclusões dos beneficiários em 21/11/2005, isto é, após a ocorrência do atendimento na rede pública.2928187691; 2938072071; 2935859135; 2935862336; 2938044604 e 29355849598; 2935857342: Atendimentos prestados pelo SUS em 2004 e a comunicação da exclusão dos beneficiários das duas primeiras AIHs se deu em 14/04/2006, quanto aos demais, a comunicação foi efetuada em 16/11/2005.2928196360; 2938078506; 2936208583; 2892302809; 2938035640; 2926587873; 2935853514; 2935860411; 2938516845; 2934717665; 2930323825; 2932776077; 2751033560; 2935847926; 2751059410; 2936602020; 2935864426; 2935843460; 2940302530 e 2935852030: Atendimentos prestados pelo SUS em 2004 e comunicação da exclusão dos beneficiários em 17/11/05.2938067210; 2931608779; 2935851952; 2938074810;

2933747400; 2933744165; 2938018776; 2940305709; 2938043999; 2935858277; 2938055879; 2938001588; 2938065790; 2940292014; 2938045473 e 29348221901: Atendimentos prestados pelo SUS em 2004 e a exclusão dos beneficiários comunicada posteriormente à embargada, em 02/01/2005.2934000388; 2938025431: Atendimentos prestados em 2004 e comunicação sobre a exclusão dos beneficiários em 14/04/2006.2935834858; 2935854757: A embargante junta aos autos somente termo de rescisão de contrato de trabalho o que não é suficiente para demonstrar que os beneficiários foram automaticamente excluídos do plano, uma vez que, conforme o artigo 30 da Lei 9656/98, há a possibilidade de manter a condição como beneficiário, nas mesmas condições que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, para os casos em que o empregado é demitido/exonerado sem justa causa. 2935850907; 2930329920: A embargante deixa de apresentar documentos hábeis a comprovar a exclusão dos referidos beneficiários do plano. Isto posto, ainda que a falta de atualização do cadastro enviado à embargada não tivesse, por si só, o condão de legitimar a cobrança de despesa efetuada pelo SUS com paciente supostamente excluído do quadro de clientes da operadora, precisamente esta condição não restou demonstrada pelos prints de tela apresentados pela embargante, não constituindo documentos idôneos a comprovar o efetivo desligamento dos beneficiários. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizadas suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. (grifo nosso)9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF-3 Apelação Cível 1645829/SP Terceira Turma, Juíza Convocada Eliana Marcelo e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Conforme já salientado anteriormente, o ônus da prova, de regra, cabe ao autor/embargante quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). d-) cláusula de coparticipação. Alega a embargante, que nos contratos com cláusula de coparticipação, quais sejam, 2931545760; 2935842635; 2930023503; 2935857804; 294032530 e 2843975915, não possui a responsabilidade de custear o evento em sua totalidade e portanto, injustificado seria exigir o ressarcimento em sua integralidade. Tal alegação não merece respaldo vez que a cláusula de coparticipação, prevista no contrato celebrado entre a operadora e o beneficiário, não é oponível ao Sistema Único de Saúde, bastando tão somente a prestação do serviço médico pela rede pública ao usuário, sendo cabível, portanto, o ressarcimento integral. DA TABELA TUNEP alegação de ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - para o cálculo do valor do ressarcimento, que conteria valores superiores aos pagos pelo SUS e algumas vezes superiores ao desembolsado pelos planos de saúde, não merece prosperar. Com efeito, a aprovação da TUNEP é resultado de

um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), apresentando-se legítima sua utilização. Ademais, não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8 do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1 - Agravo regimental prejudicado. 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, 6ª turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 496) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para excluir das CDAs a cobrança referente às AIHs nºs 2938036629; 2934721163; 2935826069; 2935807699; 2935834858; 2935824243; 2935869123; 2938010262; 2940292311; 2935865636; 2935861214; 2940297020; 2935801660; 2935849060; 2933749401; 2935805884; 2938055164; 2937680603; 2938565740; 3107105867701; 285153052701 e 2935805004, bem como determinar a retificação do valor referente à AIH nº 2935857804, prosseguindo-se na cobrança das demais AIHs e extinguo o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, I e II do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA EM 16/01/2015: UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 7363/7368, que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando omissão e contradição. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada não padece de omissão ou contradição a serem sanadas. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ademais, entende esse juízo que, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, em que não há necessidade de produção de prova em audiência (ou de novas provas), foi possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com o cumprimento da sentença de 7363/7368.

0008812-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-14.2013.403.6103) FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO

DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
FÊNIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de decadência parcial do crédito estampado pela CDA n 410926388. Às fls. 74/76, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos aduzidos na inicial. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DECADÊNCIA Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de contribuições previdenciárias referentes às competências 11/2005, 06/2006, 10/2006, 06 e 07/2007, 01 a 04/2008, 09/2008, 03/2010, 06 a 08/2012. Tratando-se o tributo em apreço (contribuições previdenciárias) de espécie a ser formalizada através da entrega de declaração, não se cogita de decadência, por esta retratar o prazo destinado à documentação do crédito tributário, considerado, aqui, o momento da própria entrega da declaração. In casu, a competência mais antiga (2005), foi constituída com a entrega da declaração em 04/12/2008 (fl. 78), antes do transcurso de 5 anos previsto no artigo 173 do CTN e nos termos da súmula 436 do STJ, não se verificando a ocorrência de decadência. Ademais, verifico que a alegação de decadência já fora analisada nos autos da execução fiscal em apenso, em sede de exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0001193-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-40.2013.403.6103) USIMAZA IND/ LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, em consulta aos autos da execução fiscal n 0004954-40.2013.403.6103, em trâmite nessa vara, constatei que há decisão determinando a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento. DESPACHO - Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de parcelamento trazida pela embargada às fls. 59/60. Após, abra-se vista ao embargado.

0002112-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-10.2012.403.6103) PAULO SERGIO CAMARGO JUNIOR ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

PAULO SERGIO CAMARGO JUNIOR ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 113/114, requerendo a extinção do feito, em razão da adesão da embargante ao parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, demonstrado pelos documentos acostados às fls. 115/124. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - A extinção dos embargos à execução decorrente de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, havendo renúncia expressa, não enseja condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de bis in idem, à conta da incidência do encargo do D-L 1025/69, a teor do julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.353.826). II - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000415-56.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2014) Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003951-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-89.2012.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO

BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifeste-se a embargada, conclusivamente, acerca do parcelamento informado às fls. 120/123, juntando aos autos documentos que comprovem quais débitos foram incluídos no referido parcelamento. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0007269-07.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-96.2014.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 14 de outubro de 2014. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 24 de novembro de 2014, após os trinta dias prescritos em lei.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil .Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0007270-89.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-59.2014.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 21 de agosto de 2014. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 24 de novembro de 2014, após os trinta dias prescritos em lei.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil .Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0403930-39.1995.403.6103 (95.0403930-8) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X STATUS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema informatizado, razão pela qual providenciei a regularização necessária somente nesta data. DECISÃO: Fls. 301/302- Diante dos documentos juntados à fl. 303, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 12.774-4, da agência nº 6958-2 do Banco do Brasil refere-se à conta cujos valores são provenientes da conta-salário (caráter alimentar), determino a liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.Proceda-se a transferência dos demais valores bloqueados às fls. 298/299 para conta à disposição deste juízo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 296, a partir do penúltimo parágrafo.

0401009-39.1997.403.6103 (97.0401009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X FERCASS COM/ E IND/ LTDA X DANIELE CANIZZARO(SP179191 - SANDRO GROTTI) X ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES FILHO

Chamo o feito à ordem.Cumpra-se a decisão de fl. 328 somente em relação ao coexecutado Danielle Canizzaro.Com relação ao coexecutado Antonio Marcondes de Abreu Marques Filho, expeça-se mandado de intimação da penhora válida, consoante decisão de fls. 293/295.

0402824-37.1998.403.6103 (98.0402824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X AUTO POSTO APOLO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X ALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA X ELIANA ALVES MOREIRA X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI(SP206762A - ONIVALDO

FREITAS JUNIOR) X MOACIR PEDRO PINTO ALVES

FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI, pleiteia, às fls. 160/163 e 233/234, a extinção do feito com fundamento no art. 267, III do CPC, ante o decurso de mais de trinta dias desde a intimação do I. Procurador da Fazenda Nacional e sua manifestação nos autos, em 2007. Às fls. 166/169, a exequente rebateu os argumentos expendidos. Inicialmente, vale ressaltar que a Fazenda Pública detém a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, nos casos de execução fiscal, nos termos do art. 25 da LEF. Acresça-se a isso, a determinação expressa contida no art. 267, 1º, no Código de Processo Civil, de que a extinção do processo somente ocorrerá se a parte, ao ser intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INOCORRÊNCIA. ART. 267, III E PARÁGRAFO 1º, DO CPC. PRAZO DE 48 HORAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cerne da questão posta a desate está em saber se está caracterizada a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, bem como se é possível aplicá-lo ao presente feito. 2. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial a consagrar a possibilidade do Juiz da causa decretar, ex officio, a extinção do processo nos casos de abandono da causa pelo autor, condicionada, contudo, à prévia intimação da parte, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 267, do CPC. 3. Nos autos, vê-se que consta dos autos, à fl. 79, termo de vista à Fazenda Nacional sobre o conteúdo do despacho de fl. 78, em observância ao disposto no inciso III do referido artigo. Contudo, em virtude da inércia da exequente em se pronunciar no prazo assinalado naquele despacho, o juízo a quo extinguiu o feito sem realizar a intimação pessoal prevista no parágrafo 1º do art. 267, do CPC, para efetuar as providências necessárias ao andamento do processo, o que impossibilita a extinção do feito sem julgamento do mérito. (...). 4. Apelação provida para anular a sentença extintiva, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que proceda à intimação pessoal da autora. (TRF-5 - AC: 20088500007873, Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/04/2014) No caso concreto, a suspensão do executivo vinha se operando, ora para a realização de diligências, ora devido à existência de parcelamento da dívida. Insta salientar que não houve determinação de intimação pessoal, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a decisão suspendendo o processo ocorreu em 24/02/2006 (fl. 143), tendo a exequente tomado ciência do sobrestamento do feito em 14/06/2006 (fl. 144). O decurso do prazo de um ano foi certificado em 04/07/2007 (fl. 145) e processo saiu em carga com a Fazenda Nacional para intimação pessoal, conforme expressa previsão legal, em 13/07/2007 (fl. 145). A petição da exequente foi protocolada em 03/08/2007 (fl. 146), ou seja, ao contrário do que alegado pelo requerente, em prazo inferior a 30 (trinta) dias. No mais, as manifestações da Fazenda após intimação pessoal, vêm se operando em prazo razoável, visto o número de processos em que atua, não havendo falar-se em abandono da causa. Ante as razões expostas, indefiro o pedido. Cumpra-se a decisão de fl. 222, último parágrafo. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002799-84.2001.403.6103 (2001.61.03.002799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA (SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X IVAN DE MORAES SANTOS

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 497, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002800-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA X IVAN DE MORAES SANTOS

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002801-54.2001.403.6103 (2001.61.03.002801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA X IVAN DE MORAES SANTOS

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 31, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002802-39.2001.403.6103 (2001.61.03.002802-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA X IVAN DE MORAES SANTOS

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 33/34, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fl. 33/34: Indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente, diante do pagamento, proceder à imputação do crédito.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002803-24.2001.403.6103 (2001.61.03.002803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA X IVAN DE MORAES SANTOS

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 31, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006253-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006253-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO RAIMUNDO SEGRETO ME X RENATO RAIMUNDO SEGRETO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

J. Concluso.DESPACHO PROFERIDO EM 13/01/2015 - Fls. 53/58 e 69/71 - Diante dos documentos juntados às fls. 61/65, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 00444-25, da agência nº 1203 do Banco HSBC Brasil refere-se à conta cujos valores são provenientes da conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 50, a partir do penúltimo parágrafo.

0000471-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 0028709-40.2011.403.0000.Após, tornem conclusos em gabinete.

0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO DE CARVALHO DE ALMEIDA X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X JOSE WILSON DE ALMEIDA X MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA X HALSEY SERVICES LTD X JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO X WILDE ASSESSORIA EM FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DOLORES DIAZ DE MARCH X WILDE CORP BELIZE LTDA X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ - EPP X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO

LTDA X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS

Fls. 1666/1672: Inadequada a via recursal eleita. Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte. Ademais, impõe-se ao caso o instituto da preclusão do direito de a executada discutir questões relativas à decisão de fls. 1584/1589, devendo utilizar-se da via recursal própria. Prossiga-se no cumprimento das decisões de fls. 1584/1589 e 1660.

0006737-38.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, nos autos dos embargos à execução n 0005040-45.2012.403.6103, em apenso, há petição protocolada pela exequente, informando a extinção da CDA n 8021101722881, por pagamento, bem como a inclusão da CDA n 80611031563-43, no parcelamento instituído pela Lei n 12.996/14.DESPACHO - Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 206/208, bem como a certidão supra e consulta acostada à fl. 211, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual se encontra aguardando a consolidação, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008305-89.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENNIS WILLIAM ARANTES(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Fls. 43/44: DENNIS WILLIAM ARANTE pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, anteriormente à penhora on line. À fl. 50 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento efetivado em 01/12/2014 e concordou com o pedido de desbloqueio de valores. Considerando que o requerimento do parcelamento, que se encontra em consolidação, foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN (fl. 51), determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 41. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008470-39.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, conforme determinação de fl. 63, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.DESPACHO PROFERIDO EM 19/01/2015 - Fls. 100/101: Solicite-se a Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados (fl. 106).

0009229-03.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILTON TROMBINI(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 51/52, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de

Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000976-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/08/2014: Diante da oposição de Embargos, dou por intimado o executado da penhora on line, restando prejudicado a determinação de expedição de mandado de intimação às fls. 156/158. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 19/01/2015 - Fl. 185: Manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da notícia de parcelamento.

0001699-11.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTELLI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

DECISÃO PROFERIDA EM 07/07/2014 - TRANSTELLI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line. Intimada, a exequente informou que desde 27/03/2014, o sistema da DAU já registrava o parcelamento dos débitos cobrados. Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos acostados aos autos, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 131/132. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em consulta aos autos n 0006873-64.2013.403.6103 e 0001550-30.2014.403.6103, em trâmite nessa vara, constatei que são cobrados débitos de natureza previdenciária. Certifico mais que, nos autos das execuções fiscais nºs 0006256-07.2013.403.6103, 0006589-56.2013.403.6103 e 0006241-38.2013.403.6103, onde são cobrados débitos de natureza tributária, houve citação da executada e decisão determinando a suspensão do processo, em razão do parcelamento. DECISÃO PROFERIDA EM 15/01/2015 - Fls. 171/173: Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida, bem como seja feita a reunião destes autos aos de n 0006241-38.2013.403.6103; 0006256-07.2013.403.6103; 0006589-56.2013.403.6103; 0006873-64.2013.403.6103 e 0001150-302014.403.6103 O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme documentos e informação da própria exequente às fls. 174/187 e 189/202, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu respectivo registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Ante o teor da certidão

supra, indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de nº 0006873-64.2013.403.6103 e nº0001150-30.2014.403.6103, uma vez que não há identidade de natureza das dívidas executadas. Apensem-se estes autos aos processos nºs 0006256-07.2013.403.6103, 0006589-56.2013.403.6103 e 0006241-38.2013.403.6103, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Deverão estes autos tramitar como processo principal. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D O Certifico e dou fé que, nesta data, apensei aos presentes autos, às Execuções Fiscais nº 0006256-07.2013.403.6103, 0006589-56.2013.403.6103 e 0006241-38.2013.403.6103 em cumprimento a decisão de fl. 204.

0002142-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO URBANOVA LTDA X CEDU POLI(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

CEDU POLI pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da execução fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line. À fl. 76 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento do débito previdenciário, nos termos da Lei n 13.043/2014, desde 25/11/2014 (fls. 77/78). Considerando que o requerimento do parcelamento foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN (efetuado em 27/08/2014), INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 45, a partir do segundo parágrafo.

0004137-10.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SERGIO CAMARGO JUNIOR ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 185/188, bem como informação da exequente às fls. 190/196, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual se encontra aguardando a consolidação, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004143-17.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INCONEX - COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X TIIDO KENKMANN X WILMA KENKMANN(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Diante dos documentos juntados às fls. 151/154, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 34441-9, da agência nº 1213-0 do Banco do Brasil, bem como a conta-corrente n 8908-6-100 e conta-poupança n 08908-6-800, ambas da agência n 1529 do Banco Itaú, referem-se às contas onde os executados recebem seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Após, cumpra-se a decisão de fl. 138 a partir do penúltimo parágrafo.

0004301-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X WELD & PAINTS ASSESSORIA E AUTOMACAO LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line. À fl. 160 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento, nos termos da Lei n 10.522/02, desde 28/11/2014 (fls. 161/163). Considerando que o requerimento do parcelamento foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN (efetuado em 28/10/2014), INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Cumpra-se a decisão de fl. 140, a partir do segundo parágrafo.

0007087-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRATELLO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA-ME(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA)

PIRATELLO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, suspensão da execução fiscal e exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes,

em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line.À fl. 86 a Fazenda Nacional informou que os débitos cobrados estão ativos.Da análise da consulta acostada às fls. 88/91, verifico que houve rescisão do parcelamento, sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados bem como o de exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Após, cumpra-se a decisão de fl. 80, a partir do segundo parágrafo.

0008951-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFADOS LTDA -(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

CERTIDÃO - Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 37).

0000503-69.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIZABETH SCHWAN GUIMARAES(SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 53, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000564-27.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AEROBRAS INDUSTRIA AERONAUTICA BRASILEIRA LTD(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) Fls. 48/60. AEROBRAS INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014.À fl. 62 a Fazenda Nacional informou que o parcelamento simplificado havia sido rescindido à época do bloqueio e que houve adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 apenas em 21/08/2014. Conforme se verifica dos documentos juntados pela executada à fls. 51/60, não há comprovação de que o parcelamento simplificado estava sendo pago pontualmente à época do bloqueio. Ademais, o documento juntado à fl. 56 demonstra que o parcelamento da Lei nº 12.996/14, foi requerido somente em 21/08/2014.Desta forma, considerando que o parcelamento concedido à executada foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN (20/06/2014), indefiro o pedido. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar sobrestados no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004300-53.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO DE PAULA NUNES(SP345425 - EVERSON RICOTTA)

Considerando que o valor bloqueado na conta nº 013.04.026.578-2, da Agência nº 0351, da Caixa Econômica Federal, indicado nos documentos de fls. 41/45, refere-se à conta-poupança, bem como o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN.Ademais, diante dos extratos juntados às fls. 46/49, hábeis a comprovar que na conta nº 0121419-5, da agência nº 0225, do Banco Bradesco, o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.Por fim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados à fl. 29vº, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 25.Solicite-se a Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual forma transferidos os valores bloqueados.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal (fl. 57). Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 61, a partir do penúltimo parágrafo.

0004954-40.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 49/67, bem como informação da exequente às fls. 69/75, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual se encontra aguardando a consolidação, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006305-48.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 27/28: ORION S/A pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, anteriormente à penhora on line. Às fls. 59/61 a Fazenda Nacional informou a adesão ao parcelamento, em data anterior à constrição de valores, o qual se encontra em fase de consolidação, no entanto, sustenta que o bloqueio deve ser mantido, tendo em vista a existência de débito da executada, pendente de garantia, cobrado nos autos da execução fiscal n 0006911-42.2014.403.6103, onde requereu o arresto de tais valores. Considerando o expressivo número de execuções fiscais que tramitam nessa vara, em que a requerente é parte, e amparado pelo poder geral de cautela, que possibilita que o juiz determine medidas provisórias que julgue adequadas ao caso concreto (artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil), INDEFIRO o pedido de liberação dos valores constritos e determino a transferência dos respectivos valores para conta à disposição do juízo. Em seguida, proceda-se ao arresto por termo, expedido nos autos da Execução Fiscal n 0006911-42.2014.403.6103. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, exceto quanto a questão dos valores depositados em conta à disposição do juízo, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007678-17.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

BIELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 30/34, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 44/54. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa ao período de 04/2008 a 10/2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 15/03/2013 (fls.47/52). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 08/01/2014, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000192-44.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES, alegando a ocorrência de decadência e a ilegalidade na constituição do crédito. Pleiteia, ainda, a suspensão do processo até o julgamento final da Ação Ordinária nº 0008274-98.2013.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que tem por objeto a declaração de inexistência do débito. A excepta manifestou-se às fls. 149/154. DECIDO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de imposto de renda referente ao ano-base de 2008. A partir do primeiro dia do exercício de 2010, conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do CTN que dispõe, verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado... No caso in concreto, a constituição dos débitos em dívida ativa deu-se em 10/07/2013 com a notificação do auto de infração, portanto, dentro do prazo decadencial. A partir da notificação (auto de infração) iniciou-se o prazo prescricional. Com o despacho determinando a citação do executado em 28/01/2014, houve interrupção do prazo prescricional, obedecendo a Administração, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. DA INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Para que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mister a presença de uma das causas previstas no art. 151 do CTN, o que não ocorre no presente caso: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Com efeito, na ação ordinária nº 0008274-98.2013.403.6103 não houve concessão de liminar ou a antecipação da tutela e até a presente data não houve prolação de sentença, inexistindo, portanto, situação descrita em lei apta a suspender a ação fiscal. DA ILEGALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO No tocante à alegação de ilegalidade na constituição do crédito, vez que obtido por meio de violação de informações sigilosas, observo que tal é fundamento da ação ordinária proposta e pendente de julgamento. Ademais, a questão demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via estreita e limitada da exceção de pré-executividade, a qual demanda prova pré-constituída. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000484-29.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSMAR SIMAO DE SOUZA(SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI)

Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 37/38, e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3 do CPC, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001161-59.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos

termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CAUTELAR FISCAL

0005015-95.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0001987-61.2014.403.0000 (fls. 1019/1021), registre-se a indisponibilidade dos imóveis de matrículas nºs 127.829; 147.467; 147.468 e 147.469, no 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Comunique-se ao CIRETRAN, JUCESP, Departamento de Aviação Civil, Comissão de Valores Mobiliários, Capitania dos Portos e Cartórios de Registros de Imóveis competentes, o teor desta decisão, bem como para que informem a este Juízo dados dos bens eventualmente encontrados em nome do requerido, registrando sua indisponibilidade. Após, abra-se vista ao requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003233-32.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSON SCARPINI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI(PR058611 - EDSON JOSE PERLIN E PR057601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 10/02/2015: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório) Considerando a informação, recebida por este Juízo, por telefone, da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, no sentido de que não será possível a realização do interrogatório de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA, por se encontrar este réu encarcerado na cidade de Ubitatã/PR, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR, DETERMINO que se expeça carta precatória à Justiça Federal de Campo Mourão/PR, solicitando-se as providências necessárias para a realização do interrogatório do réu MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato em 05 de março de 2015, às 16h00, com a Srª. Márcia Cristina Candido de Camargo, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão, pelo telefone nº (44) 35184850, com complementação via e-mail, conforme mensagem anexa. Consigno que o nº do call center (TRF da 3ª Região) é 401921.2) Por outro lado, a defesa de Marcos Motta de Oliveira protocolou, mediante fax, pedido de revogação de prisão preventiva sob a fundamentação de ocorrência de excesso de prazo, de fragilidade dos indícios da prática criminosa e de ausência dos pressupostos para manutenção da prisão preventiva. Em relação ao caso submetido à apreciação, trata-se de ação penal envolvendo três acusados, sendo importante observar que, em 05 de Novembro de 2013, ainda na fase de inquérito policial, este juízo

decretou a prisão de três investigados, entendendo que havia sido concedida fiança de maneira equivocada pela autoridade policial, haja vista que todos seriam contumazes praticantes de uma mesma espécie delitiva (artigo 334 do Código Penal). Conforme fls. 186 destes autos Marcos Motta de Oliveira foi preso em 05 de Abril de 2014. No dia 04 de Agosto de 2014 foi recebida a denúncia em face dos três réus. Foram expedidas três cartas precatórias para citação de cada um dos réus (Cascavel, Ubiratã e Foz do Iguçu). No dia 18 de Novembro de 2014 foi ouvida a testemunha de acusação Vanderlei Justino e houve a desistência do Ministério Público Federal em relação à testemunha de acusação William Eufrásio Camargo. O único defensor que arrolou testemunhas foi o defensor do réu Marco Antônio Grassi tendo arrolado oito testemunhas de defesa, fato este que desencadeou a expedição de três precatórias: uma precatória para a Comarca de Capitão Leônidas Marques, outra para a Subseção Judiciária de Cascavel e outra para a Subseção Judiciária de Mauá/SP. Com a realização das audiências para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Marco Antônio Grassi e juntada dos depoimentos nos autos, foi possível agendar os interrogatórios dos réus Marco Antônio Grassi e Gelson Scarpini para o final do mês de Fevereiro de 2015, conforme fls. 763, e do réu Marcos Motta de Oliveira para o início do mês de Março de 2015, como acima especificado. Portanto, verifica-se que a instrução probatória está transcorrendo da forma o mais célere possível, diante da complexidade do feito, que engendrou múltiplos atos processuais a serem praticados através de cartas precatórias, não havendo que se falar em morosidade. Neste ponto, há que se destacar que existe forte corrente jurisprudencial que delimita que, para configuração do excesso de prazo, deve-se analisar o caso concreto, em razão da incidência do princípio da razoabilidade. Isto porque a conciliação entre a celeridade processual e o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal não ocorre com facilidade, em razão das vicissitudes de cada caso. É assente que somente será considerado excesso de prazo se não houver justificativa plausível para a demora da tramitação do processo/inquérito - desídia dos agentes públicos -, devendo-se levar em conta como fator preponderante nessa análise a complexidade do processo criminal. Neste caso, estamos diante de um feito revestido de complexidade, sendo certo que a expedição das diversas cartas precatórias acima mencionadas para citação dos acusados e para a oitiva das testemunhas de defesa gerou a necessidade de um tempo maior para a conclusão da instrução processual, aduzindo que a defesa do requerente Marco Antônio Grassi arrolou oito testemunhas de defesa, fato este que, evidentemente, desencadeou alguma demora na instrução. Nesse diapasão, há que se destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em relação ao fato de que a instrução criminal não está mais sujeita a contagem de prazos de forma acrítica e inflexível. A duração da instrução criminal deve submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade, conforme precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal: HC 103385, Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; HC 92719, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008; HC 105133, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010; e HC 102062, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010. Neste ponto, para estabelecimento de um parâmetro, há que se destacar recente caso decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 107.202/CE, 1ª Turma. Eis o teor da ementa: **HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE.** 1. A razoável duração do processo, que não se traduz necessariamente em processo rápido ou célere, e melhor se exprime em processo sem dilações indevidas, não pode ser descontextualizada do caso criminal. 2. Em lides complexas, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo se amoldar às necessidades da vida. 3. Habeas corpus denegado. Analisando-se os votos proferidos, observa-se que a denúncia relatava a prisão de várias pessoas por crimes de roubo e quadrilha, ou seja, lide complexa. O paciente estava preso preventivamente desde 26 de Novembro de 2009, sendo certo que não havia sentença prolatada até a data do julgamento do Habeas Corpus. Em julgamento proferido no dia 24 de Abril de 2012, por maioria de votos, a Turma denegou a ordem, mantendo o paciente preso. Portanto, já havia transcorrido mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses desde a prisão do paciente até o julgamento, e o Supremo Tribunal Federal, considerando a complexidade do feito e a necessidade de expedição de cartas precatórias, aduziu que não havia que se falar em excesso de prazo. Portanto, nitidamente é possível observar que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ciente da complexidade dos atuais feitos criminais que tramitam nas diversas Varas do país, não vem reconhecendo a viabilidade de acolhimento de pleitos de excesso de prazo sem se verificar o caso concreto, mormente em casos complexos em que a dinâmica da instrução probatória gera necessariamente uma demora da instrução. No caso presente, transcorreu pouco mais de seis meses desde a prisão preventiva do requerente, prazo este imensamente inferior ao que comumente vem sendo adotado pelas Cortes Superiores para caracterizar excesso de prazo, destacando-se, novamente, que esta ação penal está tramitando de forma regular e já foram designadas datas de interrogatório dos acusados. No que se refere às alegações de fragilidade dos indícios de participação no delito objeto destes autos, bem como de que estão ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou as prisões preventivas dos três denunciados (fls. 157/163), bem como à íntegra do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0012443-70.2014.4.03.0000/SP, em que figurava como paciente o réu preso Marcos Motta de Oliveira, que se encontra encartada em fls. 571/580. Portanto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de

Marcos Motta de Oliveira, já que não há que se falar em excesso de prazo no caso submetido à apreciação, em indícios insuficientes da prática delitiva nem em falta de fundamento para a prisão preventiva. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores da designação de audiência, conforme item 1 desta decisão, bem como de que deverão participar da audiência aprazada, comparecendo neste Fórum de Sorocaba ou no Fórum do Juízo deprecado. 4) Desentranhe-se o documento de fls. 654, para juntada nos autos próprios, uma vez que se trata de peça estranha a este feito.

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM 23/02/2015: TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, na cidade de Sorocaba, na Sala de Videoconferências da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal nº 0003233-32.2013.403.6110, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de GELSO SCARPINI E OUTROS, destinada ao interrogatório do denunciado GELSO SCARPINI, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Presente a Procuradora da República, Drª. Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira. Ausentes, na Sala de Videoconferências do Juízo Deprecado, o denunciado GELSO SCARPINI, bem como os seus defensores. Iniciados os trabalhos, foi determinada a lavratura do presente termo. A seguir, o MM. Juiz deliberou: 1. Tendo em vista que GELSO SCARPINI foi devidamente intimado para comparecimento a esta audiência, conforme cópia da certidão de intimação encaminhada a esta Vara pela Secretaria da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, e considerando a sua ausência a este ato, em consonância com informação também encaminhada por e-mail pelo Juízo deprecado, sem qualquer justificativa, decreto a revelia do acusado GELSO SCARPINI, nos termos do artigo 367 do CPP. 2) Juntem-se aos autos os documentos mencionados no item anterior. 3) Solicite-se a devolução da carta precatória ao Juízo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, por meio do envio de cópia deste termo. 4) Aguarde-se a realização do interrogatório do denunciado Marcos Motta de Oliveira, em 05/03/2015, às 16h00, por videoconferência com a Justiça Federal em Campo Mourão/PR. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM 05/03/2015: TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, na cidade de Sorocaba, na Sala de Videoconferências da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal nº 0003233-32.2013.403.6110, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de GELSO SCARPINI E OUTROS, destinada ao interrogatório do denunciado MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Presente a Procuradora da República, Drª. Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira. Presentes, na Sala de Videoconferências do Juízo Deprecado, o denunciado MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA, bem como o seu defensor constituído, Dr. Johnny Pasin - OAB/PR 46.607. Iniciados os trabalhos, foi determinada a lavratura do presente termo. Ausentes os defensores dos denunciados Gelso Scarpini e Marco Antonio Grassi, foi nomeado defensor ad hoc para ambos, o Dr. Adilson Pereira Gomes - OAB/SP nº 337.742, tendo sido arbitrados os honorários de 1/3 do mínimo legal e determinado à Secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários. Iniciados os trabalhos, verificou-se que foi assegurado ao réu o direito de entrevista pessoal com o seu defensor. Na sequência, o MM. Juiz realizou o interrogatório do réu MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA. Na sequência, foi dada a palavra ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído do réu MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA para que se manifestassem nos termos do art. 402 do CPP, tendo sido dito pela Procuradora da República e pela defesa que não tinham diligências a requerer nesta fase processual. A seguir, o MM. Juiz deliberou: 1. Intimem-se os defensores constituídos pelos denunciados Gelso Scarpini e Marco Antonio Grassi, via imprensa oficial, para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Junte-se aos autos gravação em CD do interrogatório realizado nesta audiência. 3. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Ubatã/PR a devolução da Carta Precatória nº 0000300-85.2015.8.16.0172, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de cópia do presente termo, por meio eletrônico. Juntem-se aos autos os documentos relativos à tramitação daquele feito, obtidos via internet. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS GELSO SCARPINI E MARCO ANTONIO GRASSI, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELO PRAZO COMUM DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2722

MONITORIA

0001980-43.2012.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MARCIO MARCHESIN(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR)

Em face da informação de fls. 102/105, noticiando que a testemunha não foi localizada, cancelo a audiência designada para o dia 10/03/2015 às 14:00. Libere-se a pauta. Manifeste-se o réu acerca da certidão de fls. 102/105.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008927-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008927-8) - CELSO DE OLIVEIRA X MARIASINHA LONGO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por Mariasinha Longo de Oliveira e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011026-94.2010.403.6120 - APARECIDA ORLENE BIAGIOLLI FREDERICO(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados no V. Acórdão de fls. 71/75, movida por Aparecida Orlene Biagiolli Frederico em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta, inicialmente, por Alexandre de Castro Loria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.125.288-7) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 27/05/2009, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Afirma que sempre trabalhou em áreas e em equipamentos com eletricidade (tensão acima de 250 volts). Afirma ter

requerido aposentadoria especial, sendo-lhe, no entanto, concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera possuir mais de 28 anos de atividade insalubre. Juntou procuração e documentos (fls. 14/29). Às fls. 33 foi afastada a prevenção com o processo nº 0008265-27.2009.403.6120 e deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 34), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 35/38, aduzindo, em síntese, que a partir da edição da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo. Não havendo prova da exposição aos fatores de risco mencionados, não há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 38/40) e documentos (fls. 41/48). Intimados a especificar provas (fls. 50), não houve manifestação das partes (fls. 52). Em razão da notícia de falecimento do autor (fls. 56/58), o julgamento foi convertido em diligência e determinado ao patrono do requerente que promovesse a habilitação dos herdeiros (fls. 55). Houve a renúncia do patrono do autor ao mandato (fls. 64/66) e pedido de habilitação do Espólio de Alexandre de Castro Loria, representado por Ana Paula Simões Loria (fls. 67/74 e 77/78), deferido às fls. 80. O julgamento foi convertido em diligência e designada a perícia técnica (fls. 84). Quesitos do autor (fls. 86). A cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 149.125.288-7 foi juntado às fls. 91/135. O laudo judicial foi apresentado às fls. 136/146, com documentos (fls. 147/157). Não houve manifestação do INSS (fls. 160). Manifestação do autor às fls. 161/162. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 01/07/1981 a 27/05/2009. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 149.125.288-7 - fls. 17/21), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 111, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Ministério do Exército (26/06/1978 a 24/11/1978), Banco Bradesco S/A (23/01/1980 a 25/07/1980), Furnas-Centrals Elétricas S/A (01/07/1981 a 27/05/2009 - DIB). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/07/1981 a 05/03/1997 por enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 27/05/2009, que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n.

118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 27/05/2009 (Furnas-Centrals Elétricas S/A). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/29, 100/102) e laudo judicial (fls. 136/146) e laudo técnico da empresa (fls. 22/24). Registre-se que o laudo técnico da empresa (fls. 22/24) e o formulário de atividades exercidas em condições especiais (fls. 26) referem-se ao período de 01/07/1981 a 05/03/1997, que já foi reconhecido como exercido em condições especiais. Assim, a análise do período de 06/03/1997 a 27/05/2009, será realizada em conformidade com o PPP (fls. 27/29, 100/102) e com o laudo judicial de fls. 136/146. De acordo com referido laudo (fls. 140), o autor exercia a função de operador de hidrelétrica e subestação, sendo responsável por inspecionar equipamentos e painéis elétricos de alta tensão. Suas atividades consistiam em desligar o sistema de alta tensão, corrigir o problema, realizar teste elétrico e religar o sistema, sempre na condição de energizado. Além disso, efetuava a inspeção, testes elétricos e manutenção do sistema de baterias em área com risco de explosão. Nestas atividades, segundo o laudo (fls. 140), o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 72,6 dB(A). O agente físico ruído se encontra previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido pelo Perito Judicial (fls. 140) é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência, deixo de reconhecer a especialidade do período em relação a esse agente. Quanto aos demais agentes agressivos, verifica-se que o laudo de fls. 140 apontou o trabalho do autor em ambiente energizado de 13.800 volts com média e alta tensão, além do risco de explosão durante a inspeção e manutenção na área de baterias, esta, porém, de forma intermitente. Neste sentido, o PPP de fls. 27/29 descreve como agente agressivo a eletricidade acima de 250 Volts, com risco de choque elétrico. Com relação ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97. Assim, assiste razão à Autarquia, pois deve ser convertido em especial apenas o período que precede a edição do Decreto 2.172/97, ou seja, de 01/07/1981 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente. No tocante ao risco de explosão, verifica-se que a atividade de inspecionar baterias abrangia apenas parte da jornada de trabalho e não todas as tarefas executadas pelo autor na empresa, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a tais agentes, por ausência do requisito da permanência. Desse modo, tendo em vista a exposição a níveis de ruído abaixo do limite de tolerância e a ausência de previsão do agente eletricidade como insalubre nos decretos regulamentares e da permanência em atividades com risco de explosão, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 27/05/2009, o que, por consequência, torna improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor (NB 149.125.288-7) em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004286-52.2012.403.6120 - SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação que movida por Salvador Taborda Ribas Junior em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.399.144-5) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que em 06/09/2007 lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 29/04/1995 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 21/10/2005 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Ind. Equip. Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas), 09/01/2007 a 06/09/2007 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 02 meses e 16 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 19/114). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 117. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 118, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 120), o INSS apresentou sua contestação às fls. 122/156, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Afirmou não ser possível o enquadramento como especial quando a utilização de equipamentos de proteção individual neutralizar os efeitos dos agentes nocivos. Apresentou quesitos (fls. 157/158). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 159/167). A prova pericial foi designada às fls. 174 com nomeação de Perito. O INSS interpôs agravo retido às fls. 177/180, recebido às fls. 181. O laudo judicial foi acostado às fls. 182/196, acompanhado dos documentos de fls. 197/208. A parte autora manifestou-se às fls. 127/140, requerendo a nulidade da perícia técnica, em razão da ausência de intimação da data e local da realização dos trabalhos periciais, cerceando o direito de defesa do autor. Impugnou o laudo técnico, afirmando que o Perito Judicial apenas descreveu o conteúdo dos LTCAT e PPRA da empresa periciada, não realizando qualquer análise quantitativa dos agentes agressivos existentes no local de trabalho. Aduziu que a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condição especial. Apresentou quesitos complementares (fls. 214/227). Juntou documentos (fls. 228/287). O Perito Judicial apresentou esclarecimentos às fls. 294/299 e juntou documentos (fls. 300/313). Manifestação da parte autora (fls. 317/322), também acompanhada de documentos (fls. 323/325). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 327), para realização de nova perícia. O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 329/332). O novo laudo judicial foi acostado às fls. 347/353. O INSS manifestou-se às fls. 360 e a parte autora às fls. 361/362.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (06/09/2007 - fls. 107/110) e a ação foi proposta em 18/04/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 21/10/2005 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Ind. Equip. Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas), 09/01/2007 a 06/09/2007 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Ressalta-se que o INSS, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 140.399.144-5 - fls. 107/110), computou os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 77/79: 01/12/1978 a 26/06/1984 (Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda.), 05/07/1984 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 21/10/2005 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Ind. Equip. Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas), 01/10/2006 a 31/12/2006 (Contribuinte Individual), 09/01/2007 a 06/09/2007 (Baldan Implementos Agrícolas S/A - DIB). Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de 05/07/1984 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 23/06/2006 e de 09/01/2007 a 06/09/2007 - DIB. Por ocasião do deferimento do benefício, conforme fls. 77/79, foram reconhecidos como insalubres os períodos de 01/12/1978 a 26/06/1984 (Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda.) por enquadramento no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos), de 05/07/1984 a 21/10/1985 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), por enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos) e de 22/10/1985 a 28/04/1995 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), previsto no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79 (trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 29/04/1995 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 23/06/2006 e de 09/01/2007 a 06/09/2007, que passo a analisá-los. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim,

exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 29/04/1995 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 21/10/2005 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Ind. Equip. Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas), 09/01/2007 a 06/09/2007 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), em que exerceu a função de ferramenteiro de bancada. Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/46, 53/54), laudo técnico da empresa (fls. 197/208), além da avaliação judicial (fls. 183/196, 295/299 e 348/353). Referidos documentos apontam a exposição do autor ao agente físico ruído e a agentes químicos. Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos (e demais agentes) a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco - o que ocorreu na confecção do segundo laudo às fls. 348/353, uma vez que o primeiro (fls. 183/196, 295/299) apenas reproduziu as informações constantes do PPP (fls. 45/46, 53/54) - e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furta-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Portanto, passo à análise do laudo judicial de fls. 348/353. De acordo com as informações de fls. 348, as empresas Baldan e Agri-Tillage estão sediadas no mesmo local, razão pela qual a perícia para análise do ambiente de trabalho do autor nos períodos de 29/04/1995 a 20/10/2005, de 21/10/2005 a 23/06/2006 e de 09/01/2007 a 06/09/2007 foi realizada no primeiro estabelecimento. Segundo o informado pelo Perito Judicial (fls. 349), o autor exerceu a função de ferramenteiro de bancada, em que realizava a produção e reparação de ferramentas utilizadas na área de produção da empresa, operando fornos, freza e outros equipamentos (fls. 349). Relatou, ainda, que, até o ano de 2006, o autor desenvolveu suas atividades no setor de ferramentaria (galpão principal) e, a partir de 2006, no setor de produção de discos (galpão lateral). No setor de

ferramentaria (galpão principal - até 2006), o autor, na produção e reparação de ferramentas, estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,5 dB(A) e, no setor de produção de discos (galpão lateral - depois de 2006), ao operar equipamentos na produção de ferramentas, estava exposto ao nível de pressão sonora de 91,2 dB(A) - fls. 349. Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), a especialidade nos períodos de 29/04/1995 a 20/10/2005, de 21/10/2005 a 23/06/2006 e de 09/01/2007 a 06/09/2007, deve ser reconhecida. No tocante aos agentes químicos, informou o Perito Judicial que o contato com óleo e graxas minerais presentes nos resíduos de ferramentas a serem recuperadas e as atividades de solda ocorriam de modo eventual, impossibilitando o reconhecimento da especialidade (fls. 349). Por fim, o óleo sintético, presente no processo de fabricação e reparação de ferramentas e citado pelo Perito (fls. 349), não possui enquadramento nos decretos regulamentadores, razão pela qual não é possível a contagem diferenciada de tempo de contribuição. Registre-se, ao final, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações constantes do laudo judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído a níveis superiores aos limites de tolerância, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 29/04/1995 a 20/10/2005, de 21/10/2005 a 23/06/2006 e de 09/01/2007 a 06/09/2007, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 08 meses e 15 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
(Dias)1 Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda.	01/12/1978	26/06/1984	1,00	20342
Baldan Implementos Agrícolas S/A	05/07/1984	28/04/1995	1,00	39493
Baldan Implementos Agrícolas S/A	29/04/1995	20/10/2005	1,00	38274
Agri-Tillage do Brasil Ind. Equip. Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas	21/10/2005	23/06/2006	1,00	2455
Contribuinte Individual	01/10/2006	31/12/2006	-	06
Baldan Implementos Agrícolas S/A	09/01/2007	06/09/2007	1,00	240
TOTAL				10295
TOTAL				28 Anos 2 Meses 15 Dias

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.399.144-5) em aposentadoria especial a partir de 06/09/2007 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que o autor já está aposentado, de modo que não vislumbro a existência de risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 29/04/1995 a 20/10/2005, de 21/10/2005 a 23/06/2006 e de 09/01/2007 a 06/09/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.399.144-5) de Salvador Tabora Ribas Junior (CPF nº 060.033.848-75), em aposentadoria especial a partir de 06/09/2007. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.399.144-5. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as

alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Salvador Taborda Ribas Junior BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.399.144-5) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/09/2007 - fls. 107/108 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007956-98.2012.403.6120 - DONIZETI MARTINS DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Donizeti Martins de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.909.495-0) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 18/05/2009, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o período de 06/03/1997 a 02/05/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), sob o fundamento de que o nível de ruído era abaixo do limite de tolerância e o uso de EPI neutralizava os efeitos dos agentes agressivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 07 meses e 02 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 18/69). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 72. Citado (fls. 74), o INSS apresentou sua contestação às fls. 76/115, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Afirmou que, de acordo com o PPP de fls. 41, o autor, no período de 06/03/1997 a 02/05/2005, estava exposto ao nível de pressão sonora de 86,3 dB(A), abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A) previsto para a época. Alegou que referido formulário informa a utilização de EPI eficaz para a neutralização do agente. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 116/117). Juntou documentos (fls. 118/124). Intimados a especificarem provas (fls. 125), não houve manifestação do INSS (fls. 126). A parte autora requereu a realização de prova pericial, com apresentação de quesitos (fls. 129/130) e, sucessivamente, a expedição de ofício à sua ex-empregadora para apresentação de laudos técnicos periciais. A prova pericial foi deferida às fls. 131 com nomeação de Perito. Contra esta decisão o INSS interpôs agravo retido (fls. 135/136), recebido às fls. 137. O laudo judicial foi apresentado às fls. 138/156, acompanhado dos documentos de fls. 157/160. A parte autora manifestou-se às fls. 164/178, requerendo a nulidade da perícia técnica, em razão da ausência de intimação da data e local da realização dos trabalhos periciais, cerceando o direito de defesa do autor. Impugnou o laudo técnico, afirmando que o Perito Judicial apenas descreveu o conteúdo dos LTCAT e PPRA da empresa periciada, não realizando qualquer análise quantitativa dos agentes agressivos existentes no local de trabalho. Aduziu que a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condição especial. Apresentou quesitos complementares (fls. 176/177) e documentos (fls. 178/238). O Perito Judicial apresentou esclarecimentos às fls. 246/251 e juntou documentos (fls. 252/253). Manifestação da parte autora (fls. 257/262) também acompanhada de documentos (fls. 263/265). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 269), para realização de nova perícia. O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 271/274). O novo laudo judicial foi apresentado às fls. 278/284. O INSS manifestou-se às fls. 290 e a parte autora às fls. 291/292. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 296. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (2009 - fls. 60) e a ação foi proposta em 20/07/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 02/05/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Ressalta-se que o INSS, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 144.909.495-0 - fls. 60), computou os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 50/51: Ministério do Exército (15/01/1975 a 14/11/1975), Kenji Gril e Outros (01/08/1977 a 15/09/1978), Baldan Implementos Agrícolas S/A (02/10/1978 a 25/05/1984, 28/05/1984 a 09/08/1988, 10/08/1988 a 02/05/2005) e recolhimentos previdenciários (01/03/2007 a 18/05/2009 - DIB). Para a concessão do benefício de aposentadoria

especial, o autor pretende computar os interregnos de 02/10/1978 a 25/05/1984 e de 28/05/1984 a 02/05/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), dos quais foram reconhecidos como insalubres por ocasião do deferimento do benefício: 02/10/1978 a 25/05/1984 e 28/05/1984 a 05/03/1997 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 06/03/1997 a 02/05/2009, que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial do período de trabalho na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (06/03/1997 a 02/05/2005), em que exerceu a função de encarregado. Como prova da especialidade, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/43), laudo técnico da empresa (fls. 157/160), além da avaliação judicial (fls. 138/156, 246/251 e 278/284). Referidos documentos apontam a exposição do autor ao agente físico ruído. Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco - o que ocorreu na confecção do terceiro laudo às fls. 279/284, uma vez que os dois primeiros apenas reproduziram as informações constantes do PPP (fls. 41/43) - e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não

guardam grandes disparidades, não há como furta-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Portanto, de acordo com o laudo judicial (fls. 279/280), o autor laborou na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, indústria metalúrgica, que produz máquinas e implementos agrícolas utilizados na agricultura, na função de encarregado do setor de expedição, no período de 06/03/1997 a 02/05/2005. Nesta atividade, o autor era responsável por organizar e separar produtos a serem expedidos, além de orientar os operadores de empilhadeiras e efetuar o transporte dos produtos acabados da área industrial para a área de estoque e desta para a expedição, para o carregamento de caminhões (fls. 280, item 3.3). Na área de estoque, localizada junto aos setores de montagem e pintura, o nível de pressão sonora era de 85,5 dB(A) (fls. 280, item 3.4.1 a); na área externa, na operação com empilhadeira, o nível de pressão sonora era de 86,6 dB(A) (fls. 280, item 3.4.1 b) e na expedição, na organização e separação de cargas o nível de intensidade do agente ruído era de 85,2 dB(A) (fls. 280, item 3.4.1, d). Registre-se que a maior parte da jornada de trabalho (80%) foi realizada na área de expedição e, o restante do tempo, o autor adentrava na área industrial para retirar peças (fls. 280, item 3.4.1.1). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 02/05/2005 deve ser reconhecida. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações constantes do laudo judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído a níveis superiores aos limites de tolerância, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/03/1997 a 02/05/2005, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 07 meses e 04 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Ministério do Exército 15/01/1975 14/11/1975 - 02 Kenji Gril e Outros 01/08/1977 15/09/1978 - 03 Baldan Implementos Agrícolas S/A 02/10/1978 25/05/1984 1,00 20624 Baldan Implementos Agrícolas S/A 28/05/1984 21/10/1985 1,00 5115 Baldan Implementos Agrícolas S/A 22/10/1985 05/03/1997 1,00 41526 Baldan Implementos Agrícolas S/A 06/03/1997 02/05/2005 1,00 29797 Recolhimentos Previdenciários 01/03/2007 18/05/2009 - 0 9704 26 Anos 7 Meses 4 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.909.495-0) em aposentadoria especial a partir de 18/05/2009 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 02/05/2005, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.909.495-0) de Donizeti Martins de Oliveira (CPF nº 005.177.258-27), em aposentadoria especial a partir de 18/05/2009. A renda mensal

inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.909.495-0. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga o réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Donizeti Martins de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.909.495-0) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/05/2009 - fls. 60 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011458-45.2012.403.6120 - OSMAIR JOSE MUNIZ (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Osmair José Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 07/08/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 03/02/1992 a 07/07/1993 (Cemibra - Embalagens Industriais Ltda.), 11/12/1998 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 01/12/2000 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), 14/08/2006 a 15/04/2007 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 18/04/2007 a 03/12/2007 (MB-Tec Comércio e Serviços Ltda.), 10/12/2007 a 07/08/2012 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.). Assevera que, somando referido período de trabalho perfaz um total de 25 anos, 10 meses e 11 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 28/93), entre eles a mídia eletrônica de fls. 94 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 97/98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 101), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 102/113, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 116/132). Quesitos do autor (fls. 133/134). Intimados a especificarem provas (fls. 135), pelo autor foi requerida a realização de perícia, com indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fls. 137/141). A prova pericial foi deferida às fls. 142. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 149/221. O laudo judicial foi apresentado às fls. 222/240, com os documentos de fls. 241/276. Manifestação da parte autora às fls. 284/289, impugnando o laudo técnico, afirmando que o Perito Judicial apenas descreveu o conteúdo dos LTCAT e PPRA da empresa periciada, não realizando qualquer análise quantitativa dos agentes agressivos existentes no local de trabalho. Aduziu que a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condição especial. Apresentou quesitos complementares e documentos (fls. 290/312). Às fls. 313 foi designada nova perícia. Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo retido (fls. 315/323), recebido às fls. 326. O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 324/325). O novo laudo judicial foi apresentado às fls. 331/341. Não houve manifestação do INSS (fls. 344). Manifestação do autor às fls. 345/348. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 352. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (07/08/2012 - fls. 81) e a ação foi proposta em 09/11/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/02/1992 a 07/07/1993, 11/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 15/04/2007, 18/04/2007 a 03/12/2007, 10/12/2007 a 07/08/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 33/52), observo que a parte autora laborou nas empresas: Marchesan

Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (14/07/1986 a 16/03/1992), Frutropic S/A (29/06/1992 a 23/07/1992), Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A - Cemibra - Embalagens Industriais Ltda. (03/08/1992 - e não 03/02/1992 como informou o autor - a 07/07/1993), Baldan Implementos Agrícolas S/A (02/09/1993 a 10/12/1998 e 11/12/1998 a 01/12/2000), Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (01/12/2000 a 23/06/2006), Baldan Implementos Agrícolas S/A (14/08/2006 a 15/04/2007), MB-Tec Comércio e Serviços Ltda. (18/04/2007 a 03/12/2007), Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (10/12/2007 a 07/08/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 41). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 102/113. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 352). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 14/07/1986 a 16/03/1992, 29/06/1992 a 23/07/1992, 03/08/1992 a 07/07/1993, 02/09/1993 a 10/12/1998, 11/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 15/04/2007, 18/04/2007 a 03/12/2007, 10/12/2007 a 07/08/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 81). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 14/07/1986 a 16/03/1992, 03/08/1992 a 07/07/1993, 02/09/1993 a 10/12/1998 e 11/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 15/04/2007, 18/04/2007 a 03/12/2007, 10/12/2007 a 07/08/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 203/204), foram computados como insalubres os períodos de 14/07/1986 a 16/03/1992 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 02/09/1993 a 10/12/1998 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), por enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 03/08/1992 a 07/07/1993, 11/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 15/04/2007, 18/04/2007 a 03/12/2007, 10/12/2007 a 07/08/2012, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos

agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 03/08/1992 a 07/07/1993 (Cemibra - Embalagens Industriais Ltda.), 11/12/1998 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 01/12/2000 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), 14/08/2006 a 15/04/2007 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 18/04/2007 a 03/12/2007 (MB-Tec Comércio e Serviços Ltda.), 10/12/2007 a 07/08/2012 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.). Como prova da especialidade, foi acostada aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 33/52), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/74), laudo técnico das empregadoras (fls. 243/273), além da realização de perícia judicial (fls. 222/240, 332/341). Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco - o que ocorreu na confecção do segundo laudo às fls. 331/341, uma vez que o primeiro apenas reproduziu as informações constantes do PPP, conforme relato do Perito às fls. 230/231 - e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furtar-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 332/341), na empresa Cemibra - Embalagens Industriais Ltda. (atual Mauser do Brasil Embalagem Industrial), indústria metalúrgica produtora de tambores metálicos para embalagem, o autor, no período de 03/02/1992 a 07/07/1993, exerceu a função de auxiliar de serviços gerais. Nesta função, o autor era responsável pela colocação dos fundos dos tambores, abastecendo a linha de produção, além de realizar a limpeza do setor. Nestas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade que variava entre 85,6 dB(A) e 88,5 dB(A), resultando em um nível médio de 87,5 dB(A). Quanto ao período de 18/04/2007 a 03/12/2007, o autor laborou na MB-Tec Comércio e Serviços Ltda. na função de mecânico de manutenção. De acordo com o relatado pelo Perito Judicial, a empresa era fornecedora de mão de obra para a Citrosuco Paulista S/A, mas atualmente encontra-se desativada. Por esta razão, para análise da exposição do autor a fatores de risco, foi utilizada a avaliação realizada em 18/10/2013 na empresa Citrosuco, cuja conclusão foi utilizada no processo nº 0008209-52.2013.403.6120 em curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (fls. 334). Naquela ocasião, a perícia foi realizada no setor de produção de ração, onde o autor efetuava a manutenção preventiva e corretiva de máquinas. Nesta atividade, havia exposição, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 88,9 dB(A), decorrente dos equipamentos utilizados na extração de sucos e secagem de bagaço (fls. 335). Além disso, o Perito Judicial informou que o autor, ao exercer a função de mecânico de manutenção, mantinha contato com óleo e graxas minerais, de modo habitual (fls. 335). No tocante ao trabalho nas empresas Agri-Tillage do Brasil Ind. Com. Implementos Agrícolas e Baldan Implementos Agrícolas S/A (sucessora da Agri-Tillage - fls. 50), verifica-se que o autor nos períodos de 11/12/1998 a 01/12/2000 e de 01/12/2000 a 30/06/2001, exerceu a função de preparador de máquinas, em que realizava a manutenção mecânica de equipamentos do setor de disco; e nos interregnos de 01/07/2001 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 15/04/2007, 10/12/2007 a 07/08/2012 exerceu as funções de mecânico de manutenção/líder, em que idênticas tarefas eram realizadas, porém, em todos os setores da empresa. Como preparador de discos, o autor estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível e pressão sonora de 91,2 dB(A) - fls. 336. Como mecânico de manutenção e líder de manutenção, o autor exercia suas atividades em todos os setores da empresa, estando exposto a diversos níveis de pressão sonora. Assim, o Perito Judicial, utilizando os níveis de ruído aferidos no Laudo Técnico de Condição Ambiental do Trabalho - LTCAT de 2011 (89,9 dB(A)) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de 2009 (91 dB(A)), concluiu que o autor estaria exposto ao nível de pressão sonora média de 90,45 dB(A) - fls. 338. Também manteve contato habitual e permanente aos agentes químicos: óleo, graxas minerais, solvente e gasolina (derivados de hidrocarbonetos aromáticos). Portanto, efetivada a análise das condições de trabalho do autor, verifica-se a exposição aos fatores de risco abaixo discriminados: Empresa Período Agentes nocivos Mauser do Brasil Embalagem Industrial 03/02/1992 a 07/07/1993 Ruído: 87,5 dB(A). Agri-Tillage do Brasil Ind. Com. Implementos Agrícolas-Baldan Implementos Agrícolas S/A 11/12/1998 a 01/12/2000 e de 01/12/2000 a 30/06/2001 (preparador de máquinas) Ruído: 91,2 dB(A) Agentes químicos: óleo, graxas minerais, solvente e gasolina Agri-Tillage do Brasil Ind. Com. Implementos Agrícolas-Baldan Implementos Agrícolas S/A 01/07/2001

a 23/06/2006, 14/08/2006 a 15/04/2007(mecânico de manutenção) Ruído: 90,45 dB(A)Agentes químicos: óleo, graxas minerais, solvente e gasolinaMB-Tec Comércio e Serviços Ltda. 18/04/2007 a 03/12/2007 Ruído: 88,9 dB(A)Agentes químicos: óleo, graxas mineraisAgri-Tillage do Brasil Ind. Com. Implementos Agrícolas-Baldan Implementos Agrícolas S/A 10/12/2007 a 07/08/2012(mecânico de manutenção/líder) Ruído: 90,45 dB(A)Agentes químicos: óleo, graxas minerais, solvente e gasolinaCom relação ao enquadramento dos agentes nocivos, registre-se que o agente físico ruído encontra-se previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no laudo judicial (fls. 332/341) superam o limite de tolerância de 80 dB(A) e 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 03/08/1992 a 07/07/1993, 11/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 15/04/2007, 18/04/2007 a 03/12/2007, 10/12/2007 a 07/08/2012.Por sua vez, os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade ante a sua existência.Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 03/08/1992 a 07/07/1993, 11/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 15/04/2007, 18/04/2007 a 03/12/2007, 10/12/2007 a 07/08/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 04 meses e 16 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (07/08/2012 - fls. 81).Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 14/07/1986 16/03/1992 1,00 20722 Frutropic S/A 29/06/1992 23/07/1992 - 03 Cemibra - Embalagens Industriais Ltda. 03/08/1992 07/07/1993 1,00 3384 Baldan Implementos Agrícolas S/A 02/09/1993 10/12/1998 1,00 1925 Baldan Implementos Agrícolas S/A 11/12/1998 01/12/2000 1,00 7215 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 01/12/2000 23/06/2006 1,00 20306 Baldan Implementos Agrícolas S/A 14/08/2006 15/04/2007 1,00 2447 MB-Tec Comércio e Serviços Ltda. 18/04/2007 03/12/2007 1,00 2298 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 10/12/2007 07/08/2012 1,00 1702 TOTAL 9261TOTAL 25 Anos 4 Meses 16 DiasPor fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 03/08/1992 a 07/07/1993, 11/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 15/04/2007, 18/04/2007 a 03/12/2007, 10/12/2007 a 07/08/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Osmair José Muniz (CPF nº 098.122.328-18), a partir da data do

requerimento administrativo (07/08/2012 - fls. 81). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. No entanto, a isenção não desobriga o INSS de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Osmair José Muniz BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/08/2012 - fls. 81 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006299-87.2013.403.6120 - LUIS ZARUR DE LIMA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Luis Zarur de Lima ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), visando a compelir o réu a outorgar-lhe o título definitivo de propriedade do lote por ele ocupado, localizado em assentamento de programa de reforma agrária, mediante o pagamento do valor da terra a ser fixado nos mesmos patamares estabelecidos para assentamento semelhante, localizado no Município de Palmital/PR. Alegou que foi assentado formalmente no lote n. 22 do Assentamento Bela Vista do Chibarro em 1999, tendo-o tornado produtivo com seu trabalho, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Juntou documentos (fls. 12/50). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 53. O INCRA apresentou contestação (fls. 56/81), por meio da qual asseverou que não há amparo legal para a interpretação pretendida pelo autor, qual seja a de que cumprido o contrato de concessão de uso pelo prazo de dez anos, sem que seja dado ensejo à aplicação da cláusula resolutiva pelo INCRA, a emissão em definitivo do título de domínio configura direito adquirido do assentado. Sustentou que deverá haver estrita observância do art. 18 da Lei 8.628/93, isto é, no caso em tela, deve haver medição e demarcação topográfica do imóvel, com seu desmembramento e atribuição de lotes aos assentados, procedendo-se ao encerramento da matrícula do bem e abertura de outras matrículas no Registro de Imóveis de quantos forem os lotes desmembrados. Deve ser guardada fiel observância da Instrução Normativa n.º 30, de 24/02/2006, ou seja, a outorga de título de domínio só deve ocorrer quando o projeto de assentamento já tiver atingido condições socioeconômicas que permita aos beneficiários da reforma agrária a prática de atividades sem a tutela do INCRA. Alegou que o título definitivo de propriedade somente pode ser concedido após o assentado ter quitado integralmente seus débitos, inclusive o valor do lote, nos termos do art. 25 e 66 do Estatuto da Terra, Decreto n.º 59.428/66 e art. 18 da Lei 8.629/93. Disse, ainda, que o autor é beneficiário de concessão de uso, a qual não lhe dá direito subjetivo à titulação de domínio de forma automática, devendo cumprir as exigências legais e regulamentares. Em outra vertente, disse que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentado, razão pela qual não se lhe pode deferir o título definitivo de domínio. Alternativamente, pontuou que o título definitivo de propriedade não pode ser concedido sem que haja o ressarcimento do valor da terra, em cujo cálculo devem ser incluídos o preço pago pela desapropriação e os investimentos destinados à implantação do núcleo e a valorização da área. Acresceu que o valor da indenização deve se pautar pelos preços de mercado da terra nua e das benfeitorias, dividido pro rata entre os beneficiários do projeto do assentamento. Juntou documentos (fls. 82/101). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/106. Às fls. 107 foi deferido o pedido do Ministério Público Federal para o fim de se avaliar o lote em litígio, oportunidade em que nomeou perito judicial. O INCRA apresentou quesitos às fls. 110/112. Laudo pericial juntado às fls. 119/129. O INCRA manifestou-se às fls. 134/136, juntando documento às fls. 137/139. Laudo complementar juntado às fls. 143/161. Não houve manifestação das partes (fls. 162). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora ajuizou a presente demanda com o fito de compelir o INCRA a outorgar-lhe o título definitivo de domínio do lote n. 22, localizado no Assentamento Bela Vista do Chibarro, do programa nacional de reforma agrária. No enfrentamento da matéria, tomo como ponto de partida, e adoto como razão de decidir, excerto de tese desenvolvida pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, aplicada em processos que repetem a discussão das mesmas questões agitadas nestes autos e que também tramitam nesta 1ª Vara Federal de Araraquara (é o caso, por exemplo, das ações n.º 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120): A controvérsia das partes gira em torno de duas questões centrais: a) se a autora tem

direito à outorga do título definitivo de domínio; b) em caso positivo, qual é o valor da indenização a ser paga ao INCRA. Passo a analisá-las. Direito ao título definitivo de domínio A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade mais bem distribuir a terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (Lei 4.504/1964, art. 1º). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição. Uma vez desapropriadas, as terras devem ser destinadas de acordo com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a beneficiários selecionados dentre aqueles elegíveis, que receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Confira-se o texto constitucional: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição prevê duas formas pelas quais os assentamentos devem ser formalizados: a) título de domínio; b) concessão de uso. Subentende-se, pelo nome juris utilizado, que, no primeiro caso, o beneficiário já é detentor do domínio do lote ou parcela a ele destinado; no segundo, detém apenas o direito de uso. A matéria se acha regulada nos art. 18 e 19 da Lei nº 8.629/1993. Na época da celebração do contrato de colonização e assentamento da autora, essas normas tinham a seguinte redação: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A redação atual destes dispositivos é bem mais detalhada. Confira-se: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (GRIFEI) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de

débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso reenumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso reenumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso reenumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.A leitura dos atuais 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.629/1993 corrobora a conclusão anterior no sentido de que o INCRA pode tanto outorgar o domínio ao parceiro quando de seu assentamento, ou conceder-lhe o uso da gleba, assegurando a ele o direito de adquirir posteriormente o domínio. Ora, se, no caso da concessão de uso (2º), é assegurado ao destinatário da parcela rural o direito de adquirir em definitivo o título de domínio, nas condições previstas no 1º, então é porque, na outra hipótese, o título de domínio já lhe é outorgado desde o momento do assentamento.Deve-se definir, inicialmente, se à autora foi outorgado o título de domínio quando de seu assentamento, ou se lhe foi concedido o uso da parcela. No primeiro caso, a titulação de domínio depende apenas e tão somente da verificação se alguma das cláusulas resolutivas foi implementada, subentendendo-se que as cláusulas econômicas (pagamento da indenização) foram dispensadas ou estipuladas no contrato de assentamento, não havendo que se falar em novo pagamento pelo lote; no segundo, deve-se aferir se o autora tem direito subjetivo à aquisição da parcela por ela ocupada, se deve indenizar o INCRA por isso, e qual seria o valor a ser indenizado ou ressarcido.Trato agora das peculiaridades do caso concreto.Por meio do contrato de colonização e assentamento (fls. 14/15), o INCRA destinou expressamente ao autor parcela do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município. Conforme documentos encartados às fls. 82/90, a parcela identificada é a de número 22.O contrato firmado com o autor não define a forma jurídica por meio da qual a parcela em questão foi destinada, o que já dá uma ideia, que mais adiante ficará ainda mais evidente, das inúmeras falhas e descaso com que este projeto de assentamento do programa de reforma agrária vem sendo conduzido pela autarquia fundiária. Veja-se o texto da avença (fls. 14):CLÁUSULA PRIMEIRA - O INCRA, na qualidade de promotor e executor do Projeto de Assentamento, P.A. BELA VISTA DO CHIBARRO, situado no município de Araraquara, no Estado de São Paulo, destinou ao BENEFICIÁRIO uma parcela de referido Projeto, para que nela exerça atividade agrária, com finalidade de torná-la produtiva.É certo que o nome juris utilizado, ou até mesmo a sua ausência, não tem o condão de alterar a natureza jurídica das coisas ou dos contratos; - a denominação jurídica pode ser um valioso indicativo da intenção das partes na celebração da avença, mas não é o único referencial para que seja encontrada a finalidade do contrato. Entretanto, a ausência de menção expressa a qualquer dos elementos existentes numa outorga de domínio, principalmente a transferência da propriedade e a alusão ao registro imobiliário, não permitem concluir que ao autor foi transferido o domínio por ocasião do assentamento.Reforça essa conclusão a leitura do item c da Cláusula Segunda (fls. 14), bem como a Cláusula Sétima do contrato (fls. 15):CLÁUSULA SEGUNDA - Para que o assentamento que se desenvolverá no Projeto referido na Cláusula anterior alcance o seu objetivo, o INCRA assume os seguintes compromissos:(...)c) expedir o documento de titulação sob condições resolutivas ao BENEFICIÁRIO, se cumpridas as condições deste Contrato e demonstrada profissionalização para exploração da parcela. CLÁUSULA SÉTIMA - Este contrato vigorará até a liberação das Condições Resolutivas do Documento de Titulação que vier a ser outorgado ao BENEFICIÁRIO.Ora, se o título de propriedade ainda viria a ser expedido em favor do parceiro, após a liberação da condição resolutiva, então é porque não houve outorga do domínio por ocasião do assentamento.Por outro lado, é fato que igualmente inexistente qualquer menção no sentido de que se tratou de concessão de uso, ou de direito real de uso; tampouco há expressa transferência do uso do bem público a um particular, como direito real resolúvel, circunstância que indicaria a concessão de uso.Apesar disso, é possível caracterizar a avença como concessão de um direito real de uso, sujeita a condições resolutivas. Veja-se que, pela cláusula primeira, o INCRA destinou ao autor uma parcela no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro para que nela exercesse atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva, e o item a da cláusula terceira estipulava como obrigação do parceiro residir no lote com sua família, explorando-a direta e pessoalmente.Tais previsões contratuais indiciam que o INCRA concedeu o uso da parcela em que foi assentado.Estabelecidas tais premissas, principalmente aquela que permite identificar o contrato firmado pelo autor com o INCRA como uma concessão de uso, analisemos se ele têm direito subjetivo de obter o título de domínio, se deve pagar por isso e, nesse caso, qual seria o valor.Pelo princípio do tempus regit actum, deve se aplicar a disciplina jurídica prevista no art. 18 da Lei 8.629/1993, antes das alterações introduzidas pela MP 2.183-56/2001.Entretanto, aquela norma nada dispunha a respeito da indenização devida pelo parceiro ao INCRA, por ocasião da outorga do título de domínio, ao contrário do que atualmente consta expressamente dos 3º e 4º do referido art. 18.Apesar dessa circunstância, é cristalino que a indenização é devida. O próprio autor o reconhece, embora pretenda que seja fixada em patamar bastante módico (oferece o mesmo preço praticado em

assentamento localizado no município de Palmital/PR).Ademais, a regulamentação então vigente (art. 67 e ss. do Decreto 59.428/1966), indicava a obrigação de ressarcimento do valor da terra.Por fim, acaso restasse alguma dúvida, invoca-se a norma contratual como fundamento para a exigibilidade da indenização. Vejamos (fls. 14):CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigação do BENEFICIÁRIO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se, especialmente, as seguintes:(...)c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, em prestações anuais, a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua. (GRIFEI)Voltaremos a analisar essa disciplina jurídica, no próximo tópico, por ocasião da fixação dos critérios da indenização, acaso se conclua que o autor faz jus à expedição do título de domínio.Por ora, cumpre analisar se a demandante não descumpriu suas obrigações de assentado e, ainda que as tenha descumprido, se tem ou não o direito de receber o título de domínio definitivo do lote que ocupa.O contrato de colonização e assentamento contém cláusulas resolutivas bastante singelas (fls. 14/15):CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigação do BENEFICIÁRIO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se, especialmente, as seguintes:a) residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capacitação profissional;c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, em prestações anuais a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua.CLÁUSULA SEXTA - Será ainda motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo o BENEFICIÁRIO o direito sobre a parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente:a) não demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data de sua localização na parcela;b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do Projeto;c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Projeto;d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);e) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos do Projeto de Assentamento, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária;f) alienar a parcela a terceiros sem prévia anuência do INCRA. Analisemos as teses trazidas pelo INCRA em sua contestação, por meio das quais sustenta que o autor não tem o direito de obter o título de domínio de sua parcela.Numa primeira linha de argumentação, o INCRA alega que a titulação não pode ser feita de forma individual, pois depende do desmembramento da matrícula do imóvel, além da medição e da demarcação da parcela.A alegação é meramente formal e, ao fim e ao cabo, refere-se a uma obrigação inadimplida da autarquia fundiária, que invoca sua torpeza em benefício próprio.Ora, passados mais de 20 anos de quando lá o autor e sua família se instalaram (se considerarmos as informações tecidas no Relatório expedido pela própria ré de fls. 90, através do qual o próprio INCRA afirma ter assentado o autor no lote 22, sem que o demandado tenha providenciado a medição, demarcação e respectiva regularização registral, medidas eminentemente burocráticas, tem razão o autor em vir a Juízo pleitear o que lhe tem sido negado na seara administrativa.Numa segunda linha de argumentação, o INCRA alega que a outorga do título de domínio está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infraestrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras.São válidos os mesmos argumentos lançados no item anterior, com relação à ausência de estruturação do assentamento, embora aqui não se trate de alegação meramente burocrática.Veja-se que, de acordo com a nota técnica que acompanhou a contestação, o Assentamento Bela Vista do Chibarro ainda está em fase de estruturação, aquela em que se iniciam a implantação da infraestrutura básica compreendendo o abastecimento de água, edificações novas e recuperação de moradias (fls. 84).Cumpre observar que o autor foi assentado no lote 22 no ano de 1999 (embora tudo indique que já se encontrava no assentamento desde 1994). Documentos da época (1999) já mencionavam a existência do Assentamento Bela Vista do Chibarro, o que aponta que pelo menos desde então o assentamento já estava em fase de instalação (fase 4). Todavia, passados mais de 20 anos, o assentamento ainda está na fase 5 (são 8, no total, sendo a última assentamento emancipado). Diante desse panorama, forçoso concluir que algo está errado na condução deste projeto de assentamento da reforma agrária, e a responsabilidade por isso deve ser imputada precipuamente ao INCRA.Nessa perspectiva, tem razão o autor em vir a Juízo com o fito de obter o título de domínio definitivo e, ante a absoluta inércia da autarquia fundiária, procurar emancipar-se de forma autônoma, já que sob a tutela da autarquia não se vê prognóstico de que isso venha a ocorrer num prazo minimamente razoável - há chance, aliás, de que isso jamais aconteça. Não é razoável exigir que o autor se quede inerte, sabe-se lá por mais quantos anos, sem que tenha sua situação jurídica regularizada. Emancipando-se, poderá ele buscar trazer para seu pedaço de chão os equipamentos de infraestrutura necessários para que tenha uma vida minimamente digna, suprindo assim a omissão do INCRA.Ainda, o fato de o autor residir na Agrovila não inviabiliza o pedido. A Agrovila é parte do próprio assentamento, sendo utilizada por muitos assentados com o fito de moradia. Isso não indica e nem prova a ausência de exploração econômica do lote. Aliás, o contrato é claro ao permiti-la (fls. 15):CLÁUSULA SEXTA - Será ainda motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo os BENEFICIÁRIO o direito sobre a parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias

implantadas o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente:...c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo por justa causa reconhecida pela Administração do Projeto; [GRIFEI]Em outra linha de argumentação, o INCRA invoca o descumprimento pelo autor de suas obrigações de assentado, ao implantar a monocultura da cana-de-açúcar em mais da metade do lote, em sistema de arrendamento à usina de álcool, aliada à falta de exploração da parcela com culturas agrícolas em regime de economia familiar. Não há prova nos autos de que o autor tenha arrendado sua parcela à usina de álcool. De qualquer forma, a exploração do lote em regime de monocultura não é expressamente vedada, seja na lei, seja no regulamento ou no contrato, mesmo para o agricultor assentado pela reforma agrária. Penso, aliás, que não há incompatibilidade entre os objetivos da reforma agrária e a prática da monocultura. Na minha visão, o que se espera de um assentado quando se lhe confia a posse de um lote é que progrida: que plante, colha e lucre, a fim de que possa, a cada safra, depender menos do amparo estatal. Para que tal objetivo seja alcançado, é essencial que se dê liberdade ao assentado para decidir qual a melhor alternativa para exploração de seu lote, a fim de que atue em pé de igualdade com os produtores estabelecidos. Vale lembrar que a atividade rural é espécie do gênero atividade econômica, de modo que sujeita aos riscos próprios de qualquer negócio, além de outros que são inerentes ao meio campesino, como as pragas e as armadilhas do clima. São tantas as dificuldades a ameaçar o produtor rural, especialmente aquele que explora pequena propriedade, que custa crer que ainda há no mundo quem abraça a agricultura ou a pecuária com olhos postos no futuro, vendo nelas uma oportunidade de crescimento. Mais importante do que o gosto e a disposição pelas lides campeiras, do produtor rural exige-se uma boa dose de coragem; e isso não vem de hoje, conforme mostra o excerto que segue, colhido de conto de Monteiro Lobato escrito em 1919: O fazendeiro paulista é alguma coisa séria no mundo. Cada fazenda é uma vitória sobre a fereza retrátil dos elementos brutos, coligados na defesa da virgindade agredida. Seu esforço de gigante paciente nunca foi contado pelos poetas, mas muita epopeia há por aí que não vale a destes heróis do trabalho silencioso. Tirar uma fazenda do nada é façanha formidável. Alterar a ordem da natureza, vencê-la, impor-lhe uma vontade, canalizar-lhe as forças de acordo com um plano preestabelecido, dominar a réplica eterna do mato daninho, disciplinar os homens da lida, quebrar o força das pragas... - batalha sem tréguas, sem fim, sem momento de repouso e, o que é pior, sem certeza plena da vitória. Colhe-a muitas vezes o credor, um onzeneiro que adiantou um capital caríssimo e ficou a salvo na cidade, de cócoras num título de hipoteca, espiando o momento oportuno para cair sobre a presa como um gavião. (O drama da geada. in Contos completos. - 1. ed. - São Paulo : Biblioteca Azul, 2014, p. 354). As impressões de Monteiro Lobato sobre os fazendeiros servem também ao assentado - aliás, em quase todo assentado reside o sonho de um dia se tornar fazendeiro, e é bom que seja assim. E passados quase cem anos, os obstáculos que tornam pesada a vida do homem do campo, especialmente o pequeno produtor rural, continuam os mesmos, quando não intensificados, o que certamente ocorre em relação à voracidade do onzeneiro, papel que hoje não é mais desempenhado pelos coronéis do início do século passado, mas sim pelo banco. Todos os que têm na atividade rural o seu meio de vida estão submetidos a esse ambiente de riscos e incerteza. Daí porque as políticas públicas devem ser direcionadas à busca de alternativas que aumentem a segurança da atividade rural, especialmente em relação aos pequenos produtores, cuja vulnerabilidade econômica e social é inversamente proporcional ao tamanho de suas terras. Sucede que a restrição à monocultura tem o efeito contrário ao que se espera das políticas públicas: ela impõe um ônus a mais aos assentados, colocando-os em posição menos favorável em relação aos demais produtores rurais, mesmo os pequenos. Em uma linha: torna-os menos competitivos. Por aí se vê que essa diretriz é no mínimo controversa; quase certo que equivocada. Com efeito, a mim não parece fazer o menor sentido proibir o assentado de explorar seu lote da mesma forma que seus vizinhos, plantando aquilo que naquele momento histórico é o que promete melhores resultados. Claro que tudo muda de figura quando a exploração do lote ocorre por meio de arrendamento. Nesse caso sim há flagrante incompatibilidade entre a forma de exploração da terra e os fins da reforma agrária. Contudo, isso não está sendo debatido neste momento, pois não foram produzidas provas contundentes de que o lote questionado nesta ação foi arrendado. Ainda quanto à alegada vedação à monocultura, transcrevo certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em ações que, no que diz respeito ao pedido e causa de pedir, são primas-irmãs do presente feito: E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém-assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que

o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Ademais, coloca-se neste ponto uma questão crucial: se a parceleira vem descumprindo suas obrigações de assentada há tanto tempo, e de forma tão exposta (não há como dissimular a monocultura da cana-de-açúcar), como alega o INCRA, porque a autarquia não adotou as providências corretivas cabíveis, inclusive a retomada do lote? Por fim, quero voltar a ressaltar a absoluta omissão do INCRA em dar andamento ao projeto de assentamento, descumprindo sua parte da avença, já que não há notícia de que tenha implantado um sistema de abastecimento de água facilmente acessível aos parceiros, um amplo sistema de eletrificação, além de vias de comunicação interna e de escoamento da produção. Diante desse quadro, qual a legitimidade do INCRA para sustentar que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentada? E porque não adotou qualquer providência administrativa ou judicial para coibir as alegadas práticas ilegais? Se o INCRA nada faz para que o assentamento se emancipe, porque negar ao autor o direito de fazê-lo por conta própria, titulando seu lote? Para que permaneça eternamente nesse limbo jurídico em que vive há mais de duas décadas? Qual o sentido disso? É certo que a regulamentação da matéria exige que todas as fases do empreendimento sejam percorridas para, quando se chegar à última (assentamento emancipado), sejam liberadas as cláusulas resolutivas e seja outorgado aos parceiros o título de domínio. Entretanto, ante a omissão do INCRA e a falta de perspectiva de que a situação dos assentados se resolva num prazo minimamente razoável, é possível ao Poder Judiciário conceder-lhes uma forma de regularização de sua situação jurídica que, embora pule etapas e passe por cima das opções do administrador, atende mais bem ao interesse público e é socialmente menos danosa do que se deixar as coisas como estão, à espera de que o INCRA de uma hora para outra passe a cumprir suas funções com um mínimo de eficiência e eficácia. Em princípio, compete à autoridade administrativa fundiária, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação de poderes, avaliar as circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela forma de conduzir os projetos de assentamento de reforma agrária, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir-se a ele em suas opções. Entretanto, quando o administrador se omite de forma injustificada, quando adota medidas desarrazoadas, caprichosas e desproporcionais, é possível ao Poder Judiciário intervir com a finalidade de pacificar, da melhor maneira possível e socialmente menos danosa, as relações sociais conturbadas pela desídia administrativa. E a única solução possível é a outorga à autora do título de domínio da parcela que ocupa. Peço vênia para transcrever excerto doutrinário utilizado por outro magistrado desta Subseção, em caso semelhante: conquanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Grandes temas do direito administrativo*. Malheiros, 2009, p. 169). Melhor sorte não assiste ao requerido no que diz respeito à alegação de que a titulação somente pode ocorrer quando o assentado tiver condições de migrar para outras linhas de financiamento do PRONAF. A uma porque esse requisito não foi estabelecido pela legislação. E a duas porque essa avaliação compete às instituições bancárias; é sabido que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) financia projetos que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, e para que seja viabilizado seu acesso, há intervenção necessária de agentes financeiros, como banco do Nordeste e Banco do Brasil, esses sim responsáveis pela análise dos critérios legais exigidos. Tudo somado, concluo que o autor faz jus à outorga do título de domínio definitivo do lote. Da obrigação de ressarcimento ao INCRA Como já mencionado alhures, a obrigação de ressarcimento ao INCRA é inequívoca. A controvérsia cinge-se a definir seus parâmetros. A redação atual do art. 18 da Lei 8.629/1993 diz que o valor da alienação do imóvel será definido por ato do Conselho Diretor do INCRA, o qual será pago em prestações anuais em até vinte anos, com carência de três, e estarão sujeitas à correção monetária pelo IGP-DI/FGV (3º e 4º). A matéria foi regulamentada pela IN/INCRA nº 30/2006, nos seguintes termos: Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será encaminhada à Administração Central do INCRA para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo INCRA, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo INCRA, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor; II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteje trinta por cento a maior ou a menor do valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo INCRA em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas

desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Art. 27 Na correção do valor do imóvel adquirido por compra e venda para fins de reforma agrária, serão adotados os critérios de valor de mercado de terras para a confecção da pauta. Art. 28 O CDR poderá adotar os seguintes critérios para a definição do valor de alienação das parcelas, se houver: a) para projetos que apresentem estudo de viabilidade, será utilizado o critério pro rata, ou seja, o valor total do imóvel dividido pelo número de parcelas existentes, definido pela capacidade do assentamento, após a demarcação topográfica; b) nos projetos cuja exploração é coletiva, será aplicado o critério anterior, sendo o valor total do imóvel dividido pela capacidade do assentamento; c) para outros casos, será utilizada a área da parcela, multiplicada pelo valor do hectare definido em pauta. Art. 29. Em projetos localizados em mais de um município, cujos VTI são diferenciados, prevalecerá o de menor valor, para fins de confecção das pautas aplicáveis ao projeto. Art. 30. Para fins de cálculo dos valores básicos, o INCRA deverá excluir do valor inicial do projeto eventuais benfeitorias ou áreas a serem destinadas ao município, não reembolsáveis pelos beneficiários, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo. Parágrafo único. Deverá ser acrescido ao valor do TD o valor das benfeitorias originais destinadas aos assentados de forma individualizada. Art. 31. A pauta de valores aprovada terá validade de cinco anos, contados da data de sua publicação. Entretanto, como mencionado anteriormente, o contrato de assentamento foi firmado antes das inovações legislativas que concederam ao INCRA a prerrogativa de fixar a forma e as condições em que o ressarcimento deve se dar. Assim, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a disciplina jurídica constante do Decreto 59.428/1966, norma regulamentar então vigente: Art 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infra-estrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários. (...) Art 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no Art. 109 do Estatuto da Terra. Conclui-se, portanto, que o valor da indenização devida pelo autor deverá ser calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, o qual deverá ser apurado por ocasião da liquidação da presente sentença. Essa indenização deve ser constituída pelo valor pago pela desapropriação, correspondente à fração ideal da parcela do autor, ao qual deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo INCRA, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários etc.). Ao valor assim apurado deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo INCRA específicas para a parcela do autor, se for o caso. A apuração do valor a ser ressarcido deverá ser precedida de medição e demarcação da parcela, já que os documentos juntados aos autos não indicam suas dimensões ou a localização. A área constante do relatório atualizado do lote 22, elaborado pelo INCRA, indica que possui 16,1107 hectares (fls. 92). O valor apurado deverá ser corrigido pelo índice geral de inflação oficial, nos termos do art. 68 do Decreto 59.428/1966 c/c art. 109 do Estatuto da Terra. Entretanto, tendo em vista o longo lapso temporal já decorrido desde a desapropriação, o valor da indenização apurado desta forma não deve exceder o valor de mercado da parcela, já que seria um contrassenso cobrar dos assentados da reforma agrária um preço superior ao que é praticado no comércio. Juntamente com o valor da parcela, deverá ser reembolsado pelo autor o valor dos créditos recebidos. Embora o art. 18 do Estatuto da Terra mande excluir tais créditos do valor das prestações, devendo ser amortizados de forma apartada, o fato é que a cláusula terceira do contrato de assentamento determina que o ressarcimento seja pago juntamente com a amortização do valor da terra nua. A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência (Decreto 59.428/1966, art. 68). Somente após a quitação de todos estes débitos deve ser expedido o título definitivo de domínio em favor do autor, nos termos do art. 71 do mencionado Decreto. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito para condenar o INCRA a outorgar à autora o título definitivo de domínio da parcela nº 22 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município, após a quitação de todos os seus débitos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com os seguintes parâmetros: a) A indenização deve ser apurada multiplicando-se o valor pago pela desapropriação pela fração ideal da parcela da autora, após ser devidamente medida e demarcada. b) Ao valor apurado no item anterior deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo INCRA, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc.). Também deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo INCRA específicas para a parcela do autor, se existirem. c) Por fim, deve se acrescer ao valor da indenização o valor dos créditos recebidos pela autora. d) Os valores mencionados nos itens anteriores deverão ser corrigidos pelo índice geral de inflação oficial, desde cada desembolso, até a data do trânsito em julgado da presente sentença. A partir de então, o valor total do ressarcimento deverá também sofrer a incidência de correção monetária pelo índice oficial. e) Se resultar em valor superior ao preço de mercado da parcela, este deverá ser adotado para fins de ressarcimento ao INCRA. f) A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência, em parcelas anuais, a partir do trânsito em julgado. Distribuo os ônus

da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para o autor e 2/3 (dois terços) para o INCRA. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da indenização devida. A verba honorária deverá se compensar até quanto se equivaler, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o INCRA pagar ao patrono do autora o que sobejar. Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009318-04.2013.403.6120 - BENEDITO APARECIDO LUIZ (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Benedito Aparecido Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.035.492-7) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 09/10/2007, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o período de 29/04/1995 a 09/10/2007 (Bambozzi Soldas Ltda.), em que o autor laborou exposto ao agente físico ruído. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 05 meses e 22 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/108). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 111, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 114), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 116/128, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 129/130). Juntou documentos (fls. 131/141). Houve réplica (fls. 144/152) e apresentação de quesitos (fls. 153). A perícia técnica foi designada às fls. 154, com indicação de assistente técnico pelo autor às fls. 156/157. O laudo judicial foi apresentado às fls. 161/178, com apresentação de laudos técnicos da empresa (fls. 179/186) e documentos (fls. 187/189). Manifestação do autor às fls. 195/198. Não houve manifestação do INSS (fls. 194). Os extratos do Sistema do CNIS/Plenus foram juntados às fls. 202. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 29/04/1995 a 09/10/2007 (Bambozzi Soldas Ltda.). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/141.035.492-7 - fls. 89/93), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 40/41, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Gregorio Gulla (02/01/1976 a 31/05/1977), Raphael Gulla (01/06/1977 a 30/01/1978), Antonio O. Bueno (04/02/1978 a 04/08/1978 e 09/08/1978 a 09/10/1978), Bambozzi Soldas Ltda. (07/02/1979 a 31/12/1985), Villares Mecânica (07/01/1986 a 07/03/1986), Bambozzi Soldas Ltda. (17/03/1986 a 09/10/2007 - DIB). Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de 07/02/1979 a 31/12/1985 e de 17/03/1986 a 09/10/2007 - DIB. Por ocasião do deferimento do benefício, foi reconhecido como insalubre o período períodos de 01/10/1981 a 31/12/1985 e de 17/03/1986 a 28/04/1995 (Bambozzi Soldas Ltda.), por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 (soldador), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 07/02/1979 e 30/09/1981 e de 29/04/1995 a 09/10/2007. Havendo pedido de cômputo de atividades em condições especiais somente no interregno de 29/04/1995 a 09/10/2007, passo a analisá-lo. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico

comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 29/04/1995 a 09/10/2007 (Bambozzi Soldas Ltda.). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 53/70), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/35), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 40/41), laudo judicial (fls. 161/168) e laudo técnico da empresa empregadora (fls. 180/186). Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos, resultando em diferentes agentes e níveis de pressão sonora em intensidades diversas, especificados em cada um dos documentos. Desse modo, tenho que a exposição a agentes nocivos e a intensidade do ruído a ser considerada como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco - fls. 161/178 - e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furta-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 156), verifica-se que o autor, no período de 29/04/1995 a 09/10/2007, laborou na empresa Bambozzi Soldas Ltda. no setor de produção (pré-fabricação e solda), na função de soldador. Nesta atividade, segundo o laudo judicial (fls. 167), o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87,4 dB(A). O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do

Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferido no laudo às fls. 167 superam o limite de tolerância de 85 dB(A) reconheço a especialidade no período de 29/04/1995 a 09/10/2007. Registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Por fim, o laudo pericial às fls. 168 informou a exposição do autor aos agentes químicos (aerodispersóis-gases/poeiras), de modo ocasional e intermitente, o que não permite o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 29/04/1995 a 09/10/2007, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 10 meses e 02 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Gregorio Gulla	02/01/1976	31/05/1977	-	02
Raphael Gulla	01/06/1977	30/01/1978	-	03
Antonio O. Bueno	04/02/1978	04/08/1978	-	0
Antonio O. Bueno	09/08/1978	09/10/1978	-	04
Bambozzi Soldas Ltda.	07/02/1979	30/09/1981	-	0
Bambozzi Soldas Ltda.	01/10/1981	31/12/1985	1,00	15525
Villares Mecânica	07/01/1986	07/03/1986	-	06
Bambozzi Soldas Ltda.	17/03/1986	28/04/1995	1,00	3329
Bambozzi Soldas Ltda.	29/04/1995	09/10/2007	1,00	4546
TOTAL				9427

TOTAL 25 Anos 10 Meses 2 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.035.492-7) em aposentadoria especial a partir de 09/10/2007 - DIB. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 29/04/1995 a 09/10/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.035.492-7) de Benedito Aparecido Luiz (CPF nº 042.781.928-86), em aposentadoria especial a partir de 09/10/2007. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.035.492-7. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Benedito Aparecido Luiz BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.035.492-7) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/10/2007 - fls. 89/93 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009349-24.2013.403.6120 - AURENITA MARIA DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Aurenita Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial/por tempo

de contribuição, além do reconhecimento de período de trabalho rural e danos morais. Afirma que, em 23/03/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer o período de 23/06/1986 a 14/02/1987 (Agropecuária São Bernardo Ltda.), anotado em livro de registro de empregados, mas sem registro em carteira de trabalho. A autarquia previdenciária também não computou como atividade especial o período laborado na empresa Agropecuária São Bernardo Ltda. (23/06/1986 a 14/02/1987 e 23/05/1988 a 12/08/2012), em que exerceu a função de operário agrícola. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, faz jus à concessão da aposentadoria. Pugnou pelo pagamento do montante de 50 salários mínimos a título de danos morais, pela negativa do INSS em lhe conceder o benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 30, oportunidade em que foi determinado à autora que emendasse a inicial, apresentando comunicado de indeferimento do pedido administrativo e cálculo do valor atribuído à causa. Manifestação da parte autora às fls. 31. Citado (fls. 33), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 36/68, arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou, em síntese, que a autora não apresentou indício de prova material para reconhecimento de tempo de serviço. Afirmou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Asseverou que a atividade rural não pode ser considerada de natureza especial. Aduziu que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza ou reduz o agente agressivo não justificando a concessão de aposentadoria especial. Alegou, por fim, que indeferimentos legais de concessão de benefícios não geram direito a indenizações por danos morais. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/71). Houve réplica (fls. 135/1574/760). Intimados a especificar provas (fls. 77), a autora requereu a produção de prova pericial, o encaminhamento de laudos técnicos por sua empregadora, além de prova testemunhal (fls. 79). Apresentou quesitos (fls. 80). Às fls. 81 foi proferida decisão, indeferindo os pedidos de prova técnica e expedição de ofício à empregadora da requerente. A parte autora desistiu das provas requeridas, com exceção da realização de audiência (fls. 83), que foi deferida às fls. 84. Rol de testemunha da requerente (fls. 86). Houve a realização de audiência de instrução, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 93/94), mediante gravação em mídia eletrônica, acostada às fls. 95. Alegações finais da parte autora às fls. 97/98. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foi acostado às fls. 99. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora formulou pedido de aposentadoria na esfera administrativa em 23/01/2013, conforme comunicação de indeferimento acostada às fls. 25. Passo à análise do mérito. Pretende a requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento de tempo de serviço rural (23/06/1986 a 14/02/1987) e de atividade especial nos interregnos de 23/06/1986 a 14/02/1987 e de 23/05/1988 a 12/08/2012, para a concessão de aposentadoria. Desse modo, primeiramente, em relação ao período de trabalho rural, afirmou a autora em sua inicial ter trabalhado na empresa Agropecuária São Bernardo Ltda. na função de operário agrícola. Para comprovação do alegado, juntou aos autos cópia do Livro de Registro de Empregados (fls. 27), declaração do empregador (fls. 26), atestando a prestação de serviços no período vindicado e formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais da empresa (fls. 21), além da oitiva de testemunhas. Com efeito, verifico que as anotações de contrato de trabalho efetuadas pelo empregador no Livro de Registro de Empregados (fls. 27) revelam que a autora foi funcionária de seu estabelecimento no interregno de 23/06/1986 a 14/02/1987. Ademais, observa-se que referido vínculo empregatício também consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 99). Assim como a CTPS, a escrituração do livro de registro de empregado também é obrigatória, nos termos dos artigos 41 e 47 da CLT, e a presença de tal livro com anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, a função, a forma de pagamento faz presumir que a autora foi empregada do referido estabelecimento no período indicado, constituindo prova material para o reconhecimento da atividade. No tocante à prova oral, em que pese o fato das testemunhas ouvidas terem trabalhado com a autora na Agropecuária São Bernardo Ltda. o fizeram com registro em CTPS, situação que difere daquela apresentada pela requerente nos autos, razão pela qual deixo de utilizá-la como meio de prova. Desse modo, considerando que o conjunto material probatório dos autos é suficiente para comprovação do trabalho da autora, reconheço como tempo de serviço, o trabalho rural no período de 23/06/1986 a 14/02/1987. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/20) e CNIS (fls. 99), observo que até a data do requerimento administrativo (23/01/2013 - fls. 25), a parte autora laborou nas empresas: Daniel Fernando Dias (21/01/1986 a 27/05/1986), Agro Pecuária São Bernardo Ltda. (23/06/1986 a 14/02/1987 - período ora reconhecido), Daniel Fernando Dias (03/11/1987 a 11/02/1988) e Agro Pecuária São Bernardo Ltda. (23/05/1988 a 14/05/2012 - data de saída constante no CNIS). Estes períodos constam da CTPS ou do CNIS da autora e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tais documentos, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 36/68, com exceção do interregno de 23/06/1986 a 14/02/1987, ora reconhecido. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 21/01/1986 a 27/05/1986, 23/06/1986 a 14/02/1987, 03/11/1987 a 11/02/1988, 23/05/1988 a 14/05/2012 até a data do

requerimento administrativo (23/01/2013 - fls. 25)No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende a autora o cômputo dos interregnos de 19/05/1980 a 23/06/1986 a 14/02/1987 e de 23/05/1988 a 14/05/2012 para a concessão de aposentadoria especial.Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Pretende a autora o reconhecimento do trabalho insalubre na empresa Agropecuária São Bernardo Ltda. (23/06/1986 a 14/02/1987 e 23/05/1988 a 14/05/2012).Como prova da especialidade, foi acostado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (fls. 18), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030 - fls. 21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/23), De acordo com os formulários de fls. 21 e 22/23, a autora laborou para Agropecuária São Bernardo Ltda. na função de operário agrícola, exercendo serviços de corte, carpa e plantio da cana-de-açúcar. Registre-se que, com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que a autora exercia atividade constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Neste aspecto, entretanto, a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada.Portanto, considerando a inexistência de prova acerca de atividade pecuarista realizada à época pela autora, não é possível o enquadramento da atividade no período de 23/06/1986 a 14/02/1987 e 23/05/1988 a 28/04/1995 como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional.Quanto à exposição a agentes nocivos, o formulário de fls. 21 relata que a autora não estava exposta a nenhum agente nocivo no período de 23/06/1986 a 14/02/1987. O Perfil Profissiográfico Previdenciário

de fls. 21/22 destaca a exposição da requerente ao fator de risco: ferimentos no período de 23/05/1988 a 30/04/2011 (data de emissão). Consigno, entretanto, que referido agente não encontra previsão nos Decretos regulamentares, não caracterizando a submissão a agentes nocivos para fins previdenciários. Assim, incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, deixo de reconhecer como especial os interregnos de 23/06/1986 a 14/02/1987 e de 23/05/1988 a 14/05/2012, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora de aposentadoria especial, tendo em vista que inexistem períodos laborados em condições insalubres a serem computados. No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que a autora comprovou apenas 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 25 (vinte e cinco) anos acrescido do tempo complementar. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Daniel Fernando Dias 21/01/1986 27/05/1986 1,00 1262 Agro Pecuária São Bernardo Ltda. 23/06/1986 14/02/1987 1,00 2363 Daniel Fernando Dias 03/11/1987 11/02/1988 1,00 1004 Agro Pecuária São Bernardo Ltda. 23/05/1988 14/05/2012 1,00 8757 TOTAL 9219 TOTAL 25 Anos 3 Meses 4 Dias Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e depois do advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 23/03/2013. Por fim, considerando que a autora não faz jus ao benefício previdenciário resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como tempo de serviço, o período de 23/06/1986 a 14/02/1987 (Agropecuária São Bernardo Ltda.), anotado em livro de registro de empregados, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Aurenita Maria da Silva (CPF n.º 172.106.438-93). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009513-86.2013.403.6120 - FERNANDO CUSTODIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Fernando Custódio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 29/11/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Citrosuco Paulista S/A (06/03/1997 a 05/04/2004), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (20/05/2004 a 15/04/2013). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 26 anos, 03 meses e 09 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 27/67), entre eles a mídia eletrônica de fls. 67 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 73), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 74/80, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 80vº/81). Juntou documentos (fls. 82/86). Houve réplica (fls. 91/101). Às fls. 102 foi designada perícia. Houve apresentação de quesitos pelo autor (fls. 106/107). O laudo judicial foi apresentado às fls. 108/115, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 119/120. Não houve manifestação do INSS (fls. 118). Extrato do Sistema CNIS/Plenus às fls. 124. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (15/04/2013 - fls. 52) e a ação foi proposta em 23/08/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 06/03/1997 a 05/04/2004 e de 20/05/2004 a 15/04/2013, bem como a

concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/42 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 67), observo que a parte autora laborou nas empresas: Rural Satélite S/C Ltda. (14/05/1984 a 01/07/1984), Rural Elifati S/C Ltda. (16/07/1984 a 09/12/1987), Delta Serviços Rurais S/C Ltda. (15/04/1985 a 08/06/1985), Cargil Citrus Ltda. (30/09/1985 a 13/01/1986), Piopedrense S/A Agropastoril (23/04/1986 a 20/08/1986), Açucareira Corona S/A (26/08/1986 a 10/11/1986 e 21/11/1986 a 13/09/1989), Citrosuco Paulista S/A (18/09/1989 a 05/04/2004), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (20/05/2004 a 15/04/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 52). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 74/80. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 124). Portanto, existe comprovação de tempo de contribuição nos períodos de 14/05/1984 a 01/07/1984, 16/07/1984 a 09/12/1987, 15/04/1985 a 08/06/1985, 30/09/1985 a 13/01/1986, 23/04/1986 a 20/08/1986, 26/08/1986 a 10/11/1986, 21/11/1986 a 13/09/1989, 18/09/1989 a 05/04/2004, 20/05/2004 a 15/04/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 52). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 21/11/1986 a 13/09/1989, 18/09/1989 a 05/04/2004, 20/05/2004 a 15/04/2013 para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo do benefício foi computado como insalubre os períodos de 21/11/1986 a 13/09/1989 e de 18/09/1989 a 05/03/1997, por enquadramento nos itens 1.1.6. e 2.0.1 dos Decretos nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/1997 e Decreto nº 3.048/1999 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 05/04/2004 e de 20/05/2004 a 15/04/2013, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999,

deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 06/03/1997 a 05/04/2004 (Citrosuco Paulista S/A) e 20/05/2004 a 15/04/2013 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 67, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 11/42 do PA), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/45), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 49/51), além de laudo judicial (fls. 108/115). Assim, de acordo com o laudo pericial (fls. 109/110), na empresa Citrosuco Paulista S/A (06/03/1997 a 05/04/2004), o autor exerceu a função de mecânico no setor de manutenção automotiva. Suas tarefas consistiam em realizar a manutenção corretiva e preventiva de máquinas e equipamentos como pá carregadeira, empilhadeira, guindaste e carregadeira, montando e desmontando peças, localizando a origem de defeitos e eliminando as causas. Na avaliação judicial realizada no ambiente de trabalho do autor não foi possível avaliar os níveis de pressão sonora, em razão de o local estar destinado apenas para a manutenção mecânica em empilhadeiras. Por esta razão, a exposição a fatores de risco será analisada de acordo com as informações trazidas pelo Sr. Perito Judicial, e presentes no Programa de Prevenção a Riscos Ambientais - PPRA, elaborado em 06/1995 e revisado em 11/2008. Nele foi constatada a exposição ao nível de pressão sonora de 96,94 dB(A) dentro da oficina mecânica (fls. 110). Além disso, neste período, o laudo às fls. 110 indica o contato dermal com óleos e graxas minerais, de modo habitual e permanente. No tocante ao interregno de 20/05/2004 a 15/04/2013, o autor laborou na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, exercendo também a função de mecânico, realizando a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos. Suas tarefas eram realizadas na área da oficina mecânica (30% da jornada de trabalho) e na área industrial da empresa (70%) (fls. 111). De acordo com o laudo judicial (fls. 111), na oficina mecânica, o nível de pressão sonora aferido foi de 82 dB(A) a 84 dB(A). Na área industrial, no setor de produção de discos de ferro, o nível de intensidade foi de 88,2 dB(A) a 91,3 dB(A) e no setor de soldagem de peças metálicas foi de 85,3 dB(A), resultando em uma exposição ao ruído com nível médio de 89,7 dB(A). O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de acordo com o relatado pelo Perito Judicial, apontou exposição ao ruído, com nível de intensidade médio de 86 dB(A) - fls. 112. Ainda, houve contato habitual e permanente com óleo e graxas minerais (fls. 112). Assim, nota-se, nas duas empresas, a exposição do autor ao agente físico ruído, que se encontra previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora informados pelo Perito Judicial (fls. 110) e por ele aferidos (fls. 112) superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 05/04/2004 e de 20/05/2004 a 15/04/2013. Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n.º 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos retro. No laudo pericial às fls. 110/113 há informação sobre o uso regular de protetor auricular, com atenuação, em média, de 16 dB(A), além de creme protetor dermal. Ocorre, entretanto, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 05/04/2004 e de 20/05/2004 a 15/04/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o

tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 03 meses e 11 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (15/04/2013 - fls. 52). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Rural Satélite S/C Ltda. 14/05/1984 01/07/1984 - 02 Rural Elifati S/C Ltda. 16/07/1984 09/12/1987 - 03 Delta Serviços Rurais S/C Ltda. 15/04/1985 08/06/1985 - 04 Cargil Citrus Ltda. 30/09/1985 13/01/1986 - 05 Piopedrense S/A Agropastoril 23/04/1986 20/08/1986 - 06 Açucareira Corona S/A 26/08/1986 10/11/1986 - 07 Açucareira Corona S/A 21/11/1986 13/09/1989 1,00 10278 Citrosuco Paulista S/A 18/09/1989 05/03/1997 1,00 27259 Citrosuco Paulista S/A 06/03/1997 05/04/2004 1,00 258710 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 20/05/2004 15/04/2013 1,00 3252 TOTAL 9591 TOTAL 26 Anos 3 Meses 11 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 05/04/2004 e de 20/05/2004 a 15/04/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Fernando Custódio da Silva (CPF nº 098.822.558-17), a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2013 - fls. 52). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Fernando Custódio da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/04/2013 - fls. 52 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009788-35.2013.403.6120 - ELIANA DAEL OLIO CESARINO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Eliana Dael-Olio Cesarino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do desvio da função de Técnico do Seguro Social para a qual foi nomeada, tendo em vista o exercício das atribuições previstas para o cargo de Analista de Seguro Social; por consequência, requer o pagamento das diferenças, como indenização, considerando-se, ainda, o quantum respectivo à progressão funcional. Alegou que há longa data está lotada no setor de cálculos da Procuradoria Geral Federal Especializada - INSS em Araraquara, sendo que o seu Termo de Posse indica que, em 11/05/2001, tomou posse como Chefe do Setor de Precatórios e Cálculos Judiciais, na Gerência Executiva do INSS em Araraquara. Além disso, alegou que é responsável pela elaboração dos cálculos e valores finais devidos nas execuções judiciais previdenciárias, o que requer conhecimento especializado e altamente complexo, próprio dos analistas, bem como asseverou que realiza interpretação de sentenças, o que seria próprio dos procuradores. Juntou procuração e documentos às fls. 05/39. Emenda a inicial determinada às fls. 43 e cumprida às fls. 44/53. Custas iniciais pagas às fls. 54. Prevenção afastada às fls. 67, ocasião em que o valor da causa fora atribuído de ofício para R\$ 231.941,27 e determinada à complementação das custas iniciais. Complementação das custas às fls. 71/72. Citado (fls. 75), o INSS apresentou contestação às fls. 77/109, arguindo, preliminarmente, a prescrição bienal (art. 206, 2º do Código Civil) e sucessivamente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo, em síntese, que as tarefas realizadas pela autora não denotam um alto grau de complexidade a ponto de ser enquadrada como atribuição do cargo de Analista do Seguro Social; mesmo na elaboração de cálculos, há utilização de sistema informatizado em que apenas se preenche campos com dados constantes na decisão judicial ou de despacho interno, sendo o cálculo realizado de forma automática. Revelou que este tipo de atividade não é próprio de analista previdenciário, tratando-se de atividade de suporte à atuação do Procurador Federal. Revelou também que a autora foi exonerada em 2013 (Portaria INSS/PFE n. 104, de

27/03/2013) da Função de Chefe de Setor de Precatórios e Cálculos Judiciais na Gerência Executiva de Araraquara. Juntou documentos (fls. 110/112). Réplica às fls. 114/124, por meio da qual a autora ratificou os pedidos da inicial. Instadas à especificação de provas a produzir, a parte autora requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, já a parte ré manteve-se silente (certidão - fls. 126). Audiência designada às fls. 128 e realizada as fls. 135/137, através da qual se procedeu à oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (Catarina Bose Garotti e Mauro Marchioni), bem como houve desistência quanto à oitiva da testemunha Rivaldir DAparecida Simil. Alegações finais orais oferecidas em audiência, pugnando a autora pela procedência da inicial e a ré pela improcedência dos pedidos (fls. 135). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida observo que a pretensão está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º do Decreto 20.910/32, e não ao prazo de dois anos previsto no art. 206, 2º do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, conforme ilustram os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - PRAZO QUINQUENAL. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 117615/MS, rel. Min. Elilana Calmon, j. 02/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012). Superadas as questões preambulares, passo ao exame da matéria de fundo. De acordo com a inicial, a demandante ingressou no serviço público federal em cargo de nível médio (Técnico do Seguro Social). Diz a inicial também que, em 14/05/2001, a autora tomou posse como Chefe de Setor de Precatórios e Cálculos Judiciais na Gerência Executiva do INSS em Araraquara (fls. 09). Quanto às carreiras sobre as quais se almeja equiparação salarial, vê-se que em 2001, a Lei nº 10.355 estruturou a carreira previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. Menos de três anos após a estruturação, a carreira previdenciária foi reestruturada pela Lei 10.855/2004. Entre a estruturação e a reestruturação, promulgou-se a Lei nº 10.667/2003, que, dentre outros temas afetos à Administração Pública Federal, tratou das atribuições e requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos dos analistas e técnicos previdenciários. Colho desse diploma legal os dispositivos relevantes para o julgamento do feito: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; ed) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de

ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência vieram as leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que incluíram e alteraram, respectivamente, o Anexo V da Lei 10.855/2004, dispondo acerca das atribuições do Técnico do Seguro Social. Ambas as leis trazem idêntica descrição acerca das atribuições gerais do Técnico do Seguro Social: Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Pois bem. No caso dos autos, a autora sustenta que desde que há longa data (há mais de 12 anos) está lotada no setor de cálculos do INSS, exercendo funções complexas e de maior responsabilidade, típicas dos ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário/Analista do Seguro Social. A posse como Chefe do Setor de Cálculos da Procuradoria Geral Federal Especializada em maio de 2001 corroboraria suas alegações, citando que, enquanto no desempenho de tais atribuições, exercia efetiva e continuamente funções do cargo de analista do seguro social, de nível superior, que exige conhecimentos especializados. Ela não apenas os instrui e analisa, mas os executa, os elabora em todas as suas fases, para apresentar os valores finais devidos nas execuções judiciais previdenciárias. Todos os que atuam em ações previdenciárias sabem que os cálculos de liquidação são altamente complexos. Nem seria demais lembrar que a Autora, para fazer seus cálculos, sempre em liquidação de sentenças, precisa fazer a interpretação de sentenças, o que seria próprio dos procuradores (fls. 03 v. e 04). Por conta disso, entende que faz jus a indenização correspondente à diferença havida entre a remuneração de técnico e analista do seguro social durante todo o período em que exerceu referidas funções, e só sobre ela que passo a tratar. Embora não se admita o enquadramento do servidor em cargo para o qual ele não prestou concurso público, isso não lhe retira o direito a indenização nos casos em que este exerce atividades diversas daquelas próprias de seu cargo, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito do Estado. Nesse sentido é a orientação da Súmula nº 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso concreto, a servidora reclama a fixação de indenização sob o argumento de que há vários anos desempenha atividades típicas dos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social. Dentre as funções que desempenha e que supostamente estaria abarcada no feixe de atribuições dos Analistas do Seguro Social, citou a análise, instrução e execução de cálculos dos valores finais devidos nas execuções judiciais previdenciárias, devendo muitas vezes fazer interpretação das sentenças concessivas de benefícios. A prova produzida no curso da lide, mormente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Catarina Bose Garotti e Mauro Marchioni, corroboram as alegações da autora, ao menos no que diz respeito à prática dos atos referidos na inicial. Contudo, apesar disso não vislumbro a ocorrência de desvio de função. Vejamos. O breve histórico legislativo acerca da criação da Carreira Previdenciária, delineado em outro momento desta sentença, mostrou que o legislador foi genérico e impreciso na definição das atribuições dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social. Calha transcrever novamente o art. 6º da Lei nº 10.667/2003, a primeira tentativa de definir as atribuições destes cargos: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Conforme visto, as atribuições dos Técnicos do Seguro Social foram mais bem detalhadas pelas leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que respectivamente criaram e modificaram o Anexo V da Lei 10.855/2004. De acordo com essas leis, compete ao Técnico do Seguro Social Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Tendo em vista que não se admite a criação de cargos distintos para o exercício de uma mesma função, é se perquirir o seguinte: qual foi, afinal, o critério diferenciador que o legislador adotou para separar as atribuições para os cargos distintos? O que ocorre, na verdade, é que o legislador optou por peculiar técnica para delimitar os campos de atuação dos Técnicos do Seguro Social e Analistas do Seguro Social: em vez de definir com precisão o que compete a este e aquele cargo, adotou-se uma fórmula aberta, intencionalmente vaga e genérica. O objetivo da lei foi diferenciar as atividades de acordo com o grau de complexidade manifestado no caso concreto, de modo que as mais complexas são cometidas aos Analistas do Seguro Social e as menos complexas ficam na esfera de atuação dos Técnicos do Seguro Social. Logo, os Técnicos do Seguro Social podem exercer qualquer atividade compatível com o grau de instrução exigido para o ingresso na carreira, e isso não exclui àquelas afetas ao cumprimento de decisões judiciais, naquilo obviamente que não correspondam às atribuições típicas da Advocacia Pública, já que não é fato desconhecido ser o INSS o maior litigante na Justiça Federal. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação a seguinte passagem da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPES n. 288, de 29 de julho de 2009 (fls. 299-308): (...) Ainda que de forma tênue, o legislador realizou uma gradação de atividades por grau de especificidade e complexidade, diferenciando o técnico comum do técnico do seguro social. Ao primeiro foram deferidas atividades de apoio técnico-operacional, ao passo que ao segundo foram destinadas as atividades técnicas e

administrativas propriamente ditas, não mais de mero apoio. Tanto é que identificou essas atividades como necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, inclusive com a utilização dos sistemas corporativos e demais recursos disponíveis. Sendo assim, fica claro que o Técnico do Seguro Social, por expressa previsão do Anexo V, da Lei n. 10.855/2004, pode desempenhar todas e qualquer atividade técnica e administrativa, interna ou externa, necessária ao desempenho das competências constitucionais e legais do INSS, desde que respeitada a compatibilidade entre o grau de complexidade da atividade e o nível de formação exigido para ingresso no cargo, o que garante a distinção, por grau de complexidade, entre atribuições de técnico e analistas. Essa compatibilidade, porém, não exclui a atuação do técnico do seguro social nas atividades que exijam o conhecimento básico da matéria previdenciária, principalmente no tocante às rotinas da Autarquia nas Agências da Previdência Social, que se encontram minuciosamente previstas em seus atos normativos internos, haja vista que as competências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevista em legislação própria, a que se refere as atividades técnicas e administrativas a cargo do Técnico do Seguro Social são, em especial, a concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários, atendimento a segurados e emissão de certidão relativa a tempo de contribuição. As atividades desempenhadas por esses servidores deverão servir precipuamente, ao cumprimento dessas competências, de acordo com o conhecimento intelectual exigido para ingresso no cargo que ocupam. (...) Para os Analistas Previdenciários, deferiu-se atividades genéricas individualizadas, ligadas à área fim da Autarquia (art. 6º, I, a, b e c, da Lei 10.355/2001), e gerais, direcionadas à atuação em seus demais setores (art. 6º, I, d), ao passo que para os Técnicos as atribuições, ainda que mais detalhadas num segundo momento, não traziam atividades determinadas. Esse tratamento diferenciado provocou nos servidores, o errôneo entendimento de que as atividades desenvolvidas pelos analistas são exclusivas ou privativas, não podendo em nenhuma medida serem desenvolvidas por um técnico. A meu sentir, no entanto, a diferença das atribuições de um de outro cargo está no grau de complexidade das atividades desempenhadas. Exemplifica-se: o fato de constar das atribuições do Analista Previdenciário proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários, não impede que o Técnico Previdenciário atenda ao público e lhe preste informações contidas nos normativos internos do INSS, como, por exemplo, a documentação necessária à comprovação da dependência econômica. Não há qualquer grau de complexidade em repetir para aquele que procura uma Agência da Previdência o que consta expressamente de ato formal expedido pela Autarquia. Não há que se falar aqui de orientação previdenciária, essa sim a depender de uma análise e interpretação do direito previdenciário em si. Não há dúvidas, pelo que prevê a legislação, que tanto analistas quanto técnicos estão aptos a realizarem atividades necessárias ao cumprimento das competências legais do INSS. Enquanto ausente o ato normativo formal que enumerará as atribuições específicas de um e de outro cargo, de forma a não deixar dúvida, ou margem de incerteza, atividades como o atendimento à clientela previdenciária e outras que acompanham as competências institucionais da Autarquia, devem ser desenvolvidas por seus servidores sejam eles técnicos ou analistas, fazendo-se distinção entre eles de acordo com grau de complexidade exigido para atuação e observado o nível de escolaridade deles requeridos para ingresso no serviço público. (...) Vê-se, portanto, que o Técnico do Seguro Social pode exercer qualquer atividade que apresente grau de dificuldade adequada à escolaridade exigida para o ingresso no cargo. Assim, o fato da autora ter atuado no setor de cálculos da autarquia previdenciária, tendo suas atividades ligadas ao cumprimento das decisões emanadas dos órgãos judiciais, o que se dá através da utilização de sistemas internos (CNIS e Plenus), planilha de cálculos etc., não configura, por si só, desvio de função, uma vez que tais atividades não escapam do feixe de atribuições dos Técnicos do Seguro Social. Aliás, não descuido do fato de que a autora detinha responsabilidade maior do que aqueles que trabalhavam no mesmo setor, sejam eles técnicos ou analistas. É que, como visto, era ela detentora de Função Gratificada (Chefe de Setor de Precatórios e Cálculos Judiciais, código FG-2), tendo por isso uma sobrecarga de responsabilidades, o que é próprio do papel de chefia que ela houve por bem aceitar. No entanto, mesmo no desempenho deste mister, vejo que a autora estava sob supervisão direta de um Procurador Federal (art. 190, inciso III, Portaria 296/2009 e art. 66, inciso III, Portaria 26/2007) e não de um analista. Desta feita, se não há impedimento para que Técnicos também sejam lotados nos setores de cálculos do INSS, pois isto está inserido entre as atividades internas do Instituto, faltou a demandante identificar quais são, afinal, as atividades típicas dos Técnicos do Seguro Social dentro deste Setor. Com efeito, será que aos técnicos somente estariam afetas tarefas como as descritas às fls. 105, quais sejam: de mera alimentação robótica de dados em planilha matemática para que, ao final, esta sim realize o trabalho mais complexo?! É óbvio que não. Conforme assentado há pouco, em nenhum lugar está dito que as atividades indicadas pela autora são próprias ou privativas de Analistas do Seguro Social, tampouco que a diferença entre os cargos de Técnico e de Analista consistiria no fato de que a este caberia a tarefa de finalizar e conferir o cálculo de benefícios, enquanto que o campo de atuação daquele se resumiria ao assessoramento nessa atividade. Igualmente, alega a parte que a complexidade de suas funções estaria ligada à interpretação judicial de decisões judiciais. Inequivocamente, se as tarefas são ligadas a cálculo de atrasados em benefícios concedidos judicialmente, os parâmetros para esta contagem estão inseridos no próprio título que consubstancia a ordem judicial. No mais das vezes, a ordem é clara quanto aos parâmetros da concessão, em outras vezes não; e neste último caso, de acordo com a legislação de regência, cabe ao Procurador Federal auxiliar o servidor, já que é sua a supervisão. Além disso, a meu ver, havendo outro setor dentro da estrutura da autarquia (EADJ), responsável pelas implantações de benefícios, e isso também de acordo com as

decisões judiciais, tal fato, por si só, já se traduz em minimização da própria dubiedade porventura existente e apontada pela demandante. Nesse mesmo viés, noto que a autora sustenta que em sua atividade não basta saber digitar dados (fls. 117), diz que as informações não de ser corretamente alimentadas no sistema, trazendo como exemplo um caso concreto ocorrido na 1ª Vara da Comarca de Matão. Concorro, não basta saber digitar dados. Mas também não se olvide que, enquanto servidora concursada para trabalhar no INSS, o mínimo que se espera é que detenha algum conhecimento da seara previdenciária (cobrado como carro-chefe nos concursos da autarquia) e que os aplique, na prática, no desempenho de suas funções. Mesmo para as atribuições de técnico do seguro social, como dito, não há mais espaço alargado para funções mecânicas, mas sim para aquelas que efetivamente impliquem em assessoramento nas mais variadas desenvolvidas em Postos e Agências do INSS e isso não exclui as Procuradorias. De igual forma, necessário pontuar que mesmo quando tal atribuição é exercida por Técnico do Seguro Social, ainda assim não há que se falar em desvio de função, uma vez que o exercício de cargo de chefia pressupõe o respectivo acréscimo na contraprestação pecuniária (função gratificada), fato que ocorreu nestes autos. De mais a mais, se na atualidade já há concurso em andamento para preenchimento dos cargos de Analista do Seguro Social, com formação em Ciências Contábeis, nada indica que este tenha atribuições específicas voltadas tão somente ao cálculo de benefícios, pelo contrário, suas atribuições são mais amplas, tais como as mencionadas pela demandante: analisar registro de operações e rotinas contábeis, orçamentárias e financeiras, realizar estudos técnicos e estatísticos, realizar auditoria contábil e financeira, interpretar e aplicar a legislação econômica fiscal e tributária financeira etc. (fls. 115). Mas não é só. Tendo em vista que o serviço prestado pelo INSS ostenta natureza eminentemente burocrática, cuja discricionariedade está cada vez mais limitada pelos regulamentos, creio que é muito mais comum encontrar Analistas do Seguro Social desempenhando funções menos complexas, próprias dos ocupantes de cargo de Técnico do Seguro Social, do que o contrário. Cabe destacar que a principal atribuição dos servidores nos Postos e Agências do INSS é a instrução dos requerimentos de benefícios previdenciários, atividade que não reclama nível superior de instrução, mas sim conhecimento técnico acerca dos procedimentos previdenciários, competência imanente aos servidores do INSS, sejam eles Técnicos ou Analistas do Seguro Social. Cumpre observar que a imprecisão na definição das atividades de analista e técnico do Seguro Social lembra muito o quadro a que estão submetidos os servidores da Justiça Federal, que, na prática, também divide seus funcionários em duas carreiras: técnicos judiciários (de nível médio) e analistas judiciários (de nível superior). O art. 4º da lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, trata das atribuições dos cargos da seguinte forma: Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional. Note-se que, tal qual se passa com os servidores do INSS, o legislador foi impreciso na delimitação das atribuições dos analistas e técnico judiciários (em especial destes). Com efeito, qualquer das atribuições reservadas ao ocupante da carreira de Analista Judiciário pode ser desempenhada por Técnico Judiciário, uma vez que todas as atividades listadas estão abarcadas pela vaga atribuição de execução de tarefas de suporte técnico e administrativo. A consequência disso é que não é raro encontrar nas Secretarias e Gabinetes das Varas Federais Técnicos Judiciários exercendo atividades de supervisão e assessoramento (oficial de gabinete, diretor de secretaria, supervisor de setor etc.), da mesma forma que aqui e ali se veem Analistas Judiciários exercendo atribuições eminentemente burocráticas ou não relacionadas diretamente à atividade fim do Judiciário (v.g. funções ligadas à administração do foro, gestão de pessoas etc.). Isso configura desvio de função? De forma alguma, uma vez que o aproveitamento dos servidores nessas circunstâncias (em especial os Técnicos Judiciários) não desnatura a natureza do cargo. Por fim, trago à colação precedentes que tratam de matéria similar à debatida nestes autos: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus à remuneração compatível com as funções executadas. É imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. O conjunto probatório não é suficiente para comprovar, de fato, que os autores exercem ou exerceram as mesmas atribuições relativas ao cargo de Analista do Seguro Social. Não restou comprovada a existência de complexidade no trabalho dos autores, pois o mesmo pode perfeitamente ser exercido por pessoas portadoras de ensino médio, não havendo necessidade de conclusão de curso superior. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0007420-25.2009.4.03.6110, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 26/03/2013). ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de

documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200985000036257, rel. Des. Federal Rubens Mendonça Canuto, j. 04/11/2010).Tudo somado, impõe-se a improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009794-42.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 28/11/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período laborado em condições insalubres na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (06/03/1997 a 28/11/2012). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 03 meses e 02 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/58), entre eles a mídia eletrônica de fls. 58 com cópia do procedimento administrativo.O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 61.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 65), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 66/78, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 79/80).Intimados a especificar provas (fls. 81), não houve manifestação do INSS (fls. 82). Pelo autor foi requerido o prazo de 30 dias para apresentação de formulários e laudos técnicos da empresa empregadora ou a expedição de ofício para que referidos documentos sejam apresentados em Juízo (fls. 83/85).A prova pericial foi designada às fls. 86. O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 90/91). O laudo judicial foi apresentado às fls. 92/97. Manifestação da parte autora às fls. 104/105. Não houve manifestação do INSS (fls. 103).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 109.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 28/11/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/26 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 58), observo que a parte autora laborou nas empresas: Central Citrus S/A Indústria e Comércio (29/05/1985 a 27/06/1985), Banco Brasileiro de Descontos S/A (18/02/1986 a 07/04/1987), Fazenda Dois Irmãos (01/09/1986 a 31/10/1987), Hopase - Engenharia e Comércio Ltda. (10/11/1987 a 04/01/1988), Citrosuco Paulista S/A (04/04/1988 a 07/05/1990), Tamanduá Serviços Rurais Ltda. (18/09/1990 a 02/02/1993), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (19/04/1993 a 28/11/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 44). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 66/78. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 109). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 29/05/1985 a 27/06/1985, 18/02/1986 a 07/04/1987, 01/09/1986 a 31/10/1987, 10/11/1987 a 04/01/1988, 04/04/1988 a 07/05/1990, 18/09/1990 a 02/02/1993, 19/04/1993 a 28/11/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 40).No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 01/09/1986 a 31/10/1987 (Fazenda Dois Irmãos), 04/04/1988 a 07/05/1990 (Citrosuco Paulista S/A), 18/09/1990 a 02/02/1993 (Tamanduá Serviços Rurais Ltda.), 19/04/1993 a 28/11/2012 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), para a concessão de aposentadoria especial.Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 40/43), foram computados como insalubres os períodos de 01/09/1986 a 31/10/1987, 04/04/1988 a 07/05/1990, 18/09/1990 a 02/02/1993, 19/04/1993 a 05/03/1997, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 06/03/1997 a 28/11/2012, que passo a analisá-los.Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a

dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 28/11/2012 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 58, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 11/26 do PA), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/38), decisão técnica de atividade especial (fls. 40/41), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 42/43), além de laudo judicial (fls. 92/97). Assim, de acordo com o laudo pericial (fls. 93/94), na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (06/03/1997 a 28/11/2012), o autor exerceu a função de montador de plantadeira e sementeadeira, com a utilização de ferramentas manuais. Na avaliação judicial, realizada no ambiente de trabalho do autor foram constatados níveis de pressão sonora entre 80,2 dB(A) a 85 dB(A), com nível médio de 82,3 dB(A) (fls. 94 - item 3.4.1, a). Entretanto, segundo o Perito Judicial, em razão de problemas no fornecimento de energia elétrica na data da vistoria, a produção na empresa foi prejudicada, resultando em níveis de pressão sonora inferiores as que o autor efetivamente estaria exposto (fls. 94 - item 3.4.1.2). Por este motivo, a exposição a fatores de risco será analisada de acordo com as informações trazidas pelo Sr. Perito Judicial, e presentes no Programa de Prevenção a Riscos Ambientais - PPRA, conforme avaliação realizada em 20/06/2003. Nele foi constatada a exposição ao nível de pressão sonora de 86 dB(A) na área de montagem de implementos agrícolas (fls. 94 - item 3.4.1.1). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº

3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Assim, considerando que o nível de pressão sonora informado pelo Perito Judicial (fls. 94) supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 06/03/1997 a 28/11/2012 (fls. 94 - item 3.4.1.1).No laudo pericial às fls. 94/95 há informação sobre o uso regular de protetor auricular pelo autor, com atenuação, em média, de 16 dB(A) (fls. 94 - item 3.4.1.3 e fls. 95). Ocorre, entretanto, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.No tocante aos demais fatores de risco, o perito relatou o contato eventual com óleo e graxas minerais das peças, além de óleo hidráulico, utilizado na montagem de cilindros (fls. 94), descaracterizando a especialidade quanto a esses agentes químicos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de trabalho de 06/03/1997 a 28/11/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 03 meses e 03 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (28/11/2012 - fls. 44).Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Central Citrus S/A Indústria e Comércio 29/05/1985 27/06/1985 - 02 Banco Brasileiro de Descontos S/A 18/02/1986 07/04/1987 - 03 Fazenda Dois Irmãos 01/09/1986 31/10/1987 1,00 4254 Hopase - Engenharia e Comércio Ltda. 10/11/1987 04/01/1988 - 05 Citrosuco Paulista S/A 04/04/1988 07/05/1990 1,00 7636 Tamanduá Serviços Rurais Ltda. 18/09/1990 02/02/1993 1,00 8687 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 19/04/1993 05/03/1997 1,00 14168 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 28/11/2012 1,00 5746 TOTAL 9218TOTAL 25 Anos 3 Meses 3 DiasPor fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 28/11/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora José Aparecido Pereira (CPF nº 566.170.209-44), a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2012 - fls. 44).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: José Aparecido PereiraBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO

BENEFÍCIO - (DIB): 28/11/2012 - fls. 44RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0012687-06.2013.403.6120 - LUIS SERGIO ANTONIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0012687-06.2013.403.6120Autor: Luis Sergio Antonio Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA autor apresentou embargos de declaração contra a sentença das fls. 234-237, alegando que o julgado foi omissivo em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.No presente caso, conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão na sentença, ao deixar de apreciar o pedido de imediata implantação do benefício previdenciário (fls. 214).Contudo, o exame da matéria não levará à modificação do julgado. Isso porque o autor já está aposentado, de modo que não vislumbro risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela.Tudo somado, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de suprimir a omissão nos termos da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013226-69.2013.403.6120 - NIVALDO CINEL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Nivaldo Cinel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que em 08/11/2011 requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 21/10/2005 a 08/11/2011 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 26 anos, 04 meses e 01 dia, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 27/112).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 115.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 116, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 119), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 122/165, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 166/172).Houve réplica (fls. 175/188). Quesitos do autor (fls. 188v/189).Intimados a especificarem provas (fls. 190), não houve manifestação do INSS (fls. 191). Pelo autor foi requerida a expedição de ofício para encaminhamento pela empregadora de laudo técnico contemporâneo à prestação de serviços. Subsidiariamente, pleiteou pela realização de perícia técnica (fls. 192/193). Apresentou quesitos (fls. 194). Ambos os pedidos foram indeferidos às fls. 195. Pelo autor houve pedido de reconsideração da decisão (fls. 200/201) que foi mantida (fls. 205) e interposição e agravo retido (fls. 202/204), recebido às fls. 205.O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 207.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 20/10/2005 e de 21/10/2005 a 08/11/2011, bem como a concessão de aposentadoria especial.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 56/72), observo que a parte autora laborou nas empresas: Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. (06/06/1983 a 15/01/1984), Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. (05/02/1984 a 24/06/1984), Rural Satélite S/C Ltda. (23/07/1984 a 24/08/1984), Baldan Implementos Agrícolas S/A (05/09/1984 a 28/02/1990), Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (01/08/1990 a 08/12/1990), Baldan Implementos Agrícolas S/A (13/05/1991 a 20/10/2005), Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (21/10/2005 a 08/11/2011 - data do requerimento administrativo - fls. 85/86). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 122/165. Ademais, encontram-se confirmados, em parte, pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 115). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 06/06/1983 a 15/01/1984, 05/02/1984 a 24/06/1984, 23/07/1984 a 24/08/1984, 05/09/1984 a 28/02/1990, 01/08/1990 a 08/12/1990, 13/05/1991 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 08/11/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 85/86).No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo do interregno de 05/09/1984 a 28/02/1990, 01/08/1990 a 08/12/1990, 13/05/1991 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 08/11/2011 para a concessão de aposentadoria especial.Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 78/81), foram computados como insalubres os períodos de 05/09/1984 a 28/02/1990 e de 01/08/1990 a 08/12/1990, por enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto nº

53.831/64 (ruído) e de 13/05/1991 a 05/03/1997, por enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (químicos), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de 06/03/1997 a 20/10/2005 e de 21/10/2005 a 08/11/2011, que passo a analisá-los. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 06/03/1997 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 21/10/2005 a 08/11/2011 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 56/72) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/45 e 48/49). Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidi a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for

apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 43/45 e 48/49. Assim, no interregno de 06/03/1997 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de acordo com o PPP de fls. 43/45, o autor exerceu a função de operador de torno CNC (Controle Numérico Computadorizado), sendo responsável por operar torno mecânico convencional, realizando os comandos de partida, parada, rotação da peça e avanço da ferramenta, além de desbastar, alisar e cortar peças em metal. Nesta atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 86,2 dB(A), de modo habitual e permanente, além dos agentes químicos: óleos refrigerantes e de corte. No interregno de 21/10/2005 a 08/11/2011 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), o autor também exerceu a função de operador de torno CNC (21/10/2005 a 3/04/2010), em que operava, preparava e efetuava a limpeza da máquina CNC e de preparador de máquinas, em que realizava a preparação de torno CNC no setor. Conforme informado no PPP (fls. 48), o requerente estava exposto, como operador de torno, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 88,6 dB(A) e a óleos refrigerantes e de corte e, como preparador de máquinas, ao nível de pressão sonora de 85,9 dB(A) e a óleos semi sintéticos (base mineral). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos nos PPP (fls. 43/45 e 48/49) superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 20/10/2005 e de 21/10/2005 a 08/11/2011. Por sua vez, com relação aos agentes químicos: óleo refrigerante e de corte e óleos semissintéticos (base mineral), a falta de especificação da substância química originadora de tais agentes não permite o seu enquadramento na relação prevista no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e no 3.048/1999. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 20/10/2005 e de 21/10/2005 a 08/11/2011, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 04 meses e 03 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (08/11/2011 - fls. 85/86).

Empregador Data de Admissão Data de Saída
Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)
1 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 06/06/1983 15/01/1984
- 02 Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. 05/02/1984 24/06/1984 - 03 Rural Satélite S/C Ltda. 23/07/1984
24/08/1984 - 04 Baldan Implementos Agrícolas S/A 05/09/1984 28/02/1990 1,00 20025 Bambozzi S/A Máquinas
Hidráulicas e Elétricas 01/08/1990 08/12/1990 1,00 1296 Baldan Implementos Agrícolas S/A 13/05/1991
05/03/1997 1,00 21237 Baldan Implementos Agrícolas S/A 06/03/1997 20/10/2005 1,00 31508 Agri-Tillage do
Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 21/10/2005 08/11/2011 1,00 2209
TOTAL 9613 TOTAL 26 Anos 4 Meses 3 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que,
embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra
risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no
artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como
efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 20/10/2005 e de
21/10/2005 a 08/11/2011, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão
de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Nivaldo
Cinel (CPF nº 099.029.228-21), a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2011 - fls. 85/86). Fica o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se
eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de
acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado
pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267,
de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de
acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros
aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09),
levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de
poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao
ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o
valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo
Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame
necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Nivaldo
Cinel BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO -
(DIB): 08/11/2011 - fls. 85/86 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se.
Registre-se. Intimem-se

0013294-19.2013.403.6120 - JORGE TADEU CEZAR DE ANDRADE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Jorge Tadeu Cezar de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que em 15/03/2012 requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 14/09/1994 a 15/03/2012, laborado no DAAE - Departamento de Água e Esgoto de Araraquara/SP, exposto à tensão elétrica. Assevera que, somando referido período de trabalho com os interregnos de atividade comum já computados pelo INSS faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 08/41). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 44, oportunidade em que foi determinado ao autor que emendasse a inicial, apresentando aos autos cópia integral da CTPS e cálculo do valor atribuído à causa. Manifestação da parte autora às fls. 46/70 e emenda à inicial às fls. 72/73, com atribuição de novo valor à causa (R\$57.115,64). A emenda à inicial foi acolhida (fls. 74) e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 78), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 80/92, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial,

tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 93/94). Houve réplica (fls. 97/100). Intimados a especificarem provas (fls. 101), não houve manifestação das partes. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 103. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial no período de 14/09/1994 a 15/03/2012, laborado no DAAE - Departamento de Água e Esgoto de Araraquara/SP, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 48/70), observo que a parte autora laborou nas empresas: A.B.C. Tecidos Ltda. (01/02/1982 a 08/05/1989, 01/08/1989 a 09/03/1992, 01/08/1992 a 31/03/1993) e Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE (14/09/1994 a 15/03/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 41). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 80/92. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 103). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/02/1982 a 08/05/1989, 01/08/1989 a 09/03/1992, 01/08/1992 a 31/03/1993 e 14/09/1994 a 15/03/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 41). Para a concessão da aposentadoria, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 14/09/1994 a 15/03/2012, que passo a analisá-lo. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 14/09/1994 a 15/03/2012, laborado Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE. Como prova da especialidade, foram acostados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 47/70) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 13/16). Assim, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 13/16), datado

de 27/01/2012, verifico que no Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, o autor exerceu as funções de: auxiliar de eletricidade (14/09/1994 a 31/10/2002), agente operacional de serviços públicos (01/11/2005 a 30/11/2011), agente de operação dos serviços de saneamento (01/12/2011 a 27/01/2012). De acordo com o referido formulário, no primeiro período (14/09/1994 a 18/12/2005), o autor laborou como auxiliar de eletricidade, em que, juntamente com eletricitista, realizava a substituição de fusíveis, reatores, interruptores, auxiliando na manutenção elétrica dos equipamentos existentes no DAAE referentes à captação, tratamento e distribuição de água e captação e tratamento de esgoto do município de Araraquara/SP e do Distrito de Bueno de Andrada/SP (fls. 13). Nas demais funções (01/11/2005 a 15/03/2012), o autor auxiliava o eletricitista nas manutenções preventiva, corretiva, planejada e emergencial em todos os equipamentos e dependências existentes no DAAE, seja em baixa (até 440 Vca) ou média tensão (15 Kvca), em captações, reservatórios, Usina de Lixo, Estações de Tratamento de Água ou de Esgoto, poços artesianos e boosteres no município de Araraquara e Distrito de Bueno de Andrada; auxilia o eletricitista nas manutenções e instalações de disjuntores, troca de fusíveis, transformadores, para-raios, inversores de frequência, chaves de partida soft start, motores e subestações de baixa e média tensão e linhas de média tensão. (fls. 14/15). No exercício de tais atividades, descreve o formulário de fls. 15, que o autor laborava exposto ao agente choque elétrico e ao ruído, com nível de pressão sonora de 80 dB(A). No que se refere ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida, de forma permanente, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricitistas, cabistas, montadores e outros), em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, cabe enquadramento no item 1.18 do Decreto nº 53.831/64 do período de 14/09/1994 a 05/03/1997 (edição do Decreto nº 2.172/97), já que, segundo o PPP, o autor estava exposto a choque elétrico ao auxiliar o eletricitista na manutenção de equipamentos do DAAE. No tocante ao agente ruído, este se enquadra como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Entretanto, considerando que o nível de pressão sonora descrito no PPP é inferior ao limite de tolerância de 80 dB(A), deixo de reconhecer a especialidade no período de 14/09/1994 a 15/03/2012. Registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (eletricidade), referente ao período de trabalho de 14/09/1994 a 05/03/1997, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 29 (vinte e nove) anos e 13 (treze) dias de trabalho, sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1

A.B.C. Tecidos Ltda. 01/02/1982 08/05/1989 1,00 26532 A.B.C. Tecidos Ltda. 01/08/1989 09/03/1992 1,00 9513 A.B.C. Tecidos Ltda. 01/08/1992 31/03/1993 1,00 2424 Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE 14/09/1994 05/03/1997 1,40 1264 Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE 06/03/1997 15/03/2012 1,00 5488 TOTAL 10598 TOTAL 29 Anos 0 Meses 13 Dias Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e depois do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 15/03/2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, somente para reconhecer como efetivamente trabalhado, em regime especial, o período de 14/09/1994 a 05/03/1997, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Jorge Tadeu Cezar de Andrade (CPF nº 091.312.118-52). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013369-58.2013.403.6120 - JOSE CARLOS SAVIO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por José Carlos Savio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que em 04/03/2013 requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 03/07/1984 a 17/04/1987, 06/06/1994 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 01/12/2000 a 07/07/2001 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.) e de 20/03/2002 a 04/03/2013 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 05 meses e 11 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 27/88), entre eles a mídia eletrônica de fls. 88 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74/92, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 94), o INSS apresentou sua contestação às fls. 96/104, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual elimina a insalubridade da atividade desenvolvida. Aduziu não ser admitida a realização de perícia extemporânea. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 105/109). Houve réplica (fls. 112/125) e apresentação de quesitos (fls. 126). Intimados a especificarem provas (fls. 127), não houve manifestação do INSS (fls. 128). Pelo autor foi requerida a expedição de ofício para encaminhamento de laudo técnico pela empregadora. Subsidiariamente, pleiteou pela realização de perícia técnica (fls. 129/130). Novamente apresentou quesitos (fls. 131). Ambos os pedidos foram indeferidos às fls. 132. A parte autora pediu reconsideração da r. decisão de fls. 132 e apresentou agravo retido, recebido às fls. 143, ocasião na qual foi mantido o indeferimento de provas. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 145. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (04/03/2013 - fls. 58) e a ação foi proposta em 27/09/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de 03/07/1984 a 17/04/1987, 06/06/1994 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001 e de 20/03/2002 a 04/03/2013. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/49 do Procedimento Administrativo, gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 88), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Empreiteira União S/C Ltda. (25/07/1983 a 15/08/1983), Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. (16/08/1983 a 25/09/1983 e de 10/10/1983 a 08/01/1984), Agropecuária São Bernardo Ltda. (23/04/1984 a 20/06/1984), Baldan Implementos Agrícolas S/A (03/07/1984 a 17/04/1987), Delta Serviços Rurais S/C Ltda. (09/11/1987 a 23/01/1988), Machesan Agroindustrial e Pastoral S/A (08/03/1988 a 27/07/1988), Citrosuco Paulista S/A (15/08/1988 a 27/01/1993), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (16/08/1993 a 11/10/1993), Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. (08/11/1993 a 22/01/1994), Baldan Implementos Agrícolas S/A (06/06/1994 a 01/12/2000), Agri-Tillage do Brasil Ltda. (01/12/2000 a 07/07/2001), RGB Comércio de Metais Ltda. (02/07/2001 a 19/03/2002), Baldan Implementos Agrícolas S/A (20/03/2002 a 04/03/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 58). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 96/104. Portanto, até a data do requerimento administrativo (04/03/2013), existe nos autos comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 25/07/1983 a 15/08/1983, 16/08/1983 a 25/09/1983, 10/10/1983 a 08/01/1984, 23/04/1984 a

20/06/1984, 03/07/1984 a 17/04/1987, 09/11/1987 a 23/01/1988, 08/03/1988 a 27/07/1988, 15/08/1988 a 27/01/1993, 16/08/1993 a 11/10/1993, 08/11/1993 a 22/01/1994, 06/06/1994 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001, 02/07/2001 a 19/03/2002, 20/03/2002 a 04/03/2013. Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de 03/07/1984 a 17/04/1987, 15/08/1988 a 27/01/1993, 16/08/1993 a 11/10/1993, 06/06/1994 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001 e de 20/03/2002 a 04/03/2013. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo foram computados como insalubre os períodos de 15/08/1988 a 27/01/1993, 16/08/1993 a 11/10/1993, enquadrados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 03/07/1984 a 17/04/1987, 06/06/1994 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001 e de 20/03/2002 a 04/03/2013, que passo a analisá-los. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial os seguintes períodos de trabalho 03/07/1984 a 17/04/1987, 06/06/1994 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 01/12/2000 a 07/07/2001 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.) e de 20/03/2002 a 04/03/2013 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Como prova da especialidade, o requerente apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/35, 41/42 e 44/45), que aponta a exposição do autor ao agente físico ruído, graxa e óleo. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu

a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 33/35, 41/42 e 44/45. Assim, quanto ao trabalho na Baldan Implementos Agrícolas S/A nos períodos de 03/07/1984 a 17/04/1987, 06/06/1994 a 01/12/2000, verifica-se, às fls. 33/35, que o requerente exerceu as funções de auxiliar geral (03/07/1984 a 31/03/1986), em que ajudava os profissionais do setor, transportando peças e arrumando o local de trabalho, e de operador de tesoura de barras. Nestas atividades, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 95,3 dB(A), de modo habitual e permanente. No tocante ao período de 01/12/2000 a 07/07/2001 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.), o autor também exerceu a função de operador de tesoura, estando, de igual modo, exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 95,3 dB(A), de modo habitual e permanente. Por fim, de acordo com a descrição de atividades de fls. 44, no interregno de 20/03/2002 a 04/03/2013 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), o autor exerceu as funções de prensista (20/03/2002 a 30/09/2007), em que operava prensas excêntricas para estampar peças; de aprovionador (01/10/2007 a 31/07/2008), em que acondicionava, selecionava e organizava peças mediante programação de produção e, ainda, de líder de dobra e corte (01/08/2008 a 04/03/2013), em que avaliava a necessidade de materiais e peças utilizadas no processo de montagem, verificava a finalização do processo de montagem dos implementos, providenciava peças para montagem e organizava o trabalho dos funcionários no setor, em face da demanda de serviços. Segundo o formulário (fls. 45), o autor, nestas atividades, estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, nos seguintes níveis de intensidade: 101,2 dB(A) como prensista, 86,8 dB(A) como aprovionador e de 87,4 dB(A) como líder de dobra e corte. Também, na função de prensista, o autor mantinha contato com os agentes químicos graxa e óleo. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo

critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido nos formulários de fls. 33/35, 41/42 e 44/45 supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 03/07/1984 a 17/04/1987, 06/06/1994 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001 e de 20/03/2002 a 04/03/2013. Por sua vez, os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade ante a sua existência. No tocante aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 03/07/1984 a 17/04/1987, 06/06/1994 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001 e de 20/03/2002 a 04/03/2013, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 25 anos, 05 meses e 15 dias, até 04/03/2013 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 58), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador Data de Admissão
Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)
1 Empreiteira União S/C Ltda. 25/07/1983
15/08/1983 - 02 Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. 16/08/1983 25/09/1983 - 03 Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. 10/10/1983 08/01/1984 - 04 Agropecuária São Bernardo Ltda. 23/04/1984 20/06/1984 - 05 Baldan Implementos Agrícolas S/A 03/07/1984 17/04/1987 1,00 10186 Delta Serviços Rurais S/C Ltda. 09/11/1987 23/01/1988 - 07 Machesan Agroindustrial e Pastoral S/A 08/03/1988 27/07/1988 - 08 Citrosuco Paulista S/A 15/08/1988 27/01/1993 1,00 16269 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 16/08/1993 11/10/1993 1,00 5610 Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. 08/11/1993 22/01/1994 - 011 Baldan Implementos Agrícolas S/A 06/06/1994 01/12/2000 1,00 237012 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 01/12/2000 07/07/2001 1,00 21813 RGB Comércio de Metais Ltda. 02/07/2001 19/03/2002 - 014 Baldan Implementos Agrícolas S/A 20/03/2002 04/03/2013 1,00 4002 TOTAL 9290 TOTAL 25 Anos 5 Meses 15 Dias

Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 03/07/1984 a 17/04/1987, 06/06/1994 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001 e de 20/03/2002 a 04/03/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora José Carlos Sávio (CPF nº 098.8020.638-30), a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2013 - fls. 58). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Carlos Sávio BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/03/2013 - fls. 58 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo

0013565-28.2013.403.6120 - WLADEMIR MELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Wlademir Melli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Afirma que em 21/05/2013 requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 23/02/1988 a 22/08/1988 e de 06/03/1997 a 21/05/2013, laborados na empresa IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A, exposto ao agente físico ruído. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido como insalubre pelo INSS (23/08/1988 a 05/03/1997), perfaz um total de 25 anos, 03 meses e 04 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/53). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 59), o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/74, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67/69). Houve réplica (fls. 80/92), com apresentação de quesitos (fls. 92vº/93). Intimados a especificar provas (fls. 94/95), não houve manifestação do INSS (fls. 95). Pelo autor foi requerido o encaminhamento dos laudos técnicos pelas empresas empregadora e, subsidiariamente, a realização de perícia judicial. Novamente apresentou quesitos (fls. 98). O pedido do autor foi indeferido às fls. 99. Contra esta decisão, o requerente apresentou pedido de reconsideração (fls. 104/105) e agravo retido (fls. 106/108). A decisão foi mantida às fls. 109. O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 111.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (16/08/2012 - fls. 76) e a ação foi proposta em 09/11/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento de períodos de atividade insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15 do procedimento administrativo gravado em CD às fls. 53), observo que a parte autora laborou nas empresas: João Paulo Marques da Silva (02/06/1986 a 19/02/1988) e na IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (23/02/1988 a 21/05/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 37/39). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 62/66. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 111). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/06/1986 a 19/02/1988 e de 23/02/1988 a 21/05/2013. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo do interregno de 23/02/1988 a 21/05/2013 para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo foi computado como insalubre o período de 23/08/1988 a 05/03/1997, enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 23/02/1988 a 22/08/1988 e de 06/03/1997 a 21/05/2013 (IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A), que passo a analisá-los. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum,

o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 23/02/1988 a 22/08/1988 e de 06/03/1997 a 21/05/2013 (IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A). Como prova da especialidade, foi juntada aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 13/34 do PA) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34 dos autos), que aponta a exposição do autor ao agente físico ruído e químico. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado no PPP de fls. 33/34. Segundo o documento, nos períodos de 23/02/1988 a 22/08/1988 e de 06/03/1997 a 21/05/2013 o autor laborou na empresa IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A, exercendo a função de mecânico ajustador. Nesta atividade, o autor era responsável por montar, alinhar e executar operações mecânicas de ajustagem das peças, furar, rosquear, alinhar, nivelar, medir e comparar peças (fls. 33). O autor esteve exposto ao agente ruído, com nível de pressão sonora de 88,9 dB(A), de modo habitual e permanente, além do contato com o agente químico: poeira respirável, na concentração de 0,3 mg/m. Quanto à poeira respirável, a falta de identificação sobre sua composição não permite seu enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Por outro lado, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no formulário de fls. 33/34 supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 23/02/1988 a 22/08/1988 e de 06/03/1997 a 21/05/2013. No tocante aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 23/02/1988 a 22/08/1988 e de 06/03/1997 a 21/05/2013, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 03 meses e 02 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (21/05/2013).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A	23/02/1988	22/08/1988	1,00	1812	
Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A	05/03/1997	21/05/2013	1,00	31163	
Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A	06/03/1997	21/05/2013	1,00	5920	
TOTAL				9217	
TOTAL				25 Anos	3 Meses 2 Dias

Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 23/02/1988 a 22/08/1988 e de 06/03/1997 a 21/05/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Wladimir Melli (CPF nº 075.760.176-21), a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2013 - fls. 37/39). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Wladimir MellibENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/05/2013 - fls. 37/39 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013566-13.2013.403.6120 - SIDNEI JERONIMO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Sidnei Jerônimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 10/04/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Irmãos Franceschi S/A (07/06/1979 a 10/12/1979, 11/06/1980 a 27/08/1982), Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda. (16/05/1983 a 06/02/1984), Reformadora de Máquinas JHB Ltda. (01/10/1986 a 27/01/1987), Kepler Webwer Industrial S/A (07/10/1995 a 25/01/1996, 06/05/1998 a 22/11/1999), Búfalo Inox do Brasil Ltda. (01/12/2000 a 25/09/2001), Volvo do Brasil Veículos Ltda. (01/04/2002 a 10/04/2012). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 10 meses e 09 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 28/196). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 199. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 200/201, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 203), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 206/247, alegando em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que os documentos trazidos aos autos não apresentam detalhadamente as atividades exercidas pelo autor, não permitindo seu enquadramento por categoria profissional. Aduziu que os formulários não informam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou descrevem o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes, que neutralizam eventuais agentes agressivos. Asseverou que, para o agente ruído, não houve apresentação de laudo técnico contemporâneo e, para os agentes químicos, não houve comprovação de exposição em patamares superiores aos permitidos. Pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal e, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 248/262). Houve réplica (fls. 267/282) e apresentação de quesitos (fls. 283). Intimados a especificarem provas (fls. 284), não houve manifestação do INSS (fls. 285). Pelo autor foi requerida a expedição de ofício para encaminhamento pela empregadora de laudo técnico contemporâneo à prestação de serviços. Subsidiariamente, pleiteou pela realização de perícia técnica (fls. 286/289). Apresentou quesitos (fls. 289vº/290). Ambos os pedidos foram indeferidos às fls. 291. Pelo autor houve pedido de reconsideração da decisão (fls. 296/297) que foi mantida (fls. 302) e interposição e agravo retido (fls. 299/301), recebido às fls. 302. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 304/305. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (10/04/2012 - fls. 138/139) e a ação foi proposta em 04/10/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 07/06/1979 a 10/12/1979, 11/06/1980 a 27/08/1982, 16/05/1983 a 06/02/1984, 01/10/1986 a 27/01/1987, 07/10/1995 a 25/01/1996, 06/05/1998 a 22/11/1999, 01/12/2000 a 25/09/2001, 01/04/2002 a 10/04/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 62/91) e no CNIS (fls. 304/305), observo que a parte autora laborou nas empresas: Irmãos Franceschi S/A (07/06/1979 a 10/12/1979, 11/06/1980 a 27/08/1982), Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda. (16/05/1983 a 06/02/1984), Montcar - Montagens Industriais Ltda. (16/03/1984 a 09/05/1984), Usina Maringá S/A Indústria e Comércio (01/06/1984 a 25/06/1984), Romania e Romania Ltda. (20/09/1984 a 11/01/1985), Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. (16/01/1985 a 10/07/1986), Reformadora de Máquinas JHB Ltda. (01/10/1986 a 27/01/1987), Masiero Industrial S/A (16/02/1987 a 03/11/1994), Kepler Webwer Industrial S/A (07/10/1995 a 25/01/1996), Estaleiro e Construtora Macatuba Ltda. ME (15/01/1997 a 07/02/1997), Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. (18/03/1997 a 19/03/1997), Volvo Equipamentos e Construções Ltda. (08/06/1997 a 17/04/1998), Kepler Webwer

Industrial S/A (06/05/1998 a 22/11/1999), Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. (24/10/2000 a 07/11/2000), Búfalo Inox do Brasil Ltda. (01/12/2000 a 25/09/2001), FS Montagens Industriais Ltda. (23/01/2002 a 20/03/2002), Volvo do Brasil Veículos Ltda. (01/04/2002 a 10/04/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 138/139). Estes períodos constam da CTPS do autor e do CNIS não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 206/247. Além disso, o autor efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias no interregno de 01/03/1995 a 30/06/1995, conforme dados do CNIS (fls. 304/305). Portanto, existe comprovação de tempo de contribuição nos períodos de 07/06/1979 a 10/12/1979, 11/06/1980 a 27/08/1982, 16/05/1983 a 06/02/1984, 16/03/1984 a 09/05/1984, 01/06/1984 a 25/06/1984, 20/09/1984 a 11/01/1985, 16/01/1985 a 10/07/1986, 01/10/1986 a 27/01/1987, 16/02/1987 a 03/11/1994, 01/03/1995 a 30/06/1995, 07/10/1995 a 25/01/1996, 15/01/1997 a 07/02/1997, 18/03/1997 a 19/03/1997, 08/06/1997 a 17/04/1998, 06/05/1998 a 22/11/1999, 24/10/2000 a 07/11/2000, 01/12/2000 a 25/09/2001, 23/01/2002 a 20/03/2002, 01/04/2002 a 10/04/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 138/139). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 07/06/1979 a 10/12/1979, 11/06/1980 a 27/08/1982, 16/05/1983 a 06/02/1984, 01/10/1986 a 27/01/1987, 16/02/1987 a 03/11/1994, 07/10/1995 a 25/01/1996, 08/06/1997 a 17/04/1998, 06/05/1998 a 22/11/1999, 01/12/2000 a 25/09/2001, 01/04/2002 a 10/04/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 114/115), foram computados como insalubres os períodos de 16/02/1987 a 03/11/1994 e de 08/06/1997 a 17/04/1998 por enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) e às fls. 180, o período de 16/01/1985 a 10/07/1986, por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 (soldador), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 07/06/1979 a 10/12/1979, 11/06/1980 a 27/08/1982, 16/05/1983 a 06/02/1984, 01/10/1986 a 27/01/1987, 07/10/1995 a 25/01/1996, 06/05/1998 a 22/11/1999, 01/12/2000 a 25/09/2001, 01/04/2002 a 10/04/2012, que passo a analisá-los. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo

de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas Irmãos Franceschi S/A (07/06/1979 a 10/12/1979, 11/06/1980 a 27/08/1982), Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda. (16/05/1983 a 06/02/1984), Reformadora de Máquinas JHB Ltda. (01/10/1986 a 27/01/1987), Kepler Webwer Industrial S/A (07/10/1995 a 25/01/1996, 06/05/1998 a 22/11/1999), Búfalo Inox do Brasil Ltda. (01/12/2000 a 25/09/2001), Volvo do Brasil Veículos Ltda. (01/04/2002 a 10/04/2012). Como prova da especialidade, foram acostados aos autos cópia da CTPS (fls. 64 e 83), formulários de informações sobre atividade especial (fls. 37/38, 47), acompanhados de laudos técnicos das empresas (fls. 39/42 e 48/50) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54 e 57/61). Assim, primeiramente, nos períodos de 07/06/1979 a 10/12/1979 e de 11/06/1980 a 27/08/1982, o autor laborou na empresa Irmãos Franceschi S/A na função de auxiliar de laboratório (fls. 39), sendo responsável, na safra, pela realização de análise físico-química de produtos acabados, além de coletar amostras para análise, anotar resultados obtidos e efetuar a conservação e limpeza dos equipamentos (fls. 41). Na entressafra, o requerente realizava a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos (fls. 42). Às fls. 41, o laudo descreve os reagentes utilizados no laboratório, alertando serem tóxicos e capazes de causar irritação nos tecidos, mucosas dos olhos, do aparelho respiratório, além de queimaduras epidérmicas (fls. 42). Dentre agentes químicos citados às fls. 41, destacam-se o acetato de chumbo, ácido sulfúrico, cloreto de mercúrio, sulfato de manganês, que possuem enquadramento nos itens 1.2.4, 1.2.7 e 1.2.8 do Decreto nº 53.831/64, sendo possível o reconhecimento da especialidade nos interregno de 07/06/1979 a 10/12/1979 e de 11/06/1980 a 27/08/1982. O autor também trabalhou como analista de laboratório da empresa Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda., no interregno de 16/05/1983 a 06/02/1984. Segundo o formulário de fls. 47 e laudo técnico de fls. 49, o requerente realizava a análise de amostras coletadas no processo de fabricação de álcool e de açúcar. Nesta atividade, o autor estava exposto aos agentes químicos: ácido sulfúrico concentrado-hidróxido, sódio ácido clorídrico, sub-acetato de chumbo e outros. Referidos agentes químicos podem ser enquadrados no item 1.2.9 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, permitindo o reconhecimento da especialidade no período em questão. Nos demais períodos, o autor pretende o reconhecimento, em condições especiais, da atividade desempenhada na função de soldador: - Reformadora de Máquinas JHB Ltda. (01/10/1986 a 27/01/1987), - Kepler Webwer Industrial S/A (07/10/1995 a 25/01/1996, 06/05/1998 a 22/11/1999), - Búfalo Inox do Brasil Ltda. (01/12/2000 a 25/09/2001), - Volvo do Brasil Veículos Ltda. (01/04/2002 a 10/04/2012). Com relação ao período anterior a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. A atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Há nos autos prova do referido contrato de trabalho (fls. 64), no qual consta o cargo ocupado pelo autor: soldador. Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia da CTPS, é possível o reconhecimento do labor insalubre na empresa Reformadora de Máquinas JHB Ltda. (01/10/1986 a 27/01/1987), independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Com relação aos períodos de trabalho posteriores ao advento da Lei n.º 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de soldador. Desse modo, no tocante ao trabalho na empresa Kepler Webwer Industrial S/A (07/10/1995 a 25/01/1996, 06/05/1998 a 22/11/1999), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54 não informa os fatores de risco a que o autor estaria exposto nesta atividade. De igual modo, na empresa Búfalo Inox do Brasil Ltda. (01/12/2000 a 25/09/2001), a simples indicação da função de soldador na CTPS (fls. 83), sem descrição dos agentes nocivos a que estaria exposto, não permite o reconhecimento da especialidade do período em questão. Por fim, no período de 01/04/2002 a 10/04/2012 (Volvo do Brasil Veículos Ltda.), conforme PPP de fls. 57/61, o autor, na função de soldador, era responsável por operar equipamentos de soldagem a arco elétrico pelos processos MIG MAG, estando exposto aos agentes físico ruído e químicos. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n.º 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A

Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 57/61. Assim de acordo com o PPP (fls. 57/61), o requerente, na empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda., estava exposto ao agente físico ruído, com níveis de intensidade de 91,9 dB(A) em 2002; 93,9 dB(A) e 93,7 dB(A) em 2003; 90,9 dB(A) em 2004; 93,4 dB(A) e 92,1 dB(A) em 2005; 94,3 dB(A) em 2006; 93,8 dB(A) em 2007; 94,1 dB(A), 93,5 dB(A) e 93,7 dB(A) em 2008; 93,7 dB(A) em 2009; 92,7 dB(A) em 2010 e 97,1 dB(A) em 2011. Nota-se que agente físico ruído encontra previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora descritos no PPP de fls. 57/61 superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 01/04/2002 a 10/04/2012. Ressalta-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela comprovação da atividade de soldador e pela exposição aos agentes químicos e ruído, referente aos períodos de trabalho de 07/06/1979 a 10/12/1979, 11/06/1980 a 27/08/1982, 16/05/1983 a 06/02/1984, 01/10/1986 a 27/01/1987, 01/04/2002 a 10/04/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese

(Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em como soldador e em atividade exposta ao agente químico e ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 23 anos, 10 meses e 14 dias, até 10/04/2012 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 138/139), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Irmãos Franceschi S/A 07/06/1979 10/12/1979 1,00 1862 Irmãos Franceschi S/A 11/06/1980 27/08/1982 1,00 8073 Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda. 16/05/1983 06/02/1984 1,00 2664 Montcar - Montagens Industriais Ltda. 16/03/1984 09/05/1984 - 05 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/06/1984 25/06/1984 - 06 Romania e Romania Ltda. 20/09/1984 11/01/1985 - 07 Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 16/01/1985 10/07/1986 1,00 5408 Reformadora de Máquinas JHB Ltda. 01/10/1986 27/01/1987 1,00 1189 Masiero Industrial S/A 16/02/1987 03/11/1994 1,00 281710 Contribuição previdenciária 01/03/1995 30/06/1995 - 011 Kepler Webwer Industrial S/A 07/10/1995 25/01/1996 - 012 Estaleiro e Construtora Macatuba Ltda. ME 15/01/1997 07/02/1997 - 013 Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 18/03/1997 19/03/1997 - 014 Volvo Equipamentos e Construções Ltda. 08/06/1997 17/04/1998 1,00 31315 Kepler Webwer Industrial S/A 06/05/1998 22/11/1999 - 016 Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. 24/10/2000 07/11/2000 - 017 Búfalo Inox do Brasil Ltda. 01/12/2000 25/09/2001 - 018 FS Montagens Industriais Ltda. 23/01/2002 20/03/2002 - 019 Volvo do Brasil Veículos Ltda. 01/04/2002 10/04/2012 1,00 3662 TOTAL 8709 TOTAL 23 Anos 10 Meses 14 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 23 anos, 10 meses e 14 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 07/06/1979 a 10/12/1979, 11/06/1980 a 27/08/1982, 16/05/1983 a 06/02/1984, 01/10/1986 a 27/01/1987, 01/04/2002 a 10/04/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Sidnei Jerônimo (CPF nº 055.038.888-55). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013804-32.2013.403.6120 - GUSTAVO CLARO ALVES X ANTONIO SERGIO ALVES (SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antônio Sérgio Alves e Gustavo Claro Alves contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S.A., em que obuscam a quitação do contrato de consórcio firmado e o pagamento do valor de R\$ 42.825,94 (quarenta e dois mil e oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) a título de crédito no consórcio contraído com as requeridas, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 856.518,80 e indenização por perdas e danos no valor de R\$ 96.000,00. Em síntese, narra a inicial que houve demora excessiva na quitação do contrato de consórcio e disponibilização da carta de crédito, tendo em vista o deferimento do processo de sinistro com o reconhecimento do dever de indenizar. Em virtude disso, foram obrigados a contrair empréstimo junto ao banco Santander no montante de R\$ 27.117,06 com juros de 9,99% a.m, haja vista que no prazo estimado para levantamento dos valores representados na carta de crédito, passavam por dificuldades financeiras. Emenda a inicial determinada às fls. 87 e cumprida às fls. 97/107 e 109. Juntada de extrato bancário referente à conta corrente existente junto ao Banco Santander às fls. 91 e extratos do consórcio datado de 23/09/2013 às fls. 92/94. Juntada de comprovante de depósito no valor de R\$ 43.027,06 (quarenta e três mil e vinte e sete reais e seis centavos) às fls. 95/96. Deferidos os benefícios da gratuidade às fls. 108. Citada (fls. 111), a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, baseada no fato de que, ao alegar que o dano moral sofrido advém de uma série de infortúnios sofridos, a parte requerente deixou de comprová-los, ônus que lhes caberia desde a inicial. Também em linhas preliminares, defendeu a ilegitimidade passiva da Caixa, sob o fundamento que o contrato travado pela falecida teve como contratante a Caixa Consórcios S.A. e não a Caixa Econômica Federal; ainda, por cautela, pediu o chamamento ao processo da Caixa Consórcios S.A, para integrar o polo passivo. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, aduzindo sinteticamente que a entrega dos valores contemplados na cota consorcial restou condicionada à apresentação de todos os documentos necessários à autuação/análise do processo de sinistro; tendo sido constatada impropriedade na entrega e gerenciamento dos documentos, houve relativo atraso na disponibilização da carta de crédito, o que não justifica a iniciativa dos autores de contrair empréstimo em instituição financeira e posteriormente imputar o ônus a demandada. Ademais, ressaltou que o valor da carta de crédito já foi integralmente disponibilizado, razão pela qual quanto a este ponto, o pedido deve ser desconsiderado. Asseverou a inocorrência do ato ilícito e a inexistência de dano moral (fls. 112/126). Juntou documentos (fls. 127/200), dentre eles: condições gerais da apólice de seguro habitacional compreensivo para

grupos de consórcio destinado a aquisição de bens imóveis; contrato de adesão - consórcio imobiliário Caixa; e Extrato do Consorciado, emitido aos 27/03/2014. Citada (fls. 201), a Caixa Consórcios S.A. apresentou contestação (fls. 204/212), requerendo preliminarmente, a aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência, ressaltando que as normas dispostas no contrato assinado observaram toda a legislação editada pelo Banco Central do Brasil, especialmente a Circular nº 2766. Defendeu que a entrega dos valores contemplados no consórcio restou condicionada à apresentação de todos os documentos necessários à autuação/análise do processo de sinistro, tendo sido constatada impropriedade na entrega e gerenciamento dos documentos, houve relativo atraso na disponibilização da carta de crédito, o que não justifica a iniciativa dos autores de contrair empréstimo em instituição financeira e posteriormente imputar o ônus a demandada. O valor total da carta de crédito, acrescido de correção monetária foi devidamente creditado em 21/10/2013, conta corrente 01011311-5, agência 38910109, de titularidade de Antônio Sérgio Alves. Quanto aos danos morais, aduziu a ausência de dano, culpa e nexos causal. Juntou documentos (fls. 213/275). Réplica às fls. 278/280, através da qual os autores arguíram que o pagamento dos valores somente deu-se posteriormente à propositura da ação, sendo que passaram por quase um ano de espera, prazo excessivo e aquém do contratado. Intimadas a especificarem provas, as partes disseram nada terem a requerer (fls. 282/284). Conversão do julgamento em diligência para manifestação do Ministério Público Federal. O MPF manifestou-se às fls. 287/300, opinando pela improcedência da demanda, ressalvada a perda de objeto do pedido de cobrança, uma vez ter sido pago voluntariamente o crédito almejado. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito as preliminares levantadas pelas requeridas Caixa Econômica Federal e Caixa Consórcios S/A. A alegação de que a inicial é inepta porque os autores não comprovaram os danos sofridos deve ser rejeitada com base no argumento de sempre, já que processo sim, outro também, a CAIXA articula a mesma prefacial: a comprovação do dano é questão que diz respeito ao mérito, de modo que deverá ser enfocada no curso da instrução e resolvida na sentença. Melhor sorte não assiste à CAIXA quando diz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Como bem articulado pelo MPF em seu parecer, a questão se resolve pela teoria da aparência; o fato de o consórcio ter sido adquirido numa agência da CAIXA ... infunde no consumidor a confiança de que ao celebrar o negócio o faz se valendo da credibilidade e da estrutura da Caixa Econômica Federal, quando consegue compreender e distinção jurídica entre ambas. Partilho dessa opinião; de fato, a forma de comercialização do produto incute no consumidor a ideia de que está adquirindo um produto diretamente da Caixa Econômica Federal, e a própria empresa parece fazer questão que seja assim, pois não bastasse oferecer e comercializar os consórcios em suas agências, empresta por assim dizer, sua marca (CAIXA) e a logomarca () para a coligada que atua no ramo de consórcios. A propósito disso, observo que em consulta ao site da corré Caixa Consórcios S/A, verifiquei que no modelo de contrato padrão a Caixa Econômica Federal figura como comercializadora do produto. Quanto ao pedido de inclusão da Caixa Consórcios S.A., observo que esta já integra o polo passivo da demanda, motivo pelo qual resta prejudicado. Registro, ainda, que não há pedido de inclusão da Caixa Seguros S.A. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito, adiantando que os pedidos de declaração da quitação do consórcio e de condenação das rés ao pagamento do crédito devido à esposa/mãe dos autores resta prejudicado. Assim se dá porque após o ajuizamento da ação, mas antes da citação das rés, o crédito foi depositado na conta dos autores. Resta analisar os pedidos de condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas e danos e também por danos morais. Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, os autores argumentam que em razão da demora na liberação do crédito que lhes era devido foram obrigados a contrair empréstimo junto ao Banco Santander, para fazer frente a despesas urgentes. Em razão disso, pedem que as rés sejam condenadas a ressarcir o montante que despenderam no pagamento dos juros do empréstimo. O pedido de dano moral também está relacionado ao fato de que os autores teriam sido forçados a contrair empréstimos junto ao Banco Santander. Ao menos foi isso que entendi, pois para tratar do alegado dano moral a inicial dedica pouco mais do que dois parágrafos com citações doutrinárias. Passo a enfrentar esses pedidos, iniciando por um breve resgate dos fatos. A contratante do consórcio Grupo 313, Cota nº 257, carta de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser integralizada no prazo de 112 meses efetuou o negócio jurídico em 15/05/2007, e faleceu em 25/03/2010. Todavia, a comunicação do sinistro ocorreu somente aos 26/08/2010, tendo sido apresentados os documentos exigidos para início do processo em 09/09/2010, consoante explicitado pela corré Caixa Consórcios. A cota contratada foi quitada em 24/10/2012 (fls. 208 e 274), já o termo de cobertura securitária foi deferido em 09/11/2012 e enviado ao endereço dos autores em 14/11/2012 (fls. 14), na ocasião foi-lhes informado acerca da necessidade de contemplação da cota. Passados apenas 10 dias a cota do consórcio foi contemplada (19/11/2012), pelo valor total de R\$ 43.027,06 (quarenta e três mil e vinte e sete reais e seis centavos). Houve envio de documentos à Caixa Seguradora S.A. aos 24/05/2013 (fls. 15/16). Já o pagamento da carta de crédito foi depositado na conta corrente nº 01011311-5, agência nº 38910109 em 21/10/2013. Por aí se vê que entre a comunicação do sinistro e o depósito do dinheiro se passaram cerca de três anos. A princípio esse prazo sugere demora excessiva por parte da corré e administradora do consórcio na liberação dos valores. Porém, não se deve descuidar que em casos tais e que envolvam o pagamento de quantia securitária, o procedimento costuma ser um pouco mais rigoroso e demorado, mas isso é claro não a ponto de torná-lo imprestável aos próprios fins a que se destina, não isentando, portanto, as partes de obedecerem os prazos contratados. Pela narrativa exposta, nota-se que houve dois períodos com demoras consecutivas: o primeiro que se

estende da comunicação do óbito até a contemplação da cota (26/08/2010 a 19/11/2012) e o segundo da contemplação até o pagamento final (19/11/2012 a 21/10/2013). Com relação ao primeiro período, não obstante desdobre-se por aproximadamente dois anos, noto que o procedimento é justificado, por duas razões: a primeira porque a liberação dos recursos dependia do sorteio da cota, e a segunda porque a carta de crédito deveria ser emitida de acordo com alvará judicial, conforme ajustado entre as partes (fls. 196):43.3 - Em caso de ocorrência de sinistro com o CONSORCIADO não contemplado, em que haja indenização do seguro habitacional, quitando o saldo devedor da COTA, a contemplação desta somente se dará quando do sorteio da cota, conforme previsto na cláusula 21. Neste caso a CARTA DE CRÉDITO será emitida de acordo com alvará judicial ou formal de partilha, apresentado pelos herdeiros/successores do CONSORCIADO. (Grifos nossos) Assim, tendo a partilha de bens ocorrido aos 11/04/2012 e a contemplação da cota somente aos 19/11/2012 e sendo estas indispensáveis à emissão da carta de crédito, não haveria como acelerar o procedimento. Nesse caso, mesmo que o crédito já estivesse, em tese, aprovado (cobertura deferida aos 09/11/2012), faltava-lhe o direito de usá-lo, o que se daria somente após a contemplação, ou seja, a contemplação da cota funcionaria como verdadeira condição suspensiva do direito dos autores. No que tange ao segundo período, compreendido da contemplação até o pagamento efetivo, é necessário ter-se em mente que a liberação dos valores em espécie somente se daria após o 180º dia, de acordo com o disposto no item 36 do contrato de consórcio: 36 - CRÉDITO EM ESPÉCIE: É facultado ao CONSORCIADO receber o valor do crédito em espécie mediante quitação de suas obrigações junto ao GRUPO, caso não o tenha utilizado até 180 (cento e oitenta) dias após a contemplação. Neste caso o CONSORCIADO deverá comunicar previamente sua opção à ADMINISTRADORA, usando formulário eletrônico disponível nas agências da Caixa Econômica Federal. Após o fluxo regular de 180 dias, o pagamento da quantia deveria se operar no prazo de 30 dias data em que tivessem sido complementados todos os documentos com as informações que permitissem analisar a cobertura e apurar o valor devido (Cláusula 25ª, 25.1 - fls. 141). De acordo com as informações de fls. 15 e 18/19, houve exigência de envio dos documentos faltantes, qual seja, o formal de partilha, tendo sido este enviado em 24/05/2013 e recepcionado pelo destinatário em 28/05/2013. Seria, então, somente a partir daí, que se iniciaria o prazo de 30 dias para depósito do valor em espécie. Voltando-se os olhos para o contrato de cobertura de limite especial com o banco Santander, este ocorreu no início de junho de 2013 (conforme expressamente indicado pela parte autora - fls. 279). Os parâmetros deste empréstimo não se encontram muito bem delineados nos autos, mas pode-se aferir que o valor contratado foi o de R\$ 37.500,00, com taxa de juros de 9,99% a.m (fls. 91), objetivando o pagamento de uma dívida de R\$ 27.117,06 (vinte e sete mil e cento e dezessete reais e seis centos), com parcelamento em 48 meses (inicial - fls. 06 e simulação fls. 20). Embora se encontre demonstrado que os valores do limite especial tivessem sido disponibilizados ao autor Antônio Sérgio em período no qual vencido o prazo para depósito do valor da indenização securitária (valor disponível em julho de 2013, cf. extrato consolidado inteligente - Julho 2013), não é possível afirmar-se que a partir daí advieram-lhe prejuízos indenizáveis. Como bem dito pelo MPF, não há como se vislumbrar o nexo causal entre a demora na liberação dos recursos e o empréstimo bancário. A responsabilização por perdas e danos ou por dano moral depende da comprovação dos seguintes elementos: a) a ação ou omissão imputável ao suposto causador do dano; b) o dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão é a conduta ativa ou passiva que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso concreto, os autores pretendem responsabilizar as demandadas ao pagamento de indenização correspondente aos juros do contrato de empréstimo que tomaram junto ao Banco Santander. O motivo, como visto, seria o atraso na liberação dos valores e consequente quitação do saldo negativo em conta do requerente Antônio e que já somava R\$ 27.117,06. Se acolhida a tese dos autores, isso implicaria na assunção forçada de dívida por terceiro, o que inexistente no ordenamento jurídico vigente. Veja-se que a mora da corré Caixa Consórcios somente se verificou a partir de julho de 2013, então, pergunta-se: como responsabilizá-la por empréstimo contraído no início de junho de 2013 e o pior para saldar dívidas realizadas em período no qual sequer havia obrigação em disponibilizar o montante postulado? No meu entender, somente as dívidas de caráter urgente e que fossem contraídas a partir do término do prazo estabelecido contratualmente para pagamento aos autores (final de junho/2013) é que poderiam autorizar eventual compartilhamento de responsabilidade com as corrés. A expectativa de ter um direito atendido no futuro não se traduz em transferência automática de responsabilidades a terceiros. Ainda a propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal: Por outro lado, pois caso os autores tivessem sido compelidos a adquirir empréstimo diante da mora da rés em creditar o valor em espécie, possibilitando aos autores saldar suas dívidas, não seria razoável para tanto que buscassem limite de cheque especial, escolhendo uma das taxas de juros mais exorbitantes

do mercado. Outrossim, se tal empréstimo seria destinado a pagar dívidas da falecida em outros bancos, com os autores informam à fls. 278/280, por que não renegociá-las no lugar de usar o limite do cheque especial. Ademais, a legislação prevê formas específicas de sancionar os contratantes pela mora contratual, sendo dentre elas os juros percebidos pelos autores (conforme informado à fl. 208), uma vez que receberam o crédito apenas em 21/10/2013. Portanto, não se demonstrou a existência de nexos causal entre o inadimplemento contratual consistente na mora e o dano alegado pelos autores. Por aí se vê que não está presente o nexo causal entre a demora na liberação do crédito do consórcio (em grande parte justificável, conforme visto) e o empréstimo junto ao Banco Santander. Melhor sorte não assiste aos autores quanto ao pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, até mesmo porque ambas as pretensões condenatórias se sustentam na mesma moldura fática. Todavia, não bastasse a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre o alegado dano e a conduta das rés, o próprio dano não está bem desenhado, pois a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação dos prejuízos imateriais suportados pelos autores. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo os pedidos de declaração de quitação do consórcio e de condenação das rés ao pagamento do crédito daí correspondente EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nesta parte extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a modesta sucumbência das rés, condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários de advogado. Todavia, ficam os autores dispensados do pagamento dessas verbas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015233-34.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de ressarcimento por danos causados ao erário, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Aparecida da Silva Segura Ruiz, visando à cobrança de valores recebidos a título de aposentadoria por idade rural, no período de 01/2006 até janeiro de 2010 e que somariam R\$ 22.561,02 (vinte e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos - fls. 04). Para tanto, aduziu, em síntese, que a concessão do benefício foi baseada em fraude, uma vez ter sido realizada falsa anotação na CTPS da ré, noticiando labor rural para Tarcizo Donizete Longhinho, pelo período de um mês, com o fito de atribuir-se a condição de empregada rural, sem que, contudo, houvesse ali efetivamente laborado. Revelou que o esquema redundou na instauração de Inquérito Policial e posterior ação penal nº 0003686-70.2008.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara. Juntou CD - mídia eletrônica, contendo cópia do apurado administrativamente (fls. 11). Citada, a requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente, o cerceamento de defesa, baseado na ausência de processo administrativo e do demonstrativo do débito, sufragando o direito a ampla defesa e contraditório, e levando a inexigibilidade da cobrança. Alegou, também, a prescrição quinquenal dos créditos, uma vez que entre a data de concessão do benefício (10/01/2006) e o ingresso da ação (05/12/2013), passou-se mais de 05 anos, prazo exigível para a cobrança de crédito tributário. No mérito, em síntese, pediu a improcedência da demanda, baseado na culpa exclusiva dos agentes do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural e autorização para recebimento das parcelas cobradas. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica apresentada às fls. 45/49. Intimados a especificarem provas, a ré pediu a produção de prova oral, bem como a juntada do processo administrativo que deu origem ao débito ora cobrado (fls. 52/53); já o INSS ficou em silêncio (certidão - fls. 51). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da requerida, bem como foram apresentadas alegações finais orais, reiterando-se os termos da inicial e contestação, pela parte autora e ré, respectivamente (fls. 56/58). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo a ré os benefícios da gratuidade, nos moldes da Lei 1.060/50. Versam os autos sobre ação de ressarcimento de danos ao erário, em que o INSS postula a condenação da ré à devolução dos valores pagos em decorrência do pagamento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 138.753.558-4), uma vez que decorrente de fraude na sua obtenção. A prática fraudulenta, em tese, consistiu na anotação de vínculo de trabalho rural falso em sua CTPS. A preliminar de cerceamento de defesa arguida pela ré não se sustenta, uma vez que a inicial veio instruída com cópia (mídia eletrônica) do processo administrativo objeto da controvérsia em tela juntada ao feito (fls. 11 dos autos). Por ele, nota-se, inclusive, que a ré fora chamada em diversas oportunidades para ter conhecimento dos fatos, bem como para se defender das imputações que lhe eram dirigidas. Da mesma forma não há que se falar em prescrição. Embora isso não vá fazer diferença neste processo, registro que a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso dos autos. O dispositivo em questão informa que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer de seus agentes, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento. Embora na presente ação se busque o ressarcimento do erário, o ilícito não foi cometido, em tese, por agente público, de modo que ausente requisito objetivo para a que a pretensão esteja imune à prescrição. Na leitura que faço do dispositivo constitucional, a referência ao agente não servidor tem como destinatário aquele que exerce função pública sem ser integrante de carreira do funcionalismo público (v.g.

o ocupante de cargo em comissão que não é servidor). Por aí se vê que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Por outro lado, os fatos narrados pelo INSS são objeto de persecução penal, de modo que até que seja prolatada sentença definitiva na esfera criminal, o prazo de prescrição não correrá, conforme determina o art. 200 do Código Civil. A propósito disso, necessário esclarecer que a ré figura como indiciada nos autos do inquérito policial nº 0009155-87.2014.403.6120; e como se isso não fosse suficiente, os mesmos fatos que sustentam essa ação de ressarcimento deram origem à ação penal nº 0003686-70.2008.403.6120, movida pelo Ministério Público Federal contra 10 acusados que estariam envolvidos, em tese, com a concessão fraudulenta de vários benefícios previdenciários, dentre os quais o percebido pela ora ré. Superada a discussão a propósito da prescrição, passo ao exame da questão de fundo, adiantando que a ação deve ser julgada procedente. Os elementos que acompanham a inicial, em especial as peças dos processos administrativo, confirmam que a autora recebeu o benefício NB 41/138.753.558-4 com base em vínculos de emprego inexistentes, que só existiam em anotações da CTPS da ré. Ou seja, entre janeiro de 2006 e janeiro de 2010 a ré percebeu benefício previdenciário a que não tinha direito, uma vez que concedido por meio fraudulento. Ademais, a própria ré admitiu no depoimento em Juízo que os vínculos que o INSS colocou sob suspeição eram falsos, pois jamais trabalhou para Tarcizo Donizete Longhinho; - a ré afirmou ter sido orientada por sua advogada (Dra. Cristiane Colturato, ré na ação há pouco referida) a distorcer a realidade dos fatos. Questionada sobre o vínculo anotado em sua CTPS, a ré revelou: Não [conheço senhor Tarcizo Donizete]. Tenho carteira de trabalho. Não está comigo. Trabalhei onze anos lá na casa do padre. Casa das Crianças. Quando era época do padre Marcos Bianco, depois passou para outro padre. Eu fazia de tudo. Era [com carteira assinada]. (...) Trabalhei bastante [na roça]. Foi onde mais trabalhei. Indagada sobre o labor na roça após ter saído da Casa da Criança, respondeu negativamente, afirmando ter dali saído em 2002. Não soube explicar como surgiu o vínculo anotado em sua CTPS e que foi a dra. Cristiane Colturato que postulou o benefício administrativamente, sendo que não sabia que ia aprontar isso com ela. Porém, aduziu que compareceu no INSS e que lá a entrevistaram. Confirmou, judicialmente, que, naquela oportunidade, leram para ela o teor de suas declarações e que estas correspondiam ao que tinha sido efetivamente relatado. Em conduta contraditória, revelou que, em seus esclarecimentos prestados administrativamente, houvera negado o labor para Tarcizo. Entretanto, na continuidade do depoimento judicial, admitiu ter afirmado que trabalhou para ele na entrevista feita pelo INSS, uma vez que estava nervosa, posteriormente admitindo que a história toda partiu dela (Cristiane Colturato) e não da própria ré. Assim, tendo a própria ré reconhecido que não prestou qualquer serviço rural após 2002, entendendo bem demonstrada a ilicitude em sua conduta, suficiente a causar dano aos cofres públicos, estando cabalmente comprovado o nexo de causalidade, com o que se torna devida a devolução dos valores recebidos e referentes ao benefício NB 138.753.558-4, sob pena de enriquecimento ilícito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré Aparecida da Silva Segura Ruiz a ressarcir ao Instituto Nacional do Seguro Social a quantia de R\$ 22.561,02 (vinte e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos) correspondentes ao recebimento indevido do benefício previdenciário NB 138.753.558-4, no período de 01/2006 a 10/01/2010 (fls. 103/104 - PA). O débito ora reconhecido deverá ser atualizado com juros legais a partir da citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde janeiro de 2010 (Súmula 43, STJ) até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na forma do art. 475-A e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000889-14.2014.403.6120 - WILSON DE JESUS CATISSI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Wilson de Jesus Catissi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 22/07/2004 (NB 504.215.333-7), data de concessão do benefício na seara administrativa. Aduziu que se encontra incapacitado para o labor, em face de ser portador de dor lombar baixa, coluna lombar apresenta bacula anti-horária da bacia, escoliose destroconvexa, acentuação da lordose lombar, osteofitos marginais em corpos intervertebrais, sinais de artrose interfacetária e discreta redução difusa dos espaços disciais (fls. 03). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 09/21). Apresentou quesitos (fls. 07/08). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 24, ocasião em que fora determinada que a parte autora demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e doze prestações vincendas. O autor manifestou-se às fls. 25. Às fls. 29 foi determinado ao autor que esclarecesse o vínculo empregatício com a empresa AS Comercial e Transportes & Cia Ltda ME. O autor manifestou-se às fls. 30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 33/34, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O INSS ofereceu contestação (fls. 41/43), sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não

preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, bem como, aduziu que o requerimento administrativo para concessão da benesse foi indeferido, posto que mediante parecer da perícia médica, entendeu que não havia incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual indeferiu/cessou o benefício em 2004. Apresentou quesitos (fls. 43) e juntou documentos (fls. 44/48). Laudo pericial acostado às fls. 50/58. Intimadas a se manifestarem sobre a perícia realizada, a parte autora manifestou-se às fls. 65/68, já a parte ré manteve-se silente (certidão - fls. 61). Extrato do sistema CNIS/PLENUS às fls. 70/73. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, observo, de acordo com o demonstrativo CNIS DATAPREV anexado (fls. 70/73), que o autor tem vínculo empregatício nos períodos de 21/11/1975 sem data de saída, de 20/06/1979 a 04/07/1980, de 01/10/1982 com última remuneração em 12/1982, de 20/02/1984 a 31/10/1985, de 09/06/1986 a 07/11/1986, 01/04/2004 com última remuneração em 06/2004, de 01/04/2006 com última remuneração em 12/2006, 01/04/2013 com última remuneração em 11/2013 e recolhimentos previdenciários nos períodos de 12/1986 a 04/1987, de 09/1987 a 05/1989, de 07/1989 a 12/1989, de 03/2007 a 05/2007, 07/2007, de 03/2008 a 10/2008, 01/2009, 03/2009, 05/2009, 08/2009, 10/2009 a 11/2009, 02/2010, 04/2010, 07/2010 a 05/2011, 09/2011 a 10/2011, 02/2012 a 03/2012, 07/2012 a 01/2013, 03/2013 a 04/2013. Igualmente, nota-se que há dois benefícios cadastrados são eles: NB 113.034.423-9 e NB 504.215.333-7. Diante deste quadro, reputo devidamente preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade, observa-se que o autor é portador de seqüela motora em membro inferior direito de etiologia não esclarecida, joelho direito em valgo, hérnia incisional recidivada, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II e obesidade morbida, fato a lhe acarretar incapacidade total e permanente (conclusão - fls. 54). Ainda, o laudo traz as seguintes informações sobre a situação clínica do autor (fls. 53): Periciando apresenta atrofia acentuada em membro inferior direito, de causa não esclarecida, com deformidade em valgo (para dentro) do joelho direito e andar claudicante. Há dificuldade para caminhar, carregar peso, fazer esforços, subir e descer escada, caminhar em descida, subir na boleia do caminhão, mudar o pé do pedal (acelerador, breque). Há incapacidade total e permanente. (Grifei) Além disso, esclareceu que não há elementos para afirmar a DID - Data de Início da Doença e a DII - Data de Início da Incapacidade fixou em agosto de 2014 em face da avaliação pericial (fls. 57). Ainda, consta no histórico que (fls. 51): tem problema de perna direita mais fina desde criança. Mãe relata que tomou uma injeção aos 8 anos que pegou o nervo ciático. Sempre trabalhou como bóia fria ou motorista. Há 1 ano tem dificuldade para mudar a posição da perna para breca o carro ou caminhão. (...) Portanto, constatada a incapacidade total e permanente em agosto de 2014, de rigor a concessão do benefício deste então, suspendendo-se os pagamentos, entretanto, nos períodos em que o autor trabalhou ou obteve renda, esta última na qualidade de contribuinte individual. Por fim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso em sua concessão, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha direito. Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir de 01/08/2014. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e os meses nos quais houve recebimento de renda, nos termos da fundamentação. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de

custas.Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Wilson de Jesus Catissi (CPF: 020.606.098-01)BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por InvalidezDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/08/2014RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-04.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CHEILA CICILO CIUZZO(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)
SENTENÇATrata-se de ação de ressarcimento por danos causados ao erário, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Cheila Cicilo Ciuzzo visando à cobrança de valores levantados indevidamente no período de 08/2002 a 06/2004 e que em 02/2014 correspondiam a R\$ 14.183,80 (quatorze mil e cento e oitenta e três reais e oitenta centavos - fls. 15). Para tanto, aduziu que a ré era procuradora de Carmem Simielli, titular do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/000.606.374-8). Ocorre que com o falecimento da segurada em 24/08/2002, as prestações continuaram a ser levantadas indevidamente até 06/2004. Asseverou que a disponibilidade do benefício era atribuída a requerida, uma vez que a procuração que lhe fora outorgada era válida pelo período de 29/05/2001 a 05/07/2003. Juntou CD - mídia eletrônica contendo cópia do apurado administrativamente, certidão de óbito e demonstrativo do débito (fls. 13/15).Citada (fls. 20), a ré requereu fosse reconhecida a prescrição, face ao longo lapso temporal transcorrido; subsidiariamente pediu a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário 669.069. No mérito, requereu a improcedência da demanda ao argumento de que não efetuou o saque nos moldes do relatado pela autarquia. Explicou que ao falecer sua avó, de quem era procuradora, dirigiu-se até à agência do recebimento acompanhada de sua mãe e informou o ocorrido a funcionária da instituição. De tal data em diante, jamais sacou qualquer valor a título do benefício. Ressaltou, em síntese, que: não há provas de ter sido ela a beneficiada pelos saques, sendo pessoa idônea, trabalhadora e amplamente conhecida na cidade de seu domicílio; nunca dependeu de sua avó; figurou como procuradora de sua avó unicamente pelo fato desta, à época, estar acamada e impossibilitada de se locomover. Aduziu a ocorrência de erro da autarquia, uma vez que esta, por sua culpa exclusiva, não bloqueou os pagamentos, o que deveria ter sido feito quando da informação do óbito na agência ou no momento do recadastramento (prova de vida) exigido pela instituição. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Apresentação de réplica às fls. 41/42, por meio da qual defendeu o INSS: a imprescritibilidade das ações de dano ao erário; como procuradora da segurada falecida, cabia à ré o recebimento do benefício e conseqüentemente a guarda do cartão magnético e senha utilizados para efetuar os saques; a entrega do cartão e senha para terceiros também é de responsabilidade da requerida, já que cabe a ela a prestação de contas pelos valores indevidamente sacados; à época em que ocorreram os pagamentos indevidos, o procedimento de renovação da senha do cartão magnético (prova de vida) ainda não estava devidamente regulamentado e imposto como obrigação à rede bancária tal como ocorre na atualidade; de acordo com relação detalhada de créditos, as circunstâncias em que realizados os saques (na mesma instituição bancária - Nossa Caixa Nosso Banco e no início do mês), demonstram que a pessoa que os efetuou tinha conhecimento da data de pagamento do benefício e não leva a crer que terceiro tenha sido responsável pelo seu recebimento. Juntou documentos (fls. 43/55).Intimadas a especificarem provas (fls. 56), as partes nada requereram (fls. 57).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, concedo a ré os benefícios da gratuidade, nos moldes da Lei 1.060/50.No mérito, a ação deve ser julgada improcedente, em razão da prescrição.O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Em que pesem as alegações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso dos autos.O dispositivo em questão estabelece que A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer de seus agentes, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento. Embora na presente ação se busque o ressarcimento do erário, o ilícito não foi cometido, em tese, por agente público, de modo que ausente requisito objetivo para a que a pretensão esteja imune à prescrição. Na leitura que faço do dispositivo constitucional, a referência ao agente não servidor tem como destinatário aquele que exerce função pública sem ser integrante de carreira do funcionalismo público (v.g. o ocupante de cargo em comissão que não é servidor).Por aí se vê que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.No caso dos autos, a inicial sustenta que a ré recebeu indevidamente benefício de pensão por morte entre agosto de 2002 e junho de 2004. No entanto, o INSS deflagrou o processo administrativo para apurar o fato no ano de 2011, sendo que a ré só tomou conhecimento da

instauração do PA em julho de 2012, oito anos após a cessação dos pagamentos indevidos. Verifica-se, portanto, que a pretensão do INSS foi fulminada pela prescrição, cujo prazo neste caso é quinquenal. Por fim, cumpre observar que não há notícia da apuração do caso na esfera criminal, de modo que não se aplica o disposto no art. 200 do Código Civil. É bem verdade que no processo administrativo consta a informação de expedição de um ofício à Polícia Federal de Ribeirão Preto; todavia, não há qualquer outro elemento que permita concluir que o caso redundou em ação criminal. Aliás, o mais provável é que o eventual inquérito (se é que houve instauração) tenha sido arquivado também em razão da prescrição, pois o fato foi levado ao conhecimento da autoridade policial após o decurso do prazo prescricional, que no caso do estelionato majorado (art. 171, 3º do CP) é de 12 anos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Considerando a baixa complexidade da causa, o valor e a natureza da demanda, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-45.2014.403.6120 - LEONILDO DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Leonildo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. O autor afirma que em 03/07/2013 requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 10/03/1987 a 09/11/2001 (Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda.) e de 17/05/2002 a 03/07/2013 (Fábrica de Máquinas Copling Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 25 anos, 09 meses e 23 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 30/60), entre eles a mídia eletrônica de fls. 60 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64/65, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada às empresas empregadoras o encaminhamento de laudos técnicos do ambiente de trabalho. Citado (fls. 67), o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/96, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual elimina a insalubridade da atividade desenvolvida. Aduziu não ser admitida a realização de perícia extemporânea. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, como também da ilegalidade; pressupostos para a caracterização do avocado direito. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 97/98) e documentos (fls. 99/402). As empresas Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda. e Fábrica de Máquinas Copling Ltda. apresentaram laudos técnicos às fls. 108/168 e 176/226. Houve réplica (fls. 227/233). Intimados a especificarem provas (fls. 234), não houve manifestação do INSS (fls. 236). Pelo autor foi requerida a expedição de ofício para encaminhamento pela empregadora de laudo técnico contemporâneo à prestação de serviços. Subsidiariamente, pleiteou pela realização de perícia técnica (fls. 237/238). Apresentou quesitos (fls. 239). Ambos os pedidos foram indeferidos às fls. 240. Não houve manifestação do autor (fls. 241). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 242/243. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de 10/03/1987 a 09/11/2001 e de 17/05/2002 a 03/07/2013. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/62 do Procedimento Administrativo, gravado em mídia eletrônica, acostada às fls. 60), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Sé S/A - Comércio e Importação (27/10/1977 a 23/01/1978), José Bombardi & Filhos Ltda. (01/04/1978 a 28/01/1983), Supermercados Jáú Serve S/A (20/06/1983 a 18/11/1986), Biagioni Materiais Elétricos Ltda. (10/01/1987 a 27/02/1987), Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda. (10/03/1987 a 09/11/2001), Fábrica de Máquinas Copling Ltda. (17/05/2002 a 03/07/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 48). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 69/96. Portanto, até a data do requerimento administrativo (04/03/2013), existe nos autos comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 27/10/1977 a 23/01/1978, 01/04/1978 a 28/01/1983, 20/06/1983 a 18/11/1986, 10/01/1987 a 27/02/1987, 10/03/1987 a 09/11/2001, 17/05/2002 a 03/07/2013. Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de 10/03/1987 a 09/11/2001 e de 17/05/2002 a 03/07/2013. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38

do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 10/03/1987 a 09/11/2001 (Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda.) e de 17/05/2002 a 03/07/2013 (Fábrica de Máquinas Copling Ltda.). Como prova da especialidade, o requerente apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/42), além de laudos técnicos das empresas empregadoras/Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 108/168 e 176/226). No tocante ao período de 10/03/1987 a 09/11/2001 (Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda.), conforme PPP às fls. 36, o autor trabalhou no setor de produção, exercendo as funções de auxiliar montador, montador B, montador A e encarregado da seção de montagem. Apesar das nomenclaturas diferentes, as atividades exercidas eram as mesmas para todas as funções e consistiam em efetuar a montagem mecânica de equipamentos, utilizando parafusadeira elétrica, rebiteadeiras, martelos, chaves e outras ferramentas. Somente na função de encarregado, o autor tinha a atribuição complementar de coordenar e distribuir as atividades do setor (fls. 36). Quanto aos agentes nocivos, o PPP de fls. 36/38 informa a exposição ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85 dB(A). O laudo técnico da empresa Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda. acostado (fls. 108/168), por sua vez, descreve que o ocupante do cargo de montador está exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 83 dB(A), além de agentes químicos derivados de hidrocarbonetos como graxa, óleos lubrificantes, thinner e querosene, utilizados na montagem e equipamentos e limpeza das peças (fls. 128/129). Registre-se que, no caso dos agentes químicos, o contato era intermitente, descaracterizando a insalubridade. No caso do agente ruído, nota-se a divergência dos níveis de intensidade verificados no PPP - fls. 36/38 [85 dB(A)] e no laudo técnico - fls. 128/129 [83 dB(A)]. Nesse ponto, destaco que, a partir de março de 1997, o PPP é o formulário comprobatório das atividades especiais, devendo ser confeccionado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, havendo divergência entre os informes desses dois documentos, deve prevalecer os do laudo técnico, pois, ressalto, o PPP deve reproduzir as conclusões extraídas do laudo, e não o contrário. Do exposto, pressupondo a veracidade das informações apresentadas acolho os níveis de pressão sonora aferidos no laudo técnico às fls. 128/129 de 83 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações

em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo técnico às fls. 128/129 [83 dB(A)] supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no período de 10/03/1987 a 04/03/1997. Entretanto, por ser inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A), deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 05/03/1997 a 09/11/2001. No período de 17/05/2002 a 03/07/2013 (Fábrica de Máquinas Copling Ltda.), o autor exerceu a função de montador de peças. Nesta atividade, o autor estava exposto ao agente físico ruído e a agentes químicos. No tocante ao ruído, o PPP de fls. 39/40 descreve a exposição ao nível de pressão sonora de 82,9 dB(A) - 05/2002 a 01/2009, 84,7 dB(A) - 02/2009 a 07/2012 e de 79,4 dB(A) - 08/2012 a 07/2013. Os laudos técnicos da empresa, por sua vez, informam a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 70 dB(A) a 74 dB(A) - 2002/2003 - fls. 184; 81,2 dB(A) - 11/2003 - fls. 186; 84 dB(A) - 11/2006 - fls. 194; 79,4 dB(A) a 84 dB(A) - 07/2008 - fls. 199; 82,6 dB(A) - 12/2008 - fls. 204; 84,6 dB(A) - 01/2009 - fls. 207; 81,5 dB(A) - 03/2011 - fls. 211, 85 dB(A) - 04/2011 - fls. 215; inferior a 80 dB(A) - 10/2012 - fls. 219. Em virtude da discrepância entre as informações contidas no PPP de fls. 39/40 e as veiculadas no laudo de fls. 176/226, conforme fundamentado anteriormente, acolho os níveis de intensidade de ruído constantes dos laudos técnicos/PPRA da empregadora para análise da especialidade. Neste aspecto, entretanto, nota-se que os níveis de pressão sonora descritos nos laudos/PPRA são iguais ou inferiores a 85 dB(A), não caracterizando a insalubridade do trabalho no período de 17/05/2002 a 03/07/2013. Os agentes químicos, por sua vez, estão descritos nos laudos técnicos/PPRA (fls. 176/226) e consistem no manuseio de cola, solventes, graxas, adesivos, thinner, óleo lubrificante, detergente spartan, tinta, entre outros. Entretanto, considerando que o contato com referidos agentes era eventual, não se verificando ao longo de toda a jornada de trabalho, não é possível o reconhecimento da insalubridade também em relação a este agente. No tocante aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em decorrência da exposição ao ruído no período de 10/03/1987 a 04/03/1997, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, o período reconhecido como exercido em atividade especial nesta sentença perfaz um total de 10 anos e 02 dias, até 03/07/2013 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 48), tempo inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Sé S/A - Comércio e Importação 27/10/1977 23/01/1978 - 02 José Bombardi & Filhos Ltda. 01/04/1978 28/01/1983 - 03 Supermercados Jaú Serve S/A 20/06/1983 18/11/1986 - 04 Biagioni Materiais Elétricos Ltda. 10/01/1987 27/02/1987 - 05 Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda. 10/03/1987 04/03/1997 1,00 3647 Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda. 05/03/1997 09/11/2001 - 06 Fábrica de Máquinas Copling Ltda. 17/05/2002 03/07/2013 - 0 TOTAL 3647 TOTAL 10 Anos 0 Meses 2 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 10 anos e 02 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário, resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 10/03/1987 a 04/03/1997, determinando ao réu que averbe o referido tempo,

expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Leonildo dos Santos (CPF nº 056.159.948-35). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 103/106, juntando-a no processo nº 0001556-97.2014.403.6120, posto que pertence àquele feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-72.2014.403.6120 - MARIA DE FATIMA AMERICO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA - RELATÓRIO Maria de Fatima Americo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos (fls. 08/09). Juntou documentos (fls. 10/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 60, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 63/65, aduzindo, em síntese, que não foi constatada pela perícia médica do INSS a alegada incapacidade da autora. Requeru a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 66). Juntou documentos (fls. 67/77). Houve réplica (fls. 80/87). Às fls. 88 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Laudo médico pericial juntado às fls. 91/102. O INSS manifestou-se às fls. 108 e a parte autora às fls. 111/117, juntando documentos às fls. 118/120. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 122/126. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora osteodiscoartrose da coluna lombossacra, fibromialgia, depressão, diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial, que não acarreta incapacidade laborativa (conclusão - fls. 98). De acordo com o Perito, não foi observado limitação de movimentos ou sinais de inflamação radicular ou posição antálgica que limitasse atividade laboral (quesito n. 7 - fls. 98). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0002379-71.2014.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Carlos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.336.475-3) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 27/11/2006, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 14/12/1998 a 07/07/2001 (Baldan Implementos Agrícolas), 02/07/2001 a 19/03/2002 (RGB Comércio de Metais - Baldan) e de 20/03/2000 a 23/06/2006 (Baldan Implementos Agrícolas). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 05 meses e 17 dias de atividade insalubre. Requer a conversão de sua aposentadoria em especial ou o recálculo da renda mensal inicial, computando os períodos de atividade especial convertidos em tempo comum. Juntou procuração e documentos (fls. 09/59). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 62. Citado (fls. 103), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 104/112, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição

quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Afirma que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza os efeitos dos agentes nocivos. Juntou documentos (fls. 113/115). Houve réplica (fls. 118/124) e apresentação de laudos técnicos e documentos (fls. 125/133). Intimados a especificar provas (fls. 134), não houve manifestação das partes (fls. 135). Os extratos do Sistema do CNIS/Plenus foram juntados às fls. 136.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14/12/1998 a 07/07/2001 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 02/07/2001 a 19/03/2002 (RBG Comércio de Metais Ltda.), 20/03/2002 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implem. Agrícolas Ltda.). Ressalta-se que, no momento da concessão da aposentadoria ao autor (NB 42/139.336.475-3 - fls. 49/52), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 30/32, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Florestas Rio Doce S/A (15/10/1976 a 04/03/1978), Baldan Implementos Agrícolas S/A (10/01/1980 a 31/12/1983, 24/01/1984 a 07/07/2001, RBG Comércio de Metais Ltda. (02/07/2001 a 19/03/2002), Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implem. Agrícolas Ltda. (20/03/2002 a 23/06/2006 - DIB). Também, por ocasião da concessão, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 10/01/1980 a 31/12/1983 e de 24/01/1984 a 13/12/1998 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 14/12/1998 a 07/07/2001, 02/07/2001 a 19/03/2002 e de 20/03/2002 a 23/06/2006, que passo a analisá-los. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos

agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 14/12/1998 a 07/07/2001 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 02/07/2001 a 19/03/2002 (RBG Comércio de Metais Ltda.), 20/03/2002 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implem. Agrícolas Ltda.). Como prova da especialidade, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26/27 e 28/29, que aponta a exposição do autor ao agente físico ruído. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidi a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 26/27 e 28/29. Assim, primeiramente, no tocante ao trabalho na Baldan Implementos Agrícolas S/A (14/12/1998 a 07/07/2001), verifica-se às fls. 26/27, que o requerente exerceu a função de operador de dobradeira, na qual era responsável por realizar a dobra da peça, regulando a máquina conforme a operação, além de inspecionar o produto acabado (fls. 26). Nesta atividade, o autor esteve exposto ao agente ruído, com nível de pressão sonora de 97,0 dB(A), de modo habitual e permanente. No tocante ao período de 20/03/2002 a 23/06/2006, na empresa Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implem. Agrícolas Ltda., o autor também exerceu a função de operador de dobradeira (20/03/2002 a 31/08/2002), na qual desenvolvia as atividades já descritas para este cargo, e de aprovacionador (01/09/2002 a 23/06/2006). Como aprovacionador, o autor providenciava peças para montagem, acompanhando diariamente o seu uso na produção (fls. 28). Em ambas as atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível e intensidade de 97,0 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas,

de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido nos formulários de fls. 26/27, 28/29 supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 14/12/1998 a 07/07/2001 e de 20/03/2002 a 23/06/2006.No tocante aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Por fim, com relação ao período de 02/07/2001 a 19/03/2002, o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprovando que seu trabalho na empresa RGB Com. de Metais era realizado em condições prejudiciais à saúde. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade no interregno em questão. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 14/12/1998 a 07/07/2001 e de 20/03/2002 a 23/06/2006, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 08 meses e 15 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Florestas Rio Doce S/A 15/10/1976 04/03/1978 - 02 Baldan Implementos Agrícolas S/A 10/01/1980 31/12/1983 1,00 14513 Baldan Implementos Agrícolas S/A 24/01/1984 13/12/1998 1,00 5437 Baldan Implementos Agrícolas S/A 14/12/1998 07/07/2001 1,00 9364 RBG Comércio de Metais Ltda. 02/07/2001 19/03/2002 - 05 Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implem. Agrícolas Ltda. 20/03/2002 23/06/2006 1,00 1556 TOTAL 9380TOTAL 25 Anos 8 Meses 15 DiasPor conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.336.475-3) em aposentadoria especial a partir de 27/11/2006 - DIB. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 14/12/1998 a 07/07/2001 e de 20/03/2002 a 23/06/2006, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.336.475-3) de José Carlos Santos (CPF nº 016.727.968-81), em aposentadoria especial a partir de 27/11/2006. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.336.475-3. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga o réu de ressarcir os custos da perícia.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO:

José Carlos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.336.475-3) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/11/2006 - fls. 49/52 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004395-95.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIO SIGULI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento por danos causados ao erário, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Mário Siguli visando à cobrança de valores levantados indevidamente no período em que recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário (NB 504.182.407-6), e que em 04/2014 correspondiam a R\$ 15.163,59 (quinze mil e cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos - fls. 10). Para tanto, aduziu que o réu recebeu indevidamente o benefício, uma vez que concedido em época na qual não preenchia a carência necessária, bem como ser a sua incapacidade preexistente à reafiliação. Argumentou que referido recebimento deve ser ressarcido, pouco importando tenha a concessão advindo de erro administrativo ou decisão judicial, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91 e Reclamação n. 6.512 (STF). Asseverou que ausente a boa-fé objetiva no caso concreto, uma vez que não é crível que alguém que voltou a verter contribuições para o RGPS após 30 anos e em idade avançada, acabe por se tornar incapaz justamente alguns dias após o recolhimento de poucas contribuições, além das necessárias ao preenchimento do período de carência exigido para concessão do benefício pleiteado. Houve enriquecimento sem causa, pois o requerido, sem qualquer motivo que justificasse, teve um acréscimo patrimonial que, na mesma proporção, implicou em diminuição das receitas do INSS, ao não devolver os valores que não lhe pertenciam. Juntou CD - mídia eletrônica contendo cópia do apurado administrativamente (fls. 11), além de demonstrativo do débito (fls. 08/10). Citado (fls. 15), o réu requereu, preliminarmente, fosse reconhecida a prescrição, uma vez que transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação (Súmula Vinculante nº 08 e Código Tributário Nacional). No mérito, requereu a improcedência da demanda, aduzindo que incapacitado para o labor, requereu administrativamente a concessão do benefício em 12/05/2004, tendo-lhe este sido deferido sob o nº 504.182.407-6, o qual perdurou até o seu indeferimento. Além disso, defendeu que o critério de concessão é unilateral, com responsabilidade única e exclusiva do autor, não podendo o seu deferimento ocorrer por conclusão e ordem do réu. Defendeu que em momento algum agiu com má-fé, pois apresentou a documentação que lhe pediram e não participou da conclusão que deferiu o benefício, cabendo isto única e exclusivamente ao exequente. Não há prova de dolo ou má-fé do réu. Apesar do pagamento do benefício ser reputado como indevido, o requerido não contribuiu com o fato, tendo recebido os proventos, após análise e deferimento da Administração (INSS), com o propósito de manter sua sobrevivência. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Apresentação de réplica às fls. 28/29, por meio da qual defendeu o INSS a imprescritibilidade das ações de dano ao erário e a impossibilidade de presumir a boa-fé da parte ré no caso em tela, já que todas as circunstâncias apuradas no processo administrativo e na ação que visou o restabelecimento do benefício previdenciário levam à conclusão de ausência de boa-fé. Destacou que não é possível legitimar a conduta daqueles que já doentes e incapazes vêm a se reafiliar ao RGPS, apenas com a finalidade de fruir benefício por incapacidade, após o recolhimento de poucas contribuições necessárias ao perfazimento do período de carência; o sistema previdenciário não foi planejado e não comporta o pagamento de benefícios em tais situações, tendo sido a ação do réu lesiva a toda a coletividade, causando desequilíbrio nas contas da Previdência Social. Intimadas a especificarem provas (fls. 30), as partes não se manifestaram (fls. 31). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo ao réu os benefícios da gratuidade, nos moldes da Lei 1.060/50. Início pelo exame da prescrição. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em que pesem as alegações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso dos autos. O dispositivo em questão estabelece que A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer de seus agentes, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento. Embora na presente ação se busque o ressarcimento do erário, o ilícito não foi cometido, em tese, por agente público, de modo que ausente requisito objetivo para a que a pretensão esteja imune à prescrição. Na leitura que faço do dispositivo constitucional, a referência ao agente não servidor tem como destinatário aquele que exerce função pública sem ser integrante de carreira do funcionalismo público (v.g. o ocupante de cargo em comissão que não é servidor). Por aí se vê que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. No caso dos autos, a inicial sustenta que o réu recebeu indevidamente benefício de auxílio doença (NB 31/504.182.407-6), uma vez que em perícia de revisão, realizada em 28/11/2006, o perito retroagiu a DID para 01/01/2000 e a DII para 01/10/2003, circunstância que somada ao recolhimento das oito últimas contribuições ao sistema previdenciário em 10/2003, época em que já contava com 64 anos de idade, tornou indevida a concessão do benefício. O fato teria sido corroborado pelo

juízo desfavorável ao demandado advindo nos autos 0001183-76.2008.403.6120 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araraquara. Sem adentrar-se, ainda, no mérito acerca do recebimento indevido ou não das parcelas do benefício, alguns pontos devem ser de antemão aclarados, pois são cruciais para fixação do termo a quo da contagem do prazo prescricional. Vejamos. Com base nos demonstrativos obtidos do sistema dataprev/CNIS e Hiscreweb, nota-se que houve o deferimento de dois benefícios por incapacidade ao réu (NB 504.182.407-6 e NB 518.881.079-0), além do que a partir de 13/04/2007, passou ele a receber amparo assistencial ao idoso (NB 520.174.693-0). O primeiro (NB 504.182.407-6) foi deferido em 12/05/2004 e consta como cessado em 01/01/2009. O segundo (NB 518.881.079-0) consta como deferido aos 07/12/2006 e cessado aos 13/02/2007 - fls. 32. Não obstante constem tais informações no sistema CNIS, de fato, de acordo com relação de créditos constante às fls. 39/40, houve o pagamento dos valores referentes ao NB 504.182.407-6 no período que margeia 03/08/2004 a 22/12/2006. Quanto ao NB 518.881.079-0, houve pagamento nos períodos de 05/01/2007, 05/02/2007 e 02/03/2007. O próprio cálculo apresentado pela autarquia remete-nos ao ressarcimento dos períodos que se estendem de 12/05/2004 a 22/12/2006 (fls. 73/74 - mídia eletrônica de fls. 11). Portanto, qualquer contagem que se queira realizar quanto aos prazos prescricionais, haverá de tomar como início as datas de 22/12/2006 e 02/03/2007, já que, em vista da permanência no recebimento dos valores, mostram-se como os últimos períodos nas quais houve saque dos benefícios. Por outro lado, a deflagração do processo administrativo para apuração do ocorrido tomou impulso a partir da realização da segunda perícia médica em 28/11/2006, quando o perito retroagiu a DID para 01/01/2000 e a DII para 01/10/2003 (fls. 10 - CD). A partir de 02/03/2007, iniciou-se o andamento regular do processo administrativo (fls. 12 - CD), o qual perdurou até 11/05/2012 (data da última decisão administrativa), baseado, sobretudo, no fato de que o segurado recorreu a todas as instâncias administrativas visando à reanálise do indeferimento (Recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, interposto aos 06/03/2007 - fls. 21 - CD e julgado em 04/11/2010 - fls. 48 - CD, após realização de diligência preliminar; e Recurso à CAJ, interposto em 18/01/2011 - fls. 52 - CD, julgado aos 11/05/2012 - fls. 67 - CD). Assim, tendo em conta que o processo administrativo possui o condão de suspender a contagem da prescrição, a qual no caso, reputo quinquenária, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se encontra fulminada pela prescrição a pretensão exposta pela autarquia. Afinal, a delonga na tramitação deu-se, conforme visto, principalmente devido ao exaurimento da via administrativa e não propriamente a uma negligência do autor em apurar os fatos. A observância do devido processo legal administrativo, assegurados ampla defesa e contraditório (isso fica mais claro no caso em tela, em que houve, inclusive, realização de diligências complementares) não pode conduzir em automático prejuízo ao Poder Público. Dito isso e afastada a prescrição, passo ao exame do mérito. Pretende o INSS a condenação do requerido ao pagamento dos valores recebidos relativos ao NB 504.182.407-6. Aduz a autarquia que o auxílio doença teria sido pago indevidamente, já que concedido com base em refiliação fraudulenta ao RGPS, uma vez que Mario Seguli já estava incapacitado quando voltou a contribuir para os cofres da autarquia. Pois bem. A questão exposta não é das mais fáceis. Ao contrário da maioria dos casos que chegam rotineiramente ao conhecimento deste Juízo, nos quais o levantamento indevido de benefícios ocorre em razão da prática, sobretudo, de infração criminal, o presente caso, até certa medida, contou com a chancela administrativa do próprio INSS. Assim, se de um lado temos a alegação de ausência de boa-fé objetiva e erro da Administração, de outro temos o caráter alimentar das verbas recebidas e, como já adiantei, o referendo administrativo do ato. Entre um e outro, neste caso específico, tenho que razão assiste ao demandado pelos motivos que passo a explicar. É bem verdade que o réu procurou o amparo da Previdência após o recolhimento de oito contribuições, e isto quando já contava com 64 anos de idade. A vontade que o impeliu, obviamente, foi a de ter o benefício concedido e esta sua vontade não importa em qualquer sanção pelo Direito. A exceção fica por conta dos casos de comprovada má-fé ou fraude, as quais são sempre ressalvadas para permitir-se a imputação de responsabilidade. Em tais circunstâncias, já venho me posicionando que não há como caracterizar os atos de cobrança dos valores recebidos como ilegais ou abusivos, pois o réu, de fato, recebeu montante originado de benefício concedido irregularmente, segundo perícia médica realizada em sede de revisão do auxílio-doença e a posteriori judicialmente. Nesses casos, entendo que tanto faz que esses pagamentos indevidos decorram de erro administrativo ou de que a verba seja de natureza alimentar. Aliás, veja-se que se nunca tivessem sido pagos, o fato de ser verba alimentar não faria qualquer diferença. Além disso, é forçoso reconhecer que o requerido recebeu valores que não lhe pertenciam, nem lhe eram devidos, situação que não é afastada pelo fato dos pagamentos terem decorrido de erro administrativo, ou de terem sido recebidos de boa-fé. Todo aquele que recebe algo que não lhe pertence fica obrigado a restituí-lo, obrigação que, a despeito de estar expressamente prevista no art. 876 do Código Civil, decorre na natureza lógica natural das coisas. A forma como essa obrigação de devolver será feita, ou mesmo se deverá ficar suspensa em virtude de situações pessoais (como a eventual precariedade das condições econômicas do devedor), é que poderá ser objeto de discussão, mas não há como negar que todo aquele que recebe algo que não lhe pertence deve restituir a coisa. Em segundo porque há dispositivo legal que expressamente determina a devolução (art. 115 da Lei 8.213/1991), embora o dever de restituir o que se recebeu de forma indevida independa de expressa previsão legal, sendo decorrência lógica e necessária dos deveres impostos a todos os membros de uma sociedade. Por outro lado, sendo o erro gritante, não há como aceitar a tese de boa-fé. Nesse caso, é presumível que o réu tenha detectado o erro de pronto. Entretanto, no caso concreto, mesmo a par

das considerações tecidas, não vejo como atribuir-se a responsabilidade exclusivamente ao réu sobre eventual erro na concessão do benefício; o erro, aqui, não o era tão gritante assim. Observa-se que o requerido, socorrendo-se do amparo da Previdência, teve o direito ao recebimento do benefício reconhecido em 12/07/2004, data de realização da primeira perícia médica (fls. 09 - CD). Se obteve o direito ao benefício reconhecido pelo próprio autor, não há que se cogitar, em tese, na configuração de qualquer ilícito. Nestes autos, o INSS reclama a condenação do réu com base no recolhimento de 8 contribuições previdenciárias, após o advento de incapacidade e posterior requerimento de benefício voltado à cobertura deste risco, o que caracterizaria, mais do que simples má-fé, em falta de boa-fé objetiva. Todavia, entendo que a situação não chega a este ponto. Primeiramente, não há empecilhos na legislação para que o idoso, pobre, doente ou desempregado vertam contribuições ao RGPS e isso independentemente da época. Além disso, se houve pedido de auxílio doença após o preenchimento da carência no patamar mínimo legal, isto, por si só, é insuficiente para caracterizar fraude ou má-fé. Há aspectos que margeiam a concessão do benefício e que dependem da análise criteriosa por parte de peritos especializados e que se corretamente sopesados podem afastar a configuração da própria preexistência, como é o caso, por exemplo, do agravamento. Vejo que em se tratando de ato administrativo vinculado, a situação levada ao conhecimento do INSS, obrigatoriamente, passou pela análise de servidores da agência e do perito médico. Todos foram consonantes ao deferimento do pleito, mesmo cientes de que o segurado contava com 64 anos e houvera voltado a verter contribuições ao sistema em data recente. No CNIS, aliás, sequer consta qualquer outro vínculo empregatício anotado. Assim, a meu ver, o ônus pela análise incorreta do benefício e que tenha levado ao seu deferimento, não pode ser imputado exclusivamente ao segurado. Além disso, não há notícias de que o réu tenha apresentado documentos falsos, pelo contrário, mesmo em Juízo (autos 0001183-76.2008.403.6120) voltou a ratificar que laborou nas datas em que verteu contribuições e que, passado algum tempo, não conseguiu mais o fazer. Já a sentença proferida naquele processo não faz qualquer menção sobre a prática de atos fraudulentos ou ausência de boa-fé do requerido. Somente por estas linhas, já se nota que o subjetivismo que permeava o exame da questão não resulta em automática infração aos deveres anexos da boa fé objetiva. A objetividade na análise do pleito não é daquelas que se traduzem puramente na apreciação da conduta do segurado (boa-fé conduta), o exame deve é adentrar-se no agir consciente do agente e de sua conformidade com o direito; e isto porque a situação clínica do réu gerou dúvidas mesmo após a constatação de eventual erro na concessão do auxílio-doença. Tal fato é corroborado pela terceira perícia realizada e que culminou no NB 518.881.079-0, oportunidade na qual DID e DII foram fixadas novamente em 12/05/2004 (fls. 42, item 5 - CD). Assim, ante as dúvidas que permeavam a questão e que culminaram em sucessivas reanálises administrativas do pedido, onde ora se deferia, ora se indeferia o benefício, ora se fixava a DID/DII em 2004, ora as fixava em 2000, não vejo como atribuir-se tal responsabilidade ao réu. Mas não é só isso. Nota-se que desde 13/04/2007 o réu recebe amparo assistencial ao idoso. Observa-se igualmente que na data em que houve a disponibilização do primeiro pagamento do NB 504.182.407-6 (03/08/2004), o réu já contava com 65 anos (nascimento em 01/07/1939), sendo que a renda outrora recebida estava adstrita a um salário mínimo mensal. Então, ao menos na teoria, vejo que não havia qualquer impedimento aparente que obstasse o réu de receber desde 2004, benefício assistencial ao idoso (no caso, com mesmo valor do auxílio doença que estava lhe sendo pago), desde que atendidos, logicamente, os demais requisitos; afinal, a Seguridade Social também abarca a Assistência Social e sob este aspecto, também caberia à autarquia indicar-lhe o benefício que mais se adequasse à sua situação. Nessa perspectiva, o prejuízo suportado pelo INSS estaria limitado ao décimo-terceiro salário pago no período, já que o amparo assistencial não prevê o pagamento da gratificação natalina. Tudo somado, concluo que não restou cabalmente demonstrado que o réu percebeu indevidamente o benefício, e muito menos que conscientemente induziu a autarquia em erro para se locupletar à custa do INSS. Em uma linha: se o réu recebeu benefício indevido, tudo indica que isso se deu mais por erros do INSS do que por ladinice do segurado. Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a baixa complexidade da causa, o valor e a natureza da demanda, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004837-61.2014.403.6120 - NEUSA DE FATIMA CARDOSO VALENTE (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Neusa de Fatima Cardoso Valente ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos (fls. 14/15). Juntou documentos (fls. 16/47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 51/52, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial, designando perito. O INSS apresentou contestação às fls. 60/64, aduzindo, em síntese, que não foi constatada pela perícia médica do INSS a alegada incapacidade da autora. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 65). Juntou documentos (fls. 66/71).

Laudo médico pericial juntado às fls. 72/80. Não houve manifestação do INSS (fls. 84). A parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 88/91). Às fls. 92 foi indeferido o pedido de produção de prova oral. Não houve manifestação das partes (fls. 93). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 95/97. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora osteodiscoartrose da coluna cervical, osteodiscoartrose da coluna lombossacra que não acarreta incapacidade laborativa (conclusão - fls. 77). De acordo com o Perito, a pericianda não apresenta limitação de movimentos ou sinais de inflamação radicular (quesito n. 14- fl. 80). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0005353-81.2014.403.6120 - JUVENAL LEANDRO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Juvenal Leandro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que em 21/03/2012 requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 04/05/1987 a 13/03/1993 (Usina Central Paraná), em que exerceu a função de motorista e os interregnos de 07/06/1993 a 29/11/1993, de 11/03/1994 a 25/11/1994 e de 09/01/1995 a 10/07/2001 (Açucareira Corona S/A), de 22/04/2002 a 25/10/2002 (Agropecuária Aquidaban Ltda.), de 28/02/2003 a 28/02/2007 (Rodoviário Buck Ltda.), de 26/02/2008 a 21/01/2010 (Transportadora Transmaca Ltda.), de 18/03/2010 a 11/12/2010 (LDC Bionergia S/A), em que laborou exposto ao agente físico ruído. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com os interregnos de atividade comum já computados pelo INSS faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 14/92). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 95. Citado (fls. 96), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 98/112, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirma que somente as atividades de motorista de caminhão e de ônibus permitem o enquadramento como especial. Assevera ser desnecessária a realização de prova pericial. Aduz que não foram informados nos autos os níveis de concentração da poeira e, quanto aos agentes químicos, somente os óleos minerais aromáticos são considerados nocivos. No tocante ao agente ruído, afirma ser imprescindível o laudo técnico pericial e o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz elimina a especialidade do trabalho. Requer seja observada a prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 112vº/113) e juntou documento (fls. 114). Houve réplica (fls. 117/124). Intimados a especificarem provas (fls. 125), não houve manifestação do INSS (fls. 126). O autor afirmou ser desnecessária a apresentação de outras provas (fls. 127/128). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (30/01/2012 - fls. 79) e a ação foi proposta em 27/05/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04/05/1987 a 13/03/1993 (Usina Central Paraná), de 07/06/1993 a 29/11/1993, de 11/03/1994 a 25/11/1994 e de 09/01/1995 a 10/07/2001

(Açucareira Corona S/A, conforme CTPS - fls. 39), de 22/04/2002 a 25/10/2002 (Agropecuária Aquidaban Ltda.), de 28/02/2003 a 28/02/2007 (Rodoviário Buck Ltda.), de 26/02/2008 a 21/01/2010 (Transportadora Transmaca Ltda.) e de 18/03/2010 a 11/12/2010 (LDC Bionergia S/A), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27/48), observo que a parte autora laborou nas empresas: Ovídio Miranda Brito (01/04/1977 a 26/05/1977), Fazenda Primavera (06/06/1977 a 01/02/1978), Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. SEMAG (11/08/1978 a 02/01/1979), Kazuyo Suzuki (12/04/1979 a 01/08/1981), Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. SEMAG (10/08/1981 a 28/04/1987), Usina Central Paraná (04/05/1987 a 13/03/1993), Açucareira Corona S/A (07/06/1993 a 29/11/1993), Ibietê - Agropecuária Ltda. (01/02/1994 a 10/03/1994), Açucareira Corona S/A (11/03/1994 a 25/11/1994, 09/01/1995 a 10/07/2001), Agropecuária Aquidaban Ltda. (22/04/2002 a 25/10/2002), Rodoviário Buck Ltda. (28/02/2003 a 28/02/2007), Sellig - Transportes Comércio e Locação Ltda. (01/09/2007 a 08/12/2007), Transportadora Transmaca Ltda. (26/02/2008 a 21/01/2010), LDC Bionergia S/A (18/03/2010 a 11/12/2010, 04/04/2011 a 07/10/2011). O autor, ainda, efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos de 01/04/2007 a 30/09/2007, de 01/02/2010 a 28/02/2010 e de 01/10/2011 a 30/11/2011 (fls. 66/67). Os períodos anotados em CTPS não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 98/112. De igual modo, as contribuições encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 66/67). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/04/1977 a 26/05/1977, 06/06/1977 a 01/02/1978, 11/08/1978 a 02/01/1979, 12/04/1979 a 01/08/1981, 10/08/1981 a 28/04/1987, 04/05/1987 a 13/03/1993, 07/06/1993 a 29/11/1993, 01/02/1994 a 10/03/1994, 11/03/1994 a 25/11/1994, 09/01/1995 a 10/07/2001, 22/04/2002 a 25/10/2002, 28/02/2003 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 31/08/2007, 01/09/2007 a 08/12/2007, 26/02/2008 a 21/01/2010, 01/02/2010 a 28/02/2010, 18/03/2010 a 11/12/2010, 04/04/2011 a 07/10/2011, 01/11/2011 a 30/11/2011. Para a concessão da aposentadoria, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 04/05/1987 a 13/03/1993, 07/06/1993 a 29/11/1993, 11/03/1994 a 25/11/1994, 09/01/1995 a 10/07/2001, 22/04/2002 a 25/10/2002, 28/02/2003 a 28/02/2007, 26/02/2008 a 21/01/2010 e 18/03/2010 a 11/12/2010. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de

atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 04/05/1987 a 13/03/1993 (Usina Central Paraná S/A), de 07/06/1993 a 29/11/1993, de 11/03/1994 a 25/11/1994 e de 09/01/1995 a 10/07/2001 (Açucareira Corona S/A), de 22/04/2002 a 25/10/2002 (Agropecuária Aquidaban Ltda.), de 28/02/2003 a 28/02/2007 (Rodoviário Buck Ltda.), de 26/02/2008 a 21/01/2010 (Transportadora Transmaca Ltda.), de 18/03/2010 a 11/12/2010 (LDC Bionergia S/A). Como prova da especialidade, foram acostados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 27/48), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49, 51, 53, 83/88 e 90) e formulário (DIRBEN 8030 - fls. 89). Assim, conforme formulário (DIRBEN 8030) de fls. 89, verifico que na Usina Central Paraná S/A (04/05/1987 a 13/03/1993), o autor exerceu a função de motorista, sendo responsável por efetuar o transporte de cana-de-açúcar, conduzindo caminhões com capacidade de transporte superior a sete toneladas em rodovias municipais e estaduais, carreadores e lavoura. Registre-se que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste aspecto, tratando-se de período anterior a 28/04/1995 e comprovado que o autor exercia atividade de motorista canavieiro, constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial no período de 04/05/1987 a 13/03/1993, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. De igual modo, nos períodos de 07/06/1993 a 29/11/1993, de 11/03/1994 a 25/11/1994 e de 09/01/1995 a 10/07/2001 (Açucareira Corona S/A), conforme PPP de fls. 83/88, o autor desempenhou a função de motorista/motorista de cargas/motorista carreteiro. Embora com nomenclaturas diferentes, o requerente exercia iguais atividades que consistiam em dirigir o veículo Mercedes Benz modelo 2219 conforme programações, transportando cana-de-açúcar das frentes de trabalho agrícola para a área industrial e/ou plantio; posiciona o caminhão ao lado das colheitadeiras/carregadeiras e acompanhando-as realiza o carregamento com canas picadas/inteiras; dirige-se à usina e/ou plantio e posiciona o caminhão ao lado dos equipamentos próprios para descarga e assim sucessivamente. Como já fundamentado, a profissão de motorista encontra-se codificada no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual tendo a nocividade sido prevista na própria lei, é desnecessária sua confirmação por laudos técnicos. Portanto, sendo suficiente a demonstração do efetivo trabalho por meio dos documentos de fls. 89 e 83/88, reconheço como especiais, as atividades de motorista nos períodos compreendidos entre 04/05/1987 a 13/03/1993, 07/06/1993 a 29/11/1993, de 11/03/1994 a 25/11/1994 e de 09/01/1995 a 28/04/1995. Para os períodos de trabalho posteriores a 29/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor. Nesse passo, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidi a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do

requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ , Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).Desse modo, verificando o correto preenchimento do formulário, constando a qualificação do engenheiro ou médico do trabalho responsável por sua elaboração, bem como a assinatura do empregador, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 49, 51, 53, 83/88 e 90.Assim, conforme descrito no PPP (fls. 83/88), observo que houve comprovação da exposição do autor ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, no período anterior a 29/04/1995, quando já foi reconhecida a especialidade por categoria profissional (07/06/1993 a 29/11/1993, de 11/03/1994 a 25/11/1994 e de 09/01/1995 a 28/04/1995) e também de 29/04/1995 a 10/07/2001 (Açucareira Corona S/A), quando esteve exposto ao nível de pressão sonora de 86,2 dB(A). Também, nos demais períodos, o autor exerceu a função de motorista de caminhão/carreta, exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com os seguintes níveis de intensidade: 85,5 dB(A) - de 22/04/2002 a 25/10/2002 (Agropecuária Aquidaban Ltda.) - fls. 90; 85 dB(A) - de 28/02/2003 a 28/02/2007 (Rodoviário Buck Ltda.) - fls. 49; 85 dB(A) - de 26/02/2008 a 21/01/2010 (Transportadora Transmaca Ltda.) - fls. 51; 87,5 dB(A) - de 18/03/2010 a 11/12/2010 (LDC Bionergia S/A) - fls. 53.Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 49, 51, 53, 83/88 e 90) supera o limite de tolerância de 80 dB(A) e 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 04/05/1987 a 13/03/1993, 07/06/1993 a 29/11/1993, 11/03/1994 a 25/11/1994, 09/01/1995 a 10/07/2001, 22/04/2002 a 25/10/2002, 28/02/2003 a 28/02/2007, 26/02/2008 a 21/01/2010 e de 18/03/2010 a 11/12/2010. Registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Os demais agentes elencados no PPP: colisão (fls. 51) e poeira mineral/vegetal, na concentração de 2,0 mg/m (fls. 53), em razão da falta de previsão e de identificação sobre sua composição não permite o enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 04/05/1987 a 13/03/1993, 07/06/1993 a 29/11/1993, 11/03/1994 a 25/11/1994, 09/01/1995 a 10/07/2001, 22/04/2002 a 25/10/2002, 28/02/2003 a 28/02/2007, 26/02/2008 a 21/01/2010, 18/03/2010 a 11/12/2010, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 29 (vinte e nove) anos e 01 (um) dia de atividade comum.Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social

que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias até 30/01/2012 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 79).

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Ovídio Miranda Brito 01/04/1977 26/05/1977 1,00 552 Fazenda Primavera 06/06/1977 01/02/1978 1,00 2403 Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. SEMAG 11/08/1978 02/01/1979 1,00 1444 Kazuyo Suzuki 12/04/1979 01/08/1981 1,00 8425 Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. SEMAG 10/08/1981 28/04/1987 1,00 20876 Usina Central Paraná 04/05/1987 13/03/1993 1,40 29967 Açucareira Corona S/A 07/06/1993 29/11/1993 1,40 2458 Ibietê - Agropecuária Ltda. 01/02/1994 10/03/1994 1,00 379 Açucareira Corona S/A 11/03/1994 25/11/1994 1,40 36310 Açucareira Corona S/A 09/01/1995 10/07/2001 1,40 332411 Agropecuária Aquidaban Ltda. 22/04/2002 25/10/2002 1,40 26012 Rodoviário Buck Ltda. 28/02/2003 28/02/2007 1,40 204513 Contribuição previdenciária 01/04/2007 31/08/2007 1,00 15214 Sellig - Transportes Comércio e Locação Ltda. 01/09/2007 08/12/2007 1,00 9815 Transportadora Transmaca Ltda. 26/02/2008 21/01/2010 1,40 97316 Contribuição previdenciária 01/02/2010 28/02/2010 1,00 2717 LDC Bionergia S/A 18/03/2010 11/12/2010 1,40 37518 LDC Bionergia S/A 04/04/2011 07/10/2011 1,00 18619 Contribuição previdenciária 01/11/2011 30/11/2011 1,00 29 TOTAL 14478TOTAL 39 Anos 8 Meses 3 DiasAssim, de acordo com os novos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional em comento, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 30/01/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 79).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 04/05/1987 a 13/03/1993, 07/06/1993 a 29/11/1993, 11/03/1994 a 25/11/1994, 09/01/1995 a 10/07/2001, 22/04/2002 a 25/10/2002, 28/02/2003 a 28/02/2007, 26/02/2008 a 21/01/2010, 18/03/2010 a 11/12/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Juvenal Leandro dos Santos (CPF nº 360.985.749-87), a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2012 - fls. 79). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Juvenal Leandro dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/01/2012 - fls. 79. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006332-43.2014.403.6120 - IDEVIL DOMINGOS TIESO (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Idevil Domingos Tieso pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.635.894-1), concedida em 22/12/2009. Afirma que, para a concessão do benefício, efetuou o recolhimento das contribuições em atraso, como contribuinte individual, referentes aos períodos de 04/1995 a 08/1995 e de 10/1995 a 04/1999, resultando no pagamento da indenização no importe de R\$23.398,08. Aduz, entretanto que, ao calcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício, o INSS não utilizou os valores das contribuições efetivamente pagas para compor os salários-de-contribuição. Requer que nas competências indicadas conste o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme indenizado pelo autor. Requer, ainda, que a autarquia previdenciária seja condenada aos danos relativos

às despesas que terá a título de honorários advocatícios, em razão do ajuizamento desta demanda, no montante de 30% sobre o valor da condenação. Juntou procuração e documentos (fls. 24/158). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 162. Citado (fls. 163), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 164/170, afirmando que o autor não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que há legitimação ordinária para o estabelecimento de tetos máximos para os salários de benefício. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 170vº/171). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.635.894-1), concedida em 22/12/2009. Afirma haver disparidade entre os valores recolhidos a título de indenização e os salários-de-contribuição computados no cálculo de sua aposentadoria. Informa que, para a concessão do seu benefício, o INSS exigiu o recolhimento das contribuições em atraso, na condição de contribuinte individual, referentes aos períodos de 04/1995 a 08/1995 e de 10/1995 a 04/1999, tendo sido calculado o valor da indenização no montante de R\$23.398,08 (fls. 112/116). Assevera que o salário-de-contribuição apurado (R\$1.533,16) e que serviu de base para cálculo das contribuições em atraso supera o limite do teto máximo. Entretanto, referido valor não foi computado em sua integralidade no cálculo do salário-de-benefício. Expostos os fatos trazidos pelo autor, torna-se necessário analisar a forma de cálculo da indenização das contribuições em atraso, bem como do valor do salário-de-benefício apurados pelo INSS, a fim de se averiguar se a tese apresentada pelo autor deve prevalecer. Assim, primeiramente, de acordo com as informações do autor e dos documentos constantes do procedimento administrativo acostados aos autos, verifico que o cálculo das contribuições em atraso (fls. 112/116) foi elaborado de acordo com a previsão do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, que assim determina: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o I o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) O autor efetuou recolhimento como contribuinte individual na competência 03/1995, com salário-de-contribuição de R\$233,15, que, de acordo com a Tabela de Salários e Contribuições, refere-se à classe 4 (fls. 54). Referida classe (4) foi tomada como base para cálculo das contribuições em atraso. Assim, o salário-de-contribuição utilizado a partir de 05/1995 foi R\$333,80 (fls. 55), a partir de 05/96, R\$ 383,02 (fls. 56), a partir de 06/1997, R\$412,74, (fls. 57) e a partir de 06/98, R\$ 432,59 (fls. 58), conforme se verifica na planilha de fls. 112/114. Esses valores foram corrigidos monetariamente considerando a data do cálculo, em 02/2011. Em seguida, foram selecionados os 80% dos maiores salários-de-contribuição e realizada a média aritmética simples, que resultou no montante de R\$ 1.523,32 (fls. 114). Referido valor é um resultado acessório para cálculo da contribuição previdenciária devida por competência, que no caso foi de R\$304,66, ou seja, 20% sobre R\$1.523,32 (1.523,32x0,20=304,66) - fls. 114. Posteriormente (fls. 115/116), sobre esse valor foram incluídos juros e multa, chegando-se à quantia de R\$ 487,49 para cada contribuição do interregno de 04/1995 a 08/1995 e de 10/1995 a 04/1999, que, somadas, totalizou R\$23.398,08. Efetuado o pagamento pelo autor (fls. 117), o INSS passou a apurar o valor do salário-de-benefício. Nesta etapa, conforme informação constante do Memorando-Circular n. 1 DIRBEN/CGAIS de fls. 120/121, o sistema de cálculo do INSS (PRISMA/SABI), em obediência ao artigo 33 do Decreto nº 3.048/99, aplicou o índice de correção dos salários-de-contribuição (INPC) não considerando a data de pagamento da contribuição, mas a competência a que se refere o recolhimento. Desse modo, caso fosse mantido o salário-de-contribuição utilizado como base para cálculo das contribuições pagas, haveria dupla incidência de correção monetária. Isto porque ao apurar a média dos salários-de-contribuição, para cálculo da indenização a ser paga pelo segurado, o INSS atualizou monetariamente os valores das contribuições. Em seguida, para definir o valor do salário-de-benefício, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo (PBC) também foram corrigidos. Exemplificando, tem-se que o valor da contribuição a ser indenizada para a competência de 05/1995 é de R\$304,66 (posteriormente acrescida de juros e multa) e refere-se a um salário-de-contribuição de R\$1.523,32, como já demonstrado - fls. 112/114. No entanto, este salário-de-contribuição corresponde à média atualizada contributiva e está atualizado para 02/2011, data em que a contribuição foi efetivamente recolhida. Assim, é necessário apurar seu valor real, ou seja, em 05/1995 antes da incidência da correção monetária que o atualizou para 02/2011. Para isso, divide-se o salário-de-contribuição atualizado para 02/2011 (R\$1.523,32) pelo índice de atualização de 05/1995 (3,927) e o resultado é o salário sem a incidência de correção monetária (desindexado), ou seja, R\$387,90 (R\$1523,32/3,927), razão pela qual está correto o valor lançado pelo INSS nesta competência, conforme fls. 123.

COMPETÊNCIA SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO APURADO ÍNDICE DE CORREÇÃO (DE 02/2011 PARA 05/1995)
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESINDEXADO 05/1995 1.523,32 3,927 387,90 Nota-se que, em seguida, o salário-de-contribuição desindexado foi corrigido pelo índice de correção relativo à 12/2009, quando foi concedido o benefício, resultando em um total de R\$1.413,94, de acordo com a planilha de cálculo do salário-de-benefício anexa a esta sentença. **COMPETÊNCIA SALÁRIO INFORMADO ÍNDICE (DE 05/1995 PARA**

12/2009) SALÁRIO CORRIGIDO 05/1995 387,90 3,6451 1.413,94 Por outro lado, se admitida a tese do autor, teríamos o salário-de-contribuição de R\$387,90, com atualização monetária para apuração do valor a ser pago em 02/2011 e depois uma nova incidência de correção monetária para cálculo do salário-de-benefício ($R\$387,90 * 3,927 = R\$1.523,32 * 3,6451 = R\$5.552,65$), ou seja a incidência da correção monetária duas vezes, o que não pode ser admitido. Verifica-se que, por esta lógica, também estão corretos os demais salários de contribuição lançado pela autarquia. Apenas para comprovar que a alegação do autor não encontra amparo, se as contribuições vertidas tivessem sido recolhidas considerando o limite do maior teto, como informa em sua inicial, o cálculo das parcelas em atraso, em muito superaria o valor proposto pelo INSS. Em conformidade com a Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568, de 31 de dezembro de 2010 - DOU de 03/01/2011, verifica-se que o limite máximo do salário de contribuição em 2011 era de R\$ 3.689,66; aplicando-se a alíquota de 20% sobre este valor teríamos a parcela de R\$ 737,93, que multiplicado por 48 competências, resultaria num montante de R\$ 35.420,64, sem adição de juros e multa. Logo, pelas razões expostas, conclui-se que as contribuições vertidas pelo autor não se referem ao limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual não procede o pedido de revisão de seu benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expedidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006618-21.2014.403.6120 - JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES E SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Josivaldo Nascimento dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde janeiro de 2014. Requer, ainda, a condenação da requerida em danos morais e materiais e lucros cessantes. Aduziu que se encontra incapacitado para o labor, em face de ser portador de dispepsia gastrointestinal (síndrome do intestino irritável), fissura anal e depressão grave (fls. 03). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 18/76). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 79, ocasião em que foi determinado que a parte autora demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa. O autor manifestou-se às fls. 80/86, juntando documentos à fl. 87. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 91, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O INSS ofereceu contestação (fls. 96/109), sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, bem como, aduziu que a parte autora submeteu-se a perícia médica, e teve parecer contrário a concessão do benefício de auxílio-doença, o que indica que não estava incapacitado para o trabalho ou para as atividades habituais. Asseverou a inexistência de ilegalidade na cessação do benefício. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 110/118). Laudo pericial acostado às fls. 119/126. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 130/142). Intimadas a se manifestarem sobre a perícia realizada, a parte autora manifestou-se às fls. 143/145, já a parte ré manteve-se silente (certidão - fls. 146). Extrato do sistema CNIS/PLENUS às fls. 148/153. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, observo, de acordo com o demonstrativo CNIS DATAPREV anexado (fls. 70/73), que o autor tem vários vínculos empregatícios desde 06/09/1982 até 14/04/2011 e recolhimento previdenciário no período de 11/2011 a 10/2012 e 08/2013. Igualmente, nota-se que há três benefícios de auxílio-doença cadastrados são eles: NB 554.381.785-8 recebido no período de 23/11/2012 a 28/02/2013, NB 601.399.027-5 recebido no período de 24/04/2013 a 14/05/2013 e NB 603.356.816-1 recebido no período de 18/09/2013 a 10/02/2014. Diante deste quadro, reputo devidamente preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade, observa-se que o autor é portador de síndrome do intestino irritável, aumento da próstata em tratamento de doença benigna, fato a lhe acarretar incapacidade total e temporária (conclusão - fl. 123). Ressaltou, ainda, o perito judicial que o autor

deve ser reavaliado em um ano. Quanto à DID - Data de Início da Doença e à DII - Data de Início da Incapacidade, elucidou (fls. 124):12. Em caso afirmativo, sob o ponto de vista técnico, tais documentos trazem informações para que se possa saber:a) a data do início da doença (DID)? Quando se iniciou?R. Não. Prejudicado.Pela história pericial: -síndrome do intestino irritável: há 3 anos-aumento da próstata: não temos elementos.-depressão:2014.b) a data do início da incapacidade (DII)? Quando se iniciou?R. Setembro de 2013c) Se houve agravamento da doença, lesão ou deficiência?R. Não.Pois bem tendo o perito constatado ser o demandante portador de incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliado pericialmente em um ano, assim sendo, faz jus a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com reavaliação médica a ser realizada após um ano da data da perícia médica. Destaco, contudo, que a DII e a DIB, devem ser fixadas em 11/02/2014, um dia após a cessação do benefício NB 603.356.816-1 (fls. 153). Por outro lado, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS ter indeferido o benefício previdenciário da parte autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação ou indeferimento do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante possuía capacidade laborativa. Ou seja, o indeferimento não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que a parte autora estava capaz para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da parte autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela parte autora. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano (... mormente pelas consequências de tais condutas que levavam o autor ao mais intenso sofrimento emocional e psíquico, além do abalo irremediável que provocaram em seu orçamento), mas nada disso foi provado.Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.Ainda sobre o tema, trago a baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012).RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Por fim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na sua concessão, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha direito.Portanto, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Josivaldo Nascimento dos Santos o benefício previdenciário de auxílio doença, com abono anual e termo de início a partir de 11/02/2014. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a submissão da parte autora a reavaliação médica administrativa, após um ano da data da realização da perícia judicial (06/11/2014 - fls. 119), quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do afastamento. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, bem como os meses nos quais houve recebimento de salário pelo autor. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, implantando-se o benefício de auxílio doença, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Josivaldo Nascimento dos Santos (CPF 089.469.998-96) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/02/2014 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0003741-65.2001.403.6120 (2001.61.20.003741-3) - OSCAR ARNOLDI (SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

SENTENÇAI-RELATÓRIO Oscar Arnoldi ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a cobrança de diferenças de provento previdenciário. O INSS apresentou contestação às fls. 15/17. A presente ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 20/22). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 24/26). Contra-razões juntadas às fls. 28/30. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de INSS (fls. 48/50). O INSS interpôs recurso especial (fls. 55/57), que não foi admitido (fls. 62). O autor apresentou conta de liquidação às fls. 81/88. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 92). Às fls. 92 foi dada ciência as partes da redistribuição do feito, oportunidade em que foi determinado que se aguardasse o julgamento dos embargos interpostos. Às fls. 92/verso foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 21/01/2002. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS informando o óbito do autor (fls. 94). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO O autor faleceu no curso do processo, sem que houvesse habilitação de sucessores (fls. 17/verso dos autos em apenso - processo n. 0003742-50.2001.403.6120). Com o falecimento de uma das partes, sem que seus sucessores tenham se habilitado, dá-se a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, já que este inexistente sem aquelas. III-DISPOSITIVO Em consequência, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002263-65.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007664-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X DIVA FERNANDES MAZZINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DIVA FERNANDES MAZZINI, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0007664-26.2006.403.6120. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 34.338,10, calculada em novembro de 2013 (fls. 197/208 dos autos principais). Com a

inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando que nada é devido, pois a embargada trabalhou durante o período da conta de liquidação. Juntou documentos (fls. 03/11). Às fls. 12 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 15/18. Foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo (fls. 19). O laudo da Contadoria foi juntado às fls. 22/24. Não houve manifestação do INSS (fls. 26). A embargada manifestou-se às fls. 27. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 28/29. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão ora executada condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora/embargada, fixando a data do início do benefício na data do dia seguinte à cessação do auxílio-doença n. 129.910.701-7 (fls. 179/181 dos autos em apenso). O INSS, contudo, sustenta que nada é devido, uma vez que a segurada exerceu atividade laborativa no período em que pleiteia o recebimento dos atrasados; nesse período a segurada efetuou recolhimento previdenciário. Relata que não é devido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos períodos nos quais a parte tenha laborado. Por sua vez, a embargada se defendeu dizendo que os recolhimentos foram efetuados por cautela, a fim de garantir a permanência da qualidade de segurado na hipótese de não ser alcançada a aposentadoria por invalidez requerida judicialmente. Não assiste razão ao INSS. Com efeito, verifico que o fato da embargada ter contribuído aos cofres públicos, não estabelece que tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nos autos, nesse sentido. Tudo indica que a autora não efetuou os recolhimentos por conta do exercício de atividade laborativa, mas sim para manter hígido o vínculo com o INSS, providência necessária para viabilizar novo pedido de aposentadoria, caso o requerimento anterior não fosse acolhido. Além disso, o mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuinte individual, não consiste em prova cabal do efetivo retorno à atividade profissional. Ademais, ainda que a parte embargada tenha retornado ao trabalho, por questão de extrema necessidade de sobrevivência, diante da mora do INSS em conceder o benefício que lhe é devido, tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Por conseguinte, rejeito o argumento do INSS no sentido de que não há parcelas vencidas. Por outro lado, ao se levantar contra o pagamento de atrasados o INSS mira num alvo e acerta outro. É que a questão suscitada pelo embargante fez com que os autos fossem remetidos à Contadoria deste Juízo, e lá se constatou que o autor comete excesso de execução, embora por conta de erros distintos daqueles arguidos pelo INSS; - cumpre destacar que a diferença é de apenas R\$ 344,14. Constatado nos embargos excesso na execução, ainda que por fundamento distinto daquele que embasou os embargos, impõe-se a adequação do valor executado. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. Tudo somado, acolho parcialmente os embargos, a fim de que a execução prossiga com base no cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 33.993,96, atualizado até novembro de 2013 (fls. 22). Diante da modestíssima sucumbência da embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo para os autos principais. Após o trânsito em julgado desansem-se estes autos, arquivando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-56.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-97.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

*

0005178-87.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANGELA CRISTINA DA SILVA, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0010035-55.2009.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 7.313,06, calculada em fevereiro de 2014 (fls. 210/212 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando que o embargante pretende o recebimento de R\$ 3.687,41 referente a honorários advocatícios e a título de parcelas em atraso. Assevera ser devido o valor de R\$ 2.428,59, apresentando cálculos às fls. 03. Às fls. 06 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, asseverando ser devido o importe de R\$ 3.625,72 a título de principal e honorários advocatícios de R\$ 2.428,58 (fls. 09). Considerando que o embargado concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido a título de honorários advocatícios corresponde a R\$ 2.428,59, atualizado até agosto de 2013, nos termos da planilha de cálculo que

instrui a inicial dos embargos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a condenação em honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003742-50.2001.403.6120 (2001.61.20.003742-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X OSCAR ARNOLDI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO)
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSCAR ARNOLDI, distribuídos por dependência aos autos da ação n. 0003741-65.2001.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo (fls. 81/88 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução. O embargado manifestou-se às fls. 04/verso. Laudo pericial juntado às fls. 06/07. Às fls. 14 foi informado o óbito do embargado, juntado certidão de óbito às fls. 15. Às fls. 17 foi determinada a habilitação de eventuais herdeiros do embargado falecido. Não houve manifestação (fls. 17/verso). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls. 21). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir. Fundamento. Observe que, nos autos principais em apenso (n. 0003741-65.2001.403.6120) foi proferida sentença julgando extinto aquele processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão do óbito do autor, ora embargado, e da ausência de habilitação de sucessores. Assim sendo, a extinção do processo principal, sem resolução de mérito, é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0003741-65.2001.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011238-18.2010.403.6120 - EDUARDO GONCALVES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença movida por Eduardo Gonçalves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002161-48.2011.403.6120 - ANTONIO JOAO BORALI(SP249732 - JOSE ALVES E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO JOAO BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença movida por Antonio João Borali em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6392

ACAO CIVIL PUBLICA

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP241758 - FABIO BARBIERI) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Therezinha Ignez Servidoni, Gente - Gerenciamento em Nutrição e Tecnologia Ltda, Dagoberto Cardili e Edson José Cardili. A inicial enfoca dois fatos, sendo que a responsabilidade pelo primeiro é imputada apenas à requerida Therezinha Ignez Servidoni, ao passo que o segundo recai sobre os quatro réus. O primeiro fato diz respeito a supostas irregularidades na aplicação de verbas federais alcançadas ao Município de Rincão por meio do Programa Nacional de Transporte Escolar. Segundo o MPF, no ano de 2007 o Município de Rincão foi agraciado com R\$ 10.104.40 alcançados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para serem aplicados no transporte escolar. Esses recursos teriam sido utilizados pelo Município na realização de diversos serviços mecânicos em veículos que prestam o serviço de transporte escolar, mas a contratação desses serviços não ocorreu por meio de procedimento licitatório, tampouco o Município fundamentou a dispensa de licitação. Segundo o MPF, a inobservância do procedimento delineado na lei de licitações configura ato de improbidade administrativa, cuja responsabilidade recai sobre a prefeita na época dos fatos, no caso a ré Therezinha Ignez Servidoni. O segundo fato é bem mais complexo, tanto que poderia ser focado em ação exclusiva. O caso diz respeito a supostas irregularidades no Programa de Alimentação Escolar do Município de Rincão, entre 2006 e 2008. Segundo a inicial, aconteceu o seguinte: no ano de 2005 o Município de Rincão abriu processo licitatório para o fornecimento de merenda escolar para os alunos da educação infantil e ensino fundamental da rede municipal de ensino; a proposta vencedora foi a da corrê GENTE - Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda, cujos sócios são os também réus Dagoberto Cardili e Edson José Cardili; inicialmente o contrato tinha vigência de um ano, a partir do ano letivo de 2006, e previa o fornecimento de refeições ao custo unitário de R\$ 1,40, em quantidade assim estimada: a quantidade estimada de merendas a serem servidas é de 1841 (hum [sic] mil oitocentos e quarenta e um) para alunos da Educação Infantil e Ensino fundamental, com 200 dias letivos por ano e 435 (quatrocentos e trinta e cinco) crianças, alunos de creches e projetos, com 300 dias de atividade, referindo-se aos alunos matriculados, não sendo descontado o índice de rejeição; em fevereiro de 2007 o contrato foi aditado, sendo alterado apenas para a majoração do custo unitário da refeição, que passou de R\$ 1,40 para R\$ 1,45 (pelo que consta no aditivo, o reajuste corresponde à inflação verificada entre 2006 e 2007); em abril de 2007 formalizou-se um segundo aditivo, que acresceu 284 alunos no universo de beneficiados pela merenda escolar (segundo a inicial, um incremento de 12% em relação ao previsto no contrato original), e em setembro novo aditivo aumentou novamente o número de alunos, desta feita em 9% da proposta original; - Assim, somados os dois acréscimos, temos um total de 21% por cento, de alunos a serem atendidos pelo contrato de fornecimento de alimentos; por fim, em fevereiro de 2008 houve um quarto aditamento, que prorrogou o contrato por mais 12 meses, aumentou o quantitativo de alunos para 2845 e majorou o valor estimado do contrato para R\$ 640.000,00. Na visão do Ministério Público Federal, a evolução do contrato deu ensejo a várias irregularidades. Não bastassem os aditamentos que aumentaram o número de alunos no curso do ano letivo, em quantitativo que desafia a flutuação média de ingressantes na rede de ensino, constatou-se que o sistema de controle das refeições efetivamente servidas era ineficiente. Na verdade, segundo a inicial não havia qualquer tipo de mecanismo para aferir a quantidade de refeições servidas, embora esse controle estivesse previsto no contrato. Com base nesses fatos, o Ministério Público Federal pede a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário dos ... valores concernentes aos termos aditivos fixados, englobando a parcela total de R\$ 640.000,00, bem como, acrescidos da incidência de correção monetária devida desde a liberação do dinheiro, computando-se ainda os juros previstos legalmente. Em relação à ré Therezinha Ignez Servidoni, pede também a condenação da requerida ao ressarcimento de R\$ 10.072,07, em valores atualizados a partir de janeiro de 2007. Requer também a suspensão dos direitos políticos dos requeridos de 5 a 8 anos, bem como que estes sejam proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 anos. Em sede de medida cautelar incidental, o Ministério Público Federal requer a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, inclusive o bloqueio de todos os valores encontrados em suas contas bancárias (contas correntes e qualquer tipo de aplicação financeira). Decisão lançada à fl. 34 determinou a notificação dos réus para defesa prévia. A manifestação inicial da ré Therezinha Ignez Servidoni foi juntada às fls. 45-64. De largada a requerida sustentou que a pretensão do MPF foi fulminada pela prescrição, uma vez que a ação foi proposta após cinco anos contados do término do mandado da ré. No mais, a requerida defendeu a regularidade dos contratos enfocados na inicial, concluindo que não há elementos que permitam concluir pela ocorrência de ato de improbidade administrativa. Lembrou que os valores repassados ao Município pelo Programa Nacional de Transporte Escolar (pouco mais de R\$ 10 mil) permitiam o desembolso com dispensa de licitação. Quanto às supostas irregularidades no Programa de Alimentação Escolar, sustentou que tanto o processo de licitação quanto a evolução do contrato foram acompanhadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não encontrou nenhuma irregularidade que recomendasse a anulação do contrato ou a devolução dos recursos. Defendeu os

aditivos contratuais, salientando que o incremento no número de alunos refletia a realidade das salas de aula. Ponderou que a terceirização no fornecimento da merenda escolar diminuiu os custos do Município com esse serviço, além de ter melhorado a qualidade da alimentação dos alunos da rede pública de ensino municipal. A defesa prévia veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 65-82. Após alguma dificuldade em encontrar seus endereços, os requeridos Gente - Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda, Dagoberto Cardili e Edson José Cardili foram notificados e apresentaram defesa prévia, encartada às fls. 128-141. Preliminarmente argumentaram que o Ministério Público Federal carece de legitimidade para a causa, uma vez que os supostos prejuízos narrados na inicial atingem unicamente o Município de Rincão. E mesmo que fosse parte legítima, a pretensão está fulminada pela prescrição, pois a ação foi ajuizada após cinco anos contados do término do contrato. No mérito, os réus sustentaram que o contrato de fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública de ensino municipal em Rincão não teve qualquer irregularidade. Os aditivos respeitaram os requisitos legais do contrato original, e estavam escorados em fundamentação idônea. É a síntese do necessário.

Decido. Antes de analisar as questões pendentes, entendo necessário justificar a relativa demora na análise do feito, uma vez que os autos vieram conclusos no final de novembro e apenas agora estou lançando decisão. O fato é que o excesso de serviço inviabilizou o exame desta ação em prazo mais exíguo. Desde abril de 2014 estou designado para exercer a titularidade da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em razão da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que a designação para a 1ª Vara Federal se dá sem prejuízo de minha atuação nos processos criminais de final ímpar da 2ª Vara Federal (observo que a cumulação de atribuições ocorre por opção minha, especialmente porque a designação com prejuízo oneraria a colega com quem divido o acervo da 2ª Vara com vários processos de natureza criminal decorrentes de operação policial que trata de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas; essa operação deriva de procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas que tramitou sob minha supervisão por mais de um ano). Entre 7 e 13 de janeiro deste ano também fui designado para o exercício da titularidade da Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sem prejuízo da designação junto à 1ª Vara Federal. E desde 13 de janeiro acumulo a titularidade da 1ª e da 2ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, e desde então venho cumprindo pesada pauta de audiências nesta 1ª Vara, bem como algumas instruções na 2ª Vara, sem contar a prolação de centenas de sentenças, despachos e decisões em ambas as Varas. Cabe destacar também que, conforme mencionei há pouco, na 2ª Vara tramitam cerca de uma dúzia de ações penais decorrentes de operação policial deflagrada em abril de 2014; essas ações tratam de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, e contemplam aproximadamente 40 réus presos, além de uma dezena que tiveram a prisão preventiva decretada, mas seguem foragidos; algumas ações foram sentenciadas ainda em 2014, várias estão em vias de ter a instrução encerrada e outras três vieram conclusas para sentença este ano, das quais uma foi sentenciada e outras duas estão sob minha mesa para serem julgadas nos próximos dias. Não bastasse isso, observo que o exame da presente ação igualmente tomou tempo, não apenas por conta das questões agitadas pelos requeridos nas defesas prévias, mas também para a compreensão dos fatos narrados na inicial, o que demandou o exame dos seis volumes de autos suplementares que acompanharam a inicial; - a propósito disso, registro que o volume IV do anexo I não está numerado a partir da fl. 888, e a numeração do anexo II só vai até a fl. 52; isso não prejudica o exame dos documentos, mas faço esse registro para o caso de o Ministério Público Federal entender necessária a regularização. Dito isso, vamos ao que interessa. De partida rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. A legitimidade do MPF - e por consequência a competência da Justiça Federal - decorre do fato de que os contratos questionados envolviam a aplicação de verbas federais, repassadas ao Município de Rincão por força de convênios. Melhor sorte não assiste aos réus quanto à preliminar de prescrição. O autor pretende nesta ação a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos suportados pelo erário, dentre outras cominações. Sucede que o parágrafo quinto do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. E não bastasse a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, cabe acrescentar que a prescrição não socorre de forma alguma a requerida Therezinha Ignez Servidoni, uma vez que seu mandato de prefeita se estendeu até o final de 2011. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, no caso de agente reeleito a prescrição relativa ao ato de improbidade tem início no momento do término do segundo mandato. No mais, penso que as defesas prévias não infirmaram os indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa. Vale lembrar que o objetivo da defesa prévia de que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Em outras palavras, busca-se cortar pela raiz ações que não preenchem os requisitos processuais ou estejam amparadas em elementos de prova manifestamente infundados. Com essa cautela, evita-se o assoberbamento do Judiciário com demandas inúteis e a indevida exposição de agentes públicos. Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas aos demandados. Logo, tratando-se de análise em cognição sumária, é defeso ao juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito. Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites

da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008). Por conseguinte, rejeito de plano as alegações dos réus quanto a não tipificação de ato de improbidade administrativa, ausência de prejuízo ao erário e não comprovação de dolo, culpa ou má-fé. Isso porque tais matérias revelam-se de alta indagação, de modo que não podem ser analisadas de forma prematura, mas sim depois da instrução do feito, em juízo de cognição plena e exauriente. Passo a analisar o pedido cautelar de indisponibilidade dos bens dos requeridos. De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92, a indisponibilidade de bens daquele que causar lesão ao patrimônio público ou enriquecer ilícitamente à custa do erário, recairá sobre patrimônio que assegure o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Por se tratar de medida de natureza cautelar, faz-se necessário analisar os requisitos desta espécie de provimento, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Bem pensadas as coisas, as atenções devem ser centradas na verossimilhança da alegação, já que o risco de ineficácia da medida está implícito no mencionado dispositivo legal: decorre da possibilidade de os réus ocultarem ou dilapidarem o patrimônio, com o fito de frustrar futura execução. Dito de outra forma, para a decretação da indisponibilidade de bens em ação que apura ato de improbidade administrativa, é despicie da demonstração de que os réus abrangidos pela medida estão ocultando ou dilapidando o patrimônio, ou em vias de fazê-lo; basta que se demonstre fundados indícios da prática de atos de improbidade a eles imputáveis. Isso posto, anoto que na análise do pedido cautelar de indisponibilidade de bens não vou levar em conta as supostas irregularidades relacionadas à aplicação de verbas do Programa Nacional de Transporte Escolar. Ao menos em sede de análise preambular e precária, própria do incipiente momento processual, tenho que a existência de ato de improbidade administrativa quanto ao primeiro fato não está bem desenhada; a coisa está mais para uma inobservância de formalidade do que para a prática de ato de improbidade. Parece-me que, de fato, o Município estava desobrigado de abrir procedimento licitatório para a aplicação dos recursos; nessa perspectiva, o problema estaria na ausência de ato formal justificando a dispensa de licitação, omissão que não permite, por si só, concluir pela malversação dos recursos. Pode ser que a instrução aponte para outro caminho, mas por ora, não vejo a demonstração clara de ato de improbidade administrativa quanto a esse fato. Tudo muda de figura quando o assunto é o segundo fato. Neste caso, penso que o Ministério Público Federal trouxe indícios da prática de atos de improbidade relacionados à execução do contrato administrativo de prestação de serviços firmado entre o Município de Rincão e a empresa GENTE - Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda. Não é o momento para se aprofundar no exame das questões de fato e de direito articuladas na inicial, mas os elementos nela contidos e nos apensos que a acompanham, apontam a existência de irregularidades na execução do contrato, tanto por conta da ausência de mecanismo confiável para o controle das refeições servidas - o que por si só já é grave, uma vez que o contrato estabelecia que a base de cálculo para o pagamento era quantidade de refeições servidas - quanto pelos sucessivos aditamentos que aumentaram significativamente a quantidade de alunos atendidos pelo programa de alimentação. Quanto a este último ponto, cabe realçar que em menos de dois anos o número de potenciais beneficiários da merenda escolar aumentou mais de 20%, sendo que parte desse incremento foi registrado no curso do ano letivo, quando normalmente a flutuação de alunos é mínima. Ademais, chama a atenção o fato de que o último aditamento prevê que o número de crianças atendidas pelo programa de alimentação seria de 2845, o que corresponde a quase 1/3 da população de Rincão, segundo dados do censo do IBGE de 2010, informação que está reproduzida no site do município. Considerando que o programa se destinava apenas a alunos da educação infantil e ensino fundamental da rede municipal de ensino, tudo leva a crer que há algo de errado nessa estimativa, desconfiança que é robustecida pelo fato de que o site do Município de Rincão informa a existência de apenas seis estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental (CEMEB Prefeito Jardiel Loretto, CEMEI Profª. Elsa da Cruz Melo, EMEF Dr. José Servidoni, CMEI Augusta Costa, EMEF Maria Ignês Minin Biffi e CEMEI Sueli Joioso Martins). Calha abrir um parêntese para registrar que a plena compreensão do objeto do contrato e dos sucessivos aditamentos (ou seja, a quantidade de alunos atendidos e a expectativa quanto ao número de refeições que seriam servidas) não é tarefa das mais fáceis. Talvez a raiz de tudo esteja na cláusula do contrato originário que trata do objeto da avença, e que estabelece o seguinte: A quantidade estimada de merendas servidas é de 1841 (hum mil, oitocentos e quarenta e um) para alunos da Educação Infantil e Ensino fundamental, com 200 dias letivos por ano e 435 (quatrocentos e trinta e cinco) crianças, alunos de creche e projetos, com 300 dias de atividades, referindo-se aos alunos matriculados, não sendo descontado o índice de rejeição. Note-se que a cláusula trata de dois conjuntos de beneficiários do programa de alimentação: os alunos da educação infantil e ensino fundamental, que frequentam a escola durante 200 dias por ano; e as crianças que frequentam creches e projetos, com frequência de 300 dias ao longo do ano. Todavia, ao se referir ao primeiro grupo a cláusula trata da quantidade de merendas servidas, ao passo que o segundo grupo é destacado pela quantidade de alunos. É possível que o número de merendas (1841) corresponda ao número de alunos da educação infantil e ensino fundamental, mas nesse caso a informação deveria ser complementada com a quantidade de refeições diárias a que cada aluno teria direito, dado que também não está informado quanto às

crianças que frequentam creches e projetos. Em suma: lendo e relendo a cláusula que versa sobre o objeto do contrato, não consegui estimar a quantidade de alunos beneficiados pelo programa de alimentação e tampouco a quantidade de refeições a que cada aluno teria direito; - aliás, não encontrei forma de multiplicar o número de refeições estimadas pelo número de dias letivo cujo resultado chegasse perto do valor inicial do contrato (R\$ 254.488,80). De igual modo, não encontrei informações de outras fontes que pudessem esclarecer se o número de alunos indicado nos aditamentos correspondia ao número de alunos matriculados na rede pública de ensino infantil e fundamental do Município de Rincão; - penso que informações do censo educacional dos anos de 2006 a 2009 possam ser úteis para aclarar esse ponto nebuloso. Voltando o fio à meada, concluo que o Ministério Público Federal logrou reunir vários indícios que apontam a malversação de recursos públicos decorrente da evolução do contrato para o fornecimento da merenda escolar. Contudo, para a aplicação da gravosa medida da indisponibilidade de bens não basta apontar indícios de prejuízo ao ente público: os indícios da existência de ato de improbidade devem estar acompanhados de elementos que permitam vislumbrar o nexo entre a conduta omissiva ou comissiva do agente com o alegado ato de improbidade. Dito de outra forma, a questão não pode ser resolvida com base na mecânica da responsabilidade objetiva. No caso dos autos, vejo que a inicial demonstrou de forma consistente a vinculação dos réus com o suposto ato administrativo, ao menos a ponto de autorizar a decretação da indisponibilidade de bens em relação a tais pessoas. Tanto o contrato inicial quanto os respectivos aditamentos foram subscritos pela ré Therezinha Ignez Servidoni, na condição de prefeita do Município de Rincão. E dado o volume de recursos em jogo - principalmente quando analisados na perspectiva de Rincão, um dos menores municípios da microrregião de Araraquara -, custa crer que o contrato e os aditamentos tenham sido assinados pela prefeita em meio ao expediente burocrático do dia a dia. E se o nexo da prefeita com os supostos atos de improbidade é claro, o que não dizer dos demais réus, ou seja, da empresa que prestou os serviços e seus sócios. No que diz respeito à extensão objetiva da medida, anoto que a indisponibilidade se apresenta como instrumento para assegurar o resultado útil do processo, qual seja, garantir eventual condenação ao ressarcimento. Logo, o limite para a indisponibilidade deve ser o valor atualizado do prejuízo, sem outros acréscimos que desbordem a função de acautelar o ressarcimento, como, por exemplo, a estimativa de eventual multa. Por aí se vê que não se sustenta o pedido do MPF de bloqueio de todos os bens e todas as contas bancárias dos réus. Conforme referido há pouco, o bloqueio deve se limitar a estimativa do necessário para o ressarcimento do prejuízo ao erário. Tampouco me parece que o bloqueio deva corresponder ao valor estimado do contrato após os aditamentos (R\$ 640.000,00). Quanto a isso vejo três problemas: o primeiro é que não está claro se os recursos repassados à prestadora de serviço alcançaram o total do valor estimado do contrato, questão que pode ser superada com facilidade no curso da instrução; o segundo é que os supostos atos de improbidade decorrem da execução do contrato, mais especificamente por força dos aditivos que sobrevieram ao ajuste original, de modo que certamente o prejuízo do erário não corresponde ao valor total do contrato, mas quando muito a algo situado entre o valor global inicial (R\$ 254.000,00) e o valor final (R\$ 640.000,00); e o terceiro é que o eventual ressarcimento deve corresponder aos recursos que foram pagos indevidamente, ou seja, o montante alcançado sem que tenha havido a contraprestação devida; considerando os indícios de que o sistema de controle de entrega de refeições não era eficiente, talvez seja impossível contabilizar quantas refeições foram entregues, mas penso ser viável a produção de provas que permitam uma estimativa razoável do número de refeições servidas nos anos letivos de 2007 a 2009, levando-se em conta, por exemplo, a quantidade de crianças realmente matriculadas na rede municipal de educação infantil e ensino fundamental do Município de Rincão. Levando tudo isso em conta, entendo razoável fixar o valor a ser observado no bloqueio cautelar em R\$ 400.000,00, cifra que está um pouco acima da diferença entre a estimativa inicial do contrato e a estimativa informada no quarto termo de aditamento. Por conseguinte, concedo em parte a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar a indisponibilidade de bens dos réus até o limite de R\$ 400.000,00. A indisponibilidade deverá incidir sobre valores, veículos e imóveis dos requeridos, e deverá ser executada preferencialmente pelos sistemas eletrônicos disponíveis (BacenJud, ARISP, InfoJud etc.). Intime-se o MPF. Cumpridas as diligências atinentes à indisponibilização de bens, cite-se os requeridos. Intime-se o Município de Rincão e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que se manifestem quanto ao interesse em ingressar no feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005357-21.2014.403.6120 - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

SENTENÇAÍ- RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARKA VEÍCULOS LTDA, CNPJ ns. 53.165.106/0004-54 e 53.165.106/0008-88 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do artigo 25, incisos I e II da Lei 8212/91 sobre a remuneração pagas aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, salário maternidade e afastamento por motivo de doença ou acidente e adicional de horas extras, sobre fretes e carretos, quando valores pagos ou creditados ao condutor e auxiliar de veículos rodoviários autônomos, cedido em regime de colaboração pelo frete, carreto ou transporte de passageiros e faturas de serviços prestados por cooperativas. Juntou documentos (fls. 51/63). Custas pagas (fls. 60/61). A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8213/91 referente as seguintes verbas: 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. (fls. 80/87). A impetrante aditou a petição inicial para incluir o pedido relacionado a cooperativa e fretes e carretos (fls. 91/92). O aditamento foi recebido às fls. 96. O Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas apresentou informações às fls. 103/111, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, que por força da instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Juntou documentos (fls. 112/130). O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações às fls. 131/144, aduzindo, que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições ao impetrado é a remuneração paga a qualquer título aos trabalhadores empregados devendo tais verbas ser incluídas na sua base de cálculo. Juntou documentos (fls. 145/207). A Fazenda Nacional apresentou recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 208/221). A Receita Federal apresentou informações às fls. 222/235, aduzindo, preliminarmente, que não houve o questionamento da contribuição dos segurados prevista no artigo 20 da Lei 8.212/91. Asseverou, ainda, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, pois a competência para lançamento de tributos, cobrança, arrecadação, fiscalização, expedição de certidões de regularidade fiscal, concessão de parcelamentos, análise de pedidos de restituição/ressarcimento/compensação e demais atribuições da RFB relativas aos contribuintes é determinada pela localização do estabelecimento matriz/centralizador da pessoa jurídica, exceto quanto ao IPI, sendo tal regra legalmente aplicável as contribuições previdenciárias e a terceiros. No mérito, asseverou que com relação ao auxílio doença os valores pagos pelo empregador no período inicial são a título de salário e são remunerados pelo empregador, decorrentes da relação de trabalho e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirmou que as férias gozadas normais integram o salário de contribuição e consequentemente os seus reflexos. Relatou que o aviso prévio indenizado integra o salário de contribuição por força de lei. Afirmou que a compensação só pode se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação, observando-se a prescrição quinquenal. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentou informações às fls. 236/261, aduzindo, preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. Asseverou, ainda, a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o terço constitucional de férias integra o salário de contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária. Com relação ao auxílio-doença relata que o pagamento pela empresa do salário integral não se trata de indenização compulsória, mas sim de hipótese justificada de falta ao serviço. Afirmou que a hora extra, adicional noturno e o de insalubridade tem natureza nitidamente salarial. Alegou que o aviso prévio é dependente do contrato de trabalho. Afirmou que os ganhos habituais do empregado integram a base de cálculo do salário de contribuição e, por conseguinte, do salário educação. Aduziu que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Relatou que o vale alimentação ou vale refeição, fornecidos habitualmente pelo empregador, tem natureza jurídica salarial e integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Quanto ao vale transporte, se o pagamento se faz no interesse do empregado, o valor deve ser considerado como parcela integrante da remuneração do empregado, ficando sujeita a incidência de contribuição social. A União Federal manifestou-se às fls. 264/285, alegando, preliminarmente, que o presente mandado de segurança foi impetrado por filial, ao passo que a matriz da pessoa jurídica esta localizada no Município de Jaú, pertencente a circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru. No mérito, asseverou a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o respectivo terço constitucional, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado. Relatou que o aviso prévio indenizado nada mais é do que salário correspondente ao prazo do aviso e, diante da ausência de norma isentiva vigente, a contribuição previdenciária incide sobre aludida verba. Aduziu a natureza salarial do salário maternidade e a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias. Relatou que a contribuição sobre o frete e carreto prestado por condutor autônomo de veículo rodoviário está previsto na Lei 8212/91. Ressaltou que as contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e repassadas as entidades respectivas, que estão fora do sistema da seguridade social. Afirmou que as

contribuições destinadas a terceiros tem natureza jurídica e destinação diversa das contribuições previdenciárias, bem como base de cálculo própria. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária apresentou informações às fls. 286/290, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Asseverou que deixa de apresentar informações, conforme autorização constante da OS/PGF n. 1/2008, haja vista que a competência para as ações de natureza tributária, ainda que envolvam o INCRA, é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Serviço Social do Comércio - SESC, apresentou informações às fls. 291/318, alegando preliminarmente, que a filial não tem legitimidade ativa, por não possuírem personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa. Asseverou, ainda, a sua ilegitimidade passiva no que tange a contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo ou auxiliar, cedido em regime de colaboração pelo frete, carro ou transporte de passageiros. Asseverou, ainda, a inadequação da via eleita para declaração de inconstitucionalidade de norma. No mérito, alegou que as contribuições devidas a terceiros não se confundem com contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 319/330). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 332/335, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO De partida enfrente as preliminares agitadas pelas partes. Quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. A arguição de ilegitimidade passiva igualmente não prospera. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos os estabelecimentos são considerados contribuintes isolados, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, FNDE e INCRA, estendendo os efeitos dessa decisão para o SENAC e o SESC. Assim se dá porque Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014). Por conseguinte, em relação a tais entes o mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Ainda antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Ainda à guisa de prefacial, registro que no capítulo da inicial referente aos pedidos, a impetrante pugna pela declaração incidental de inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais. Sucede que, ressalvadas as ações de controle abstrato de constitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade jamais pode ser invocada como pedido, mas sim como causa de pedir, de modo que é sob essa perspectiva que as questões agitadas pela impetrante serão analisadas. Dito isso, no mérito tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever: Passo a examinar o pedido de liminar, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.O dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias.Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que

antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido

em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Não obstante, mantenho o entendimento anteriormente exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória, pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão **CASO DOS AUTOS** e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por **CONSEQUENTEMENTE**. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social

previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Des^a. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Por fim, estendo o entendimento acima exarado às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), considerando que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a. Ainda, no que diz respeito à contribuição incidente sobre o valor pago a título de frete e carreto prestado por condutor autônomo de veículo rodoviário, a fundamentação do pedido difere (não é a natureza indenizatória da verba) e tem como esteio a alegação de que historicamente e há décadas incidiu sobre o valor do frete reduzido para 11,71% (...) face as expressivas despesas no custeio e manutenção do veículo automotor. Afirma, porém, que a alíquota, incorporada ao art. 201, 4º do Decreto n. 3.048/99, foi alterada posteriormente (com base em ato do Ministro da Previdência - Portaria n. 1.135/01) havendo majoração do índice redutor do frete, ou seja, a base de incidência das contribuições de 11,71% para 20% do valor bruto do frete. Sustenta, assim, que o Decreto n. 4.032/01 ao alterar a redação do art. 201 do Decreto n. 3.048/99 majorou a base de cálculo da contribuição social incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria, prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/91 ferindo o princípio da legalidade, havendo declaração de inconstitucionalidade em controle difuso pelo STF no RMS 25476/DF. Assim, em síntese, pede a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre o que exceder aos 11,71% (anterior base de cálculo - valor do frete). Pois bem, verifiquei os argumentos dos Ministros acerca do tema trazido pela impetrante no acórdão do RMS n. 25.476/DF. PLENÁRIO Transportador Autônomo: Alteração da Base de Cálculo e Princípio da Legalidade - 1 Em conclusão, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança coletivo, afetado pela 2ª Turma, em que pretendida a declaração de ilegalidade da Portaria 1.135/2001, editada pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Alegava-se que a referida norma, ao alterar a redação do Decreto 3.048/99, teria aumentado a base de cálculo da contribuição social incidente sobre as

remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria, prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91 (Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços) - v. Informativos 431 e 445. Preponderou o voto do Min. Marco Aurélio, que restabeleceu os parâmetros constantes da redação anterior do Decreto 3.048/99, no sentido de se utilizar a alíquota de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. Asseverou que não haveria campo para incidência do inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91, porquanto o frete satisfeito visaria também fazer frente ao combustível, ao desgaste do veículo, e a outros ônus, situação concreta não prevista na aludida lei. Por essa razão, teria sido editado o decreto para regulamentá-la. Considerou que este seria inconstitucional por ferir o princípio da legalidade - visto que a nova percentagem teria sido estabelecida por simples portaria -, mas que, em face dos limites do pedido - por se tratar de processo subjetivo -, necessário reconhecer apenas a inconstitucionalidade da portaria impugnada. Vencidos os Ministros Eros Grau, relator, e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. Assentavam a inconstitucionalidade do decreto e da portaria que o alterara, mas reconheciam que a mera declaração de ilegalidade da portaria implicaria a conservação do percentual fixado pelo decreto, o qual estaria ainda mais distante da base de cálculo definida pela Lei 8.212/91, e não poderia ser declarado inconstitucional na via eleita, sob pena de reformatio in pejus. Declaravam que a consequência natural desse ato seria a incidência do tributo sobre a integralidade da remuneração, o que agravaria a situação da recorrente. RMS 25476/DF, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 22.5.2013. (RMS-25476). De fato, não se nega que a decisão, proferida pelo Plenário do Supremo por 7 votos a 2 reflete a maioria do entendimento daquela Corte sobre o tema em debate nos termos em que delineados (em face dos limites do pedido - por se tratar de processo subjetivo -, necessário reconhecer apenas a inconstitucionalidade da portaria impugnada) que é justamente o que pede a parte impetrante. Quanto as cooperativas a discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos tribunais regionais federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da

Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.).Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. O acórdão ainda não foi publicado, mas as conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF.Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada neste mandado de segurança.Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar.Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN , Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do

mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos requeridos FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, com fundamento no art. 267, VI do CPC. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE sobre os valores correspondentes ao: a) terço que se acresce às férias; b) aviso-prévio indenizado, c) afastamento nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, d) fretes e carretos, sobre os valores pagos ou creditados ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração pelo frete, carroto ou transporte de passageiros com a majoração da base de incidência de 11,71% para 20% e, e) as contribuições sobre faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-27.2015.403.6120 - ADILSON MARÇAL (SP213826 - DEIVID ZANELATO) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON MARÇAL contra ato do DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBITINGA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o impetrante pede ordem que lhe assegure que seja refeito o cálculo dos valores a serem recolhidos ao INSS dos períodos de 20/12/1985 a 07/02/1988 e de 28/01/1989 a 23/01/1990 sem a incidência de juros e multa. Aduz, para tanto, ser indevida a inclusão de juros e multa para o recolhimento de contribuição em atraso, pois o fato gerador é anterior a Medida Provisória 1523/1996 que determinou a sua incidência, devendo ser aplicada, no presente caso, a Lei 3807/60 com as alterações da Lei 5890/73. Juntou documentos (fls. 16/42). Custas pagas (fls. 43). É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise parcial e precária da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas quando da prolação da sentença. No caso dos autos, o que almeja o impetrante em sede liminar é efetuar o pagamento das contribuições referentes aos períodos de 20/12/1985 a 07/02/1988 e de 28/01/1989 a 23/01/1990 sem a incidência de juros e multa, para requerer a concessão de sua aposentadoria. Contudo, a inicial informa que o autor somente completará a carência para a concessão da aposentadoria pelo regime próprio em fevereiro de 2016. Por aí se vê que não há que se falar em perigo na demora, mormente se considerada a celeridade do rito do mandado de segurança. Por conseguinte, INDEFIRO a medida liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência ao INSS. Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

0003141-53.2015.403.6120 - VLT INSPECOES DE ARARAQUARA LTDA - ME (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VLT INSPEÇÕES DE ARARAQUARA LTDA - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de liminar, para que a autoridade impetrada proceda, a imediata apreciação do pedido de restituição por meio de PERDCOMP, em trâmite na Receita Federal do Brasil, sob nº 01779.46598.120712.1.2.15.6060 e 24886.88401.081111.1.2.15.9069, transmitidos em 12 de julho de 2012 e em 08 de novembro de 2011, com número de processo administrativo 35374.000929/2005-98. Aduz, para tanto, que pleiteia a restituição de contribuição previdenciária recolhida a maior em razão da retenção de 11% sobre nota fiscal nos serviços de inspeção de solda, realizado em estruturas metálicas no estabelecimento comercial dos contratantes. Relata que o artigo 24 da Lei 11.457/07 determina o prazo de 360 dias para que seja proferida a decisão administrativa. Afirma que esse prazo já está esgotado há vários meses. Juntou documentos (fls. 12/26). Custas pagas (fls. 23). É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. No presente caso, restaram caracterizados os fatos alegados pela Impetrante, uma vez que os documentos juntados às fls. 24/26, comprovam que foram transmitidos os pedidos administrativos de restituição em 08 de novembro de

2011 e 12 de julho de 2012, sendo que está pendente de julgamento, portanto, presente a relevância da impetração. Com efeito, caso não seja concedida a liminar, a Impetrante estará sujeita a prejuízos e restrições. O Impetrado, na apreciação do pedido de restituição, não pode demorar mais do que o razoável. O prazo legal fixado é de 360 dias (artigo 24 da Lei 11.457/2007) e há muito resta vencido. E a impetrante tem direito a que seu requerimento seja apreciado no prazo legal. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - DEMORA NA APRECIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007 - PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda. 2. O artigo 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, estabelece dever a decisão administrativa ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. À época da impetração havia transcorrido o prazo de 360 dias para exame da impugnação administrativa previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, existindo, portanto, direito líquido e certo a tutelar. . Sentença concessiva da segurança mantida. (REOMS 200961000092543, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011) Tal prazo atende aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade que devem nortear a prestação dos serviços públicos. Assim, está evidenciado o perigo da demora, pelo considerável atraso na apreciação do pedido de ressarcimento da Impetrante. Manifesta está a omissão do Impetrado. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pela impetrante para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos de restituição, constantes às fls. 24 (ns. 01779.46598.120712.1.2.15.6060 e 24886.88401.081111.1.2.15.9069), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob as penas da Lei. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência a Fazenda Nacional. Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011024-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Intimado para pagar o débito referente aos honorários de sucumbência (R\$ 327,98), o Banco Santander S/A não se manifestou. Diante disso, a Caixa Econômica Federal requereu a penhora de contas bancárias para a satisfação do débito. Contudo, na realidade do caso concreto lançar mão do sistema BacenJud para buscar a satisfação de cifra inferior a meio salário mínimo não faz o menor sentido. Afinal, o alvo da medida é uma das maiores instituições financeiras que operam no país, o que faz presumir que eventual bloqueio por meio do BacenJud atingirá um sem-número de contas simultaneamente; - mal comparando, é o mesmo que usar um trator para arar um pequeno canteiro. Cabe anotar, no entanto, que quando pondero que o BacenJud não é o instrumento adequado para a satisfação do crédito nesta ação, não tenho em mira afastar eventuais transtornos para a devedora, senão o previsível trabalho cartorário que resultaria dos bloqueios em duplicidade. Sim, porque se para se determinar o bloqueio basta um único comando no sistema, para o desbloqueio é necessário o preenchimento de campos para cada conta bloqueada. Assim, se o BacenJud encontrar 21 contas da requerida com saldo superior ao valor do débito, deverei promover o desbloqueio em 20; se 101, em 100; se 1001, em 1000 e assim por diante. Por conseguinte, intime-se novamente o Banco Santander S/A para que no prazo de quinze dias deposite o valor da condenação, agora acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. A fim de assegurar de forma incontestável a ciência desta decisão, encaminhe-se cópia desta decisão para agência do Banco Santander localizada na Avenida São Bento, sem prejuízo da intimação por meio do diário eletrônico. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011948-96.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENIS ELIAS NAZARENO

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENIS ELIAS NAZARENO. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fls. 18). Às fls. 21 foi designada audiência de justificação. O requerido foi citado (fls. 23/24). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 25 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas já pagas (fls. 18). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6393

MONITORIA

0001447-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 14h30min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Int. Cumpra-se.

0005994-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GIMENES COELHO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2015, às 17h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 20/21, observando-se o endereço informado pela CEF às fls. 23, bem como instruindo-o com cópia deste despacho. Int. Cumpra-se.

0002822-85.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI DIAS LINO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Por fim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que o requerido reside em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007370-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Expeça-se mandado para citação e intimação do executado, conforme endereço informado às fls. 41, instruindo-o com cópia deste despacho. Int. Cumpra-se.

0010882-81.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON CATEGERO GONCALVES

Em complementação ao r. despacho de fls. 19 e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 16h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Expeça-

se carta precatória para citação e intimação do executado, devendo a exequente comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0011164-22.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GIANNINI X MARCOS APARECIDO GIANNINI

Em complementação ao r. despacho de fls. 36 e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 17h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer.Expeça-se carta precatória para citação e intimação do executado, devendo a exequente comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0011527-09.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Em complementação ao r. despacho de fls. 42 e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 16h30min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer.Int. Cumpra-se.

0011683-94.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RODRIGO CICERO DE SOUZA CONFECÇÕES - ME X RODRIGO CICERO DE SOUZA

Em complementação ao r. despacho de fls. 52 e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 15h30min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer.Expeça-se carta precatória para citação e intimação do executado, devendo a exequente comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4426

EMBARGOS A EXECUCAO

0000199-39.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002208-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para a parte interessada. Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001681-90.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-64.2012.403.6123) EDIBERTO TOSTA - TERRAPLENAGEM - EPP(SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000163-31.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-73.2012.403.6123) BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000230-59.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-64.2014.403.6123) DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP163095 - SANDRA LATORRE E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP320430 - ERICA MANCANO DOS SANTOS E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO E SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

I - Recebo os embargos à execução com efeito suspensivo, tendo em vista que a execução encontra-se garantida pelos depósitos judiciais (fls. 174/186); II - Apensem-se à execução fiscal de nº 0001480-64.2014.403.6123. III - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-56.2002.403.6123 (2002.61.23.000098-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X BRASMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES) X ALTINO BENTO PINTO(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES) X JACYR FIRMINO(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl. 699. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000772-97.2003.403.6123 (2003.61.23.000772-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X EDAS-BRAGANCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X SIMONE VAZ DE LIMA X CLEUSA APARECIDA MAGUEDA DE GODOY

Fl. 335. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no

artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

0001988-59.2004.403.6123 (2004.61.23.001988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA X SALVATORE PETRUSO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X BERNARDO PETRUSO(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X BENEDETTO PETRUSO X GIUSEPPE PETRUSO X ANTONINO PETRUSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) Fl. 294 Defiro, em parte. Preliminarmente, proceda-se ao traslado de cópias deste despacho e da cota de fls. 294/295 aos autos da execução fiscal n. 0001606-71.2001.403.6123, tornando-os conclusos para deliberação. Intime-se o advogado substabelecete Dr. Jivago de Lima Tivelli, OAB/SP N. 219.188, para que, no prazo de 5 dias, assine o instrumento de substabelecimento de fl. 298. Feito, venham conclusos.

0000617-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO

Fl. 343. Defiro. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via sistema RenaJud, em nome do(s) coexecutado(s), indicado(s) pelo exequente, a título de reforço de penhora. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RenaJud. Constatada a existência de veículo automotor captado pelo sistema Renajud em nome do executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado à fl. 283, devendo recair sobre o veículo automotivo bloqueado pelo sistema RenaJud. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio online, via sistema RENAJUD, ou, ainda, captar veículo automotivo que tenha como proprietário pessoa diversa não incluída no pólo passivo da presente demanda fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000534-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA LUCIA TORRICELLI ROSA X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO(PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA)

Defiro o pedido de fl. 455 e verso para adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 30/31 - imóvel de matrícula de nº 1.222 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR), a teor do art. 685-A do Código de Processo Civil. Desta forma, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarapuava/PR, a fim de solicitar que seja lavrado Auto de Adjudicação do bem imóvel pelo preço constante no laudo de fls. 364/365, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Após o decurso de eventual recurso, expeça-se a carta de adjudicação, nos termos do art. 685-B, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 30/31, fls. 364/365, fls. 455/471 e fls. 509/511). No mais, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos depósito(s) efetivado(s) na presente execução fiscal (fl. 447/verso e fl. 456/verso), nos termos do requerimento da exequente (fls. 509/510). Fica consignado os depósitos acima mencionados foram efetivados junto a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - Guarapuava/PR. Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0001306-36.2006.403.6123 (2006.61.23.001306-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSOLINE TRATORES LTDA(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO)

Diante da renúncia tácita do órgão exequente se manifestar, especificamente, acerca das constrições judiciais efetivadas nestes autos, em cumprimento ao segundo parágrafo do provimento de fl. 245, determino a expedição

de mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito (fl. 34).Feito, cumpra-se integralmente o provimento exarado à fl. 245.Cumpra-se.

0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS

Fl. 281. Defiro. Expeça-se ofício à Comissão de Valores Imobiliários, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários de titularidade do coexecutado de nomes BENEDITO PEDROSO DE MORAIS - CNPJ/CPF/MF nº 437.680.326-04, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Prazo 30 (trinta) dias.Em caso positivo, determino, desde já, que a instituição proceda ao bloqueio, e, em seguida informe nestes autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002039-02.2006.403.6123 (2006.61.23.002039-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X ESCHYLO PADILHA X ALFREDO IROFUMI HATARASHI X SABURO HAYAMA

Considerando o recebimento do Recurso Extraordinário n. 821.515, nos termos do artigo 542, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a serventia ao seu apensamento aos presentes autos. Após, intimem-se, trasladando-se cópia deste despacho aos autos do recurso extraordinário. No mais, mantenho o quanto deliberado à fl. 201.

0000539-61.2007.403.6123 (2007.61.23.000539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X EUZEBIO LUIZ SEVEJA X ROSILENE MARIA MONTAGNANA SEVEJA

Fl. 522. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo acordado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, cabendo, contudo, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se ao sobrestamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0000864-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUAPE TEXTIL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Fl. 210. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo acordado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, cabendo, contudo, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se ao sobrestamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP177321E - VALERIA LAPRESA E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP200102E - MARTINHO SANTOS SILVA)

Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fl. 151, valor de R\$ 10.978,96; fl. 781, valor de R\$ 94.499,40; fl. 781/verso, valor de R\$ 288.338,36; fl. 782, valor de R\$ 1.573,17), via sistema BacenJud. Ademais, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o seu interesse no aproveitamento dos depósitos, seja como pagamento à vista (caso suficientes à quitação dos débitos exequendos), ou seja como abatimento ao parcelamento no momento da concretização da consolidação. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0001748-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES Fl. 181. Defiro. Oficie-se a instituição financeira Banco Santander S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o bloqueio dos bens mobiliários captados pela pesquisa (79). Após, com a resposta da instituição financeira, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001994-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) Fl. 224. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001557-15.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POTBRAS MICROELETRONICA LTDA X BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA VANNI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) Fl. 469 Defiro. Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema BacenJud, de titularidade do(s) executado(s) de nome(s): POTBRAS MICROELETRÔNICA LTDA - ME - CNPJ/CPF/MF nº 58.739.640/0001-06, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Fls. 478/481 Remetam-se os autos à SEDI (Seção de Distribuição) para retificação do nome da parte executada de POTBRAS MICROELETRÔNICA LTDA para POTBRAS MICROELETRÔNICA LTDA - ME. Após retificação, expeça-se nova REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, dando-se ciência às partes do teor da requisição expedida, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifestem sua aquiescência. O silêncio, após regular ciência, será considerado como concordância tácita à requisição. Decorrido o prazo, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0000878-78.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 14, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 45/47) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001666-92.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA X DIOGO GONCALVES TEIXEIRA X MARIA KATIA TEIXEIRA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Fls. 128/129 e fl. 135. Considerando que a ficha cadastral da JUCESP (fls. 131/133), juntada nestes autos pela própria coexecutada de nome Maria Kátia Teixeira, aponta a suspensão dos efeitos da alteração contratual de nº 162793/10-8, e, o bloqueio da referida ficha cadastral da sociedade junto a presidência em 12/07/2011, portanto, anterior a distribuição desta execução ocorrida em 25/08/2011, indefiro o requerimento da coexecutada de exclusão da sócia do pólo passivo da presente demanda fiscal. Desta forma, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001182-43.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS LIMA CONSTRUCOES LTDA-ME X BENEDITO CARLOS DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP201362E - MAYARA ELISIARIO MARQUE)

Fl. 113 e fl. 117. Intime-se, com urgência, o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos presentes autos o extrato bancário das contas atingidas pelo bloqueio online, via sistema BACENJUD, a fim de possibilitar a comprovação da alegação apresentada pela executada de tratar-se a conta poupança. Decorrido, com ou sem a manifestação da parte interessada, venham os autos conclusos. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

0001704-36.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X DROGARIA ESSEX LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal, redistribuída a esta Seção Judiciária, por força da decisão de fls. 29/32, em que o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro declinou da competência, so o pretexto de que o coexecutado e sócio da empresa executada, MOACIR FUNADA, possui endereço na cidade de Bragança Paulista. Dada vista à União Federal, a fls. 44, requereu a devolução dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro e a extinção do feito em relação aos sócios coexecutados, haja vista a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Diante da manifestação da exequente, bem como da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, excluo MOACIR FUNADA e RAQUEL YURI M. FUNADA do pólo passivo do feito. Ao SEDI, para as retificações. No mais, devolvam-se os autos à 1ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, local da sede da empresa executada. Intime-se.

0000512-34.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SPECIAL CAN

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Fl. 181. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convenicionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001547-29.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BARBARA LUBIANQUI

Fls. 14/37. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001575-94.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DITAO CASA E CONSTRUCAO - EIRELI - EPP

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual protocolizada sob o nº 2015.61050006822-1, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração. Fls. 100/119. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-19.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2011.403.6123) MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

Fls. 82/83. Considerando que a sentença proferida nestes autos condenou a embargada ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído a esta causa na inicial (R\$ 6.400,00), e, ainda, o decurso de prazo para oposição de embargos em razão da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento da embargada. Desta forma, intime-se a embargada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra na íntegra o provimento exarado à fl. 79, sob pena de descumprimento de ordem legal. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fl. 75 e verso, fl. 79). Intime-se a embargada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-14.2011.403.6121 - LUCIANA MARIANO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3. Em cumprimento à decisão de fl. 117, agendo a perícia

médica com a Dra. Renata de Oliveira Ramos para o dia 27 de março de 2015, às 13 horas, que se realizará em neste prédio da Justiça Federal situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - Taubaté/SP - CEP 12050-010. Intime-se pessoalmente a autora, com a advertência de que se novamente deixar de comparecer em perícia médica agendada sem justificativa, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001289-93.2012.403.6121 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)
Fl. 360: manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.

0001574-18.2014.403.6121 - ADELZIVAM MEDEIROS FERNANDES(SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da citação da União, agendo a perícia médica do autor para o dia 26 de março de 2015, às 09 horas, que se realizará neste Fórum Federal situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - Taubaté/SP - CEP 12050-010, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini que deverá responder os quesito abaixo, bem como os quesitos que por ventura forem apresentados pelas partes.1 - Qual a anomalia física constatada?2 - O autor está totalmente incapacitado para o serviço militar?3 - Qual a data provável do início da incapacidade?4 - Há possibilidade de exercício de outra atividade profissional?5 - Pode-se afirmar que o quadro clínico do autor é reversível ou irreversível?Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Intimem-se as partes para fins do 1º, do artigo 421, do CPC.

0002219-43.2014.403.6121 - KLEBER HENRIQUE NICOLAU(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 117/128.

EXECUCAO DA PENA

0001199-22.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLAVIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Tendo em vista que o último comprovante de cumprimento das penas está datado de julho/2014, determino:a) Intime-se o réu para que comprove o recolhimento das 4 últimas parcelas da pena de multa, eb) Oficie-se ao Projeto Esperança para que informe se o réu vem cumprindo regularmente a prestação de serviços bem como depositando o valor das cestas básicas.Com as juntadas, aguarde-se em secretaria o cumprimento integral da pena.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3667

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000391-37.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-

73.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X OLIVIO SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal de Jales/SP.Considerando que a redução do valor do sequestro (fls. 1044/1054) já foi anteriormente providenciada (fls. 477/480), entendo que não há mais nada a ser feito nestes autos.Assim, determino o sobrestamento deste feito até o posterior julgamento final da ação penal a ele relacionada, devendo a Secretaria alocá-lo no escaninho próprio deste Juízo Federal de Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000353-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO JOSE DA SILVA(SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U): Adauto José da SilvaADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DARLEY BARROS JÚNIOR, OAB/SP 139.029; ADAUTO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - OAB/SP 250.990-D.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S)Fls. 187/v. Considerando o novo endereço fornecido pelo Oficial de Justiça, DEPREQUE-SE, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a audiência de INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA de defesa, Sra. SANDRA REGINA DE SOUZA GALLES, Rua Padre Jonas V. Santos, nº 350, centro, Sertanópolis/PR.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 706/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SERTANÓPOLIS/PR. Fls. 206/207. No mais, considerando o lapso temporal, presumível o retorno da viagem do representante da testemunha de acusação INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ILHA SOLTEIRA, Sr. JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA. Desta feita, tendo em vista a impossibilidade de adequação da pauta deste Juízo com a agenda disponível do setor responsável pelas videoconferências da Subseção Judiciária de São Paulo e, conforme a r. recomendação contida no documento n.º 0504675, exarada no processo SEI n.º 0010285-98.2014.403.8000, da E. Corregedoria Regional, determino que se DEPREQUE à Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas de acusação: 1) INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ILHA SOLTEIRA, representada pelo Sr. JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA; e, 2) ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ. 01.923.317/0001-62, representada por MARIA LÚCIA ATIQUE GABRIEL, CPF 546.203.848-87.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 707/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ILHA SOLTEIRA, representada pelo Sr. JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, CPF 780.031.488-04, com endereço na Rua Baronesa de Itu, 605, Apto. 251, Santa Cecília, ou, Rua Três de Dezembro, nº 38, 5º andar, centro, ambos em São Paulo/SP; e, 2) ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ. 01.923.317/0001-62, representada pela Sra. MARIA LÚCIA ATIQUE GABRIEL, CPF 546.203.848-87, com endereço na Rua Dr. Melo Alves, 685, Apto 171, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone (11) 3081-5677. Instruem as Cartas Precatórias acima, cópias do interrogatório policial (não há), da denúncia (fls. 47/49), da decisão que a recebeu (fls. 50), da nomeação/procuração (fls. 65), da defesa prévia (fls. 68/72) e da cota ministerial (fls. 206/207). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Enfim, sem prejuízo, acolho o requerido pelo representante do Ministério Público Federal - MPF, a fim de determinar que se proceda à pesquisa em busca de eventuais endereços da representante da testemunha, Sra. MARIA LÚCIA ATIQUE GABRIEL, CPF 546.203.848-87, através do sistema conveniado BACENJUD.Caso localizado endereço diverso, proceda-se as diligências para sua oitiva, expedindo-se o necessário.Não sendo encontrado novo endereço, ou restando infrutífera a diligência no novo endereço encontrado, faça-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Com a juntada de todas as Carta Precatórias, devidamente cumpridas, venham os autos conclusos para deliberação em torno das diligências para interrogatório do acusado.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3668

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000162-09.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-02.2015.403.6124) KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA X KLEBER MARQUES DOS ANJOS X SILVIO SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e, conseqüentemente, de concessão de liberdade provisória formulado por Karisson Joiville Ribeiro Sousa, Silvio Souza Silva e Kleber Marques dos Anjos em razão da acusação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas), levada a cabo nos autos da ação penal nº 0000059-02.2015.403.6124. Sustentam, com fulcro na legislação, doutrina e jurisprudência de regência, a manifesta ausência de justa causa para a manutenção do cárcere (fls. 02/21). Instado a opinar, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido formulado, mediante o pagamento de fiança de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como outras condições que sugere apropriadas ao caso concreto (fls. 27/29). É o breve relatório. DECIDO. No caso, entendo ser o caso de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória. De início, é de se ver que a Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, modificou o regime da prisão preventiva, que reclama, agora, além da presença de seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP (fumus commissi delicti e periculum libertatis), a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso em epígrafe, os requerentes foram presos pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Reparo, posto oportuno, que, em relação ao crime, a pena máxima privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP. No entanto, observo que os requerentes também estão sendo processados nesse mesmo Juízo Federal de Jales/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, inciso II, artigo 273, 1º-B, incisos I e V, e artigo 288, todos do Código Penal, e acabaram conseguindo a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Assim, entendo que se modificou o contexto fático e jurídico dos requerentes, autorizando o Juízo a analisar o pedido de revogação da preventiva sob esta nova ótica. Com isso, considerando que a prisão cautelar deve sempre ser vista com parcimônia pelo Poder Judiciário e levando sempre em conta que esta, principalmente após as mudanças legislativas já citadas anteriormente, deve ser usada como última medida, quando não forem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ressalto, ainda, que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. Analisando, portanto, o caso em concreto, entendo que é possível nesta fase do processo revogar a preventiva e aplicar outras medidas cautelares pelos motivos a seguir expostos: a) De início, registro que os réus são primários, não havendo contra eles nenhuma condenação criminal por crimes semelhantes ou qualquer outro; b) Em relação à conveniência da instrução criminal, vejo que os réus já respondem em liberdade por crimes semelhantes, não cabendo, então, mais invocá-la para manter os mesmos presos; c) Em relação à garantia da ordem pública para evitar que novos crimes sejam cometidos, entendo como suficientes aplicar medida cautelar de proibição de viagens ao Paraguai e cidades fronteiriças; d) Em relação à aplicação da lei penal, uma vez que os réus não comprovaram residência fixa e ocupação lícita, devem os mesmos comprovar documentalmente tais situações; Entendo, também, por essas mesmas razões, que é possível a extensão da medida ao réu Franci Leonardo Lourenço da Silva. Do exposto, revogo a prisão preventiva dos requerentes Karisson Joiville Ribeiro Sousa, Silvio Souza Silva e Kleber Marques dos Anjos, estendendo todos os seus efeitos ao réu Franci Leonardo Lourenço da Silva, e determino a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II e VIII, do Código de Processo Penal, consistentes na proibição de viagens ao Paraguai e municípios fronteiriços (Bela Vista/MS, Ponta Porã/MS, Coronel Sapucaia/MS, Guaíra/PR e Foz do Iguaçu/PR),

no comparecimento periódico em juízo, a cada mês, para justificar e informar quais são suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP) e na prestação de fiança. Esta medida cautelar, aliás, além de ser admitida in casu (v. art. 323, incisos, do CPP), mostra-se adequada e necessária assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação (v. art. 319, inciso VIII e 336, do CPP). Ademais, o comparecimento periódico em juízo permitirá avaliar com segurança se as condições apontadas acima permanecem inalteradas, já que a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer tempo, em sendo necessária. Fixo o valor da fiança, tomando por base a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (15 anos) acima do mínimo previsto no artigo 325, inciso II, do CPP (10 salários) para 20 salários mínimos, e a situação econômica de cada um dos requerentes aplico a redução do 1.º, inciso II, do CPP, fixando-a definitivamente no seguinte valor para cada um dos réus: a) Franci Leonardo Lourenço da Silva: R\$-10.000,00 (Dez mil reais); b) Karisson Joiville Ribeiro Sousa: R\$-5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais); c) Kleber Marques dos Anjos: R\$-5.300,00 (Cinco mil e trezentos reais); d) Sílvio Souza Silva: R\$-6.000,00 (Seis mil reais). Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA aos requerentes Karisson Joiville Ribeiro Sousa, Sílvio Souza Silva, Kleber Marques dos Anjos e Franci Leonardo Lourenço da Silva, mediante fiança, que fica arbitrada nos valores já mencionados e cumprimento das medidas cautelares acima descritas, bem como condicionada à comprovação documental de possuírem residências fixas e ocupações lícitas. Deverão os requerentes firmar termo de fiança e de compromisso de comparecimento aos atos do processo, sob pena de quebração da fiança, em caso de violação desse dever. Comprovadas as residências fixas, ocupações lícitas e depositadas as quantias, expeçam-se os respectivos alvarás de soltura clausulados, se por algo mais não estiverem presos. Quando colocados em liberdade, deverão comparecer na Secretaria desta Vara Federal, localizada na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX 17 3624-5900, durante o expediente, entre 09:00 e 19:00, para assinatura do termo de fiança. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se uma cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000059-02.2015.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

***PA 1,0 DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002000-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE BARBOSA DA SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)
Fls. 125/136: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.**

USUCAPIAO

**0002078-06.2014.403.6127 - MARLI APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X MARIA DERLI DE ALMEIDA BORGES X ANEZIO BORGES DA COSTA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X SANDRO ANDERY BUSATTE
Haja vista o teor da manifestação da União Federal constante à fl. 247, devolvam-se os autos ao D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP, com as cautelas e recomendações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.**

MONITORIA

**0000124-22.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURIENE ALVAREZ AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)
Fls. 71: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70, bem como a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 55.600,38 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no**

percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0000722-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UBIRATA BIONDO DE LIMA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Preliminarmente manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pela i. perita nomeada à fl. 65, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). Havendo concordância proceda o requerido, ora embargante, no mesmo prazo, ao depósito da quantia suprarreferida na agência da CEF instalada no átrio deste Fórum Federal, à disposição do Juízo. Sem prejuízo providencie a requerente, ora embargada, o quanto solicitada pela i. perita na sua manifestação de fl. 73. Int.

0001509-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELI DA GRACA RIBEIRO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 49, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-42.2008.403.6127 (2008.61.27.002904-7) - PEDRO MASSUIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 273: Defiro, como requerido. Intime-se a CEF a juntar aos autos os extratos e relatórios necessários à apuração do saldo credor, em 15 (quinze) dias. Int.

0002208-64.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE VALIM(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 116/117.Int.

0001875-78.2013.403.6127 - MARIA HELOISA LOGATO GARCIA FERNANDES X CELIA LIMA FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria He-loisa Logato Garcia Fernandes e Celia Lima Fernandes em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%).Regularmente processada, com deferimento da gratuidade (fl. 33), a CEF defendeu a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 63/69 e 74/76), com ciência à parte autora.Relatado, fundamento e decido.As contas do FGTS da parte autora tiveram a inci-dência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 74/76), fato desconstitutivo do direi-to, provado pela CEF e revelador da improcedência da alegação de preclusão e da pretensão inicial (fl. 82).Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002401-45.2013.403.6127 - MARLENE GONCALVES X CLAUDIO PEREIRA X ROSELI SIMAO MASSONI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Gonçalves, Claudio Pereira e Roseli Simão Masoni em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%).Regularmente processada, com deferimento da gratuidade (fl. 42), a CEF defendeu a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 71/91), com ciência à parte autora.Relatado, fundamento e decido.As contas do FGTS da parte autora tiveram a inci-dência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 88/91), fato desconstitutivo do direi-to, provado pela CEF e revelador da improcedência da alegação de preclusão. Além do mais, não se trata de documento relacionado à opção regida pela Lei Complementar 110/2001, como entendeu a parte autora (fl. 96), mas sim de extratos provando a incidência, à época própria, do índice de março objeto da ação.Caberia à parte autora provar que a ré descumpriu a obrigação e, portanto, não realizou a correção na conta vinculada, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto ausente qualquer demonstração válida de desrespeito pela CEF no que se refere à aplicação de índice de correção no FGTS.Isso posto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma

da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003459-83.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Francisco em face da Caixa Econômica Federal visando receber diferença de correção em conta do FGTS. Proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 59/61), a CEF informou que a parte autora já recebeu as diferenças pecuniárias por conta de sua adesão dos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 81/83). Intimada, a parte requerente declarou que nada mais pretende com a ação (fl. 91) e a CEF, por sua vez, que não mais tem interesse na apelação (fl. 96). Relatado, fundamento e decidido. A parte exequente já recebeu administrativamente e à época própria os valores objeto da ação, hipótese de incidência do disposto no artigo 794, II do CPC. Assim, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004021-92.2013.403.6127 - CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0001738-62.2014.403.6127 - PAULO RAMOS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Ramos em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao FGTS, referente aos Planos Bresser, Verão e Collor. Foi deferida a gratuidade e a CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido. Apresentou, ainda, documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 58/60), sobre os quais, intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 67). Relatado, fundamento e decidido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a conseqüente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode des-considerar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Consti-tuição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passam a orientar as decisões das de-mais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de

Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001740-32.2014.403.6127 - ISABEL DE CASTRO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Esclareça a parte a autora a negativa de assinatura do termo de adesão (fl. 99), tendo em vista o documento de fl. 92 e os extratos comprobatórios do crédito na conta do FGTS dos expurgos decorrentes da Lei Complementar 110/01 (fls. 93/94). Prazo de 05 dias. Intime-se.

0002399-41.2014.403.6127 - SERGIO TEODORO DA SILVA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Teodoro da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a acrescentar sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros, pedido retro, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas (item I de fl. 13). Foi deferida a gratuidade (fl. 34). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 36/62 e 65/68). Sobreveio réplica (fl. 72). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 72), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002403-78.2014.403.6127 - FRANCISCO FERNANDES (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E

SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Fernandes em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a acrescentar sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros, pedido retro, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas (item I de fl. 13). Foi deferida a gratuidade (fl. 41). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 43/69, 71/72 e 74/75). Sobreveio réplica (fl. 79). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 79), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002404-63.2014.403.6127 - ROSANA MARIA PEINADO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Maria Peinado em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a acrescentar sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros, pedido retro, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas (item I de fl. 13). Foi deferida a gratuidade (fl. 33). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 35/61 e 64/68). Sobreveio réplica (fl. 72). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de

adesão aos termos da LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode des-considerar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 72), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002405-48.2014.403.6127 - ADEMIR DE ALENCAR FRAMINI (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir de Alencar Framini em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a acrescentar sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros, pedido retro, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas (item I de fl. 13). Foi deferida a gratuidade (fl. 41). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 43/69 e 72/76). Sobreveio réplica (fl. 80). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode des-considerar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de

modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 80), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002408-03.2014.403.6127 - LAURO LUIZ MINELLI (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lauro Luiz Minelli em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a acrescentar sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros, pedido retro, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas (item I de fl. 13). Foi deferida a gratuidade (fl. 39). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 41/67, 69/70 e 78/81). Sobreveio réplica, sem assinatura do subscritor (fls. 74/76) e, intimada manifestação da parte autora sobre o termo de adesão (fl. 77). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. Pois bem. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 que regulamentaram a LC n. 110/2001. Por isso, não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo fundista comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001. No caso, a CEF apresentou nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio (ação anulatória de ato jurídico). Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo provido. (TRF3 - AG 200503000612645) No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas

ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar o termo de adesão e implicitamente os saques e os valores (fl. 77), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002428-91.2014.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a acrescentar sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros, pedido retro, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas (item I de fl. 13). Foi deferida a gratuidade (fl. 54). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 56/82, 84/85 e 87/88). Sobreveio réplica (fl. 92). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 92), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo

sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002620-24.2014.403.6127 - CLEIDE APARECIDA REBELATO BITTENCOURT DE LIMA X LUCELIA ANGELA REBELATO BITTENCOURT DE LIMA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Antonio Luiz Bitencourt de Lima em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a acrescentar sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros, pedido retro, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas (item I de fl. 14). Foi deferida a gratuidade (fl. 61). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 66/80 e 82/100). Sobreveio réplica (fl. 102). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. A CEF apresentou nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar os saques já realizados (fl. 102), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002875-79.2014.403.6127 - MARTA EUGENIO (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Eugenio em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990). Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição dos juros progressivos e, no mérito, a improcedência do

pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002876-64.2014.403.6127 - ANA MARINA DE SOUZA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Marina de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a acrescentar sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros, pedido retro, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas (item I de fl. 13). Foi deferida a gratuidade (fl. 23). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 29/44, 57/59 e 61/62). Sobreveio réplica em que a parte autora questiona a assinatura do termo de adesão, mas informa que sacou os valores relativos aos expurgos pleiteados na exordial (fl. 63). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. Pois bem. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 que regulamentaram a LC n. 110/2001. Por isso, não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo fundista comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001. No caso, a CEF apresentou nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio (ação anulatória de ato jurídico). Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo provido. (TRF3 - AG 200503000612645) No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar o termo de adesão e implicitamente os saques e os valores (fl. 63), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002879-19.2014.403.6127 - PEDRO MACARIO PIRES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Macario Pires em face da Caixa Econômica Federal para condená-la

a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990). Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição dos juros progressivos e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código

Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002880-04.2014.403.6127 - CARLOS DE ASSIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos de Assis em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990). Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição dos juros progressivos e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados

diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002883-56.2014.403.6127 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990). Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição dos juros progressivos e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo

Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-44.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 113/123: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0003627-51.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-38.2014.403.6127) MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM - ME (SP057536 - SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico que a embargante não foi intimada do despacho de fls. 18. Assim, publique-se-o: Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial atribuindo valor à causa, bem como carreando aos autos cópia da inicial dos executivos fiscais e cópia do seu contrato social. Int. e cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-74.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI
Tendo em vista a certidão retro, requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

0003023-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDA GUARNIERI

Tendo em vista a certidão retro, requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004235-83.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 97: Defiro, como requerido. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 2765.005.3937-0. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000992-97.2014.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA (SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Haja vista o lapso temporal entre o protocolo da petição de fl. 647 e sua efetiva análise, concedo o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal - CEF, para o integral cumprimento da

determinação exarada à fl. 645. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4) - LUIZ BASILIO BISI X LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000885-87.2013.403.6127 - FERNANDO BELLOTO X FERNANDO BELLOTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 76/80, requerendo o que de direito. Int.

0001720-75.2013.403.6127 - CARLOS BALDUCI X CARLOS BALDUCI X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002492-38.2013.403.6127 - RENATO DA SILVA BARBOSA X RENATO DA SILVA BARBOSA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Muito embora haja a concordância do IBAMA acerca dos valores arbitrados em sentença, necessária se faz a observância do estatuto de rito. Assim, prosseguindo-se com a demanda, reformule o exequente, querendo, seu pleito de fls. 186/188, amoldando-o às normas vigentes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000751-26.2014.403.6127 - BENEDITO ROQUE QUEIROZ(SP332583 - DANILLO JUSTINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84, manifeste-se a requerente, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001316-87.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se persiste o interesse na demanda. Int.

Expediente Nº 7406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002338-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002338-3) - ANA CLARA DA SILVA ALVARES(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Fls. 234/243: dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000921-8) - LAZARA MARIA DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Lazara Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatório, fundamento e decido. Considerando a satisfação da

obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001729-42.2010.403.6127 - ORMINDA MARIANO FRANCISCO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do Arquivo. Fls. 198/213: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003623-19.2011.403.6127 - OSVALDIR ORFEI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 219: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do contrato de honorários, conforme o solicitado. Após, tornem-se conclusos. Intime-se.

0002880-72.2012.403.6127 - RUBENS BUZZO X EDIVALDO BUZZO X WILSON ROBERTO BUZZO X RUBENS BUZZO FILHO X WAGNER BUZZO (SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 374/375: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001994-39.2013.403.6127 - DIVANITA APARECIDA DOS REIS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP183743E - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Divanita Aparecida dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/55). Realizou-se perícia médica (fls. 86/88), com ciência às partes. Pela decisão de fl. 112, foi deferida a requisição dos prontuários médicos da autora e indeferido o quesito suplementar apresentado pelo réu, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 122/125). Apesar de intimada, a parte autora não apresentou contraminuta. Apresentados documentos médicos da requerente (fls. 133/146, 147/182, 186/193 e 198). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência renal crônica, insuficiência coronariana e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 13.11.2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurada. Isso porque, extrai-se do CNIS (fl. 209) que a autora esteve vinculada ao RGPS no período de 01.04.2003 a 30.04.2003 e de 01.11.2012 a 30.04.2013 (fl. 209), de modo que na data em que teve início a incapacidade (13.11.2013) ostentava a condição de segurada. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 13.11.2013 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002082-77.2013.403.6127 - PRISCILA APARECIDA DO PRADO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103 e 104/113: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002712-36.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES ALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003389-66.2013.403.6127 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0003420-86.2013.403.6127 - IZABEL CARVALHO DE SOUZA - INCAPAZ X IRENE CARVALHO DE SOUZA BARBOSA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-65.2013.403.6127 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003974-21.2013.403.6127 - SOLANGE WALCZAK(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004220-17.2013.403.6127 - ANTONIA DA PENHA FREITAS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia da Penha Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 47). O INSS sustentou que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 52/57). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 67/68) e médica (fls. 88/90), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 99/100). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto por duas pessoas: a autora e seu companheiro, não obstante esteja consignado filho. A renda mensal é constituída do salário percebido por seu amásio, no valor médio de R\$ 800,00. Tem-se, assim, que a renda per capita supera do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11. Não bastasse, o pedido também improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a requerente não apresenta incapacidade laborativa, nem deficiência funcional. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004232-31.2013.403.6127 - FERNANDO PERES DOS SANTOS FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 101. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-94.2014.403.6127 - SILVIO CESAR GONCALVES(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-68.2014.403.6127 - TEREZINHA DONIZETI SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001021-50.2014.403.6127 - CELSO LUIS DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 207, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da

Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de maio de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001206-88.2014.403.6127 - ANDRE LUIS FERREIRA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177 e 179/183: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001358-39.2014.403.6127 - RAFAEL DOMINGOS FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Rafael Domingos Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja (a) averbado o tempo de serviço/contribuição no período 03.08.1982 a 31.12.1986, em que exerceu estágio profissional, e (b) reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 20.03.1991 a 25.09.2013, em que trabalhou como lavador/lubrificador de automóveis, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS sustentou que o período em que o autor exerceu estágio profissional não pode ser computado como tempo de serviço, vez que não houve contribuição, e o período em que trabalhou como lavador/lubrificador de automóveis a exposição ao agente nocivo não se deu de forma permanente (fls. 146/149). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 77/78). A Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal apresentou LTCATs referentes ao período em que o autor lá trabalhou (fls. 180/189 e 90/233). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria em 25.09.2013, mas o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, vez que o INSS computou apenas 27 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço e carência de 300 meses (fls. 127/128 e 132). A parte autora requer seja (a) computado como tempo de serviço o período 03.08.1982 a 31.12.1986, em que exerceu estágio profissional junto a empresa Jayme Estevam Benedetti e Cia Ltda, e (b) reconhecida a natureza especial da atividade exercida junto à Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, no período 20.03.1991 a 25.09.2013, como lavador/lubrificador de veículos. Tempo comum: estágio profissional. O autor exerceu estágio profissional no período 03.08.1982 a 31.12.1986 junto a empresa Jayme Estevam Benedetti e Cia Ltda, estágio intermediado pela Associação Pinhalense de Amparo ao Menor (fl. 68). O estágio é figura complementar ao aprendizado escolar, oportunidade do aluno praticar as lições acadêmicas, teóricas. Ocorre que, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/1977, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, por isso o estagiário não é segurado obrigatório da Previdência Social. Assim, o tempo que o segurado trabalhou como estagiário somente pode ser computado como tempo de serviço se houver contribuições facultativas ou se configurada a efetiva relação de emprego entre o estagiário e a empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.....2. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra. 3. Não tendo restado demonstrado o recolhimento previdenciário do período, nem tendo restado configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de serviço, para fins de aposentação, do período em que o agravante aduz ter atuado como estagiário da empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica. 4. Agravo improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 929.894/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16.03.2011 - grifo acrescentado) No caso em tela, não restou comprovado o recolhimento de contribuição previdenciária e, além disso, a sequer chegou a ser aventada a possibilidade de que o estágio tenha configurado efetiva relação de emprego. Portanto, nesse ponto a pretensão autoral é improcedente. Tempo especial: lavador/lubrificador de automóveis. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.Período: 20.03.1991 a 25.09.2013.Empresa: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.Setor: serviços gerais (20.03.1991 a 13.08.2000) e promoção social (14.08.2000 em diante).Cargo/função: lavador e lubrificador de veículos (20.03.1991 a 13.08.2000) e auxiliar de assistência social (14.08.2000 em diante).Agente nocivo alegado: umidade e produtos químicos.Atividades: (a) 20.03.1991 a 13.08.2000: lava os veículos e máquinas da frota municipal em geral, utilizando equipamentos próprios, ar comprimido, compressor, aspirador de pó e produtos químicos. Executa troca de óleo, completa água do radiador e engraxa os veículos, máquinas e equipamentos, conforme a necessidade dos mesmos; (b) 14.08.2000 em diante: auxilia na elaboração e execução dos planos e programas de benefício e assistência social do serviço público municipal destinados aos munícipes, auxilia a implantação, atendimento e auxilia nas visitas aos munícipes em prestar-lhes assistência social e outros serviços relativos a sua especialização.Meios de prova: CTPS (fl. 26), PPP (fls. 62/63) e LTCAT (fls. 219 e 222).Enquadramento legal: item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço no período 20.03.1991 a 13.08.2000 é especial, vez que restou comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a hidrocarbonetos e outros agentes nocivos de natureza química. O tempo de serviço no período a partir de 14.08.2000 é comum, vez que não restou caracterizada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo.O INSS computou, até 25.09.2013, data do requerimento administrativo, 27 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço e carência de 300 meses (fls. 127/128).Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial no período 20.03.1991 a 13.08.2000, tem-se que o tempo de contribuição da parte autora, na data do requerimento administrativo, era de 31 anos, 05 meses e 21 dias.Assim, conclui-se que na data do requerimento na via administrativa a parte autora não fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto o tempo de contribuição era inferior a 35 anos.Faz jus, portanto, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido e sua conversão em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, o labor exercido pela parte autora no período 20.03.1991 a 13.08.2000.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que proceda à referida averbação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/158.804.958-7;- Nome do beneficiário: Rafael Domingos Filho (CPF nº 137.386.508-48);- Tempo de serviço especial reconhecido: 20.03.1991 a 13.08.2000.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001551-54.2014.403.6127 - CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/90: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001582-74.2014.403.6127 - LUCIA REGINA PAULO RAMOS(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/117: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001652-91.2014.403.6127 - EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da petição de fl. 198, depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Joaquim, Osvaldo e Bernardino (fl. 195). Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-07.2014.403.6127 - VILMA FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-18.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GALIETA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 95, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP o qual informa que foi designada audiência para o dia 10 de abril de 2015, às 16:45 horas. Intimem-se.

0001776-74.2014.403.6127 - MAURICIO COSTA PERUCI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-42.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Luis Antonio Fusco contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a (a) averbar o tempo de serviço anotado em CTPS, nos períodos 03.10.1976 a 23.12.1976, 28.02.1977 a 07.04.1977, 07.06.1977 a 18.12.1977, 30.05.1979 a 15.12.1979 e 01.06.1982 a 31.05.1983, (b) averbar integralmente o tempo de serviço em que laborou junto ao Município de Itapira, nos períodos 08.11.1999 a 03.10.2003 e 06.10.2003 a 05.04.2010, vez que o INSS somente averbou o período 08.11.1999 a 03.10.2003 (c) reconhecer a natureza especial do labor nos períodos 14.08.1980 a 25.10.1981 e 17.06.1985 a 05.03.1998 e (d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento na via administrativa.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 270).O INSS, em relação ao tempo de serviço anotado em CTPS, arguiu falta de interesse processual quanto ao período 01.06.1982 a 31.05.1983, já averbado e, no tocante aos demais, sustentou que não podem ser reconhecidos, vez que os vínculos são anteriores à própria expedição da CTPS e o autor não comprovou a efetiva prestação de serviço por outros meios de prova. Quanto ao período trabalhado para o Município de Itapira, consignou que o período 08.11.1999 a 03.10.2003 já havia sido averbado na via administrativa. A CTC correspondente ao período 06.10.2003 a 05.04.2010, por sua vez, não havia sido apresentado na via administrativa, mas não existe óbice quanto ao seu acolhimento. Por fim, quanto ao tempo de serviço especial, sustentou que não restou comprovada a exposição do autor a qualquer agente nocivo (fls. 141/154 e 276/277).A parte autora se manifestou quanto à contestação apresentada pelo INSS, disse que não tem mais provas a produzir e concorda com o julgamento antecipado da lide (fls. 277/289).O INSS não demonstrou interesse na produção de novas provas (fl. 291).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Tempo de serviço anotado em CTPS.A parte autora requer seja averbado o tempo de serviço anotado em CTPS, nos períodos 03.10.1976 a 23.12.1976, 28.02.1977 a 07.04.1977, 07.06.1977 a 18.12.1977, 30.05.1979 a 15.12.1979 e 01.06.1982 a 31.05.1983.O período 01.06.1982 a 31.05.1983, anotado em CTPS (fl. 89), já havia sido averbado pelo INSS na via administrativa (fl. 127).Neste ponto, falta interesse processual à parte autora, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Os períodos controvertidos, portanto,

são 03.10.1976 a 23.12.1976, 28.02.1977 a 07.04.1977, 07.06.1977 a 18.12.1977 e 30.05.1979 a 15.12.1979. Tais períodos foram anotados em CTPS, onde consta que a parte autora trabalhou para Carmen Ruete de Oliveira (Fazenda Palmeiras), na função de trabalhador rural (fls. 86/87). Referidos períodos são todos anteriores à data de expedição da CTPS, 29.01.1980 (fl. 84), e também não constam no CNIS. Por essa razão, na via administrativa o INSS fez a seguinte exigência: para comprovação de vínculo e remuneração deverá ser apresentado declaração fornecida pela empresa devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de xerox autenticada da ficha de registro de empregados ou do livro de registro de empregados onde consta o referido registro junto a empresa Carmen Ruete de Oliveira para o período compreendido entre outubro de 1976 a 1980 (fl. 125). A procuradora da parte autora foi cientificada dessa exigência em 25.06.2012 (fls. 75 e 126), mas não cumpriu a exigência nem deu qualquer explicação, razão pela qual os períodos em tela restaram indeferidos pelo INSS, que reconheceu a prestação de serviço para a referida empregadora somente nos períodos 17.12.1979 a 21.04.1980 e 30.06.1980 a 26.07.1980 (fl. 128). O art. 62 da RPS, com fundamento no art. 55 da LBPS, estabelece que a prova do tempo de serviço é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término. O registro em CTPS, um dos meios de prova enumerados no art. 62, 2º, I, da RPS, constitui prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 2º, I do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. No caso em tela, o INSS lançou dúvida objetiva quanto à veracidade dos vínculos registrados em CTPS, pois anteriores à data de expedição da mesma. Notificada, na via administrativa, a apresentar outros elementos de prova que pudessem corroborar a efetiva prestação de serviço nos intervalos anotados em CTPS (fl. 126), a parte autora ficou-se inerte. Em Juízo, instada a especificar provas que pretende produzir (fl. 276), a parte autora disse que estava satisfeita com as já apresentadas, não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fl. 289). Assim, embora tenha restado demonstrado que a parte autora trabalhou para Carmen Ruete de Oliveira, há dúvida objetiva quanto às datas em que se deu tal prestação de serviço, visto que a CTPS foi expedida em data posterior aos vínculos empregatícios nela registrados. Tais dúvidas poderiam ser sanadas pela apresentação de prova documental, tais como as exigidas pelo INSS na via administrativa, ou mesmo por prova testemunhal, produzida em Juízo, mas a autora não demonstrou interesse em produzir tais provas. Assim, concluo que a autora não logrou comprovar a efetiva prestação de serviço nos períodos 03.10.1976 a 23.12.1976, 28.02.1977 a 07.04.1977, 07.06.1977 a 18.12.1977 e 30.05.1979 a 15.12.1979, ônus que lhe compete, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, devendo-se julgar improcedente a pretensão autoral, nesse ponto. Tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Itapira. A parte autora alega que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Itapira nos períodos 08.11.1999 a 03.10.2003 e 06.10.2003 a 05.04.2010, mas o INSS, na via administrativa, somente reconheceu o período 08.11.1999 a 03.10.2003. A esse respeito, o INSS assim se pronunciou, na contestação (fls. 152/153): Com relação ao período 06.10.2003 a 05.04.2010, cumpre dizer que o autor apresentou a CTC emitida pela Prefeitura de Itapira, nos termos dos artigos 364 e seguintes da IN/INSS/PRES nº 45/2010 somente na distribuição da presente ação, não a tendo apresentado quando do requerimento administrativo, configurando, portanto, novo elemento. Assim, foi solicitado a APS Atendimento de Demandas Judiciais GEX Campinas/SP que procedesse à análise do documento, sendo confirmada a possibilidade de computar o tempo discriminado na CTC como tempo de contribuição. Diante disso, o período de 06.10.2003 a 05.04.2010 não será impugnado. Observo que na via administrativa a parte autora apresentou certidão de tempo de serviço, expedida em 05.06.2009 (fls. 81/82), mas o INSS fez exigências (fl. 125), das quais a procuradora da parte autora foi cientificada (fl. 126), mas não cumpriu. A nova certidão de tempo de contribuição, expedida em 17.01.2014 (fls. 62/66) e apresentada nestes autos, atende às exigências do INSS, que reconheceu a procedência do pedido em relação ao período 06.10.2003 a 05.04.2010 (fl. 153). Tempo de serviço especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do

implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.Período: 14.08.1980 a 25.10.1981.Empresa: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira.Setor: operação e manutenção.Cargo/função: manilheiro.Agente nocivo alegado: poeira, calor do sol, chuva etc.Atividades: o serviço de manilheiro é justamente abrir valas para construção e/ou manutenção das redes de água e esgoto. Essas valas podem ser rasas ou profundas.Meios de prova: CTPS (fl. 88) e Dirben 8030 (fl. 117).Enquadramento legal: prejudicado.Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto a atividade exercida pelo segurado, manilheiro, não permitia o enquadramento pelo mero exercício da atividade, tampouco restou caracterizada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo, não podendo ser considerado como tal a menção genérica a poeira, calor do sol, chuva etc.Período: 17.06.1985 a 05.03.1998.Empresa: Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Alcool/Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A.Setor: oficina automotiva.Cargo/função: auxiliar de mecânico/mecânico I/mecânico II/mecânico de veículos III.Agente nocivo alegado: ruído, intensidade 83,3 dB(A).Atividades: executar, sob supervisão, serviços de manutenção mecânica em caminhões e automóveis.Meios de prova: CTPS (fl. 26) e PPPs (fls. 67/68 e 69/70).Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço no período 17.06.1985 a 05.03.1997 é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que era de 80 dB(A). O período 06.03.1997 a 05.03.1998, porém, deve ser computado como tempo de serviço comum, vez que nesse intervalo o limite de tolerância era de 90 dB(A).O INSS computou, até 15.06.2012, data do requerimento administrativo, 24 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço e carência de 267 meses (fls. 127/128).Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial no período 17.06.1985 a 05.03.1997, bem como o tempo de serviço comum no período 06.10.2003 a 05.04.2010, o qual restou incontroverso (fl. 153), tem-se que o tempo de contribuição da parte autora, na data do requerimento administrativo, era superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição.A data de início do benefício, porém, é a data da citação, ocorrida em 14.07.2014 (fl. 274), tendo em vista que na via administrativa o segurado apresentou documentação incompleta (fls. 81/82 e 118/120), a qual não permitia o reconhecimento do direito, e não atendeu às exigências legítimas formuladas pela autoridade administrativa (fls. 125/126), sendo que somente nestes autos apresentou documentos suficientes para o reconhecimento do direito a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 62/66, 67/68 e 69/70).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação ao pedido de averbação do período 01.06.1982 a 31.05.1983 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;b) julgo improcedente o pedido de averbação do tempo de serviço comum nos períodos 03.10.1976 a 23.12.1976, 28.02.1977 a 07.04.1977, 07.06.1977 a 18.12.1977 e 30.05.1979 a 15.12.1979 (art. 269, I do Código de Processo Civil);c) julgo improcedente o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade no período 06.03.1997 a 05.03.1998 (art. 269, I do Código de Processo Civil);d) em relação ao pedido de averbação do período 06.10.2003 a 05.04.2010, à vista do reconhecimento da procedência do pedido (fl. 153), extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil;e) julgo procedente o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade no período 17.06.1985 a 05.03.1997, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.Em consequência, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir de 14.07.2014, data da citação.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/157.534.414-6;- Nome do beneficiário: Luis Antonio Fusco (CPF nº 157.534.414-6);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início do benefício: 14.07.2014.- Tempo de serviço especial reconhecido: 17.06.1985 a 05.03.1997. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-27.2014.403.6127 - RANULPHO QUINTINO DOS REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001907-49.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO LOPES SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-34.2014.403.6127 - JOAO FERNANDES QUESSADA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002170-81.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 186, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo, o qual informa que foi designada audiência para o dia 09 de abril de 2015, às 16:15 horas. Intimem-se.

0002581-27.2014.403.6127 - RAFAELA APARECIDA GOMES - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA GOMES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rafaela Aparecida Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu pai, Alencar Francisco Gomes Junior, ocorrida em 31.03.2014. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do segurado a ser considerado foi de R\$ 1.027,82, superior ao limite legal previsto na Portaria 19, de 10.01.2014, em R\$ 1.025,81 (fls. 66/69). Sobreveio réplica (fls. 114/121). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 125/127). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em análise, o detento é genitor da reque-rente (fl. 19), e a

prisão iniciada em 31.03.2014 encontra-se provada (fls. 23/24). Quando do recolhimento ao cárcere estava em vigor a Portaria n. 19, de 10.01.2014, que estipulava o va-lor de R\$ 1.025,81 como limite máximo na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do detento, a ser considerado, foi de R\$ 1.027,82 em fevereiro de 2014 (CNIS - fl. 72), decorrente do vínculo laboral com a empresa C. Rodrigues Lanchonete - Me, acima do limite da referida Portaria (R\$ 1.025,81).Cumpre destacar que o salário de contribuição em março de 2014, no valor de R\$ 445,39, é proporcional a 13 dias de trabalho (fl. 47), e, por isso, não pode ser considerado. Ainda que assim não fosse, verifica-se por estimativa que o salário de contribuição daquele mês seria de R\$ 1.027,82. Portanto, acima do limite a ser considerado.A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002675-72.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO E MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002725-98.2014.403.6127 - JOSE LOGOBONE BORDAO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002752-81.2014.403.6127 - MARLENE MORETTI VENTAVOLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002962-35.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO HILARIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a carta de indeferimento administrativo atualizada, conforme despacho de fl. 32, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003054-13.2014.403.6127 - TIAGO ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X APARECIDO ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI E SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a carta de indeferimento administrativo atualizada, conforme despacho de fl. 45, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003410-08.2014.403.6127 - AURORA DOS SANTOS CARDOSO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003455-12.2014.403.6127 - CATARINA MARIANA DE ALBUQUERQUE(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000344-83.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA ROCHA - INCAPAZ X MARILZA DA SILVA VALENTE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000345-68.2015.403.6127 - DANIEL DA SILVA DINIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira datados. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003197-02.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-40.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO)

Fls. 7883: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002878-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002878-2) - JULIA MARIA TEZOLIM BURCOLAN X JULIA MARIA TEZOULIM BURCOLAN(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de execução proposta por Julia Maria Te-zolim Burcolan em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000570-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000570-1) - PAULO HENRIQUE PIZANI X PAULO HENRIQUE PIZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 279/283: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 276. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 267, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 267 e contrato de honorários de fls. 280/281, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003894-28.2011.403.6127 - EDNA RITA DELFINO X EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Edna Rita Delfino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000934-65.2012.403.6127 - NAIR LAZARO X NAIR LAZARO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Nair Lazaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi

cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001286-23.2012.403.6127 - EDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA X EDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ednei Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002862-51.2012.403.6127 - MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA X MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marisa Helena Pereira da silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003329-30.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO PARREIRA X JOSE ROBERTO PARREIRA X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X ARACELE DE TOLEDO PARREIRA X ARACELE DE TOLEDO PARREIRA X JOSE SOARES PARREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-05.2013.403.6127 - ETELVINA APARECIDA LEOTERIO X ETELVINA APARECIDA LEOTERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Etelvina Aparecida Leoterio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1467

MANDADO DE SEGURANCA

0002784-77.2014.403.6130 - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nupi Brasil Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Plásticas Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS e ISS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS e ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 16/28). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 37/38). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 39). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 42/46. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Relator do agravo indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 48/49). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 52). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS ou ao ISS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. APELAÇÃO E REMESSA

OFICIAL PROVIDAS. Não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. A instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação. A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94. A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa. Não vislumbro ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF3; 4ª Turma; AMS 314536/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 25/06/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013).Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, tampouco o caso foi submetido ao regime de repercussão geral. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 28, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004161-83.2014.403.6130 - M.M COMERCIO E SERVICOS JANDIRA LTDA - ME(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M.M. Comércio e Serviços Jandira Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo n. 37376.001299/2005-84, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega, em síntese, ter formalizado pedido administrativo de restituição de contribuição previdenciária, protocolado no ano de 2005, porém, até o momento do ajuizamento da ação mandamental, a autoridade impetrada não teria se manifestado sobre o pleito. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção por meio de decisão judicial. Juntou documentos (fls. 08/27). A impetrante foi instada a esclarecer o pedido, assim como recolher as custas judiciais correspondentes, pois indeferida a assistência judiciária gratuita (fl. 30/30-verso), determinações cumpridas às fls. 31/32. A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 33/33-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 37). Informações da autoridade impetrada às fls. 40/41-verso. Em suma, alegou que os pedidos de restituição demandam tempo para serem analisados, pois, em muitos casos dependem de diligências a serem cumpridas pelo contribuinte. Ademais, inexistiria sistema eletrônico para a análise dos cálculos, elemento que colaboraria para a demora na conclusão do pedido formulado. O pedido de liminar foi deferido (fls. 42/43). A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão (fls. 49/52). A Impetrante ratificou o cumprimento da liminar e a satisfação de sua pretensão (fls. 55/56). A União esclareceu as razões pelas quais deixou de interpor recurso contra a decisão interlocutória prolatada (fl. 57). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 59). É o relatório.

Fundamento e decidido. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição de contribuições previdenciárias, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 42/43, que passo a transcrever: Compulsando os autos, verifico que o impetrante protocolou pedido de restituição manual, em 08/09/2005, consoante documento de fls. 15/22. Os comprovantes de andamento processual encartados às fls. 23/24 demonstram que referido processo está pendente de análise na Delegacia da Receita Federal em Barueri, sem movimentação desde 11/02/2009, isto é, já houve tempo mais que razoável para a autoridade impetrada se manifestar conclusivamente sobre o pedido formulado. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Portanto, em que pesem os argumentos da autoridade impetrada, não se mostra razoável admitir que um pedido de restituição esteja pendente de análise há 09 (nove) anos, razão pela qual a medida pleiteada pela impetrante deve ser deferida. Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca do pedido de restituição formulado pelo impetrante, objeto do processo administrativo n. 37376.001299/2005-84. Custas recolhidas à fl. 32, no valor de R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004948-15.2014.403.6130 - PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO Fls. 30/35 e 37/54. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011144-36.2014.403.6183 - VIRGILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Virgilia Maria de Oliveira Silva, contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que requer provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ter sido casada com o Sr. Antonio Pereira da Silva, falecido em 22/05/2014, por cerca de 40 (quarenta) anos. Assevera que o de cujus contribuía para o regime previdenciário, desde 02/05/1973 e, em razão do falecimento, teria pleiteado benefício de pensão por morte, em 29/05/2014, NB 170.263.072-0, indeferido pela autoridade impetrada, pois não teria sido preenchido o requisito qualidade de segurado. Aduz, contudo, que o segurado falecido teria contribuído até às vésperas de sua morte, como contribuinte individual, razão pela qual faria jus ao benefício pleiteado. Juntou

documentos (fls. 14/144).A ação foi inicialmente distribuída para a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo - Capital (fl. 145), porém o juízo de origem declinou da competência (fls. 146/147), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 149).A Impetrante foi instada a regularizar a formação do polo passivo da demanda (fl. 151), oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. A determinação foi cumprida à fl. 152, tendo sido corrigido o polo passivo para figurar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Osasco.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição de fl. 152 como emenda à inicial.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial.É necessário identificar a razão pelas quais as contribuições vertidas pelo segurado falecido não foram consideradas pela autoridade coatora para os fins previdenciários (fls. 32/138). Conquanto as GPSs encartadas indiquem a existência de contribuições vertidas após a competência 09/2009, a autoridade impetrada não as considerou, conforme se observa na carta de indeferimento de fl. 21. Assim, é imperioso compreender os reais fundamentos da decisão proferida no âmbito administrativo, sendo imprescindível para o correto deslinde do feito a prévia manifestação da parte contrária.Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Intimem-se e oficie-se.

0001549-41.2015.403.6130 - DELGO METALURGICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA COTIA-SP-DERAT

Intime-se novamente a demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente os termos da decisão proferida às fls. 50/51, apresentando cópia da petição de emenda à inicial (fls. 52/55) para composição da contrafê.O não acatamento da determinação acima delineada, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito.Cumprida a ordem em referência, tornem os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1541

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003888-95.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA ALMEIDA FERNANDES CAMARGO

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de LETICIA ALMEIDA FERNANDES CAMARGO em razão do inadimplemento contratual em alienação fiduciária. Considerando que a parte autora recebeu o crédito por meio de cessão, à fl. 24 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente comprovasse a anuência expressa do devedor nos termos do art.290 do Código Civil.Com o decurso do prazo para o autor se manifestar, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, observo que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 24, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a

desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remeta-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0037184-53.1990.403.6100 (90.0037184-8) - NAYR MARTINS CASTILHO X SANDRA LUZIA CASTILHO KAHLER X SONIA REGINA CASTILHO CUNHA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE SOUZA X ODETE MANSANI DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por NAYR MARTINS CASTILHO e outros, visando à concessão do domínio do imóvel com área total de 36.970,48 metros quadrados, situado na Estrada do Samuel, altura do nº 2500, bairro Pedreira, em Suzano/SP. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A competência da Justiça Federal, estabelecida na Constituição Federal, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Portanto, será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Assim, dispõe o art. 109, I, da CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Diante disso, verifica-se que falece a este Juízo competência para processar e julgar este feito. Isso porque, no caso dos autos, tratando-se a área usucapienda de extinto aldeamento indígena, não há interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nesse sentido: USUCUPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS E BARUERI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 650 pacificou entendimento, segundo o qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal, que cuidam dos bens da União Federal, não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Não se trata de questionar a determinação constitucional segundo qual os bens públicos não são passíveis de usucapião, mas sim verificar que para que tais bens sejam considerados públicos, deve haver somatória de quatro elementos: 1) posse efetiva da área pelos índios; 2) utilização da área para suas atividades produtivas; 3) ser terra destinada à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade indígena e, 4) ser aldeia necessária a sua reprodução física e cultura, segundo seus usos, costumes e tradições. Evidencia-se que as terras existentes em Pinheiros e Barueri, ainda que tradicionalmente ocupadas pelos índios, não contam com ocupação atual destes, não bastando, como dito anteriormente, a posse imemorial. Assim, inexistente o interesse da União Federal a justificar a permanência da ação na Justiça Federal, isto porque, de acordo com artigo 109, I, da Constituição Federal, somente cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Dessa forma, uma vez afastado o interesse da União Federal impõe-se sua exclusão da relação processual, com o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AG: 37377 SP 2003.03.00.037377-0, Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/07/2006, Data de Publicação: DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 114). RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.527 - SP (2009/0093897-0) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : GUIDO FIORI TREVISANI NETO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: RECURSO - Agravo de Instrumento - Interposição contra decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal - Alegação de que o imóvel, objeto da ação de usucapião, pertencia a uma antiga aldeia indígena - Ausência de quaisquer indícios que comprovem tal assertiva - recurso provido. (fl. 55) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. A recorrente sustenta, nas razões recursais, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º, h e j, e 2000 do DL 9.760/46, 866, 364 e 535 do CPC e 5º parágrafo único, da Lei 946999/97. Alega a União, em síntese, a existência de interesse público federal na lide, porquanto o imóvel usucapiendo é decorrente de extinto aldeamento indígena. Aduz, ainda, que deve incidir, na espécie, a Súmula 150 do STJ. Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, mas subiu por força de provimento de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 153/161. É o breve relatório. DECIDO. A irresignação não merece prosperar. De início, no concernente ao art.

535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006). No mais, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior, na vertente de que não existe interesse público federal nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, já assentou a inexistência de domínio da União sobre tais terrenos, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 150 do STJ. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM QUESTÃO RELATIVA A USUCAPIÃO DE TERRA INDÍGENA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 9.469/97. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. SÚMULA 150/STJ. 1 - Inocorrência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo sido enfrentada a questão processual central. 2 - Sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que, tendo havido expressa manifestação tanto do STJ quanto do STF a respeito da inexistência de interesse da União nas causas de usucapião em antigo aldeamento indígena, a Súmula 150/STJ seria inaplicável. 3 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (EDcl no AgRg no REsp 727.280/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15.10.2010) AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que falta à União interesse nas ações de usucapião nos antigos aldeamentos indígenas. Agravo improvido. (AgRg no Ag 730.279/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 27.02.2008) CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (REsp 263.995/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 20.11.2000). Por fim, no que tange ao dissídio pretoriano, incide, no ponto, a Súmula 833 deste Superior Tribunal, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (cf. AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator (STJ - REsp: 1140527, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJ 21/02/2011). Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000038-96.2015.403.6133 - JORGE CONSTANTE GAVRANIC X SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC X OSVALDO ROMIO ZANIOLO X SUZY CRISTINA GAVRANIC ZANIOLO X MARCIO EDUARDO GAVRANIC X ARLETE MARIA GIRELLO TAVARES GAVRANIC (SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE ANTONELLI X ANA PAULA WELERSON ANTONELLI X FERNANDO MESQUITA DE FARIA X MARIA CECILIA MENDONCA MEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por JORGE CONSTANTE GAVRANIC e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS. A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação de interesse da União para integrar o pólo passivo da demanda (fls. 112/120). Os autos do processo foram então redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Tratando-se de ação iniciada em 24.01.2014, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo. À fl. 73 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil - CPC, bem assim a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (art. 943 do CPC). A União manifestou interesse no feito e apresentou contestação (fls. 112/120), o que desencadeou, como já dito, a remessa dos autos para a Justiça Federal. A Fazenda Estadual, intimada à fl. 85, não se manifestou. Por sua vez, o Município de Guararema informou que o imóvel objeto da presente ação não está inserido em loteamento clandestino ou irregular e não ofende a nenhum interesse do Município, razão pela qual não tem interesse em

intervir no feito (fl. 95).No tocante à citação dos confinantes, temos o seguinte:1. Marcelo Freire Antonelli e Ana Paula Welerson Antonelli - citados à fl. 90 - Não houve manifestação;2. Fernando Mesquita de Faria e Maria Cecília Mendonça Meira - citados à fl. 90 - Não houve manifestação;3. Prefeitura Municipal de Guararema - citada à fl. 90 - Manifestação à fl. 98.Edital para citação de interessados ausentes incertos e desconhecidos - Publicado em 27.02.2014 (fl. 84vº).Era o que cabia relatar. Reconsidero a r. decisão de fls. 106/107. Intime-se o perito nomeado nos autos de sua destituição. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas devidas na Justiça Federal. Outrossim, regularizem os autores JORGE CONSTANTE GAVRANIC e SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC, no prazo de 10 (dez) dias, suas representações processuais juntando aos autos os respectivos instrumentos de procuração.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos confinantes supramencionados no polo passivo da presente ação.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0000756-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAYS ROBERTA DA SILVA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAYS ROBERTA DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu se manifestou às fls.52/95 requerendo a anulação do termo de aditamento ao contrato e, em decorrência, a diminuição do valor cobrado. Requer ainda sejam revisadas as cláusulas do contrato inicialmente pactuado.Processado o incidente de falsidade documental foi constatada a falsidade da assinatura aposta no contrato de aditamento, pelo que foi declarada sua nulidade (fls.106/107).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Opostos embargos monitorios, o embargante alegou falsidade documental e requereu a improcedência do pedido.De fato, o contrato de aditamento (nº 260 000042761) padece de vício insanável constatado em incidente de falsidade, qual seja, a falsidade da assinatura aposta pelo contratante. Assim, declarada sua nulidade resta analisar o contrato principal, de nº 160 000042790. No que se refere ao objeto deste contrato, insurge-se o embargante em face das cláusulas contratuais, mencionando abusividade dos juros e da Tabela Price de modo genérico sem, no entanto, comprovar suas alegações.Assim, não logrando comprovar qualquer mácula no pacto ocorrido no contrato principal, a questão que passo a dirimir cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Constatada a legitimidade da dívida ora cobrada, merece prosperar o pleito contido na inicial no que se refere ao contrato nº 160 000042790.Por fim, no que se refere à assistência judiciária gratuita, tal matéria encontra-se preclusa, vez que se encontra deferida conforme decisão de fl.97, a qual não foi objeto de impugnação específica dentro do prazo legal.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito constante do contrato de nº 160 000042790 e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003891-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANTUNES(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO ANTUNES, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Emenda à inicial às fls. 31/32.Devidamente citado, o réu se manifestou às fls. 42/45, por meio de defensor constituído por este Juízo, aduzindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido por negativa geral.Impugnação às fls. 50/52.Realizada perícia contábil (fls. 64/67) e instadas as partes a se manifestarem, ambas permaneceram silentes (certidão de fl. 71).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Opostos embargos monitorios, o embargante se manifesta alegando inépcia da petição inicial, tendo em vista que não houve juntada de planilha atualizada do débito na

emenda apresentada às fls. 31/32 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido por negativa geral. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que foi determinada a conversão do rito executivo em ação monitória, sendo desnecessária a juntada de planilha atualizada do débito para tal fim. No mais, observo que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Entretanto, necessário se faz uma análise acerca dos embargos monitórios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo. O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Considerando que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários do perito nomeado pelo juízo, Sr. CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC: 153.450, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da nomeação do DR. HELCIO GUIMARÃES - OAB/SP 111.416 como defensor ad hoc do réu, arbitro os honorários em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), nos termos da Tabela I do anexo à Resolução supracitada. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002528-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-65.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X TATIANE PEREIRA DE MORAES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de TATIANE PEREIRA DE MORAES, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 0003319-65.2013.403.6133. À fl.38 decisão que recebeu os presentes embargos e determinou fosse dada ciência ao embargado. À fl.40 o embargado se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o quantum debeat delimitado no julgado e não foram impugnados pelo embargado, de forma que os reputo incontroversos, devendo ser acolhidos. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS às fls.04/09, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art.12 da lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0003319-65.2012.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente precatório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001939-70.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-85.2011.403.6133) DEBORA GARCIA Y NARVAIZA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

(...) nos termos da Portaria nº 0668792 desta 1ª Vara Federal, anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar a embargante a se manifestar em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela embargada às fls. 212/221 e 226/237.

0001462-13.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-51.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença, onde se lê: Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000287-81.2014.403.6133.Leia-se:Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000289-51.2014.403.6133.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Fls. 104/117: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0002318-74.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133) MARCO ANTONIO PASQUALIN(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 29, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 32/50. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 29.

0002488-46.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-05.2011.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Sustenta, em síntese, prescrição parcial do débito, ilegalidade da taxa de licença e funcionamento e ausência do efetivo poder de polícia.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/31.Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal apresentou impugnação às fls. 36/40, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 42/46.Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso da taxa de licença e funcionamento, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo referente aos exercícios de 2004 a 2009. Tendo sido a execução fiscal distribuída apenas em 16 de dezembro de 2010, (posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05) a prescrição foi interrompida com o despacho inicial, proferido em 05/01/2011. Logo, resta prescrita a cobrança referente aos exercícios de 2004 e 2005, uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. Passo a análise do mérito.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro.Na esteira dos ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello, empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos meramente privados. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 180).Deste modo, tal empresa foi concebida para a prestação de serviço público específico, qual seja, o serviço postal, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X, CF).Partindo destas premissas, entendo ser devida a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pela municipalidade em desfavor da ECT.A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I (...)II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.Ficou, destarte, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas.Nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições:Art. 77. As taxas cobradas

pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. Há, pois, embasamento constitucional (CF, art. 145, II, 1ª parte) e legal (CTN, arts. 77 e 80), para a instituição e cobrança das referidas taxas pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação. No que se refere especificamente às taxas de licença para localização e funcionamento, estas não se revestem de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que os serviços de licença de qualquer natureza, consoante entendimento consolidado no STF, reclamam a existência de órgão administrativo que execute o poder de polícia no Município, presumindo-se, em seu favor, o efetivo exercício do poder de polícia. Além de afirmar a legalidade da taxa instituída pela Municipalidade, o C. STF reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). À guisa de ilustração, a ementa que segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protetatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI 654292 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02425 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 175-176). Em remate, acolho o pedido da embargante apenas para reconhecer a prescrição parcial dos débitos relativos aos exercícios de 2004 e 2005. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Considerando que a embargante decaiu de parte substancial do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009003-05.2011.403.6133. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003697-50.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-14.2013.403.6133) ROBERTO LEAL DIOGO(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 131, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 134/146. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 131.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002280-62.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009768-73.2011.403.6133) ELIDA CARDOSO SILVA X ANDRE TIMOTHEO DA SILVA X ELIANE CARDOSO HILARIO X GILBERSON PRESTES HILARIO(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL X MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 50.536, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alegam os embargantes que, antes mesmo da propositura da ação de Execução Fiscal na qual foi determinada a penhora, o imóvel já havia sido alienado em seu favor, conforme Escritura de Compra e Venda lavrada em 30/09/1995, a qual anexam à inicial (fls. 45/47). Citada, a embargada apresentou contestação,

manifestando concordância com o pedido (fls. 149/151). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação em custas e honorários, tendo em vista que não deu causa à ação, já que a embargante não tornou pública a alienação do imóvel por meio do registro. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. Assiste razão aos embargantes. O bem imóvel registrado sob o nº de matrícula 50.536, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes foi transferido por meio de escritura de compra e venda em 30/09/1995 aos embargantes, antes, portanto, do ajuizamento da execução na qual foi determinada a penhora do bem. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 50.536, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o ato de compra e venda não foi devidamente registrado pelos embargantes, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000335-06.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-58.2011.403.6133) NILTON HERMIDA REIGADA X MARIA GABRIELLA FONTES COUTINHO HERMIDA REIGADA (SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo aos embargantes o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE IBDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularizem suas representações processuais, juntando aos autos instrumento de mandato em via original, comprovando que seus signatários possuem poderes para a outorga. Outrossim, deverão corrigir o polo passivo da presente ação, promovendo a inclusão das artes integrantes na execução fiscal nº 00038563-58.2011.403.6133 e, ainda, juntarem prova de turbação/esbulho e da posse do bem objeto da presente ação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000124-67.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO F FIGUEIREDO - ME X AGUINALDO FAGUNDES FIGUEIREDO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0000125-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORD FIT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X ROGERIO ANUNCIACAO PRADO X JEAN NUNES LORENA

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para inclusão de ROGERIO ANUNCIACAO PRADO e JEAN NUNES LORENA no polo passivo da demanda. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0000297-91.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO

PINHEIRO VICTOR) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FARIA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002525-73.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSALVO ANDRADE

Reconsidero em parte a decisão de fls. 33/34 para que conste como depositário a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, indicada pela exequente às fls. 36/37, desonerando o Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA do encargo de depositário. Cópia desta determinação servirá como aditamento ao mandado nº 3301.2014.00725. Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022741-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS HENRIQUE SOARES

(...)ante a juntada do mandado de intimação cumprido, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora acerca da decisão contida na parte final do despacho de fl. 72. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. DESPACHO DE FL. 72: Acolho a petição de fl. 71 como emenda a inicial. Intime-se o requerido, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta de intimação, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0000831-69.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NELSON JOSE ROHDEN KEMPF X SIMONE LINO FERREIRA ROHDEN

Fl. 34: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, solicite-se a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Com a juntada da mencionada peça, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

CAUTELAR INOMINADA

0002311-82.2014.403.6133 - JOAO CARVALHO DAS NEVES(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA E SP233212 - RENATA FONTANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar, proposta por JOÃO CARVALHO DAS NEVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento do leilão designado para 10.07.2014 ou, alternativamente, caso já tenha sido realizado, a sustação de seus efeitos. À fl. 55 foi determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado às fls. 56/57. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 102/103). Contestação às fls. 108/129. Às fls. 210 e 213 foi determinado que o autor cumprisse o item 2 do despacho de fl. 55 em sua íntegra, contudo, o autor permaneceu silente (certidões de fls. 212 e 213-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é

suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003408-54.2013.403.6133 - RISSA IGARASHI(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X NAO CONSTA

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da peça de fl. 50, substituindo-a por cópia simples. Após, intime-se a requerente a retirar a mencionada peça, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025865-79.2000.403.6119 (2000.61.19.025865-3) - CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do comprovante de depósito judicial às fl. 570/571, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para conversão dos valores depositados em renda. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000947-80.2011.403.6133 - COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos comprovantes de depósito judicial às fls. 229, 231 e 248/249, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados em favor da União, bem como, alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008125-80.2011.403.6133 - ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos comprovantes de depósito judicial às fl. 116 e 122, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005540-12.2011.403.6309 - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos. Intime-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 157/159 no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002948-04.2012.403.6133 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X POLIANA ALVES DOS REIS(SP239086 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ante a concordância das partes, homologo o valor apresentado pelo contador às fls 204/205. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.739,87 em favor dos exequentes, ato contínuo, expeça-se alvará no valor de R\$ 36.895,00 em favor da Caixa Economica Federal - CEF. Cumpra-se e intime-se.

0004214-26.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KATIA REGINA PIMENTEL SALOME(SP124226 - LILIAN RENATA FERRAZ PATRICIO) X KATIA REGINA PIMENTEL SALOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do comprovante de depósito judicial à fl. 74, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004445-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SILVA AZUSIENIS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

Fl. 211: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelos réus. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 86, Dra. ROSÂNGELA APARECIDA OLIVEIRA, OAB/SP 256.003, no valor máximo constante na tabela I da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-50.2012.403.6133 - SIRLENE ALMEIDA SANTOS X LUCAS ALMEIDA ALVES - MENOR X SIRLENE ALMEIDA SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIRLENE ALMEIDA SANTOS e LUCAS ALMEIDA ALVES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado JOSÉ SOUTO ALVES, falecido em 09.07.2010. Alega a coautora ter convivido maritalmente com o falecido desde a data da celebração do casamento religioso em 15.01.2001 e teve com este um filho, ora coautor. Afirma que o falecido possuía a qualidade de segurado quando da morte, pois trabalhava em um restaurante, do qual era proprietário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/79). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 83/85). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, pugnando a improcedência do pedido (fls. 88/103). A parte autora requereu a oitiva de testemunha, assim como a realização de perícia indireta, tendo em vista que o autor faleceu em razão de agravamento de doença cardíaca. À fl. 111 foi deferida a prova testemunhal e indeferida a realização de perícia médica indireta, eis que segundo a própria autora o falecido exercia atividade remunerada. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e da testemunha (fls. 120/125). Após, foram apresentados memoriais às fls. 126/128 pelo INSS e às 129/147 pela parte autora. À fl. 163 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de se comprovar o recebimento do seguro desemprego pelo falecido, cuja pesquisa foi juntada à fl. 164. Sobre tal documento manifestou-se a parte autora à fl. 166/167 e o INSS às fls. 169/170. Parecer ministerial à fls. 184/187, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. No presente caso não há dúvidas quanto à qualidade de dependentes dos Autores, pois se trata de companheira e filho do falecido. A dependência econômica para companheira e filho incapaz, por sua vez, é presumida. Já em relação à qualidade de segurado, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS e juntada pelo INSS à fl. 171, o de cujus manteve vínculo empregatício até 30.03.1999. Considerando que possuía mais de 120 contribuições, manteve a qualidade de segurado, com aplicação do período de graça previsto no art. 15, II e 1º, da Lei 8.213/91, até 29.03.2001. Após, voltou a recolher contribuições entre o período de 01.09.2004 a 07/2007 e recebeu o seguro desemprego, conforme documento de fl. 164, mantendo a qualidade de segurado até 08/2009. Tendo o óbito se dado em 09.07.2010, verifica-se que o falecido não mais contava com a qualidade de segurado na ocasião. A prova oral produzida não foi suficiente a ilidir o quanto exposto. A testemunha WILLIAN DE SOUZA SANTOS, afirmou conhecer a autora há mais de 06 anos, pois trabalhava no restaurante que o falecido mantinha, como garçom, mas não se lembrou sequer o nome do restaurante. Afirmou que a autora trabalhava no restaurante como cozinheira e o falecido ficava no balcão. Não se lembrou de quando José Souto passou mal. Por sua vez, ELAINE ANUNCIADA DA SILVA conheceu a autora quando da inauguração do restaurante em 2009. Afirmo que tinha mais uma funcionária no restaurante além do depoente Willian, sendo visível a relação marital entre José Souto e Sirlene. Por fim, ROZALINO MÁXIMO DA FONSECA afirmou ter conhecido a autora no restaurante e tê-lo frequentava porque era bem servido, tendo sido ali atendido pelo depoente Willian. Afirmou que a autora e José Souto se tratavam como marido e mulher. Verifica-se pretender a parte autora considerar o tempo laborado pelo de cujus após a perda do vínculo empregatício sob a alegação de que este mantinha um restaurante, mas tal tese não procede, pois com a abertura de empresa o falecido passou a ser segurado obrigatório - na categoria de contribuinte individual - e, portanto, deveria ter vertido contribuições ao INSS, o que não foi feito. Assim, este não recuperou a condição de segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201301359529 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 339676, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 10/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91, é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, arrolados no art. 16, da referida lei. 2. In casu, foram recolhidas contribuições previdenciárias, em favor do decujus, no período de 06/12/1985 a 26/12/1994, quando ostentava a condição de empregado. Contudo, na condição de titular de firma individual, a partir de outubro de 1995, não verteu qualquer contribuição para a Previdência Social. 3. Assim, ainda que se considere o chamado período de graça - pelo prazo máximo de 24 meses, o pai dos autores já não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu óbito, em 26/11/2001. 4. A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é exigida diretamente do contribuinte individual (Art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), razão pela qual o recolhimento post mortem das contribuições, para fins de concessão de pensão por morte a seus dependentes, constitui afronta ao caráter contributivo do Sistema Previdenciário (Art. 201, CRFB/88). 5. Apelação dos autores não provida. (TRF 2ª Região, AC 200950010073965, AC - APELAÇÃO CIVEL - 484293, Relator Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data::01/03/2011 - Página::68/69) Por fim, não se ignora que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese do segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, 1.º e 2.º da Lei 8.213/91. Todavia, o entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que o falecido não possuía direito adquirido a aposentar-se por idade por ocasião de seu falecimento, pois contava na ocasião com apenas 43 (quarenta e três) anos de idade, conforme Certidão de Óbito acostada. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SIRLENE ALMEIDA SANTOS e LUCAS ALMEIDA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (artigo 269, inciso I do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte

autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001229-50.2013.403.6133 - JOAO PEREIRA SILVA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico nesta data que o nome contido no dispositivo, bem como na Súmula diverge do nome do autor. É o relatório. DECIDO. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Na espécie, a sentença efetivamente contém erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, motivo pelo qual altero o dispositivo da sentença e da Súmula, para onde se lê: Fl. 117: Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ PEREIRA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 552.278.353-9, bem como sua posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 12.07.2011. SEGURADO: JOSE PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12.07.2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 259.610.588-83 RG. 25.689.171-0 SSP/SP NASCIMENTO: 03.06.1971 Leia-se: Fl. 117: Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO PEREIRA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 552.278.353-9, bem como sua posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 12.07.2011. SEGURADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12.07.2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 259.610.588-83 RG. 25.689.171-0 SSP/SP NASCIMENTO: 03.06.1971 No mais, fica mantido o que constou da referida sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-64.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO NIERO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 308/309: No tópico final da petição, o autor requer a intimação da autarquia para revisão do salário em cumprimento à tutela antecipada concedida. Ocorre que, anteriormente, no mesmo documento, afirma a necessidade de elaboração dos cálculos para depois poder optar por um ou outro benefício. Compulsando os autos verifico que o V. Acórdão (fls. 295/297 verso) não concedeu a antecipação de tutela. Assim, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007065-53.2012.403.6128 - EVERALDO DA COSTA BARBOSA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão de fls. 163/167 verso e decisão de fls. 174, já transitado em julgado (fls. 177), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que

de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008486-44.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP202040 - ALAN LEITE E SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X UNIAO FEDERAL(SP155850 - ROGÉRIO BRUNO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Várzea Paulista em face da União Federal, com pedido de suspensão dos efeitos da inscrição no SIAFI e no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, determinando que a União se abstenha de impedir o município de assinar convênios para repasses voluntários, bem como se abstenha de bloquear parcelas referentes a convênios já assinados em razão da irregularidade na CRP. Sustenta que possui 22 convênios referentes a repasses de recursos oriundos do Orçamento Geral da União, porém possui pendências relativas a: Regularidade Previdenciária (MPS/SPS); regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente -SIAFI; e aplicação mínima de recursos em Saúde - SIOPS. Narra que entabulou acordos de parcelamento e parcelamento com o FUSSBE, acrescentando que as contribuições relativas a 2013 foram regularmente recolhidas, sendo que o débito refere-se à gestão anterior. Quanto ao SIAFI, o débito de R\$ 471,99 já teria sido regularizado, conforme comprovante que juntou. No tocante à aplicação mínima de recursos em Saúde, SIOPS, sustenta que a gestão anterior deixou pendência que gerou crítica, Crítica 730, que se refere, no entanto, a irregularidade, consistente em diferença financeira, entre os saldos e os valores das despesas empenhados. Acrescenta que contas de repasses vinculados a recursos Federais e Estaduais foram utilizadas para pagamento de ordens cujo empenho constava como recurso próprio. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 31/352. A liminar foi deferida às fls. 356/357. O Ministério da Saúde se manifestou através de nota técnica (fls. 378/385). A União contestou a ação e juntou documentos às fls. 386/501. Réplica às fls. 564/641. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, determino o apensamento da ação 0007582-58.2012.403.6128, visto que possui relação de continência com esta. De fato, a causa de pedir nas duas ações é a mesma, no entanto, o pedido desta engloba o daquela, sendo de rigor a decisão conjunta. Com relação aos autos 0000488-93.2011.403.6128, já foram julgados, sem apreciação do mérito. No que tange à ilegitimidade de parte, não merece prosperar. Deveras, a ação tem por objeto a regularização da municipalidade junto a cadastros federais, visando o não impedimento de eventuais assinaturas de convênios, a fim de obter repasse de verbas públicas advindas do orçamento da União. Além disso, como a própria ré mencionou no segundo parágrafo de fls. 391, a maioria dos convênios elencados refere-se a projetos no âmbito das diversas pastas do Poder Executivo Federal. Sendo que os demais se referem a convênios estaduais. Se os projetos se referem a pastas do Poder Executivo Federal, nada mais correto do que a União figurar no polo passivo da ação. Ademais, como novamente dito pela parte requerida (fls. 391, quarto parágrafo), a Caixa Econômica Federal é apenas intermediária para a celebração do convênio, bem como gestora das verbas eventualmente repassadas por meio dele, o que leva à conclusão de que não passa de mera representante dos interesses da União. Razão assiste, no entanto, à requerida, quando arrola propostas de convênios efetuadas perante o Governo do Estado de São Paulo, ao qual a presente relação jurídica processual não se estende, por não ter sido incluído no polo passivo da ação. Isso quer dizer que a decisão proferida nestes autos não é oponível ao Estado de São Paulo, pois, como dito acima, o objeto da ação não se delimita em obrigar os órgãos a firmar os convênios, mas apenas impedir que as restrições apontadas obstem a apreciação da sua viabilidade na esfera administrativa, além de impedir o bloqueio dos repasses no caso dos convênios que já foram firmados e estão em fase de execução. No mérito, a atual administração municipal de Várzea Paulista demonstrou satisfatoriamente que quem deu causa às irregularidades apontadas foi a Administração anterior, e mais, vem buscando saná-las. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de analisar diversos casos semelhantes, manifestando-se pela procedência da ação, afastando a negatização do ente público, como na AC 2971 MC/PI, Rel. Celso de Mello: BLOQUEIO DE RECURSOS FEDERAIS CUJA EFETIVAÇÃO PODE COMPROMETER A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. - O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes Conforme alegações e documentação apresentada, a Municipalidade de Várzea Paulista demonstra que entabulou acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos com o FUSSBE (fls. 142/149); vem recolhendo em dia as contribuições ao FUSSBE relativas ao período de início da atual gestão (fls. 150/158 e 636/641); regularizou a pendência no SIAFI, de R\$ 499,65 (fls. 160/165); apresenta relatórios indicando que as pendências no SIOPS, relativa à Aplicação Mínima de recursos em Saúde, seria decorrente de meros erros de lançamento, pela utilização de Contas de Repasses de recursos Federais e Estaduais para pagamento de ordens empenhadas como Recursos Próprios (Tesouro), mas ambas regulares e dentro do sistema de saúde. Informa que está buscando orientação para sanar a divergência no sistema (fls. 171 e seguintes). Assim, são fidedignas as

alegações da parte autora, pelo que não pode ser o Município impedido de celebrar convênios e receber parcelas deles, especialmente quando esses visam ao atendimento de políticas públicas e à prestação de serviços à coletividade. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de exclusão de município dos cadastros de inadimplentes (SIAFI) quando a atual gestão procura sanear as irregularidades encontradas de gestões anteriores. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que há de ser liberada a inscrição de municipalidade no cadastro do SIAFI (...) se a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso adota as providências tendentes ao ressarcimento ao erário, se fazendo expresso, outrossim, no sentido de entender enquadrada nesse entendimento a hipótese em causa. A revisão dessa orientação implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 134472, 2ª T, Rel. Herman Benjamin) No entanto, anoto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) veio atender a uma necessidade pública, em razão dos descalabros administrativos de toda sorte e em todos os níveis, que assolavam as finanças públicas. Nesse sentido, a citada lei prevê a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ação planejada e transparente, com obediência a limites e condições, inclusive em relação a geração de despesas, de dívidas, e operações de crédito, nestas incluindo a antecipação de receitas. Não se pode simplesmente afastar a aplicação da lei quando o próprio Administrador coloca o ente federativo em situação contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, para a análise perfunctória realizada em sede preliminar, bastou ao Juízo a demonstração de que o atual gestor se empenhava em sanar as irregularidades deixadas pela administração anterior. No entanto, isso não se mostra suficiente para embasar uma decisão definitiva, devendo a atual administração efetivamente sanar tais irregularidades, a fim de que a Lei de Responsabilidade Fiscal não se torne letra morta. Dessa forma, a solução mais justa no presente caso é estender a tutela jurisdicional da forma como deferida às fls. 356/357, até que hajam decisões administrativas de forma definitiva sobre as pendências que a municipalidade procura sanar junto aos órgãos competentes da União, devendo ela procurar os meios judiciais adequados, caso tais decisões sejam desfavoráveis. No que tange à regularidade quanto à prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente da União, cuja regularização foi efetuada através de GRU no valor de R\$ 499,65, mencionada às fls. 18 dos autos, não se manifestou a União, pelo que deve ser aceita como definitiva. Já a questão da aplicação mínima de recursos em Saúde - SIOPS, aduz a requerente que provavelmente se trata de erro no lançamento, efetuado pela administração anterior. Às fls. 171/352 juntou documentos que comprovam que a matéria foi submetida à apreciação administrativa pelo órgão competente. Na contestação não houve nenhuma manifestação sobre tais documentos, ou mesmo informação sobre o trâmite do pedido de regularização. Assim, não seria justo aplicar, de imediato, sanções à municipalidade que eventualmente tenha lançado dados de forma equivocada no SIOPS, sem que tenha havido a possibilidade de corrigi-los. Desta forma, enquanto não houver desfecho do referido procedimento, deverá ser mantida a tutela deferida na inicial, não podendo a municipalidade ser prejudicada por anotações de pendência junto ao SIOPS, geradas sob a égide da administração anterior (Crítica 730). Caso a decisão administrativa seja desfavorável à municipalidade, cumpre a ela efetuar a respectiva compensação do montante devido, no exercício subsequente, conforme previsto em lei, sem prejuízo das demais sanções previstas para o administrador faltoso (como a propositura da competente ação de improbidade administrativa e tomada de contas especial, prevista na Súmula 230 do TCU), ou, caso queira, procurar as vias judiciais ordinárias para discussão da referida decisão administrativa. Com relação às pendências previdenciárias, cumpre esclarecer, para devidamente delimitar o objeto da ação, que se refere apenas a irregularidades pendentes de saneamento, especialmente de débitos oriundos de contribuições previdenciárias não recolhidas ao FUSSEBE por ocasião da Gestão Política anterior a 2013, conforme pedido constante de fls. 29. Cumpre ainda esclarecer que a fundamentação do requerente se limitou a dizer que efetuou acordos de parcelamento e parcelamento junto ao FUSSEBE, firmados em 30/10/2013, nos valores de R\$ 14.815.683,89 e R\$ 17.764.581,41, que estariam aguardando homologação junto ao Ministério da Previdência Social. Assim, o juízo não adentrará no mérito de pendências da atual administração, bem como de questões que não se refiram ao parcelamento acima mencionado, cujas eventuais pendências estão livres para serem anotadas junto aos sistemas competentes. Em sua contestação, a União apresenta uma série de pendências previdenciárias, sem especificar, no entanto, quais se referem aos débitos objeto dos parcelamentos acima aludidos. Às fls. 419, informa que os Termos de Acordo de Parcelamento nº 2460/2013, 2461/2013 e 2462/2013 não foram aceitos. No entanto tais números não constam dos documentos juntados às fls. 142/149 e 602/609, impossibilitando ao juízo saber se se tratam dos mesmos documentos. De outra feita, a requerente alegou às fls. 572 que referidos acordos encontram-se ainda sob análise do Ministério da Previdência, juntando documentos que aparentemente corroboram as suas alegações. Consigno que a União, mesmo tomando conhecimento deles (carga de fls. 644), não se manifestou. Estando, pois, sob apreciação os termos de acordo firmados com o FUSSEBE, enquanto não houver desfecho do referido procedimento, deverá ser mantida a tutela deferida na inicial, não podendo a municipalidade

ser prejudicada por anotações de pendência junto ao CADPREV, com relação às pendências abrangidas pelos referidos termos de acordo. Caso a decisão administrativa lhe seja desfavorável, compete à municipalidade buscar as vias adequadas para discussão de seu direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as ações, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para dar por definitiva a prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente da União, cuja regularização foi efetuada através de GRU no valor de R\$ 499,65 (fls. 160/161); estender a vigência da tutela deferida na inicial até decisão definitiva do procedimento administrativo que visa a correção da crítica 730 junto ao SIOPS; estender a vigência da tutela deferida na inicial até decisão administrativa sobre a regularidade dos acordos de parcelamento e reparcelamento firmados entre a municipalidade e o FUSSEBE, não podendo a municipalidade ser prejudicada por anotações de pendência junto ao CADPREV, com relação às pendências abrangidas pelos referidos termos de acordo. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Transmita-se ao Tribunal cópia desta sentença, a fim de instruir os agravos de instrumento cujos números se encontram às fls. 505 destes autos e 160 do processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os processos. P.R.I.C. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

0013891-27.2014.403.6128 - ZILNIA PEREIRA DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 193/198, já transitada em julgado (fls. 216), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014958-27.2014.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X IRIVALDO DOS SANTOS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MOISES CAROLA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X PERPETUA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X EDERLI VIOTTO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo IPCA ou pelo INPC como índice de correção monetária das contas do FGTS em nome dos autores, com o pagamento da diferença resultante. Alegam, em síntese, perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entenderem que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribuem à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, juntaram documentos de fls. 21/83. Os autores foram intimados a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado, bem como apresentar planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Fls. 88/159 - Os autores requerem a juntada das planilhas individualizadas, as quais apresentam os seguintes valores: I - Maria Aparecida da Silva - R\$ 319,66; II - Moises Carola - R\$ 1.731,94; III - Perpetua Pereira de Oliveira - R\$ 523,88; IV - Irivaldo dos Santos - R\$ 793,71; V - Ederli Viotto - não foi apresentada planilha. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 88/159 como aditamento à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para

a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T,STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 18 de fevereiro de 2015.

0014960-94.2014.403.6128 - AMARO ALVES DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X DIMAS ANTONIO DE ASSIS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X ROSELI CONTREIRA TOROLHO DE OLIVEIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MARIA ROSA ARCIERI(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X ANTONIO APARECIDO CESAR DE JESUS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Amaro Alves da Silva e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo IPCA ou pelo INPC como índice de correção monetária das contas do FGTS em nome dos autores, com o pagamento da diferença resultante. Alegam, em síntese, perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço (FGTS), por entenderem que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribuem à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, juntaram documentos de fls. 21/120. Os autores foram intimados a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado, bem como apresentar planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Fls. 125/219 - Os autores requerem a juntada das planilhas individualizadas, as quais apresentam os seguintes valores: I - Amaro Alves da Silva - R\$ 322,43; II - Dimas Antonio de Assis - R\$ 2.220,05; III - Roseli Contreira Torolho de Oliveira - R\$ 13.901,54; IV - Maria Rosa Arcieri - R\$ 2.929,19; V - Antonio Aparecido Cesar de Jesus - R\$ 6.796,24. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 125/219 como aditamento à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página

principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:29/11/2013 - Página.:128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 18 de fevereiro de 2015.

0000352-57.2015.403.6128 - JOSE CARLOS POZZANI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, sobre o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 140/141 verso, já transitada em julgado (fls. 143), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000579-47.2015.403.6128 - ISRAEL CREPOSCOLI X CELIA ANTONIA CREPOSCOLI(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 139/142, já transitada em julgado (fls. 194), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000701-60.2015.403.6128 - ANDREIA APARECIDA ALVES DA COSTA(SP297812 - LUCIANO CALEBE MALTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDREIA APARECIDA ALVES DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em curta síntese, a declaração de nulidade de ato administrativo previdenciário.Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Várzea Paulista (Autos n. 00050422020148260655), logo após a r. decisão judicial exarada às fls. 19 e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a esse Juízo Federal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Fixadas estas premissas, importa

destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da

inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)**DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, COMBINADO COM O ARTIGO 295, INCISO V, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. SOBREVINDO O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVEM-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE. JUNDIAÍ, 20 DE FEVEREIRO DE 2015.**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008539-94.2013.403.6105 - ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011164-95.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-91.2013.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X E.P.A. QUIMICA LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência relativa apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando o seu acolhimento para declinar da competência e remeter os autos a uma das Varas Federais da Capital. Argumenta o excipiente que o Conselho mantém na cidade de Jundiaí somente uma unidade administrativa sem qualquer autonomia para a prática de atos que venham a envolver decisões, e que por essa razão, o único foro competente para o processamento e julgamento da presente demanda seria o da Comarca da Capital, consoante dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, o excepto afirmou não ser (...) crível que as Unidades de Gestão e Inspeção sirvam apenas como meros recebedores de documentos endereçados ao CREA, como por

exemplo, as defesas e os recursos das notificações recebidas desse órgão de classe (...). Saliou a necessidade de permanência dos autos nesta 1ª Vara Federal de Jundiaí, em razão do disposto no 1º do artigo 94 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, quando se tratar de pessoa jurídica ré, o foro competente é aquele do lugar onde está estabelecida sua sede. In casu, vê-se que não há agência ou sucursal da autarquia federal ora excipiente em Jundiaí, mas somente Unidades de Gestão e Inspeção, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - FORO COMPETENTE O DA SEDE OU DA AGÊNCIA OU SUCURSAL - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC dispõe: art. 100. É competente o foro: I- ... IV- Do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil-, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, REsp 226.473/SP, Re. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 05/09/2005, p 332) (CC 200601000274152, Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, 4ª seção, DJ data: 06/10/2006, página 5). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência, e determino a remessa dos autos principais à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0006339-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA (SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciente as partes da redistribuição do presente feito. Aguarda-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008539-94.2013.403.6128. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001988-29.2013.403.6128 - ADORO S/A (SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X AUDITOR CHEFE SERV ORIENT ANAL TRIB-SEORT DELEG REC FED BRASIL JUNDIAI

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Ad'oro S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP a fim de assegurar que os créditos tributários relativos a Pedidos de Ressarcimento - PER/DCOMPs 08568.524338.210911.1.1.09-2419, 31085.16583.061011.1.1.09-8028, 0064.67152.191011.1.1.09-0203, 35648.53551.210911.1.1.11-5215, 8484.28759.061011.1.1.11-0101, 05742.43008.191011.1.1.11-8846, 41337.63542.210911.1.1.08-3985, 25406.95278.061011.1.1.08-8203, 29844.94781.191011.1.1.08-8450, 35091.75939.210911.1.1.10-9069, 21170.15751.061011.1.1.10-0485 e 01308.26648.191011.1.1.3984 (fl. 76) sejam utilizados apenas para compensação de ofício nos limites dos débitos que não estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN. Houve o deferimento do pedido de medida liminar às fls. 214/214vº e 223/223vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 243/258). O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 321/322). É o relatório. Fundamento e Decido. A impetrante manifesta às fls. 23 dos autos que não se opõe às compensações de ofício com relação a eventuais débitos que não estiverem com a exigibilidade suspensa, bem como de eventuais parcelas vencidas referente ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Desta forma, apesar de pacífico o entendimento sobre a legalidade da compensação de ofício efetuada pelo órgão fazendário, a questão não faz parte do objeto da ação. A controvérsia se cinge então à possibilidade da Receita Federal efetuar a compensação de ofício sobre débitos consolidados no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ou outros débitos com exigibilidade suspensa. Segundo entendimento consolidado no REsp 1.213.082, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, são eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC).

ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Processo RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213082, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB) - (negritei).O fato de ter ingressado no ordenamento jurídico norma que alterou a sistemática da compensação de ofício (Lei 12.844/2013), dando nova redação ao artigo 73 da Lei 9430/96, permitindo que agora o fisco possa fazê-la utilizando-se de débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, em nada altera a situação jurídica dos fatos.Deveras, a impetrante possui direito adquirido à compensação, em momento anterior à vigência da novel legislação, estando acobertada, inclusive, por medida liminar deferida neste feito.Melhor explicando, a Receita Federal deliberou e intimou a impetrante sobre os débitos que seriam compensados de ofício em 02/04/2013, tendo a empresa, de plano, impugnado esta decisão.A empresa impetrou o presente mandamus em 10/06/2013, obtendo medida liminar que concedeu cobertura jurídica para sua tese.A Lei 12.844/2013 entrou em vigor no dia 19/07/2013, alterando a redação do artigo 73 da Lei 9430/96.Note-se, então, que a situação jurídica da impetrante é anterior à nova redação do artigo 73 da Lei 9430/96 e está devidamente conservada, não podendo ser atingida pela vigência da novel legislação.Além disso, quem deu causa à demora na solução do caso foi a própria Receita Federal, aplicando tese jurídica já superada, como dito acima, pelo julgado do REsp 1.213.082, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos.Permitir que a nova lei retroaja seus efeitos a fatos pretéritos à sua vigência seria afrontar os Princípios da Segurança Jurídica e da Irretroatividade Tributária, já que ela aumentou os poderes do Fisco, concedendo-lhe a possibilidade de atingir os débitos com exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, para fins de compensação tributária.A esse propósito, vale trazer à colação as palavras de Hans Kelsen, para quem as leis retroativas são consideradas censuráveis e indesejáveis porque ferem nosso sentimento da justiça infligir uma sanção, especialmente uma punição, a um indivíduo por causa de uma ação ou omissão às quais o indivíduo não poderia saber se vincularia tal sanção .Ademais, conforme lição de Eduardo Sabbag, a regra, assim, é que, quanto às leis em geral, não lhes é dado abranger o passado, alcançando situações pretéritas. Se há atos a ela anteriores, devem ser eles regidos pela lei do tempo em que foram realizados, à luz do aforismo tempus regit actum, ou seja, o tempo rege o ato. Trata-se de regra geral oriunda do direito intertemporal, que sinaliza no sentido de que a lei tributária há de ser irretroativa .Mesmo que assim não fosse, a norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844 /13) é claramente inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, b da CF/88, ao condicionar hipótese de suspensão do crédito tributário constante de lei complementar (CTN - art. 151, VI), qual seja, o parcelamento, aos casos em que o contribuinte ofereça garantia, e, assim, permitir a Compensação de Ofício de débito parcelado sem garantia.Com efeito, esta norma, ao condicionar a hipótese de suspensão do crédito tributário parcelamento (CTN - art. 151 , VI), unicamente aos casos em que o contribuinte ofereceu garantia, instituiu restrição não prevista no CTN, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize Compensação de Ofício de débito parcelado sem garantia.Nesses moldes, havendo parcelamento dos débitos, independentemente de garantia, faz-se presente a causa suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o que torna indevida a sua

compensação com o montante a ser restituído pelo fisco por pagamento indevido do contribuinte.No que tange ao pedido da impetrante de imputação dos seus créditos em parcelas vencidas e não pagas das dívidas incluídas no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, não é possível, pelos mesmos motivos acima expostos, exceto por liberalidade do fisco. Ou seja, apesar de vencidas tais parcelas, ainda estão incluídas no regime de parcelamento, até que o débito tributário seja formalmente excluído, encontrando-se, ainda, com exigibilidade suspensa.Assim, a prerrogativa que a empresa possuía de indicar os débitos que gostaria de imputar o pagamento, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96 se esgotou, abrindo para o fisco a oportunidade, para não dizer dever, de imputá-los de ofício, fazendo o devido encontro de contas.Dessa forma, a compensação deverá ser efetuada pela autoridade impetrada, exclusivamente com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa, mormente os que estão incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09, obedecendo a ordem legal (IN SRF 1300/2012, art. 65, com exceção dos incisos que afrontem o entendimento acima exposto).A questão levantada nos embargos de declaração de fls. 268/272 sobre o índice a ser utilizado na atualização moratória dos créditos da impetrante, não é matéria delineada no objeto da ação, conforme se infere do item 58 de fls. 26/27 da inicial.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a compensação de ofício dos créditos reconhecidos conforme decisões proferidas nos Pedidos de Ressarcimento - PER/DCOMPs 12911.03813.310112.1.1.09-1286 e 28993.22374.120412.1.1.09-0596 (fls. 40/50), 42088.18305.310112.1.1.11-0993 e 17998.01091.120412.1.1.11-0831 (fls. 52/62), 24508.78746.310112.1.1.08-0365 e 22337.44795.120412.1.1.08-7812 (fls. 64/74), 38334.72498.310112.1.1.10-0051 e 11453.40748.120412.1.1.10-0094 (fls. 76/85), com débitos da impetrante que não estejam com a exigibilidade suspensa, mormente os incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, obedecendo a ordem legal (IN SRF 1300/2012, art. 65, com exceção dos incisos que determinam a compensação com débitos com exigibilidade suspensa), e, havendo eventual saldo em favor do contribuinte, que seja este restituído, nos termos da lei.Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

0005181-18.2014.403.6128 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sanofi-Aventis Comercial e Logística Ltda em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata habilitação de seu crédito de Taxa Cacex nos autos do procedimento administrativo n. 13839.721222/2012-09, em razão do cumprimento de todos os requisitos estampados na Instrução Normativa n. 900/2008.Sustenta a impetrante que o órgão competente para proceder à restituição dos valores indevidamente retidos como Taxa Cacex (taxa de licenciamento de importação) seria a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo que a única e eventual falta - utilizada como fundamento para o indeferimento de seu requerimento no âmbito administrativo (fls. 168/173) - estaria suprida (inciso II do 4º do artigo 71 da Instrução Normativa n. 900/2008).Junta documentos às fls. 15/191.A liminar foi indeferida às fls. 195/195Vº.As informações foram prestadas às fls. 205/209.O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito por ausência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos (fls. 215/218).É o relatório. Fundamento e decido.Alega a impetrante que cumpriu todas as exigências constantes da instrução normativa 900/08 para habilitação de seu crédito decorrente da Taxa Cacex no processo administrativo 13839.721222/2012-09.A Receita Federal alega, no entanto, que a impetrante não se adequa ao disposto no artigo 71, 4º, inciso II da referida Instrução Normativa, ou seja, o tributo que se pretende restituir ou compensar não é administrado pela Receita Federal do Brasil.A Taxa de licenciamento de Importação, incidente na emissão de guia de importação, à alíquota de 1,8% sobre o seu valor, foi instituída nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145/1953 (que criou a Carteira de Comércio Exterior), na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/1988.A questão relativa ao reconhecimento da Receita Federal do Brasil como órgão responsável pela restituição e ou compensação dos valores recolhidos ao Erário a esse título já se encontra pacificada.A jurisprudência se consolidou no sentido de reconhecer a RFB como órgão competente para arrecadar a Taxa Cacex, e, portanto, como órgão passível de restituição desse tributo, conforme restou assentado no E. STJ, RESP 371.253/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Publicado no DJ do dia 07/03/2005.E mesmo no âmbito administrativo, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes reconheceu, em Sessão de 09/07/2008, por meio do Acórdão n.º 301-34.603, exarado no Processo n.º 11610.003129/00-45, a competência da Secretaria da Receita Federal (SRF) para proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa CACEX:TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX) -RESTITUIÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA - COMPETÊNCIA DA SRF. A SRF é competente para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei 7.690/88. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da competência da SRF para promover a

restituição da Taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei 2.145/1953, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 7.690/1988. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Receita Federal do Brasil habilite o crédito da impetrante decorrente do recolhimento indevido da Taxa Cacex, no processo administrativo 13839.721222/2012-09. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2015.

0005208-98.2014.403.6128 - PAREXGROUP IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Parexgroup Indústria e Comércio de Argamassas Ltda em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do Processo Administrativo 13839-000216/2003-90 e o seu envio para reapreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ. Sustenta a impetrante que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC - responsável pela não homologação da compensação dos débitos tributários supracitados com créditos pertencentes a outro contribuinte, objeto de decisão judicial - seria incompetente para a apreciação de seu requerimento. Aduz que, nos termos do disposto no artigo 15, 4º, da Instrução Normativa SRF n. 21/1997; artigo 32 da Instrução Normativa SRF n. 210/2002; e artigo 75, 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ seria a competente, uma vez que essa sim possuía jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica detentora dos créditos tributários (Nitriflex S/A Indústria e Comércio). Informa que, em razão do ora exposto, solicitou à autoridade impetrada remessa dos autos do procedimento administrativo de compensação n. 13963.000216/2003-90 a essa última, o que, equivocadamente, foi indeferido (fl. 156). Junta documentos às fls. 18/412. A liminar foi indeferida às fls. 399/400. As informações foram prestadas às fls. 414/416. É o relatório. Fundamento e decido. Razão não assiste à impetrante. De fato, com o advento da Medida Provisória 66, convertida na Lei 10.637/02, o regime de compensação constante do artigo 74 da Lei 9430/96 foi sensivelmente alterado, passando sua redação a mencionar compensação de débitos próprios, o que não ocorria na redação anterior. Com isso, o artigo 32 da então vigente IN SRF 210/2002, que conferia atribuição da DRF do domicílio fiscal da pessoa jurídica que apurou os créditos, passou a não ter aplicação para compensação de créditos de terceiros, como é o caso da impetrante, que passou a ser regido pelo artigo 31, 5º da mesma Instrução Normativa, que previa como competente o domicílio fiscal do sujeito passivo que declarou o crédito. Dessa forma, como o objeto da ação se refere apenas à competência do Delegado da Receita Federal e não ao próprio direito de compensação, que segundo alega a impetrante estaria acobertado pelo manto da coisa julgada, não compete a este Juízo adentrar nesse mérito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2015.

0007314-33.2014.403.6128 - VIACAO TRANSPEROLA-LTDA (SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO TRANSPEROLA - LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, objetivando a que o impetrado efetue o levantamento da restrição de gravame perante o Órgão de Trânsito que impede o regular licenciamento dos veículos arrolados nas fls. 20/24. Informa também, que pelo documento de fls. 23 e 24 a DRF Jundiaí, determinou o bloqueio de transferência do veículo. Tal fato impede o livre exercício de comércio da empresa da impetrante no ramo de transportes. A liminar foi deferida às fls. 29/30 e parcialmente alterada às fls. 50. Informações às fls. 45/48. O MPF absteve-se de manifestar sobre o mérito da ação, ante a falta de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos nos autos. É o breve relatório. DECIDO. O arrolamento efetuado pelo fisco tem o condão de apenas fazer-se registrar perante o órgão público competente, consoante art. 64, 5 da Lei 9.532/97, como medida de publicidade para prevenção de terceiros e não gera gravame nem impede a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, que deve permanecer no livre gozo do exercício de propriedade, administrando-os de acordo com sua livre conveniência. A única ressalva prevista na legislação em comento é que, se o contribuinte alienar veículos arrolados e registrados no Órgão de Trânsito, tal situação permite ao Órgão Fazendário ajuizar a competente medida cautelar fiscal. Assim, quem autoriza o bloqueio de circulação ou de transferência de veículos é o Poder Judiciário. Consta dos autos informações às fls. 23/24 de que a Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, através do ofício 657/2013, teria determinado o bloqueio invocado. Tal questão foi devidamente esclarecida pelas informações prestadas às fls. 46/48, onde restou claro que o Delegado da Receita Federal expediu ofício apenas para que fosse anotado o arrolamento dos bens junto ao órgão de trânsito, não tendo solicitado, em momento algum, qualquer tipo de bloqueio dos veículos da impetrante. Tudo indica, portanto, que a

anotação do bloqueio foi um equívoco praticado pela autoridade de trânsito, que extrapolou a ordem inicialmente recebida do Delegado da Receita Federal. Visando corrigir o mal entendido, assim como atender a ordem liminar exarada por este Juízo nos autos, o Delegado da Receita Federal de Jundiá expediu o ofício 300/2014 (fls. 79/80), esclarecendo toda a questão e solicitando a baixa de quaisquer restrições à propriedade da impetrante, exceto a anotação do arrolamento. Apesar da reclamação da impetrante de fls. 55/58, face à eventual desídia da autoridade impetrada em cumprir a decisão liminar, certo é que ela esclareceu que expediu o ofício acima mencionado visando dar cumprimento à ordem judicial (fls. 71/81). Após este ato, até a presente data, não há mais notícias de que as restrições não tenham sido baixadas, impedindo a alienação ou licenciamento dos veículos da impetrada, devendo concluir o Juízo que não há mais nada a prover nos autos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar antes deferida. Caso venham aos autos notícias de que as restrições sobre os veículos ainda não tenham sido baixadas, expeça-se ofício diretamente à autoridade de trânsito competente, em Bom Jesus dos Perdões, com cópia do ofício de fls. 79/80, a fim de que as anotações sejam regularizadas nos exatos termos lá constantes. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 18 de fevereiro de 2015.

0009631-04.2014.403.6128 - MARLENE VAZ TOSTES LIMA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marlene Vaz Tostes Lima (CPF n. 339.545.186-00) em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá / SP, com pedido de concessão de gratuidade processual e de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de novo benefício previdenciário pensão por morte (despensão), mediante o cômputo das contribuições efetuadas pelo seu falecido marido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação). Sustenta a impetrante que, em razão da inclusão de mencionadas contribuições nos cálculos do benefício previdenciário concedido ao seu falecido marido (NB 42 / 117.864.607-3 - DIB 04/10/2000) - período de dezembro/1998 a fevereiro de 2011 -, reflexos financeiros seriam observados em sua pensão por morte. Renuncia ao benefício previdenciário ora recebido (NB 21 / 154.374.553-6), e solicita a concessão de nova pensão por morte (despensão), mais vantajosa. Junta documentos às fls. 27/54. À fl. 58 houve o indeferimento do pedido de medida liminar, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 64/72, e juntou documentos às fls. 73/76. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 77/78). O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em julgamento proferido em 8.5.2013, a Primeira Seção consolidou do STJ, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin). Transcrevo a ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. É certo também, que a questão encontra-se pendente de apreciação pelo plenário do STF. Porém, enquanto isso não ocorre, este Juízo acompanha a posição que se encontra sedimentada no STJ. Ante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que aceite a renúncia do atual benefício e conceda em favor da impetrante nova pensão por morte, mediante a desaposentação do segurado

falecido, computando-se ao tempo de contribuição apurado na concessão do benefício NB/42.117.864.607-3 os períodos de contribuição, devidamente comprovados, efetuados pelo segurado após a jubilação, até a sua morte, independente da devolução de qualquer prestação recebida, com DIB na DER, devendo a Autarquia Previdenciária pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO A LIMINAR para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 27/02/2015. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

0011781-55.2014.403.6128 - RUBENS PAES DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rubens Paes da Silva em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a proceder à imediata apreciação de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário n. 42 / 167.936.567-0 (aposentadoria por tempo de contribuição). Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada extrapolou os prazos estabelecidos no artigo 174 do Decreto n. 3048/1999, e artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, para a apreciação de seu requerimento administrativo (protocolizado em 07/02/2014), procedendo à violação do princípio da eficiência da Administração Pública. Os documentos acostados às fls. 07/11 acompanharam a inicial. A liminar foi indeferida às fls. 14/14^v. Informações às fls. 19/24. O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito por ausência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos (fls. 27/30). É o breve relatório. Decido. Informa a autoridade impetrada que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição 42/167.936.567-0 foi analisado e concluído em 13/03/2014, tendo sido indeferido. Juntou documentos que corroboram a afirmação (fls. 20/21). Desta forma, não procede a alegação do impetrante de que a autoridade impetrada teria extrapolado os prazos estabelecidos no artigo 174 do Decreto n. 3048/1999, e artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, para a apreciação de seu requerimento administrativo (protocolizado em 07/02/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

0013071-08.2014.403.6128 - CONSTRUTORA GARCIA E SALTORI GATE LTDA. - EPP (SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Construtora Garcia e Saltori Gate Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva e imediata dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) apresentados no período de junho/2013 a agosto/2013 (fls. 21/29; fls. 31/36; fls. 38/43; fls. 45/58; fls. 60/71). Sustenta a impetrante a violação aos princípios constitucionais de razoável duração do processo, da petição, da eficiência, e o princípio da legalidade, em razão da não observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estampado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para a conclusão dos procedimentos administrativos supracitados. Junta documentos às fls. 12/109, e comprova o recolhimento das custas judiciais à fl. 109. A liminar foi deferida às fls. 115/115^v. Informações às fls. 120/122. O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito por ausência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos (fls. 125/128). É o breve relatório. Decido. Os argumentos apresentados pela impetrante encontram guarida em entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Consoante dispõe o artigo 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Às fls. 129 a autoridade impetrada informa que foi encerrada a análise dos pedidos de restituição de contribuição previdenciária efetuados pelo autor, conforme processo administrativo 13839.722273/2014-80, tendo este já tomado ciência do teor da decisão. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida nos autos. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o caráter satisfativo da medida liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

0013887-87.2014.403.6128 - HUF DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUF do Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigido pela taxa SELIC, e observado prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Juntou documentos às fls. 25/856. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 860/861). Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0027736-80.2014.403.0000 (fls. 865/882). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 892/896). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 898/901). É o relatório. Fundamento e Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da

Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95).Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para:a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0027736-80.2014.403.0000.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

0016895-72.2014.403.6128 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandando de segurança impetrado por TYCO ELETRONICS DO BRASIL LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, visando a emissão de Certidão Negativa de Débito, a fim de viabilizar a participação em processo licitatório.Em síntese, a Impetrante sustenta que os débitos apontados foram integralmente quitados em 31/07/2014, dentro do prazo previsto na Lei 12.973/14, contudo, as inscrições ainda não foram baixadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiaí o que impossibilita a emissão de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi indeferida às fls. 138/138vº.Informações às fls. 151/170 e 171/173.O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito por ausência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos (fls. 175/179).É o breve relatório. Decido.Informa a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí que as inscrições 80 7 14 032825-20, 80 2 14 072529-39, 80 3 14 004534-72 e 80 6 14 148105-68 foram canceladas em 10/12/2014, por despacho proferido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos autos do Processo Administrativo 11831.001787-2003-11. Informa ainda que as inscrições 80 3 14 004538-04, 80 3 14 004539-87 e 80 3 14 004540-10 também foram canceladas, em 05/12/2014, por despachos proferidos pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, nos autos dos respectivos processos administrativos. Em consequência disso, a certidão negativa de débitos almejada nestes autos já fora expedida (fls. 152/152vº). Ressalva apenas que todas as inscrições se deram por erro do próprio contribuinte, que teria preenchido incorretamente os período de apuração nos DARFs.Tais informações são corroboradas pelo Delegado da Receita Federal de Jundiaí (fls.

172/173). Desta forma, procede a alegação do impetrante de que os débitos apontados foram integralmente quitados, fazendo jus à almejada certidão negativa de débitos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o reconhecimento administrativo e o caráter satisfativo da pretensão obtida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

0000908-59.2015.403.6128 - IVANETE ROZA SAO JOSE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Ivanete Rosa São José Lima (CPF n. 150.395.188-03) em face do Chefe do Setor de Implantação de Benefício do INSS em Jundiaí/SP, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença concedido no Juizado Especial Federal local (processo nº 0004577-19.2011.403.6304). Em apertada síntese, a impetrante sustenta que obteve o direito ao auxílio-doença no processo 0004577-19.2011.403.6304, que tramitou perante o JEF local, e que posteriormente também obteve direito a auxílio-acidente, concedido na 2ª Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista (processo 0001126-80.2011.8.26.0655). Alega que com a implantação do auxílio-acidente, o impetrado teria cancelado o auxílio-doença, o que não seria permitido, já que a sentença proferida no JEF condicionava o cancelamento à realização de exame médico. Pede o restabelecimento do auxílio-doença. Os documentos anexados às fls. 07/62 acompanharam a inicial. A impetrante requer os benefícios da AJG. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante. Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, não vislumbro a existência de *periculum in mora* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, até porque a impetrante se encontra recebendo o auxílio-acidente, o que afasta o risco de ficar desassistida financeiramente enquanto a ação tramita, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 02 de março de 2015.

0001123-35.2015.403.6128 - CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a declaração da suspensão do crédito tributário oriundo do auto de infração de fls. 41/46. Em apertada síntese, a impetrante sustenta que desde a lavratura do auto de infração até a intimação da decisão prolatada pela DRJ/POR foi intimada via postal, com aviso de recebimento. No entanto, sobrevindo decisão da 3ª Turma do CARF, sua intimação foi efetivada de forma eletrônica, assim como a carta de cobrança pertinente ao crédito tributário. Aduz que, ao tomar conhecimento do ocorrido, por meio de seu patrono constituído, protocolou embargos de declaração, dirigido ao CARF, questionando a legalidade das intimações eletrônicas. Os documentos anexados às fls. 26/85 acompanharam a inicial. Custas recolhidas às fls. 85. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* suficiente a justificar a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, até porque a intimação via eletrônica é uma das formas previstas na legislação e regulamentos, conforme explanado pela própria impetrante (fls. 11/12), restando saber apenas se foram observados corretamente os procedimentos. Para tanto, necessária se faz a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0001163-17.2015.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por TAKATA BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP com o objetivo de que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de restituição dos créditos da impetrante apresentado na data de 31/01/2014, no prazo de 30 dias.Sustenta que, conforme disposição expressa da Lei 11.457/2007, art. 24, a autoridade impetrada teria o prazo de 360 dias para concluir o PA.É o breve relatório. Decido.Afasto a acusação de prevenção nas fls. 79/80 haja vista que a matéria é distinta da tratada nestes autos. Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante; os quais encontram guarida em entendimento consolidado no C. STJ (REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários recolhidos indevidamente) e a pendência de apreciação há mais de 360 dias.Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição objeto desta impetração, no prazo máximo de 90 dias, alertando-a, acerca da interpretação do art. 26 da Lei n 12.016/2009.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Cumpra-se, após intime-se.Jundiaí-SP, 05 de março de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1204

USUCAPIAO

0002282-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002282-2) - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA-ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. A sentença de fls. 829/840 foi objeto de embargos declarató-rios da parte autora (fls. 842/847), que foram rejeitados pela decisão de fls. 849/851.Agora, a parte autora apresenta novos embargos declaratórios repisando os argumentos do recurso anteriormente rejeitado.A insatisfação da parte deve ser aduzida no recurso pertinente.A insistência reiterada pode configurar a hipótese prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 853/859.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005782-07.2011.403.6103 - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a

suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro FABIO COSTA FERNANDES, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa (CEF) localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. 4º) Por fim deverá o Perito: a) Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o exercício da posse, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificação ou plantações); b) Esclarecer, coletando informações na vizinhança como é exercida a posse direta ou indireta, posse mansa ou submetida a oposição, posse contínua ou interrompida (CPC, Art. 429). c) Qual a localização do imóvel usucapiendo: nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda se é área tombada pelo Poder Público. d) Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição. e) Especificar e individualizar a área, informando suas medidas e confrontações, bem ainda a ocupação do imóvel usucapiendo, precisando a respeito da posse exercida efetivamente (de fato ou não) pela parte autora, devendo ainda definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação da posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, com a especificação das construções, benfeitorias, divisas, e outras informações pertinentes. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Visto. Em face da manifestação do Município de Ubatuba (fl. 94) e considerando que a certidão juntada à fl. 108 não informa a respeito da área objeto da ação civil pública nº 0006227-69.2013.8.26.0642, oficie a Secretaria junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, solicitando informações a respeito da área e do assunto tratados no referido feito. Com resposta, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

0000664-80.2013.403.6135 - MAURO ANDRADE DA SILVA(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA / SP(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de usucapião em que a parte autora pretende, em síntese, a declaração do domínio sobre um imóvel de 1.351.620,00 metros quadrados, situado no município de Caraguatatuba/SP (fls. 02/33). Alega que possuem, por si e seus antecessores, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel, com recolhimento de imposto sobre propriedade junto ao INCRA, porém, sem contar com transcrição ou matrícula no registro imobiliário. Os autos foram distribuídos originariamente perante o d. Juízo da 3ª Vara da Comarca de

Caraguatatuba em 28/07/2010. O feito teve andamento naquele d. Juízo, com a cientificação das Fazendas Públicas (fls. 131, 146-verso e 149-verso/151), e expedição de citação por edital dos interessados ausentes, incertos e desco-nhecidos (fls. 119/120). A Prefeitura Municipal de Caraguatatuba apresentou contestação às fls. 133/140, alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo estadual em face de interesse do INCRA na ação, em razão do imóvel estar localizado em zona rural. A parte autora apresentou declarações dos confrontantes Joaquim Costa Vieira (fl. 157) e Silvio Saito (fl. 158). A União Federal informou não ter interesse no feito (fls. 160/161). A Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 164/171) informou que o imóvel não é de propriedade estadual, nem confronta como imóvel de sua propriedade, requerendo, contudo, a regularização da área de reserva legal como condição da expedição do mandado para registro imobiliário. Por decisão de fl. 172, foi declinada a competência para a Justiça Federal em razão de haver interesse de autarquia federal (INCRA). Os autos foram recebidos neste Juízo em 22/07/2013, sendo determinado a ciência da redistribuição, a intimação da parte autora para recolhimento das custas e vista ao MPF (fl. 175). Após discussão nos autos quanto deferimento da Justiça gratuita e recolhimento das custas processuais, a parte autora apresentou o devido comprovante em 04/06/2014 (fls. 190/191). Nova manifestação da União Federal informando não ter interesse no feito (fls. 198/200). O Ministério Público federal declinou de se manifestar no feito (fls. 203/204). Dada vista ao INCRA, apresentou manifestação de fls. 208/211 informando que não tem interesse na lide. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo interesse da União Federal e do INCRA no feito, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. A jurisprudência vem se posicionando neste sentido, havendo súmula do c. Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 150 - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Assim sendo, estando patente a ausência de interesse da União Federal e do INCRA no presente feito, conforme expressas manifestações de fls. 160/161, 198/200 e 208/211, e com vistas a não prejudicar as partes envolvidas e em prol da sempre salutar celeridade processual, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a imediata remessa dos presentes autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba-SP, com as cautelas e homenagens de estilo, valendo de já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Dê-se baixa na distribuição I.

0000410-73.2014.403.6135 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LEOPOLDINO (SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de usucapião em que a parte autora pretende, em síntese, a declaração do domínio sobre um imóvel localizado na Avenida José Pacheco do Nascimento, nº. 1493, bairro Bexiga, município de Ilhabela/SP, com área de 1.177,89 metros quadrados (fls. 02/25). Alega que possui, por si e seus antecessores, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel, com cadastro junto à municipalidade sob nº. 2003.1493.0010, porém, sem contar com transcrição ou matrícula no registro imobiliário. Foi determinada vista ao MPF, que declinou de se manifestar no feito (fls. 29/31). Após providências a cargo da parte autora (fls. 35/37 e 39), foi determinada a realização das citações e intimações necessárias (fl. 40). Cientificação das Fazendas Públicas às fls. 47/48, 49/52 e 56/57. A parte autora apresentou petição de fls. 52/55, com declaração dos confrontantes Pedro Francisco Chagas e esposa (fl. 53) e Thilye Leite dos Santos (fl. 54), e minuta de edital (fl. 55), para citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos. A Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 58) informou que o imóvel não é próprio estadual, nem confronta como imóvel de sua propriedade, declarando não ter interesse no feito. A União Federal também informou não ter interesse no feito (fls. 61/62 e 63/64). Não consta manifestação do Município de Ilhabela nos autos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo interesse da União Federal no feito, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. A jurisprudência vem se posicionando neste sentido, havendo súmula do c. Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 150 - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Assim sendo, estando patente a ausência de interesse da União Federal no presente feito, conforme expressas manifestações de fls. 61/62 e 63/64, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Ilhabela, com as cautelas e homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-61.2012.403.6135 - NESTOR DA RESSURREICAO X CICERO ODILON DA SILVA X EDVALDO TEODORO DA SILVA X VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE X ORLANDO DE ARAUJO (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de habilitação nos autos em razão do óbito de Eduardo Teodoro da Silva (fls. 416/419), verifica-se da certidão de óbito que o de cujus deixou bens, devendo os requerentes informar sobre a existência de processo de inventário e, em caso positivo, o nome do(a) inventariante, apresentado todos os documentos comprobatórios. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se os autos ao Sr. Contador

Judicial, para apresentação de cálculos em caso eventual procedência da ação, conforme já expressamente determinado pelas decisões de fls. 413 e 415. Tendo em vista que os autos já foram encaminhados à Contadoria em 07/08/2013 e em 30/06/2014, sem cumprimento do determinado nos autos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação. Após, venham os autos conclusos. I.

0000981-44.2014.403.6135 - FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000094-26.2015.403.6135 - ROSA MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., A autora narra uma série de ocorrências que levaram ao encerramento de sua conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal - CEF em virtude de uma indevida transferência eletrônica de valores - TEV no importe de R\$ 55.000,00 da sua conta corrente para a sua conta poupança. Em decorrência do débito gerado, a autora teve seu nome inscrito em cadastros públicos de proteção ao crédito, assim como não foram quitadas as parcelas de seus financiamentos imobiliário e CONSTRUCARD. Uma transação deste porte na conta corrente de uma cliente sem grandes recursos deve ter autorização prévia da cliente. No intuito de bem aquilatar a presença dos requisitos do pedido de antecipação de tutela, intime-se o Gerente Geral da agência Ubatuba da CEF (ag. 0798) para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que fundamentou a transferência eletrônica de valores - TEV no importe de R\$ 55.000,00 na conta corrente da autora (c.c. 013.00049723-3) no dia 23/12/2014, conforme extrato de fls. 26, que deverá acompanhar a intimação. Após o decurso do prazo, voltem conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela.

CAUTELAR INOMINADA

0000755-73.2013.403.6135 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JC LOCAÇÃO E RECICLAGEM LTDA - EPP(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com pedido de medida liminar, por meio da qual pretende seja lhe assegurado o exercício regular de seu poder de polícia, a partir da atuação fiscalizatória no imóvel de propriedade do réu, sobretudo para aferição quanto a eventual prática de infração ambiental. Foi deferido o pedido de medida liminar por este Juízo Federal (fl. 20). Apresentada contestação pelo réu, sob alegação de não ter oferecido resistência ao cumprimento da medida liminar deferida, requerendo, ao final, a isenção da condenação em custas e honorários advocatícios (fls. 29/32). Pelo IBAMA foi informado o resultado da fiscalização, em que houve a constatação, a princípio, de irregularidades, tendo ocorrido as respectivas notificações para cumprimento pela ré (fls. 47/48). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - CPC, ART. 267, INCISO VIA ação cautelar é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Assim, não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*); b) o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Embora as ações que visam assegurar exercício regular de seu poder de polícia, a partir da atuação fiscalizatória, tal como se verifica no presente caso, não se enquadrem exatamente no conceito das ações cautelares (trata-se das chamadas cautelares satisfativas), o fato é que tal procedimento é utilizado com fundamento no poder geral de cautela, conforme previsão legal (CPC, art. 804 e seguintes). A adoção do rito das ações cautelares não dispensa, como na ação de conhecimento, o preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação que, uma vez ausentes, acarreta a extinção do feito sem apreciação do pedido. O interesse de agir, segundo Carnelutti, traduz-se pelo binômio necessidade e adequação. Considera-se, assim, existente o interesse processual quando houver pretensão resistida e a ação, na forma deduzida, configure instrumento adequado ao alcance de um provimento jurisdicional útil do ponto de vista prático. O autor IBAMA busca a partir da presente ação cautelar ver assegurado o exercício regular de seu poder de polícia, a partir da atuação fiscalizatória no imóvel de propriedade do réu, para aferição quanto a eventual prática de infração ambiental, visto que, segundo alega, seus agentes foram impedidos de ingressar na sede da empresa ré quando intentavam constatar eventuais práticas de infrações ambientais no interior da empresa. Conforme inclusive restou consignado na decisão deste Juízo que concedeu a medida liminar, o IBAMA tem a competência legal de exercer o poder de polícia em matéria ambiental, podendo para tanto, executar os atos fiscalizatórios inerentes à sua competência. Ademais, constitui obrigação de toda a sociedade, inclusive do réu, preservar o meio ambiente e se

sujeitar as atividades de risco à fiscalização ambiental. Segundo se observa nos autos, a atitude do réu de impedir a fiscalização ambiental foi inclusive retratada em boletim de ocorrência policial (fls. 9/11), tendo dado ensejo à concessão de medida liminar ante a presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Por outro lado, a ré alega que em nenhum momento teria impedido a atividade fiscalizatória do IBAMA, tendo sustentado que o que houve foi a pretensão da titular da empresa ré em acompanhar os trabalhos do IBAMA, sob as razões expostas na contestação (fls. 30/31), o que não se fez possível na ocasião em razão de se encontrar ausente da sede da empresa e teria gerado a situação de conflito que provocou a presente ação, situação esta também declinada em sede policial através de boletim de ocorrência (fls. 39/44) No caso em análise, superadas as divergências que deram ensejo à presente medida cautelar (fls. 39/44), e considerando que a pretensão deduzida foi satisfeita em sua integralidade, visto que se destina, em síntese, a preservar o direito do autor em realizar fiscalização ambiental na sede da empresa ré, não remanesce providência a ser tomada a partir do Poder Judiciário, visto que houve o exaurimento da prestação jurisdicional concedida no feito. Nesse passo, tendo inclusive o réu comparecido aos autos e informado não ter oferecido qualquer resistência ao cumprimento da medida liminar concedida neste feito (fls. 29/32), tendo ocorrido na sequência informação do autor IBAMA acerca da consecução da atividade fiscalizatória, infere-se a inexistência superveniente de pretensão resistida apta a justificar a intervenção judicial. Portanto, considerando a ausência superveniente de interesse processual, de rigor extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000819-49.2014.403.6135 - NADYR KARAYANNOPOULOS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X LUNAENES SANTOS DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação possessória movida por Nadir Karayannopoulos, em face de Lunaenes Santos da Silva, com o fito de reintegração definitiva de posse de área supostamente invadida, na Avenida Vereador Antonio Lopes, nº 594, Bairro Topaviradouro, São Sebastião/SP. A ação foi intentada inicialmente em São Sebastião, local do imóvel. A União Federal, em manifestação de fls. 208/217, informa que a área objeto da disputa possessória engloba terreno de marinha definido nos artigos 2º e 3º da Lei 9.760/46, e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, diante da incompetência absoluta do Juízo Estadual. Através da decisão de fl. 231, o juízo da Comarca de São Sebastião, remeteu os autos à esta vara Federal para que aprecie a existência, ou não, de interesse jurídico da União Federal no feito, nos termos da súmula 150 do STJ: É o relatório. Passo a decidir. Como muito bem asseverou o juízo da Vara Distrital de Ilhabela/SP, a competência para apreciar o alegado interesse da União Federal no feito é da Justiça Federal, nos exatos termos da súmula nº 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ocorre que, o interesse alegado no presente feito não justifica a intervenção da União Federal e o conseqüente deslocamento do feito para Justiça Federal. Trata-se de ação tipicamente possessória entre dois particulares e o fato do imóvel situar-se em eventual terreno de marinha não configura o interesse jurídico da União Federal. Está se discutindo posse e não propriedade. Qualquer que seja o resultado da demanda possessória, não haverá risco qualquer ao alegado direito de propriedade da União Federal. A jurisprudência é pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Conflito de competência Nº 14.821 AL (95/0041025-7) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DISPUTA ENTRE PARTICULARES EM TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I-Afastada da relação processual, pelo juízo competente, sem qualquer recurso, a pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação só pode ser do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida. II- Competência da Juízo de direito suscitado. (Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ 06/05/1996 No mesmo sentido a decisão do Egrégio Tribunal da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a ação possessória sobre terreno de marinha não estando em causa o domínio da União. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AI nº 62131/PE, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, DJU 30/11/2005) Diante da ausência de interesse juridicamente respaldado da União Federal, declino a competência para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Vara Distrital de Ilhabela/SP, para conhecimento e julgamento deste feito.

0000111-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA PRISCILA DOS SANTOS RAMOS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de liminar inaudita altera parte em face de Juliana Priscila dos Santos Ramos, ou quem no imóvel estiver, objetivando a parte autora

reintegrar-se na posse do imóvel localizado na Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575, Bairro Bosques dos Guarandis, Município de Caraguatatuba. Juntou documentos às fls. 09/34 Esclarece que celebrou, em 03 de dezembro de 2010, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com Joyce Karina de Lima Krauss, financiando imóvel na planta por intermédio do programa habitacional denominado Minha Casa Minha Vida. No referido contrato consta a identificação da unidade residencial na Rua Henrique Maximiliano Coelho Neto, Lote 14, quadra 16, bairro Porto Novo, em Caraguatatuba/SP (fl. 14) Sustenta, ainda, que em meados do mês de setembro de 2014, teve conhecimento de que o referido imóvel foi ocupado indevidamente pela parte ré, em detrimento da beneficiária do programa habitacional. Informa que procedeu a notificação extrajudicial para desocupação, o que não foi cumprido, perdurando a situação até o momento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO

ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse, há necessidade da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). Todavia, mesmo no caso de posse velha, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a deliberação acerca de eventual concessão de liminar para que haja a reintegração da posse. O instituto previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil tem sido aplicado às ações de natureza possessória, mesmo que de força velha, desde que a parte autora demonstre a presença dos requisitos legais de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de risco de dano de irreparável ou de difícil reparação. Por conseguinte, nos termos dos arts. 273 e 927, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, dentre os quais: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (*fumus boni iuris*), e (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ou seja, o deferimento do pedido da liminar está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação (a posse, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse - CPC, art. 927) e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de liminar. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora assinou, em 03 de dezembro de 2010, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outros obrigações - financiamento de imóvel na planta - recursos do FGTS - programa minha casa minha vida do imóvel localizado na Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575, situada no Bairro Bosques dos Guarandis, Município de Caraguatatuba, constando como compradora/devedora/fiduciante Joyce Karina de Lima Krauss (fls. 13/30). O contrato foi levado a registro perante o cartório de registro de imóveis (fls. 31/32). O referido programa foi criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.977/2009. Ocorre que, conforme se verifica da Notificação Extrajudicial e Notificação ao Ocupante Ocupação Irregular Imóvel - PMCMV juntadas aos autos às fls. 09/10, verifica-se séria divergência de informações. Isto porque, na Notificação Extrajudicial, registro nº. 60.959 consta o endereço RUA HENRIQUE MAXIMILIANO COELHO, - 575 - CASA - BOSQUES DO GUARANDIS (fl. 09). Contudo, na Notificação ao Ocupante Ocupação Irregular Imóvel - PMCMV de fl. 10 indica como imóvel situado no Residencial Porto Novo, Rua Maria Alves Vaz - nº. 555 - Bosque dos Guarandis - Caraguatatuba/SP, endereços distintos. A parte autora indica endereço da ré na Rua Maria Alves Vaz, nº. 555, requerendo sua citação OU QUEM LÁ ESTIVER, contudo, requer a desocupação da unidade localizada Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575, conforme contrato de fls. 13/30. Assim, verifica-se patente divergência de endereço e numeração da unidade residencial, não se fazendo possível se concluir com a segurança necessária qual unidade a parte indicada como ré está, conforme alegado, ocupando irregularmente. Se há questões fundamentais a esclarecer pela parte autora (CPC, art. 282), afastada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*). Outrossim, conforme a petição inicial e os documentos que a instruem, a parte autora providenciou Notificação Extrajudicial da parte ré, para que desocupasse o imóvel no prazo 5 dias a contar da data do recebimento da notificação, tendo a notificação de 13/11/2014 sido subscrita pela ré Juliana Priscila dos Santos (fls. 09/10). Todavia, na referida notificação há divergência de endereço da unidade residencial, como já explanado, havendo dúvidas, inclusive, quanto a validade de tal notificação. Assim, em observância à alegação da parte autora, não se sabe se a pessoa indicada como ré, diversa de Joyce Karina de Lima Krauss, realmente ocupa irregularmente o imóvel objeto do contrato de fls. 13/30 (Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575), ou a unidade habitacional localizada na Rua Maria Alves Vaz, nº. 555, nos termos da petição inicial (fl. 02) e notificação de fl. 10. Assim, não se encontram presentes todos os requisitos legais para a concessão da liminar

pretendida, nos termos do que dispõe os artigos 273, 924 e 927, do Código de processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista as irregularidades verificadas na petição inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para esclarecer a unidade habitacional que se requer reintegração, quem efetivamente ocupa tal unidade, bem como apresente notificação extrajudicial regular, devendo ser esclarecidas as divergências constantes da fundamentação, nos termos do artigo 284 do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-75.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SIMONI APARECIDA DAMASCENO (SP327883 - MAIZELUCIA FLORENTINO E SP338392 - ELAINE DE LEONARDIS)

Intime-se a defesa da ré para apresentação dos memoriais finais, nos termos do art. 403, paragrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1222

USUCAPIAO

0001165-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 10/03/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

0002530-39.2011.403.6121 - BRAULIO CRAVEIRO FILHO X CHERITH JOY GRANT (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 10/03/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004460-95.2011.403.6314 - ELZA APARECIDA MANZATO LONGHINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Fl. 171: indefiro o pedido de substituição da testemunha arrolada, eis que a petição foi protocolizada há menos de 20 (vinte) dias da realização da audiência, em desacordo com o prazo judicial determinado no despacho de fl. 165, conforme art. 407 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o pedido de substituição não foi acompanhado de justificativa permitida pelo art. 408 do referido diploma legal. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006346-13.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLASSYL FLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA ME X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA X ZILDA DE PAULA MATOS

Nos termos do r. despacho de fl. 95, reitere-se a intimação à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao bloqueio realizado sobre o veículo conforme fls. 77 e 80.

Expediente Nº 802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000044-02.2012.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-17.2012.403.6136) LUCIA HELENA AGUILAR ALEXANDRE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Intimem-se as partes a respeito da sentença de fl. 613/620. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-78.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-26.2013.403.6136) COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LAERTE GAVIOLI X LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 23/06/2008, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 36. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias os documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000589-38.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-83.2013.403.6136) FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-58.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-88.2013.403.6136) CLEZIA SILZA NAVARRO - SINDICA(SP175615 - CLÉZIA SILZA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, dê-se às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001912-78.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-11.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes

embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001915-33.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-63.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

Defiro o requerimento do embargante de fls. 150/151 prorrogando-se em 30 (trinta) dias o prazo para regularização do feito, nos termos do despacho de fl. 141. Intime-se. Cumpra-se.

0001920-55.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-15.2013.403.6136) COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Inicialmente, verifico que estes autos foram recebidos neste Juízo oriundos do Setor Anexo Fiscal de Catanduva, com documentos sigilosos a fls. 375 e seguintes. Diante disso, determino à Secretaria que promova o cadastramento de sigilo nível 4 - Documentos junto ao sistema processual, e a anotação na capa dos autos. Os presentes Embargos à Execução foram autuados em apenso à ação principal, todavia, não há necessidade de manutenção do apensamento, nos termos do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, conforme a nova sistemática implementada pela Lei nº 12.322/10. Assim, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos em relação aos autos principais. Após compulsar os autos, verifiquei que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo (fls. 606/610). Manifeste-se o embargante no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, notadamente em relação aos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002009-78.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-93.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

Defiro o requerimento do embargante de fls. 20/21 prorrogando-se em 30 (trinta) dias o prazo para regularização do feito, nos termos do despacho de fl. 15. Intime-se. Cumpra-se.

0002326-76.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-09.2013.403.6136) CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002463-58.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-73.2013.403.6136) INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/46, dê-se vista ao embargado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença retro, restou prejudicado o despacho de fl. 58. Intime-se. Cumpra-se.

0002793-55.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-09.2013.403.6136) NIVALDO FINANCI(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º

357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 59/62, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003310-60.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-75.2013.403.6136) ROQUE ANTONIO BOTTAN X LENIZE VERA SOARES BOTTAN(SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 47, dê-se às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003508-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-77.2013.403.6136) AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA) X INSS/FAZENDA

Defiro o requerimento do embargante de fls. 84/85 prorrogando-se em 30 (trinta) dias o prazo para regularização do feito, nos termos do despacho de fl. 79. Intime-se. Cumpra-se.

0005141-46.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-61.2013.403.6136) UNICAL CORRETIVOS E NUTRIENTES DO SOLO LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116380A - FLAVIO ARTUR BONADIO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, dê-se vistas às partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005356-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-37.2013.403.6136) RETIFICA CREMONINI LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 144/151, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005939-07.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-22.2013.403.6136) AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006262-12.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-27.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP148110 - IZNER HANNA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. A petição de fl. 155 será analisada oportunamente nos autos da execução fiscal n. 0006261-27.2013.40.6136, a qual se referem os presentes embargos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, dê-se vistas às partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0008167-52.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-67.2013.403.6136) MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, dê-se às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000289-42.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-57.2014.403.6136) JOAO WALTER AGUDO ROMAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001892-87.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-05.2013.403.6136) ATEVANTE SONCINI - ESPOLIO(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP093116 - SERGIO JOSE PEREZ E SP110600 - NEIDE FRANÇA MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 74/76, 90, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-27.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-57.2014.403.6136) FILIPE SALLES OLIVEIRA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ALEXANDRE SALLES OLIVEIRA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001000-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X A BAUAB E CIA LTDA(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Fl. 203: Intime-se o peticionário de fl. 203 acerca do desarquivamento destes autos. Indefiro, por sua vez, o requerimento de carga dos autos, eis que o peticionário, ESPÓLIO DE MOACIR ZANELATTO, representado pelo inventariante Eliezer Paulino Zanelatto, não é parte do vertente processo, devedor requerer em balcão de Secretaria eventuais cópias dos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-41.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-56.2013.403.6136) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X INSS/FAZENDA
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.Exequente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/AExecutado: INSS/FAZENDA Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 206). Após compulsar os autos, verifiquei que o embargado, ora executado, já ofereceu embargos à execução n. 0002103-26.2013.403.6136, autuados em apenso. Diante disso, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0005422-02.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-77.2013.403.6136) COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X FAZENDA NACIONAL
Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 206). Após compulsar os autos, verifiquei que foi expedido ofício requisitório a fls. 409/414, não havendo manifestação do exequente. Diante disso, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

0005432-46.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-61.2013.403.6136) DESTIL DESTILARIA ITAJOBÍ S/A(SP014743 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP036083 - IVO PARDO) X DESTIL DESTILARIA ITAJOBÍ S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 206). Após compulsar os autos, verifiquei que foi proferida sentença de fls. 41/42, transitada em julgado a fl. 50. Após, prosseguiu-se com a execução de honorários advocatícios em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sendo expedido precatório conforme ofício de fl. 101. Diante disso, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Fermino Morales e outros. DESPACHO.Dê-se ciência à defesa dos acusados da juntada aos autos dos áudios vindos da Prodesp, relativos à teleaudiência do dia 23 de fevereiro de 2015.No mais, aguardem-se a devolução das Carta Precatórias expedidas para Ponta Porã/MS (oitiva testemunhas defesa dos réus Fermino e Jeferson) e para São José do Rio Preto (intimação réu Jeferson para constituir novo defensor).Após, conclusos.

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH

SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Wagner Gimenes de Lima e outros. DESPACHO.Dê-se ciência à defesa dos acusados da juntada aos autos dos áudios vindos da Prodesp, relativos à teleaudiência do dia 24 de fevereiro de 2015.Outrossim, considerando o término da instrução processual, requeira Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Após o retorno dos autos, intimem-se a defesa dos réus para igual finalidade.Intimem-se.

Expediente Nº 805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-51.2014.403.6136 - VANDA DE FATIMA BROGIO CALERA X MARINA CALERA - INCAPAZ X CARINA CALERA FONSECA BIANCHI X CAMILA CALERA X ROBERTO ANTONIO CALERA - ESPOLIO(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, bem como os documentos juntados aos autos, determino à Secretaria que promova o cadastramento de sigilo nível 4 - Documentos junto ao sistema processual, e a anotação na capa dos autos, conforme Provimento COGE nº 64/2005.ro restituição do prazo legal à parte requerida.No mais, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados.Na sequência, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0000819-46.2014.403.6136 - EURIDES DE OLIVEIRA(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS às fls. 150/151 e 152, informando a averbação no prontuário administrativo da requerente.Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação do último parágrafo do despacho de fl. 148, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000734-60.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-83.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X AUGUSTO VAROLO NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos.Venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de questão de direito, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0001136-44.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-35.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X JORGE VICENTE FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos.Venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de questão de direito, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0001153-80.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-87.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X JOAO JACOB NETO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA)

Vistos.Venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de questão de direito, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005588-34.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO RODRIGO BARATO

Fl. 45: por ora, esclareça a exequente o pedido de penhora do veículo placa ESH-8231, apontado à fl. 31, uma vez que o mesmo não foi bloqueado por constar no sistema, conforme fl. 32, baixado, alienação fiduciária, restrição administrativa. Ressalta-se que o veículo bloqueado pelo sistema Renajud foi o de placa DXJ-2705, descrito às fls. 31 e 33. No mais, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema Infojud, eis que constato que o bloqueio de valores em nome do executado, via BACENJUD, resultou em valor irrisório, e não há informação de que o executado possua bens imóveis passíveis de penhora. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006328-89.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ ME X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: Ednalia Nascimento da Cruz ME, inscrita no CNPJ/MF 07.887.038/0001-77, instala na Rua Olímpia, 719, Vila Guzzo, CEP: 15803-025; Ednalia Nascimento da Cruz, RG. 30.331.134-4 SSP/SP, residente na R. Mirassol, 184, Vila Guzzo, CEP: 15803-035, Catanduva/SP. Valor do débito: R\$ 112.067,83, em 28/06/2013. Despacho/ mandado n. 297/2015 - SD e n. 298/2015-SD. Intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista a indisponibilidade do bem imóvel à fl. 88, bem como o requerimento da exequente à fl. 102 pela penhora, determino as seguintes providências: I - PENHORA do imóvel, matriculado sob o n. 1595, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva; II - INTIMAÇÃO dos executados, bem como do cônjuge, se for casada, no endereço acima descrito; III - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e/ou nu-proprietário; IV - CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; V - REGISTRO da penhora no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos; VI - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, devendo colher sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 297/2015 - SD a Ednalia Nascimento da Cruz ME e N.º 298/2015-SD a Ednalia Nascimento da Cruz, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil; devendo, ainda, o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva fornecer ao Oficial de Justiça a certidão atualizada da matrícula n. 1595. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intime-se. Cumpra-se.

0006408-53.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA CRISTIANE ARMIATO(SP230865 - FABRICIO ASSAD)

Fl. 47: ante o lapso temporal decorrido, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 45, indicando bens passíveis de penhora. Int.

0006811-22.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI

Fl. 61: esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, tendo em vista as certidões de fls. 38 e 52, foram positivos os bloqueios realizados através dos sistemas RENAJUD e Central de Indisponibilidade, sendo o Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) um instrumento de pesquisas feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008210-86.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA VOLPI

Fl. 42: indefiro, por ora, o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens no sistema Infojud, eis que constato que o bloqueio de valores em nome do executado, via BACENJUD, já foi efetuado por este Juízo, mas não obteve resultado positivo; consultou-se o sistema RENAJUD e não foi localizado nenhum veículo pertencente ao devedor, e não há informação de que o executado possua bens imóveis passíveis de penhora. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006201-54.2013.403.6136 - ZULMIRA PEDRO GOBETTI X CARLOS ANTONIO GOBETTI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ZULMIRA PEDRO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da exequente com as contas apresentadas pela autarquia, intime-se a parte autora para que

apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001009-09.2014.403.6136 - MIWAKO SHIMAZU KURIKE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIWAKO SHIMAZU KURIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 189, dando-se vista à parte autora quanto a apresentação dos cálculos formulados pelo instituto réu às fls.197/200.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-51.2013.403.6131 - JOSE CARLOS THULER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 315/316: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe, para processamento dos recursos de apelação interpostos por autor e réu.Int.

0000596-45.2013.403.6131 - IVONE SIVIERO GALLIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado (fls. 76/81), em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0000793-97.2013.403.6131 - SEBASTIAO MARQUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 356 E 364.
DESPACHO DE FL. 356, PROFERIDO EM 05/09/2014:Fls. 328/355: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 307/310.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.DESPACHO DE FL. 364, PROFERIDO EM 12/11/2014:Fls. 360/363: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso

interposto. Publique-se o despacho de fl. 356. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001249-47.2013.403.6131 - CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 168 E 178. DESPACHO DE FL. 168, PROFERIDO EM 16/09/2014: Fls. 163/167: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 150/153. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 178, PROFERIDO EM 14/11/2014: Fls. 172/177: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Publique-se em conjunto com este o despacho de fl. 168. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001469-45.2013.403.6131 - LAURILDO JOSE GOMES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Fls. 344/353: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005427-39.2013.403.6131 - PEDRO RUIZ HONORATO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 84/85. DESPACHO DE FL. 84/85, PROFERIDO EM 18/08/2014: Vistos, em decisão. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva e específica da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Desta forma, e considerando o que mais dos autos consta e a documentação colacionada pela parte autora na instrução da presente, não há proporcionalidade em se deferir a expedição de ofício para requisição de cópia do processo administrativo. Assim, em observância ao requerimento formulado às fls. 83, deverá o próprio INSS diligenciar junto a sua área administrativa e Agência da Previdência Social competente ou junto a própria EADJ-INSS para juntar aos autos a documentação que se encontra em seu poder, sob pena de preclusão. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Desta forma, concedo ao INSS o prazo de 30 dias para que traga aos autos a documentação que entender pertinente. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos certidão de objeto e pé dos autos da ação que reconheceu o tempo especial dos períodos indicados na inicial, consoante cópia de decisão de fls. 27/34, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado, se este ocorreu. Feito, dê-se ciência ao INSS. Por fim, concedo prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos colacionados em cópia simples ou, alternativamente, facultando ao i. advogado declaração de autenticidade para todos os referidos documentos, sob sua responsabilidade. Decorrido silente, venham conclusos. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados aos

autos pelo INSS às fls. 86/193, em atendimento a determinação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008812-92.2013.403.6131 - ROSALINO APARECIDO DE CAMARGO ROSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/153: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008859-66.2013.403.6131 - REGINALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 76/182. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008981-79.2013.403.6131 - CELSO EMILIO SILVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 248 E 257. DESPACHO DE FL. 248, PROFERIDO EM 19/08/2014: Fls. 239/247: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 220/223. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 257, PROFERIDO EM 12/11/2014: Fls. 252/256: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Publique-se o despacho de fl. 248. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009019-91.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X SETE COLINAS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA E SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO)

Fls. 738/742: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009032-90.2013.403.6131 - VALDECIR RIBEIRO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/204: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009034-60.2013.403.6131 - GETULIO DE OLIVEIRA BENATO(SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente

nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva e específica da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Desta forma, e considerando o que mais dos autos consta e a documentação colacionada pela parte autora na instrução da presente, não há proporcionalidade em se deferir a expedição de ofício para requisição de cópia do processo administrativo. Assim, em observância ao requerimento formulado Às fls. 107, deverá o próprio INSS diligenciar junto a sua área administrativa e Agência da Previdência Social competente ou junto a própria EADJ-INSS para juntar aos autos a documentação que se encontra em seu poder, sob pena de preclusão. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Desta forma, concedo ao INSS o prazo de 30 dias para que traga aos autos a documentação que entender pertinente. Juntado aos autos, dê-se ciência à parte autora. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0000145-83.2014.403.6131 - AMARILDO MARTINI(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso adesivo ao recurso de apelação da ré, conforme fls. 185/190. Nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 500, do CPC, o recurso adesivo se submete às mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. Assim, verifico que o recurso adesivo de fls. 185/190, embora tempestivo, foi apresentado sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. O recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos deve ser efetuado no ato da interposição do recurso, vez que o pagamento efetivado a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, com a complementação prevista no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte recorrente não apresentou no momento da interposição do recurso especial os comprovantes de recolhimento do necessário preparo recursal, o que implica o reconhecimento de sua deserção. 2. Estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 3. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, só se concede prazo para regularização do preparo recursal na hipótese de pagamento insuficiente, e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 201400028856, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A parte agravante colacionou ao recurso a guia de custas em desconformidade com o que determina o regimento de custas da Justiça Federal, porquanto equivocado o código de recolhimento. 2. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, parágrafo 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja observância cabe exclusivamente à parte recorrente. E pela mesma razão não se admite a juntada posterior de guia de recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos corretamente preenchida, já que a interposição do recurso e o recolhimento do preparo devem ser praticados simultaneamente. Não o fazendo, opera-se a preclusão consumativa. 3. Agravo legal improvido. (AI 00344035320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Deste modo, não sendo a parte autora/recorrente beneficiária da Justiça Gratuita, deveria ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso adesivo. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, julgando-o deserto. Intime-se autor para tomar ciência desta decisão, bem como a União Federal para tomar ciência desta e da decisão de fl. 166.

0000281-80.2014.403.6131 - JOSE ROSA DA SILVA(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/103: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos.

Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Publique-se o despacho de fl. 94. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000459-29.2014.403.6131 - NILSON PINTO DA SILVA(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000927-90.2014.403.6131 - MARIA ROSELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001002-32.2014.403.6131 - DALGIZ JARDIM FONSECA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de fls. 197/208, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe se pretende a produção de provas. Caso positivo, especifique-as objetivamente, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, intime-se o INSS para especificação de eventuais provas, nos mesmos termos do parágrafo anterior. Int.

0001006-69.2014.403.6131 - EUCLIDES BORGES LEME(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001546-20.2014.403.6131 - DJALMA PIRES DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001568-78.2014.403.6131 - EDSON ROBERTO PADOVAN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 03 (nos termos da declaração de fl. 06). Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causidico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Após, se em termos, cite-se o réu. Int.

0001569-63.2014.403.6131 - DEUSA CAPORAL CELESTINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do AREsp nº 531982/SP (2014/0146583-8), conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 262/275. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000177-45.2014.403.6307 - MICHELE FAZZIAN TIAGO(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fls. 105/130: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 57/58. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15

(quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000178-30.2014.403.6307 - BARBARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fls. 107/133: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 55/56. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA RIBA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Diante do noticiado à fl. 77 pelo INSS, quanto ao falecimento da parte embargada, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0005209-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-04.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILCE DE OLIVEIRA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Verifico que a apelação de fls. 48/56 foi apresentada sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, com a complementação prevista no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte recorrente não apresentou no momento da interposição do recurso especial os comprovantes de recolhimento do necessário preparo recursal, o que implica o reconhecimento de sua deserção. 2. Estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 3. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, só se concede prazo para regularização do preparo recursal na hipótese de pagamento insuficiente, e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AAGARESP 201400028856, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A parte agravante colacionou ao recurso a guia de custas em desconformidade com o que determina o regimento de custas da Justiça Federal, porquanto equivocado o código de recolhimento. 2. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, parágrafo 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja observância cabe exclusivamente à parte recorrente. E pela mesma razão não se admite a juntada posterior de guia de recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos corretamente preenchida, já que a interposição do recurso e o recolhimento do preparo devem ser praticados simultaneamente. Não o fazendo, opera-se a preclusão consumativa. 3. Agravo legal improvido.(AI 00344035320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, parágrafo 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, parágrafo 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)Deste modo, não sendo a parte embargada/apelante beneficiária da Justiça Gratuita, deveria ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte embargada, julgando-o deserto. Intime-se o apelante para tomar ciência desta decisão, bem como o INSS para tomar ciência desta e da sentença de fls. 42/45.

0001575-70.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X GERALDA MAJELA PEREIRA X LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA X MAJELA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS X GERONIMO DOUTOR MEDEIROS NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000103-05.2012.403.6131 - JAIR BENILDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR BENILDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado (fls. 419/427), em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0000318-78.2012.403.6131 - FRANCISCO ALVES FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 174/180: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Publique-se o despacho de fl. 169. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000396-38.2013.403.6131 - JOAO ROBERTO MORESSI(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP077829 - JOAO ROBERTO MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação do INSS à fl. 249: Defiro. Concedo à parte autora o prazo cabal de 10 (dez) dias para que traga aos autos os dados solicitados pelo INSS, inclusive conforme já determinado no despacho de fl. 245. Cumprida a determinação contida no parágrafo anterior, no prazo determinado, oficie-se ao INSS para que expeça a certidão de tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo sem o cumprimento pela parte autora da determinação contida neste despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000583-46.2013.403.6131 - MARIO SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 368/370 pelo INSS, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Oportunamente, após a regularização da representação processual com a habilitação de herdeiros, tornem os autos para análise da manifestação do INSS às fls. 372/406.

0001479-89.2013.403.6131 - ALCIDES BARRICHELO X ANTONIO DE ANDRADE X BARNABE VIDOTO X ESCHYLO ARAUJO X ANTONIO MANUEL DESASSO X ROSA MOTOLO DESASSO X MAURO MANOEL DESASSO X ROSANA APARECIDA DESASSO X FERDERICO DORINI X JOSE HENRIQUE BARIQUELLO X RENATO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BENEDITA LINHEIRA DALANESI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da manifestação da parte exequente à fl. 536, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0006717-89.2013.403.6131 - ROSALINA CRUZ X VITALINA ALVES DE SOUZA X ORLANDO FERREIRA PRESTES X NOEMIA DOS SANTOS X JOSE LOPES ROLIM X JAYME BENEDITO DA SILVA X BENEDITA PEREIRA PROENCA X TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA DO CARMO X SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA OLINDO X CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X GENY MACHADO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDITO RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X AURORA MACHADO DE OLIVEIRA CEZAR X CLEUSA MACHADO DE OLIVEIRA ALMEIDA X SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA X DERCY MACHADO DE OLIVEIRA X CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X MARIANA SOARES DE OLIVEIRA X VALDOMIRA DE ARRUDA LEITE X RICARDINA RODRIGUES DA SILVA X OLIVERIO BERNARDINO X LIBERALINA BERNARDO DE OLIVEIRA X MANOEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSALINA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado (fls. 304/319), em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s)

devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0000484-42.2014.403.6131 - JOSE CARLOS BIGGI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência à parte exequente dos documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 168/195, informando que nada é devido nos autos em face do recebimento administrativo dos valores, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001306-31.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-46.2014.403.6131) MIGUEL MESSIAS SENA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 174, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001401-61.2014.403.6131 - ROSALINA GONCALVES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0001402-46.2014.403.6131 (apenso), que declarou a nulidade da segunda citação realizada, bem como, dos atos processuais subsequentes e julgou extinto sem resolução do mérito os embargos à execução referidos, determino o prosseguimento da execução nestes autos. Assim, preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre a conta de liquidação de diferença apresentada pela parte exequente às fls. 173/179.Após, intime-se a parte exequente do teor deste despacho, através de publicação na imprensa oficial.Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001458-79.2014.403.6131 - MARA DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado (fls. 234/236), em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001461-34.2014.403.6131 - JOAO CRUZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o teor da certidão de fl. 264, devendo informar se o INSS procedeu à averbação dos períodos reconhecidos nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001551-42.2014.403.6131 - CECILIO DA ROCHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 61/63-verso dos embargos à execução em apenso, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, devendo apresentar os cálculos de liquidação nos termos da v. decisão mencionada. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.Apresentados os cálculos pelo exequente, dê-se vista ao INSS para manifestação e, após, tornem os autos conclusos.Int.

0001574-85.2014.403.6131 - DIRCE DE FATIMA DA SILVA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-54.2012.403.6131 - ANTONIO PROVIDELO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Providelo em face do INSS, objetivando o reconhecimento da atividade rural exercida de 1968 até 1983, em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 06/06/2001, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos de fls. 12/85. A decisão de fls. 91 concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 96/100 e juntou documentos às fls. 101/149.Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O autor apresentou réplica às fls.157/161. As partes especificaram as provas a serem produzidas. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente. Transcorreu in albis o prazo para as partes apresentarem memoriais. É o relatório.Fundamento e Decido.Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo ao exame do mérito. O autor pretende o reconhecimento do período de 1968 a 1983 como atividade rural, em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 06/06/2001, laborados sob ruído de 94,5 db(a) e conseqüentemente a conversão do referido período em atividade comum, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. I - DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho dessa natureza exercido entre 1968 a 1983, pois a partir de 01/12/1986 passou a contribuir para a Previdência Social. Para comprovar as suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: 1-) Matrícula nº 3.429 do Cartório de Registro de Imóveis de Altônia/PR, em que consta que o autor era lavrador (fls. 32/39)2-) Título Eleitoral (fls. 40);3-) Certificado de dispensa da Incorporação (fls. 40); 4-) Ficha de Filiação Partidária ao Partido Democrático Social, que consta a profissão do autor como lavrador (fls. 42); 5-) Fotos do imóvel rural; O INSS reconheceu administrativamente as atividades rurais desenvolvidas pelo autor no período de 01/01/1975 a 31/12/1976, conforme documento de fls. 137, razão pela qual referido período não é objeto da lide. Assim, dos documentos acima relacionados, os constantes nos itens 1 a 4, representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da parte autora, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o referido tempo de serviço alegado na inicial. Quanto à prova testemunhal, a testemunha Frederica Bodo Batista e Nilza Francisca Conceição da Silva foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor, juntamente com seu pai, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Entretanto, embora tenha o requerente alegado que exerceu atividade rural de 1968 a 1983, considerando a documentação carreada aos autos, é possível o reconhecimento do período de 01/01/1975 (reconhecido administrativamente) a 11/10/1983, pois em referida data consta na matrícula do imóvel 3.429 do CRI de Altônia/PR, ao ser registrado o formal de partilha dos bens deixados pelo genitor do autor, que o requerente era solteiro e lavrador. Constata-se que há documentos que comprovam que o autor era lavrador em 1975, 1976, 1980 e 1983, comprovando a continuidade da atividade campesina. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora, em regime de econômica familiar, no período de 01/01/1975 a 11/10/1983, num total de 8 (oito) anos e 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa. No entanto, cabe consignar que quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da

carência. Portanto, o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/06/2010), razão pela qual nesta data a carência é de 174 meses de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91. Em análise ao CNIS do autor (fls. 102) e da planilha de cálculo em anexo, constata-se que o autor na DER possuía 269 (duzentos e sessenta e nove) contribuições, sem computar o tempo de atividade especial requerida, cumprindo a carência mínima determina no artigo 142 da Lei 8.213/91. Desta forma, procede parcialmente o pedido do autor para o reconhecimento da atividade rural, em regime de econômica familiar, no período de 01/01/1975 a 11/10/1983, para ser computado para fim de tempo de serviços. II- DA ATIVIDADE ESPECIAL. Passo a analisar o segundo pedido, ou seja, a parte autora pretende a conversão de períodos trabalhados em condições especiais e posterior transformação em comum, para, somado ao tempo já anotado em sua CTPS e reconhecidos nesta sentença, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Consigno que o período de 01/04/1991 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente como atividade especial, conforme documentos de fls. 139 a 141, razão pela qual é incontroverso. Em relação ao enquadramento de atividades, aplicável o princípio tempus regit actum. A saber: a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese; d) a contar de 01/01/2004 tornou-se obrigatória a apresentação do formulário denominado PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual deve ser elaborado com fundamento em laudo técnico, sendo dispensada a apresentação deste. Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNUJEFs cancelou o enunciado 32 de sua Súmula (ao qual, em 24/11/2011, havia sido dada nova redação) em razão do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ na Petição n.º 9.059. Nessa ocasião, o órgão do Poder Judiciário incumbido de dirimir divergência entre orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, e súmula ou jurisprudência dominante no STJ (art. 14, 4.º, Lei n.º 10.259/2001) deixou subentendido ser mais correta a redação original do verbete cancelado, transcrito abaixo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172-/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Passo a analisar as provas e o pedido da parte autora. O autor apresenta cópias de sua carteira profissional e cópia do PPP (fls. 46/50 e 26/27), onde constam os períodos que afirma exposição à agentes nocivos. Segundo informações do PPP e, com fundamento na legislação vigente no momento das atividades, o autor faz jus à conversão do período pleiteado na exordial, ou seja, de 03/12/1998 a 06/06/2001, em que laborou na empresa Duratex S/A, sob ruído de 94,5 dB(a), já que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a presença de tal agente nocivo, de modo habitual e permanente, em níveis superiores àqueles estabelecidos na legislação que vigorava na época da prestação do labor. Tais documentos contêm a identificação do profissional de segurança do trabalho responsável pela aferição, e foi emitido pelo ex-empregador, satisfazendo assim os requisitos para que seja aceito por este Juízo. Por fim, é irrelevante, ainda, que em alguma época a parte autora tenha eventualmente feito uso de equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, quanto à atividade urbana, consoante documentos juntados aos autos, bem como extratos de pesquisa ao CNIS, comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns, até a DER (30/06/2010), conforme tabela de contagem de tempo de serviço em anexo, um total de 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias. Se somando referido tempo, ao trabalho na atividade rural, reconhecido nesta sentença, totaliza, até a DER (30/06/2010), 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, bem como o cumprimento da carência determinada no artigo 142 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 52 e 142 da Lei 8.213/91 c/c 269, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço ao autor a partir da DER, em 30/06/2010, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar

da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Beneficiário: Antonio Providelo; Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço; Data de Início do Benefício (DIB): 30/06/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, nos termos da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-95.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de Auxílio Doença, ao argumento de que não consegue mais desenvolver atividade laboral em face da aquisição de males incapacitantes. Juntou documentos às fls. 08/09 e 26/31. Em contestação o Instituto requerido sustenta em preliminar a inépcia da inicial vez que a autora não teria sido corretamente qualificada, o que, em tese, teria impossibilitado a defesa do réu, no mérito sustenta a ausência de qualidade de segurada da autora, bem como de incapacidade. À fls. 52/58 foi apresentada réplica. No despacho saneador, proferido à fls. 59, foi rejeitada a preliminar de inépcia suscitada pela ré, tendo sido declarada as partes legítimas e devidamente representadas. Determinada a realização de perícia médica. Feito sentenciado à fls. 70/74. A demanda foi julgada improcedente em razão da perda da qualidade de segurada da parte autora. Apresentado Recurso de apelação pela parte autora. (fls 79/89). Contrrazões de recurso ofertada pelo INSS à fls. 92/95. Acórdão à fls. 102/104, determinou a anulação da sentença proferida, reconhecendo a existência de qualidade de segurada da parte autora à época da propositura da ação e determinando a realização de perícia médica. À fls. 111 foi determinada a realização de perícia médica. Comunicado do médico perito atestando o não comparecimento da autora à perícia médica. Laudo médico juntado à fls. 142/144. O feito é originário da 3ª Vara da Comarca de Botucatu, que nos foi remetida em 01/12/2012. Determinada a realização de complementação do laudo médico realizado. (fls 155). Complementação do laudo médico juntada a fls. 161/162. Manifestação do INSS e juntada de documentos. (fls. 167/184. Manifestação da parte autora fls. 188/189. É o relatório. DECIDO. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo a análise do mérito. Do Caso Concreto Alega a autora que em razão de problemas de saúde não consegue laborar. Em perícia médica realizada em 30/07/2012 foi constatado que a autora encontrava-se total e temporariamente incapacitada em razão de ser portadora de artrose lombar, hipertensão. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/0926/31. No que diz respeito à aposentadoria por invalidez ou benefício previdenciário de auxílio doença, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a

prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Quanto ao requisito, qualidade de segurado, o V. Acórdão proferido à fls. 102/104 já se manifestou, reconhecendo a existência da qualidade de seguradora da parte autora. Sendo, assim, nada há a deliberar. Resta, pois, a análise da existência da incapacidade. Analisando o laudo pericial juntado aos autos à fls. 142/144 foi constatada a existência de incapacidade total e temporária da parte autora em razão de ser ela portadora de artrose lombar, hipertensão arterial controlada, diabetes mellitus controlada e catarata de olho direito. No entanto, não foi indicado pelo Sr. Perito dados essenciais a análise do pedido, como a indicação da data de início da incapacidade, motivo pelo qual foi determinada a realização de laudo complementar. Em laudo complementar anexado aos autos à fls 161/162, constato que o início da incapacidade da autora foi indicado como sendo no ano de 2007. (fls 161/162 e 145). Para tornar a informação mais precisa, observo as informações prestadas pelo Sr. Perito, no documento acostado aos autos à fls. 174/179, onde foi fixada a data do início da incapacidade da autora em março de 2007. Destaco, que a parte autora obteve o benefício de auxílio-doença, através de sentença proferida no feito autuado sob o nº 2007.63.07.003893-4, que teve seu trâmite pelo Juizado Especial Federal de Botucatu. Referido benefício foi implantando em 11/03/2007. Sendo assim, o benefício pretendido pela autora no presente feito, cinge-se ao período de 05/07/2004 (data da propositura da ação, vez que inexistiu pedido administrativo anterior a essa data) e 10/03/2007. Observo, contudo, que inexistem nos autos qualquer documento que indique encontrar-se a autora incapaz em data anterior a março de 2007. Desta forma, não estando a parte autora incapacitada no período de 05/07/2004 a 10/03/2007, não faz jus a concessão do benefício aqui objetivado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 148). Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-87.2013.403.6131 - JOAO CARLOS MARTIN(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos etc. O autor opôs os embargos de declaração em face da ausência de publicação do despacho de fls. 101 e verso. Sustenta o autor que a falta de publicação da decisão de fls 101/v, lhe acarretou prejuízo, vez que impossibilitou a interposição do competente recurso, em face daquela, bem como do protesto pela produção de prova técnica. Recebo os embargos, pois tempestivos. É o relatório. Decido. Reconheço que inexistiu publicação da decisão de fls. 101 e verso. Constatado que, da referida decisão, teve vista apenas o Instituto réu. Desta forma, julgo procedente os presentes embargos e, declaro nulos todos os atos subsequentes a prolação da decisão de fls. 101 e verso. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o inteiro teor do despacho saneador (fls. 101 e verso), a partir da data de publicação dessa decisão. Publique-se, registre-se, intime-se. Providencie a secretaria a imediata publicação.

0005934-97.2013.403.6131 - ANTONIA DO BOM SOCORRO OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de que não consegue mais desenvolver atividade laboral em face da aquisição de males incapacitantes. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de enfermidades ortopédicas e diabetes mellitu (fls. 09). Em decorrência destas enfermidades não consegue laborar, em face do agravamento de seu estado de saúde. Juntou documentos às fls. 25/65. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Vara Distrital de Itatinga. O r. Juízo proferiu sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, pela inexistência de prévio requerimento administrativo (fls. 89/92). A parte autora apelou da r. sentença (fls. 102/115). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença, determinando o retorno do autos ao Juízo de origem para seu regular prosseguimento (fls. 121/122). Em decorrência da cessação a competência delegada, o r. Juízo Distrital declarou a

incompetência absoluta para o julgamento da lide (fls. 173/176). Os autos foram redistribuídos perante a Primeira Vara Federal de Botucatu. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 183/186. A parte autora apresentou réplica às fls. 190/197. Foi designada perícia médica. O laudo médico foi juntado às fls. 207/210. As partes foram intimadas do laudo médico, apresentando a parte autora impugnação, às fls. 213/218. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido para a realização de nova perícia médica, pois entendo que não há necessidade de complemento de prova pericial e de reabertura da dilação probatória, existindo elementos suficientes para a formação do convencimento deste Juízo. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O ponto controvertido refere-se à incapacidade laboral da parte autora e a qualidade de segurado. Para comprovar referida incapacidade, a autora foi submetida à perícia médica em 08/09/2014. A perícia concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa. Destaca-se que o laudo pericial médico está fundamentado em atestados médicos datados de agosto de 2014, exame de RX lombar de junho de 2008 e exame físico realizado pelo médico perito, sendo constatado pelos exames que a diabete encontra-se em controle com as medicações metformina e diamicon. Destaca-se, que a autora também já havia sido submetida a perícia médica por profissional habilitado no Juizado Especial Federal de Botucatu, quando ajuizou a demanda 2009.63.07.003903-0, também não sendo constada a incapacidade laboral. Cabe consignar, que além da ausência da incapacidade laboral, o autor atualmente também não mantém a qualidade de segurado. O último vínculo do autor com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, antes da realização da perícia nestes autos, foi o recebimento do benefício de auxílio doença (NB: 560.883.979-6), cessado em 27/08/2008, conforme pesquisa ao sistema CNIS (fls. 185-v). Assim, o autor manteve a sua qualidade de segurado até 15/10/2009, nos termos do artigo 19 da Instrução Normativa do INSS nr. 118 de 14 de abril de 2005. Portanto, mesmo que tivesse sido constatada eventual incapacidade laboral do autor na data da perícia médica, ele não ostentava mais a qualidade de segurado desde outubro de 2009, razão pela qual também não preencheu este requisito para a concessão do benefício por incapacidade. Desta forma, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária, não analisados até o presente momento, razão pela qual deixo de condená-la em pagamento das custas e honorários sucumbências. Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008740-08.2013.403.6131 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009000-85.2013.403.6131 - HELYETE PARRA GROSSI(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária proposta por Helyete Parra Grossi, objetivando a concessão da reversão de pensão por morte de ex-combatente, pai da autora, a qual foi paga até 29/12/2012 à Sra. Thereza Mendes Parra, mãe da requerente. (juntou documentos fls. 17/52). O pedido de antecipação de tutela foi denegado. Deferido os benefícios da assistência judiciária e determinado o aditamento da inicial a fim de que fosse ajustado o valor dado à causa. (fls 55/56). Citada, a União alega que a autora não faz jus ao benefício pretendido, vez que a Constituição Federal de 1988 vetou tal pretensão. (juntou documentos fls. 74/166). Réplica à fls. 168/174. Intimadas as partes à indicar as provas que pretendiam produzir estas deixaram transcorrer o prazo in albis pra sua manifestação. É o relatório. Decido. Não há preliminares arguidas. Passo a análise do Mérito A autora, filha maior e capaz de militar ex-combatente, sustenta que possui o direito adquirido de obter a reversão da pensão por morte que foi paga à sua mãe desde o falecimento de seu pai. Afirma a autora que, tendo seu pai, falecido em 12/07/1989, teria o direito a reversão do benefício de pensão por morte, o qual vinha sendo pago a sua mãe, direito este, assegurado pelo que dispunha, à época, o artigos 7º e 24 da Lei 3.765/60 e artigo 30 da Lei 4.242/63. Por fim, ressalva que o pedido de pensão foi realizado apenas em face de sua mãe, Sra. Thereza Mendes Parra, por expressa determinação do art. 9º 3º da Lei 3.765/60. Preliminarmente devo destacar que inexistente discussão sobre o fato do instituidor ter sido ex-combatente, nem tampouco quanto à data de falecimento do

instituidor (12/07/1989 conf certidão de óbito a fls. 19). Passo, pois, a análise dos demais requisitos. Pacífico o entendimento no sentido de que se aplica ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorrido o fato ensejador de sua concessão, (12/07/1989) No caso em apreço, o instituidor faleceu em 12/07/1989, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas antes da Lei 8059/90 a qual regulamenta a pensão por morte de servidores militares. Assim sendo, a pensão concedida quando do falecimento do ex-combatente teve por base o art. 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegurou em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. Ocorre que, não obstante a norma do ADCT ter estabelecido uma situação nova, a previsão de uma pensão nova, conforme dispõe o seu parágrafo único, entendo que deve prevalecer o regime jurídico antecedente para o fim de conceituação e habilitação do dependente interessado. Isso porque a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu critérios para alguém ser enquadrado na condição de dependente, o que veio a ser realizado somente com a edição da Lei nº 8.059/90. Desse modo, entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a regulamentação dessa disposição transitória, em 1990, existiu uma lacuna legislativa que não pode ser levada a efeito para prejudicar os beneficiários dos ex-combatentes falecidos nesse período, haja vista a preservação da segurança jurídica, sendo, portanto, viável a recepção das Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63 para o fim da definição de quem poderia ser habilitado como dependente do falecido. Ressalte-se que o intuito do constituinte de prever a concessão da pensão à viúva ou companheira ou dependente não pode cair no vazio ante a ausência de previsão legal de quem teria o condão de se habilitar como dependente de ex-combatente, no caso da ausência de viúva ou companheira, para fins de ser considerado beneficiária da aludida pensão. Desse modo, entendo que a análise da qualidade de dependente da autora deve ser feita de acordo com a legislação então vigente, quais sejam: 3.765/60 e Lei 4.242/63. Por fim, quanto aos dependentes da pensão especial de ex-combatente, a legislação em vigor à data do óbito do instituidor do benefício (o ex-combatente) utilizada subsidiariamente para classificação de seus dependentes, estabelecia no artigo 7º da Lei nº 3.765/60 que assim estabelecia: Art. 7º:- A pensão militar defere-se na seguinte ordem. ... II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não seja interditos ou inválidos. Nesse sentido destaco os julgados do Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO CALCULADO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na hipótese de reversão da pensão por morte do ex-combatente às suas filhas em razão do falecimento da viúva, o direito ao benefício é regido pela lei vigente por ocasião do óbito do militar. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 514102 RJ (STF) - DATA DA PUBLICAÇÃO 20/08/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FILHA DE EXCOMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente (MS 21.707/DF, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Pleno DJ de 22.09.95 - STF). No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. Prescrição quinquenal não do fundo de direito mas, tão-somente, das parcelas periódicas. Reconhecimento da qualidade de ex-combatente do instituidor da pensão especial. Amparo constitucional para o pedido de pensão especial. A concessão ou a reversão de pensão à filha de ex-combatente rege-se pela lei vigente à época do óbito do instituidor, ou seja, pelas Leis 4.242 /63 e 3.765 /60 no caso em tela. A Lei 3.765 /60 autoriza, em razão da morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, a transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem e, não os havendo, a reversão da pensão para os beneficiários da ordem seguinte. A Lei 8.059 /90, art. 14 , na medida em que prevê a cessação de cota-parte da pensão, afronta norma constitucional. Não há como se aplicar a Lei 8.059 /90 no que tange ao rol de dependentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 235 SC 2008.72.16.000235-1 (TRF-4) - DATA DA PUBLICAÇÃO 29/03/2010). Assim, portanto, entendo que a autora faz jus a reversão do benefício de pensão por morte, em seu favor. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, I do CPC c/c artigos 7º e 24 da Lei nº 3.765/60 e artigo 30 da Lei 4242/63, para conceder o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, (23/01/2013), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde aquela data, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado

da parte autora. Considerando a natureza alimentar da presente demanda, antecipo os efeitos da tutela, devendo ser oficiado o 37º Batalhão de Infantaria Leve, na cidade de Lins, para cumprimento desta decisão. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009012-02.2013.403.6131 - JOSE VALDETE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A manifestação do INSS, à fl. 147, não procede, vez que desprovida de fundamentação, pois há decisão do E. TRF da 3ª Região determinando a produção da nova prova pericial por considerar insuficientes os documentos e provas já produzidas nos autos, em relação à qual este Juízo está adstrito. Referida decisão, de fls. 125/126, em sua disposição final, assim estabeleceu: Isso posto (...), declaro nulo, de ofício, o decisum, ante a necessidade de realização de nova perícia e elaboração de outro laudo pericial, por perito médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Prejudicados os recursos. Determino a remessa dos autos à primeira instância, para que seja realizada a prova e, posteriormente, seja exarada nova sentença. Assim, não há como se questionar a necessidade da produção da prova pericial, restando apenas o cumprimento do quanto decidido pelo E. Tribunal. Cabia ao INSS, neste momento processual, se entendesse ser o caso, apresentar impugnação acerca das empresas indicadas pela parte autora para produção da prova pericial por similaridade, o que não foi feito. Ante o exposto, defiro a produção da prova pericial, a ser realizada nas empresas similares àquelas em que o autor trabalhava, indicadas às fls. 144/145. Nomeio para o encargo o perito engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Determino que a parte autora especifique corretamente o(s) local(is) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s), com o nome do local, sua localização exata e a pessoa responsável pelo RH. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG. A intimação deverá ser acompanhada da cópia da petição inicial; procuração; dos quesitos das partes; do local a ser indicado pelo autor para a realização da perícia e deste despacho. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009060-58.2013.403.6131 - FRANCISCO LEVINO(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu vez que o autor objetivava a concessão de benefício acidentário, alegando para tanto que, teria adquirido doença crônica em razão do exercício de sua atividade laborativa. Em contestação juntada aos autos à fls. 30/32 o réu afirma não ser o caso de ação acidentária, vez que a moléstia de que é portador o autor não foi adquirida como resultado de acidente de trabalho, mas sim por seu adoecimento, em razão disso, requereu a remessa do feito à 1ª Vara Federal de Botucatu. Em réplica à fls. 45/49 a parte autora reafirma a existência de doença decorrente de acidente de trabalho e requer a realização de perícia médica. Em decisão proferida à fls. 56 o r. Juízo da 3ª Vara Cível reconhece sua incompetência, por entender tratar-se de pedido de concessão de auxílio doença comum e remete o feito a essa Vara. A parte autora interpõe agravo retido. (fls 59/61). Em decisão proferida às fls. 68, o r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu mantém a decisão agravada. (fls 62) Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Em despacho proferido à fls. 74 e verso, foi determinada a realização de perícia médica a fim de se verificar se a moléstia de que é portador o autor se originou em decorrência do desempenho de atividade laborativa ou tem natureza previdenciária. A parte autora oferta seus quesitos (fls 78/79). À fls. 85/90 foi juntado o laudo médico. Manifestação da parte autora sobre laudo médico à fls. 93 e verso. Decisão proferida à fls. 95 determina que o sr. Perito médico preste esclarecimentos. Esclarecimento prestados pelo Sr perito médico foram juntados a fls. 97 e verso. É o relatório DECIDO. Preliminarmente esclareço que a presente ação trata de concessão de benefício previdenciário, aliás como se pode constatar do documento de fls. 40, (espécie 31- auxílio doença previdenciário), sendo assim, este Juízo é competente para processar e julgar o feito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Temos no presente feito dois pontos controvertidos: a qualidade de segurado do autor no momento em que requereu o benefício, e a existência de incapacidade. Sobre o requisito da qualidade de segurado,

deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No presente caso o autor esteve empregado até 08/02/2012, conforme documento de fls 14. Assim, na data do requerimento administrativo (14/05/2012), o autor ostentava a qualidade de segurado. (doc. fls 40). Passo a análise da existência de incapacidade do autor, O Sr. Perito médico concluiu que: Não há indícios que indiquem intoxicação por organofosforados neste momento. Apesar do início da exposição crônica aos organofosforados e os consequentes sintomas serem anteriores ao período de 2008-2012, há comprovação de agudização do quadro clínico em 2012, através de sintomas apresentados (relatório médico) e exame laboratorial, sendo possível, portanto estabelecer onexo causal. Conforme respostas aos quesitos nºs 3,4 5 e 7 apresentados pelo INSS, (fls88), o autor foi vítima de uma intoxicação acidental, aproximadamente no ano de 2004, no entanto na há elementos que comprovem ter estado o autor incapaz na data do requerimento administrativo. Foi ressaltado, no entanto, que, na data da perícia o autor não manifestava incapacidade para o trabalho.(fls89/90).Em esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fls. 97 e verso, assim foi destacado: 1-De acordo com os documentos anexados, a amostra de sangue colhida em 17/01/2012 foi positiva para a presença de organofosforados. Segundo relatório médico do CEATOX (Centro de Assistência Toxicológica), datado de 16/02/2012, existia indicação de afastamento da exposição laboral, porém sem especificação do período. O requerimento administrativo perante o INSS foi realizado em 14/05/2012, ou seja, aproximadamente 3 meses após o relatório médico. Desta forma, não há subsídios para afirmar que nesta data (14/05/2012), o autor estava incapacitado para sua atividade laboral. (fls 97 verso). 2- Não há subsídios para afirmar que, na data do requerimento administrativo perante o INSS, o autor estava incapacitado para a sua atividade laboral 3- Apesar do diagnóstico de Lombociatalgia, no momento da perícia 03/04/2014, não havia alteração no exame físico que indicassem incapacidade para o trabalho Não estando a parte autora incapaz atualmente e, inexistindo nos autos elementos que possam dar ao perito judicial meios de constatar sua incapacidade à época do requerimento administrativo, o pedido aqui objetivado deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 23). Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-40.2014.403.6131 - JANIO QUADROS LEITE DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por Jânio Quadros Leite da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/93. Às fls. 96 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 99/107). Réplica às fls. 109/123. Intimadas a especificarem provas as partes não indicaram provas a produzir. (fls 108 e 140). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 17/05/1965, atualmente contando 49 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos, dentre os quais destaco: 1. cópia do RG e CPF (fls. 12 e 15); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 20/24); 3. cópias do processo administrativo (fls. 45/93); 4. cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 52/59). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez

convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Das Atividades Realizadas Sob o Agente Ruído O autor laborou para a empresa Hidroplás no período de 04/06/1981 a 05/02/1985, na função de ajudante de produção. O autor alega que durante referidos períodos exerceu atividades sob condições especiais. A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que no período de 04/06/1981 a 05/02/1985, o formulário de fls. 52 atesta que o autor esteve exposto a ruído, mensurado em 90 decibéis. Com relação à exposição do segurado a agente agressivo ruído, está, atualmente, pacificado na jurisprudência nacional que os níveis desse agente agressor para períodos trabalhados nestas condições, para fins de conversão em período comum, são os seguintes: (a) superior a 80 dB, na vigência do Dec. n. 53.831/64 (1.1.64); (b) superior a 90 dB, a partir da vigência do Dec. n. 2.172/97, em 05/03/1997; (c) superior a 85 dB, a partir da edição do Dec. n. 4.882, de 18/11/2003. Neste sentido, há diversos precedentes: REsp n. 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, 6ª Turma, DJ 20.04.1998, p. 00128; REsp nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827; TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor apenas no período de 04/06/1981 a 05/02/1985. O autor requer ainda, a conversão do período de 01/03/2000 a 26/09/2001 quando prestou serviços ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Botucatu, na função de auxiliar de enfermagem, estando exposto a vírus e bactérias, conforme atesta o PPP de fls. 53/54. Ante a prova apresentada pelo autor entendo fazer ele jus a conversão do período de 01/03/2000 a 2006/09/2001. Por fim, requer o autor a conversão do período compreendido entre 02/10/2001 a 02/08/2011 quando prestou serviços a empresa Eucatex S/A indústria e Comércio, desempenhando as funções de auxiliar de enfermagem do trabalho. Para tanto apresenta à este Juízo o formulário Perfil Profissiográfico juntado aos autos à fls 54/59, o qual atesta que o autor esteve exposto no período acima a agentes biológicos. Sendo assim, cabível a conversão apenas do período compreendido entre: 02/10/2001 a 02/08/2011. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, e 12 (doze) dias, de serviço/contribuição, de acordo com a tabela que segue em anexo a esta sentença. Destarte, tendo em vista que o tempo de contribuição obtido pelo autor até a DER é insuficiente para a concessão do benefício aqui pleiteado, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor a partir da data do requerimento administrativo (DER-11/08/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde aquela data, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.

0001010-09.2014.403.6131 - MARIA CAROLINE FERRAZ DA SILVEIRA REIS(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta A requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a inicial a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, com a quantificação financeira dos custos e despesas constantes do orçamento analítico, que acompanha a exordial. Junta documentos às fls. 42/296. A decisão de fls. 297 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da segunda requerida. Contestação por parte da co-ré seguradora às fls. 306/262, com documentos às fls. 363/485, em que se articula, em preliminar, a inépcia petição inicial, ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação da condição de mutuária; ilegitimidade passiva da requerida, ausência de interesse processual decorrente da quitação do contrato, além de deduzir requerimento de litisconsórcio passivo com a UNIÃO FEDERAL e com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Quanto ao

mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, bate-se pela inexistência de provas dos danos suportados. Seguiu-se impugnação do autor às fls. 490/577. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi ali saneado pela r. decisão que consta de fls.600/610, que rejeitou as preliminares, afirmou sua própria competência para conhecer da causa, fixou os pontos controvertidos, e determinou a abertura de instrução. Esta decisão foi submetida a recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, e aqui noticiado às fls. 631. Esse recurso foi negado pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme faz certa a documentação inserta às fls.707/714. Por força desta decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs petição às fls. 727/752 requerendo a sua inclusão no polo passivo, bem como apresentou defesa. Juntou documentos às fls. 753/779. O r. Juízo Estadual proferiu decisão às fls. 775, indeferimento a retificação do polo passivo, eis ultrapassado o momento de estabilização do processo. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento pela corrê seguradora e pela CEF, na qualidade de terceira juridicamente prejudicada (fls. 781/797 e 798/805 verso). Esse recurso foi provido pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme faz certa a documentação inserta às fls.824/830, que deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide. Por estas razões, os autos foram encaminhados a esta 31ª Subseção Judiciária Federal, e aqui recebidos pela decisão de fls.1080.. Em atenção ao saneador proferido pela MM. Comarca Estadual, foi elaborado laudo pericial de engenharia sobre o imóvel aqui em causa, que está acostado aos autos às fls. 907/973. A Respeito deste laudo, manifestou-se o autor em impugnação às fls. 1084/1089, anexando cópia de laudo pericial confeccionado sobre imóvel de outro proprietário, em outro processo (fls. 1091/1097). A seguradora apresentou manifestação sobre o laudo parcial e parecer do assistente técnico às fls. 1098/1151. A CEF não apresentou manifestação sobre o laudo pericial, conforme certidão de fls. 1152. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. No que tange ao requerimento para realização de nova prova técnico-pericial, verifico que a prova já foi realizada junto ao Juízo Estadual da Comarca de Botucatu, por onde o feito, originariamente, tramitou. Por razões que adiante serão melhor explicitadas, as conclusões desta prova podem ser aproveitadas nesta ocasião, tendo em vista que não se quadrou demonstrar, em momento algum, qualquer contradição interna ou inconsistência que demandasse a repetição dessa prova, que, ademais, apresenta um custo elevado e demanda tempo expressivo de confecção, a desabonar os princípios da celeridade da economia processual. Com tais considerações, o protesto para a repetição desta modalidade de prova fica indeferido. Preliminarmente, e em atenção - ainda - à questão processual agitada por ambas as contestantes, é de se reconhecer que não prospera o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser gerido pela CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona, citando entendimento hoje prevalente no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Fica, com tais considerações, indeferido o requerimento para integração da lide pela União Federal. Em prosseguimento, diga-se, por outro lado, que também não medra a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito também esta preliminar. Por outro lado, observo que só ostentam legitimidade ativa ad causam para este tipo de demanda os eventuais mutuários que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66). A própria CEF reconhece, às fls.730 e 755/756, que o autor é portador de apólices contratuais de ramo público, não havendo por onde se reconhecer hipótese de qualquer exclusão da lide com fundamento em ilegitimidade ativa. Dito isto, observe-se que a não ser pelo reconhecimento do interesse federal subjacente à demanda - tema este que, aliás, restou corretamente absorvido pela v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 1044/1051, com certidão de trânsito em julgado estampada às fls. 1054) - todas as demais questões preliminares suscitadas pelas contestantes foram escorreita e devidamente apreciadas pelo r. saneador de fls. 600/610, que deu adequada e consentânea solução a todas elas, devendo, por isto mesmo, ser convalidada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observe-se que, no que pertine ao aproveitamento de atos proferidos por juízos absolutamente incompetentes, vem a jurisprudência do C. SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL, reconhecendo a possibilidade de ratificação, por parte do juízo competente, de atos praticados anteriormente, ainda que se trate de atos decisórios. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: Processo: HC 00170160520114050000 - HC - Habeas Corpus - 4556Relator(a) : Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Segunda Turma Fonte : DJE - Data:07/12/2011 - Página:70 Decisão : UNÂNIME Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATOS PRATICADOS POR JUÍZO ESTADUAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.- Prisão preventiva decretada por Juiz de Direito, que, após a declinação de competência, acabou sendo mantida pelo Juiz Federal que recebeu os autos, sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, mercê das evidentes tentativas do paciente de comprometer o curso das investigações.- Decisão que logrou indicar elementos fornecendo supedâneo à medida constritiva, sendo certo que a providência ainda se justifica, pois, se o paciente engendrou manobras para atabalhoar a apuração dos fatos ainda no inquérito policial, fundada é a probabilidade de que, solto, torne a fazê-lo durante a instrução processual.- A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. (STF, 2ª Turma, HC 94.372-SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 6.2.2009).- Pedido de prisão domiciliar que se mostra descabido, uma vez que o paciente não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 318 do CPP.- Segregação cautelar que se mantém até o encerramento da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quando o paciente deverá ser posto em liberdade.- Ordem denegada (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2011 Data da Publicação : 07/12/2011No mesmo sentido: Processo: MS 200404010409287 - MS - MANDADO DE SEGURANÇARelator(a) : TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão : TRF4 Órgão julgador : SÉTIMA TURMA Fonte : DJ 19/01/2005 PÁGINA: 443 Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 38, LEI Nº 9.605/98. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DE ATOS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.1. Somente é cabível Mandado de Segurança com o fito de trancar ação penal ou investigação criminal na qual figure como ré ou indiciada pessoa jurídica. O Habeas Corpus se presta a prevenir ou fazer cessar coação ou violência sobre o direito de locomoção, inerente às pessoas físicas.2. É entendimento pacífico nas Cortes brasileiras que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, não na capitulação legal realizada. A classificação jurídica dos fatos, tal qual aposta na denúncia, é provisória. Ao Julgador existe, no momento da prolação da sentença, a possibilidade de valer-se do disposto nos arts. 383 e 384, do CPP.3. Em sede de Mandado de Segurança, só é possível reconhecer direito líquido e certo, ou seja, quando a negativa de autoria é evidente ou quando o fato narrado não constitui crime, ao menos em tese, ou mesmo em situações que não é necessária a instrução criminal para que se perceba tais fatos.4. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas está prevista no art. 225, 3º, da CF bem como no art. 3º da Lei 9.605/98. Assim, podem figurar no pólo passivo de ação penal pela prática de crime ambiental, por ação ou omissão decorrente de decisão de seu representante legal ou contratual.5. Tendo sido iniciada a ação penal na esfera Estadual e posteriormente declinada a competência para a Federal, o processo prosseguirá válida e eficazmente mediante a ratificação, pelo juízo competente, dos atos anteriormente praticados. Inteligência do art. 108, 1º, do CPP (g.n.). Data da Decisão : 23/11/2004 Data da Publicação : 19/01/2005E, se tal conclusão é válida sob o prisma mais estrito e restritivo do processo penal, com muito mais razão haverá de sê-lo sob o ponto de vista do processo civil, que, por disposição legal expressa não contempla hipótese de nulidade sem demonstração de prejuízo, em franco, aberto e incontestável prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullit sans grief). Discorrendo sobre o preceito, é contundente a lição da doutrina: Só se pode prestigiar a forma no Estado Constitucional na medida em que sirva à segurança jurídica e à liberdade das partes; fora daí, observá-la a qualquer custo importa fetichismo formal, absolutamente condenável em um sistema processual que consagra como regra a instrumentalidade das formas dos atos do processo (art. 154, CPC). [LUIZ GUILHERME MARINONI, DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil, 4. ed., São Paulo: RT, 2012, p. 240].Daí porque, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes litigantes, na medida em que os temas devolvidos ficam sujeitos à plena cognição judicial e ao exercício dos recursos cabíveis, convalido - ressalvada a questão atinente ao interesse federal para demanda, já reconhecida por força de decisão de Superior Instância - a decisão saneadora de fls. 600/610 destes autos, e o faço não apenas para rejeitar, por seus próprios fundamentos, as preliminares ali suscitadas e a objeção de mérito de prescrição suscitadas pela ré, bem como para aproveitar as conclusões da prova pericial de engenharia determinada e concretizada a partir do laudo que consta dos autos às fls. 908/973 (capeado pela petição de fls. 907). Com tais considerações, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Afastada a objeção prejudicial de prescrição, passa-se à análise do tema de fundo da demanda. A ação se mostra, de fato, improcedente. Análise das conclusões do substancial laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que o imóvel aqui em testilha não apresenta danos físicos decorrentes de vícios de construção. Verbis (fls. 789): Com base na vistoria realizada e na análise da edificação do Requerente, objeto

de litígio, conclui-se: O imóvel entregue pela Cohab/ Bauru sofreu ampliações, melhorias e modificações internas e externas em relação a sua edificação original, não apresentando danos físicos aparentes devido a Vícios de Construção. Portanto, não foi possível a identificação de qualquer prova técnica ou de claros indícios das causas dos possíveis danos físicos que possam ter ocorridos (sic) na edificação original devido a Vícios de Construção, os quais dessem a plena convicção a este perito de sua existência, de maneira a possibilitar a fundamentação deste laudo pericial. Desta forma, não há valores monetários a serem apresentados para a recuperação de possíveis danos físicos causados por Vícios de Construção da edificação original entregue pela Cohab/ Bauru (g.n.). Está, a partir das conclusões do expert judicial, peremptoriamente excluído o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo imóvel objeto de estudo e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade das rés. Observo, neste passo, que a impugnação oferecida pelo autor ao laudo aqui em destaque não se baseia em nenhum elemento objetivo, não está amparado por análise técnica parcial do objeto em estudo nestes autos, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal do autor com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial. Ora, é evidente que, em sendo essa a conclusão, não há o que indenizar. Improcede a pretensão inicial. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Atualização do montante, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Valores que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001269-04.2014.403.6131 - MARCOS NATALINO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fica o INSS intimado para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001285-55.2014.403.6131 - DENISE ZUCCARI BISSACOT(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo justificar de maneira fundamentada e objetiva a pertinência de sua produção.Int.

0001459-64.2014.403.6131 - NAIR MACHADO DE OLIVEIRA MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente - LOAS deficiente - em razão de ser portadora de moléstias incapacitantes. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de enfermidades ortopédicas e diabete mellitu (fls. 88/95). Em decorrência destas enfermidades não consegue laborar, em face do agravamento de seu estado de saúde. Juntou documentos às fls. 22/29. Em contestação ofertada o INSS alegou em preliminar a carência de ação em razão da ausência de provocação administrativa e, no mérito que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica à fls. 51/63.Em despacho saneador proferido à fls. 64 foi rejeitada a preliminar de carência de ação bem como determinada a realização de perícia médica.Fls. 75 realizada a perícia social. Fls. 88/95 realizada a perícia médica.Apresentadas alegações finais pela autora e pelo INSS. (fls. 99/106 e 108/).Sentença proferida à fls.115/116 julgando improcedente o pedido em razão da autora não preencher o requisito de hipossuficiência econômica.A ação foi ajuizada inicialmente perante a Vara Distrital de Itatinga.A parte autora apelou da sentença à fls.118/148.Acórdão proferido à fls.161/163 declarou nula a sentença de fls. 115/116 face a não manifestação do Ministério Público, decisão que transitou em julgado à fls. 161/162.Em decorrência da cessação a competência delegada, o r. Juízo Distrital declarou a incompetência absoluta para o julgamento da lide (fls. 1167/170). Os autos foram redistribuídos perante a Primeira Vara Federal de Botucatu. Decisão determinando a manifestação do MPF. (fls. 175).Manifestação do MPF . (fls. 177/178).É o relatório.DECIDO.A Lei n. 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Contudo, vale ressaltar que este artigo foi recentemente declarado inconstitucional pelo STF no RE 580963, de modo que para o recebimento do benefício assistencial prevalece o critério de comprovação da miserabilidade.Destaco que a incapacidade da autora está devidamente comprovada conforme laudo médico

juntado a fls.88/95, o qual atesta ser a autora portadora de diabetes Mellitus, (insulino dependente) e de espoliartrose lombo-sacra crônica agudizada, cujos males globalmente a impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda natureza, estando incapaz total e permanentemente. Cumpre ressaltar, ainda que a autora implementou 65 anos no decorrer da instrução processual, assim, além da incapacidade a autora também é idosa. No que tange à família e ao requisito da renda per capita percebida pelo núcleo familiar, consta do laudo socioeconômico (fls.75) que a parte autora reside com o marido, idoso aposentado por idade (doc fls 113), percebendo benefício de valor mínimo. Destaco que o benefício recebido pelo marido, no valor do salário mínimo, não deve integrar a renda familiar, em decorrência da aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pelo qual entende a jurisprudência que o valor do benefício assistencial percebido por outro componente do núcleo familiar deve ser desprezado no cálculo da renda per capita, também no caso do pedido fundado em invalidez. Nesse sentido: TRF3 - AC 2003.61.07007162-9 - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 24/11/2009. Entendo ainda que para fins de aplicação do dispositivo do Estatuto do Idoso acima indicado, pouco importa a origem da renda (benefício assistencial, previdenciário ou outra fonte remuneratória), desde que não supere o valor de um salário-mínimo. Aplicação do brocardo segundo o qual ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Raciocínio em sentido contrário implicaria desprezo ao princípio da isonomia e à regra contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Não há, portanto, violação aos limites fixados na lei. Destarte, restou evidenciada a presença dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência econômica e idade propecta. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Nair Machado de Oliveira Moura, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da realização da perícia médica (19/01/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte autora, apenas em relação à respectiva implantação, concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, determino a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001860-63.2014.403.6131 - IVO ALVES DOS SANTOS (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 49/50V E DO DESPACHO DE FLS. 65. DECISÃO DE FLS. 49/50V, PROFERIDA EM 25/11/2014: Trata-se de ação ajuizada por Ivo Alves dos Santos em face do INSS no desiderato de alcançar a desaposentação e concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter a desaposentação e preenche os requisitos para nova concessão de benefício. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, o benefício de desaposentação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. Examinando os autos, verifico inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora que justifique a antecipação de tutela, porquanto já está em gozo de benefício previdenciário e pode, em tese, aguardar o desfecho da lide para receber as diferenças que venham a lhe ser concedidas judicialmente. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.** Sendo a parte autora titular de benefício previdenciário, revela-se indevida a antecipação dos efeitos da tutela visando ao cancelamento da aposentadoria atual e a imediata implementação do novo benefício, face à inexistência do pressuposto de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente levando-se em conta que a questão de fundo foi considerada como de repercussão geral e se encontra pendente de decisão pelo STF. (TRF4, AG 5022905-71.2014.404.0000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO**

DE TUTELA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. Em se tratando de segurado que já se encontra amparado por benefício previdenciário capaz de prover sua subsistência, tem-se por ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação potencialmente advindo da efetivação do direito à desaposentação somente ao final da demanda, mormente levando-se em conta que a questão de fundo foi considerada como de repercussão geral e se encontra pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.(AG. n. 5006291-88.2014.404.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Ederal ROGÉRIO FAVRETO, D.E. 23-05-2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.1. Não estando demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, inviável a antecipação dos efeitos da tutela.2. Hipótese em que deve ser aguardada a instrução do feito para verificar o direito à desaposentação.(AG n. 0007257-73.2013.404.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 11-03-2014).Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a desaposentação e concessão de novo benefício previdenciário. O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela.<#Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.#> .DESPACHO DE FL. 65, PROFERIDO EM 11/02/2015:Fls. 57/64: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fl. 55. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Informe o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se o recurso interposto foi recebido, e caso positivo, se houve deferimento de efeito suspensivo.Decorrido o prazo do parágrafo anterior com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Providencie a Secretaria a publicação da decisão de fls. 49/50-verso, vez que a publicação certificada à fl. 55-verso referiu-se tão somente à decisão de fl. 55.Int.

0001902-15.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da da decisão de fls. 143/144, alegando que a decisão foi contraditória e omissa, pois foi proferida em contradição com estabelecido na lei reguladora da profissão tanto dos biomédicos, quanto dos técnicos em radiologia. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante.A parte autora sustenta nos presentes embargos que a decisão recorrida contradiz com a norma que regulamenta a profissão de técnico em radiologia. Não há contradição na decisão proferida, mas sim pedido de nova análise do mérito. É, portanto, escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, em realidade, o reposicionamento da decisão proferida. Como já devidamente relatado acima as razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões processuais e de mérito, já compostas pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à r alteração da convicção exposta quando do julgamento. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0001931-65.2014.403.6131 - MARIA TEREZINHA DE SENA PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu convivente Sr. Roque Francisco Barbosa (juntou doc. fls 11/23).Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu à fls. 25/26 determinou a prévia provocação administrativa pela autora.À fls.29/30 a autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 25/26.A decisão proferida à fls. 48/49 indeferiu o efeito suspensivo objetivado pela agravante.Sentença proferida à fls. 53/56 julgou extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267 I c/c 295 VI do CPC.A autora interpôs embargos de declaração (fls 61/63).A sentença embargada foi integralmente mantida (fls. 66/67).Recurso de apelação interposto pela autora (fls. 72/83).Acórdão proferido à fls. 89/90 anulou sentença de fls. 53/56.Certificado o trânsito em julgado da decisão proferida à fls. 93, em razão da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo. (fls 97).A parte autora interpôs petição de fl. 104, na qual requer a desistência da presente ação.É o relatório. Decido.Acolho o pedido de desistência, considerando que não houve citação do requerido.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Fica deferido expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0000927-47.2014.403.6307 - ANTONIO RIBEIRO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 10/116. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. Citado, o INSS oferece resposta, fls. 120/126, arguindo a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Em decisão proferida proferida à fls 127 e verso foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal vez que, se julgada procedente o valor da ação superaria 60 (sessenta) salários mínimos. É o relatório. Decido. Preliminarmente determino a parte autora que regularize a inicial, subscrevendo a petição, e juntando a procuração original. No mais, entendo não existir provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que

a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que

entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Verifico que até a presente data o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ainda não foi analisado. Em consulta realizada junto ao banco de dados CNIS/DATAPREV constato que a renda mensal do autor ultrapassa R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais. Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o

prazo de 05 (cinco) dias para que recolha as verba devidas. (consulta anexa). Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000193-13.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-28.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA ANGELINA DA CUNHA X MANOEL MURILO DA CUNHA X MARIA FERNANDES DA CUNHA X JAIME FERNANDES DA CUNHA X JOSE FERNANDES DA CUNHA X HELENA MATIAS DA CUNHA X MARIA FERNANDES DA CUNHA X ILISEU INACIO CUNHA X JULIO FERNANDES DA CUNHA X AMELIA FERNANDES RODRIGUES X ANEZIO RODRIGUES X JOSE ANTONIO FERNANDES X PENHA DA CUNHA FERNANDES X JOSIAS FERNANDES DA CUNHA X MARIA CRISTIANE VERSORI X ANA LUCIA DA CUNHA MARQUESINI X ANTONIO CARLOS MARQUEZINI X MOISES FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, fls. 111/123. No que tange ao pedido de reconsideração, não havendo inovação fática no contexto destes autos, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 105/106.Int.

0001329-74.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-52.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APPARECIDA VICTOR TARDIVO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. (fls.47).Intimado a se manifestar sobre os calculo ofertados, o Embargado concordou expressamente. (fls 53).É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.(fls 53)Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.DISPOSITIVO diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado às fls.47, R\$ 17.276,96 (Dezessete mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) para janeiro de 2014. Condeno o embargado no ônus da sucumbência, para fixar os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa dada aos Embargos, considerando que não há requerimento para a concessão do benefício da assistência judiciária.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0001334-96.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Jayme Aparecido Xavier. O embargante insurge-se contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. (fls 15/19).Intimado para oferecer impugnação, o embargado manifesta expressa concordância aos cálculos ofertados pelo INSS às fls 25, requerendo a homologação do mesmo por sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Dispositivo.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 14/19, ou seja, R\$ 59.800,77 (cinquenta e nove mil, oitocentos reais e setenta e sete centavos) para março de 2014. Arcará o embargado com o pagamento dos honorários de advogado, que estipulo, com

fundamento no artigo 20, 3º e 4º do C.P.C. em 10% sobre valor atribuído ao presentes Embargos a Execução, tudo devidamente atualizado pelo Manual da CJF da 3ª Região, considerando que nestes autos não há requerimento dos benefícios da assistência judiciária. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia simples desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (0004424-49.2013.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003375-03.2008.403.6307 - OSMAR DE SOUZA(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000053-76.2012.403.6131 - MARIA JUDITH SANTOS X JULIA CIBELE GOMES SANTOS - INCAPAZ X MARIA JUDITH SANTOS X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JUDITH SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fl. 217: Diante da concordância do INSS com o cálculo de liquidação apresentado pelo exequente às fls. 213/214, relativo aos honorários de sucumbência arbitrados na sentença dos embargos à execução, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito.Expeça-se o ofício requisitório, com base no cálculo ora homologado.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000101-35.2012.403.6131 - DONARIA MARIA DA CONCEICAO X HENRIQUE BARBIERE X HILARIO MALVEIRA DA COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AGEMIRA GONCALVES DA COSTA X JOSE MALVEIRA DA COSTA X JULIA MALVEIRA DA COSTA X JOAQUIM GONCALVES PEREIRA DA SILVA X ARMANDO MALVEIRA DA COSTA X LOURDES DA COSTA LOPES X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X JOEL GONCALVES DA COSTA X JOSEFA MALVEIRA DA COSTA X REINALDO MALVEIRA X SANDRA MARIA MALVEIRA DA COSTA X ANA MARIA RODRIGUES X CARLOS ATANAZIO RODRIGUES

Vistos.Três são os autores/exequentes originários da presente ação, Donária Maria da Conceição, Henrique Barbieri e Hilário Malveira da Costa.O INSS informou o falecimento dos três coexequentes através da petição de fls. 204/205-verso, datada de 07/11/2012.Foram habilitados nos autos apenas os herdeiros do coexequente Hilário, conforme decisão homologatória da habilitação de fl. 191.O i. causídico foi intimado para proceder à regularização da habilitação dos demais exequentes falecidos (fls. 219 e 276), e informou ter realizado diversas diligências para localização dos sucessores, as quais restaram infrutíferas (fl. 278). É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos Donária Maria da Conceição e Henrique Barbieri, não houve a adoção de qualquer providência, passados mais de dois anos da vinda aos autos da notícia dos falecimentos, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos coexequentes Donária Maria da Conceição e Henrique Barbieri, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado. No mais, determino o prosseguimento do feito quanto aos sucessores do coexequente Hilário. Assim diante da concordância manifestada à fl. 278 pela parte exequente, homologo o cálculo apresentado pelo INSS às fl. 205/207, somente em nome de HILÁRIO MALVEIRA DA COSTA, no valor total de R\$ 19.945,94 para 07/2012.Para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de maneira individualizada por beneficiário, concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de planilha com o valor discriminado da quota-parte do crédito homologado devido a

cada um dos sucessores habilitados. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. P.R.I.C.

0000830-27.2013.403.6131 - JOAO EVARISTO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito em face aos autores/exequentes da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários periciais, determino que seja oficiada a Instituição Financeira informando o cancelamento do alvará de levantamento nr. 199/2013, em razão do seu extravio. Desta forma, providencie a secretaria o cancelamento do referido alvará de levantamento, realizando as anotações necessárias, bem como a expedição de novo alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, ficando a disposição para ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0001272-90.2013.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE X ANTONIO SANDRE X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X VELBO ALVES LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE X SANDRA SANDRE X ELIZABETE SANDRE X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X FLORIZA GEREMIAS DOS SANTOS X MARIA ESTER ALVES LIMA X ELBIO JOSE ALVES LIMA

Vistos. Quatro são os autores/exequentes originários da presente ação, Antonio Sandre, Expedito Antonio de Luca, Velbo Alves de Lima e Antonio Neris Cavallante. Todos são falecidos, e houve habilitação nos autos somente dos sucessores dos três primeiros autores mencionados (cf. decisões homologatórias das habilitações de fls. 122 e 324). O INSS informou o falecimento de todos os autores através da petição de fls. 200, datada de 15/06/2012. Às fls. 242, em 30/08/2012 foi concedido prazo ao i. causídico para habilitações, decorrendo o prazo sem providências (cf. fl. 244). Houve novo pedido de prazo para regularização das habilitações (fl. 246), e foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias (fl. 250), em 26/10/2012, decorrendo sem manifestação. A Justiça Estadual, onde o feito tramitava originariamente, remeteu os autos a esta Vara Federal de Botucatu aos 29/01/2012 (fl. 255). Já com o feito tramitando por esta Vara Federal, houve intimação dos exequentes para requerimentos, em setembro/2013 (fl. 271). Foi juntado aos autos pelo i. causídico o cálculo de liquidação relativo a Antonio Neris Cavallante às fls. 274/278, entretanto, sem a promoção da habilitação dos sucessores. Às fls. 324/325 o patrono foi novamente intimado para regularizar a habilitação dos sucessores de Antonio Neris (em novembro/2014), decorrendo in albis o prazo concedido (cf. fl. 333), encontrando-se pentente até a presente data. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores do exequente falecido, Antonio Neris Cavallante, não houve a adoção de qualquer providência, passados mais de dois anos da vinda aos autos da notícia dos falecimentos, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao coexequente ANTONIO NERIS CAVALLANTE, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado. No mais, determino o prosseguimento do feito quanto aos sucessores habilitados dos demais coexequentes. Assim, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, quanto aos cálculos de fls. 279/283 (sucessores de Expedito); fls. 284/288 (sucessores de Antonio Sandre); e fls. 289/293 (sucessores de Velbo), para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal. P.R.I.C.

0004425-34.2013.403.6131 - JOAO BELLVER FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O INSS interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 122, que declarou o direito do advogado da parte exequente executar os honorários sucumbenciais fixados no processo de conhecimento, cujo título não teria se extinguido pela desistência do autor em executar o julgado. Foi negado provimento ao AI referido no parágrafo anterior, conforme cópias de fls. 168/176, devendo prosseguir a execução dos honorários sucumbenciais. Às fls. 130/133 o INSS apresentou cálculo de liquidação da verba de sucumbência, alegando ser o valor correto caso a pretensão de execução deste valor pelo advogado fosse confirmada nos autos do Agravo de Instrumento. O i. causídico concordou expressamente com referido cálculo apresentado pelo INSS, conforme petição de fl. 142. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de liquidação referente aos honorários sucumbenciais apresentado

pelo INSS às fls. 130/133, no valor total de R\$ 18.135,34 para 11/2011. Expeça-se o ofício requisitório. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que a requisição será expedida anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0005812-84.2013.403.6131 - HELENA DUARTE CRESPO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0005813-69.2013.403.613, transitada em julgado, julgou procedente os embargos interpostos pelo INSS. Portanto, o executado reconheceu, em sede de embargos, que o valor correto é R\$ 8.496,59, razão pela deverão ser expedidos os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos, não havendo que se falar em opção de benefício previdenciário, conforme já decidido nos autos dos embargos à execução. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0005948-81.2013.403.6131 - GERALDA LOPES ZAGHI(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERALDA LOPES ZAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000428-09.2014.403.6131, transitada em julgado, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito. Assim, restaram acolhidos os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente às fls. 90/93 destes autos. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0006712-67.2013.403.6131 - LUIZ DARCIO DINIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ DARCIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS , Fls. 261/273: Diante da concordância da parte exequente, com as contas apresentadas pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados a fls. 231/254, para que produzam seus efeitos. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta homologada, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 263, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 273. Como retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

0001603-38.2014.403.6131 - AULICIA CAMARGO ALVES X NATAL ALVES X ELZEO ALVES X MARIA TEREZINHA DE SOUZA ALVES X ROSA ALVES VIVAN X CELSO VIVAN X ODIVAL ALVES X LEDA APARECIDA VIVAN ALVES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Às fls. 257/266 o E. TRF da 3ª Região informou o atendimento do ofício expedido à fl. 252. Assim, defiro o requerimento de fl. 269. Expeçam-se os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados às fls. 234/238. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção. Int.

0000084-91.2015.403.6131 - OTACILIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X LUIS ALFREDO DE ALMEIDA X EDSON MARCOS DE ALMEIDA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A decisão definitiva proferida nos embargos à execução nº 0000085-76.2015.403.6131 (apenso) pelo E. TRF da 3ª Região, determinou o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 18.639,49 para 08/2004, apurado pela parte exequente à fl. 49 daqueles autos. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007661-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA (PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA X ROGER MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X WALDIR MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO

Pugna a defesa constituída do acusado a devolução de prazo para apresentação de defesa, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (fls. 276/278). Defiro, excepcionalmente, a devolução do prazo requerido, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, em homenagem aos aventados princípios, visto não haver prejuízo caracterizado à persecução penal, cancelando-se, por conseguinte, a nomeação da Defensora Dativa nomeada à defesa do acusado. Verifico que a nobre Defensora Dativa nomeada por este Juízo, apresentou defesa escrita (fls. 281/283), de modo que, ainda que reste destituída sua nomeação, não prevalecendo tal defesa, em razão do trabalho e tempo efetivamente dispensados ao caso pela mesma, arbitro honorários advocatícios em seu favor, no valor mínimo da Tabela, da Resolução nº 305/2014- CJP, determinado que seja expedida a solicitação de pagamento. Apresente, a defesa do acusado, em 05 (cinco) dias, via original do instrumento de mandato. Anote-se na capa dos autos os nomes dos advogados do réu para fins de intimação. Com a resposta, à conclusão. Intime-se.

0000162-67.2009.403.6108 (2009.61.08.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 505/510. Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO DA SILVA, qualificado à fl. 322, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, uma vez que obteve para si, vantagem indevida, em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, através do agente pagador Caixa Econômica Federal, ao induzir e manter esta em erro, mediante apresentação de declaração falseada de que seria pescador profissional, e que não tinha fonte diversa de renda, fazendo jus ao pagamento do seguro desemprego destinado a profissionais de tal setor (seguro-defeso), nos anos de 2003 a 2009. Consta dos autos que, em diligências policiais, verificou-se que o acusado, no período em que recebeu as parcelas do seguro-defeso, não desempenhava a pesca profissional como única fonte de renda, pois possuía estabelecimento comercial e, ainda que em parte do referido período, recebia renda de aluguel de imóvel. Acompanha a denúncia o IPL nº 1049/2008, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Os autos foram distribuídos inicialmente junto ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, sendo redistribuídos a este Juízo, em razão do local da consumação do fato, em 14/05/2013, tendo o Ministério Público Federal oferecido denúncia (fls. 322/323) a qual restou recebida neste juízo em 22/01/2014 (fls. 324/324vº). Folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 325/332 e no Apenso I. O acusado foi regularmente citado (fls. 343) e interrogado (fls. 427). Defesa prévia foi apresentada por defensora constituída (fls. 344/356). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 387/388, 426 e 429). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para promover a juntada aos autos de documentos, bem assim que fosse expedido ofício ao Registro de Imóveis em Botucatu, para encaminhamento de registro de imóvel (fl. 452) o que restou deferido por decisão proferida à fl. 453. Por sua vez, a defesa apresentou requerimento para que a testemunha PAULO ROBERTO PECORA DE ARRUDA prestasse esclarecimentos, bem assim a sua ex-esposa, VALDIRENE DADÁRIO, além de se expedir ofício ao Banco Itaú S/A, requerendo informações, sendo todos os requerimentos indeferidos por decisão proferida à fl. 482. Em alegações finais (fls. 485/489), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos dos arts. 171, 3º, e 71, do CP. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 491/503), postulou pela absolvição do mesmo nos termos do art. 386, III, CP, considerando que o Ministério Público Federal não logrou êxito em comprovar que o acusado não seria pescador e que teria outras fontes de renda, e que, portanto, fazia jus ao seguro-defeso pago, nos períodos contestados. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento. É o que passo a fazer. DO ESTELIONATO Imputa-se ao acusado a conduta tipificada no artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 3 A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A conduta imputada ao acusado foi a de induzir e manter em erro a Caixa Econômica Federal, com o levantamento de valores referentes ao seguro desemprego (seguro defeso), no período de 2003 a 2009, devido ao pescador profissional, sendo que, em tal período, o mesmo auferia rendimentos provenientes de estabelecimento comercial e, em parte do período, também de recebimento de aluguéis de imóvel. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou amplamente comprovada pelo contrato de locação (fls. 363/366) apresentado pelo acusado, no qual ele consta como locador de imóvel comercial, ao lado de sua esposa VALDIRENE DADÁRIO DA SILVA, em consonância com a documentação constante às fls. 112/113 dos autos, além de seu depoimento em sede policial (fls. 196/198), que guarda correspondência aos depoimentos prestados às fls. 86/87, 127/128 e 148/149, e que tinha outra fonte de renda proveniente de um estabelecimento comercial. No mesmo sentido a documentação constante das fls. 38/50 e 217/219, onde consta a informação dos pagamentos do seguro defeso pago ao acusado. DA AUTORIA Ao ser ouvido em sede policial (fls. 196/198), o acusado informou que entre os anos de 2003 e 2010, era pescador profissional, porém ostentava outra fonte de rendimentos, provenientes de um bar, situado às margens do Rio Tietê, que lhe propiciava proventos variáveis entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00 brutos por dia. Disse mais, que, após abandonar a pesca, alugou esse imóvel a terceira pessoa. Afirmou ainda, naquela oportunidade, que, por volta do ano de 2008, recebeu visita de agentes da Polícia Federal, os quais constataram existir razoável quantidade de peixes em seus freezers, localizados em sua casa, ao que o acusado haveria informado que os mesmos tinham sido adquiridos de pescadores da região para posterior revenda. A testemunha de acusação PAULO ROBERTO PECORA ARRUDA (fls. 388/389), em sede judicial, informa ser locatário dos imóveis pertencentes à sogra do acusado, e que teria tratado diretamente com a esposa do mesmo tal negócio, realizando o pagamento mensal do aluguel em conta bancária de referida esposa. Afirmo

desconhecer se o acusado seria pescador, à época em que alugou o imóvel, e que havia um mercadinho no local que era tocado pelo casal (acusado e sua esposa). Informa, ainda, que a esposa do acusado era cabeleireira, e que trabalhava em outro local, distinto daquele que alugara. A testemunha de acusação, PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA, ouvido por meio de videoconferência (fls. 387 e 390), Agente de Polícia Federal, afirmou que participou da diligência no endereço do acusado, porém não se recordava de maiores detalhes do caso específico, porque na época foram realizadas várias diligências para apuração de fatos da mesma natureza, porém, afirmou que foi informado pela pessoa que atendia no estabelecimento comercial que o imóvel era de propriedade do réu, o qual residia nos fundos do mesmo imóvel. Informa que foi atendido por uma mulher, em seguida, que seria a proprietária do imóvel, porém não lhe apresentou nenhum documento comprobatório da referida propriedade. Afirma, ainda, que o acusado não era pescador, mas tão somente comercializava peixes comprados dos pescadores da região, e que tinha um imóvel comercial (mercadinho) que estava locado, reconhecendo, em audiência, a pessoa do acusado. A testemunha de acusação WALTER LOPES MONTEIRO, ouvido por meio de videoconferência (fls. 426 e 429), Agente de Polícia Federal, esclareceu que em diligência, em companhia do Agente PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA, ao endereço fornecido para o ato, e que ao chegarem lá, constaram que referido imóvel estava locado, e que se tratava de um minimercado. Afirma que embora o acusado tenha dito ser pescador, pessoas da localidade que forneceram informações para sua localização afirmaram que o mesmo era comerciante. Diz que o acusado, espontaneamente, mostrou motor de barco e apetrechos de pesca, além de freezers com boa quantidade de peixes, os quais teriam sido adquiridos de outros pescadores para revenda. Em seu interrogatório (fls. 427/428), o acusado afirma que residia em imóvel pertencente aos seus sogros, e que o comércio foi montado pelo seu sogro em favor de sua mulher e de sua sogra, no qual eventualmente auxiliava no trabalho que exigia força física, e que ele era pescador. Afirma que o peixe que pescava era vendido para um comprador de Minas Gerais, sem declinar maiores dados à sua identificação, nem apresentar qualquer documentação atinente à alegada comercialização, que assevera seria rotineira. De outro giro, afirma que em razão da pouca renda que o comércio propiciava à sua mulher e à sua sogra, ambas resolveram locar o correspondente imóvel à testemunha PAULO PÉCORA, que ali abriu um minimercado. Isto bem estabelecido, o caso é de analisar se a conduta perfaz as elementares para o delito imputado na peça acusatória. De tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que estão presentes todas as elementares a preencher a descrição típica para o delito de estelionato. Embora procure o acusado, de forma genérica, negar a autoria dos fatos, o certo é que a análise acurada de todos os elementos de prova coligidos no bojo da instrução criminal dá conta de que bem diferente é a realidade. Há que se registrar, de início, que ao prestar declarações em sede policial (fls. 196/198), o acusado foi categórico em afirmar que, à época dos fatos em apuração, além de ser pescador, tinha uma segunda fonte de renda, proveniente de um barzinho situado à beira do Rio Tietê. Na mesma oportunidade, afirma que CELIO e HELIO (testemunhas da declaração contida à fl. 70), também eram pescadores e que ambos tinham conhecimento de que o acusado possuía o referido comércio, pois eram frequentadores do mesmo, além de terem referidas pessoas conhecimento de que alugara referido estabelecimento a terceiro. Veja-se que naquela oportunidade, em nenhum momento, o acusado sequer fez menção de que o comércio (bar) pertenceria à sua esposa e à sua sogra, como quis fazer crer em audiência, tese, inclusive, sustentada por sua defensora constituída. Veja-se que HELIO MAZZINI, pescador e testemunha da declaração de fl. 70, afirmou perante autoridade policial (fls. 82/83) que conhecia o acusado e que o mesmo era pescador e que tinha um imóvel que naquele momento estava locado à pessoa de PAULO PÉCORA e que, quando assinou a declaração de fl. 70 já sabia que o mesmo tinha outra fonte de renda, todavia não sabia que este fato poderia impedir de assinar a declaração. De outro lado, CÉLIO LUCIO DA SILVA, pescador e testemunha da declaração de fl. 70, afirmou perante a autoridade policial (fls. 127/128) que conhecia o réu e que o mesmo, além de pescador, também possuía um bar e uma casa alugada. Já no que diz respeito à testemunha PAULO ROBERTO PÉCORA ARRUDA, note-se que em sede policial (fls. 86/87) o mesmo declarou em 07/01/2010, que alugou o imóvel comercial do réu havia 01 ano e 04 meses daquela data, e que tal imóvel pertencia ao réu e à sua esposa e que a sogra do réu também era proprietária de outro imóvel naquela localidade, informando, ainda, que o réu possuía o mercadinho naquela época, não sabendo informar se o mesmo era pescador, em total descompasso com o que afirmou em Juízo. Ainda que pudesse pairar dúvida sobre o fato de haver sido o réu, em algum momento, pescador profissional, o fato é que, pelo o que se coligiu de toda a instrução, nos períodos em que o mesmo recebeu seguro defeso, ele detinha outras fontes de renda, provenientes de comércio, e, em parte do período, de aluguéis. Neste passo, aliás, anda bem a tese desenvolvida pelo Ilustrado Órgão do Parquet Federal, quando observa que, verbis (fls. 488): Para além, nota-se que, ainda que os depósitos dos aluguéis tenham sido feitos na conta de sua esposa, LUIZ ANTONIO teria assinado recibos de recebimento de aluguel (vide recibos de março, abril, maio de 2009 e setembro de 2008, fls. 112/113). Ademais, o documento de 479 indica que o réu era o proprietário, desde 14 de novembro de 2001, do imóvel situado na Rua Luíza Carnivelli Vocci, 166, que, quando da diligência de fls. 20, estaria locado, o e afasta a situação de precariedade financeira, até pelas fotos de 21 e seguintes. Os imóveis destoam da condição de pescador, indicando que o réu era, de fato, comerciante, a despeito de poder, eventualmente, pescar. Ainda que o bar fosse administrado conjuntamente com sua esposa, e mesmo que o s aluguéis fossem depositados na conta desta, ambos se beneficiavam da exploração conjunta do

estabelecimento comercial, bem como dos valores dos aluguéis. Bem por estas razões, é que não há como chancelar a tese da defesa no sentido de que, nas oportunidades em que o acusado se apresentava à frente do negócio (que, segundo se aduz) seria de sua esposa, ele o fazia em razão das peculiaridades da vida em uma colônia de pescadores, já que afirmou, contraditoriamente, perante este Juízo, que eventualmente ajudava à sua esposa, pois passava a maior parte do dia pescando. De igual modo, em depoimento prestado em Juízo a testemunha PAULO ROBERTO PÉCORA DE ARRUDA, locatário do imóvel em que estava estabelecido o comércio do réu, anteriormente, afirma que a esposa do acusado era cabeleireira e trabalhava em outro local. Há que se registrar, nesse particular, que o contrato de locação do imóvel datado de 25/07/2008 (fls. 363/366) efetivamente qualifica a esposa do acusado como cabeleireira e ao réu como comerciante. Daí porque, ainda que se pudesse, ad argumentandum tantum, sustentar que o imóvel pertencia aos genitores da esposa do acusado, o fato é que, perante a comunidade local e especialmente em face do locatário, PAULO PÉCORA, os reais proprietários do imóvel, destinatários do valor pago pelo aluguel, eram a pessoa do acusado e sua esposa. Veja-se nesse sentido, inclusive, os recibos de fls. 112/113. Com efeito, pelo que se apurou, todas as contradições aventadas pela defesa em nada desabonam a tese da acusação, pelo contrário, antes a confirma, no sentido de que o acusado, ao tempo em que recebeu o seguro defeso, o fez em desacordo com as regras atinentes a tal benefício, pois detinha outras fontes de renda (art. 2º, IV, c, da Lei 10.779/03). Reputo presente, nessa conformidade, o dolo específico de locupletamento em detrimento de terceiros, necessário e suficiente para a configuração do elemento anímico da conduta do tipo penal de estelionato, consoante pacificamente vem reconhecendo a doutrina e a jurisprudência. Nesse sentido, a lição do eminente CELSO DELMANTO, que, quanto ao tipo subjetivo do estelionato ensina que é composto pelo: (...) dolo, com especial fim de agir (para apoderar-se de vantagem ilícita) que deve ser considerado elemento subjetivo do tipo. Na corrente tradicional é o dolo específico. Não há forma culposa [Código Penal Comentado e Legislação Complementar, 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 396]. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE. SEGURO-DEFESO. LEI 10.779/2003. RECEBIMENTO ILEGAL. ATIVIDADE SIMULTÂNEA À PESCA. Comete o delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, quem, possuindo outra fonte de renda, se inscreve indevidamente como pescador artesanal e recebe o benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso. [Data da Decisão: 31/05/2011; Revisor TADAAQUI HIROSE; Processo ACR 00005646620074047216 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL; Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA; TRF4; SÉTIMA TURMA; D.E. 09/06/2011]. Satisfeitas todas as elementares para o fato típico de estelionato e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude, enquadra-se o acusado na prática desse delito específico. Reputo presente, ao menos hipoteticamente, a possibilidade de cometimento do tipo penal de falso testemunho (perjúrio) por parte da testemunha PAULO ROBERTO PÉCOAR DE ARRUDA, competindo ao MPF, nos termos do que dispõe o art. 211 do CPP, encetar as diligências que entender cabíveis para o caso em apreço. É procedente, e em toda a sua extensão, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de estelionato, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, em primeira fase da dosimetria, verifico que o acusado é tecnicamente primário, e não ostenta Maus antecedentes, razão pela qual a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, a saber 1 (um) ano de reclusão. Em segunda fase de aplicação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Em terceira fase, está presente a causa especial de aumento decorrente do crime cometido contra entidade de direito público ou instituto de economia popular (Caixa Econômica Federal) - ? prevista no art. 171, 3º, do CP -, o que resulta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Além disso, presente a causa geral de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie foram praticados no mesmo período (seguro defeso) e no mesmo lugar, e, pela forma de sua execução, devem ser havidas, todas as demais, como continuação da primeira. Portanto, com fundamento no número de incursões à norma sancionatória (cinco), conforme critério aritmético e jurisprudencial, e com base no art. 71 do CP, aplico um aumento de pena ao patamar de 1/2. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, cujo valor arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, as quais torno definitivas para o presente caso. Estabeleço, para início de cumprimento, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Por outro lado, considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, nos termos do disposto no art. 44, II e III, do CP, considero viável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, nos termos em que requerida pela defesa: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55, ambos do CP); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 01 (um) salário mínimo a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado LUIZ ANTÔNIO DA SILVA,

devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 71, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade total de 02 (dois) anos de reclusão, estabelecido regime aberto para início de execução, e multa pecuniária no importe de 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato). SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui aplicada pela restritiva de direitos, consoante disposto no corpo da fundamentação desta sentença. A pena pecuniária ora estabelecida deverá ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato (teoria da atividade) até a data da efetiva liquidação do débito. Arcará o réu com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no ról dos culpados. Ciência ao MPF, a quem desde já defiro a extração das cópias que julgar necessárias às providências atinentes ao requerimento de fl. 489.P.R.I.

0001013-61.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTODIO(SP324335 - TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA) X TALES JOSE CORDEIRO(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)

Dê-se vista dos autos às defesas para que, em 05 (cinco) dias, requeiram as diligências que entenderem necessárias, nos termos do art. 402 do CPP. Após, caso nada seja requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, às defesas dos réus, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP, facultando à defesa do réu TALES JOSÉ CORDEIRO, retificar ou ratificar as alegações finais juntadas às fls. 193/195. Por fim, tornem para sentença.

Expediente Nº 804

EXECUCAO FISCAL

0001740-20.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SEVERINO FERREIRA FILHO(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos. Antes de analisar o pedido de fls. 29/30, intime-se o procurador do executado para que regularize a petição retro, a qual encontra-se apócrifa. Regularizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-31.2013.403.6143 - CINTHIA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MICAELA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X AIRTON ROBERTO RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MARILU RODRIGUES DOS SANTOS BERBERT(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: Defiro. Providencie a secretaria os meios necessários para a realização da audiência por videoconferência pelo Juízo Deprecado de Uberaba/MG e esta Vara (31/03/2015, às 14 horas). Cumpra-se e intime-se.

0002264-15.2013.403.6143 - JOSE DONIZETTE POSCIDONIO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: Providencie a secretaria o cancelamento da audiência de fls. 88. Manifeste o INSS sobre o pedido de desistência da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0002266-82.2013.403.6143 - ANA CLARA DA SILVA X JENNIFFER CRISTINA DA SILVA(SP262051 -

FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor. Sustenta que dirigiu-se ao INSS em 10/09/2012 para pleitear o benefício, tendo a autarquia indeferido o pedido ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido pela legislação em vigor (fl. 21). Decisão de fl. 23 deferiu a gratuidade e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação pugnando pela extinção do feito nos moldes do art. 267, VI, do CPC (fls. 28/33). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Da análise documental verifico que a parte autora não instruiu o processo com Atestado de permanência carcerária do segurado recluso. Além disso, constato pela consulta ao sistema PLENUS (tela anexa), que a parte autora teve o benefício concedido na seara administrativa, sendo suspenso em 12/11/2014 pela não apresentação de Declaração de Permanência carcerária. Assim, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada do referido atestado, atualizado, sob pena de extinção do feito, bem como manifestar-se, em réplica, sobre a contestação. Com a vinda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem novamente conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-30.2008.403.6109 (2008.61.09.001046-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO ANTONIO LEITE PENTEADO(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES)

Diante do cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Botucatu, designo o dia 26 de março de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas faltantes e interrogado o réu. Intimem-se as testemunhas de acusação, notificando os superiores hierárquicos das que, eventualmente, forem funcionários públicos. Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, diante da afirmação de que comparecerão independentemente de intimação (fl. 378). Intime-se o acusado, com as advertências legais. Requisite-se folhas de antecedentes e certidões do que constar do acusado junto à Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, local onde atualmente reside o acusado. À Secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se e intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011528-83.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X AILTON MASSON(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Ailton Masson e José Roberto da Silva, sendo a eles imputadas as condutas descritas como crime nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Consta na denúncia (fls. 57/59), em síntese, que os réus, na condição de sócios e administradores da pessoa jurídica Jams Inspeções e Manutenções Industriais Ltda., no período relativo aos anos-calendário de 2008 e 2009, agindo de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, suprimiram e reduziram o recolhimento de tributos federais, consistente na omissão de informações à autoridade fazendária em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de importâncias devidas que haviam sido informadas em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON). A denúncia foi recebida em 22/08/2013 (fls. 60). O acusado Ailton Masson foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 94/98), em que alegou a inépcia da denúncia e a nulidade do processo administrativo, bem assim que a pessoa jurídica estaria passando por dificuldades financeiras à época dos fatos. O réu José Roberto da Silva apresentou resposta a fls. 152/162, sustentando que a denúncia é inepta e desprovida de justa causa, bem como ser improcedente a imputação que lhe é feita. Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 168). Durante a instrução deste feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 194/196 e 252), bem como interrogados os acusados (fls. 253/254). O

Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 278/289, requereu a condenação dos acusados nas penas dos crimes apurados, acima do mínimo legal, e em continuidade delitiva. Requereu, ainda, que os réus sejam obrigados a ressarcir o erário federal. Sustentou, ainda, que incorre em favor deles a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. A defesa de Ailton Masson, nos memoriais de fls. 297/302, reiterou os termos da manifestação anterior, especialmente quanto às alegações de inépcia da denúncia e dificuldades financeiras da empresa à época dos fatos. Sustentou, outrossim, a ausência de dolo específico. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CP, e também que não seja reconhecida a continuidade delitiva. A defesa de José Roberto da Silva, a fls. 304/321, sustentou, em síntese, a inépcia da denúncia, a atipicidade das condutas dos réus, bem assim que a empresa passava por dificuldades financeiras à época dos delitos. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CP. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, rejeito as alegações das defesas de inépcia da denúncia. A peça acusatória descreve os fatos reputados como delituosos com todas as suas circunstâncias e qualifica os acusados, imputando a eles as infrações penais em razão de serem sócios-administradores da pessoa jurídica Jams Inspeções e Manutenções Industriais Ltda. Verifica-se, assim, que a peça acusatória teve aptidão a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aliás, depreendo das defesas ofertadas nos autos que estas foram exercidas em sua plenitude, em face de cada uma das imputações. Por conseguinte, deflui-se inexistir violação ao disposto no art. 41 do CPP. A denúncia imputa aos réus a prática de crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em razão de estes terem suprimido o pagamento de tributos federais (IRPJ, PIS e COFINS) mediante a omissão de informações à autoridade fazendária, ao deixarem de efetuar o recolhimento e declarar em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) os valores devidos e informados nos documentos de informação DIRF (Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte) e DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), relativamente aos anos de 2008 e 2009. Tais dispositivos estão assim definidos no mencionado diploma legal: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pois bem. A materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. Inicialmente, cabe mencionar que o crime imposto aos réus na exordial detém natureza material, havendo a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, entendimento, inclusive, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a fls. 70 que os créditos referentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 13888.722130/2012-52 foram definitivamente constituídos em 14/08/2012, antes, portanto, do oferecimento da denúncia (06/08/2013). Ademais, pelos autos apensos também restou demonstrado, em especial pelo Termo de Constatação Fiscal (fls. 03, verso e 04 dos autos apensos), pelo Relatório do Trabalho Fiscal (fls. 405/407 dos mencionados autos) e pelos Autos de Infração lavrados e seus respectivos demonstrativos de cálculo (fls. 408/429 dos autos apensos), que a pessoa jurídica Jams Inspeções e Manutenções Industriais Ltda. não declarou nas DCTFs semestrais, nem efetuou o recolhimento, de tributos informados em DIRF e DACON dos anos-calendário de 2008 e 2009, sendo apurado um débito total de R\$ 1.862.209,91 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e nove reais e noventa e um centavos). Em relação ao processo administrativo em que foi apurado o débito, embora a defesa tenha alegado sua nulidade por falta de oportunidade aos acusados para se defender, sustentando a ilegalidade de intimações feitas por edital, tenho que seus argumentos não merecem prosperar. Isso porque, conforme se denota nos autos mencionados, a intimação da empresa sobre a lavratura de autos de infração só se deu por edital (fls. 430 dos autos apensos) em razão da constatação de que ela teria deixado de funcionar em seu domicílio fiscal e não teria comunicado essa mudança de modo oficial, conforme informado a fls. 407 daqueles autos. Tal circunstância, qual seja, de que a empresa teria encerrado suas atividades sem informar ao Fisco, foi também relatada pelos próprios acusados em seus interrogatórios (fls. 253/254), afirmando o réu Ailton Masson que a empresa teria fechado as portas sem se preocupar com os aspectos fiscais, enquanto o acusado José Roberto da Silva alegou que em certa época a empresa permaneceu formalmente aberta, porém inapta. Dessa forma, não houve qualquer irregularidade na intimação editalícia da pessoa jurídica, já que ela não regularizou seus cadastros junto ao Fisco. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Não há nulidade na intimação do contribuinte por edital, quando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal, no endereço constante de seu cadastro junto ao Fisco, nos termos do disposto no art. 23 do Dec. 70.235/72 (STF - RHC: 95108 ES, Relator: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2009). Também não há que se falar em cerceamento de defesa dos acusados no referido processo administrativo, tendo em vista que em tais autos também se constata que eles foram cientificados por aviso de recebimento (A.R.) sobre os autos de infração (fls. 431, verso e 433 dos autos apensos), sobre o que a defesa não logrou demonstrar qualquer irregularidade. Desse modo, extrai-se do indigitado procedimento que houve efetiva redução e supressão de tributos, mediante omissão de informações nas DCTF (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) semestrais relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009, as quais, aliás,

estão colacionadas a fls. 10 e 12 dos autos referentes ao processo administrativo apenso. Observa-se, assim, que houve a prática de condutas previstas no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, já que foram omitidas informações e prestadas declarações falsas em DCTF, bem assim de conduta descrita no inciso II do mesmo artigo, considerando que a DCTF pode ser considerada como documento exigido pela lei fiscal, segundo posição doutrinária: Como documentos pertinentes ao tipo penal arrolado: DCTF (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais), DIPJ (Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) ou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (em Crimes Federais, José Paulo Baltazar Junior, 9ª Edição, 2014, Editora Saraiva, página 838). Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos existentes nestes autos. Importa consignar, apenas a título de argumentação, que, a despeito de os elementos nos autos indicarem a prática do delito em relação a mais de um tipo de tributo - IRPJ, PIS e COFINS, não é o caso de se falar, nesse ponto, em concurso de crimes, tendo em vista que, conforme já se decidiu: a diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal, na medida em que violado um único bem jurídico penalmente tutelado - a ordem tributária. (TRF-3 - ACR: 7665 SP 0007665-56.2006.4.03.6105, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 07/10/2014, Décima Primeira Turma). Também não é caso de se falar em concurso formal pela ocorrência da prática de mais de uma conduta descrita no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, posto se tratar de delito de ação múltipla ou de conteúdo variado. Sendo assim, as diversas condutas definidas no referido dispositivo legal constituem modalidades do mesmo crime. Neste sentido: As condutas previstas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime consiste em reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas descritas nos seus incisos. (TRF-3 - ACR: 4340 SP 0004340-98.2005.4.03.6108, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma). Importa ressaltar, que, não obstante as condutas descritas não impliquem o reconhecimento de concurso de crimes, cabível a aplicação, no caso vertente, do artigo 71 do Código Penal, conforme adiante se explanará. Quanto à autoria e elemento subjetivo, estes, da mesma forma, restam indubitáveis. Em relação à autoria, denoto, inicialmente, que os acusados constam como sócios administradores da pessoa jurídica Jams Inspeções e Manutenções Industriais Ltda. na cópia da certidão simplificada da JUCESP (fls. 16/17). Outrossim, os demais elementos probatórios também apontam que ambos os acusados participavam da gestão societária da empresa como efetivos administradores. Nas missivas apresentadas perante a autoridade policial (fls. 25/26) o acusado Ailton Masson afirmou que sempre ficava a par do que estava acontecendo e participava das decisões quanto aos rumos tomados pela empresa. José Roberto também relatou em sede policial (fls. 44) que as decisões relativas à empresa eram tomadas de comum acordo entre ele e Ailton. Também em juízo, a testemunha Air Celso de Souza (fls. 195) relatou, como ex-funcionário da Jams Inspeções e Manutenções Industriais Ltda., que ambos os acusados eram responsáveis pela empresa. Já Marcos Antonio Masson (fls. 252), irmão do acusado Ailton e também ex-funcionário da empresa, declarou que, quando tinha algum problema a resolver, poderia recorrer tanto a Ailton quanto a José Roberto. Ainda, no interrogatório judicial, o réu Ailton disse (fls. 253) que as decisões sobre os rumos da empresa, inclusive em relação a que contas deveriam dar prioridade em épocas de eventual dificuldade, eram dos dois acusados. Do mesmo modo, José Roberto, em seu interrogatório (fls. 254), demonstrou ciência quanto à situação financeira da empresa, alegando que conversava sobre os assuntos gerenciais com Ailton. Há de se ressaltar que a testemunha Sueli Eliana de Paula afirmou tanto em sede policial (fls. 32/33) quanto em juízo (fls. 194) que a administração da empresa ficava a cargo de Ailton Masson, declarando que acreditava que o réu José Roberto não sabia da situação financeira da empresa. A testemunha Daniel Alves também fez afirmações (fls. 196) no sentido de que Ailton era o responsável pela empresa, ficando José Roberto encarregado das montagens externas. Sobre isso, tenho que os testemunhos colhidos efetivamente esclarecem, sem maiores questionamentos, que José Roberto teria mais responsabilidades sobre os acompanhamentos das obras, enquanto Ailton seria mais responsável por questões internas, burocráticas, conforme relatado por Air Celso de Souza e Marco Antonio Masson em seus depoimentos. Contudo, a despeito da configuração informada quanto às atribuições dos réus na empresa, os elementos probatórios acima delineados demonstram que José Roberto, em que pese sua responsabilidade pelas montagens externas, também tinha poderes de gerência na empresa. Desse modo, os depoimentos colhidos e documentos juntados aos autos autorizam este Juízo a concluir que ambos os réus participavam da gestão administrativa da empresa, estando plenamente vinculados aos fatos delituosos. Portanto, a materialidade e autoria despontam assentes e indubitadas, sendo, pelos fundamentos acima expostos, descabida a alegação da defesa de José Roberto, constante a fls. 310, de que as condutas imputadas aos réus seriam atípicas. De igual modo, resta demonstrado o elemento subjetivo. O elemento subjetivo do tipo previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 é o dolo, sendo predominante em nossa jurisprudência que basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF-4 - ACR: 1700 RS 2007.71.12.001700-2, Relator Márcio Antônio Rocha, Sétima Turma, D.E. 10/02/2011). E, nesse passo, consoante já mencionado, os elementos constantes nos autos demonstram que os acusados, como sócios administradores da pessoa jurídica, tinham consciência e responsabilidade quanto à omissão de informações e supressão de tributos ao Fisco. Deflui-se, pois, que, no caso vertente, aos réus deve ser imputada a prática de crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da

Lei nº 8.137/90, por ter suprimido e reduzido tributos federais mediante omissão de informações em DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) em relação aos anos-calendário de 2008 e 2009. Esclarecida tais questões, cumpre verificar se há motivo apto a justificar os crimes perpetrados pelos réus no caso concreto. Para tanto, impõe-se verificar se resta configurada a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade em razão da dificuldade financeira invocada pela defesa. A exigibilidade de conduta diversa arrima-se na ideia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, questiona-se se, nas circunstâncias do fato, era possível exigir-se do agente um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. Indaga-se se o querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), embora seja atualmente pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, tese postulada pela defesa. Já o estado de necessidade resta configurado, segundo o artigo 24 do Código Penal, quando alguém pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Entretanto, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e, in casu, a defesa não produziu provas suficientes para evidenciar, conclusivamente, que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa eram tantas a ponto de impedir o regular cumprimento dos compromissos junto ao Fisco. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, seguem julgados: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. REDUÇÃO DA PENA. REPARAÇÃO DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. 1. A materialidade, autoria e dolo decorrem da constatação pelo Fisco de que a conduta praticada implica omissão de receita e, como consequência, na supressão ou redução do pagamento de tributos, restando, assim, um prejuízo aos cofres públicos. 2. É ônus da defesa a comprovação da excludente de culpabilidade. Não basta apenas alegar dificuldades financeiras, é preciso provas seguras da impossibilidade de agir conforme a norma. 3. Incide na hipótese a atenuante decorrente da confissão espontânea, pois a confissão efetivamente serviu para alicerçar a sentença condenatória. 4. Na fixação da prestação pecuniária deve-se observar a culpabilidade, a condição econômica do acusado e a extensão do crime. (TRF-4 - ACR: 7000 PR 0008925-12.2005.404.7000, Relator: Tadaaqui Hirose, Data de Julgamento: 18/04/2011, Sétima Turma, D.E. 05/05/2011) PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI 8.137/90 - PRELIMINAR JÁ AFASTADA PELA TURMA EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE - AFASTAMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 2º DA LEI - IMPOSSIBILIDADE - BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO IMPROVIDA 1.(...) 4. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art. 156 do CPP. 5. (...). (TRF-3 - ACR: 8484 SP 2004.61.12.008484-9, Relator: Juíza Convocada Em Auxílio Raquel Perrini, Data de Julgamento: 27/09/2010, Quinta Turma) Nesse passo, não obstante as afirmações dos acusados de que a empresa estava em crise financeira à época dos delitos, acarretada, segundo alegado, principalmente após ter sido firmado um contrato de serviços com a empresa Dedini, em Goiás, a ausência de documentos relativos a esta alegação inviabiliza a aceitação da tese de excludente de culpabilidade. Isso porque não foi apresentado nenhum documento relativo ao mencionado contrato ou outro que aponte que a empresa Dedini deixou de cumprir com seus regulares compromissos. Também o fato de os réus laborarem, atualmente, na condição de empregados em outras empresas, não pode ser considerada prova inconteste da diminuição de seu patrimônio, devendo tal argumentação ser acompanhada de documentos mais robustos, por exemplo, de declarações anuais de IRPF. A propósito, conforme já se decidiu, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade (...) tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador. (...) (ACR 200204010081133, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 21/08/2002.). Ainda na linha da jurisprudência, deve ser aferida, também, a situação pessoal de fortuna dos sócios ou acionistas (TRF4, AC 96.04.30199-3/RS, Rel. Vladimir Freitas, 7ª T., 26/02/2002). No caso em tela, isso não se demonstrou. Mister observar que mesmo a situação relatada pelo réu Ailton em seu interrogatório, de que, diante das alegadas dificuldades, a empresa teria deixado de pagar o escritório de contabilidade que prestava serviços à Jams Inspeções e Manutenções Industriais Ltda., não possui qualquer lastro probatório. Ainda, quanto ao fato de o réu Ailton ter apresentado extratos de reclamações trabalhistas, execuções e outras ações contra ele e a empresa (fls. 101/133 e 141/151), estes não são aptos, de per se, a comprovar sua situação econômica. Aludidos documentos, por si sós, não são aptos a demonstrar, na linha da jurisprudência, uma circunstancial e acentuada dificuldade financeira que justificasse a conduta dos réus. Inclusive de acordo com as regras de experiência, não raramente, empresas, mesmo sólidas,

possuem diversas reclamações trabalhistas e execuções contra si, sem que, por isso, decorra a conclusão de que se encontram em grave crise financeira. Tal documentação poderia indicar várias outras circunstâncias fáticas que não necessariamente as mencionadas dificuldades. Seria mister, destarte, demonstrar que os débitos espelhados nos aludidos documentos foram efetivos e que, em cotejo com a situação da empresa, o faturamento, o lucro desta, levaram a grave crise financeira. Todavia, referida comprovação não foi feita. Apenas foram acostados os sobreditos documentos, que tão só revelam a existência ou a possibilidade de existência de débitos. Aliás, prática também não incomum em empresas, mesmo nas que apresentem certa solidez, são as reuniões visando acordo com seus funcionários, motivo pelo qual também reputo insuficiente para comprovar as alegações a cópia da ata de reunião com o sindicato dos trabalhadores, juntada a fls. 99/100. Nesse passo, observo que os réus não lograram demonstrar a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ter sido feito por meio da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, considerando ainda que a dificuldade financeira, frise-se, deve ser extrema, impossibilitando o recolhimento, e deve ser devidamente comprovada pela defesa, o que não ocorreu no caso vertente. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. LEI 8.137/90. CONSTITUCIONALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. FALTA DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. 1. Incorre no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 o agente que omite informações da Receita Federal referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, à Contribuição Social, ao Programa de Integração Social e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, suprimindo valores milionários. 2. A Lei 8.137/90 e seus dispositivos incriminadores gozam de presunção de constitucionalidade. 3. Dificuldades financeiras pelas quais passe a empresa só afastam a responsabilidade criminal do administrador, como causa supralegal de exclusão da tipicidade e/ou culpabilidade, em analogia in bonam partem com o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, se ficar cabalmente comprovado o estado de penúria extrema no período em que deveria haver o recolhimento dos tributos. 4. Incorre em bis in idem a sentença condenatória que considera, para fins de aumento da pena-base, o motivo do crime de sonegação fiscal assentado no lucro fácil, posto ser inerente ao tipo penal. 5. Apelação provida em parte. (TRF-1 - ACR: 158772220044013800, Relator: Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Data de Publicação: 11/07/2014) Em acréscimo, a omissão no recolhimento de tributos não pode se caracterizar como um modo de agir normal e permanente da empresa. Se a empresa não tem condições de se manter, não pode ela se valer, de forma sistemática, da omissão nos recolhimentos, sob pena, inclusive, de se estabelecer um tratamento distinto em relação às outras empresas que, mesmo com dificuldades, recolhem os tributos. Portanto, não se enquadra o caso vertente em qualquer situação de excludente de culpabilidade em razão das alegadas dificuldades financeiras, já que ausente o lastro probatório apto a reconhecer tal situação, devendo ser refutadas, assim, as alegações das defesas dos acusados quanto a esse ponto. Por outro lado, denoto que, diante dos próprios fatos relatados na denúncia, emerge-se caracterizada a continuidade delitiva em relação aos delitos. Com efeito, deve ser observado o disposto no art. 71, caput, do Código Penal para a referida situação. Note-se que as ações criminosas se deram nos períodos destinados às entregas das DCTFs semestrais referentes aos anos de 2008 e 2009, oportunidades em que ocorreram as omissões de informações e declarações falsas às autoridades fazendárias, conforme se observa, principalmente, a fls. 04, 10 e 12 dos apensos do processo administrativo. Além disso, constata-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, bem assim as mesmas condições de tempo (quatro semestres consecutivos), lugar e maneira de execução. Nos termos do mencionado artigo, em casos de continuidade delitiva é aplicada a pena de um só dos crimes, se idênticas, aumentada de 1/6 a 2/3. E, para a escolha do índice de aumento da pena decorrente da continuidade, deve o juiz, segundo a jurisprudência, em princípio, levar em conta o número de crimes, em conformidade com o seguinte critério: 2 crimes, aumento de 1/6; 3 crimes, aumento de 1/5; 4 crimes, aumento de 1/4; 5 crimes, aumento de 1/3; 6 crimes, aumento de 1/2; 7 crimes, aumento de 2/3. No caso em tela, portanto, resta demonstrada a prática das condutas em continuidade delitiva. Registre-se que, embora a defesa de Ailton Masson alegue que a aludida causa de aumento deve ser afastada por não ter sido mencionada na denúncia, observo que nesta houve a explanação de fatos que se amoldam à continuidade delitiva. Sendo assim, conforme orientação da jurisprudência, é possível a aplicação da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, na hipótese de crime continuado. Neste sentido: A cadeia continuada, apesar de não ter sido capitulada expressamente na denúncia, foi descrita com precisão pelo órgão acusador e assim considerada durante toda a instrução probatória, evento que autoriza o magistrado a, nos termos do art. 383 do CPP (emendatio libelli), abraçar tal causa de aumento quando da prolação da sentença, mesmo sem a oitiva anterior da defesa e sem que se possa falar em qualquer mácula ou prejuízo à mesma. É que o réu defende-se dos fatos a si imputados e não da capitulação aduzida na denúncia. (TRF-5 - ACR: 5464 RN 2003.84.00.004208-3, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Primeira Turma, Data de Publicação: 28/03/2008) De ver-se, também, que, uma vez narrados, na linha do já explanado anteriormente, fatos que consubstanciam a prática de quatro delitos previstos na Lei nº 8.137/90, a aplicação do artigo 71 do CP se afigura mais benéfica aos réus, já que, do contrário, observar-se-ia o concurso material, quando então seriam somadas as penas dos delitos. Quanto ao pedido feito pelo Ministério Público Federal de condenação dos réus ao ressarcimento dos valores omitidos ao erário federal, observo que o pedido somente foi formulado nos memoriais, não sendo possibilitado aos acusados,

ao longo do processo, o exercício da defesa em relação à reparação, não se olvidando, nesse passo, que, em que pese o reconhecimento na presente sentença das infrações praticadas, questões e aspectos outros não abordados - que normalmente são questionados em embargos à execução - poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da inicial, para condenar os réus Ailton Masson e José Roberto da Silva como incurso no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, por quatro vezes. Passo à dosimetria da pena: Quanto ao réu Ailton Masson: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais cingem-se à própria conduta típica do delito. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em dois anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Embora o réu tenha admitido a prática dos delitos imputados, observo que a confissão deveria ser pura e simples, espontânea, sem a alegação de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Conforme, mutatis mutandis, já se manifestou o C. STF, (...) A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, II I, d, do Código Penal não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude. (HC 119671, LUIZ FUX, STF.). No caso dos autos, o réu confessou a prática dos delitos descritos na denúncia, atribuindo, contudo, essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou a empresa. Além disso, ainda que se pudesse dizer estar presente a atenuante, considerando que a reprimenda, na primeira fase, foi fixada no mínimo legal, não poderia, nesta segunda fase, ser fixada abaixo deste, conforme Súmula 231 do STJ. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expendido. Assim, no tocante aos crimes praticados, considerando que a imputação se refere às declarações referentes aos primeiro e segundo semestres de 2008 e primeiro e segundo semestres de 2009, havendo a prática, portanto, de 04 (quatro) infrações, aumento a pena em 1/4, resultando a reprimenda de dois anos e seis meses de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional atual, de R\$ 2.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em razão do acima explanado. Quanto ao réu José Roberto da Silva: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais cingem-se à própria conduta típica do delito. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já mencionado, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em dois anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Do mesmo modo, como já explicitado em relação ao réu Ailton Masson, embora o réu José Roberto tenha admitido a prática dos delitos imputados, a confissão

deveria ser pura e simples, espontânea, sem a alegação de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, consoante acima já explanado. Ainda, mesmo que se pudesse dizer estar presente a atenuante, considerando que a reprimenda, na primeira fase, foi fixada no mínimo legal, não poderia, nesta segunda fase, ser fixada abaixo deste, conforme Súmula 231 do STJ. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, também restou configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expendido. Assim, no tocante aos crimes praticados, considerando que a imputação se refere às declarações referentes aos primeiro e segundo semestres de 2008 e primeiro e segundo semestres de 2009, havendo a prática, portanto, de 04 (quatro) infrações, aumento a pena em 1/4, resultando a reprimenda de dois anos e seis meses de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional atual, de R\$ 2.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à mí ngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em razão do acima explanado. Transitada esta em julgado, determino: o pagamento dos honorários do advogado nomeado em decisão de fls. 134; sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 668

EMBARGOS A EXECUCAO

0008303-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-88.2013.403.6134) GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência à parte embargante quanto aos documentos juntados pela embargada, podendo se manifestar em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0010326-71.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-16.2013.403.6134) AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo concedido, o embargante ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, decorrido o prazo concedido, o embargante não manifestou se tem interesse no prosseguimento do feito. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam, por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0013556-24.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-84.2013.403.6134) CATHARINA RAMOS PIROTTA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 22/23) da sentença de fls. 19, por não haver amparo legal. Ademais, referido pedido não suspende ou interrompe os prazos processuais, pelo que, não sido interposto qualquer recurso em face da sentença proferida, deve ser certificado seu trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo oportunamente. Por fim, tenho que os pedidos de fls. 26/28, ante o que restou decidido, restaram prejudicados.

0000279-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-

77.2013.403.6134) VALDEMIR APARECIDO CANHIN(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004816-77.2013.403.6134, em que a parte autora alega: (1) que parcelou a dívida, devendo a execução ser extinta; e (2) que a penhora recaiu sobre verbas salariais e saldos de cadernetas de poupança, devendo as constrições ser levantadas porque os valores são impenhoráveis. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/44). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a gratuidade judiciária foi deferida (fl. 47). A embargada manifestou-se às fls. 49/52 aduzindo que a adesão ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal implica a suspensão desta e não a sua extinção e concordando com o levantamento parcial das penhoras que recaíram sobre salário e poupança. Pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários. Juntou documentos (fls. 535/54). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A União reconheceu a adesão do embargante a parcelamento do débito exequendo, com datas de formalização e concessão posteriores à citação nesta execução fiscal (fls. 53/54). A adesão a parcelamento do crédito tributário posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal não é causa de sua extinção, mas de suspensão, nos moldes do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional e da interpretação conferida ao dispositivo pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO 1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo 2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AGRESP 201201368383, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014) Quanto às penhoras eletrônicas, observam-se os seguintes valores bloqueados: (1) R\$ 13,23 depositados no Banco Itaú; (2) R\$ 2.421,08 depositados em conta corrente no Banco do Brasil; (3) R\$ 8.065,82 depositados em conta poupança no Banco Santander; e (4) R\$ 4.435,18 depositados em conta poupança no Banco Santander. O embargante sustenta que os valores bloqueados em conta corrente mantida perante o Banco do Brasil são provenientes de salário que recebe como servidor do município de Americana; e que os valores depositados em contas de poupança mantidas perante o Banco Santander não excedem o limite legal da impenhorabilidade. Realmente, os valores de R\$ 8.065,82 e R\$ 4.435,18 estão depositados em contas de poupança mantidas perante o Banco Santander e não superam quarenta salários mínimos (fl. 44), incidindo a hipótese de impenhorabilidade do art. 649, X, do CPC. A conta corrente nº 73204-4, agência nº 319-0, mantida perante o Banco do Brasil, presta-se ao recebimento da remuneração do autor como servidor do município de Americana (fls. 36/43). Contudo, a impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária, remanescendo apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês, de modo que vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em verdadeiro investimento. A impenhorabilidade não é ilimitada, pois não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados. Não entender dessa forma poderia potencialmente inviabilizar por completo o atingimento do patrimônio de qualquer indivíduo que viva do seu salário e mantenha sobras em conta corrente. Nesse sentido: AI 00361174820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/201. Adotado esse entendimento, dos R\$ 2.421,08 bloqueados na conta corrente em tela (Banco do Brasil), devem remanescer constrictos R\$ 1.057,04, quantia correspondente ao saldo credor (sobra) na data do depósito da remuneração do mês em que houve a penhora (fl. 36). Logo, é devido o desbloqueio de R\$ 1.364,04 (R\$ 2.421,08 - R\$ 1.057,04), por se tratar de verba salarial penhorada no mês de sua percepção. Ressalto que as penhoras foram realizadas em 19/11/2013, antes da adesão ao parcelamento, em 29/11/2013. Assim, os valores considerados penhoráveis devem permanecer constrictos até o desfecho da execução. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da execução fiscal nº 0004816-77.2013.403.6134 enquanto perdurar o parcelamento do

débito exequendo (fls. 53/54), bem como para determinar o desbloqueio dos valores de R\$ 8.065,82 e R\$ 4.435,18, depositados em contas de poupança no Banco Santander, e do montante de R\$ 1.364,04, bloqueado na conta corrente nº 73204-4, agência nº 319-0, mantida perante o Banco do Brasil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/). Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001669-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-14.2014.403.6134) BRASIL CLUB LTDA - EPP(SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, apresentando o auto/termo respectivo e documento com a data da sua intimação, bem assim cópias da inicial e CDA(s) do processo executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0002123-86.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-75.2013.403.6134) WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem. No caso em tela, ao que tudo indica, a execução fiscal em apreço está garantida pelo bloqueio realizado às fls. 156/159 e pela penhora dos bens de fls. 179/181. Ocorre que não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pela embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0011341-75.2013.403.6134.

0002344-69.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-84.2014.403.6134) L B & FILHOS LTDA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Intime-se a parte embargante para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. As providências relativas aos pedidos de levantamento de penhora serão adotadas nos autos do processo executivo. No silêncio, arquivem-se estes autos e os do agravo nº 2009.03.00.019707-6, em apenso.

0002365-45.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-60.2014.403.6134) BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. Dê-se ciência da redistribuição às partes a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias. No silêncio venham conclusos. Int.

0002589-80.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-

83.2013.403.6134) NAIR MARQUIZETTI GARCIA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as seguintes irregularidades: 1) traga aos autos: a) instrumento de procuração original, b) cópia do RG e CPF do embargante, c) cópia do comprovante de residência, d) cópia da inicial, e) cópia do mandado de citação e certidão de sua respectiva juntada aos autos da execução e, f) cópia do auto de penhora com a devida ciência do embargante, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002894-64.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-79.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, determino à parte autora que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0000117-72.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-87.2015.403.6134) JOAO PINTO DE SOUZA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Recebidos em redistribuição da Justiça Estadual.Dê-se ciência da redistribuição às partes a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias.No silêncio venham conclusos.Int.

0000270-08.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-23.2014.403.6134) GTEX INDUSTRIA DE NOVA ODESSA LTDA - EPP X ANGELA CRISTINA PICONE GAZZETTA FAVARO X ANDRE LUIZ PICONE GAZZETTA X CECILIA APARECIDA PICONE GAZZETTA X JOSE FRANCISCO GAZZETTA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP204256 - CHRISTIAN ROGER KLITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os embargos tempestivamente opostos.Os embargantes pedem que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstram a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, tampouco oferecem garantia ao juízo, de modo que deve incidir a regra segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001390-23.2014.403.6134.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001227-77.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-69.2013.403.6134) ROBERTO SCORIZA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Recebo os embargos à execução de honorários para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0002043-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-74.2013.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Fls. 157/158: Diga a embargada em 30 dias.Intime-se

0003178-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-24.2013.403.6134) GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0003177-24.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos da execução fiscal o pagamento integral do débito (fls. 154/179 e 182/187). As partes requereram a extinção dos presentes embargos, dissentindo, contudo, com relação à condenação em honorários advocatícios (fls. 1405/1406 e 1418/1419). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. No caso, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal (fls. 154/179). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Por fim, com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tenho que a benesse prevista no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/09 também socorre à situação tratada nestes autos, em que o executado pagou à vista a dívida exequenda. Com efeito, considerando que o diploma legal em comento se vale de medidas tendentes a desonerar o contribuinte de encargos legais para fomentar a adesão ao regime de parcelamento, a condenação do embargante em honorários advocatícios acaba por inutilizar a facilitação de regularização fiscal, o que vai de encontro com o próprio interesse arrecadatório subjacente. A esse respeito, mutatis mutandis, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO. DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** - O processo em questão foi extinto com resolução do mérito, com fundamento do art. 269, V do CPC, em razão da adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sem condenação em honorários advocatícios. Assim, o ponto específico do pleito refere-se à isenção na condenação destes honorários, no caso da parte que renuncia aos direitos que se fundam os embargos à execução fiscal, ao optar pelo parcelamento da lei em comento. - Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. - Todavia, a Lei nº 11.941/09 prevê, expressamente, a isenção na cobrança do citado encargo legal, nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal (art. 1º, 3º). Dessa forma, impende afirmar que, se a própria legislação cuidou de afastar o encargo legal que compreende a verba honorária em ação dessa natureza, evidencia-se, assim, desarrazoada a condenação do autor em honorários advocatícios. - Quanto ao pleito de extinção dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, verifico que para aderir ao parcelamento, a lei exige do aderente a desistência da ação e a renúncia ao direito em que se funda. Desse modo, de rigor que a homologação seja feita com extinção do processo com julgamento do mérito. - Apelação parcialmente provida, apenas para extinguir os presentes embargos à execução fiscal, com base no artigo 269, V do Código de Processo Civil. (AC 00446886220074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015

..FONTE REPUBLICACAO..) Ressalte-se que o feito somente foi extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) porque, por razões alheias aos autos, não houve a tempestiva renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme determina o art. 6º da Lei nº 11.941/09, hipótese em que não haveria condenação em verba honorária. Destarte, reputo descabida, na espécie, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Sem honorários. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0004653-97.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-83.2013.403.6134) JOSE ROBERTO QUINTAL(SP147299 - ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ ROBERTO QUINTAL move embargos à execução fiscal, aduzindo que nos autos 0004641-83.2013.4.03.6134 foi determinada penhora sobre imóvel que constitui casa de moradia. Fundamento e decido. Nos citados autos da execução fiscal, foi reconhecido, às fls. 154, que o objeto da constrição é de fato bem de família e portanto, impenhorável, tendo sido a penhora declarada insubsistente. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual neste feito. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos 0004641-83.2013.4.03.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005276-64.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-79.2013.403.6134) DISTRAL S A TECIDOS X LUIZ CARLOS CECCHINO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte autora alega: (1) decadência e prescrição; (2) ilegitimidade passiva do sócio da pessoa jurídica executada; e (3) ilegalidade da Taxa SELIC. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos (fl. 87) e a embargada manifestou-se às fls. 88/98 aduzindo ausência de decadência e de prescrição, legitimidade passiva do sócio, pessoa física, e legalidade da incidência da Taxa SELIC. Juntou documentos. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação (fls. 118/128) e requerem produção de provas documental (juntada do processo administrativo relativo ao débito fiscal), oral e pericial (fls. 131/133). Deferidas as provas documental e pericial (fls. 137/138), a Fazenda Nacional juntou aos autos cópia do PA (fls. 144/200). A Fazenda Nacional noticiou a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e requereu a extinção dos embargos com fundamento no art. 269, V, do CPC (fls. 207/221). Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos (fl. 229). Declarada a preclusão da produção da pericial por falta de pagamentos dos honorários periciais (fls. 258 e 262). A Fazenda Nacional informou que o parcelamento foi rescindido por inadimplência e insistiu na extinção dos embargos com fundamento no art. 269, V, do CPC (fls. 264/268). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. O art. 6º da Lei nº 11.941/09 dita que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. No caso concreto, não houve protocolo de petição requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC. Está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (AC 00426621820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Contudo, a Fazenda Nacional informou que o parcelamento foi rescindido por inadimplência e insistiu na extinção dos embargos com fundamento no art. 269, V, do CPC (fls. 264/268). Sendo certo que as condições da ação devem ser aferidas a todo tempo, a rescisão do parcelamento antes do julgamento dos embargos em que não houve formalização de renúncia restaurou o interesse processual na apreciação dos pedidos. Os embargantes deduzem as seguintes teses: (1) decadência e prescrição; (2) ilegitimidade passiva do sócio da pessoa jurídica executada; e (3) ilegalidade da Taxa SELIC. Passo apreciá-las. A execução fiscal nº 0005275-79.2013.4036134 tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, tributo sujeito a lançamento por homologação, referentes ao período de 07/1998 a 01/2000. Os créditos tributários referentes a tais contribuições foram constituídos por confissão do devedor em 31/07/2000, conforme se lê na CDA (LDC - Lançamento de Débito Confessado), antes do transcurso do prazo legal decadencial previsto no art. 173 do CTN c/c Súmula nº 436 do STJ. Após a constituição dos créditos tributários por Lançamento de Débito Confessado em 31/07/2000, a sociedade empresária foi beneficiada por parcelamento, conforme extratos de fls. 195/197, que mostram inclusão em 04/2003 e exclusão em 02/2004. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato do devedor que importe no reconhecimento do débito, como a adesão a programa de parcelamento. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 17/10/2005, não ocorreu prescrição. Sobre a legitimidade passiva, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. In casu, consta o nome do embargante LUIZ CARLOS CECCHINO na CDA que instrui a inicial da execução fiscal, que foi originalmente proposta em face da pessoa jurídica devedora e do sócio pessoa física. Contudo, foi juntada aos autos dos autos dos embargos a cópia integral do processo administrativo do qual se originou o débito em cobrança (fls. 144/200). Da leitura do processo administrativo, depreende-se que a inclusão do embargante LUIZ CARLOS CECCHINO como responsável tributário ocorreu pelo fato de figurar como sócio da pessoa jurídica executada. Não houve, em suma, demonstração cabal de existência poder gerencial e de prática, nessa condição, de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, impõe-se reconhecer a ausência de

responsabilidade tributária do embargante para responder pela dívida da pessoa jurídica, à míngua do preenchimento dos requisitos legais. Ad argumentandum, tratando-se de cobrança de contribuições previdenciárias, é de ser ver ainda que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente pelo débito, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição, o que motivou o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 562276, a considerar inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. Por fim, no que tange à atualização e remuneração do débito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar a exclusão de LUIZ CARLOS CECCHINO da Inscrição de Dívida Ativa nº 35.071.812-1 e da Inscrição de Dívida Ativa nº 35.071.813-0, com conseqüente exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0005275-79.2013.4036134. Determino que a Fazenda Nacional promova a substituição da CDA nos autos da execução, a fim de adequá-la a este julgado. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em verba honorária, em conformidade com o art. 21, caput, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0005390-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-18.2013.403.6134) PAULO K Y OSSADA ME(SP155367 - SUZANA COMELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005389-18.2013.403.6134. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo concedido, o embargante quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, decorrido o prazo concedido, o embargante não manifestou se tem interesse no prosseguimento do feito. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam, por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0006139-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-35.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada (fl. 311), homologo os cálculos apresentados. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o competente ofício requisitório, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intime-se e cumpra-se.

0006565-32.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-47.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA E OUTROS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, com aditamento às fls. 90/102, em que a parte autora alega: (1) nulidade da citação por edital na execução fiscal e má-fé da Fazenda Nacional; (2) que não é proprietária do bem objeto da penhora; (3) que os valores cobrados a título de COFINS e juros não têm respaldo constitucional ou legal, sendo devida a exclusão da SELIC; e (4) pagamento integral da dívida, abusividade da multa e nulidade da CDA. Juntos procuração e documentos. Os embargos foram recebidos (fl. 103) e a embargada manifestou-se às fls. 105/111 aduzindo intempestividade do aditamento de fls. 90/102, higidez do ato citatório na execução, legalidade dos valores cobrados, da multa imposta e da incidência da Taxa SELIC, bem como regularidade da CDA e ausência de pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. A questão do recebimento do aditamento está preclusa diante da decisão de fl. 103, não recorrida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. O 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que no prazo dos embargos o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. O embargante não colacionou aos autos dos embargos nenhum documento pertinente à citação realizada na execução fiscal, não

sendo possível, por isso, acolher, nesta via, sua alegação de nulidade de citação por edital. Por corolário, resta prejudicada a apreciação da alegação de má-fé da Fazenda Nacional na promoção do ato de comunicação processual. A alegação de que o embargante que não é proprietário do bem objeto da penhora também está prejudicada em virtude da não efetivação da penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0006564-47.2013.403.6134 (fls. 315/316 da execução e fl. 115 destes autos). Quanto à higidez da CDA, os argumentos trazidos pela embargante são genéricos e não apontam vício específico no título executivo, nem foram apresentados documentos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/80). No tocante à constitucionalidade e legalidade da COFINS instituída por lei ordinária no regime cumulativo, não conheço da alegação, pois a Dívida Ativa em cobrança, e indicada na inicial, nº 80 2 98 016759-89, diz respeito a IRPJ (fls. 109/111). No que tange à atualização e remuneração do débito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. O montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Assim, afastado a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. Por fim, quanto à menção ao pagamento da dívida, trata-se de alegação desprovida de prova, porquanto os documentos de fls. 97/102 (DARFs), além de não fazerem referência à Dívida Ativa em cobrança, ostentam valores bem abaixo do próprio valor histórico da execução. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007941-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-83.2013.403.6134) REINALDO PEIXOTO PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte autora alega: (1) prescrição/decadência dos créditos tributários; (2) prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra si; e (3) ausência dos requisitos para redirecionamento da execução fiscal para os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, à luz do art. 135, III, do CTN. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, considerando prejudicada a discussão pretérita sobre custas, considerando que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 prevê que nos embargos à execução que tramitam perante a Justiça Federal não há pagamento de custas (fl. 383). A embargada manifestou-se às fls. 385/391 aduzindo falta de requisito de admissibilidade dos embargos consistente na inexistência de penhora; preclusão e litispendência quanto à discussão acerca de prescrição/decadência, inclusive no que tange ao redirecionamento; e preenchimento dos requisitos legais para a responsabilização tributária do embargante. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão do recebimento dos embargos está preclusa diante da decisão de fl. 383, não recorrida. Às fls. 123/141 dos autos da execução fiscal nº 007939-83.2013.403.6134 o ora embargante interpôs exceção de pré-executividade em que deduziu as mesmas teses contidas na petição inicial destes embargos. A decisão de fls. 195/200 dos autos da execução fiscal apreciou a exceção de pré-executividade, limitando o objeto da defesa incidental à prescrição/decadência dos créditos tributários e do redirecionamento da execução. As teses defensivas sobre prescrição/decadência foram rejeitadas, os embargos de declaração do excipiente foram desacolhidos (fl. 207), estando atualmente a matéria devolvida ao Eg. TRF da 3ª em razão do agravo de instrumento nº 0021947-76.2009.4.03.0000/SP, interposto pelo ora embargante e pendente de julgamento. Nesse cenário, observa-se que sobre o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência dos créditos e do redirecionamento já houve cognição judicial, com entrega da prestação jurisdicional através da decisão de fls. 195/200 dos autos da execução fiscal, não havendo necessidade/utilidade de tutela jurisdicional neste processo. Ademais, como dito, atualmente a

matéria está devolvida ao Eg. TRF da 3ª, não cabendo a este Juízo pronunciar-se sobre a questão em razão da ocorrência de preclusão hierárquica, sob pena de usurpação da competência da superior instância. A jurisprudência reconhece a impossibilidade de novo julgamento, em embargos à execução, de matéria já decidida em exceção de pré-executividade, ou vice-versa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - PRECLUSÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR RECURSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. 1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução. 2. A alegação de compensação dos débitos executados não merece ser conhecida, porquanto tecida em exceção de pré-executividade anterior, não acolhida pelo Juízo a quo, estando acobertada pela preclusão. 3. Possibilidade de apreciação pelo Juízo a quo de nova exceção de pré-executividade na qual se alega a suspensão dos créditos tributários em razão da interposição de recurso administrativo, sendo defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo não apreciados pelo juiz da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição. (AI 00103972120084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:06/10/2008 ..FONTE PUBLICACAO:.) Assim sendo, impõe-se a extinção dos embargos sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) quanto aos pedidos de reconhecimento da prescrição/decadência dos créditos e do redirecionamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito, consistente na análise do preenchimento ou não dos requisitos legais para a responsabilização tributária do embargante. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. In casu, não consta o nome do embargante REINALDO PEIXOTO PAIVA na CDA que instrui a inicial da execução fiscal, que foi originalmente proposta apenas em face da pessoa jurídica devedora (fls. 03/22 dos autos principais). Logo, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Entretanto, às fls. 95/96 dos autos da execução fiscal vê-se que a Fazenda Nacional requereu a inclusão do embargante no polo passivo da execução apenas pelo fato de figurar como sócio da pessoa jurídica executada, juntando para tanto, unicamente, o documento de fl. 98 dos autos principais. Não houve, em suma, demonstração cabal de existência de poder gerencial e de prática, nessa condição, de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. De sua vez, a decisão de fl. 105 dos autos da execução fiscal acolheu o requerimento fazendário sem explicitar as razões do hipotético preenchimento dos requisitos para responsabilização da pessoa física. Portanto, impõe-se reconhecer a ausência de responsabilidade tributária do embargante para responder pela dívida da pessoa jurídica, cobrada na execução fiscal nº 007939-83.2013.403.6134. ANTE O EXPOSTO, [i] com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, quanto aos pedidos de reconhecimento da prescrição/decadência dos créditos tributários e do redirecionamento; e [ii] com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo extintos os embargos com resolução do mérito, para determinar a exclusão do executado REINALDO PEIXOTO PAIVA, ora embargante, do polo passivo da execução fiscal nº 007939-83.2013.403.6134. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC (art. 21, parágrafo único, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento nº 0021947-76.2009.4.03.0000/SP acerca desta sentença. P. R. I.

0007944-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-23.2013.403.6134) SAMATEC ENGENHARIA, INSTALACAO E COMERCIO LTDA X ANIZIO FALZONI X KAZUO KAWAKAMI(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 951/952 por SAMATEC ENGENHARIA, INSTALACAO E COMERCIO LTDA, ANIZIO FALZONI e KAZUO KAWAKAMI alegando haver contradição e omissão na sentença de fls. 944/947. Argumentam, em síntese, que quanto à contradição, às fls. dos autos Vossa Excelência reabriu prazo para as partes requererem nova produção de provas, tendo os Embargantes postulado pela produção de prova técnica a fim de comprovar o pagamento do crédito que a Embargada assevera possuir; e que quanto à omissão, ainda que não deferida a prova pericial supra referida, Vossa Excelência deixou de se manifestar quanto à alegação de nulidade/liquidez da CDA em razão de pagamento do débito exequendo (fl. 952). A Fazenda Nacional se manifestou à fl. 956-v pugnando pela rejeição dos declaratórios. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta supostas contradição e omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não reconheço, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NECESSIDADE. DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. - A dúvida não mais enseja o oferecimento dos embargos declaratórios, após o advento da Lei 8.950/94. (EDAG 200100361471, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/08/2002 PG:00218 ..DTPB:.) Processual civil. Embargos declaratórios. Contradição. Inexistência. I. - A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, que lhe prejudica a racionalidade, em virtude da exposição de teses que se excluem mutuamente. II. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 199900313305, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/08/2002 PG:00325 ..DTPB:.) PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. - Embargos de declaração rejeitados. (EDROMS 200000923419, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/09/2002 PG:00161 ..DTPB:.) Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. A sentença embargada fundamentou a desnecessidade de perícia à fl. 945, não podendo o embargante alegar contradição com despacho anterior. Logo, verifica-se a improcedência do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte embargante pretendia tivesse sido reconhecido. No que tange à suposta omissão, na petição inicial, além de teses concernentes à hipotética irregularidade formal da CDA, o autor-embargante desenvolve a tese de inexigibilidade da CDA por comportar em seu quantum parcelas indevidas (fl. 10). Na apelação, reitera a tese, no item regularidade fiscal, à fl. 782. Ou seja: o autor-embargante sustenta que pagou integralmente os valores que entende devidos e não os valores lançados a maior pela autoridade competente e cobrados na execução fiscal, tanto que em sua defesa contesta os fundamentos da exação e não cogita de repetição de indébito. A sentença de fls. 944/947 apreciou os contornos da relação jurídico-tributária existente entre as partes, tendo concluído pela redução de alíquota do salário-educação, não existindo, portanto, a omissão apontada. Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0008047-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-60.2013.403.6134) SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0007171-60.2013.403.6134. Noticiou-se a fls. 49 daqueles autos que a executada, ora embargante, quitou o débito cobrado. É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será

extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante quitou o débito. O pagamento espontâneo do débito implica a confissão do devedor quanto à procedência do débito em cobro, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008048-97.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-73.2013.403.6134) JOSE MARIA DE CAMARGO JUNIOR(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X RUTH PRESTES CAMARGO(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos em que se alega a ilegitimidade passiva dos sócios para pagamento da dívida ativa inscrita em nome da empresa Instituto de Educação Genius S/C Ltda., contra a qual tramita a execução fiscal 0003219-73.2013.403.6134. Fundamento e decido. O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao embargante José Maria de Camargo Junior, denoto que, nos autos principais, em que pese tenha sido constatada a dissolução irregular da empresa, não foi proferida decisão de sua inclusão no pólo passivo. Aliás, observo que, além de não constar da CDA o nome do aludido embargante, sequer houve pedido formulado pela Fazenda para sua inclusão. Sobre isso, é possível, de fato, que os sócios sejam responsabilizados em determinadas situações previstas em lei, como, por exemplo, nas hipóteses dos artigos 133 a 135 do Código Tributário Nacional. Contudo, não há demonstração de que o débito devido pela empresa esteja sendo cobrado também do embargante José Maria, decorrendo, assim, manifesta ilegitimidade ad causam e ausência de interesse de agir. De outra parte, no que toca à embargante Ruth Prestes Camargo, observo que esta foi incluída no pólo passivo da execução fiscal mencionada, dimanando-se, assim, sua legitimidade ativa para a oposição de embargos. Porém, depreendo que ainda não há penhora concretizada nos autos da execução fiscal, apta a garantir o juízo, sendo, antes disso, inadmissível a oposição de embargos, a teor do que dispõe o art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: EMEN: EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFERECIMENTO ANTES DE SEGURO O JUÍZO PELA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. - Antes de seguro o juízo pela penhora, são inadmissíveis os embargos do devedor (art. 737, I, do CPC). Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200300711278, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 10/10/2005 PG: 00372 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA. IMPROPRIEDADE DOS TÍTULOS AO PORTADOR DA ELETROBRÁS À GARANTIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos embargos à execução a segurança do juízo. Com efeito, os embargos à execução fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80). 2. Na hipótese vertente, em que pese tenha o embargante oferecido em garantia, quando da oposição dos presentes embargos à execução, debêntures da Eletrobrás, há certidão nos autos de que não houve a lavratura do Termo de Penhora. Assim, ante a ausência de garantia do juízo, inviável o recebimento dos presentes embargos à execução, devendo ser mantida a sentença recorrida, que julgou extinto o processo sem exame de mérito. 3. O título oferecido à penhora, consistente em Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás, não possui liquidez e certeza à garantia da execução fiscal; sendo justificável a recusa da exequente em aceitá-lo, à míngua de requisitos exigidos no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Apelação não provida. (AC 321527720064019199, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/05/2010 PAGINA: 301.) Nesse passo, sendo certo que, no caso em tela, a penhora não se encontra aperfeiçoada, e que, na esteira da jurisprudência do C. STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é, em conformidade com o art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, condição de procedibilidade dos embargos do devedor (nesse sentido: STJ, REsp 1.437.078-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 25/03/2014), impõe-se a extinção do feito. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 267, I e VI, e 295, II e III, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não foi citada. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010544-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010543-17.2013.403.6134) GRUPO AMERICANA LTDA(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Traslade-se cópia das fls. 150/153 aos autos da execução fiscal nº 00105431720134036134. Fls. 204/205: Intime-se a embargante, ora executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fl. 164: Concedo o prazo

de 05 dias para que a procuradora da executada, Dra. Amanda Moreira Joaquim, OAB/SP 173729, traga aos autos instrumento de procuração. Intimem-se.

0011216-10.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007144-77.2013.403.6134) WAGNER CONSULIN CARDOSO-ME(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0007144-77.2013.403.6134. Noticiou-se a fls. 85 daqueles autos, bem como a fls. 81 destes, que a executada, ora embargante, quitou o débito cobrado. É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante quitou o débito. O pagamento espontâneo do débito implica a confissão do devedor quanto à procedência do débito em cobro, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0012182-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-85.2013.403.6134) SUPERMERCADO FALCADE LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0012181-85.2013.403.6134, em que a parte autora sustenta a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e sua cumulação com honorários advocatícios. A embargada manifestou-se às fls. 15/22 rechaçando a pretensão do embargante e pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. O encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, é perfeitamente legal, destinando-se à cobertura das despesas realizadas com a cobrança dos tributos não recolhidos e substituindo a verba honorária sucumbencial. Cito precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo instrumento da agravante. 2. Acórdão a quo que julgou improcedente embargos à execução fiscal, entendendo devidos os juros de mora e a multa sobre o débito apurado, assim como o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69. 3. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (AGA 200101331995, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/03/2002 PG:00215 ..DTPB:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA AFASTADA - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 : LEGALIDADE - PARCIALMENTE REFORMADA A R. SENTENÇA, APENAS PARA A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, do apenso, bem assim a norma que incide na espécie. Precedentes. 2. No atinente ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às execuções fiscais da União, Súmula 168, TFR. Ademais, já solucionada a controvérsia, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1143320, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor. Precedentes. 3. Deve ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R., a substituir a condenação honorária advocatícia, ante a incidência de referido encargo legal. 4. Parcial provimento à apelação, reformada parcialmente a r. sentença, apenas para a exclusão da fixação da condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da incidência do Decreto-Lei n. 1.025/69, na forma aqui antes fixada. Improcedência aos embargos. (AC 00411506320104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, não há nos autos da execução fiscal a cobrança de honorários advocatícios em cumulação com o encargo legal. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas

(art. 7º da Lei nº 9.289/).O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0013367-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012267-56.2013.403.6134) RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

A sentença de fls. 207/2013, que acolheu os embargos à execução fiscal, condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Os valores foram levantados, conforme fls. 260/261.Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os autos.

0014220-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-05.2013.403.6134) TEXTIL A & G LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traga a embargante memória de cálculos das verbas sucumbenciais, promovendo-se a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC

0014271-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-47.2013.403.6134) ASSUMPTA SALMASI BIAGGIONE(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do que restou decidido a fls. 21 e 25, nada sendo requerido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo oportunamente.

0014272-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-08.2013.403.6134) RICARDO MATTHIESEN SILVA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0011145-08.2013.403.6134.A embargada a fls. 157/158 informa que houve transação entre as partes, requerendo a suspensão da execução.O embargante também pleiteou a suspensão do processo ante o acordo entabulado entre as partes (fls. 164). Anexou cópia do termo de sessão de conciliação a fls. 165/167.Fundamento e Decido.Não há que se falar em suspensão do presente feito, ao contrário do aventado pelas partes.Isso porque se denota da cópia do termo de sessão de conciliação de fls. 165/167, relativo às Execuções Fiscais nºs 0005939-13.2013.403.6134, 0014394-64.2013.403.6134 e 0011145-08.2013.403.6134 que as partes transigiram para o pagamento da dívida, acordo que teve como uma das condições, inclusive, que o embargante desistisse de quaisquer ações movidas contra o exequente.Ademais, reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual, pois, como já, dito, as partes transigiram para o pagamento do débito. A transação realizada pelas partes implica confissão do débito pelo embargante, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante os termos acordados.Custas ex lege. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0014291-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-30.2013.403.6134) SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desapensem-se, e intime-se a parte embargante a trazer memórias de cálculo das verbas sucumbenciais e promover a intimação da União, nos termos do art. 730 do CPC

0014298-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-22.2013.403.6134) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Chamo o feito para decisão, tendo em vista haver questões a sanear.De proêmio, entendo que resta prejudicado o

pedido de suspensão dos presentes embargos em razão de relação de prejudicialidade entre este processo e o mandado de segurança nº 2005.61.04.002743-0, requerido pelo embargante a fls. 744/745, tendo em vista a informação de que já houve trânsito em julgado no referido mandamus (fls. 781/791). Sobre as alegações preliminares levantadas pela embargada em sua impugnação (fls. 714/723), tenho que devem ser rejeitadas. Quanto à ausência de garantia integral no momento da interposição dos embargos, entendo que tal fato não é causa bastante para determinar sua extinção, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. E, no caso dos autos, observa-se que o juízo foi garantido por carta de fiança, conforme já asseverou a decisão de fls. 710, motivo pelo qual rejeito tal preliminar. Já em relação à alegação de litispendência, observo que, embora a discussão principal nestes embargos e no mandado de segurança acima mencionado envolva qual a alíquota tributária devida em razão da importação de maquinário, os pedidos veiculados não são idênticos. No mandado de segurança, conforme se observa, principalmente, pelos documentos de fls. 56/76, a finalidade precípua foi que se reconhecesse a menor alíquota sobre os tributos devidos sobre a operação de importação, a fim de se afastar qualquer ato da autoridade da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos que obrigasse a embargante a recolher as exações previstas nos moldes do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 9.779/99, bem como juros e multa. Nos presentes embargos, por sua vez, foi pleiteado que, em razão de a Receita Federal ter utilizado alíquota distinta da que o embargante entende como devida, se decreta a nulidade das CDAs que compõem o executivo em apenso, bem como seja cancelada a cobrança dos créditos. Apesar de os pedidos efetuados nos feitos aparentarem apresentar, ao menos, uma relação de prejudicialidade, entendo que a presente lide não pode ser confundida com o que foi requerido no mandamus. Isso porque, mesmo tendo havido o trânsito em julgado no mandado de segurança, resta aferir nestes embargos se, de fato, a aplicação da alíquota que se apurou como devida implicará a quitação de todos os débitos objeto da execução fiscal embargada, notadamente considerando que as certidões de dívida ativa que a compõem não tratam somente de dívidas relativas a imposto de importação, mas também de outros tributos (fls. 380/402). Acrescente-se que quanto a isso a embargada não forneceu qualquer esclarecimento a contento, conforme se verifica nas manifestações de fls. 794 destes autos e 383/384 do processo executivo. Desse modo, tenho que os embargos devem prosseguir em seus regulares termos. Assim, em prosseguimento, em razão do acima esposado, e a despeito de as partes terem informado que não teriam provas a serem produzidas (fls. 744/745 e 749/750), determino, usando dos poderes conferidos pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, seja realizada prova pericial contábil, com o fim de se verificar se, de acordo com os critérios que restaram definidos no mandado de segurança nº 2005.61.04.002743-0 (cópias da sentença e do acórdão do STJ a fls. 248/256 e 773/780, respectivamente), o valor eventualmente já pago pelo embargante à época própria teria sido suficiente para a quitação de todos os débitos que compõem o executivo nº 0012612-22.2013.403.6134, ou se há valores ainda a serem cobrados na mencionada execução. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador, o qual deve ser intimado a apresentar a proposta de honorários. Com a proposta, em caso de concordância, providencie o embargante o depósito dos honorários em cinco dias. Na mesma oportunidade, faculte-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após o depósito, intime-se o louvado para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Intimem-se.

0014913-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013934-77.2013.403.6134) ELAINE APARECIDA MOBILON KUHL X EDNEI SERGIO MOBILON (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao embargante para réplica. Int.

0015350-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-22.2013.403.6134) FLINT INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 14/12/2010. Posto isso, determino à parte autora que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0000024-46.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-21.2013.403.6134) BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada do contrato social e suas alterações, instrumento de procuração original, bem como cópia do auto/termo de penhora, avaliação e registro, com a devida intimação, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo emende a inicial para promover a citação da embargada.Int.

0000522-45.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-22.2013.403.6134) PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem como existência de garantia parcial do débito (fls. 95/100).Sabe-se que, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o recebimento dos embargos ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, não impedindo que o exequente requeira ao juízo o reforço da penhora (conforme REsp nº 995.706, Segunda Turma, 05/08/2008). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conforme já apontado, não houve garantia integral da execução. Além disso, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pela embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 14/12/2010. Posto isso, determino à parte autora que promova o reforço da penhora, nos autos da execução fiscal, ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

0000638-51.2014.403.6134 - SERGIO APARECIDO REDIGOLO X S C INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0001157-26.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-41.2014.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da executada (fl. 112), homologo os cálculos apresentados. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o competente ofício requisitório, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intime-se e cumpra-se. 11)

0001213-59.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-57.2013.403.6134) ANA PAULA FAGNOLI DA ROCHA COSTA(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0004494-57.2013.403.6134. A embargante noticiou o pagamento do débito referente à execução fiscal, o que foi confirmado pela embargada a fls. 18, verso. É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante quitou o débito. O pagamento espontâneo do débito implica a confissão do devedor quanto à procedência do débito em cobro, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001432-72.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-87.2014.403.6134) PIMENTA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0001431-87.2014.403.6134. Nos autos executivos foi informado pela exequente que houve o pagamento da dívida cobrada. Fundamento e Decido. Inicialmente, observo que a presente ação foi ajuizada há mais de vinte anos, não tendo, contudo, ainda, sido proferida sentença. Observo, no entanto, que o presente feito merece ser extinto. Isso porque, conforme acima exposto, noticiou-se nos autos executivos que houve o pagamento da dívida em cobro (fls. 89, verso, daqueles autos). Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC, que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual, pois, como já, dito, houve o pagamento do débito, o que representa sua confissão pelo embargante, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada. Ademais, as questões atinentes à regularidade do crédito cobrado já foram debatidas nos embargos à execução fiscal nº 0001433-57.2014.403.6134. Soma-se a isso o fato de que, intimadas, as partes nada requereram (fls. 64 e verso). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0001589-45.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-98.2013.403.6134) JURACI GARCIA DA SILVA MELO(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, apresentando o auto/termo respectivo e documento com a data da sua intimação, bem assim cópias da inicial e CDA(s) do processo executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Sem prejuízo, deverá também fazer constar o valor da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001606-81.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-75.2013.403.6134) TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O

executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem. No caso em tela, ao que tudo indica, a execução fiscal em apreço está garantida pela penhora no rosto dos autos 0667897-35.1985.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como pelo depósito a título de reforço da penhora, de fls. 244. Ocorre que não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pela embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007461-75.2013.403.6134.

0001748-85.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-90.2014.403.6134) IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos etc., A parte embargante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sustentando a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal de número 0000034-90.2014.403.6134, movida contra ela. Fundamento e decido. A teor do que dispõe o art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, inadmissível é a oposição de embargos à execução fiscal antes de seguro o juízo, o qual não se apresenta perfectibilizado tão só pela mera nomeação de bens procedida pelo devedor. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: EMEN: EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFERECIMENTO ANTES DE SEGURO O JUÍZO PELA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. - Antes de seguro o juízo pela penhora, são inadmissíveis os embargos do devedor (art. 737, I, do CPC). Recurso especial não conhecido. ... EMEN: (RESP 200300711278, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 10/10/2005 PG: 00372 ..DTPB:.) FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO (ART. 16, 1º, DA). APLICAÇÃO DO REVOGADO ART. 737, I, DO CPC. 1. Considerou o juiz que: a) a devedora indicou bens à penhora nos autos da execução, mas antes mesmo da credora manifestar-se quanto a eles, já opôs os presentes embargos; b) a penhora é condição de procedibilidade da ação de embargos do devedor e somente é efetivada após lavrado o respectivo auto ou termo, inclusive com nomeação do depositário responsável pela garantia. 2. Alega a Apelante: a) os embargos de terceiro podem ser apresentados antes da devolução do mandado de penhora a cartório e até mesmo antes da penhora, hipóteses em que se deve aguardar que esta seja feita, para que eles sejam processados; b) é o caso de suspensão do seu processamento até a regularização da penhora, adiando-se a admissibilidade dos embargos para o momento em que for seguro o juízo, atendendo-se ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, prestigiando-se, assim, os princípios da instrumentalidade da forma e da economia processual. 3. A Lei n. 11.382/2006 revogou o art. 737 do Código de Processo Civil. Todavia, à época da oposição dos presentes embargos (18/06/2005) ainda estava em vigor tal dispositivo, que previa: Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. 4. Por outro lado, prevê a Lei 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 5. Decidiu o STJ: A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei n.º 11.382/2006) (RESP 200900004069, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJ de 26/04/2010). 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 313978720054019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 178.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA. IMPROPRIEDADE DOS TÍTULOS AO PORTADOR DA ELETROBRÁS À GARANTIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos embargos à execução a segurança do juízo. Com efeito, os embargos à execução fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80). 2. Na hipótese vertente, em que pese tenha o embargante oferecido em garantia, quando da oposição dos presentes embargos à execução, debêntures da Eletrobrás, há certidão nos autos de que não houve a lavratura do Termo de Penhora. Assim, ante a ausência de garantia do juízo, inviável o recebimento dos presentes embargos à execução, devendo ser mantida a

sentença recorrida, que julgou extinto o processo sem exame de mérito. 3. O título oferecido à penhora, consistente em Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás, não possui liquidez e certeza à garantia da execução fiscal; sendo justificável a recusa da exequente em aceitá-lo, à míngua de requisitos exigidos no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Apelação não provida. (AC 321527720064019199, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2010 PAGINA:301.)Nesse passo, sendo certo que, no caso em tela, a penhora ainda não se encontra aperfeiçoada, e que, na esteira da jurisprudência do C. STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é, em conformidade com o art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, condição de procedibilidade dos embargos do devedor (nesse sentido: STJ, REsp 1.437.078-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 25/03/2014), impõe-se a extinção do feito. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 283 e 267, I e IV, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que a embargada não foi citada. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002222-56.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013084-23.2013.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos.Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente:Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal.É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber:1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Pois bem.No caso em tela, ao que tudo indica, a execução fiscal em apreço está garantida pela penhora no rosto dos autos 0664031-19.1985.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Ocorre que não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pela embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil.À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0013084-23.2013.403.6134.

0002223-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-32.2013.403.6134) PORTSAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem como existência de garantia parcial do débito (fls. 54).Sabe-se que, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o recebimento dos embargos ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, não impedindo que o exequente requeira ao juízo o reforço da penhora (conforme REsp nº 995.706, Segunda Turma, 05/08/2008).Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente:Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal.É de se ver, assim,

que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conforme já apontado, não houve garantia integral da execução. Além disso, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pela embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao despacho de fls. 49, a parte embargante nomeou bens, conforme petição de fls. 50/51, para reforço da penhora. Contudo, a aceitação deles ou não, pela Fazenda, deverá ocorrer nos autos na execução fiscal. Assim sendo, traslade-se cópia desta e da petição de fls. 50/51, para juntada nos autos 0003752-32.2013.403.6134. À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos.

0002563-82.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014352-15.2013.403.6134) SUPERTUBA S A INDUSTRIA E COM DE SUPERM X DERCIO BATAGIN X ANTONIO FERNANDO BATAGIN(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte embargante a inicial, trazendo aos autos: a) cópia do RG e CPF do sócio que assina pela empresa embargante, b) cópia da inicial da execução fiscal, c) cópia do mandado de citação e certidão de sua respectiva juntada aos autos da execução e d) cópia do auto de penhora, se houver, com a respectiva ciência da executada e/ou da embargante, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002575-96.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-43.2013.403.6134) IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A parte embargante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sustentando a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal de número 0000020-43.2013.403.6134, movida contra ela. Foi determinada a emenda à inicial para comprovação da constrição e da respectiva intimação, sob pena de indeferimento (fls. 50). Fundamento e decido. A Lei de Execuções Fiscais trata da garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada, ou seja, não restou demonstrada a realização da penhora. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 283 e art. 267, I e IV, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que a embargada não foi citada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002576-81.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-22.2013.403.6134) IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 30 (trinta) dias, cópia devidamente autenticada do contrato social e suas alterações, instrumento de procuração original, bem como cópia do auto de penhora, avaliação e registro, com a devida intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002696-27.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-89.2013.403.6134) AMERICO LUIZ SCHENEIDER(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, devendo trazer aos autos cópias de seu RG e CPF. No mais, observo que a Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício e a qualquer tempo (art. 267, 3º, do CPC), deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora, ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, III, do CPC.

0002783-80.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-50.2013.403.6134) LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as seguintes irregularidades: 1) traga aos autos instrumento de procuração original e 2) traga aos autos cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000066-61.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-76.2015.403.6134) PEDRO FELICIO FELTRIM(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebidos em redistribuição da Justiça Estadual.Dê-se ciência da redistribuição às partes a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias.No silêncio venham conclusos.Int.

0000071-83.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-98.2015.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que procedo a intimação das partes e encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tomem ciência da redistribuição destes, bem como se manifestem em termos de prosseguimento

0000110-80.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-95.2015.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP097566 - CLOVIS FELIPE TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebidos em redistribuição.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Int.

0000115-05.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-35.2015.403.6134) NOVATEXTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Digam as partes, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000158-39.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-27.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003290-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) MARIA NEUSA GOMES DE MELLO X OTAVIANO MARTINS DE MELLO(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Complemento o despacho anterior nos seguintes termos:Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Determino a suspensão da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, no que tange ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Cite-se, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do CPC.

0003291-60.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) MARIA JOSE DOS ANJOS(SP289963 - SOLANGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Complemento o despacho anterior nos seguintes termos:Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Determino a suspensão da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, no que tange ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Cite-se, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do CPC.

0003294-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA X LUCINEIDE BEZERRA DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Complemento o despacho anterior nos seguintes termos:Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Determino a suspensão da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, no que tange ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Cite-se, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do CPC.

0003295-97.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) JOSE VICHESSE(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Complemento o despacho anterior nos seguintes termos:Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Determino a suspensão da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, no que tange ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Cite-se, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do CPC.

0003296-82.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) EDVALDO POVOAS DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Complemento o despacho anterior nos seguintes termos:Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Determino a suspensão da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, no que tange ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Cite-se, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do CPC.

0003297-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) ANTONIO RODRIGUES ERISBERTO(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X OSNI DE MORAIS CREPALDI(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Complemento o despacho anterior nos seguintes termos:Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Determino a suspensão da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, no que tange ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Cite-se, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do CPC.

0003298-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) CLAUDINEI CARDOSO SALLES(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X EGMA RODRIGUES BASTOS(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X OLGA DE MENDONCA FELIX(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Complemento o despacho anterior nos seguintes termos:Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Determino a suspensão da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, no que tange ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Cite-se, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do CPC.

0003299-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) MARIA DA PENHA EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X ANTONIO DE SOUZA DOMINGOS(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Determino a suspensão da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, no que tange ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Cite-se, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do CPC.

0003300-22.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) ILYDIO ANDRIOLLI(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X JURACI CARDOSO ANDRIOLLI(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Complemento o despacho anterior nos seguintes termos:Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Determino a suspensão da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, no que tange ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Cite-se, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do CPC.

0003301-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X LUCIO FERNANDES RODRIGUES(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Complemento o despacho anterior nos seguintes termos:Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Determino a suspensão da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, no que tange ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Cite-se, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do CPC.

0003725-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) MARIA LOPES SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Determino a suspensão da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, no que tange ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Cite-se, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do CPC.

0008057-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) NELSON PORTUGAL DA SILVA X LEONICE DE SOUZA PEREIRA SILVA X NESLSON RIBEIRO DE SOUZA X CLEUZA ROCHA DE LIMA RIBEIRO DE SOUZA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Complemento o despacho anterior nos seguintes termos:Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Determino a suspensão da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, no que tange ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Cite-se, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do CPC.

0008191-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-96.2013.403.6134) FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP269407 - MAIARA APARECIDA PENA PINHEIRO MOBILON) X ANA DE FATIMA MARCOLINO RODRIGUES(SP269407 - MAIARA APARECIDA PENA PINHEIRO MOBILON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fl. 39: Chamo o feito à ordem.De fato não há despacho inicial no presente feito.Destarte, defiro o pedido de justiça gratuita.Concedo ao embargante o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia da inicial da execução fiscal e cópia do auto de penhora e registro do imóvel objeto da presente demanda.Com a providência cumprida ficam recebidos os presentes embargos de terceiro.Após, cite-se para impugnação no prazo legal.

0008194-41.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-09.2013.403.6134) JOSE LUIZ RODRIGUES PRADO(SP223352 - ÉDERSON GONSALES MARTINES) X FAZENDA NACIONAL
A despeito da juntada extemporânea da petição de fls. 227/228, denoto que o que foi requerido não teria o condão de alterar, sob qualquer aspecto, os fundamentos e determinações da sentença de fls. 224/225.Assim, prossiga-se.

0008199-63.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-59.2013.403.6134) WLADEMIR ANTONIO GAYOLA(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X LUIZA FURLAN GAYOLA(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a concordância da executada (fl. 311), homologo os cálculos apresentados.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o competente ofício requisitório, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Intime-se e cumpra-se.

0011811-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-09.2013.403.6134) SUELI APARECIDA FOLCHINI(SP126396 - MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de embargos de terceiro em que a parte autora questiona a constrição que recaiu sobre o imóvel situado na Av. Brasil, 236, Guanabara, Campinas/SP, matriculado sob o nº 11598 no 2º Cartório de Registro Imóveis de Campinas/SP, em razão de determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0005021-09.2013.403.6134. A autora argumenta, em resumo, que o imóvel indicado pertence a si em razão de partilha de bens ocorrida em ação de divórcio cuja sentença está datada de 14/12/1994, com trânsito em julgado em 28/12/1994.Juntou procuração e

documentos. Custas recolhidas. Citada, a União não apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que, de acordo com a partilha de bens feita por ocasião do divórcio da autora, o imóvel situado na Av. Brasil, 236, Guanabara, Campinas/SP, matriculado sob o nº 11598 no 2º Cartório de Registro Imóveis de Campinas/SP, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0005021-09.2013.403.6134, coube apenas à embargante. A sentença homologatória do divórcio e da partilha foi prolatada em de 14/12/1994, com trânsito em julgado em 28/12/1994. O registro da partilha na matrícula nº 11598 ocorreu somente em 26/12/2000. A execução fiscal nº 0005021-09.2013.403.6134 foi ajuizada em 14/12/1998 e tem por objeto cobrança de IRPJ referente aos exercícios 1995 e 1996, cuja inscrição em dívida ativa foi feita em 06/08/1998. Logo, o trânsito em julgado da partilha de bens precede à inscrição em dívida ativa do crédito em cobrança. Por fim, anoto que o bem atribuído ao cônjuge separado/divorciado não pode ser penhorado por dívidas do ex-cônjuge, sendo desinfluyente não ter sido efetuado o registro do formal de partilha: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. DESINFLUYENTE. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A orientação jurisprudencial do STJ é de que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. Na instância especial, é inviável o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. O bem atribuído ao cônjuge separado não pode ser penhorado por dívidas do ex-cônjuge, sendo desinfluyente não ter sido efetuado o registro do formal de partilha. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDAG 200900718722, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE ADVINDA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. INVIABILIDADE DA PENHORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRESP 200700542875, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/08/2009 ..DTPB:.) De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão da autora. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora do imóvel situado na Av. Brasil, 236, Guanabara, Campinas/SP, matriculado sob o nº 11598 no 2º Cartório de Registro Imóveis de Campinas/SP, decretada nos autos da execução fiscal nº 0005021-09.2013.403.6134 (fls. 207/208 daqueles autos). Custas pela ré. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Com reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014222-25.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009954-25.2013.403.6134) NEVILLE RIGHY MENEGHETTI (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Traga a embargante memória de cálculos das verbas sucumbenciais, promovendo-se a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC

0014273-36.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-16.2013.403.6134) PONTUAL RECURSOS HUMANOS LTDA (SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 215/216: Ao embargante para réplica, no prazo de dez dias. Int.

0014276-88.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-48.2013.403.6134) JOSE ROBERTO BARDI (SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

À embargante para réplica. Int.

0015721-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) MARIA LUIZA TEIXEIRA LIMA (SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Complemento o despacho anterior nos seguintes termos: Determino a suspensão da Execução Fiscal nº 0000821-

56.2013.403.6134, no que tange ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Cite-se, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do CPC.

0000384-78.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-05.2013.403.6134) ADEMIR DALL AGNOL(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 215/216: Ao embargante para réplica, no prazo de dez dias.Int.

0001831-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-05.2013.403.6134) VERGINIA THEREZA GIONGO GOBBO - ESPOLIO X MARCIO JOSE GOBBO X SANDRA MARIA GOBBO X LOURDES ESTELINA PAULINO GOBBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 215/216: Ao embargante para réplica, no prazo de dez dias.Int.

0001917-72.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-42.2013.403.6134) JOSEFA BITAR QUERO X ISABELLA QUERO DE DRAMIS CAPOZZI X ANDRE QUERO DE DRAMIS CAPOZZI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por Josefa Bitar Quero e outros, às fls. 96/99, alegando haver omissão na sentença de fls. 90/92 relativamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, ainda, caso não seja deferida a tutela antecipada para a liberação da indisponibilidade, a suspensão da execução fiscal. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No caso em testilha, assiste razão aos embargantes, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Passo a analisá-lo. O art. 1.051 do CPC dispõe que Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. O art. 1.052 do mesmo diploma estabelece que Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. A suspensão do curso do processo principal (execução fiscal nº 0010024-42.2013.403.6134) em relação ao imóvel litigioso (matriculado sob o nº 6.006 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP) impõe-se por força de lei, devendo permanecer até o trânsito em julgado da decisão final. Quanto à expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, trata-se de antecipação de tutela baseada na evidência (julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá). In casu, a medida é desnecessária porque a parte embargante não teve a fruição do bem para o fim a que se destina (residência da família) prejudicada pela medida de indisponibilidade. Por fim, quanto à liberação da indisponibilidade, deve ser observado o regime do transcrito art. 1.051 do CPC, de modo que o embargante só receberá os bens depois de prestar caução real ou fidejussória de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Nessa linha: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DA PENHORA ON LINE. IMPOSSIBILIDADE. O art. 1051 do CPC estabelece que, em embargos de terceiro, a liberação do bem penhorado pode ser deferida em sede de liminar mediante caução, em caso de comprovação inequívoca do direito alegado. O direito alegado pelo agravante não se encontra comprovado, haja vista que, conforme ele próprio asseverou, sua esposa é sócia da empresa executada, podendo, por isto, a constrição ocorrer na conta corrente que ela mantém com o agravante, pelo menos em relação à metade do valor constante na referida conta. Necessária a realização de caução, para a liberação de metade da quantia penhorada por meio do BACENJUD. Agravo a que se nega provimento. (AI 00141649120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, ACOELHO os presentes embargos de declaração opostos para acrescer ao dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: A suspensão do curso do processo principal (execução fiscal nº 0010024-42.2013.403.6134) em relação ao imóvel litigioso (matriculado sob o nº 6.006 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP) deve permanecer até o trânsito em julgado da decisão final. A liberação da indisponibilidade, contudo, deve observar o regime do art. art. 1.051 do CPC, de modo que o embargante só receberá os bens depois de prestar caução real ou fidejussória de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença integrativa para os autos principais. P.R.I.C.

0002685-95.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-40.2013.403.6134) PREMIER COMERCIAL LTDA - ME(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Para concessão da medida liminar requerida é necessário comprovar, em princípio, a posse do bem e a plausibilidade jurídica acerca da ilegitimidade da constrição judicial (arts. 461, 3º, e arts. 1.046 e 1.051, do Código de Processo Civil). No caso em testilha, o embargante alega que adquiriu um veículo da empresa Pelo Manutenção Industrial Ltda. em 22/03/2014, anteriormente à restrição determinada na Execução Fiscal nº 0004230-40.2013.403.6134, a qual teria se dado em 09/04/2014. Para corroborar sua narrativa, colacionou, entre outros documentos, a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a fls. 27. Em que pesem importantes dados constantes na execução fiscal - da qual partiu a constrição ora hostilizada - não terem sido trazidos a estes autos, a exemplo das datas de seu ajuizamento e números das CDAs que a compõem, depreendo, pela numeração do processo executivo e data da decisão cuja cópia encartou-se a fls. 54/55, que é possível concluir que tal feito foi proposto antes da indigitada alienação. Nesse passo, nesta sede de cognição superficial, não resta afastada a presunção de fraude à execução pela alienação do bem, à luz do que estabelece o artigo 185 do Código Tributário Nacional, pois o que se apura, neste momento, é que a compra do veículo foi posterior ao ajuizamento do executivo acima aludido, e, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa. Assim, depreendo haver a necessidade de uma melhor apuração dos fatos, inclusive com a análise de eventual resposta da parte embargada, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. De qualquer forma, observo que, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, o feito principal apenas deve prosseguir em relação aos bens não embargados, sendo certo também que a medida determinada nos autos da Execução Fiscal (fls. 54/55) foi a de restrição para transferência do veículo, o que não acarreta, a esta altura, a impossibilidade de sua fruição. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0004230-40.2013.403.6134, para os fins previstos no artigo 1.052 do CPC, consoante acima explanado. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante, para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para trazer: a) via original do instrumento de procuração; b) cópia do RG e CPF do sócio que a assina. Com o cumprimento, cite-se.

0000219-94.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-83.2013.403.6134) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Para concessão da medida liminar requerida é necessário comprovar, em princípio, a posse do bem e a plausibilidade jurídica acerca da ilegitimidade da constrição judicial (arts. 461, 3º, e arts. 1.046 e 1.051, do Código de Processo Civil). No caso em tela, o embargante, a fim de comprovar suas alegações, anexou cópia de auto de apreensão e depósito do veículo que alega ser de sua propriedade (fls. 12). Contudo, não instruiu seu pedido com qualquer outro documento que demonstre, por ora, que o veículo bloqueado foi objeto de contrato de alienação fiduciária entre ela e a empresa ACM Transporte e Logística Ltda, conforme alegado na inicial. Nesse passo, nesta sede de cognição superficial, não se observa que o embargante tenha feito prova sumária da posse do bem objeto de restrição na execução fiscal nº 0000955-83.2013.403.6134, nos termos do artigo 1.050 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para juntar a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 06/11, bem como para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão ao executivo fiscal nº 0000955-83.2013.403.6134, para que, por ora, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, prossiga apenas em relação aos bens não embargados. Determino, outrossim, o apensamento destes autos aos da execução fiscal mencionada. Com o cumprimento das determinações acima pelo embargante, cite-se a embargada.

EXECUCAO FISCAL

0003177-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito referente às certidões que compõem este processo (fl. 182). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos (fls. 66). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003219-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE EDUCACAO GENIUS S/C LTDA.(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

A parte exequente, por meio de petição de fls. 150/161, pleiteia a inclusão da sócia no pólo passivo da demanda. Não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código

Tributário Nacional. Quanto a isso, em casos como o dos autos, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Denota-se que a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica foi provada pelos documentos de fls. 114 e 122. A condição de sócia-gerente, por sua vez, foi demonstrada pelos documentos de fls. 154/155. Assim sendo, defiro a inclusão no pólo passivo da sócia Ruth Prestes Camargo (CPF 043.675.378-20), conforme documento de fls. 155. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, cite-se a sócia ora incluída.

0004641-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CHARMEX TEXTIL LTDA (SP147299 - ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO) X JOSE ROBERTO QUINTAL (SP147299 - ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO)

Ante o decurso do prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0005275-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL S A TECIDOS X LUIZ CARLOS CECCHINO X AGUINALDO BARTAG (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Certifico e dou fê que procedo a intimação das partes e encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tomem ciência da redistribuição destes, bem como se manifestem em termos de prosseguimento

0008782-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA X WANDER CARLOS MENEGHETTI X ERMELINDA APARECIDA CORDENONSI MENEGHETTI (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Suspendo a execução até o deslinde dos embargos de terceiro nº 00142768820134036134Int.

0010543-17.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GRUPO AMERICANA LTDA (SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

I. Citada a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução. II. O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. III. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). IV. Defiro o requerimento da Exequente (fls. 135), providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. V. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; VIII. Intimem-se.

0012481-47.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPTA SALMASI BIAGGIONE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Assumpta Salmasi Biaggione. A fls. 20 a parte exequente informou que a presente execução tem por objetivo a cobrança de valores decorrentes de pagamento indevido de benefício assistencial. Fundamento e decidido. Conforme informa a Procuradoria Geral Federal a fls. 20, a cobrança feita pela exequente tem origem no recebimento pela executada de valores supostamente devidos de benefício assistencial. Entretanto, os valores pagos a título de benefício previdenciário ou assistencial não podem ser objeto de cobrança por esta via processual, tampouco podem ser incluídos em dívida ativa, já que despidos dos requisitos de certeza e liquidez que revestem os débitos passíveis de tal inscrição. Ao contrário, a quantia que o exequente pretende receber decorre da apuração de responsabilidade civil, em que se mostra necessário o ajuizamento de uma ação de conhecimento para a formação de eventual título executivo. Tal entendimento tem sido adotado pelos tribunais pátrios, conforme se observa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI

EXPRESSA. NAO INCLUSAO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NAO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. (...) 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC de Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.350.804, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 28/06/2013) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A FAZENDA NACIONAL, para obter a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, deverá se utilizar dos mesmos meios postos à disposição dos administrados para a repetição de indébito, qual seja, o ajuizamento de prévio processo de conhecimento, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STJ. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 23670620124013300, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.634 de 06/09/2013) (grifei).Conclui-se, assim, que a via escolhida pelo exequente não foi a adequada para sua pretensão, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012485-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CATHARINA RAMOS PIROTTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Catharina Ramos Pirotta.A fls. 12 a parte exequente informou que a presente execução tem por objetivo a cobrança de valores decorrentes de pagamento indevido de benefício assistencial.Fundamento e decidido.Conforme informa a Procuradoria Geral Federal a fls. 12, a cobrança feita pela exequente tem origem no recebimento pela executada de valores supostamente indevidos de benefício assistencial.Entretanto, os valores pagos a título de benefício previdenciário ou assistencial não podem ser objeto de cobrança por esta via processual, tampouco podem ser incluídos em dívida ativa, já que despidos dos requisitos de certeza e liquidez que revestem os débitos passíveis de tal inscrição. Ao contrário, a quantia que o exequente pretende receber decorre da apuração de responsabilidade civil, em que se mostra necessário o ajuizamento de uma ação de conhecimento para a formação de eventual título executivo.Tal entendimento tem sido adotado pelos tribunais pátrios, conforme se observa abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART.154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N.8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NAO INCLUSAO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NAO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. (...) 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma,

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPCe da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.350.804, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 28/06/2013) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A FAZENDA NACIONAL, para obter a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, deverá se utilizar dos mesmos meios postos à disposição dos administrados para a repetição de indébito, qual seja, o ajuizamento de prévio processo de conhecimento, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STJ. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 23670620124013300, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.634 de 06/09/2013) (grifei).Conclui-se, assim, que a via escolhida pelo exequente não foi a adequada para sua pretensão, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos.Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012612-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI)

Ciente das informações prestadas pela exequente a fls. 383/384.As pertinentes deliberações serão determinadas nos embargos à execução em apenso, nº 0014298-49.2013.403.6134, por se tratar de rito mais adequado à eventual produção de provas, bem assim considerando o efeito suspensivo concedido (fls. 710 daqueles autos).Int.

0001284-61.2014.403.6134 - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls: 43/44: Tendo em vista o depósito integral do débito executado, suspendo a execução até o deslinde dos embargos à execução opostos sob nº 00019410320144036134. Int

0001431-87.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PIMENTA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 89, verso).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente as penhoras constantes a fls. 82 e 87. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-84.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X L B & FILHOS LTDA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 74).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos (fls. 65 - matrículas a fls. 67/70). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-60.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Recebidos em redistribuição da Justiça Estadual.Dê-se ciência da redistribuição às partes a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias.No silêncio venham conclusos.Int.

0000065-76.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL ROKA LTDA

Recebidos em redistribuição da Justiça Estadual.Dê-se ciência da redistribuição às partes a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias.No silêncio venham conclusos.Int.

0000116-87.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARIO ACESSORIOS LTDA

Recebidos em redistribuição da Justiça Estadual.Dê-se ciência da redistribuição às partes a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias.No silêncio venham conclusos.Int.

Expediente Nº 670

USUCAPIAO

0002116-94.2014.403.6134 - ADHMAR BENETTON JUNIOR X MARIA ANSELMA SALTO BENETTON X LUIZ HAROLDO BENETTON X ANDREA ANTUNES BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Verifico que os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município já se manifestaram (fls. 87, 114/115 e 118/122).Diante da certidão de fl. 127 e da manifestação de fl. 121, providencie a Secretaria:I) a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Campinas, a fim de citar o Espólio de Joana Zanaga Aboim Gomes e o Espólio de José Ataliba Ozamis Aboim Gomes na pessoa de MARIA CATARINA ABOIM GOMES CAMARGO (inventariante de ambos) e o Espólio de Escolástica Zanaga Trapé e Espólio de Caetano Trapé na pessoa de MARCOS ZANAGA TRAPÉ (inventariante), bem como para Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para citação de Wanda Furquim Correa e de Espolio de Francisco Carlos Furquim Correa, este representado por WANDA FURQUIM CORREA;II) a expedição de mandado de citação do confrontante Pedro Riedo Filho (fl. 04);III) a citação do DNIT, conforme requerido à fl. 121/122.IV) a expedição de edital de citação (art. 942, CPC);V) Após, ciência ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000408-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-73.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada pela empresa executada e, ainda, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da mesma poderes para representá-la, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0009518-66.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X R C COMERCIO E PANIFICACAO LTDA

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestar se ainda tem interesse na realização do leilão, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 102 verso noticiando a não localização do bem penhorado.

0010645-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da petição da exequente, de fls. 111/113.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-61.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA)

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face RENAN EUGENIO DE SOUZA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, caput, III e IV e 121, caput, 2º, II, na forma tentada, do Código Penal c.c artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003. Sinteticamente, consta da denúncia que o acusado: a) foi flagrado transportando 449.410 (quatrocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e dez) maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação, cujo valor total, em reais, seria da ordem de R\$ 1.797.640,00 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta reais); b) desobedeceu a ordem de parada da carreta e acelerou o veículo, projetando-o contra o policial que realizava a abordagem, com o fim de atropelá-lo; c) portava arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, municionada, a qual admitiu ter jogado pela janela do veículo quando dada a ordem de parada pelos policiais, tendo a mesma sido encontrada horas depois por transeunte que a apresentou aos policiais. Houve recebimento apenas parcial da denúncia, tendo sido liminarmente rejeitada a imputação pelo crime previsto no artigo 121, caput, 2º, II, na forma tentada, do Código Penal (decisão de fls. 196/200). Foi realizada a instrução processual e, quando do seu encerramento, em audiência, pela defesa foi formulado o pedido de liberdade provisória, sob os argumentos de que o réu confessou o crime de descaminho e negou a prática do crime de porte de arma de uso permitido, é primário, possuidor de ocupação lícita, com residência fixa, não apresenta risco à sociedade e colaborou com o processo. A defesa avocou, ainda, os princípios da presunção de inocência, da supremacia do direito de liberdade e o fato da pena máxima em abstrato não exceder 4 anos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito de liberdade ao acusado por entender que os fundamentos que motivaram a conversão do flagrante em prisão preventiva ainda se encontram presentes. É o breve relatório. FUNDAMENTO. .PA 0,10 DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A prisão preventiva encontra previsão legal no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Primeiramente, destaco que decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva nestes autos (fls. 27/29) se respaldou na garantia da ordem pública, que teria ficado ameaçada pela prática de suposto homicídio tentado, que era imputada ao acusado. Conforme já apontado, contudo, a denúncia foi liminarmente rejeitada neste ponto através de decisão transitada em julgado. A par disso, para além de considerar a substancial redução na gravidade dos crimes imputados ao réu, entendo que não se encontram mais presentes os fundamentos que embasaram a decisão que determinou a prisão preventiva. Primeiramente, as certidões negativas criminais trazidas aos autos apontam para a primariedade do acusado, que também não ostenta quaisquer registros anteriores pela prática de fatos análogos aos ora apurados. Apesar do réu ter informado em audiência que passaria a atuar como batedor, sendo que estava aprendendo o caminho a ser percorrido, nada aponta se estar diante de pessoa perigosa, com personalidade agressiva e nem que, uma vez solto, tentará escapar da lei penal. Pelo contrário, o que se vislumbra é a colaboração do detido para a elucidação do ilícito, haja vista a confissão espontânea em Juízo. É certo que a conduta praticada se mostra grave e repreensível, pela grande quantidade de cigarros. Porém, não vislumbro risco concreto de iminente reiteração criminosa, tendo em vista que a prisão em flagrante e o deflagramento da presente ação penal certamente constituem desestímulo eficaz à prática de fatos semelhantes; alia-se isto ao fato do acusado possuir residência fixa e ter informado trabalhar como mototaxista autônomo, de maneira que pode, de imediato, retomar suas atividades profissionais e aferir renda por meios lícitos. Por fim, e mais importante, tomando-se por base a quantidade de pena cominada em abstrato ao crime, concluo que, ainda que impere uma condenação, muito provavelmente não deverá cumprir pena em regime inicial fechado. De tal maneira, atento para os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, reiteradamente propagados pela jurisprudência, entendo não haver razoabilidade alguma em manter segregado cautelarmente o indivíduo que, ao final, acaso condenado, terá regime de cumprimento muito menos gravoso do que o fechado; se é verdade que a prisão anterior ao trânsito em julgado tem natureza estritamente cautelar, não consubstanciando antecipação de pena, não há sentido em pretender

resguardar a ordem pública com maior intensidade do que a pena aplicada na eventual sentença condenatória definitiva o fará. Destaque-se que a segregação cautelar é medida de exceção, devendo ser aplicada à luz dos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, portanto injustificável a prisão preventiva para crime que admite fiança, especialmente diante da probabilidade maciça de não ser mantido o encarceramento ao final do processo. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, c, DO CP. CRIME QUE NÃO É DE MAIOR POTENCIAL OFENSIVO. CRIME NÃO PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PACIENTE QUE NÃO INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DO DESCAMINHO. COMÉRCIO INFORMAL DE CIGARROS ESTRANGEIROS. EXCEPCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. I - O crime de descaminho não é de maior potencial ofensivo, sendo punido com pena mínima de 01 ano de reclusão, admitindo-se, em tese, fiança, consoante o disposto no art. 323, I, do Código de Processo Penal. II - É certo que o art. 324, IV, do CPP ressalva que não se concederá fiança quando estiverem presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do estatuto processual. III - Ao que tudo indica, o paciente não integra organização criminosa voltada para a importação e distribuição de produtos descaminhados, atuando no comércio informal de cigarros estrangeiros, o que, segundo termo de reinquirição de fl. 35, constitui seu único meio de sobrevivência. IV - Em que pese a notícia de reiteração dessa conduta, dificilmente a pena será fixada acima do dobro do mínimo legal. V - Como o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e, no caso de superveniência de decreto condenatório, existe a possibilidade de o início do cumprimento da pena se dar em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP). VI - Ainda que se vislumbre a possibilidade de fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena, tal situação, por certo, é menos gravosa do que a prisão processual do paciente. VII - Considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e que a questão deve ser apreciada à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII) e à luz do princípio da proporcionalidade, não se justificando a manutenção da segregação cautelar do paciente, preso por infração que admite fiança, mormente porque existe a probabilidade de não ser preso quando do término do processo. VIII - Ordem concedida para tornar definitiva a liminar deferida.(HC 00047321920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011) DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRETENDIDA CONCESSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDA MAIS GRAVOSA QUE PROVÁVEL SANÇÃO A SER APLICADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO DESPROPORCIONAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. De acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em regime muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto.2. Tendo o paciente sido denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 1º, c e d, e 288, caput, ambos do Código Penal, cujas penas máximas em abstrato alcançam, respectivamente, 4 (quatro) e 3 (três) anos de reclusão, mostra-se ofensivo ao princípio da homogeneidade mantê-lo preso antecipadamente, haja vista ser plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, se daria em modo menos rigoroso que o fechado.(...)(HC 182.750/SP, Rel. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com Donizete Barros de Araújo, dirigindo cada qual um caminhão carregado com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, introduzidos ilegalmente no país, sem documentação comprobatória, ostentando notas fiscais possivelmente falsas. Na ocasião, teriam tentado subornar os policiais que efetuavam a abordagem. 2. O impetrante juntou aos autos declaração de que o paciente exerce profissão lícita de motorista, comprovante de residência fixa e certidões de antecedentes criminais negativas. 3. Para manter alguém em cárcere cautelarmente faz-se necessária a demonstração de fatores indicativos de ofensa aos bens tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal (ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal), sendo necessária a existência de elementos concretos que indiquem essa violação, o que não se verifica no presente caso, pois o paciente não apresenta antecedentes desabonadores e a prática dos crimes a ele imputados prescinde do confinamento para ser apurado. 4. Concedida a ordem de habeas corpus para conferir a liberdade provisória ao paciente, mantendo a substituição por media cautelar de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento mensal ao Juízo de origem para comprovar o exercício de atividade lícita.(HC 00321566520134030000. TRF 3. Primeira Turma. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. Julgado em 04/02/2014)Pela oitiva das testemunhas, ambas policiais que atuaram na prisão em flagrante do acusado, restou

evidente que RENAN não tentou se evadir da abordagem policial, tendo espontaneamente descido do caminhão e se mostrado calmo, sem dificultar o trabalho da polícia, fortalecendo os apontamentos de que o réu não apresenta comportamento agressivo e não tentará se furtar da aplicação da lei penal. Sobre o interrogatório do acusado, contudo, existe uma contradição aparente, já que perante a autoridade policial (fls. 138) ele informou que jogou pela janela, antes da abordagem, um revólver de propriedade do motorista, enquanto em Juízo ele declarou ter ficado em choque e não ter realizado conduta alguma relativamente à arma quando lhe foi determinado que a jogasse pela janela, sem saber informar que fim o comparsa deu ao objeto. Apesar disso, ambos os policiais declararam não ter visto RENAN armado em momento algum, de maneira que não houve flagrância relativamente ao crime de porte de arma. No mais, a instrução processual encontra-se encerrada, de maneira que o livramento do réu não tem meios de prejudicá-la, restando ausente, também, o fundamento da conveniência da instrução criminal. Portanto, não há nestes autos elementos que indiquem ser inapropriada a concessão de liberdade provisória mediante fiança. Apenas, com relação ao valor desta, atento ao que preconiza o art. 326 do CPP, julgo que o indiciado possui relativa capacidade econômica, já que o próprio informou adquirir, através da atividade de mototaxista, renda mensal média de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo a fiança ser fixada em montante compatível à natureza da infração, ao histórico de vida pregressa do acusado e as circunstâncias indicativas à reiteração criminosa, sem que, no entanto, o valor se mostre exacerbado a ponto de impedir o seu adimplemento, o que equivaleria a mantê-lo preso pela inexistência de recursos financeiros. Sendo assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a RENAN EUGÊNIO DE SOUZA, residente na Rua Narciso Vítrio, n. 58105, Bairro Boa Vista, CEP 15350-000, na cidade de Auriflâma, **MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA EQUIVALENTE A 15 (QUINZE) SALÁRIOS MÍNIMOS**, e observadas as seguintes medidas cautelares: .PA 0,10 Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP); .PA 0,10 Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP); .PA 0,10 Proibição de frequentar regiões de fronteira a qualquer título; .PA 0,10 Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). .PA 0,10 Comparecimento pessoal mensal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP) Caso comprovados nos autos o recolhimento da fiança arbitrada, expeça-se alvará de soltura ao clausulado. Lavre-se termo de compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares acima descritas, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Autorizo a colheita da assinatura do liberto no termo de compromisso acima referido e a adverti-lo das condições e medidas cautelares impostas e da consequência do seu não cumprimento, no estabelecimento prisional onde está recolhido. **.PA 0,10 DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO** O processamento e julgamento do crime de porte de arma refoge à competência constitucionalmente estabelecida para a Justiça Federal. Isso porque a prática simultânea dos crimes de descaminho/contrabando e de porte de arma, por si só, não autoriza a reunião de processos, já que um delito não é elementar do outro, estado ausente conexão probatória apta a atrair a incidência da Súmula nº 122 do STJ. É esse o entendimento jurisprudencial daquela Corte: **PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIACÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.** 1. No caso vertente, a posse ilegal de arma de fogo atribuído ao acusado não atrai a competência da Justiça Federal, porquanto não caracterizada a conexão com o contrabando a que responde o réu. 2. A mera ocorrência, em uma mesma circunstância, dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e contrabando não enseja a reunião dos processos, pois, na espécie dos autos, um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbrando a existência da relação de dependência entre os delitos. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra - PR, o suscitado, para o processo e julgamento do delito de porte ilegal de arma de fogo. (CC 120.630/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012) Em vista disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para julgamento do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, e **DETERMINO** o desmembramento do processo, com remessa de cópias integrais dos autos para a comarca de Mirandópolis/SP, competente para o julgamento do crime de porte de arma. Ciência às partes da decisão, através da qual também **CONCEDO** prazo de 5 dias sucessivos, iniciando-se pelo MPF, a partir da vista dos autos em carga, para apresentação de alegações finais escritas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

Expediente Nº 776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-90.2014.403.6129 - ADMILSON MIGUEL RAQUEL(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Admilson Miguel Raquel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 18/03/2004). Afirma a parte autora, em síntese, possuir incapacidade para o trabalho e renda familiar per capita insuficiente para prover o seu sustento. Aduz, ainda, que o INSS indeferiu, no âmbito administrativo, o pedido de concessão do benefício assistencial buscado nestes autos. Juntou documentos (fls. 07/27). Atendendo a ofício do Juízo, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo NB 87/133.565.751-4, a fim de instruir os presentes autos (fls.33/70). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, no mérito, em síntese, que o autor não se enquadra na hipótese legal para concessão do benefício assistencial pleiteado (fls.72/77). Em decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Registro/SP, determinou-se a remessa dos autos a esta Vara Federal em Registro, diante do cálculo da Contadoria Judicial, que apurou valor da causa superior a 60 salários mínimos (fl.23/30). A parte autora apresentou réplica à fl.83. Foi determinada a realização de perícias médica e social (fl.84), tendo sido realizada a perícia médica e juntado o respectivo laudo (fl.162 e 169/170). Diante do laudo médico foi proferida sentença de improcedência às fls. 181/182. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 189/193, INSS apresentou contrarrazões às fls.195 e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/201. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença (fls.203/204). Os presentes autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de Registro. O processo foi encaminhado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a justiça federal em Registro/SP (fls. 208/209). Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 234/243). O MPF manifestou-se pela concessão do benefício requerido (fls. 248/254). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos

no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; II - condição econômica de miserabilidade. Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência. Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações. Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconsideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. O critério adotado pela autarquia previdenciária, entretanto, não se sustenta, ante uma leitura sistemática da normatização da matéria em análise. Destarte, a capacidade civil para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que rege o tema, bem como porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, deixando à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que possibilite ao beneficiário prover sua subsistência. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal

violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, tenho que o requisito necessário, do ponto de vista médico, para a concessão do benefício assistencial, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário.No caso em exame, a parte autora, atualmente com 39 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial, em 16/11/2012. Naquela oportunidade, foi constatado que o autor possui monoparesia do membro superior direito, com déficit definitivo no membro superior direito e grau 1 de força muscular no grupo muscular correspondente ao nervo radial direito, que impossibilita a

atividade laborativa em trabalhos braçais e atividades de que se dispõe a utilização do membro superior direito. Logo, sob o aspecto da presença de deficiência, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial, ainda que não incapaz para a vida independente. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social elaborado na residência do requerente, em 14/10/2014 (fls. 234/243), que o núcleo familiar compõe-se de 12 pessoas, 6 adultos, 6 menores (fl.239). Informou a sra. Assistente Social que a renda mensal familiar advém das aposentadorias dos pais do autor e dos salários da irmã e do cunhado do autor, a que corresponde a uma renda per capita de R\$255,33 (questos 1 - fl.240). Ainda que o valor da renda familiar per capita seja um pouco superior a um quarto do salário mínimo, não é suficiente a manutenção da família, devendo a condição socioeconômica indicadora de miserabilidade ser auferida por outros meios de prova. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI N. 8.742/93 (LOAS). NECESSIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA. CONSTATAÇÃO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO POR INDIVÍDUO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.112.557/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Segundo decidido no REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Agravo regimental não provido. Logo, pelas razões anteriormente expostas, a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. (AgRg no AREsp 267781 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0259565-6 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - Julgado em: 18/12/2014, DJe 03/02/2015) Assim, concluiu a assistente social que (...) a situação observada é de miserabilidade, devido aos aspectos da habitação, aparência pessoal incluindo vestuário e higiene, estado de saúde precário do autor (parecer técnico conclusivo - fl. 239). 3. Dispositivo Diante do exposto, e observada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial requerido, desde a data de entrada do requerimento administrativo, DER: 18/03/2004, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01/03/2015. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual do requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do valor da condenação ser superior a 60 salários mínimos. Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Admilson Miguel Raquel (CPF n.252.431.378-63 e RG n. 27.294.980-2 SSP/SP); Benefício concedido: benefício assistencial ao portador de deficiência (esp. 87); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 01/03/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-66.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

O Município de Barra do Turvo ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face de ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e da empresa concessionária ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, visando o reconhecimento judicial da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas expedidas pela ANEEL. Com isso, o Município-requerente pretende seja desobrigado de receber e manter os ativos imobilizados em serviço (AIS) do sistema de iluminação pública. Requer a antecipação da tutela de mérito. Juntou documentos (fls. 40/70).É o breve relato. DECIDO.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretende a Municipalidade a imediata desobrigação do Município de Barra do Turvo/SP de dar cumprimento ao estabelecido no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer, qual seja, de receber e manter o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Para tanto, aduz, dentre outros temas, que o Município de Barra do Truvo possui um dos menores Índices de Desenvolvimento Humano do Estado de São Paulo e que, em razão da ausência de recursos públicos, quatro dos cinco bairros urbanos que constituem o Município já estão com a iluminação pública afetada.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Não se discute que compete aos Municípios prestar os serviços públicos de interesse local (CR, art. 30,V) e que, dentre eles, encontra-se a iluminação pública, tanto que foi outorgado aos Municípios a faculdade de instituir contribuição para custear a iluminação pública (CR, art. 149-A).Até a entrada em vigor da Resolução Normativa nº 479/2012, da ANEEL, os ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública pertenciam à concessionária responsável pela distribuição da energia elétrica. Do mesmo modo, a manutenção desse sistema era realizada pela concessionária de serviço público federal, no caso dos autos, a Elektro, a qual era remunerada por meio de aplicação de tarifa diferenciada B4b, prevista na Resolução ANEEL nº 414/2010.Tem-se, portanto, que a resolução combatida determinou a transferência do patrimônio particular para o ente publico, bem como limitou a extensão do serviço prestado pela concessionária de serviço público, restringindo-o ao fornecimento de energia elétrica ao sistema de iluminação pública, remunerado pela tarifa B4a. Veja-se o texto do artigo 218, da Resolução Normativa nº 479/2012, da ANEEL:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS à pessoa jurídica de direito público competente.1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus,observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º. Até que as instalações de iluminação pública se transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e de manutenção; ea tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Assim, em princípio, é possível concluir que as concessões de distribuição de energia elétrica abarcavam o serviço de iluminação pública, o que aparentemente se dava com fundamento no artigo 5º, 2º, do Decreto nº 41.019/57: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Não por outro motivo a Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece que a empresa distribuidora de energia elétrica deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, ao Município.De novo: o serviço de distribuição de energia elétrica, objeto de concessões, abarcava, antes da Resolução combatida, o ativo imobilizado necessário à prestação do serviço de iluminação e, conseqüentemente, eram das concessionárias os custos de troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, bem como postes, quando exclusivos para iluminação pública.Agora, após mais de 55 anos, por ato infralegal se pretende excluir, daquilo que se considera serviço de distribuição de energia elétrica, os ativos imobilizados do serviço, ao argumento de que é da competência municipal.Ora, se até o presente momento, já passados mais de 25 anos da promulgação da Constituição da República de 1988, a ANEEL tem permitido e regulamentado a concessão de serviço de iluminação, nos termos do artigo 5º, 2º, do Decreto nº 41.019/57, não se justifica que, sem nenhuma mudança na legislação de regência, a Agência altere a condução dada ao assunto.Com efeito, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do

governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). Ou seja, a ANEEL não pode inovar na ordem jurídica, mas apenas regulamentá-la. Se até então, a concessão federal do serviço de energia elétrica podia abarcar a prestação do serviço de iluminação pública, com amparo na lei, não se pode admitir que o órgão regulador faça interpretação diametralmente oposta do ordenamento jurídico, sem que nenhuma mudança legal tenha havido. Neste panorama, em que não houve alteração do ordenamento jurídico, mostra-se claro que a agência exorbitou do seu poder de regulamentar. A questão ganha maior relevo porque se está diante de serviço de utilidade pública, coletivo, que repercute não apenas na questão da iluminação pública, bem como da segurança, que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (CR, art. 144, caput). Acresça-se que a novel regulamentação ofende o princípio da continuidade e da eficiência na prestação do serviço público. De fato, os Municípios pequenos e menos abastados terão dificuldade em estruturar a prestação desse serviço essencial, por escassez de recursos humanos, financeiros e operacionais. É o que noticia o Município de Barra do Turvo. Neste passo, registro que o Município em questão detém um dos piores IDH do Estado de São Paulo e se encontra na região igualmente mais pobre do Estado, o Vale do Ribeira, o que demonstra o fundado receio de dano irreparável, consubstanciado na descontinuidade do serviço público essencial, com prejuízo incalculável à população munícipe. Tenho, portanto, nesse juízo de cognição sumária, que a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, bem como há fundado receio de dano irreparável, ante a descontinuidade da prestação de serviço de utilidade pública, coletivo, com repercussão em diversas searas de proteção jurídica, especialmente na segurança pública. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para determinar a suspensão dos efeitos do artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em relação ao Município de Barra do Turvo/SP, desobrigando-o de aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da Elektro- Eletricidade e Serviços S/A, bem como para manter as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor. Intimem-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-84.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-13.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR) X SINHORINHA OLIVEIRA LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0003488-13.2010.403.6104 opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SINHORINHA OLIVEIRA LOPES. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 92.887,00 em agosto/2013. Argumenta que a embargada contabilizou juros de 1% ao mês mesmo em período anterior à citação, utilizou índices de atualização diferentes dos previstos em lei e em desacordo com a decisão liquidanda, além de incluir o período de 14/05/2013 a 30/08/2013 e o 13º proporcional de 2013, que já teriam sido pagos pela autarquia administrativamente. Apresentou documento (fl. 04). Foram transladadas aos autos cópias das peças de fls. 190/235 da execução fiscal, apensada, contendo, inclusive, as planilhas de cálculos apresentadas pelas partes e os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 06/52). A embargada apresentou impugnação (fls. 54). A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria do Juízo apurou o valor de R\$ 64.522,02 (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), atualizados até agosto de 2013 (fls. 36/41). Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 36/41. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 64.522,02 (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), atualizados até agosto de 2013 (fls. 36/41). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000183-67.2015.403.6129 - JORGE LUIZ BANDEIRA LISBOA X NAIR APARECIDA BANDEIRA (SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM REGISTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jorge Luiz Bandeira Lisboa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou documentos (fls. 04/41). Alega a parte autora, em síntese, que recebia o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo e que esse valor foi reduzido

indevidamente pelo impetrado a partir de 25/09/2014. Requereu o restabelecimento do valor de seu benefício, o pagamento dos valores atrasados e o arbitramento de indenização em virtude da redução indevida. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 47/48), no prazo de 10 (dez) dias, para que o impetrante indicasse a autoridade coatora que teria praticado o ato impugnado. Devidamente intimado (fl. 48), o requerente reiterou a petição inicial, deixando de emendá-la. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. O impetrante, embora intimado para cumprir o despacho judicial de fls. 47/48, apenas reiterou o disposto na exordial, restando patente seu desinteresse na continuidade do feito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Referido remédio constitucional é disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, a qual traz o conceito legal de autoridade coatora, qual seja, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Citado diploma legal determina ainda em seu artigo 6º que a petição inicial indique a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Assim, para a regular impetração do mandado de segurança, não é suficiente a indicação da pessoa jurídica, no caso dos autos, o INSS, sendo imprescindível a indicação da autoridade que praticou o ato ilegal ou abusivo a ser impugnado, a quem incumbe prestar informações (artigo 7º, I, Lei nº 12.016/2009). Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CORRIGIR DE OFÍCIO O POLO PASSIVO DO MANDAMUS. ART. 6º, DA LEI Nº 12.016/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A impetrante ajuizou mandado de segurança contra o Instituto Nacional de Seguro Social, a fim de garantir, sem interrupções, a percepção do benefício previdenciário a que tem direito, até que complete 24 anos de idade, ou até enquanto perdurar sua condição de estudante universitária. 2. Do cotejo da inicial se verifica que a impetrante não indicou a autoridade coatora, impetrando o mandamus contra o INSS. Resta desatendida, assim, a disposição expressa do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09. 3. Cumpre destacar que restou determinado pelo Juiz a quo que a parte autora, em conformidade com a Lei, indicasse, com precisão, a autoridade que pretendia ver apontada como coatora no polo passivo, sem que esta tenha cumprido tal diligência. 4. Desta feita, é caso de extinção do mandamus, tendo em vista a ausência de indicação da autoridade coatora, bem como a impossibilidade de emenda à inicial, ou mesmo a correção do polo passivo, de ofício, pelo magistrado. 5. Precedente: TRF5, AC512817/CE, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado), Segunda Turma, DJE 14/11/2012. 6. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 612420134058310, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 12/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/08/2014) Desse modo, ante ao desrespeito da norma contida no artigo 6º da Lei nº 12.016/09 é de rigor o indeferimento da peça inicial com a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, e artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante nas custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 777

USUCAPIAO

000077-76.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/DECISÃO01) Visando a regularização do processo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:i) Comprove o recolhimento das custas na Justiça Federal;ii) Apresente a matrícula do imóvel usucapiendo;iii) Comprove ser o autor, Francisco Silvestre, representante da empresa Rincon Empreendimentos Imobiliários, pois recebeu a citação como tal;iv) Junte aos autos a publicação do edital de citação.2) Tendo em vista não constar dos autos a citação do espólio de GODOFREDO OSCAR DE MELLO, cite-se por meio da inventariante Márcia Antonia Viana, no endereço informado e/ou no endereço da Rua Antonio Juilo dos Santos, 554, ap. 63, Butantã/SP, CEP 05661-020.3) Providencie o SEDI a regularização do polo passivo, com a inclusão da União e exclusão de Freddy Valencia.4) Tendo em vista a identidade de partes, apensem-se estes autos ao processo nº 0000078-61.2013.403.6129.Registro, 18 de julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 778

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-28.2015.403.6129 - LILIAN PIMENTEL RAMOS DE ANDRADE(SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE REGISTRO - SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lilian Pimentel Ramos de Andrade em face do Delegado de Polícia Rodoviária Federal em Barra do Turvo/SP, recebido por e-mail, nesta Subseção Judiciária, em 04/03/2015.2. Intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial, apócrifa, subscrevendo-a, bem como para informar corretamente a autoridade coatora e para juntar aos autos documento que comprove que o veículo apreendido tinha sido locado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 49

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-35.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Dou a ré por citada. A lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados onde eventualmente pode haver outro tipo de movimentação de verbas. No caso em tela, não há elementos de comprovação efetiva de que os valores constrictos pertençam à terceiro, cliente da ré, conforme alegado na petição de fls. 100/116, nem tampouco que referem-se a salário. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio, devendo a ré comprovar sua alegação, juntando aos autos certidão de objeto e pé da ação ensejadora do depósito, bem como, da decisão que determinou o levantamento da quantia por parte da patrona. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, determino imediato bloqueio de bens até o limite da quantia devida através do sistema RENAJUD, e ainda a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio do INFOJUD. Cumpra-se. e Int.

0001217-41.2015.403.6141 - LUCIANA DE OLIVEIRA MARINHO(SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, para que seja apreciado seu pedido de tutela antecipada, apresente a autora, em 05 dias:1. cópia do acordo firmado com a CEF para pagamento do débito de seu cartão;2. documento atualizado que comprove que seu nome ainda está inscrito nos cadastros de inadimplentes;3. comprovante de pagamento das parcelas do acordo vencidas desde o ajuizamento da demanda na Justiça Estadual, em dezembro de 2014.No mesmo prazo, apresente comprovante de residência atual e em seu nome.Após, tornem conclusos.Int.

0001218-26.2015.403.6141 - RUBENS DE FREITAS(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Cumpra-se.

0001250-31.2015.403.6141 - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança

deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito Dr. André Alberto, que deverá realizar o exame no dia 10/04/2015, às 12h00min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (os quesitos do autor já se encontram na inicial) e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. O periciando recebeu auxílio doença até meados de 2012. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intimem-se.

0001262-45.2015.403.6141 - CELSO JOSE CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DOS REIS QUIRINO DE ALMEIDA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA

Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que, ao que consta dos autos, os autores têm condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família. Assim, recolham os autores as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularizem os autores a petição inicial, com a correção do polo passivo - já que a Delegacia da Receita Federal não detém capacidade para ser parte em Juízo. Int.

0001263-30.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA PINHEIRO LOPES DA SILVA (SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. Constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado

falecido.Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria por idade.O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Entretanto, há que ser verificado se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele.Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora sra. Maria mantinha, de fato, união estável com o sr. Oswaldo quando da morte dele, em março de 2014.Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte.Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo.Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. No mais, apresente a parte autora cópia integral de seu procedimento administrativo, em 30 dias, sob pena de extinção do feito.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Sem prejuízo, cite-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 36

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003508-05.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-84.2015.403.6110) MICHELL FERREIRA DE LIMA(SP281991 - JOSE SEOANE MORIS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MICHELL FERREIRA DE LIMA foi preso em flagrante, acusado da prática da conduta tipificada no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal, e do artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material.A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e a denúncia foi recebida (f. 65 e 80/81 dos autos n. 0000994-84.2015.4.03.6110).Nestes autos, foi formulado pedido de liberdade provisória, que teve manifestação desfavorável do Ministério Público Federal (f. 19).Decido.O CPP dispõe que:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).No caso em tela, os elementos contidos nos autos apresentam algumas inconsistências no que tange à residência fixa e atividade laboral da requerente.Nas declarações prestadas por ocasião do interrogatório (IPL, f. 6), o requerente afirmou que residia na Rua Paolo Sabatini, sem número, Goianã, São Roque/SP, que seria uma habitação coletiva, residência ocupada clandestinamente e afirma ser namorado da menor Gabriele Elisabete dos Santos (IPL, f. 12/13 e 31). Esta informação é confirmada nas declarações prestadas pela adolescente infratora apreendida no mesmo ato da prisão em flagrante do requerente. Ela disse que mora junto com seu namorado Michell há mais de um ano (IPL, f. 11).

Já na procuração outorgada nestes autos, o requerente qualifica-se como domiciliado na Rua Santa Terezinha, 362, casa 4, São Paulo/SP, endereço que seria de seu pai, segundo comprovante apresentado (f. 7 e 11). Afirmou ainda o requerente que trabalhava como ajudante geral, que tinha ocupação lícita e que auferia renda suficiente para sua subsistência, e que não recebe ajuda de parentes (IPL, f. 12/13 e 31). Embora haja indício de que exerça a profissão de ajudante geral e tenha sido admitido em caráter autônomo por uma pessoa jurídica, acolho o parecer do Ministério Público Federal (f. 19): Além disso, o indício de trabalhos autônomos (fl. 12) não afasta a possibilidade de continuar a colocar em risco a ordem pública, com a prática de crimes graves, como os que lhe são imputados. As inconsistências apontadas fazem com que persista a necessidade de manutenção da prisão preventiva, com vistas a garantir a aplicação da lei penal, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido formulado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 23

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-09.2015.403.6144 - JOSE ALVES FEITOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por José Alves Feitosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o afastamento do fator previdenciário. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 95). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido do autor (fls. 99/118). A parte autora apresentou réplica (fls. 154/162). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, cabe destacar que muito embora o termo de prevenção aponte a existência da ação n. 0013039-08.2009.403.6183, distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP, verifica-se da pesquisa realizada perante o site eletrônico do Tribunal Regional da 3ª Região que as demandas possuem objetos distintos, pois naquela a parte autora pleiteou a desaposentação, enquanto na presente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra,

que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei n. 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei) Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência. Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. Não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila novamente as palavras de Luís Roberto Barroso na obra retrocitada, página 226, no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida, e a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional, assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido, também, como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois não se criou qualquer diferenciação entre segurados que estejam em idêntica situação fática, nada havendo de imoral ou de ímprobo na atual legislação, que, repita-se, apenas procura estimular a aposentação mais tardia, garantido a justiça social, a que alude a Ordem Social da Constituição, de forma a não inviabilizar a Previdência e a aposentadoria dos novos e futuros segurados. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99,

na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-67.2015.403.6144 - VIRGILIO CRISPINIANO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio doença e, via de consequência, a aposentadoria por invalidez. À fl.27, deferido o benefício da Justiça Gratuita. Superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado da referida decisão à fl.182. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Bareuri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Da análise dos autos verificou-se que o perito nestes nomeado não procedeu ao levantamento de seus honorários em razão da ausência de cadastro junto ao sistema AJG. Assim, solicite-se informações, via e-mail, ao Sr. Sérgio Risso Vieira (CRM 42023) quanto à confirmação de seu registro no sistema suprarreferido, sem o qual, inviável o envio de ordem de pagamento em seu favor. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, contado da confirmação do recebimento do e-mail, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003391-14.2015.403.6144 - MARIA MATHIAZI DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Em benefício da autora, concedeu-se à fl.36 a Assistência Judiciária Gratuita e, no mesmo ato, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.40/54 e, às fls.65/69, juntada a réplica da parte autora. Proferida sentença às fls.68/72, julgou-se procedente o pedido do autor, e, inconformado, apelou o INSS às fls.75/112. Em sede de apelação, decretou-se a anulação da sentença lançada nos autos e o seu consequente retorno à Vara de Origem, conforme acórdão de fls.185/187. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Em razão da atual fase processual, determino a realização do estudo social na residência da parte autora e, para tanto, nomeio a Assistente Social Bruna Patricio Bastos dos Santos, arbitrando-se os seus honorários pelo valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico da assistente nomeada desta designação, cientificando-a de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do

autor (fls. 196/197, os quesitos do réu (fls.201) e aos quesitos do Juízo que seguem.Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o laudo ou, caso solicitados esclarecimentos, após serem prestados.Frise-se que a intimação da parte autora acerca do agendamento do estudo se dará, somente, por meio do Diário Eletrônico.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Int.

0003399-88.2015.403.6144 - MARIA CONCEICAO DE ARAUJO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Trata-se de ação em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença.Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, às fls.24, deu-se início à fase instrutória e, após a sua conclusão, prolatou-se sentença às fls.113/114 que julgou procedente o pedido do autor.Ofertados Embargos de Declaração pela parte autora (fl.118) e ré (fls.122/128), proferiu-se decisão às fls.131, acerca da qual foi intimada a parte ré e juntado o respectivo mandado às fls.134/135.Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Silente, tornem-me conclusos para ulteriores providências.Int.

0003407-65.2015.403.6144 - THEREZINHA NOGUEIRA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência à partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora a concessão de auxílio doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Em benefício do autor, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita e condicionou-se a apreciação da liminar à realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.62/68 e às fls.80/81, réplica da autora.Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 06 de abril de 2015, às 08:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr.ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrand o seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atente-se o Sr.Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls .07/09), pela parte ré (fls.69) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial , no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0003409-35.2015.403.6144 - ALBINO NUNES BORGES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência à partes da redistribuição dos autos.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Em benefício do autor, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita e condicionou-se a apreciação da liminar à realização de perícia médica.Citado, o INSS ofertou contestação às fls.53/65.Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 30 de abril de 2015, às 08:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Para tanto, nomeio o perito médico Dr.ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Atente-se o Sr.Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls.10), pela parte ré (fls.66) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem.Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Int.

0003448-32.2015.403.6144 - MIGUEL BATISTA DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora a concessão de auxílio doença. Em benefício do autor, às fls.25, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela uma vez que não preenchidos os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.51/63. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 07 de abril de 2015, às 18:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando os seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09), pela parte ré (fls. 64) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0003461-31.2015.403.6144 - ILDA ROMAO DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio doença previdenciário. Em benefício da parte autora, às fls.64, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela uma vez que não preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.104/109 e às fls.123/125, réplica da parte autora. Realizada perícia médica ortopédica, juntou-se o respectivo laudo às fls. 153/165. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Da análise dos autos verifica-se ser imprescindível a produção de perícia psiquiátrica, assim, determino a realização da perícia médica, no dia 13 de abril de 2015, às 14:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. SÉRGIO RACHMAN, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08), pela parte ré (fls. 110) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0003663-08.2015.403.6144 - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, cabe destacar que, muito embora o termo de prevenção aponte a existência da ação n. 0256885-04.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível Federal, não há coisa julgada, já que as demandas possuem objetos distintos. Intime-se o Procurador do INSS para subscrever a petição de fls.109/132. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000093-02.2015.403.6342 - FLAVIO MARKMAN X REGINA CELI MENEGAZZO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos; Trata-se de ação proposta por Flávio Markan e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes em 20.02.2006, de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com alienação fiduciária, porque estaria ocorrendo onerosidade excessiva, uma vez que a prestação

teve um acréscimo de quase 60%. Aduz não poder suportar reajustes desproporcionais, que deve ser observada a função social do contrato e que o comprometimento de renda quando do contrato era de 30%. Em emenda à inicial (fls.29/30), a parte autora sustenta que houve um abusivo aumento no valor da prestação e que também teria havido venda casada, já que imposta a contratação de seguro com a própria seguradora da Caixa, requerendo seu cancelamento e oportunidade para contratação de outro. Requereu liminar impedindo que a Caixa efetive execução no Cartório, visando afastar a consolidação da propriedade do imóvel alienado. Após o indeferimento da liminar no Juizado Especial Federal de Barueri (fls.20/23), e a citada emenda à inicial, houve a remessa dos autos a este juízo (fl.39), com o subsequente pedido reiterando a concessão de medida liminar (fls. 49/50), e o pagamento das custas (fl.51). É o relatório. Decido. Tendo em vista a emenda à inicial e os novos documentos juntados, reaprecio o pedido de medida liminar. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Lembro que a título de antecipação da tutela é cabível a concessão de medida liminar, consoante 7º do citado art. 273 do CPC. Conforme demonstram os documentos juntados aos autos, verifica-se que a prestação do financiamento imobiliário do autor tinha valor bruto de R\$ 6.686,78 quando da contratação, em fevereiro de 2006, constando no boleto do mês de janeiro de 2015 o valor de R\$ 9.380,86 (fl.14, v), indicando expressivo aumento da prestação, em contrato que nem mesmo possui previsão de reajuste. Atentando-se para o Demonstrativo do Encargo do Mês, 01/2015, verifica-se um valor mensal de seguro de R\$ 3.186,80 (três mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos), que por si só já demonstra sua magnitude, sendo que na data da contratação era de R\$ 1.531,50. É em verdade que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em matéria de financiamento regulado por estatuto próprio dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto. No caso, contudo, a indício de abuso. De fato, não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou que o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada (Súm. 473), entendimento esse aplicável ao Sistema Financeiro Imobiliário, por força do CDC. Não se vislumbra que os autores tenham tido a possibilidade de contratação de seguro com outra instituição, aparentando a imposição da seguradora e do valor do prêmio pela instituição financeira. Ademais, tendo em conta o elevadíssimo valor do seguro mensal, inclusive a possibilidade de redução de eventos não consta como tentada, visando adequar a prestação e a manutenção da adimplência dos mutuários. Assim, aparenta ter havido a denominada venda casada, vedada conforme a aludida Súmula 473 do STJ. Por outro lado, anoto que já resta pacificado na jurisprudência do STJ que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora (REsp 1.061.530). Desse modo, tendo em vista os valores demasiadamente elevados que estão sendo exigidos do autor a título de prestação, aliado à aparente venda casada do seguro do financiamento, entendo pertinente a sustação dos atos de configuração de impontualidade e consolidação da propriedade fiduciária, previstos nos PARÁGRAFOS QUINTO e DÉCIMO SEGUNDO da CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA do contrato (intimação por Oficial de Registro e Averbação da consolidação da propriedade fiduciária). Isto posto, defiro o pedido de ordem liminar determinando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suspenda qualquer ato visando à purgação da mora ou a averbação da consolidação da propriedade fiduciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003393-81.2015.403.6144 - FRANCISCA SOMBRA BORCHAL (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Em benefício do autor, à fl.35, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita e condicionou-se a apreciação da liminar à realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.44/59 e, em réplica, manifestou-se a parte autora às fls.100/102. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 06 de abril de 2015, às 09:20hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrand o seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10), pela parte ré (fls.60) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados

após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0003400-73.2015.403.6144 - GERALDA DOROTHEIA REIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora a concessão de auxílio doença e, via de consequência, aposentadoria por invalidez. Em benefício da autora, à fl.62, concedeu-se a Assistência Judiciária Gratuita e condicionou-se a apreciação da liminar à realização de perícia média. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.77/84 e, em réplica, manifestou-se a parte autora às fls.98/100. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 06 de abril de 2015, às 08:40hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/12), pela parte ré (fls.85/87) bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem adiante juntados. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0003401-58.2015.403.6144 - SOLANGE DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos à sentença, que julgou procedente o quanto requerido pela autora e determinou ao INSS a implantação imediata do benefício pleiteado. Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, juntado às fls.155/189 e contrarrazoado às fls.199/205. Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Tendo em vista a pendência de julgamento da apelação ofertada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003408-50.2015.403.6144 - GILVANETE MARIA DA SILVA GOMES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Em benefício do autor, concedeu-se às fls.87 a Assistência Judiciária Gratuita. Com o fulcro de obter provimento favorável ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs Agravo de Instrumento (0012946-91.2014.4.03.0000/SP), que negou provimento ao quanto pleiteado, conforme se infere da decisão de fls.99/101. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.104/116. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 14 de abril de 2015, às 18h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos apresentados pela parte autora (fls.10), pela parte ré (fl.117), bem como aos quesitos deste Juízo, que seguem. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

arecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0003410-20.2015.403.6144 - GILVAN ANTONIO BARROS DE SOUZA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho, o que se enquadra no caso sob análise.No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO.- A Constituição Federal em seu artigo 109, I, determina que as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.- A hipótese, no entanto, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se nesta a revisão e reajuste de benefícios de ordem acidentária . Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente recurso.- Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).- Agravo legal provido face à incompetência deste Egrégio Tribunal Regional para a apreciação do recurso interposto e determinada a redistribuição do feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo.(AC - 1606863, Sétima Turma TRF3, de 05/06/2013, Rel. Des. Federal Mônica Nobre)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.Dê-se baixa na distribuição.P.I.

0003416-27.2015.403.6144 - FERNANDO SOARES GUIMARAES(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Fernando Soares Guimarães, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 92).Citado, o INSS ofertou (fls.98/117). Laudo médico pericial acostado à fls. 129/136, e manifestação da parte autora à fls.142/148, requerendo esclarecimentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...).Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer

natureza, resultarem sequelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente. No caso, a parte autora alega ter sofrido em 14/06/2004 acidente automobilístico que culminou na fratura do fêmur esquerdo e da cabeça do úmero esquerdo. Sustenta, ainda, o autor que em razão às referidas lesões apresenta restrição à atividade laboral então exercida. Recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. Submetido o autor a exame pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora sofreu fratura do fêmur esquerdo e do úmero esquerdo, as quais foram regularmente tratadas, apresentando o autor aptidão para o exercício das mesmas atividades laborativas, haja vista que referidas lesões não geraram prejuízo funcional. Dessa forma, uma vez constatado que o laudo pericial está devidamente fundamentado, não havendo qualquer motivo para que seja desacreditado, não há como acolher os questionamentos levantados pela parte autora, porquanto o médico perito realizou exame físico e analisou os dados constantes dos autos do processo, concluindo pela ausência de sequelas limitantes ou incapacitantes para o trabalho. Ademais, verifica-se dos exames juntados à fls. 145/146 ausência de lesões nos membros atingidos pelo acidente. Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente por não preencher os requisitos legais. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001022-47.2015.403.6144 - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP315245 - DANTHE NAVARRO)

Vistos, Trata-se de pedido de mandado de segurança formulado por MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS contra ato do Presidente da Eletropaulo Metropolitana Elet. de São Paulo, objetivando seja determinada a continuação da prestação de serviços de iluminação pública pela AES Eletropaulo, ou pelo menos pelo prazo de 150 dias, após a entrega por ela de todos os dados necessários para que seja efetivada licitação. Requer prazo de 30 dias para realização de avaliação de campo para confirmar se o Parque de Iluminação Pública pode ser transferido. Junta documentos, entre os quais peças de ação judicial movida pela AES Eletropaulo em face do Município de Pirapora do Bom Jesus visando à entrega dos ativos de iluminação pública (fls.17/31) e cópias de fotos que demonstrariam a situação de pontos da rede de iluminação pública (fls.50/64). Foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fl.124). A Impetrada (AES Eletropaulo) apresentou informações nas quais sustenta (fls.130/138): i) ausência de interesse de agir por inexistência de ato coator; ii) inadequação da via eleita, pela necessidade de produção de prova; iii) que as fotos não provam a afirmação do impetrante, que nunca alegou que os AIS (ativos imobilizados em serviço) não estavam em perfeitas condições; que todas as reclamações encaminhadas entre outubro e dezembro de 2014 foram devidamente cumpridas; que em seu Relatório Final de Iluminação Pública não há qualquer pendência a ser atendida, e com todos os AIS em perfeitas condições para transferência; que todas as informações para o processo licitatório foram encaminhadas ao impetrante. Decido. O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.) E já é questão assente na jurisprudência: Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello) No caso, a questão relativa à obrigação ou não de o Município de Pirapora do Bom Jesus receber em transferência os AIS (ativos imobilizados em serviço) é objeto de ação judicial específica, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Barueri (fls.17/31). Quanto à alegação da impetrante de que inúmeros equipamentos do parque de iluminação pública estão sem condições normais de funcionamento, observe que a impetrada impugnou as fotos apresentadas, afirmando ser necessária a realização de perícia. A própria impetrante afirmou ser necessária avaliação de campo para realização de laudo técnico conclusivo para afirmar se o parque de iluminação pública pode ser transferido. Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova. Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo

deve ser extinto sem julgamento de mérito. Cito jurisprudência: Ementa: ... 2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243, 12.9.90) (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki) Dispositivo. Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. Intime-se, inclusive o MPF.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2836

ACAO CIVIL PUBLICA

0011819-05.2010.403.6000 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X CESAR SIQUEIRA DE ASSIS(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011819-05.2010.403.6000AUTOR: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHANRÉU: CESAR SIQUEIRA DE ASSISENTEÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, em face de CESAR SIQUEIRA DE ASSIS, com pedido de antecipação da tutela, pela qual o autor busca provimento jurisdicional que obrigue o réu a: a) entregar o achado fortuito (moedas nacionais e estrangeiras) para análises técnicas pelo instituto autor; b) indicar o local em que foi localizado o material, permitindo a entrada de servidores do IPHAN, para vistoria visando à averiguação e coleta de material arqueológico porventura encontrado, bem como prestar as informações necessárias aos estudos que serão realizados; c) indicar o local em que teria jogado fora 1.400 moedas; e d) abster-se de praticar quaisquer atos que dificultem ou impossibilitem a análise do material, a ser realizada por servidores do IPHAN. Por fim, pede a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00, na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/85, em caso de descumprimento da decisão judicial. Aduz que, através da imprensa local tomou conhecimento de que o réu fez descoberta fortuita de moedas nacionais e estrangeiras, e que, apesar de notificado para apresentar o material, ao instituto autor, ele não o fez, preferindo procurar novamente a imprensa, deixando clara a sua intenção de ocultar esse material e de inviabilizar qualquer análise do mesmo. Como fundamento dos seus pedidos, alega que é sua função institucional proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e que, em razão do que dispõem a Lei nº. 4.845/65 (que proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no Brasil) e o Decreto nº. 3.166/99 (que promulgou a Convenção da UNIDROIT, a qual trata do compromisso internacional de retorno de bens culturais encontrados), faz-se imprescindível a análise do material descoberto pelo réu. Por fim, informa que tentou resolver o problema de maneira consensual, tendo aguardado o contato do réu, sendo que, como esse contato não ocorreu, tornou-se necessário o ajuizamento da ação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 32/51. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar que o réu entregasse ao IPHAN o material por ele encontrado, a fim de que fossem realizadas as análises técnicas necessárias, bem como para que indicasse o local exato em que o material fora encontrado, permitindo que os servidores do instituto fizessem vistorias e estudos nesse local e, bem assim, a coleta de outros materiais de interesse arqueológico, além de indicar o local em que teria descartado 1.400 moedas. Por fim, fixou-se multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento da decisão (fls. 53/55). O autor apresentou petição informando o descumprimento da tutela judicial concedida e solicitou busca e apreensão com requisição de força policial, se necessário (fls. 60/63). O pedido do autor foi acatado e determinada a busca e apreensão do material indicado na inicial (fl. 66). Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação (fl. 80vº), sendo-lhe decretada a revelia e designada audiência para seu depoimento pessoal, visando a indicação do local exato onde o material teria sido encontrado e o local onde teria descartado 1.400 moedas (fls. 86/86vº). Realizada a audiência (fls. 102/104), autor e réu apresentaram memoriais (fls. 124/126, 161/164 e 116/123, 152/156 respectivamente). Parecer ministerial opinando pela suspensão do processo por 120 dias, para conclusão dos estudos acerca do valor histórico-cultural do objeto litigioso e, superada essa preliminar, pela improcedência dos pedidos, ante a insuficiência probatória (fls. 172/174 e 179vº). Petição do réu requerendo a extinção do Feito sem julgamento do mérito, com cancelamento da ordem liminar, uma vez que

o laudo pericial considerou que as moedas não integram o patrimônio histórico e artístico nacional, e que estas lhe foram devolvidas (fl. 179). O autor também requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, ante a constatação de ausência de valor cultural do bem material apreendido e submetido ao seu exame (fls. 182/194). É o que se faz necessário relatar. Passo a decidir. Primeiramente, diante dos documentos que constituem os autos (fl. 102 e 118), defiro de ofício os benefícios da justiça gratuita. O autor sustenta a perda superveniente do interesse processual, em razão da constatação da ausência de valor cultural das moedas submetidas ao seu exame e da sua consequente devolução delas ao réu. Todavia, enfatizo que o pedido da inicial era a entrega do achado, com a indicação do local em que foi localizado e de onde o réu teria jogado fora 1.400 moedas, permitindo a entrada de servidores do IPHAN para vistoria e coleta de material arqueológico porventura encontrado, bem como a abstenção da prática de quaisquer atos que dificultassem ou impossibilitassem a análise do material, a ser realizada por servidores do IPHAN; e que o réu somente aderiu à pretensão autoral, em obediência à decisão proferida por este juízo em concessão de liminar - fls. 53/55. De fato, somente por atendimento ao determinado liminarmente, enfatizando seu cumprimento mediante mandado de busca e apreensão (fls. 68/70), o réu entregou as moedas ao instituto autor; indicou o local exato em que foram achadas, bem como onde teria descartado 1.400 moedas; e permitiu a entrada de servidores do IPHAN em seu imóvel, para vistoria do local e coleta de materiais arqueológicos porventura encontrados. Não há, portanto, que se falar em perda superveniente do objeto, ante o cumprimento da tutela antecipada, ainda que pretensamente satisfativa, tendo em vista que se trata de decisão de índole provisória, sendo necessário o exame do mérito, ensejando apreciação definitiva da questão, pois a decisão final poderá revogar ou confirmar os efeitos da decisão anteriormente proferida. Fora disso, ela só perderá eficácia se vier a ser revogada. Dessa forma, cabe ressaltar que, no presente caso, foi necessário o ajuizamento da ação, decorrendo daí a antecipação de tutela, o que assegurou ao autor o direito por ele pleiteado, o que implica que o bem da vida, por ele perseguido foi alcançado - o objeto da ação, ainda que por decisão provisória. Só seria possível falar-se em perda do objeto ou do interesse processual se o réu, espontaneamente, e antes da concessão da antecipação da tutela, houvesse atendido o pleito do IPHAN. Como isso não ocorreu, torna-se necessário confirmar, por sentença, a existência do direito reclamado. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO ADEQUADA. DIREITOS DIFUSOS. GRAVE REPERCUSSÃO GERAL DO ATO IMPUGNADO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. MULTA INDEVIDA. CUMPRIMENTO DO PRAZO FIXADO EM HORAS. (...) 4. O simples cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, e a referida medida, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto da ação respectiva. (...) 9. Quanto ao mérito, propriamente dito, não merece reparos a sentença, uma vez que a administração estava a reter, indevidamente, a remuneração dos servidores que não aderiram ao movimento grevista, somente efetuando a disponibilização após a intervenção judicial adotada nesta demanda, a partir da concessão da antecipação da tutela. O fato de o pagamento da maioria ter ocorrido no mesmo dia não comprova a regularidade, considerando que o valor já estava disponível em data em muito anterior. (AC 93305920014013900, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:590.) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSS. NOVA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO. DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CRRP DE BELENZINHO. ATENDIMENTO PROVISÓRIO DE SEGURADOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO TOTAL DA NOVA ORGANIZAÇÃO. LIMINAR PRETENSAMENTE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, fez-se necessário o ajuizamento de ação civil pública para o INSS restabelecer o atendimento, no Centro de Referência de Reabilitação Profissional do Belenzinho, a todos os segurados domiciliados na Capital e necessitados de reabilitação profissional e prótese, enquanto não restasse concluído o projeto de descentralização de atendimento decorrente na nova estrutura de gerenciamento da Previdência Social. 2. Assim sendo, não há falar em falta de interesse de agir, ou em perda superveniente do objeto, tendo em vista que o próprio INSS asseverou que o ajustamento de sua conduta somente se deu em cumprimento à decisão liminar, ou seja, após o ajuizamento da ação e em decorrência do provimento judicial. 3. Não se vislumbra a perda superveniente do objeto ante o cumprimento de eventual liminar, ainda que pretensamente satisfativa, tendo em vista que se trata de decisão de índole provisória, sendo necessário o exame do mérito, ensejando apreciação definitiva da questão, pois, certamente, a sentença poderá revogar ou confirmar os efeitos da decisão anteriormente proferida, em decorrência da instrução exauriente da demanda. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00286983020004036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 513) APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIAS NÃO SUBSIDIADAS LEGALMENTE. DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO SUSPENSÃO DO CONCURSO E PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL. CUMPRIMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. O ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO INDICA ANUÊNCIA ÀS RAZÕES INVOCADAS PELA PARTE AUTURAL. EXISTÊNCIA DE LIDE E

MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR ORIGINADOR DA DEMANDA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. - O saneamento provisório de irregularidades apontadas em concurso público, determinado em sede de decisão liminar, não indica que o apelante não mais oferece resistência à lide, ainda mais quando se verifica que as medidas somente foram tomadas porque determinado pelo juízo. - Ademais, é sabido o caráter provisório de medida liminar, ainda que satisfativa, sendo certa a necessidade de ato jurisdicional final que traga certeza e precisão à demanda. - Persiste no caso em tela interesse de agir, devidamente consubstanciado na necessidade de confirmar-se, de forma definitiva e certa, o pleito deferido apenas liminarmente. - Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. - Apelação improvida.(AC 200384000145716, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/03/2007 - Página::1246 - Nº::62.)CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA ANATEL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO DE PÓS-VENDA. EXIGÊNCIA DECORRENTE DA LEI. 1. Não se configura a ausência de interesse processual superveniente, apta a causar a perda do objeto da ação, quando se concede liminar pretensamente satisfativa e referida decisão é observada pelo polo passivo da demanda. A manutenção do interesse processual reside na necessidade de constituir título judicial que mantenha a obrigação definitiva da parte de prestar determinado serviço (atendimento pessoal e iterativo a usuários em loja específica). (...)7. Não provimento das apelações da TIM CELULAR S/A e da ANATEL. 8. Sem custas e sem honorários advocatícios.(AC 13391120044013000, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:114.)No presente caso, a decisão liminar deve ser mantida, com base na chamada Teoria do Fato Consumado, uma vez que surtiu os seus efeitos, em ambiente de legalidade, e está definitivamente consolidada.Registro, ainda, que, conforme alegado pelo autor (fl. 170), na inicial não se requereu o reconhecimento do valor histórico do material encontrado pelo réu (posto que sequer tinha conhecimento da natureza do achado), mas apenas provimento jurisdicional que possibilitasse a realização da análise técnica desse material, tornando certo, assim, que ao se manifestar pela improcedência dos pedidos da ação, ante a insuficiência probatória, o órgão ministerial baseou-se em premissas equivocadas. Em suma, não ocorreu a perda superveniente do objeto ou do interesse de agir, no caso dos autos, devendo ser confirmada a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela.Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido material formulado na presente ação, e torno definitiva a antecipação de tutela deferida às fls. 53/55. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, sendo que a execução dependerá de prova de que a parte sucumbente tenha perdido a condição legal de necessitado (Lei nº 1.060/50, art. 12).Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Campo Grande, 25 de fevereiro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011836-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011836-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELZA HILDEBRAND FRANCA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS.

ACAO MONITORIA

0004748-10.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PAOLA STELLA WANDERLEY DE OLIVEIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do espólio de Myrian Stella Wanderley de Oliveira, representado por sua inventariante Paola Stella Wanderley de Oliveira, visando o recebimento de crédito, no valor atualizado até 22/04/2014, de R\$ 31.436,00 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais), montante esse originado de Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado.Citado, o réu apresentou embargos às fls. 39-50, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que o contrato de crédito em questão não foi apresentado em sua integralidade, o que causa dúvida quanto sua autenticidade, bem como os demonstrativos de cálculo do débito são desprovidos de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, requereu a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC para o deslinde da causa, e alegou excesso do valor cobrado, diante da inclusão de acréscimos indevidos, tais como: juros remuneratórios aplicados acima do limite legal de 12% a.a. e 1% a.m.;

capitalização mensal de juros remuneratórios (anatocismo); e cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, multa contratual e juros moratórios e remuneratórios. Ao final, requereu a repetição do indébito e a inversão do ônus da prova. Réplica (fls. 53-73). É o relato do necessário. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial. A documentação apresentada pela CEF comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela parte requerida e fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória. Nos termos da jurisprudência do STJ, uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive aqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (Neste sentido: REsp 1025377/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, decisão publicada no DJE de 04/08/2009) A alegada falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos documentos que instruem a inicial também não prejudicam a resolução da lide, visto que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar o título executivo; ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito representado pelo documento que lhe dá suporte. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

I - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009).

II - Da limitação dos juros remuneratórios a 1% ao mês e a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão à embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10/03/2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido.

III - Capitalização mensal de juros: No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes,

entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado, respectivamente, em 21/05/2009 (Contrato de Empréstimo Consignação nº 07.1979.110.0007093-39), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). IV - Da Comissão de Permanência: A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária, nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. Sobre o tema, segue o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. (...) 3. Na fase de inadimplência, transferida a dívida para a conta de créditos em liquidação, a incidência da comissão de permanência não é considerada potestativa e é matéria pacificada no eg. Superior Tribunal de Justiça, não sendo ilegítima nem abusiva sua aplicação, sendo, todavia, inaplicável cumulativamente com outros encargos contratuais, devendo ser observada, na fixação, a taxa de mercado do dia do pagamento, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista no contrato (Súmulas 30, 294 e 296), podendo ser exigida até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes: STJ: 3ª Seção, AgRg 706.368-RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 8.8.2005; AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005; e TRF1: AC 0020709-28.2004.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012; e AC 0002183-51.2002.4.01.3801/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.114 de 11/04/2012. 4. Não há base legal ou contratual para a substituição da comissão de permanência pela variação do INPC para apuração do débito executado. Precedentes: AC 0002191-31.2002.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.85 de 30/08/2010; AC 0021838-41.2004.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.381 de 16/08/2010. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 6ª Turma - AC 9846220044013400, relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, decisão publicada no e-DJF1 de 12/12/2014, p.454). E ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência foi editada a Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O contrato padrão, juntado às fls. 10-15 (cláusula décima segunda), prevê que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. In casu, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Não obstante, pelos cálculos da dívida apresentados pela CEF, verifico que efetivamente, embora estejam previstas nos contratos as cobranças de juros de mora e de multa contratual no caso de inadimplência, tais encargos não foram incluídos pela instituição financeira no momento de apuração do quantum debeatur, tampouco ficou evidenciada a cobrança de correção monetária cumulativamente com comissão de permanência (fls. 28-29). DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002581-55.1993.403.6000 (93.0002581-3) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE

DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da portaria nº7/2006, será as partes intimadas para manifestar-se sobre a proposta de honorários.

0006860-98.2004.403.6000 (2004.60.00.006860-7) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS(MS012249 - ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

PROCESSO Nº 0006860-98.2004.403.6000AUTOR: CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 14ª REGIÃO/MSRÉU: CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO

GONÇALVESSENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONÇALVES, em face da sentença proferida às fls. 1086/1092, sob o fundamento de que nesse decisum houve omissão no tocante a algumas das causas de pedir. Alega, preliminarmente, matéria de ordem pública, ressaltando que entre o lapso temporal existente entre as alegações finais e a sentença proferida, foi julgado pelo Tribunal Regional da Primeira Região a Apelação de nº 2005.34.00.013098-1/DF, determinando a anulação da decisão tomada pelo plenário do COFECI no Processo nº 275/2005, que foi objeto desta lide. Dessa forma, afirma que a presente lide perdeu seu objeto. Aduz, ainda, que a sentença não se manifestou, expressamente, em relação à sua alegação de falta de autenticidade das cópias do processo administrativo juntado pelo CRECI e COFECI; bem como em relação a cobrança indevida dos cheques nºs 300162 (item B) e 302002 (item C), uma vez que foram emitidos pelo Creci, quando o presidente já não era o Embargante, mas sim o Sr. Claudemir das Neves, sendo que esses dois citados cheques foram assinados pelo Sr. Claudemir - fl. 1098. Apesar de intimado para contraminutar os presentes embargos, o autor quedou-se silente (fls. 1109/1115vº). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão, em parte, ao embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controvérsia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, quando da prolação da sentença de fls. 1086/1092, este Juízo julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores referentes aos cheques de nºs. 300599, 300162, 302002, 212303, 212274 e 300644, emitidos pelo autor, com incidência de correção monetária a partir do depósito em conta corrente do mesmo, e juros de mora a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em relação à alegada decisão do TRF da 1ª Região, os arts. 462 e 463, do Código de Processo Civil assim preceituam: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. O art. 535, do referido diploma legal, por sua vez, estabelece: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O juiz encerra a atividade jurisdicional com a prolação da sentença, só podendo alterá-la, após sua publicação, para corrigir inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, consoante dispositivos acima. No caso, o embargante não noticiou, até a data da prolação da sentença vergastada, a existência do julgamento, pelo TRF1, da Apelação de nº 2005.34.00.013098-1/DF. Assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, na sentença de fls. 1086/1092, em relação à alegada matéria. Ademais, saliento que o

TRF1 determinou a anulação da decisão tomada pelo plenário do COFECI no Processo nº 275/2005, sendo que o objeto desta lide é o Processo nº 680/2003. Contudo, conforme bem asseverou o embargante, a sentença foi omissa em relação à alegada falta de autenticidade das cópias do processo administrativo juntado pelo CRECI e COFECI, e à cobrança indevida dos cheques nºs 300162 (item B) e 302002 (item C). Assim, tenho que a sentença merece reparo, a fim de sanar citadas omissões, o que torna viável o acolhimento, em parte, dos presentes aclaratórios. Diante do que restou exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, para acrescentar à sentença de fls. 1086/1092, os seguintes fundamentos: No que se refere à alegada falta de autenticidade das cópias do processo administrativo juntado pelo CRECI e COFECI (processo administrativo nº 680/2003), ressalto que as pessoas jurídicas de direito público (nas quais se enquadram as autarquias federais em questão) encontram-se dispensadas de autenticar as cópias reprográficas dos documentos apresentados em Juízo, a teor do que estabelece o artigo 24 da Lei n.º 10.522/02 (AMS 00075472520074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208). Com relação à alegada cobrança indevida dos cheques nºs 300162 (item B) e 302002 (item C), restou devidamente comprovado nos autos (Relatório de Auditoria, juntado à fl. 232) que referidos cheques foram emitidos a terceiros, para pagamento de despesas, e compensados na conta corrente particular do réu nº 1687-04371-15-HSBC, razão pela qual não há que se falar em ser indevida citada cobrança. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006493-40.2005.403.6000 (2005.60.00.006493-0) - P GATTI MARINHO RECURSOS HUMANOS (SELECTA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS)(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Trata-se de execução interposta em face do Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul, para recebimento dos honorários advocatícios a que o réu foi condenado. Citado nos termos do art. 730 do CPC (f. 150), o executado não apresentou embargos. E, assim sendo, foi expedido o competente ofício requisitório (f. 152). Diante da ausência de manifestação, foram requisitadas informações acerca do pagamento devido (f. 155), não tendo havido resposta. Reiterado o ofício (f. 157), o executado permaneceu inerte. Dessa forma, foi oficiado ao Conselho Federal de Administração, noticiando o ocorrido, o qual informou as providências tomadas para sanar a pendência (f. 159/161). Pois bem. Decorridos mais de sessenta dias do pedido de providências, o executado não compareceu aos autos, o que leva a concluir pela sua desídia para com o Juízo. Ante o exposto, não restando outra alternativa, determino o sequestro da importância devida pelo Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul, mediante o bloqueio de numerário pelo Sistema BacenJud. Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a data em que se iniciou a execução, intime-se o exequente para fornecer o valor atualizado da dívida. Após, proceda-se ao bloqueio, procedendo-se a transferência do valor devido para uma conta judicial, de modo a, posteriormente, viabilizar-se a transferência ao exequente, através de alvará de levantamento ou transferência bancária, conforme for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009832-31.2010.403.6000 - OFELIA NANCY GREGOR CHAPARRO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença proferida às fls. 152-160, sob o fundamento de que houve contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. A embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao decidir pela procedência da ação, incorreu em contradição quando fixou como data de implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora a data do requerimento administrativo, haja vista que em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi considerado o dia do óbito do de cujus para início do pagamento da pensão. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, para o fim de se esclarecer o julgado. Manifestação da parte autora (fls. 166-167). É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. No caso, os embargos são procedentes. De fato, pela r. decisão de fls. 102-104, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com valores a pagar desde a data do óbito do de cujus, o que está em conformidade com o comando normativo contido no artigo 215 da Lei nº 8.112/90, in verbis: Lei nº 8.112/90 Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. (grifei) Dessa forma, reconheço que houve contradição no dispositivo da sentença ao alterar a implantação do benefício para a data de propositura do procedimento administrativo, o que merece reparos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 163/verso, dando-lhes provimento, face à apontada contradição, determinando que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da sentença de fls. 152-160, retificando e acrescentando à parte dispositiva do julgado o seguinte texto: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na presente ação, para o fim de condenar a parte ré a

implantar, em favor da autora, o benefício de pensão previsto no artigo 217, I, b, da Lei nº 8.112/90, desde a data do óbito do servidor instituidor da pensão, com o pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores pagos a partir da decisão em antecipou os efeitos da tutela, tudo com atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, uma vez que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010342-44.2010.403.6000 - MARCIO VITOR REIS(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE: MÁRCIO VITOR REISEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Márcio Vitor Reis (fl. 144) em face da sentença proferida às fls. 139-140vº, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de contradição. Sustenta que a data de início do benefício foi fixada em 01/03/2013 (data da juntada do laudo), quando, na verdade, deveria ter sido fixada em 02/03/2007 (data do requerimento administrativo). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. O INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 147-148). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Com efeito, consta do julgado vergastado: Em relação ao termo inicial do benefício, entendo que, neste caso concreto, deva retroagir a 01/03/2013, data da juntada do laudo pericial judicial psiquiátrico (fl. 95), uma vez que o autor não comprovou documentalmente que, à época do requerimento administrativo, estava incapacitado para o trabalho. Com efeito, o atestado de fl. 21, por si só, não se presta ao fim colimado. A razão da fixação da data de início do benefício está claramente relatada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela parte autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora/embargante, às fls. 144. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002450-50.2011.403.6000 - JOSE CARLOS LEITE(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006597-22.2011.403.6000 - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(MS008433 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011945-21.2011.403.6000 - ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007461-26.2012.403.6000 - VILTAMAR SILVA JUNIOR(MS014844 - KLAYTON SALAZAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Viltamar Silva Junior ajuizou a presente ação com o fito de obter provimento jurisdicional que condene o réu a indenizá-lo por danos materiais no valor de R\$2.736,38, e em danos morais no valor de 80 salários mínimos. Como fundamento do pleito, alega possuir conta poupança junto à requerida em seu nome desde quando ainda era menor de idade, tendo sido nela depositado o seu quinhão hereditário pela morte de seu pai, resultado do rateio do valor constante na conta vinculada (FGTS) do de cujus. Ao atingir a maioridade, teria tentado sacar a quantia, ocasião em que descobriu que não existia qualquer conta em seu nome. De posse dos comprovantes de

depósito, teria tentado novamente, sendo informado que tal conta não mais existia, possivelmente porque a agência onde houve o depósito fora transferida, e que os documentos, apenas físicos à época, teriam sido extraviados. Diante disso, vem o autor buscar reaver não apenas a quantia do depósito, mas também as quantias despendidas no intuito de obter informações sobre a sua conta-poupança. Ademais, requer reparação por danos morais supostamente sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 49-50. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, inicialmente, que tal ação careceria de razoabilidade, por exigir prestação de contas de algo que não pode ser encontrado. Suscita a prescrição do direito de reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, pois da cessação da maioridade até o ajuizamento da presente ação já teria se passado o prazo de três anos. Além disso, alega que as informações dadas pelo autor são insuficientes para determinar se tal conta sequer existiu, e, mesmo se tivesse existido, não poderia ser comprovado que tal saldo permanece até os dias atuais em poder da requerida; que o autor é o responsável pelo dano alegado, pois, como titular, tinha a obrigação de acompanhar a situação da conta, sendo que, ao invés disso, ele e sua representante legal teriam permanecido inertes por mais de 20 anos; e que não houve ato ilícito que teria dado causa a dano material ou moral. Impugnação à contestação às fls. 73-81. A ré informou não ter provas a produzir (fl.82), enquanto que o autor requereu a oitiva das testemunhas (fls.80-81). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito, a começar pela análise do prejudicial de mérito. 1. Prescrição: Extrai-se da petição inicial que autor, nesta ação, busca o provimento de três pedidos: a restituição/saque da quantia depositada em conta-poupança junto à requerida; indenização por danos materiais; e indenização por danos morais. Com relação aos pedidos de indenização, aplica-se o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do CC. Diante disso, deve-se ter em mente a data de início da contagem do prazo, que, conforme a teoria da Actio Nata, é aquela em que o autor tomou conhecimento da inexistência da conta/saldo. Nos autos, não há qualquer menção a uma data específica; apenas uma referência de que teria sido ao atingir a maioridade. Por isso, toma-se como data do início do prazo prescricional aquela em que o autor atingiu a maioridade, ou seja, 05/06/2004 (fl.16). Assim sendo, observa-se a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, no dia 05/06/2007. Considerando a data de proposição da ação (19/07/2012), pronuncio a prescrição dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Em contrapartida, quanto ao pedido de restituição da quantia de Cr\$ 30.267,06 (trinta mil, duzentos e sessenta e sete cruzeiros e seis centavos), depositada na conta de número 986.013.93770, no dia 26/11/1991 (fl.19), aplica-se o disposto no 1º do art. 2º da Lei 2.313/54, que afirma ser ele imprescritível. Neste sentido: DEPÓSITOS POPULARES. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 2313/54. RECADASTRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os depósitos populares são imprescritíveis, conforme comando do art. 2º, 1º, da Lei 2.313/54, que trata sobre o assunto. 2. A jurisprudência entende que o banco depositário deve demonstrar a transferência do montante depositado nos termos da Lei 9.526/97, ou restituir o montante depositado devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento ilícito. 3. É dever da CEF restituir os saldos das contas do autor, acrescido dos juros pactuados à época. Com a entrada em vigor da Lei 4.357/64 é que a correção monetária é devida. (TRF4, Relator: Marga Inge Barth Tessler, Data do Julgamento: 12/05/2010, AC 00051347520094047200) CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEPÓSITOS POPULARES. CONTA POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 1º, DA Lei 2.313/54. 1 - A jurisprudência deste Tribunal Superior entende imprescritível a ação para reclamar os créditos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.313/54, afastando-se a incidência dos Arts. 177 e 178, 10, III, do CCB/1916. Neste sentido: REsp 710.471/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 300; REsp. n. 686.438/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.2.2007, entre outros. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Vasco Della Giustina, Data: 09/11/2009, AGA 200401588211) Afasto a prescrição da pretensão de restituição/saque do depósito em conta-poupança, em poder da requerida. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Quanto à questão não abarcada pela prescrição (restituição dos depósitos de poupança), embora não seja unicamente de direito, tenho que a prova testemunhal não trará acréscimos significativos sobre os fatos narrados pelo autor, e o Feito encontra-se suficientemente instruído por provas documentais para o seu deslinde, nos termos dos documentos de fls. 19-41. Diante disso, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, conclusos para sentença.

0008422-64.2012.403.6000 - ANDREA TERESA RICCIO BARBOSA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 128, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das informações prestadas pelo Município de Campo Grande (f. 162/167 e 170/180).

0008700-65.2012.403.6000 - ADALBERTO ARAO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 160-163, sob o fundamento de que houve contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Os embargantes, em síntese, alegam que a r. sentença objurgada, ao decidir pela declaração de prescrição das diferenças salariais a que fazem jus os demandantes, vencidas anteriormente ao lustro que antecede à data do ajuizamento da ação (24/08/2012), incorreu em contradição, uma vez que a contagem do prazo prescricional deve ser iniciada a partir da data em que houve o reconhecimento do direito dos autores pela via administrativa, ocorrido em outubro/2011. Em razão disso, pleiteiam que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da FUFMS (fls. 174-175). É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. No caso, os embargos são procedentes, pois houve a contradição suscitada. De fato, a FUFMS admite em sua contestação que houve o reconhecimento do direito dos autores à percepção dos valores pretendidos, via processo administrativo nº 23104.012339/2011-57, sendo que o pagamento estaria pendente da liberação de recursos orçamentário-financeiros pelo Ministério do Planejamento. Pois bem. Segundo preconiza o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Logo, embora a ação tenha sido distribuída em 24/08/2012, há comprovado reconhecimento administrativo do pedido pela FUFMS, sendo que a falta do pagamento das diferenças salariais aos autores atrai a suspensão da prescrição e faz projetar o marco prescricional para outubro/2011. Sobre o tema, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se na vertente de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal. 2 - In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, administrativamente, dívida de valor relativa ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado na correção monetária dos vencimentos pagos com atraso no período de 1984 a 1994. Desta feita, considerando como marco inicial a admissão, pela Administração, do direito do autor, não prospera a tese de ocorrência da prescrição. 3 - Agravo interno improvido. (STJ - 5ª Turma - AgRg no Ag 865411/SP, relatora Desembargadora Convocada do TJ/MS JANE SILVA, decisão publicada no DJ de 12/11/2007, p. 279). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 166-172, dando-lhes provimento, face à apontada contradição, determinando que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da sentença de fls. 160-163, retificando e acrescentando à parte dispositiva do julgado o seguinte texto: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a FUFMS ao pagamento dos valores relativos à diferença entre o que foi pago aos autores até setembro/2011, sob as rubricas CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro/2011, sob a rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, retroativamente a julho/1994, observando-se a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu à data em que houve o reconhecimento do direito dos autores pela via administrativa (a partir de outubro/2011)(...). Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009518-17.2012.403.6000 - IVANILDO GOMES CAZUMBA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

EMBARGANTE: IVANILDO GOMES CAZUMBA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 79-82) em face da sentença proferida às fls. 68-76, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de contradição. Sustenta que o dano material sofrido pelo autor foi pago pelo Banco BMG, na ação nº 0032170-95.2012.8.12.0001, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, na qual o autor figurava como autor. Juntou os documentos de fls. 83-105. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes. Instado, o autor não se manifestou (fls. 106-108). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente

expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Os arts. 462 e 463, do Código de Processo Civil, preceituam: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. O art. 535, do referido diploma legal, por sua vez, estabelece: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) O juiz encerra a atividade jurisdicional com a prolação da sentença, só podendo alterá-la, após sua publicação, para corrigir inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, consoante dispositivos acima. No caso, as partes não noticiaram, até a data da prolação da sentença vergastada, a existência de sentença transitada em julgado concedendo ao autor dano material igualmente requerido na presente ação. Assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, na sentença de fls. 68-76. Caso a CEF entenda que o autor agiu de má-fé, poderá tomar as providências judiciais cabíveis. No entanto, não é em sede de embargos declaratórios que alcançará tal desiderato. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte CEF, às fls. 79-82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013988-57.2013.403.6000 - HELOISE CUNHA SANTANA (MS014118 - MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA) X EDITORA ABRIL S/A (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a ré Abril Comunicações S.A. para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de f. 162/163. Em seguida, libere-se o respectivo valor, em favor do perito, conforme requerido à f. 170. Após, comprovada a operação, registrem-se os autos para sentença.

0006858-79.2014.403.6000 - ANTONIO COPERTINO DE LIMA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Copertino de Lima, em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato administrativo praticado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, neste Estado, que indeferiu/denegou pedido de inscrição dos campos de produção de sementes de pastagem nºs. 8 e 11, de sua propriedade, relativos à safra 2013/2014. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede-se a imediata suspensão da decisão objurgada, viabilizando-se a colheita das sementes e demais atos que a sucedem, bem como que seja determinado às autoridades agropecuárias que se abstenham de tomar qualquer medida administrativa sancionatória em desfavor do autor, por conta da não homologação dos referidos campos de produção, até decisão final nestes autos. Como causa de pedir, o autor aduz ser produtor de sementes de pastagem e que, em cumprimento a legislação de regência, requereu ao MAPA a reinscrição de campos de produção de diversas espécies de sementes de pastagem que pretendia cultivar durante a safra 2013/2014. Os seus requerimentos foram devidamente instruídos com os documentos exigidos por lei, dentre os quais, as notas fiscais comprobatórias da origem do material de propagação adquirido de terceiros. Porém, o MAPA denegou o pedido de inscrição das áreas referentes aos campos nºs. 08 e 11, sob o argumento de que as notas fiscais de identificação de origem das sementes tinham como destino uma propriedade rural, mas o insumo havia sido utilizado em outra; ou seja, não teria sido indicada a exata localização do plantio, o que causa óbice ao controle fitossanitário do cultivo e, por conseguinte, ao deferimento de inscrição regular dos mencionados campos. Alega que o ato denegatório em questão está eivado de ilegalidade, haja vista que a legislação que disciplina as regras para o plantio de sementes não prevê a obrigatoriedade de identificação da área de propagação; apenas exige a indicação do produtor originário das sementes e a regularidade deste perante o MAPA, o que foi plenamente satisfeito no caso. No entanto, mesmo sendo desnecessária a apresentação de nota fiscal tendo como destinatária a propriedade rural onde as sementes seriam utilizadas, a fim de evitar maiores transtornos, e por orientação da própria fiscalização do MAPA, emitiu e acostou aos seus pedidos administrativos, notas fiscais de transferência do material de propagação utilizado nos campos de produção em referência, do imóvel de destino, constante na nota fiscal de compra, para a propriedade rural onde essas sementes foram utilizadas, sendo que, em relação às safras 2011/2012 e 2012/2013 houve homologação dos referidos campos de produção, sem qualquer empecilho. Contudo, agora, deu-se o indeferimento do seu pedido, pelos motivos alinhavados, o que reputa ilegal. Por fim, aduz que tentou resolver o problema pela via administrativa, mas não obteve êxito, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-114. Pela decisão de fls. 117-119, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, somente para o fim de

autorizar a colheita e estocagem das sementes cultivas pelo autor, nos referidos campos 8 e 11. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 125-132. Argumenta que o ato objurgado é legal, pois o artigo 38, I, do Decreto nº. 5.153/2004 prevê, como uma das obrigações do interessado na inscrição de campos de produção de sementes, a comprovação documental do material de reprodução semeado, eis ser fundamental, para a Administração, saber que aquele material foi, efetivamente, semeado no campo inscrito para produção de sementes. Como, para tal desiderato, a norma jurídica do item 6.6, da IN/MAPA nº. 9/2005, indica a nota fiscal em nome do produtor e o termo de conformidade, ou o certificado de sementes, o procedimento utilizado pelo autor não pode ser aceito. A indicação do lugar de entrega comercial do material de reprodução, declarado pelo adquirente ao vendedor e constante expressamente da nota fiscal, possui presunção juris tantum do destino real de utilização do insumo, o que é considerado para a homologação administrativa do pedido de inscrição do campo de produção. A emissão superveniente de nota fiscal de transferência de sementes, porque emitida unilateralmente, pelo próprio interessado, conforme se deu no presente caso, não tem eficácia probatória de convencer a Administração Pública da veracidade de alegação contrária à daquela do lugar de entrega comercial do material de reprodução. A nota fiscal do produtor nº. 013698332, a indicar que a semente adquirida para semeadura, segundo a nota fiscal de origem, na Fazenda São Judas, foi utilizada nos campos de produção nºs. 08 e 11, da Fazenda Coimbra, implica um artifício vulgar para escusar-se, mercê da própria declaração, do ônus de provar satisfatoriamente a origem do material genético utilizado. Além disso, essa nota fiscal (do produtor) teria sido emitida em data posterior à declarada como de semeadura, o que estaria a lançar dúvida quanto à sua efetividade material. Pediu a improcedência do pedido da ação. Juntou documentos (fls. 133-164). Réplica (fls. 170-181). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que o dissídio nele estabelecido versa sobre matéria unicamente de direito. A questão posta implica em verificar se há ilegalidade no ato que denegou o pedido de inscrição dos campos de produção indicados na inicial e suspendeu a colheita e comercialização da semente de pastagem ali produzida. Com efeito, compulsando a documentação acostada aos autos, nota-se que o motivo determinante, apresentado pela autoridade agropecuária, para denegar o pedido de inscrição dos campos de produção de semente nºs. 08 e 11, de propriedade do autor, foi o seguinte: (...) não comprovação de origem das sementes utilizadas na implantação dos campos de produção. Esses campos foram homologados na safra 12/13, porém detectamos que as notas fiscais de aquisição das sementes tinham como destino uma propriedade rural e os campos foram implantados em outra propriedade. Assim, as notas fiscais de aquisição das sementes não comprovam a origem do material utilizado na implantação dos campos de sementes inscritos pelo produtor Antônio Copertino de Lima. Como detectamos essa falha e não podendo ser conivente com procedimentos equivocados adotados em safras passadas, denegamos a inscrição destes campos de produção de sementes. (fl. 90 e 92-97). Conforme se extrai desse ato, em cotejo com as razões de defesa, o motivo específico, do indeferimento, foi o fato de o autor haver declarado a quem lhe vendeu as sementes - o que constou da nota fiscal de origem, o endereço de destino/utilização do insumo, como sendo a Fazenda São Judas, sendo que as usou na Fazenda Coimbra e comunicou a troca ao MAPA depois da semeadura. A autoridade agropecuária entendeu que isso descaracterizou a comprovação da origem do material de reprodução semeado (fl. 90). Pois bem. As regras instituídas para regular o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, com o objetivo de garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional, estão dispostas na Lei nº. 10.711/03, de seu turno, regulamentada pelo Decreto nº. 5.153/04 e complementada pela Instrução Normativa MAPA nº. 09/2005. O Decreto nº. 5.153/2004 estabelece: Art. 38. O produtor de sementes deverá atender às seguintes exigências: I - inscrever os campos de produção de sementes junto ao órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação, apresentando: a) comprovante da origem do material de reprodução; (grifei). b) autorização do respectivo detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e c) contrato com certificador, quando for o caso. Já a Instrução Normativa nº. 09, de 02/06/05, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispõe: 5.2 - Constituem-se obrigações do produtor: II - dispor de área própria, arrendada, em parceria, alugada ou área cuja posse detenha ou, ainda, em regime de cooperação; (...) 6.6 - Para a inscrição dos campos de produção de sementes, o produtor deverá apresentar: I - requerimento de inscrição de campos, conforme modelo constante do Anexo XXX; II - relação de campos para produção de sementes, em duas vias, conforme modelo constante do Anexo XXXI, com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro (SAD-69), expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto mais central do campo; III - roteiro detalhado de acesso à propriedade, onde estão localizados os campos de produção; IV - comprovante de recolhimento da taxa correspondente; V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao projeto técnico; VI - comprovante da origem do material de reprodução; VII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e VIII - endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos no inciso XI do subitem 5.2 ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade sede do processo de produção. 6.7 - O produtor deverá comprovar a origem da semente em quantidade suficiente para o plantio da área a ser inscrita por meio dos seguintes documentos: (idem). I - para sementes com origem genética comprovada: a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando

adquirida de terceiros; eb) atestado de origem genética, para categoria genética, ou certificado de semente, para as categorias básica e certificadas, ou termo de conformidade, para a categoria S1.II - para sementes sem origem genética comprovada, permitida exclusivamente para produção de sementes das categorias Semente S1 e Semente S2:a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiro; eb) laudo técnico elaborado por grupo designado pela Comissão de Sementes e Mudanças - CSM, com base em critérios mínimos por ela propostos, recomendando o material de reprodução. Conforme se percebe, em nenhum momento essa legislação fixa a obrigatoriedade de, na nota fiscal de aquisição, o produtor indicar o local imutável de utilização do material de propagação por ele adquirido. A IN/MAPA nº. 9/2005 que, segundo a ré, teria criado essa obrigatoriedade, não tem força de lei e não pode criar obrigações. Assim, não pode ir além de onde o foram a lei e o regulamento, sendo que eles não estabelecem tal imutabilidade/exclusividade. Essa indicação pode até ser obrigatória, para fins fiscais - prevenir sonegação, fixar isenções, etc., e sanitários, mas não tem o poder vinculatorio absoluto, em termos de destinação final e imutável da semente, que lhe pretende dar o MAPA, no presente caso. O que se extrai da ordem legal, é a necessidade de o produtor identificar os seus campos de produção, com as coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro (SAD-69), expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto mais central do campo, bem assim comprovar a origem e a regularidade fitossanitária do material de propagação. A localização exata do campo de produção faz sentido, para que a fiscalização do MAPA possa encontrar esse campo e executar os serviços que lhe cabem; e a comprovação da origem da semente visa assegurar que o insumo utilizado foi aquele adquirido com as condições técnicas exigidas para tal fim. Porém, inobstante essa comprovação possa ser feita através da indicação do imóvel de destino, lançada na nota fiscal de aquisição, não pode ser exigida exclusivamente por esse meio, pois a lei não é taxativa a respeito. E, aliás, nem poderia sê-lo, pois, como o Direito existe para regular a vida em sociedade, em especial, limitando o Estado no seu relacionamento com o particular (princípio da legalidade: o Estado pode fazer só o que a lei determina; enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíba), se a lei não prevê a forma única, o particular pode fazê-lo por qualquer forma lícita, desde que atinja o objetivo. A ré alega que a indicação do lugar de entrega da semente, declarado pelo adquirente ao vendedor e constante expressamente da nota fiscal, tem presunção juris tantum do destino real de utilização da semente, sendo que a emissão superveniente de nota fiscal de transferência de sementes, feita pelo autor, porque emitida unilateralmente, não pode ser aceita por não ter eficácia probatória apta a convencê-la da veracidade desta última informação. Além de ser desprovido de base legal, esse raciocínio incorre em equívocos ao tentar interpretar os institutos jurídicos evocados: a presunção juris tantum, de destinação da semente, informada pelo adquirente ao vendedor, também alcança a informação posteriormente feita pelo autor, ao órgão de fiscalização, de utilização da semente em local diverso daquele inicialmente indicado, pois se tratam de informações integrativas vindas da mesma fonte; e nem se fale em nota fiscal emitida unilateralmente, pois a primeira nota fiscal também foi emitida de forma unilateral, pelo vendedor da semente; apenas com a informação quanto ao destino final do insumo, fornecida pelo comprador; como a segunda, que, aliás, complementa e integra a primeira. Afinal, a informação dada ao vendedor da semente, por visar o resguardo de interesse fiscal - conforme também já referido, tem o mesmo valor daquela posteriormente feita ao MAPA, para fins sanitários, em especial, porque, no caso, o autor emitiu uma nota de produtor rural - documento perfeitamente legal e largamente utilizado para o deslocamento de produtos agropecuários, de um imóvel, objeto de inscrição estadual, para outro, indicando a mudança de local de utilização da semente, o que orienta o fisco, para fins tributários, e o MAPA, para os fins fitossanitários que lhe cabem fiscalizar. O autor, valendo-se de um recurso não vedado pela lei - e por isso válido, indicou o rastro da semente, para fins fiscais e sanitários, comprovando a origem do insumo. Assim, a mudança de local de utilização da semente, em situações da espécie, além de não ser vedada - o particular pode fazer tudo o que a lei não proíba, é perfeitamente compreensível, uma vez que, por problemas imprevistos, o produtor pode ser obrigado a valer-se de tal expediente, sendo que isso não deve ser encarado como um artifício vulgar por ele utilizado para escusar-se das suas obrigações para com a fiscalização. Nessa situação, deve apenas indicar, nos termos da lei, o novo endereço de utilização da semente - conforme foi feito no presente caso, e ao órgão fiscalizador, caso encontre prova de que as informações prestadas são falsas, cabe desconstituir a presunção juris tantum referida e aplicar as penalidades pertinentes. A relação do Estado com o particular deve ser calcada no princípio da presunção da boa-fé, sendo que o contrário disso deve ser provado pela ação estatal. Daí, inclusive, o porquê de a legislação de regência da matéria não ter a conotação adotada pelo MAPA neste caso. Lembro ainda que o raciocínio do MAPA sequer assegura certeza quanto ao resultado: saber se aquele material foi, efetivamente, semeado no campo inscrito para produção de sementes. É que o produtor pode valer-se de semente de origem diversa mesmo que a nota fiscal indique corretamente a propriedade onde a semente nela referida seria utilizada. O que dará relativa segurança a esse respeito é a fiscalização - in loco; laboratorial, etc.; além, obviamente, de eventuais sanções ditas pelo mercado, instituição com a qual o Estado pode contribuir, dotando-a das normas necessárias, voltadas para o interesse público, mas que, em geral, para que funcione, deve ser deixada em liberdade. No mais, da análise da cópia integral do processo administrativo nº. 21026.001983/2013-14, instaurado para análise do pedido de inscrição dos campos de produção do autor (fls. 19-113), entendo que todas as exigências legais foram atendidas. De fato, consta do referido feito administrativo: a identificação do autor, como produtor de sementes; a indicação

do responsável técnico pela produção; a relação dos campos de produção, com as respectivas coordenadas geodésicas; o roteiro detalhado de acesso à propriedade onde se localizam os campos de produção n.ºs 08 e 11; e a comprovação da origem do material de propagação a ser utilizado nesses campos, mediante nota fiscal em nome do produtor/fornecedor - depois integrada pela nota fiscal que retificou o endereço de utilização das sementes, e da qualidade genética desse material (fls. 78-89). É cediço que os atos administrativos gozam da presunção iuris tantum de terem sido praticados de acordo com a lei, já que o administrador deve observar os procedimentos e formalidades legais pertinentes para a sua edição (princípio da legalidade estrita). Esse atributo é uma forma de expressão da soberania do Estado e não colide com o princípio da isonomia, uma vez que este deve reger o tratamento destinado aos administrados, vedando discriminações ou predileções injustificadas. Assim, por se tratar de presunção relativa, a produção de prova, visando desconstituí-la, é ônus de quem aponta a ilegitimidade, o que normalmente é atribuído aos administrados; no presente caso, ao autor. A prova dos presentes autos convenceu-me da plausibilidade do direito invocado, uma vez que o autor comprovou que todas as exigências legais para o deferimento de inscrição dos seus campos de produção n.ºs 08 e 11, sendo que o ato denegatório está lastreado em interpretação normativa equivocada, pois - conforme já dito, em nenhum trecho das normas legais que disciplinam a matéria concernente à reprodução de sementes consta a obrigatoriedade de o produtor apresentar nota fiscal identificando, de forma vinculativa, o local de plantio. Ao revés, o que a lei exige é a identificação da origem e a regularidade fitossanitária das sementes adquiridas para propagação, além da indicação por coordenadas geodésicas, da área onde será realizado o cultivo, para efeito de fiscalização. O local de utilização da semente até pode ser extraído da nota fiscal de aquisição, mas, também conforme já dito, esse não é o único meio para o atendimento de tal quesito. Essa comprovação pode ser feita através de outros meios lícitos, como o reencaminhamento do insumo através de nota de produtor rural, conforme se deu no presente caso. A única exigência lógica a respeito é que a comunicação ao seja feita em tempo hábil a que o órgão fiscalização exerça as funções inerentes ao poder de polícia que lhe cabe. No presente caso sequer há alegação indicativa desse óbice. Como é de amplo conhecimento, a Administração está plenamente vinculada ao princípio da legalidade, devendo agir segundo os limites preconizados pela lei. Isso não significa que o Poder Público, a pretexto de cumprir com seu poder de polícia, deve fazer a aplicação de normas mediante interpretação extensiva de seu alcance, fazendo exigências que desbordam do comando normativo e passando a atuar na condição de legislador positivo. Tal conduta afronta o primado constitucional segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da CF). Desse modo, tenho que assiste razão ao pleito do autor, uma vez que a exigência feita pela autoridade agropecuária está acima do que determine a lei, não sendo legítima a necessidade de identificação imutável em nota fiscal de aquisição, do local exato de plantio de sementes de propagação por ele adquiridas. Os procedimentos equivocados adotados em safras passadas, para situações da espécie, referidos no despacho de indeferimento do pleito do autor, na verdade não eram equivocados e não deveriam ter sido abandonados pela Administração. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido material veiculado na presente ação, declarando nulo, porque ilegal, o ato que indeferiu/denegou a inscrição dos campos de produção n.ºs 08 e 11, de propriedade do autor, e condenando a ré a homologar tais inscrições, caso o indeferimento tenha se pautado unicamente pela ausência de identificação em nota(s) fiscal(is) emitida(s) pelo produtor/fornecedor/vendedor, do local exato de destino do plantio/semeadura. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a ré a reembolsar ao autor, as custas processuais iniciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do artigo 20, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, considerando que o deferimento do pedido de antecipação da tutela foi apenas para autorizar a colheita e a estocagem das sementes, volto ao assunto, uma vez que o pleito alcançava os demais atos que sucedem a colheita, o que inclui a venda, e, bem assim, por ser público e notório que o decurso de tempo sem comercialização pode inutilizar o insumo - com o tempo, as sementes perdem a capacidade de germinação e, em se tratando de sementes de pastagens, como no presente caso, não servem mais para nada, perdendo o valor econômico. Porém, pelo menos por ora, o autor não tem interesse de agir a esse respeito. É que o ato administrativo reconhecido como nulo através desta sentença - indeferimento do pedido de inscrição dos campos de produção de n.ºs. 08 e 11, não pode obstar a fiscalização que ainda se mostrar possível, do ponto de vista técnico, visando à checagem dos demais requisitos para que a produção colhida em tais campos possa ser vendida como semente - v.g., testes de pureza varietal; de capacidade de germinação; de sanidade; etc.. Há evidente interesse público nesse sentido e não ocorreu pretensão resistida quanto a esse aspecto. Enfim, para poder comercializar as sementes colhidas nos referidos campos de produção, o autor deverá se submeter às regras de fiscalização que ainda se mostrem exigíveis para a espécie, a critério do MAPA. Forte nesse fundamento mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, na sua extensão original. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-78.2015.403.6000 - ADOLFO CARNEIRO DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de fls. 26/27. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001161-43.2015.403.6000 - EDINEI MAZUY MAIDANA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0001161-43.2015.403.6000 AUTOR: EDINEI MAZUY MAIDANARÉ: UNIÃO DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor busca a sua imediata reincorporação à Organização Militar de Saúde do Exército, na situação de adido e na mesma graduação que ocupava quando do seu licenciamento, para fins de tratamento médico; ao final, avaliado o grau de sua incapacidade, requer seja readaptado em função compatível com sua limitação ou reformado; bem como o pagamento de indenização pelos danos morais e físicos sofridos. Aduz que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 07/03/1994 e licenciado em 03/03/1995, mesmo em situação de incapacidade para o serviço militar, em virtude de acidente em serviço (automobilístico), que ocasionou graves fraturas em sua perna direita. Recentemente, as dores no joelho voltaram com grande intensidade, a ponto de dificultar a deambulação, sendo atestado pelo médico especialista que houve evolução da lesão de 20 anos. Documentos às fls. 13-27. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende revelar que, em análise perfunctória do presente caso, pareceu-me prescrita a pretensão do autor, visto que licenciado há quase 20 anos das fileiras do Exército. É que, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Não obstante, narra o autor que as lesões causadas pelo acidente em serviço, sofrido em 08/10/1994, se agravaram e hoje o tornam incapaz para qualquer trabalho (inválido), visto que, sequer, pode deambular sem dificuldades. Assim, com base no chamado princípio da actio nata, o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido, e, no caso sub judice, para aferição da fluência da prescrição, impende ser, previamente, assentado o momento inicial da ciência da extensão da incapacidade do postulante, ou consolidação das suas lesões. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tratando-se de hipótese em que a pretensão tem por fundamento a ocorrência de acidente em serviço, o termo a quo do prazo prescricional não está necessariamente relacionado à data do evento, mas, sim, aquela na qual a vítima tenha inequívoca ciência, tanto de sua invalidez, quanto da extensão da incapacidade. Precedentes. 2. Hipótese em que, considerando-se que a incapacidade do recorrente não havia se manifestado à época de seu licenciamento, e, ainda, que aparentemente não tinha ele noção dos males que poderiam no futuro decorrer de sua enfermidade, não seria razoável exigir-lhe que, no prazo de cinco anos posteriores à desincorporação, fosse em juízo contestar a declaração de que sua doença seria pré-existente à incorporação e requerer sua reforma, porquanto correria o risco ter seu pedido julgado improcedente, por carência de ação. 3. Dissídio jurisprudencial comprovado. 4. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200500890776, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00630 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE. LICENCIAMENTO. REFORMA. PRESCRIÇÃO. - Não se cogitando de revisão do ato de reforma, mas de transformação do ato de desincorporação em reforma, não ocorre a prescrição do direito de ação, porque as seqüelas do acidente em serviço existentes naquela oportunidade não eram suficientes para garantir a mesma, mas tomaram contornos tais que podem vir a assegurá-la posteriormente, como decorrência inevitável. - Precedentes desta Corte que fixam o momento em que surgiu a incapacidade como marco inicial da prescrição, segundo o princípio da actio nata. - Prescrição afastada. Retorno dos autos à origem para exame do pedido, segundo a prova dos autos, por inviável o exame do mérito com supressão de uma instância. - Antecipação de tutela não deferida nesta fase, por indeferida na origem sem recurso. Reservada a renovação do pedido ao juízo monocrático, afastada que foi a prescrição. - Apelação parcialmente provida. (AC 200171110000805, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2004 PÁGINA: 1365.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA COM PROVENTOS DE TERCEIRO- SARGENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR O TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE E DO NEXO CAUSAL. - A preliminar de prescrição deve ser excepcionalmente afastada, eis que não se pode, no caso, fixar, com precisão o termo a quo para contagem do referido prazo. - O próprio militar, à época de seu licenciamento, em 1981, não tinha noção dos males que o acidente sofrido poderiam vir a provocar no futuro e

que as seqüelas advindas do nefasto episódio somente se manifestariam ou agravariam com o decurso do tempo. - Foi, realmente, com o correr dos anos, aproximadamente em 1997, que o ex-militar teve ciência inequívoca de sua enfermidade e da conseqüente incapacidade. - Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional não podia, no caso, ter uma data específica, devendo correr do momento em que o autor constatou a gravidade das seqüelas ou, então, do laudo pericial que viesse, por acaso, constatar a enfermidade e o nexo causal com o serviço militar prestado. - O autor ajuizou o presente feito em 1999, e não poderia tê-lo feito antes, eis que arriscava-se ao insucesso, por carência de ação, uma vez que não conseguiria comprovar, à época da desincorporação, efeitos lesivos mediatos do acidente sofrido, o agravamento do estado de saúde e a incapacidade tardia advinda do episódio. - O Comando Militar decidiu pelo desligamento do autor em 1981, considerando-o apto para o serviço do Exército, apesar das constantes baixas hospitalares que se seguiam. - Reclama o feito por prova pericial, que constate a enfermidade e a eventual relação de causa e efeito com o acidente sofrido. - O autor, instado a pronunciar-se sobre especificação de provas, requereu fosse trazida aos autos pela ré a sua Ficha de Acidente, que relataria de forma pormenorizada a ocorrência, porém a autoridade militar não apresentou a documentação, fato que pode ter prejudicado a comprovação de seu alegado direito. - Já na inicial o pedido de apresentação da referida Ficha de Acidente ou Atestado Sanitário de Origem havia sido formulado. - O autor havia pedido, também, na inicial, para ser submetido a Inspeção de Saúde, com vistas à comprovação do agravamento de seu estado, providência que não chegou a se concretizar, o que, mais uma vez, poderia tê-lo prejudicado quanto ao reconhecimento do direito pleiteado. - Urge que se baixe o feito em diligência, com o retorno dos autos à vara de origem, para que se proceda à prova pericial que se faz necessária. (AC 199951010118876, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::06/07/2005 - Página::95/96.)Nesse passo, a constatação da ocorrência da prescrição permeia a análise do mérito da ação, impondo a análise de provas documentais contemporâneas ao licenciamento, que certamente serão apresentadas pela parte ré (por exemplo, a inspeção de saúde que antecedeu o ato de licenciamento) e, principalmente, a produção de prova técnica que demonstre a existência das lesões, a existência e o grau da incapacidade e o nexo de causalidade da situação atual do autor com aquele acidente ocorrido há 20 anos. Assim, neste instante de cognição sumária, restrinjo-me em analisar os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela. Primeiro, porque não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, que, como dito, demandam dilação probatória. Segundo, porque o perigo da demora resta mitigado, considerando-se o tempo já decorrido entre o licenciamento do autor das fileiras do Exército e a propositura da presente demanda. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Por fim, em busca de celeridade e economia processual, antecipo a prova pericial no autor, o que possibilitará, inclusive, a análise da prejudicial de mérito (prescrição). Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Jose Roberto Amin (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. As partes, querendo, deverão quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1. O autor é incapaz?(Caso positiva a resposta ao quesito anterior:); 2. A sua incapacidade diz respeito ao serviço militar apenas, ou é para todo e qualquer trabalho civil? 3. A incapacidade é temporária ou definitiva? 4. A incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? 5. É possível afirmar que a fratura na perna direita do autor decorre do acidente automobilístico por ele sofrido em 08/10/1994? 6. Outros fatores (tais como: sobrepeso, idade, prática de atividades físicas) podem ter interferido lesão da perna direita do autor? Justifique. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001422-08.2015.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TAPAJOS (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON FERNANDO DE JESUS X ANA ROSA FERREIRA ADOLFO

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001959-72.2013.403.6000 (96.0007476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-54.1996.403.6000 (96.0007476-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X ADAO CABRAL MANSANO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado o embargado para se manifestar sobre o conteúdo das peças de f. 131-140, (despacho e cálculo da contadoria).

0000737-98.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-37.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NELSON DANTAS CANUTO X ODILIA CORREA DOS REIS X OLDEGAR NABUCO DE SOUZA X OLEGARIO ANTONIO GONCALVES X OLIMPIO RODRIGUES DOS ANJOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000773-43.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-22.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X OLIVIO ANGELO VIEGAS X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA X OSVALDO ALVES GONDIN X OTILIA MARTINS FERREIRA X PAUTILA ALVES CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000774-28.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-66.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DELMIRA CARNEIRO RELAMPO X DEMENCIANO ARCE X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO X DOMINGOS MARDINE X DORACY CASEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000775-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-36.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X EVILARIO ALVES DA CUNHA X FLAVIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO SOARES X GERALDO JUSTINO DA COSTA X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000776-95.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-06.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ISLANDI DE SOUZA RONDON X IZOLDINA LIMA DE MORAES X IZABEL CHAMORRO X JACIRA MIRANDA

VANDERLEY X JAIR CEZAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000777-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-89.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SEMIRANTES FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA DE SOUZA X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000780-35.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-51.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DORALINA JUVENCIA DE SOUZA X EUFRAZIO DO NASCIMENTO X EULALIA SILVANO NEPUCENO X EURIDICE GONCALVES VALENTIN X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000782-05.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-88.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA X JOAO MACHADO BATISTA X JOSE GOMES COIMBRA X JOSE LUIZ DE SALES X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000783-87.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009156-44.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ALFREDO CESCO X ALICE CALDAS X ALVACY GOMES DA SILVA X ALVINA COSTA E SILVA X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000901-63.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-14.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA BRONZE X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOARES PIMENTEL X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001036-75.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-34.2014.403.6000) M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X NICOLE DO AMARAL NUNES X MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

AUTOS Nº. 0001036-75.2015.403.6000 EMBARGANTE: M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo e de tutela antecipada, por meio dos quais buscam os embargantes a extinção da execução sem resolução do mérito, ao argumento de que os títulos que a embasam são ilíquidos; a imediata exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes; e, no mérito, a improcedência da execução, por cobrança ilegal da taxa de rentabilidade na ocorrência da inadimplência (denominada no contrato como comissão de permanência), para que sejam expurgados da evolução do saldo devedor, bem como seja compensados todos os valores apurados a esse título, pagos nas parcelas solvidas dos contratos; bem como a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-31. É o relatório. Decido. A questão preliminar levantada (nulidade da execução por falta de liquidez do título executivo) pelos embargantes/executados é questão de mérito, e será analisada após ser oportunizado o contraditório à parte embargada/executada. Não obstante, observo que o outro fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, os embargantes não informaram o valor exato que entendem correto, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Impende ressaltar que este Juízo, em casos análogos, vinha concedendo prazo à parte embargante, para emenda da inicial, oportunizando a apresentação da memória do cálculo, antes da intimação da parte contrária, a fim de se evitar cerceamento de defesa. Contudo, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a determinação contida no art. 739-A, 5º, do CPC, não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, ilidir os propósitos maiores de celeridade e de efetividade do processo executivo - propósitos esses igualmente constitucionais e fundamentais no Estado Democrático de Direito (STJ - Corte Especial - EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Ademais, o pedido de perícia contábil, formulado na inicial, não exige a parte embargante do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:..) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor,

expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito da reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida. (AC 00102546520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/09/2013 - Página::348.) Diante do exposto, não conheço do fundamento de exceção de execução (cobrança ilegal de valores a título de taxa de rentabilidade na ocorrência da inadimplência/comissão de permanência). No tocante ao pedido de suspensão da execução e de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de liminar, entendo que não deve prosperar. É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Importante ressaltar que o Fundo de Garantia de Operações (FGO), de natureza privada, com cotas do Tesouro Nacional e de Agentes Financeiros, tem por finalidade garantir o contrato (as operações de empréstimos de capital de giro e de investimento), complementando as garantias apresentadas pelas micro e pequenas empresas e, assim, fomentar o acesso dessas empresas ao crédito. Esse respaldo do FGO não exime o mutuário de pagar o débito e tampouco serviria de garantia da execução judicial. Ademais, a embargante, quando aderiu ao contrato de mútuo, tomou conhecimento das regras concernentes ao tempo de adimplemento da obrigação assumida, incumbindo a ela efetuar os pagamentos mensais dos encargos até à data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação. Contudo, verifica-se que tal obrigação não foi cumprida a contento, devido ao não pagamento das prestações. E o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (artigo 397 do CC/2002). Assim, em princípio, a entidade financeira agiu no exercício regular de um direito: Anotar, portanto, a conduta de certo cliente no cadastro do SERASA é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo, mesmo porque a atividade bancária tem, nos dados sigilosos do cadastro da clientela, o principal instrumento de segurança da atividade creditícia que desempenha (...). Se, pois, o lançamento, no caso da consulta, foi verdadeiro, em hipótese alguma poderá ser havido por danoso do ponto de vista moral, pelo menos para justificar uma indenização civil (...). Ora, a falta de pagamento ocorreu, de fato, a seu devido tempo. Logo, sendo verdadeiro o conteúdo do registro cadastral, impossível seria tê-lo por ilícito. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Responsabilidade Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1997, pp. 30-31). Desse modo, não vislumbro a prova inequívoca do direito alegado, assinalando que, existindo o débito, não há fundamento legal que ampare a pretensão de impedir a embargada de proceder à anotação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. No caso, os embargantes não demonstraram os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, indefiro os pedidos de efeito suspensivo aos embargos à execução e, por conseguinte, de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito. Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001075-72.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-61.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001077-42.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-09.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE

FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001079-12.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-29.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMBROSINA FAHED HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO X ANGELINA DA CUNHA PINHEIRO X ANITA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001267-05.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-74.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARIA TEREZINHA REZENDE X MARIA THIMOTEO COELHO X MARIA TRINDADE DO AMARAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X MIGUEL BENEDITO PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001268-87.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-21.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X GODOFREDO NOGUEIRA LOPES X HALIN DUEK X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILZA RIBEIRA DE SOUZA X INAH TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001391-85.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-17.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000728-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000728-5) - MARIA AUGUSTA TONIAL(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINEIDE MAGRO GALVAO X SAVI GALVAO X PEDRO RONNY ARGERIN(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

EMBARGOS DE TERCEIRO N.º 0000728-62.2008.403.6007 EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA TONIALEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROSENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por MARIA AUGUSTA TONIAL, em face da sentença proferida às fls. 206/212, sob o fundamento de que esta foi omissa acerca da negativa de vigência ao artigo 1.219 do CC e a norma constitucional, notadamente, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, requerendo a manifestação expressa do juízo sobre as mesmas (fl. 216). Intimada para contraminutar os presentes embargos, a CEF requereu o seu não conhecimento ou sua rejeição (fl. 218). É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Somente podem ser opostos embargos de declaração quando, na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta; e não quando o julgado não estampa os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Da leitura da decisão questionada, verifica-se que a matéria dita omissa foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicáveis à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, de sorte a respaldar a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto, a ensejar a procedência do presente recurso. Ressalto ser desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Destaque-se que está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, no decisum recorrido, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 215/217. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 25 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000173-71.2005.403.6000 (2005.60.00.000173-6) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDECIR DA SILVA BARROS

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo de f. 132-135.

0015363-35.2009.403.6000 (2009.60.00.015363-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIONAI PEREIRA

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pagas. Liberem-se os bloqueios efetuados às f. 59 e 62. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o Trânsito em Julgado. Após, arquivem-se. P. R. I.

INTERDITO PROIBITORIO

0001265-35.2015.403.6000 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO DISTRITO DE TAUNAY - ADMT(MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido liminar, através da qual a Associação de Moradores do Distrito de Taunay, Município de Aquidauana-MS, busca provimento jurisdicional que mantenha seus associados na posse dos imóveis dos quais são proprietários. Narra a Associação autora que seus associados são legítimos possuidores e proprietários dos respectivos imóveis nos quais residem, localizados no Distrito de Taunay, já referido. Narra ainda que esses imóveis estão incluídos em área sobre a qual pende reestudo de expansão dos limites territoriais da Terra Indígena Taunay Ypegue e que, em razão da morosidade quanto a esses estudos, os índios começaram a invadir propriedades para promover a autodemarcação das terras que reivindicam. Defende que estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, especialmente diante da iminência de invasão, já anunciada. Por fim, pugna pela concessão de prazo para juntada de instrumento procuratório e, bem assim, de

declaração de hipossuficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/47. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação da FUNAI, da União e do Ministério Público Federal (fl. 50). A União manifestou-se às fls. 55/60, alegando irregularidade quanto à capacidade postulatória da autora, ilegitimidade ativa ad causam e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz estarem ausentes os requisitos para a concessão de liminar. A FUNAI manifestou-se às fls. 61/67, com complemento à fl. 75. Aduz, preliminarmente, que há inépcia da petição inicial, e, no mérito, a ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 81/83, na qual reitera as preliminares de ausência de instrumento procuratório, de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa. Da mesma forma, defende a ausência dos requisitos para concessão da liminar pleiteada. É o relatório. Decido. De início, quanto à ausência de instrumento procuratório, cumpre observar que o art. 37 do Código de Processo Civil permite ao advogado agir em juízo para a prática de atos urgentes sem procuração, devendo apresentá-la no prazo de quinze dias. No caso, a advogada que subscreve a inicial protestou pela posterior juntada de instrumento de procuração, o que deve ser deferido com supedâneo naquele dispositivo legal. No mais, merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela União e pelo Ministério Público Federal. Busca a associação autora, provimento jurisdicional que mantenha os seus associados na posse dos imóveis de que são proprietários, localizados, esses imóveis, no Distrito de Taunay, Aquidauana-MS, em razão da alegada iminência de invasão por parte de indígenas. Com efeito, quanto aos interditos possessórios, o Código de Processo Civil assim estabelece: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Portanto, da análise desses dispositivos legais, conclui-se que o possuidor direto ou indireto, e apenas ele, tem legitimidade ativa para propor as ações possessórias - a associação autora não se enquadra em nenhuma dessas categorias; e a restrição faz sentido, pois posse é fato, só consubstanciado por ocupação direta, ou, no caso da posse indireta, por uma ficção jurídica atrelada ao direito de propriedade. A respeito, registro que, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. E, no caso, não há lei que autorize a associação autora a defender a posse dos imóveis ocupados por seus associados, além de não ser objeto do seu estatuto a atuação judicial em nome desses (v.g. art. 4º, fl. 41). Registre-se ainda que a autora não propôs a presente ação na condição de possuidora, mas sim na de representante dos moradores do Distrito de Taunay. Quanto ao reconhecimento de ilegitimidade ativa nos casos da espécie, colaciono o seguinte julgado: CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 6º, CPC. Associação de moradores não é parte legítima para ajuizar ação possessória em que se defende o direito de posse de seus associados, eis que não existe previsão legal de que uma associação possa pleitear, em nome próprio, direito possessório alheio. O substituto processual é modalidade de legitimado extraordinário, nos termos da lei, consoante se infere do artigo 6º do Código de Processo Civil. Ausente autorização legal, incide a vedação do referido dispositivo legal. A substituição processual não se confunde com o instituto da representação, do artigo 5º, XXI, da Constituição, que requer autorização assemblear, atuando a entidade em nome e por conta de seus associados. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DF Acórdão n. 222146, 20050110413294APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/08/2005, Publicado no DJU SECAO 3: 01/09/2005. Pág.: 159) Por fim, registro que sequer acompanha a inicial a individualização dos moradores que seriam beneficiados pela medida aqui pleiteada e, bem assim, a de quais seriam as áreas por eles possuídas e ameaçadas, não servindo a tanto as contas de energia/água de fls. 21/30 (pouco legíveis, aliás) e a relação de nomes fls. 39/49, eis que não há qualquer menção a que título ali estão apostos. Quanto ao benefício da justiça gratuita, pleiteado pela associação autora, cumpre observar o que dispõe a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Portanto, é ônus da parte autora comprovar, objetivamente, a impossibilidade de arcar com os custos da lide. No caso, não há prova dessa condição; a autora limitou-se a protestar pela posterior juntada de declaração de hipossuficiência, o que não é apto a tanto. Note-se, a respeito, os seguintes julgados: 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 673934, ELLEN GRACIE, STF). JEMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Justiça gratuita. Denegação. Pessoa jurídica. Prova de insuficiência de recursos. Falta. Precedente do Pleno. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Não basta, à pessoa jurídica, alegar, sem prova, insuficiência de recursos para obter os benefícios da gratuidade de justiça. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Questão infraconstitucional. Matéria fática. Agravo regimental improvido. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que,

irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco que dependa de reexame de provas. (RE-ED 556515, CEZAR PELUSO, STF.).EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N 481/STJ. 1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar o estado de miserabilidade para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração de pobreza. 2. A recorrente não comprovou oportunamente o seu estado de miserabilidade, por esse motivo os benefícios da Lei nº 1.060/50 foram indeferidos. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRAR 200700877550, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)Registre-se que, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a inicial deve vir acompanhada dos documentos que fundamentam a pretensão da autora, não sendo o caso de documentos que estivessem em poder de terceiros.Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015003-27.2014.403.6000 - CASSIANO FONTOURA ROSA X DESIRREE LOPES X IDALINA EDILENE DE SOUZA BORGES ALVES X JAQUELINE GAZONI X KAMILA ROCHA SANTIAGO X LEILA YUMI SHISHIDO PEREIRA X LUANA CORREA NUNES X PATRICIA GABRIELE AQUINO DOS SANTOS X PRISCILA SOUZA DO CARMO X THAYLA DE ALMEIDA DE CARVALHO(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0015003-27.2014.403.6000IMPETRANTES: CASSIANO FONTOURA ROSA, DESIRREE LOPES, IDALINA EDILENE DE SOUZA BORGES ALVES, JAQUELINE GAZONI, KAMILA ROCHA SANTIAGO, LEILA YUMI SHISHIDO PEREIRA, LUANA CORREA NUNES, PATRICIA GABRIELE AQUINO DOS SANTOS, PRISCILA SOUZA DO CARMO, THAYLA DE ALMEIDA DE CARVALHOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDESentença Tipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Cassiano Fontoura Rosa e outros, objetivando ordem judicial para que a impetrada seja coagida ainda no primeiro semestre de 2015, fornecer aos impetrantes as turmas de estágio para as disciplinas de Clínica I e II e UAN I e II, conforme grade do segundo semestre, ou ... que mantenha a grade contratada pelos Impetrantes, e que sejam as matérias oferecidas no primeiro semestre de 2015 (fl. 20).Os impetrantes alegam que cursam o último período do curso de Nutrição, junto à instituição dirigida pelo impetrado, e que foram impedidos de colar grau no ano de 2014, em virtude de não terem alcançado as médias mínimas em algumas matérias, em especial, as acima citadas. Aduzem que os motivos da não aprovação diferem de aluno para aluno, sendo que teriam sido alvo de atitudes arbitrárias da instituição de ensino e até de assédio moral.Afirmam que foram informados sobre a possibilidade de cursarem as disciplinas nas quais foram reprovados, somente no segundo semestre do ano de 2015, considerando a ocorrência de alterações na grade curricular. Alegam, porém, que tais alterações foram promovidas de forma unilateral, pela instituição impetrada, e que tal fato configura violação do contrato firmado entre as partes. Sofrerão prejuízos pelo atraso na conclusão do curso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-77.O pedido liminar foi indeferido (fl. 78).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 85-94), sustentando que a alteração da grade curricular do curso de Nutrição foi realizada no ano de 2012, sendo incabível qualquer alegação de desconhecimento a esse respeito, por parte dos impetrantes. Seria necessária a contratação de novos professores apenas para atender ao pleito dos impetrantes, os quais foram reprovados em diversas disciplinas e, portanto, devem obedecer ao regimento da IES, para recuperação das notas. O procedimento da IES, de realizar adequações à grade do curso de Nutrição, constitui prerrogativa decorrente da fruição plena de sua autonomia didático-científica.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 128-129).É o relatório. Decido.A segurança deve ser denegada.No presente caso não vislumbro ato ilegal a ser corrigido pela via específica do mandado de segurança.Há que se ressaltar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais pertinentes, e mesmo àquelas, contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.Assim, não pode, o Poder Judiciário, sob invocações teleológicas, de perspectivas sociais, subverter essa situação, priorizando o interesse particular, do acadêmico, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, por se tratar de uma empresa, certamente, além do cumprimento à lei (em sentido amplo), estará atenta à manutenção da viabilidade econômico-financeira das suas atividades. Para a correta análise do presente caso, cumpre examinar, ainda que em linhas gerais, o regime jurídico do ensino superior no Brasil. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos artigos 205 a 208, nas Leis nº. 9.131/95, nº. 9192/95, e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, de seu turno, veiculada no Diploma nº. 9.394/96, observando-se que esta norma, apesar de ter sido aprovada pelo procedimento formal destinado às Leis ordinárias, tem evidente natureza material de Lei complementar.Tal regime se insere no ramo do Direito Público, e, portanto, deve ser norteado pelo princípio da

supremacia do interesse público sobre o (interesse) particular. Decorre, igualmente, da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades Públicas; este último, estampado na norma do artigo 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Complementando tal dispositivo, o artigo 53 da Lei n. 9.394/96 assim dispõe: ... Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento). II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Portanto, a fixação das grades curriculares dos seus cursos e dos programas de ensino, e a sistemática de progressão, nessas grades, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à sua capacidade de autogestão. No caso dos presentes autos, os impetrantes buscam que sejam disponibilizadas, ainda no primeiro semestre de 2015, turmas de estágio para as disciplinas de Clínica I e II e UAN I e II, sendo que a IES oferecerá tais matérias somente no segundo semestre de 2015, ante a alteração da grade curricular - já cursaram tais disciplinas e foram reprovados. Ante à já citada autonomia universitária, incabível essa pretensão. Devem, os impetrantes, observar e seguir os ditames e regras concernentes à alteração da grade curricular. Não há razão para a IES disponibilizar turmas especiais apenas para os impetrantes, quando estas estão previstas para o segundo semestre do ano. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal, verbis: ... extrai-se das informações prestadas pelo impetrado (fls. 85-94) que a mencionada alteração na grade curricular do curso de nutrição ocorreu em 2012 e que não gerou qualquer efeito para os impetrantes, já que estes permaneceram seguindo com as disciplinas do curso inicial. Tal assertiva é corroborada pelos Históricos Escolares dos acadêmicos, juntados às fls. 98/117, em cotejo com a nova Matriz Curricular, que teve início em 01/01/2012 (fls. 119/126). Não obstante, os impetrantes reprovaram nas disciplinas Estágio Supervisionado de Nutrição Clínica I e II e Estágio Supervisionado de Unidade de Alimentação e Nutrição - UAN I e AA (que faziam parte da grade inicial). Dessa forma, a fim de cursá-las, terão que se ajustar à nova grade curricular, uma vez que não há, por parte do aluno, direito adquirido à imutabilidade do currículo escolar (que poderá ter alteração inclusive da carga horária de suas matérias), a não ser em situações já consolidadas em que as matérias foram cursadas com aprovação, o que não é o caso... (fl. 129). Assim também são as decisões dos Tribunais: ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR - AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. 1. Dentro da autonomia universitária, podem ser feitas alterações na grade curricular dos alunos desde que isso não acarrete prejuízos à sua formação, o que não é a hipótese dos autos, pois a impetrante não concluiu o curso em tempo hábil devido ao seu afastamento da Universidade por três anos. 2. Dessa forma, terá a aluna de se adaptar à nova grade curricular, diferente daquela em que iniciou o curso a fim de integralizar todas as disciplinas existentes na grade vigente, para que não se forme em descompasso com o entendimento científico atual. 3. Também não merece prosperar pedido subsidiário da impetrante para cursar a nova grade pelo sistema de ensino à distância, na medida em que optou por frequentar o curso presencial. A Universidade, no entanto, esclarece que tal modalidade poderá ser escolhida pela impetrante para as disciplinas de adaptação. 4. Sentença mantida. (AMS - Apelação Cível 341121 - Sexta Turma - TRF 3ª Região - DJF3 de 28/02/2013). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TCC. PRÉ-REQUISITO. FORMATURA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados por Instituição de Ensino Superior para estabelecer os pré-requisitos curriculares, bem como as formas e sistemas de avaliação de seus alunos, salvo quando verificada violação dos princípios da moralidade e da legalidade, o que não é o caso dos autos. 2. O sistema de requisitos é implantado para sistematizar didaticamente a grade curricular, observando um desencadeamento lógico do conhecimento que almeja o rendimento adequado dos universitários, e está em sintonia com os axiomas da autonomia didático-científica das Universidades. 3. Os prejuízos econômicos e profissionais aventados devem ser imputados ao próprio discente, que não logrou aprovação em disciplina considerada pré-requisito para a matrícula no módulo Trabalho de Conclusão de Curso - TCC no curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Positivo. (AC 5002047 - Terceira Turma - TRF 4ª Região - Decisão de 22.10.2014). Não há direito líquido e certo

a ser resguardado no presente caso. Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001979-92.2015.403.6000 - AGUA BONITA REFLORESTAMENTO LTDA(MT008872 - JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mandado de Segurança n.º 0001979-92.2015.403.6000 Impetrante: Água Bonita Reflorestamento Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS1- Intime-se o advogado da impetrante para apor assinatura na petição inicial apócrifa, no prazo de 10 dias. 2- Intime-se a impetrante para, no mesmo prazo: emendar a inicial, apresentando cópia do seu contrato social e alterações (se existentes), cartão CNPJ e documentos pessoais do representante legal, sob pena de indeferimento dessa peça e extinção do Feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 284 do CPC; e, no prazo de 30 dias, complementar as custas processuais, observado o valor indicado na certidão de fl. 22, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito, nos termos do art. 257 do CPC. 3- Após, notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. 4- Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 5- Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 26 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0000535-18.2015.403.6002 - IAGO FERREIRA LIMA X MARIA DE FATIMA FERREIRA(MS016530 - ROSINEIA RODRIGUES MORENO FLORENCIANO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS
Autos n. 0000535-18.2015.403.6002 Impetrante: Iago Ferreira Lima - Incapaz Impetrado: Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iago Ferreira Lima, assistido por sua genitora, Srª Maria de Fátima Ferreira, em face do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, em que objetiva, liminarmente, a imediata expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência em seu favor, a possibilitar a sua matrícula perante a UFGD, antes do início do ano letivo. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2014, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Artes Cênicas, ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados. No entanto, não foi autorizado a efetuar a matrícula no prazo estipulado, por conta de sua idade, motivo pelo qual impetrou mandado de segurança contra o Secretário Estadual de Educação (nº 1400078-77.2015.812.0000), não obtendo êxito tendo em vista a legitimidade passiva do Instituto Federal, ora impetrado. Sustenta não haver impedimento para obter o referido certificado na Lei de Diretrizes e Bases e na Constituição Federal, a qual assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, analisando-se a capacidade de cada um. Documentos às fls. 21-37. É o relatório. Decido. A inicial deve ser indeferida. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder por parte de autoridade, alguém sofrer violação de tal direito ou demonstrar justo receio de sofrê-la. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor do impetrante). O impetrante noticia apenas que obteve a informação de que, no seu caso, não seria possível a certificação da conclusão do ensino médio, pelo IFMS, em virtude de sua idade, e não demonstrou ter requerido tal medida administrativamente. Com efeito, sem a demonstração do ato coator é impossível de se saber os fundamentos do ato combatido e, assim, de se cotejar as alegações do impetrante, de sorte a se aquilatar eventual existência do fumus boni iuris quanto à impetração. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 24 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010415-80.1991.403.6000 (91.0010415-9) - MARIO ROQUE BITENCOURT(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL

OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAHIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAES COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULINA OBREGAN MILLAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIO ROQUE BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELINO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X LUDOMIR ZALESKI X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MORILHAS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DA SILVA OLIVA X UNIAO FEDERAL X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X KILL OLIVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FREDERICO PAVON X UNIAO FEDERAL X ROMANO OLIVA X UNIAO FEDERAL X GENY BRANCO GRANADO X UNIAO FEDERAL X MANSUR FRANCO IBRAHIM X UNIAO FEDERAL X BARBARA JEAN HORTON X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LAERTE PAES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO X UNIAO FEDERAL X ERGAS ESTERFOM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AIRES FLAVIO LINO X UNIAO FEDERAL X LIGIA DOS SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULINA OBREGAN MILLAN X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZECHETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SALOMAO X UNIAO FEDERAL X ALLAN OLIVA X UNIAO FEDERAL X LUCINDO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MANOEL OLIVA X UNIAO FEDERAL X DELVAIR CUNHA X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado dos autores para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mais precisamente em razão da devolução da correspondência de f. 1120, conforme aviso de recebimento de f. 1121. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de f. 1115 (arquivamento).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-07.1993.403.6000 (93.0001071-9) - JAIR FRANCISCO DE SOUZA X NADIR ALVES DE OLIVEIRA X NORMA MARIA GOIS DA ROCHA MARINHO X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO X SILVANA TIETZ TEIXEIRA X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X ERCIO CAMPOZANO X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI X JULIA AIDA X JAIRO FELIPE X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X GERALDO FERREIRA DE SA X KATIA FOUAD MATTA BUENO X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X IVETE FERREIRA GOMES X NELSON GREGORIO DA SILVA X JACIARA DE PINA BULHOES X MARIA JOSE MUNIZ FRANCO X ANA BENTO DE ARRUDA X PAULO FERREIRA GIL X JOSE HERMAN GIMENEZ X NELI MACHADO DE OLIVEIRA X DJALMA AZEVEDO X MARIA COSTA DA FONSECA X SELMA GONCALVES DA ROCHA X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X FUNDAÇÃO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - L.B.A. - SUPERINTENDENCIA DO MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X FUNDAÇÃO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - LBA - SUPERINTENDENCIA DO MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X GERALDO FERREIRA DE SA X NELI MACHADO DE OLIVEIRA X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO X NELSON GREGORIO DA SILVA X SELMA GONCALVES DA ROCHA X DJALMA AZEVEDO X JULIA AIDA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X JAIRO FELIPE X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA X KATIA FOUAD MATTA BUENO X

CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X ERCIO CAMPOZANO X ANA BENTO DE ARRUDA X IVETE FERREIRA GOMES X JACIARA DE PINA BULHOES X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO X JOSE HERMAN GIMENEZ X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA COSTA DA FONSECA X PAULO FERREIRA GIL X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X SILVANA TIETZ TEIXEIRA X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES X NORMA MARIA GOIS DA ROCHA MARINHO X NADIR ALVES DE OLIVEIRA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 665-668, 670-676, 678-689, 741, 754 e 791. Intimado(s) o(s) executado(s), não houve impugnação à penhora realizada. Os valores depositados foram efetivamente convertidos em renda da União. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação à ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO, ANA BENTO DE ARRUDA, AUGUSTO MARIO ALVES SILVA, CACILDA ALMEIDA DE MENDONÇA, DJALMA AZEVEDO, DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN, ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA, ERCIO CAMPOZANO, GERALDO FERREIRA DE SÁ, IVETE FERREIRA GOMES, JACIARA DE PINA BULHOES, JAIR FRANCISCO DE SOUZA, JOSÉ HERNAN GIMENEZ, JULIA AIDA, LEDA MARA BERTOLOTO NUNES, MARIA DE FATIMA E. MENDONÇA LIMA, MARIA INES OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA JOSÉ SOUZA LANZETTI, NELI MACHADO DE OLIVEIRA, NELSON GREGÓRIO DA SILVA, NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO, NORMA M. GOIS DA ROCHA MARINHO, PAULO FERREIRA GIL, SELMA GONÇALVES ROCHA, SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANÇA E WANDIR RODRIGUES WASSUMOTO. Observo que com relação à autora/executada MARIA JOSE MUNIZ FRANCO, O o feito já fora extinto à f. 636. Sem custas e sem honorários. P.R.I.No mais, suspendo o processamento do presente feito, com relação aos executados mencionados no item e de f. 849, pelo prazo de 1 (um) anos, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se a União Federal para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010533-84.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILLIAN GUIMARAES AFONSO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse cumulada com pedido de cobrança, em face de WILLIAN GUIMARÃES AFONSO, com pedido de liminar, pretendendo reaver a propriedade do imóvel localizado na rua São Nicolau, nº 1.363, casa 91, Condomínio Residencial Mário Quintana, matriculado sob o nº 31.598 do CRI da 3ª Circunscrição desta capital, o qual foi entregue ao réu para servir como moradia, mediante a celebração de contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem assim requer a condenação do requerido ao pagamento dos encargos em atraso incidentes sobre o imóvel, tais como taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza urbana e condomínio, acrescidos de atualização monetária, juros moratórios e multa contratual, até a efetiva reintegração de posse do imóvel. Como causa de pedir, a CEF alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao réu, com base na Lei n.º 10.188/01, o qual descumpriu o contrato de arrendamento, na medida em que deixou de quitar as taxas de arrendamento e demais encargos fiscais e despesas incidentes sobre o imóvel, caracterizando o esbulho possessório e dando ensejo à rescisão contratual, como prescreve o artigo 9º da norma em destaque. Acrescenta que notificou administrativamente o requerido a desocupar e devolver o bem arrendado, em perfeitas condições de habitabilidade e conservação, contudo o mesmo assim não procedeu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-27. Pela decisão de fls. 30-31, foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse. Citado, o réu, assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação (fls. 36-50), requerendo de início a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como preliminares, arguiu a carência de ação por inadequação da via processual eleita para cobrança de encargos contratuais (taxas de arrendamento, condomínio e IPTU), que devem ser exigidos por meio de ação executiva; ausência de interesse processual para cobrança de taxas de condomínio e do IPTU, uma vez que tais encargos não se referem ao financiamento habitacional e possuem destinatários diferenciados aptos a exigirem sua satisfação; e impossibilidade de reintegração de posse com base no artigo 9º da Lei nº 10.188/01. No mérito, roga pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC para o deslinde da causa; pondera que deve haver a revisão das cláusulas contratuais, pois essas se mostram abusivas, em especial aquelas que dispõem sobre a cobrança de multa contratual e pena convencional de forma cumulativa sobre o total devido (cláusulas 15ª, 16ª e 25ª), cobrança de honorários advocatícios de 20% e juros de mora de 0,033% ao dia sobre as parcelas em atraso, este último caracterizando anatocismo; pede que seja assegurado ao réu o direito à moradia; e por último sustenta a inoccorrência de esbulho possessório. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 51-54). Às fls. 56-70, o réu comunicou a interposição de recurso de agravo de

instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo E.TRF da 3ª Região (fl. 88). Réplica (fls. 71-83). Em 19/11/2013, a CEF foi reintegrada na posse do imóvel (fls. 85-86). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na sequência, passo à análise das preliminares suscitadas pelo requerido. I - carência da ação, pela inadequação da via processual eleita para cobrança de encargos contratuais: No que tange a essa alegação, consigno que o pedido de reintegração de posse pode ser cumulado com o de cobrança de despesas efetuadas pela CEF a título de taxas condominiais e de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública e limpeza urbana, acrescidos de atualização monetária, juros moratórios e multa contratual, por se equipararem a perdas e danos. Com efeito, a jurisprudência vem admitindo a cumulação do pedido de cobrança de prestações em atraso e taxas condominiais com o pedido possessório, equiparando-as à indenização por perdas e danos, na forma do que dispõe o art. 921, I, do Código de Processo Civil - CPC, in verbis: Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório com o de: I - condenação em perdas e danos (...) Existindo, pois, tal previsão legal, é possível a cumulação do pedido de reintegração de posse com o pedido de cobrança dos valores em aberto, não havendo que se falar em ajuizamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. FALTA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIREITO À MORADIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. CUMULAÇÃO DE DEMANDA POSSESSÓRIA E PERDAS E DANOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENVIADA AO DOMICÍLIO DO ARRENDATÁRIO. (...) 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida, finalmente, na Lei nº 10.188/2001, tem por escopo promover o acesso da população de baixa renda à moradia. Não obstante, a continuidade do referido programa depende da observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não sendo possível invocar, como justificativa para o descumprimento do pactuado, a função social da posse, o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e a condição financeira do ocupante do imóvel. (...) 4. De acordo com o disposto no art. 921, inciso I, do CPC, é lícita a cumulação da demanda possessória com o pedido de perdas e danos, assim considerados os valores inadimplidos pelo réu, a título de taxas de arrendamento residencial e taxas condominiais. 5. Consoante o artigo 9º da Lei nº 10.188/01, constitui pressuposto para o ajuizamento da ação de reintegração de posse a prévia notificação ou interpelação do arrendatário que está em mora. 6. Configurada a inadimplência e devidamente notificado o réu, caracteriza-se o esbulho possessório a partir do término do prazo para regularização da situação sem a saída do imóvel. 7. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/01/2013.) Diante do exposto, concluindo-se pela possibilidade de cumulação dos pedidos mencionados, a preliminar deve ser rejeitada. II - Ausência de interesse processual para cobrança de taxas de condomínio e IPTU: A Lei nº 10.188/01 claramente atribui à CEF a propriedade fiduciária dos imóveis objetos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, de modo que a CEF não pode se furtar do cumprimento de suas obrigações, dentre elas, o pagamento dos tributos e demais encargos incidentes sobre o imóvel, como é o caso do IPTU e da taxa de condomínio, quando o devedor fiduciante deixa de satisfazer o débito, como no caso. Nessas condições, legítima é a atuação da CEF ao exigir o ressarcimento dos valores que teve que desembolsar a título de taxas de condomínio e IPTU incidentes sobre o imóvel objeto do litígio daquele que livremente celebrou consigo contrato de mútuo habitacional e espontaneamente contraiu a obrigação de providenciar a regular e tempestiva satisfação desses encargos. Ao assumir o domínio sobre imóvel destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, o réu atraiu para si a sujeição passiva tributária conforme dimanada do artigo 34 do Código Tributário Nacional - CTN (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título), bem assim a obrigação de satisfazer as despesas de condomínio. Assim, verificada a legitimidade da cobrança realizada pela CEF, não há que se falar em falta de interesse processual. Rejeito a preliminar. III - Da impossibilidade da reintegração de posse com base no artigo 9º da Lei nº 10.188/01: Em relação a essa preliminar, nenhuma razão assiste aos argumentos lançados pela parte ré. A via processual eleita pela CEF para promover a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento habitacional sub iudice é legítima. O instituto do esbulho possessório regido pela Lei nº 10.188/01 não se confunde com o instituto do esbulho que dispõe o Código Civil, cuja construção doutrinária afirma ser causa para ajuizamento de ação de reintegração de posse a retirada violenta do legítimo possuidor de um bem imóvel. Na forma da Lei nº 10.188/01, o simples inadimplemento no arrendamento na situação prevista por si só caracteriza o esbulho possessório e autoriza a propositura da ação de reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional esta já reconhecida pela jurisprudência como compatível com a Constituição Federal e que não conflita com o direito social à moradia, nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Sobre o tema, trago o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º),

DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. (...) 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - 5ª Turma - AI 372093, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 05/11/2009, p.1002). Logo, rejeito essa preliminar. IV - Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído com o objetivo de facilitar o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a coadunar os princípios constitucionais da posse e da propriedade, sem descuidar, contudo, da imperiosa observância das cláusulas do contrato e da manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. Com forte influência em parâmetros sociais, o PAR é um projeto comunitário republicano regido por legislação específica (Lei nº 10.188/01) e editada posteriormente ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo que a relação travada entre a CEF, na condição de credora fiduciária, e a parte ré, na qualidade de devedor fiduciante, nessa modalidade de negócio jurídico, não é de consumo. As operações de arrendamento imobiliário regidas pelo PAR são subsidiadas por recursos do Governo Federal e não se confundem com os serviços bancários prestados por instituições financeiras. Acerca do tema, já se decidiu: PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE COM PERDAS E DANOS. CDC. INAPLICABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. O contrato de arrendamento residencial é regido por Lei específica (10.188/2001), posterior ao CDC (Lei 8.078/90) e não pode ser revisado pelas disposições gerais aplicáveis às relações consumeristas, exceto naquilo em que não demonstra especificidade de normatização, o que não é o caso. Precedente desta Turma. 6. À vista da expressa vedação contratual, em caso de rescisão, não há qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias que, aliás, sequer foram comprovadas. 7. Apelação desprovida. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 582472, relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, decisão publicada no e-DJF2R de 11/07/2013). Inaplicáveis, pois, as regras do CDC aos contratos atinentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. No caso, resta suficiente a documentação trazida aos autos pela CEF. O contrato que instrui a inicial demonstra que o imóvel objeto da presente demanda pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 10-15), cuja operacionalização compete à CEF, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se, ainda, desse diploma legal, que cabe à CEF a definição dos critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda dos imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único), além da habilitação dos arrendatários (art. 6º, parágrafo único). A autora firmou com o réu, em 19 de outubro de 2007, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra. Neste instrumento o réu assumiu a obrigação de arcar com o pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento, e, ainda, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixou de cumprir as obrigações acordadas, pois ficou inadimplente, razão pela qual ensejou a presente ação de reintegração de posse cumulada com pedido de cobrança. Além disso, o réu não contestou a dívida. Limitou-se a fazer ataques pontuais sobre determinadas cláusulas do contrato, classificando-as como abusivas, invocou o direito constitucional à moradia para furtar-se ao dever de desocupação do imóvel, e questionou de maneira genérica a ocorrência de esbulho possessório, sob a assertiva de que embora inadimplente, isso por dificuldades financeiras enfrentadas no passado, mantém interesse no prosseguimento da relação negocial, sendo que a CEF é quem lhe impede de solver da dívida. Porém, depreende-se dos autos que mesmo regularmente notificado a purgar a mora (fls. 19-20), o réu permaneceu silente, o que ocasionou a rescisão contratual, nos moldes da cláusula vigésima do contrato. Portanto, não havendo contrato válido, caracterizado está o esbulho possessório, porquanto, a posse direta, legítima e de boa-fé, exercida pelo réu, perdeu tal caráter (art. 1.202 do Código Civil). Da mesma forma, inexistindo contrato, não há que se falar em revisão de suas cláusulas. O PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; e submete-se a regras próprias, destinadas a preservação do critério de impessoalidade no seu sistema de seleção. Assim, privilegiar-se uma situação irregular, como no caso, em detrimento de candidatos que estão aguardando a sua vez, para a obtenção de um imóvel para morar, implicaria em incentivar as pessoas que já se encontram amparadas pelo programa, a não cumprirem as suas obrigações referentes ao pagamento da taxa de arrendamento e demais encargos - taxa de condomínio e IPTU, etc., ou, ainda, a promoverem ocupações ou mercancias irregulares, o que redundaria no desprestígio e subversão do mesmo, bem assim verdadeira afronta ao direito constitucional à moradia dos demais candidatos a participar de igual negócio jurídico. Nesse sentido é a posição da jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme os julgados que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PAR - PROGRAMA

DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.- O PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, teve como escopo buscar implementar concretamente o direito fundamental à habitação.- Entretanto, em caso de inadimplemento no arrendamento, conforme previsto no artigo 9º do referido diploma legal, resta configurado o esbulho possessório, findo o prazo de notificação ou interpelação, o que autoriza a instituição financeira a propor a competente ação de reintegração de posse, como verificado na presente demanda.- Recurso a que se nega provimento. (TRF3 - 5ª Turma - AI 178545, relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, decisão publicada no DJU de 09/03/2004, p. 273)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor. - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). - A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3 - 1ª Turma - AI 517858, relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2014) Portanto, a atitude da parte ré contraria o espírito da lei, que veio para facilitar o acesso à habitação para as pessoas de baixa renda, e que preencham os requisitos previstos no Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal.Nestes termos, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil - CPC, o que está a ensejar a concessão da reintegração de posse por ela pleiteada, de forma definitiva. O réu, como já dito, assumiu a obrigação de arcar com o pagamento dos encargos contratuais, tributos, taxa de arrendamento e demais despesas incidentes sobre o imóvel. No entanto, repita-se, deixou de cumprir com essas obrigações, pois ficou inadimplente, razão pela qual ensejou, ainda, o pedido de cobrança desta ação.A dívida não foi contestada, sendo, portanto, devida.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a medida liminar deferida e determinado a reintegração da CEF na posse do imóvel residencial localizado na Rua São Nicolau, nº 1.363, casa 91, Condomínio Residencial Mário Quintana, matriculado sob o nº 31.598 do CRI da 3ª Circunscrição desta Capital. Condene o réu no pagamento de R\$ 4.085,66, conforme apurado na inicial em 19/09/2013, valor esse relativo às parcelas do IPTU, taxas de arrendamento residencial e de condomínio vencidas e não pagas, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, até a efetiva reintegração de posse do imóvel (19/11/2013). Sobre esse valor incidirão juros de mora, pena convencional e multa contratual, conforme previstos no contrato, bem como correção monetária, até a data do pagamento. Condene-o, ainda, a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, comunicando esta decisão nos autos do AI nº 0029153-05.2013.403.0000/MS. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000702-41.2015.403.6000 - ALCIDES DE OLIVEIRA X MARLI MARTINS DE OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da potaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 996

ACAO MONITORIA

0003912-47.2008.403.6000 (2008.60.00.003912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JEANE COSTA MATOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANA ELIZABETE CORREA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

A requerida Ana Elisabete Corrêa opôs os presentes embargos de declaração às fls. 179/182, alegando ter havido omissão na sentença proferida nos autos. Alega que a sentença objurgada não se pronunciou sobre o fato de a fiadora não ter assinado os aditamentos ao contrato de financiamento estudantil objeto dos autos. Aduz que a sua responsabilidade deve ser subsidiária e não solidária, haja vista que não foi sequer notificada para arcar com a dívida da devedora principal. Instada a manifestar-se, a CEF deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 186). É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da requerida, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na sentença proferida, não sendo tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a sentença invectivada é clara reconhecer a procedência do pedido inicial, após a rejeição dos embargos apresentados pela requerida Jeane Costa Matos, considerando o contrato anexado às f.09-13 título executivo judicial. Haja vista que a relação jurídica da recorrente com a requerida Jeane Costa Matos é de fiança, nos termos do contrato juntado aos autos, há responsabilidade solidária da requerida para o pagamento da dívida (art. 829, CC). O benefício de ordem somente pode ser alegado pelo fiador demandado até a contestação da lide (ou, no presente caso, até os embargos à execução), nos termos do art. 827, do CC, o que não ocorreu in casu, tendo em vista a decretação da revelia da fiadora em sede de sentença. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 05/03/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009736-50.2009.403.6000 (2009.60.00.009736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GERALDO MENDONCA - espólio X NILZETE FIGUEIRA MENDONCA X EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA X EVALDO FIGUEIRA MENDONCA X GERALDO FIGUEIRA MENDONCA X ERALDO GONCALVES MENDONCA X EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA X PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial, nomeando perito do juízo a Sra. Silvana Teves Alves, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%, prevista no parágrafo primeiro da cláusula 13ª e da multa contratual de 2%,

prevista na cláusula 14ª e capitalização de juros conforme o contrato. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelos embargantes (fl. 109/117-v); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelas embargantes e, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intime-se a sra Perita de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se. Campo Grande, 04 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001368-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001368-5) - ANTONIO CARLOS BERETTA (MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 275/276), determino a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, médico com especialidade na área de Cardiologia, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara, mantendo, no mais, os termos do despacho de fl. 103, inclusive o ponto controvertido ali estabelecido. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de dez dias, oferecer proposta de honorários. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de cinco dias, fazendo-se constar do mandado que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá ao autor o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância, o autor deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na sequência, o perito para entregar o laudo no prazo de 45 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para apreciação do Juízo acerca do referido valor. Intimem-se. Campo Grande, 04 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003010-26.2010.403.6000 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007170E - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C-VALLE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (PR021604 - WANDENIR DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A (SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X ADM DO BRASIL LTDA X FV COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X SEARA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E MS002996 - ARNILDO BRISOV)

Inicialmente, no que se refere às preliminares de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, por ausência da lista de substituídos da associação autora e de carência de ação por ilegitimidade ativa arguidas pela União, entendo que estas devem ser rejeitadas. Em relação à necessidade da apresentação da lista de substituídos, verifico que esta foi juntada aos autos às fls. 552/555, estando suprida tal providência. Ademais, mesmo que ausente o referido documento, a jurisprudência pátria tem entendido que tal providência se mostra desnecessária para o ajuizamento da ação coletiva. No que tange a alegação de ilegitimidade da associação de produtores rurais para veicular pedido de restituição de indébito em benefício de seus filiados, uma vez que esta integra a relação de direito tributário, entendo também pela sua rejeição. É peculiar da legitimação extraordinária, verificada no presente caso, a atuação em juízo com o fim de pleitear direito pertencente à pessoa que não integra necessariamente a relação processual, de modo que se mostra cabível o pleito de restituição dos valores referentes à contribuição previdenciária pela associação autora. Neste sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.870/94): ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS JURÍDICAS: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005 (09/06/2005): PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (STF; RE N. 566621/RS) - INSS: LITISCONSÓRCIO PASSIVO (DESNECESSIDADE). 1. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, criado pelo Decreto n. 99.350, de 27/06/1990, porquanto com o advento da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, transferiu-se para a União Federal, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, 24/07/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros (Neste sentido: AC n. Rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 15/02/2013, pág. 350). 2. Tendo sido ajuizada a ação após a vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação é de cinco anos (STJ; RE n. 566.621/RS). 3. O sindicato/associação regularmente constituído e autorizado pelo seu estatuto detém legitimidade para postular em juízo em nome de seus filiados/associados, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos. (Neste sentido: AC n. 2010.36.00.004645-5/MT, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (Conv.), 8ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 20/06/2014, pág. 256). 4. O entendimento do STF (RE n. 363.852/MG) é no sentido de que a inconstitucionalidade só recairia sobre a cobrança das pessoas físicas e não das pessoas jurídicas. A extinção da contribuição ao FUNRURAL não afasta a exação prevista na Lei n. 8.870/94, devida pelas empresas produtoras rurais sobre a comercialização da sua produção rural (Neste sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 752252/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ, DJe de 05/05/2010). 5. O produtor rural pessoa jurídica é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição social sobre a comercialização da sua produção rural (Lei n. 8.870/94). 6. Apelação da parte autora não provida. (TRF1. 7ª Turma. AC 9224120124013303. Rel. Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes. e-DJF: 24/10/2014) Assim, rejeito as preliminares arguidas pela União. Já em relação às preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas substitutas tributárias ocupantes do polo passivo da presente demanda (fls. 221/235; 420/432; 734/737), entendo também pela sua rejeição. Isto porque, conforme já salientado em decisão de fls. 83/85, a inclusão no polo passivo das substitutas tributárias dos produtores rurais se mostra necessária para o fim de determinar à estas a realização dos depósitos judiciais, o que não seria possível sem que estes integrassem a relação processual. Neste sentido, a jurisprudência tem entendido pela impossibilidade da determinação de realização dos depósitos judiciais pela responsável tributária que não compõe a relação processual: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS RETIDAS PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO (ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVI): IMPOSSIBILIDADE (TERCEIRO ESTRANHO À LIDE) - AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)** 2. Se a entidade de previdência privada não é parte no processo, ela não pode ser compelida, em flagrante desobediência à lei, a efetuar o depósito judicial das parcelas relativas ao imposto de renda que retém, por lei, na fonte, pois nada mais faz senão cumprir o seu encargo de substituto tributário pelo IRRF, sob as penas da lei. (...). (TRF1. 7ª turma. AG 28391320124010000. Re. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. e-DJF: 16/12/2012) Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 05/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0004426-29.2010.403.6000 - SANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ofertada proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes sobre a mesma, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, com urgência.

0007400-39.2010.403.6000 - LUIS FERNANDO BASTAZINI ORNELAS(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto firmou com o autor o contrato de seguro em grupo em questão. Desta forma, tratando-se de relação consumerista é, também - juntamente com a seguradora - responsável pelos entraves eventualmente ocorridos em relação ao contrato em questão. Nesse sentido: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. POUPEX E FHE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. Hipótese em que a Fundação Habitacional do Exército - FHE e a

Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, recorrem da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor (o qual não recorreu da decisão), mas que reconheceu a legitimidade de ambas as recorrentes para figurarem, juntamente com a Bradesco Vida e Previdência S/A, no polo passivo da demanda em que se colimava a condenação das rés ao pagamento de complementação de indenização securitária. 2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, conquanto, como regra, não tenha responsabilidade pela cobertura securitária, porquanto atua apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, por exceção deve responder de forma subsidiária nos casos em que seu comportamento cria nos segurados a legítima expectativa de ser a responsável pela indenização, ou atua de forma a retardar o seu pagamento. Precedentes. 3. Da mesma sorte, a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, a qual é gerida pela FHE, por haver participado do contrato, na qualidade de gestora dos recursos financeiros, e por figurar na apólice do seguro de vida em grupo contratado, bem como do certificado de adesão do segurado, criou no consumidor a legítima expectativa de poder vir a acioná-la judicialmente para responder em eventual ação de cobrança securitária. Aplicação da teoria da aparência. 4. Em se tratando de relação de consumo e não estando claramente especificado o responsável pela cobertura da indenização, de acordo com o art. 47 do CDC, deve-se dar interpretação mais favorável ao consumidor. 5. Recurso conhecido e improvido. AC 200451010151464 AC - APELAÇÃO CIVEL - 615784 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 26/09/2014. Outrossim, ainda que a jurisprudência em questão tenha feito idêntica referência à POUPEX, vejo que o caso em questão se diferencia um tanto do acórdão transcrito, somente no que se refere à legitimidade desta última - POUPEX -, uma vez que do documento de fl. 29, bem se nota que essa instituição não fez parte do acordado, não podendo, então, se responsabilizar pelo seguro em discussão. O contrato de seguro em questão foi firmado pelo autor e pelas Seguradoras ali descritas, com a interveniência da Fundação Habitacional do Exército, cuja manutenção no polo passivo é, nos termos da jurisprudência mencionada, imprescindível. Pelo exposto, diante de sua ilegitimidade passiva, extingo o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. A preliminar de falta de interesse de agir não merece guarida, uma vez que o autor, por entender ter havido cumprimento não integral do contrato de seguro, pretende ver sua pretensão de receber valor adicional acolhida pelo Poder Judiciário, possuindo total interesse nesse intento. Ademais, ao decidir a questão relacionada à existência ou não de crédito em favor do autor, este Juízo poderá, eventualmente, rever os atos civis antes praticados, inclusive eventual declaração de quitação feita pelo autor, não estando presente, no caso dos autos, a vedação prevista no art. 460, do CPC. Outrossim, a prejudicial de mérito da prescrição também não merece acolhimento, uma vez que a data indicada pela Bradesco Vida e Previdência como sendo do ajuizamento da ação - 23.07.2010 - é, na verdade, a data de entrada do feito neste Juízo Federal. A pretensão de cobrança do autor foi proposta em 29/08/2006 (fl. 02), dentro, portanto, do prazo prescricional previsto no art. 206, 1º, II, do Código Civil. Nada mais há, então, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Considerando os termos da inicial e da contestação, vejo que a lide em questão gira em torno do fato de o autor ter ou não recebido o valor adequado de sua apólice de seguro, em relação ao acidente e dano por ele sofridos. Veja-se que a inicial descreve o fato e indica que o autor teve uma lesão no dedo da mão direita e lesão em outro da mão esquerda, sendo constatada 90% de incapacidade para tais membros. Não se está a tratar, notoriamente, de incapacidade total do autor para os labores da vida militar ou civil, mas incapacidade do membro em questão, conforme se verifica à fl. 15, de modo que a perícia médica pleiteada às fl. 223 se revela dispensável para o deslinde do feito. O ponto controvertido dos autos se refere unicamente à forma de cálculo do prêmio do seguro, questão de direito que independe de outras provas. Dessa forma, verifico que a questão aqui controvertida, apesar de ser de fato e de direito, só pode ser agora demonstrada pela prova documental e análise do contrato firmado entre as partes, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial de fl. 223. Intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, voltando, em seguida os autos conclusos e registrados para sentença. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Ao SEDI para exclusão da POUPEX do polo passivo da presente demanda. Campo Grande, 03 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009338-69.2010.403.6000 - LARISSA TEIXEIRA SENA (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados pela ré (f. 80-156), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, registrem-se para sentença. Intime-se.

0010577-11.2010.403.6000 - ORLANDO FORT RODRIGUES X MARIUZA GARCIA DE FREITAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FATIMA RODRIGUES X HELENA RODRIGUES LOPES X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA (MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)

Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000958-23.2011.403.6000 - ARQUIVOTECA - CENTRAL DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 88, homologo o pedido de desistência da presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 05 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003555-62.2011.403.6000 - PAULO BARRETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) Ciência as partes, de que foi designado o dia 10 de abril de 2015, às 15:30 horas, para inquirição da testemunha: Secretário do Estado de Mato Grosso, na 3ª Vara Federal de Mato Grosso, Cuiabá-MT.

0003875-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

O perito nomeado por este Juízo aceitou o encargo e formulou proposta de honorários no valor de R\$ 4.320,00. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou, às f. 122-123, o valor por considerá-lo excessivo, já que está acima das perícias realizadas em casos semelhantes. Efetivamente, o valor proposto pelo perito está acima do que normalmente fixado para perícias na Justiça Federal. Assim, levando em consideração que será a autora a efetuar o depósito dos honorários periciais, fixo estes em R\$ 2.500,00. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para realizar o depósito desse valor no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos periciais, com laudo a ser entregue em até 60 dias.

0014608-69.2013.403.6000 - EDENILSON BERNARDO DE ARRUDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 25/03/2015, às 9h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, fone: 3042-9720, devendo o(a) requerido(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0000719-14.2014.403.6000 - LUCILIA RAMOS DA SILVA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Tendo em vista que o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ofertada proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes sobre a mesma, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, com urgência.

0009443-07.2014.403.6000 - LUCIMEIRE ARANTES MOREIRA DA SILVA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

0012755-88.2014.403.6000 - ISAILDA LIMA PEREIRA DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Cite-se a requerida. 2. De análise aos autos, verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, uma vez que houve interposição de embargos de divergência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que se faz necessário aguardar o decurso

do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 20/11/1987 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, após a juntada da contestação, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias. Findo esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. 3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004638-16.2011.403.6000 - JULIO MIGUEL DOS SANTOS - ESPOLIO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para saneador. Intime-se. Campo Grande, 29 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0005633-29.2011.403.6000 (2001.60.00.003245-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-08.2001.403.6000 (2001.60.00.003245-4)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOEL LINO PEREIRA - ME(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI)

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 38/40.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004889-25.1997.403.6000 (97.0004889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ILCA ORTIZ(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE NINA FERREIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X TRACO ENGENHARIA LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0009450-33.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA(MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda, tendo em vista os depósitos de f. 41. Proceda a transferência dos referidos depósitos para o conta da OAB/MS, informada às f. 40. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0010718-88.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARINA VIANA BANDEIRA BARBOSA(MS002378 - MARINA VIANA BANDEIRA BARBOSA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002985-71.2014.403.6000 - JOAQUIM JOSE TEIXEIRA REGADAS(MS017902 - LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA) X NAO CONSTA

SENTENÇA: I - RELATÓRIO JOAQUIM JOSÉ TEIXEIRAS REGADAS formulou a presente opção de nacionalidade com fundamento no art. 12, I, c, da CF/88, bem como para, após o trânsito em julgado da sentença, seja expedido mandado para registro, no competente Cartório de Registro Civil, da opção de nacionalidade brasileira do requerente. Narrou, em apertada síntese, que nasceu na cidade de Nespereira - Lousada, em Portugal, sendo filho de mãe brasileira, natural de Aral Moreira/MS. Em 13/12/2013 veio para o Brasil e fixou residência nesta capital (conforme comprovante de residência cuja cópia foi juntada à f. 11). Aduziu estarem preenchidos os requisitos previstos na CF/88 para a opção de nacionalidade pretendida, quais sejam, a ascendência brasileira, a maioridade civil e a residência no Brasil. Fundamentou seu pedido nos princípios da máxima efetividade das normas constitucionais e da dignidade da pessoa humana. Juntou os documentos de fls. 07-13. A UNIÃO manifestou-se às f. 24, não se opondo ao pedido de opção de nacionalidade. Às f. 27 e 27 verso o MPF requereu a

expedição de mandado de constatação para fins de verificação da efetiva residência do requerente em território nacional. O Auto de Constatação foi juntado às f. 32-33. O MPF e a União opinaram pela procedência do pedido às f. 35 e verso e 36, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por nacional português, maior, que, por ser filho de brasileira, entende ter direito à opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Prevê o dispositivo citado: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Vê-se, portanto, que os requisitos para opção pela nacionalidade originária brasileira com fundamento no dispositivo transcrito são a maioridade, a residência no Brasil e o fato de ser o optante filho de pai e/ou mãe brasileiro(s). No presente caso estão presentes os requisitos para a concessão do pedido, já que ficou demonstrado que o requerente é filho de mãe brasileira (f. 10), foi registrado na repartição brasileira competente (f. 08) e, ainda, reside no território nacional (auto de constatação de f. 32-33). Por tudo isso, bem como pela concordância da União e do MPF, o pedido merece acolhida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito. Indevidas custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de residência do requerente, para a lavratura dos Termos de Opção de Nacionalidade de JOAQUIM JOSÉ TEIXEIRAS REGADAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005699-43.2010.403.6000 - MINERACAO FINANCIAL LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MINERACAO FINANCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

De início, não verifico a ocorrência da preclusão alegada à fls. 930/932, haja vista que a União se manifestou nos autos dentro do prazo previsto para a interposição dos embargos à execução. Ademais, de uma análise mais acurada dos autos, é possível verificar que os cálculos apresentados em sede de execução de sentença foram embasados em documentos que discriminam o valor dos tributos que se busca repetir e que estão de posse da exequente. Tais documentos são essenciais à liquidação da sentença e à propositura da execução, contudo, não constam dos autos. Desse modo, por ocasião da citação da União, para os fins do artigo 730 do CPC, o título executivo era ainda ilíquido, uma vez que não existiam elementos que permitissem a apuração do valor devido. Ressalto que as planilhas apresentadas não são válidas para embasar a fixação do valor devido quando desacompanhadas dos documentos que deram origem aos valores ali constantes. As planilhas, servem para sistematizar dados, porém para se aferir a veracidade dos dados ali constantes necessário se faz o colacionamento dos documentos que serviram de base para os dados ali constantes. Vejo, ainda, que sem o conhecimento do seu teor, o direito ao contraditório e à ampla defesa da União, nesta fase executiva, está a ser violado, pois sabidamente não há como se impugnar/embargar cálculos cuja veracidade dos dados não pode ser constatada. Somente a título de esclarecimento, é de fácil percepção que os valores utilizados como base no cálculo que se pretende executar, não correspondem, por exemplo, aos valores descritos nas respectivas competências das GPSs trazidas com a inicial. Daí bem se vê que a análise dos valores incluídos nesses cálculos estão a depender de outra prova documental, que não os acompanhou e que se mostra indispensável para a apresentação de defesa por parte da executada. Como a parte autora apresentou o cálculo com o valor que entende correto acompanhado de planilhas, presume-se que possua os elementos necessários à obtenção dos dados necessários à elaboração dos referidos cálculos e confecção das planilhas, os quais devem ser apresentados aos autos para que a parte contrária possa verificar a correção dos aludidos cálculos. Tecidas essas considerações, verifico assistir razão aos argumentos da União (fl. 925), uma vez que não basta, para a propositura da execução, a mera apresentação de cálculos, sendo essencial a discriminação e apresentação, pela exequente, dos dados e documentos que compõem a base dos seus cálculos, a fim de garantir a obediência ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os dados e documentos oficiais que foram utilizados como base para a elaboração do cálculo e da planilha de execução. Com a vinda dessa documentação, dê-se vista dos autos à executada por idêntico prazo ao dos embargos à execução contra a Fazenda Pública (60 dias - art. 738 e 188, do CPC e RE 95882RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, Alteração: 09/03/2012). Intimem-se. Campo Grande, 04 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000987-39.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X TORIBIO CESAR LACORTE - Espolio X ANA LUCIA BEATA LACORTE (MS013162 - ANA LUCIA BEATA LACORTE) X UNIAO FEDERAL X TORIBIO CESAR LACORTE - Espolio

Tendo em vista a petição de f. 780, suspendo o presente feito, sine die, encaminhando estes autos ao arquivo

provisório.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012451-31.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SONIA MARIA RIBEIRO
GONCALVES(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X ELIAS MARIANO DE
MEDEIROS(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Considerando que o corréu Elias Mariano de Medeiros interveio espontaneamente no processo, inclusive constituindo procurador e apresentando contestação, restou suprida sua citação, nos termos do disposto no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a peça contestatória e especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Após, intimem-se os réus para, na forma e no prazo previstos na parte final do parágrafo supra, especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3299

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 -

CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

A defesa do acusado Sebastião Oliveira Teixeira às fls. 8274 pede a oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa preliminar. Alega que as testemunhas ouvidas são as comuns, sendo que não foram ouvidas as testemunhas exclusivas da defesa, que eventual indeferimento de suas oitivas ensejará cerceamento de defesa. 1-A defesa do acusado Auciolly Campos Rodrigues, embora intimada, através do diário eletrônico de 11 de julho de 2012 (fls.6918) para indicar as testemunhas as quais pretendia ouvir, observando o limite de oito, consoante os termos do art. 401, caput, do CPP, vez que em sua defesa excedeu ao número limite, não se manifestou. O limite descrito no artigo 401 do Código de Processo Penal deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88). Para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. A fase instrutória ainda não se encerrou. Diante do exposto, expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados Sebastião Oliveira Teixeira e Auciolly Campos Rodrigues. Às providências. Intime-se. Ciência ao MPF. 2- Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 11/03/2015, às 9h45 na Vara Crime da Comarca de Itotirama/BA para oitiva de testemunha de defesa.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3505

ALVARA JUDICIAL

0002462-25.2015.403.6000 - LUIZ WANDERLEI RAPOSO(MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

LUIZ WANDERLEI RAPOSO requer alvará judicial para movimentação de sua conta vinculada do FGTS. Aduz que possui depositado junto à Empresa Ré o valor de R\$ 80.894,96 (oitenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos dezenove centavos) e que necessita dessa quantia para realizar tratamento de saúde. Explica ser portador de cirrose hepática, secundária a infecção crônica, pelo vírus da hepatite C, genótipo 1A e atividade inflamatória com dano histológico. Relata que realizou tratamento convencional (RIBAVERINA e INTÉRFERON PEGUILATO ALFA 2A) e, posteriormente, um segundo tratamento com BOCEPREVIR e INTÉRFERON PEGUILATO. Nenhum dos tratamentos foi eficaz na cura da doença. Esclarece que, devido aos altos custos dos medicamentos, recorreu ao SUS na primeira tentativa de tratamento. Na segunda tentativa, foi necessário obter judicialmente os medicamentos por não haver disponibilidade no SUS. Segundo informa, mesmo com os tratamentos, a doença não foi contida e o vírus continua ativo com degradação do fígado. Assim, necessita usar nova medicação, testada nos Estados Unidos, denominada HARVONI, que, segundo o médico que o assiste, é a única que poderá ser eficaz. Como o tratamento só está disponível nos Estados Unidos, necessitará de todos os

recursos possíveis para a complementação do seu capital, inclusive o resgate do FGTS, para o custeio do medicamento e das diversas despesas que envolvem o tratamento, como outros tipos de remédios, alimentação, viagens, etc. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS. A ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 33-6). Disse que a medida pretendida é irreversível e que a doença do autor não se enquadra nas hipóteses legais tratadas nos incisos XI, XIII e XIV do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Decido. Considero que a movimentação de saldo existente na conta do FGTS do autor é medida que se impõe, em razão da doença que o acometeu. Isso porque a pretensão do autor é a de cuidar da própria saúde, sendo certo que o direito à saúde, como direito fundamental que é, deve preponderar sobre quaisquer outros. Ora, se no caso de morte o herdeiro do correntista pode sacar referido valor, com tanto mais razão se justifica o saque para evitar que tal ocorra, mesmo porque o FGTS não se confunde com seguro de vida. De outro norte, não se deve olvidar que a vida é o bem mais precioso da pessoa. Daí, ao autorizar o saque para construção da casa própria - que é bem de muito menor valor - pressupõe-se que a lei, implicitamente, recomenda o saque para a preservação da vida. Pensar diferente, seria um verdadeiro contrassenso. A gravidade da doença e a necessidade do tratamento estão comprovados pelos exames acostados aos autos (f. 21-4 e 29), pelo laudo e pelo relatório subscritos pelos médicos do autor, Dr. Maurício Antonio Pompilio e Dr. Antonio Eduardo Benedito da Silva, onde consta que não há qualquer droga aprovada no Brasil ou em qualquer outro país do mundo com a mesma eficácia e segurança que a solicitada (Harvoni) para o tratamento de pacientes com hepatite C em fase avançada (fls. 25-7). Quanto à data dos exames e atestados médicos, verifico que se trata de doença quase incurável, de modo que é evidente que não houve cura desde o último relatório médico (30/01/2015). Demonstrados, portanto, os requisitos da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável. Todavia, o levantamento deve ser precedido de prévio orçamento das despesas, a ser apresentado nos autos pelo autor. Ademais, essas despesas deverão ser comprovadas, depois de realizadas, no prazo de 15 dias. Com essa ressalva, antecipo os efeitos da tutela para autorizar o levantamento dos valores constantes na conta vinculada de f. 39. Intimem-se.

Expediente Nº 3507

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002224-06.2015.403.6000 - CAMILLA BERTELLI LUZ (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para comprovar o depósito dos valores apresentados pela CEF às fls. 83-4.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010218-61.2010.403.6000 - CILENE FREITAS RIBEIRO X NELSON COSTA LEITE (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 450-1. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000188-28.2005.403.6004 (2005.60.04.000188-7) - ANDRE LUIS MENDES DE ASSIS (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Manifeste-se o impetrante (adv. José Carlos dos Santos)

0002501-22.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-93.2015.403.6000) GERSON PEQUENO DE BRITO DIMPERIO (MG135699 - PATRICIA POLIANE SILVA CAMELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DO MS - CEREM/MS

1. A nota do impetrante poderá ser retificada a qualquer momento, afastando a possibilidade de urgência imediata. 2. Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0002622-50.2015.403.6000 - EVERTON AVALO DE CAMARGO (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O impetrante pretende liminar para determinar à Reitora da FUFMS que realize sua matrícula no curso de Eletrotécnica. Sustenta que alcançou a pontuação mínima no ENEM para obter o certificado de conclusão do ensino médio, já que possui 20 anos. Diante da recusa do IFMS, propôs mandado de segurança para compelir aquela instituição a expedir referido documento. Explica que a liminar foi deferida para que o IFMS expeça o certificado, mas o prazo dado naquela decisão encerra-se após o último dia para matrícula no curso de Eletrotécnica, de modo que seu pedido foi negado pela autoridade impetrada. Decido. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu ambos, diante de sua aprovação no processo seletivo promovido por uma Universidade Federal e em razão de ter alcançado no ENEM a nota mínima exigida pela Portaria INEP n. 179/2014. A demora na expedição do documento não pode ser imputada a sua pessoa, vez que tomou todas as medidas que lhe cabiam antes do decurso do prazo para a matrícula, inclusive a propositura de ação judicial para expedição do documento. Diante do exposto e com base no poder geral de cautela, defiro parcialmente a liminar para determinar que a FUFMS acate a matrícula do impetrante, em caráter provisório. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações. Dê-se ciência ao representante judicial da FUFMS. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3369

ACAO PENAL

0004677-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO LEITE CAVALCANTE (PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: RODOLFO LEITE CAVALCANTE. Vistos, etc. Considerando a informação de fl. 553, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 05/03/2015, às 16 horas, para o dia ___ de _____ de 2015, às ___:___ horas, para realização da audiência de oitiva de testemunha por videoconferência. Assim sendo, adite-se a Carta Precatória n 245/2014-SC01/DCG, distribuída sob o n 0013855-78.2014.403.6000 - 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para que se requisite novamente ao superior hierárquico a testemunha elencada à fl. 338, a saber, o Agente de Polícia Federal TADEU GANDOLFO KOCHI, matrícula 13520, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Campo Grande/MS. Intime-se o réu acerca da redesignação. Proceda a secretaria ao cancelamento do callcenter. Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE Nº 0080/2015-SC01/RBU, A SER ENVIADO POR MALOTE DIGITAL À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, PARA ADITAMENTO DA CP 245/2014-SC01/DCG, DISTRIBUIDA SOB O N 0013855-78.2014.403.6000. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 054/2015-SC01/RBU, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU RODOLFO LEITE CAVALCANTE, vulgo Burrão, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 27/03/1983, em Paranavaí/PR, filho de Ezenio Inácio Cavalcante e Maria Abelina Cavalcante, portador da cédula de identidade nº 858.784-SSP/PR, inscrito no CPF nº 041.837.809-69, RESIDENTE NA AVENIDA MACEIÓ, S/N, CHÁCARA 02, CINQUENTA CASAS, OU RUA MACEIÓ, AÇOUGUE CAVALCANTE, AMBOS EM NOVA LONDRINA/MS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS. Cumpridas estas, solicita-se as suas devoluções a este Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 3372

EMBARGOS A EXECUCAO

0002131-76.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-71.2010.403.6002) INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de embargos à execução ajuizada por INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de extinguir a execução pela: iliquidez dos títulos; afastar a cobrança da multa nos valores impostos pela embargada, por ter caráter confiscatório; afastar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção; declarar a ilegalidade da multa que for superior a 2% sobre o valor total a ser apurado por perícia judicial.Considerando a sentença proferida à fl. 163 dos autos principais (nº 0002929-71.2010.403.6002), extinguindo o feito com resolução de mérito pelo pagamento integral do débito, a presente ação, acessória daquela, perdeu o objeto.Em face do expendido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003830-68.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-48.2012.403.6002) JOSE MONTEIRO FILHO(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001925-91.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-33.2012.403.6002) SAHDIA JUNKO MOTOMYA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004347-39.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-53.2012.403.6002) PEDRO DE LIMA CORDEIRO(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004575-14.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-94.2013.403.6002) SUSUMU FUZIY(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004008-46.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-52.2011.403.6002) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos,SENTENÇA - Tipo BA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS opõe os presentes embargos a execução em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a desconstituição ou a nulidade da CDA nº 35.401.794-2.Manifestação da embargante às fls. 89/90, renunciando ao direito em que se funda a ação.É o relato do essencial. Decido.Compulsando os autos, verifico que o embargante, antes mesmo da citação do embargado, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de ter aderido ao REFIS da Lei nº 12.996/14, reaberto pela Lei nº 13.043/14, e efetuou o pagamento integral dos débitos discutidos no presente feito.Assim, é de rigor, a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0001958-52.2011.403.6002) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

2001590-63.1998.403.6002 (98.2001590-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS SULMATOGROSSENSE LTDA X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA MACIEL(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)
SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SULMATOGROSSENSE LTDA E JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA MACIEL, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.3.90.000006-98, no valor originário de CR 644.104,50 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e quatro cruzeiros e cinquenta centavos).À fl. 174, o exequente requereu a extinção do feito, bem como a extinção do processo de nº 2001589-78.1998.403.6002, tendo em vista o pagamento total dos débitos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos adjacentes.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002002-57.2000.403.6002 (2000.60.02.002002-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SANESUL(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA XX REGIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face da EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 035/2000, no valor originário de R\$ 3.483,07 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sete centavos).À fl. 62, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito na via administrativa.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.

0001104-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001104-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ESLI TAVARES DA SILVA DIAS
Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003143-72.2004.403.6002 (2004.60.02.003143-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288A - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X IDAZIR BERTOTTO(MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de IDAZIR BERTOTTO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.8.02.000112-03, no valor originário de R\$ 3.753,26 (três mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos).À fl. 54, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000154-25.2006.403.6002 (2006.60.02.000154-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa emitida em 03.11.2005, no valor originário de R\$ 403,09 (quatrocentos e três reais e nove centavos).À fl. 51, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito na via administrativa e requereu a renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000280-75.2006.403.6002 (2006.60.02.000280-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X IMOBILIARIA CONCORDIA LTDA

Sentença - Tipo BSENTENÇAA UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de IMOBILIARIA CONCORDIA LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 134). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 14/05/2008 (fl. 97), sendo certo que, após o transcurso da suspensão de 12 (doze) meses, o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-24.2007.403.6002 (2007.60.02.004284-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X VERSATIL CONFECÇÕES LTDA ME X GLAUCIA ALMEIDA DA COSTA X RONNIE CARLOS COSTA FERREIRA

SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de VERSATIL CONFECÇÕES LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.4.04.002924-87 e 13.4.07.000054-08, no valor originário de R\$ 23.971,96 (vinte e três mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos). À fl. 122, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002291-09.2008.403.6002 (2008.60.02.002291-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X GASPEM SEGURANCA LTDA(MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA)

SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de GASPEM SEGURANÇA LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 13.2.07.000189-20, 13.6.07.000857-16 e 13.6.07.000858-05, no valor originário de R\$ 24.605,52 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos). À fl. 92, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002152-23.2009.403.6002 (2009.60.02.002152-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLUBE

ORNITOLOGICO DE DOURADOS(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) SENTENÇA - Tipo BO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS ajuizou a presente execução fiscal em face de CLUBE ORNITOLOGICO DE DOURADOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da memória de cálculo e certidão de dívida ativa nº 500000002253, no valor originário de R\$ 5.572,80 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). À fl. 83, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003050-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003050-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SILVANA VALENTIN SIQUEIRA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de SILVANA VALENTIN SIQUEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.07.003325-71, no valor originário de R\$ 10.925,64 (dez mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos). À fl. 53, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente,

arquivem-se os autos.

0002929-71.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RENATO LUIS COUTO X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA

SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 13.2.08.001486-56, 13.6.08.006048-71, 13.7.08.000744-46 e 13.6.08.006049-52, no valor originário de R\$ 11.289,42 (onze mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).À fl. 159, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004467-87.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOMECIAS CORREIA

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de HOMECIAS CORREIA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 403/2010, no valor originário de R\$ 781,22 (setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos).À fl. 45, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista remição total do débito. Pugnou, ainda, pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002109-18.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIEGO JOSE RANZI

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de DIEGO JOSE RANZE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2011/000077, no valor originário de R\$ 757,45 (setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).À fl. 38, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Pugnou ainda pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002866-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA PAULA CONCEICAO DA SILVA ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 51, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014, convertida em Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014. Intime-se.

0003147-65.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA E LIMA LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 46, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014, convertida em Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014. Intime-se.

0003224-74.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SITOLINO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de SITOLINO & CIA LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.4.11.000054-56, no valor originário de R\$ 16.418,97 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos).À fl. 39, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003418-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO

BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADAIL MORA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 23, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014, convertida em Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014. Intime-se.

0000279-46.2013.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RADIO CLUBE DE DOURADOS LTDA

SENTENÇA - Tipo BA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ajuizou a presente execução fiscal em face de RADIO CLUBE DE DOURADOS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa, no valor originário de R\$ 1.894,00 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais). À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003363-55.2013.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X IMPORAGRO SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de IMPORAGRO SERVICE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 187/2012, no valor originário de R\$ 3.356,46 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos). À fl. 09, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003364-40.2013.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X R. M. LIMA - ME

SENTENÇA - Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de R. M. LIMA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 16, no valor originário de R\$ 913,00 (novecentos e treze reais). À fl. 09, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito na via administrativa. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000976-33.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -

CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AUTAMIR COTOCIO ORTEGA SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de AUTAMIR COTÓCIO ORTEGA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 8567/2013, no valor originário de R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos). À fl. 13, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002461-68.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE FERNANDES GOMES DOS SANTOS - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Vistos, SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSE FERNANDES GOMES DOS SANTOS - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nºs 13.2.14.001767-90 e 13.6.14.003247-64, no valor originário de R\$ 109.211,08 (cento e nove mil duzentos e onze reais e oito centavos). À fl. 44, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002807-19.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZAURA DO NASCIMENTO PEREIRA

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está

com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal Substituto(exercício titulariade)
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5867

ACAO PENAL

0001625-32.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARMEN OMIZOLO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X JOAO LUIZ VENTURA MARTINS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA)

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade e de rejeição da denúncia em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de rejeição da denúncia prevista no artigo 395 e de absolvição sumária prevista no artigo 397, ambos do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 02 DE JUNHO DE 2015, ÀS 16H00MIN, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa das réas Maria Josefa Magalhães (fls. 227/228) e Carmem Omizolo, quanto à testemunha Otoniel Vieira (fls. 238/239). A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Intimem-se as testemunhas Aguinaldo Zagretti, Pedro Lima, Cristiane Munhoz Fagundes, Joel de Souza Fagundes e Otoniel Vieira para que compareçam na audiência supracitada. A testemunha comum Maria Vandelice Haguida será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Depreque-se a intimação da aludida testemunha à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a fim de que compareça na sede daquele Juízo para ser ouvida pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima designados, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011, consignando que, caso não seja possível a realização da audiência por videoconferência, solicite-se ao Juízo Deprecado sua realização pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Ao SEDI, para a inclusão da ré Maria Josefa Magalhães no polo ativo da ação. Após, intimem-se os réus Maria Josefa Magalhães e João Luiz Ventura Martins acerca da audiência supra, deprecando-se a intimação da ré Carmem Omizolo ao Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante a Súmula nº 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se para intimação dos advogados constituídos. Intimem-se e cumpra-se. **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO Nº 898/2014-SC02 à Gerência Regional do Trabalho e Emprego**

Expediente Nº 5872

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001229-21.2014.403.6002 - OSMAR DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Folhas 220/223. Designo o dia 06/05/2015, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o depoimento pessoal do Autor. Intimem-se as partes para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá ÀS PARTES apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Deverá o Autor ser intimado através de seu advogado e advertido que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Indefiro a prova pericial requerida pelo Autor, uma vez que a aludida perícia somente comprovará as condições atuais, não se prestando a demonstrar todo o longo período pretendido, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais deve ser feita por meio de formulários próprios, previstos na legislação especial. Intimem-se.

0001963-69.2014.403.6002 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 06/05/2015, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento do Autor. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Deverá o Autor ser intimado por mandado e advertido que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ele pelo INSS em sua contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, cientificando o INSS da designação de audiência.

0001994-89.2014.403.6002 - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Designo o dia 29/04/2015, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como, o seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002338-70.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI E MS003742 - NELSON DE OLIVEIRA BRAIT)

Designo o dia 06/05/2015, às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela ré, bem como, o depoimento de seu representante legal. Intimem-se as partes, para no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá às partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. A parte ré deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-92.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LIZIANE MACHADO MATOS

Versando a lide sobre direitos disponíveis, designo o dia 29/04/2015, às 16h00min, para a realização da audiência de conciliação a que alude o artigo 331 do Código de Processo Civil. Caso não obtida a conciliação, resolver-se-ão os pontos controvertidos e decidir-se-á sobre as provas a serem produzidas, bem como sobre o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes pessoalmente, e seus procuradores via imprensa oficial.

CARTA PRECATORIA

0003710-54.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PIRACICABA - SP X DENILTON UBIRAJA RODRIGUES RORATTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 29/04/2015, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha ETIEL MAGALHÃES DA SILVA, no endereço constante da inicial. Oficie-se ao Juízo Deprecante para intimação das partes. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ETIEL MAGALHÃES DA SILVA, residente na Rua Quintino Bacaiúva, 454, Jardim Caramuru, Dourados/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° ____/2015-SD02 AO JUÍZO DEPRECANTE DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP.

Expediente N° 5873

ACAO PENAL

0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI)

Acolho a cota ministerial de f. 3104. Homologo a desistência da oitiva de Ari Spessato. Contudo, a defesa da acusada Tereza de Jesus Gimenez insiste na oitiva da referida testemunha (v. f. 3179 e 3199). Compulsando os autos, verifico que Ari Spessato foi devidamente intimado para a audiência de f. 3051/3052(v.f. 3022-verso), contudo, não compareceu ao ato nem tampouco apresentou justificativa. Assim, ante a ausência injustificada nos autos, defiro sua oitiva mediante expedição de mandado de condução coercitiva, com fulcro no art. 218 do CPP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:30H, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Manoel Pedroso Romero, Paulo Roberto Alves Ferreira e a testemunha de defesa Ari Spessato. Expeça-se mandado de condução coercitiva para fins de apresentação da testemunha Ari Spessato. As testemunhas Manoel Pedroso Romero e Paulo Roberto Alves Ferreira serão ouvidas pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. Pedido formulado na cota de fl. 3180. Defiro a transferência de sigilo destes autos à Procuradoria da República no Município de Juína/MT com o escopo de subsidiar a investigação da Notícia Fato n.º 120.006.000072/2014-62 lá instaurada. Remetam-se os presentes autos ao MPF para que diligencie a remessa de cópias necessárias ao órgão ministerial de Juína/MT. Pedido de fls. 3200/3211, dê-se vista ao MPF para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4100

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-85.2008.403.6003 (2008.60.03.000682-8) - GERSON ARQUIMEDES VIEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON ARQUIMEDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 126, oficie-se à APSADJ para que no prazo de 20 dias promova a averbação do tempo de serviço em favor da parte autora, nos termos de fls. 80/85 e 110/114. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4103

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003318-14.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA - ME X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Intime-se o autor para manifestação acerca da certidão de fls. 151. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7161

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000572-10.2013.403.6004 - MARCILIO DE FREITAS LINS(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MARCILIO DE FREITAS LINS em face da Caixa Econômica Federal, almejando que a ré seja condenada à obrigação consistente na indicação da localização dos valores pertencentes ao requerente, que foram depositados em conta bancária nessa instituição financeira por determinação do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá (Justiça Estadual), nos autos nº 0000896-59.1993.8.12.0008 (008.93.000896-0). A inicial foi instruída com documentos (f. 9/64). À f. 67 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré. A requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para apreciar se foram adotadas medidas pela Caixa Econômica Federal para dar cumprimento a decisão judicial oriunda da Justiça Estadual. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, salienta que a pretensão fora atingida pela prescrição e, quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor por litigância de má-fé, juntando os documentos de f. 80/99. O requerente apresentou manifestação à contestação (f. 104/106). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se, como se vê, de ação de obrigação de fazer ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, almejando que a esta seja imposta a obrigação de informar - sob

pena de imposição de multa diária - quais as contas correntes em que estariam depositados valores referentes a honorários contratuais, cujo bloqueio fora determinado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá, em meio ao processo distribuído sob o nº 0000896-59.1993.8.12.0008. Com efeito, assiste razão à Caixa Econômica Federal no sentido de que a Justiça Federal seria incompetente para a análise de tal pedido, por se tratar apenas do cumprimento de decisão oriunda da Justiça Estadual, a ser requerida em fase de execução daquele processo. Além da incompetência deste Juízo para determinar o cumprimento de decisão da Justiça Estadual, verifico a falta de interesse de agir na propositura de nova ação, quando se trata de mero cumprimento de decisão judicial. A propósito, importante ressaltar que foram duas as ações ajuizadas na Justiça Estadual: a principal (ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios) e a acessória (ação cautelar inominada). Primeiramente, foi julgada procedente a ação acessória (cautelar inominada), para determinar o bloqueio de honorários contratuais pactuados entre o advogado (autor naquela ação) e associados da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Corumbá, correspondentes a 20% a incidir sobre a quantia que cada um dos associados teria recebido a título de saldo de FGTS em meio ao Mandado de Segurança nº 91.0011146-5. Foi, então, expedido ofício pelo Meritíssimo Juiz de Direito que, endereçado à Caixa Econômica Federal, determinou o bloqueio dos valores, que deveriam permanecer na conta individual de cada associado, nos termos da sentença (f. 21). Posteriormente, sobreveio, nos autos principais (ação de cobrança de honorários), sentença de procedência, decidindo ser devido o pagamento dos honorários contratuais, com a consequente determinação do alvará de levantamento em favor do autor. Nota-se, assim, que a obrigação de fazer referente à indicação de quais as contas que foram (ou deveriam ter sido) objeto de bloqueio, consiste em mero cumprimento da decisão judicial. Trata-se, em verdade, de mera execução de sentença, que deverá ser, por óbvio, realizada nos autos em que fora proferida a decisão. Ausente, assim, o interesse de agir, posto que a Justiça Federal não pode ser palco de cumprimento de sentença proferida pela Justiça Estadual; devendo a obrigação de fazer - que, na realidade, decorre da obrigação de cumprir o provimento jurisdicional estadual - ser discutida nos autos em que houve a decisão. Por fim, cumpre observar que a Justiça Federal seria competente para apreciar eventual pedido de indenização formulado em face da Caixa Econômica Federal. Pois, neste caso, não seria um mero exaurimento da decisão da Justiça Estadual que impôs uma obrigação; sendo a ação de indenização por responsabilidade civil autônoma em relação àquela. Contudo, além de não ser este o pedido formulado pelo autor, observo que a referida pretensão estaria albergada pela prescrição, pois a ordem de bloqueio (emanada em meio da ação cautelar inominada) foi determinada em 15 de outubro de 1993 (f. 21). E a sentença de procedência da ação de cobrança de honorários, que determinou a expedição de alvará de levantamento em benefício do autor, foi proferida em 23 de maio de 1995 (f. 20). A presente ação foi distribuída somente em 11 de junho de 2013. Logo, a não ser que existam causas suspensivas e interruptivas de prescrição que não foram demonstradas nestes autos, eventual pretensão de ressarcimento formulada em face da Caixa Econômica Federal, decorrente do descumprimento da ordem de bloqueio, estaria prescrita. Assim, verificada a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção da ação sem resolução de mérito. Por fim, não vislumbro os requisitos necessários para se aplicar a penalidade por litigância de má-fé em face do autor, conforme requerido pela ré. O não acolhimento do pedido formulado na inicial não representa, por si só, a existência de má-fé processual, que se caracteriza por meio da concretização das hipóteses descritas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante de todo exposto, julgo o processo extinto **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Observo, contudo, que a exigibilidade de tais verbas deverá ficar suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7162

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000222-56.2012.403.6004 - IVANETE CARNIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do esclarecimento do laudo médico apresentada pela perita médica às fl. 62, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0000146-61.2014.403.6004 - SUENE VANESSA DA SILVA SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000300-79.2014.403.6004 - JACINTO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000542-38.2014.403.6004 - RAMAO GOMES DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado em face do INSS. Observo que a parte autora não comprovou prévio indeferimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo, a fim de que se verifique se está presente o interesse de agir, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Fica o autor intimado para, na mesma ocasião, se manifestar sobre o termo de prevenção referente ao Processo n 000329-47.2005.403.6004. Publique-se. Intime-se.

0000543-23.2014.403.6004 - DIOMAR DUARTE JUSTINIANO(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado em face do INSS. Observo que a parte autora não comprovou prévio indeferimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo, a fim de que se verifique se está presente o interesse de agir, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Publique-se.

0001108-84.2014.403.6004 - ORILEU FERNANDES PEREIRA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 28/05/2015 às 15:20, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-68.2014.403.6004 - JULIA GIMENEZ ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 28/05/2015 às 16:00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-42.2014.403.6004 - NATALIO FERREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 28/05/2015 às 14:40, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá

acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-49.2014.403.6004 - BENEDITA RIBEIRO DINIZ (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 28/05/2015 às 14:00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-12.2014.403.6004 - RAMAO MARCOS YARZON (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para estudo social (Carta Precatória nº ____/2015-SO). Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia social. Publique-se. Cumpra-se.

0001570-41.2014.403.6004 - PAULINO DA COSTA SOARES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº ____/____-SO). Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001698-61.2014.403.6004 - ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA X ZENIRDE SEBASTIANA DE CERQUEIRA (MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Insurgiu-se a parte autora contra a r. decisão de fl. 41/42 por meio de Agravo de Instrumento. Evidencia-se que os motivos ensejadores da decisão permaneceram inalterados em virtude da manutenção da situação fática e que os fundamentos jurídicos do recurso apresentado já foram considerados por ocasião da decisão recorrida. Assim mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

0000030-21.2015.403.6004 - ARMANDO JOSE DE MOURA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária de readequação de renda mensal ajuizada por ARMANDO JOSÉ DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

000031-06.2015.403.6004 - JOAO CELESTINO DOS SANTOS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de readequação de renda mensal ajuizada por JOÃO CELESTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DECIDODefiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

000032-88.2015.403.6004 - NATALINA BALBINO COSTA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de readequação de renda mensal ajuizada por NATALINA BALBINO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DECIDODefiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

000033-73.2015.403.6004 - OSCARINO DAS NEVES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de readequação de renda mensal ajuizada por OSCARINO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DECIDODefiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000175-77.2015.403.6004 - CARLOS ROMAN ROMAN(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de revisão de aposentadoria por idade ajuizada por CARLOS ROMAN ROMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DECIDODefiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6744

ACAO PENAL

0003104-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MONICA ECHEVERRIA DE JACQUES(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasseAÇÃO PENAL 0003104-22.2011.403.6005MPF x MÔNICA ECHEVERRIA DE JACQUESAos 10/02/2015, às 14:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Lucila E. L. Gurski, Técnico Judiciário RF - 6313 abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram Procurador (a) da República, Dr. ELTON LUIZ BUENO CÂNDIDO, a acusada MÔNICA ECHEVERRIA DE JACQUES, acompanhada de seu advogado constituído e curador especial, Dr. JOSÉ CARLOS BRECANCIN, OAB/MS 12.329 e as testemunhas José Maria Sigfredo Gonzales Larriera e Clarêncio Jhonson Dias Dorneles, e a intérprete CLÁUDIA TORRES CALONGA. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. O Ministério Público Federal pede abertura de prazo para requerer diligências, e a defesa nada requereu. Pelo MM Juiz foi dito: indefiro o requerimento ministerial porque a reforma processual promovida em 2008 extinguiu a fase do artigo 499 do CPP, devendo o requerimento de diligências ser realizado na própria audiência. Pelo MPF foi requerido a abertura de prazo para oferecimento de memoriais escritos, no que foi indeferido pelo Juiz porque o artigo 403 do CPP expressamente diz(...)ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos. Após, foi oportunizado às partes oferecimento de alegações finais orais. O Ministério Público não quis oferecê-las porque ante a complexidade do caso, em especial a virtude da presença de incidente de insanidade mental realizado em face da acusada, a demandar uma análise acurada quanto as consequências sancionatórias decorrentes de um eventual reconhecimento de procedência da pretensão punitiva, o representante do MPF não entendeu que as alegações orais se apresentavam adequadas tanto à defesa da ré quanto ao adequado exercício da acusação. A defesa apresentou alegações finais remissivas. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença: I - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal pede a condenação de MÔNICA ECHEVERRIA DE JACQUES nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que a acusada em 18/02/2008, na Agência da Previdência Social em Ponta Porã, a denunciada, paraguaia, com vontade livre e consciente e sabedora da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, identidicando-se falsamente como brasileira Mônica Echeverria, mediante uso de certidão de nascimento materialmente falsa, cédula de identidade e cartão de CPF ideologicamente falsos, requereu e obteve, indevidamente, a concessão de benefício assistencial ao idoso nº 528.511.338-1, recebendo ilicitamente, em prejuízo do INSS (induzido e mantido em erro), entre fevereiro de 2008 e agosto de 2010, várias prestações mensais de um salário mínimo, que totalizaram R\$ 14.642,05 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinco centavos). Interrogada pela autoridade policial, a acusada declarou ser de Pedro Juan Caballero/PY, exibindo seus documentos pessoais paraguaios. Disse que há cerca de 10 anos adquiriu os documentos brasileiros de uma mulher cujos dados não soube declinar, pagando-lhe com um cavalo. A denúncia foi recebida em 09/12/2011 (fl. 94). A acusada apresentou defesa prévia às fls. 105/134. Às fls. 141/142, o MPF requereu a instauração de incidente de sanidade mental, o que foi deferido à fl. 143, e determinada a suspensão do curso da ação penal até a conclusão da perícia médica. Cópia da decisão do incidente trasladada à fl. 147. Audiência de instrução nesta data, bem como apresentação de memoriais. É o relatório. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que foi oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, não havendo que se falar em nulidade se estas não as oferecem porque é uma faculdade processual. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade da acusada MÔNICA ECHEVERRIA DE JACQUES pelo delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no procedimento administrativo no INSS (fls. 06/53); informações cartorárias de fls. 18/19 e 26/28; auto de qualificação e interrogatório de fls. 57/59; documento de identidade civil paraguaia de fl. 61; auto de apreensão de documentos de fls. 62/64; cópias de fls. 65/67.. Quanto à autoria delitiva da acusada MÔNICA, esta é contestável. Em juízo, a acusada afirmou que entendia como correta a percepção do benefício assistencial em comento; mora há vários anos no Brasil; que tem filhos brasileiros. A testemunha JOSÉ MARIA SIGFREDO GONZALES LARRIERA nos indica que ela mora no brasil e recebeu o benefício; que toma medicamentos controlados. A testemunha CLARÊNCIO JHONSON DIAS DORNELES diz que é uma pessoa necessitada e tem problemas mentais. A partir da prova pericial produzida nos autos, observa-se que a acusada era inimputável quando do cometimento do delito, motivo pelo qual não é possível reconhecer-se a responsabilidade penal. O auxiliar do juízo confirma à fl. 49 do incidente de insanidade mental que a autora é portadora de retardo mental não especificado com retardo mental leve e conclui que há incapacidade para a vida independente e para os atos da vida civil, bem como que ela iniciou-se em julho de 2007. O laudo médico ainda relata que a ré fala somente castelhana, entende muito pouco o português e se expressa mal, além de ter interpretação difícil. Contudo, no requerimento administrativo não há exigência nem informação de que o beneficiário do LOAS seja brasileiro, pois o aludido benefício é pago tanto a brasileiro quanto a estrangeiros residentes no Brasil, contanto que seja idoso ou deficiente, carente. Na concessão do benefício, percebeu-se que a autora é idosa, com mais de sessenta e cinco anos, e hoje ela tem oitenta e dois anos. Quanto à hipossuficiência, em nenhum momento a perícia administrativa a pôs a prova. Ressalte-se que o INSS é bastante exigente quanto à sua avaliação, e atém-se ao requisito de do salário mínimo como renda per capita. A residência no Brasil é evidente, pois a acusada foi casada com brasileiro,

criou seus filhos, brasileiros em solo nacional, viveu, e vive no país, tendo uma família aqui. Aliás, o que se viu foi que a autora foi mal orientada tanto pelo INSS quanto por familiares e terceiros, porque poderia sem documentos brasileiros obter o aludido benefício, bastando comprovar a idade e hipossuficiência. Nada impede, por outro lado, que a autora venha a requerer o benefício assistencial, e obter as parcelas atrasadas, desconfigurando a vantagem indevida, elementar do tipo penal de estelionato. Além disso, o benefício assistencial pretendido poderia ser concedido administrativamente a estrangeiros que residem no país, como é o caso da ré. Todos esses fatos, somados, bem como dos depoimentos colhidos nesta audiência, permite-nos afirmar que na época dos fatos a ré desconhecia o caráter ilícito de sua conduta, representativo do dolo, na concepção moderna que entende que este engloba vontade e representação do fato vedado. Portanto, restou comprovado que a ré não tinha vontade lícita e consciente de obter vantagem ilícita. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para ABSOLVER MÔNICA ECHEVERRIA DE JACQUES, paraguaia, casada, nascida aos 04/05/1935 em Pedro Juan Caballero/PY, portadora da cédula de identidade civil paraguaia nº 1.609.665, da imputação do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da absolvição do réu; ii) arbitro os honorários periciais em favor dos peritos BRUNO HENRIQUE CARDOSO e RAUL GRIGOLETTI nos valores máximo e médio da Tabela do CJF, respectivamente, expedindo-se solicitações de pagamento; iii) arbitro os honorários periciais em favor da intérprete no triplo do máximo da Tabela do CJF, tendo em vista a dificuldade de obter profissionais gabaritados nessa área. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Abra-se vista para o MPF para análise de eventual recurso. Dada a palavra ao advogado: Não desejo recorrer. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, iniciando-se o prazo do MPF com a chegada dos autos na Procuradoria. Eu _____ Lucila E. L. Gurski, Técnico Judiciário, RF 6313, digitei. _____ MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 6745

ACAO PENAL

0000230-40.2006.403.6005 (2006.60.05.000230-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Autos 0000230-40.2006.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: PEDRO JOSÉ DOS

SANTOS SENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de PEDRO JOSÉ DOS SANTOS nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a peça acusatória: que o acusado em 05.02.2006, por volta das 13h 10min, no posto da polícia rodoviária estadual, localizado no km 16 da MS 386, foi preso em flagrante delito transportando aproximadamente 397 cédulas falsas de R\$50,00. A denúncia foi recebida em 01.03.2006, fls. 38. O acusado foi citado em 06.03.2006, fl. 56-v, e apresentou defesa prévia em fls. 74/8. As testemunhas de acusação foram ouvidas em fls. 124/40 e 173/5. Em de alegações finais, o MPF, em fls. 202/12, insiste na condenação do acusado PEDRO JOSÉ DOS SANTOS. A defesa, em fls. 217/30, apresenta alegações sustentando: que não houve dolo do acusado porque não sabia da falsidade configurando erro de tipo; que há erro de proibição porque o réu desconhecia a ilicitude do fato. É o relatório. Sentencio. II-

FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de nulidade do auto de prisão em flagrante porque a tardia apresentação do preso ou de sua nota de culpa somente ensejaria o relaxamento da prisão em flagrante, não sua higidez do auto. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade do acusado PEDRO JOSÉ DOS SANTOS pelo delito previsto no artigo art. 289, 1º, do Código Penal emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º, do Código Penal ficou demonstrada, pois o laudo pericial de fls. 82/7, revela que as cédulas apreendidas, 397 de R\$50,00 são falsas, não indicando contrafação grosseira, podendo confundir pessoas desconhecedoras das características de segurança. Quanto à autoria delitiva do acusado PEDRO, esta é incontestável. A prova colhida nos autos denota que o acusado efetivamente, em 05.02.2006, por volta das 13h 10min, no posto da polícia rodoviária estadual, localizado no km 16 da MS 386, transportava 397 cédulas falsas que importou do Paraguai no escopo de introduzir em circulação em Goiânia, em 23.06.2010, por volta das 17h, na BR 463, sendo preso em flagrante delito. O acusado nega a imputação que saberia da falsidade das 397 cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais). No primeiro interrogatório judicial, o acusado falou que é dono de uma oficina mecânica em Cascável/PR; que veio de ônibus à cidade de Ponta Porã/PR a fim de receber pagamento em dinheiro de um carro (Tempra/95), que vendeu há dois anos para André cujo sobrenome desconhece; que o Tempra à época da venda valia R\$12.000; que André ligou para a casa do interrogando em Cascável/PR a fim de que ele viesse pegar o dinheiro em Ponta Porã/MS, sendo que ia lhe pagar no domingo; que assim o interrogando veio sábado para cá, tendo pousando no Hotel Vila Velha e ficado de se encontrar com

André na rodoviária de Ponta Porã/MS ao meio-dia; que nesta hora e local chegou um rapaz que lhe entregou o dinheiro dentro de uma bolsa; que não sabe o nome deste rapaz; que munido da bolsa, foi ao banheiro na rodoviária de Ponta Porã/MS e contou o dinheiro, que montava o valor de R\$19.850,00 e guardou as notas; que em seguida comprou uma passagem de ônibus para Guaira/PR; que conheceu André naquela cidade, na ocasião em que este estava comprando o carro; que André lhe deu um cheque no valor de R\$12.000,00, em nome de terceiro que o interrogando desconhece; que este cheque, do Banco Bradesco, foi apresentado e devolvido por insuficiência de fundos; que guardou por dois anos este cheque sem saber no momento o nome de seu emitente; que não podia suspeitar a diferença de valores, do preço do automóvel à época e do valor recebido agora, uma vez que precisava receber o dinheiro bem como em função da desvalorização da moeda; que não se recorda da placa do Temptra/95 azul que vendeu a André; que deu este cheque a um terceiro como forma de pagamento de um gol que adquiriu de João Batista, o qual não tem sobrenome; que ao receber cheques sem fundo procede o depósito por duas vezes e depois desiste.No segundo interrogatório judicial, o acusado muda mais uma vez, sua versão dizendo que o cheque era do banco Itaú, no valor de dez mil reais, e o suposto André era irmão de um advogado em Ponta Porã; ainda, apareceu uma suposta nota promissória que André teria oferecido. Ainda, o cheque que era de um terceiro passou a ser da mulher dele. Na fase inquisitorial, o acusado afirmara que é comerciante na cidade de Cascável há um ano, possuindo uma oficina mecânica naquela cidade; que há cerca de dois anos vendeu um automóvel Fiat/Temptra de cor azul, cujas placas não se recorda a pessoa de nome André pelo valor de R\$8.000,00(oito mil reais) mais as parcelas do financiamento referentes à compra do veículo; que a referida venda foi efetuada na cidade de Cascável/PR; que a pessoa de André na data de 31/01/2006 ligou para sua residência afirmando o devido pela compra do automóvel, mas que teria que deslocar-se até a cidade de Ponta Porã para receber o dinheiro; que chegando nessa cidade de Ponta Porã na data de ontem, recebeu hoje de pessoa desconhecida o dinheiro prometido por André na rodoviária dessa cidade; que após receber o dinheiro, guardou-o consigo, não tendo sequer aberto os envelopes que os continha; que afirma que não pode localizar André em virtude de não saber seu telefone nem seu endereço, tampouco suas características físicas, sabendo apenas que o mesmo reside em Pedro Juan Caballero.Percebe-se que é incompreensível um sujeito que está há um ano no ramo de venda de automóvel, receber a promessa de um desconhecido de que pagaria o veículo por meio de interposta pessoa na rodoviária de uma cidade que nunca conhecera. Igualmente, quem vende um bem por esse preço não saber nem indicar o nome, suas características físicas, muito menos seu endereço é uma escusa totalmente inaproveitável, o que afasta a tese de erro de tipo. Ao negociante de carros não é dado praticar tamanha inocência. Ademais, é uma história repetida diversas vezes na fronteira do Brasil, dos que são flagrados portando cédulas falsas, que a quantia é fruto de venda de veículos a desconhecidos. Ainda, a prova testemunhal e indiciária caminha em direção oposta.A testemunha Arlindo Carmo Rodrigues atesta a culpabilidade do acusado, pois afirma que ele estava muito nervoso durante a abordagem, tampouco sabia responder às perguntas de praxe. Ainda, o acusado lhe confirmou que sabia da falsidade das cédulas que transportava. A testemunha Ésio Varoni de Moura revela que ele estava nervoso, e após retirar as cédulas, foram encontradas 300 cédulas falsas. Em sede policial, a aludida testemunha informou que ele estava nervoso durante a abordagem, e que este lhe dissera que as cédulas falsas foram pegadas na rodoviária de Ponta Porã.A prova testemunhal trazida pelo réu termina por derrubar seu álibi. A testemunha Eloi da Silva nos informa que o réu vendeu vários carros, já comprando quatro carros, pois ele sempre negociou carros.A testemunha Natalício Farias nos atesta que o réu trabalha com a venda de carros; que ele trabalhava com negociação de carros.As testemunhas de defesa revelam um profissionalismo do acusado com a venda de carros, incompatível com o álibi que ele apresentou, pois um expert do ramo não tomaria uma conduta tão descuidada como vender um veículo sem conhecer o comprador, muito menos assinar um contrato, quicá não se cercar das garantias necessárias. Ademais, há os indícios, sinais demonstrativos do crime, de que o acusado sabia da condição espúria das cédulas. Primeiro indício, receber dinheiro numa rodoviária e não contá-lo. Ora, qualquer credor ávido pelo adimplemento de sua obrigação, receberia numerário em um local seguro para contá-lo, no escopo de se certificar que ele corresponde à integralidade da dívida. Por que não marcar no hotel que ficou hospedado em Ponta Porã?Segundo indício, alta quantia de dinheiro em notas de cinquenta reais, recebidas em região da fronteira. Qualquer pessoa sensata, profissional do comércio de veículos, procuraria certificar-se da idoneidade das cédulas.Estes indícios evidenciam a invalidade do álibi posto pelo acusado, negócio jurídico de compra-venda de um veículo a um desconhecido. Primeiro, não registrou nada do negócio, placa, nome do comprador. Segundo, o negócio foi garantido por várias formas, segundo os depoimentos do acusado. Inicialmente, oito mil mais as parcelas do financiamento. Após, foi adimplido por um cheque sem fundos do Bradesco de terceiro. Posteriormente, o acusado diz que o cheque foi do Itaú. Terceiro, os valores da transação. Inicialmente, ela foi de oito mil. Posteriormente, doze mil. Finalmente, dez mil reais. O próprio acusado invalidou seu álibi, pois não o manteve com coerência durante todo o processo. Rejeito a tese de erro de tipo porque o acusado não empreendeu as cautelas necessárias para aferir a idoneidade das cédulas, conforme os contra-indícios acima explicitados.Rejeito a tese de erro de proibição porque este se relaciona com o desconhecimento do conteúdo profano de uma conduta, algo totalmente exigível em nossa sociedade, na qual a moeda é o instrumento de troca de bens por excelência, símbolo do avanço civilizatório. Atentar contra a moeda é atentar contra a economia, ato incompreensível para alguém como o acusado que vive do comércio. Diante destas evidências,

conclui-se que o acusado recebeu as cédulas no Paraguai e as transportava após introduzi-las no Brasil, com intenção de pô-las em circulação em Cascável/PR. Destarte, está caracterizado o crime de circulação de moeda falsa, nas modalidades de importar e introduzir em circulação previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são anormais, pela grande quantidade de cédulas apreendidas consigo, 397 cédulas de R\$50,00(cinquenta reais). Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, e principalmente, à grande quantidade de cédulas falsas, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não há causas de aumento nem diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 4 anos e 06 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30(trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 4(quatro) anos e 06(seis) de reclusão, e 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada é superior ao mínimo legal. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, portador do RG 1961646-0/SSP/PR, CPF 100.389.499-20 filho de Aparecido Borges dos Santos e Júlia Maria de Jesus, como incurso nas penas 289, 1 o., do Código Penal a cumprir à pena privativa de liberdade de 4 anos e 06 meses de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto bem como a pagar o valor correspondente a 30(trinta) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A progressão de regime deve-se-á ser processada na forma da regra geral. O réu deve responder a eventual recurso em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Determino a destruição das cédulas apreendidas, enviando-as ao banco Central para esse fim. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 2 de março de 2015 Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 6746

INQUERITO POLICIAL

0002089-13.2014.403.6005 - DELEGADO DA DEL. ESPEC. DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRAÇÃO X MYLLA CHRISTIE MARINS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0002089-13.2014.403.6005 MPF x MYLLA CHRISTIE MARINS Aos 05/03/2015, às 13:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Lucila E. L. Gurski, Técnico Judiciário RF - 6313 abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram Procurador (a) da República, Dra. LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO, a advogada dativa da ré, Dra. JAQUELINE MARECO PAIVA, OAB/MS 10.218 e as testemunhas JEVERSON APARECIDO DOS SANTOS e JULYERME FERREIRA SILVA. Ausente a ré, dispensada do comparecimento conforme termo de fl. 115. Considerando a ausência do defensor dativo, Dr. Demis Lopes Benites, foi nomeada a Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218. Pelo MPF foi requerida a desistência da perícia nos telefones celulares apreendidos, o que foi deferido pelo juízo. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Na fase dos memoriais finais, foi dito pelo MPF: Materialidade comprovada pelo auto de apreensão e por perícia positiva para cocaína, bem como pela prova oral ora produzida. Autoria demonstrada pela prova oral produzida, valendo mencionar inclusive a confissão da ré. Postula a condenação da ré como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Dosimetria: requer a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da natureza e quantidade da droga (dois quilogramas de cocaína). A ré faz jus à atenuante da confissão espontânea tendo em vista que tanto em sede policial como em juízo reconheceu os fatos. Requer a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade, bem como da prática delitiva de transporte público. A ré faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei de Drogas, por não haver

notícia de que integra organização criminosa e de antecedentes criminais. Pela defesa foi dito: A defesa pugna pela aplicação da base no mínimo legal, tendo em vista a primariedade que todas as elementares previstas no art. 59 do CP e art. 42 da Lei de Drogas são favoráveis à acusada. O fato também não extrapola aquilo que previsto no tipo penal. Protesta pela aplicação da atenuante da confissão, uma vez que a acusada confessou toda a parte delituosa. Requer seja afastada a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, tendo em vista que não ficou evidenciado que a intenção da autora era de disseminar a droga no ônibus. Requer ainda seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. art. 33, 4º da Lei de Drogas, tendo em vista que a ré é primária e não há nada nos autos que comprove que ela integre alguma organização criminosa. Por fim, se for o caso, seja a pena aplicada abaixo do mínimo legal, em razão da inconstitucionalidade da Súmula 231 do STJ e do poder discricionário de Vossa Excelência. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença: I - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal pede a condenação de MYLLA CHRISTIE MARINS nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória que a acusada em 20.08.2014, por volta das 16h30 min, no posto fiscal Pacuri, na rodovia BR 463, em Ponta Porã, foi flagrada transportando e guardando, em veículo de transporte público, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 2.020 g (dois mil e vinte gramas) de cocaína, que importou do Paraguai e pretendia levar até a cidade de São Paulo/SP. A denúncia narra que policiais militares, ao abordarem o ônibus intermunicipal da empresa Expresso Nacional que percorria o itinerário Assunção/PY - Brasília/DF, encontraram uma bolsa que se encontrava no bagageiro superior da poltrona nº 18 contendo tabletes da substância que aparentava ser cocaína. Em entrevista aos passageiros, a denunciada demonstrou nervosismo e prestou informações contraditórias e então, confessou ser proprietária da bolsa. Em sede policial, afirmou que foi contratada por uma pessoa chamada Nega para transportar a droga de Ponta Porã/MS a São Paulo/SP e receberia a quantia de R\$ 1.400,00. Declarou que chegou na rodoviária de Ponta Porã e foi levada até um hotel no Paraguai e, na data dos fatos, recebeu a bolsa de um desconhecido na rodoviária desta cidade. Às 16h embarcou no ônibus com destino a São Paulo e que posteriormente receberia informações sobre onde deixar a droga. Decisão de fls. 71/73 converteu a prisão preventiva a prisão em flagrante da indiciada MYLLA CHRISTIE, bem como declarou a competência deste juízo federal para processar e julgar o feito. A acusada apresentou defesa prévia às fls. 93. A denúncia foi recebida em 12/12/2014 (fl. 96). A acusada foi citada em 07/01/2015 (fls. 108/109). Audiência de instrução nesta data, bem como apresentação de memoriais. É o relatório. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares, razão pela qual enfrento o cerne da controvérsia. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade da acusada MYLLA CHRISTIE MARINS pelo delito previsto no artigo 33, caput, e 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de apresentação e apreensão de fl. 26/28, laudo prévio de exame de constatação de substância de fls. 30 e ao laudo de exame de material vegetal de fls. 111/112. Tais peças confirmam que o material transportado pela ré era mesmo cocaína, 2.020 g (dois mil e vinte gramas). É substância entorpecente ilícita, de uso proscrito no Brasil, importadas do Paraguai. Quanto à autoria delitiva da acusada MYLLA CHRISTIE, esta é incontestável. A prova colhida nos autos denota que a acusada efetivamente transportou maconha importada do Paraguai, sendo presa em flagrante delito. Em sede policial, afirmou que foi contratada por uma pessoa chamada Nega para transportar a droga de Ponta Porã/MS a São Paulo/SP e receberia a quantia de R\$ 1.400,00. Declarou que chegou na rodoviária de Ponta Porã e foi levada até um hotel no Paraguai e, na data dos fatos, recebeu a bolsa de um desconhecido na rodoviária desta cidade. Às 16h embarcou no ônibus com destino a São Paulo e que posteriormente receberia informações sobre onde deixar a droga. Em juízo, a acusada afirmou que estava dentro do ônibus, a droga estava na poltrona nº 18 e ela estava sentada na de nº 38, quando os policiais a abordaram, respondendo que estava indo para Campo Grande, na casa de uma tia. Explicou que pegou a cocaína no Paraguai, mas que tinha vindo buscar maconha. Disse então que desistiu da empreitada, ficou 4 dias hospedada no Hotel Acapulco, no Paraguai e que não levaria nada. Recebeu uma ligação em que foi dito que seu ex-namorado tinha uma dívida de droga e que ela teria que fazer o transporte para abater o valor do débito. Disse que pegou a droga na Rodoviária de Ponta Porã de um rapaz que parecia ser paraguaio, que veio em um carro branco. Disse que o ex-namorado era viciado e que receberia R\$ 1.400,00 pelo transporte. Afirmou que durante as tratativas não teve contato com ninguém, só quando pegou a droga. Disse que foi a primeira vez que veio a região de fronteira e que achava que Ponta Porã era uma cidade do interior de São Paulo. A culpabilidade da acusada é reforçada pelo depoimento de Jeverson Aparecido dos Santos, que afirma que foram realizadas buscas no interior do veículo e nas bagagens, bem como entrevistados vários passageiros, ocasião em que foi localizada uma bolsa bege sem identificação, que continha dois tabletes de substância esbranquiçada em pó análoga à cocaína. Por demonstrar nervosismo excessivo, bem como não apresentar motivos convincentes para estar na região de fronteira, principalmente por ter dito que residia em Campo Grande/MS, sem sequer saber o endereço e confessar que transportava o entorpecente até São Paulo/SP, após ter sido contratada por uma pessoa chamada Nega, pelo valor de R\$ 1.400,00, a ré foi presa em flagrante delito. O condutor ainda disse que a ré afirmou ter chegado em Ponta Porã em 17/08/2014, permanecendo hospedada em um hotel no Paraguai. Em 20/08/2014, encontrou-se com um desconhecido na rodoviária de Ponta Porã, que lhe repassou a bolsa com a droga. Quando chegasse em São Paulo, alegou que receberia instruções sobre o lugar onde entregaria o entorpecente. Em juízo disse que estava num bloqueio no posto Pacuri;

localizaram na parte dianteira do ônibus dois tabletes de cocaína; não identificaram o proprietário imediatamente; a acusada não respondia quase nada das perguntas; em entrevista, diante das contradições, ela confessou o transporte da droga; que ela morava em São Paulo; que um colega de cela do marido a contratou; que ele a orientou a colocar a droga na parte dianteira do ônibus; ele levaria a droga para Brasília; a droga estava na bagagem de mão; ela confessou; ela receberia pouco mais de mil reais. A testemunha Julyerme Ferreira Silva reproduz o teor do depoimento do colega de abordagem, acrescentando que a droga foi passada pelo lado paraguaio. Diante destas evidências, percebe-se que MYLLA CHRISTIE recebeu a droga no Paraguai e a introduziu no Brasil, com intenção de entregá-la em São Paulo/SP. Destarte, está caracterizado o crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I da Lei 11.343/2006. A causa de aumento de pena pela internacionalidade da traficância encontra-se provada nos autos, pois a acusada recebeu a droga do solo paraguaio. Por outro lado, não está presente, também, a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. A acusada não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais. Nesse ponto revejo entendimento anterior porque as consequências do crime são anormais, pois a quantidade de droga era relevante, dois quilos era relevante para o padrão da fronteira. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 06(seis) anos de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, há circunstâncias atenuantes, porque a acusada confessou o delito na fase policial. Assim, reduzo a pena 1/6. Na terceira fase de aplicação da pena, a ré incide na causa de aumento prevista nos incisos I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6. A ré merece a causa de diminuição prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, porque não são indícios fortes de que integra uma organização criminosa. Revejo entendimento anterior, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal porque o tipo de entorpecente pode influir no grau de redução da causa especial de diminuição de pena. Assim, reduzo a pena em 1/2 porque a qualidade do entorpecente, cocaína. Portanto, fixo a pena definitiva da acusada em 2 anos e 11 meses. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de tráfico, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 600 (seiscentos) dias-multa. Em função da atenuante, causas de aumento e diminuição, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da Ré. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 11 meses, e 291 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, porque as condições judiciais, mais precisamente, as consequências do crime lhe são desfavoráveis, na forma do art. 33, 3º do Código Penal Brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 (dois quintos) da pena cumprida. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque as condições judiciais lhe foram desfavoráveis, mais precisamente a consequência do crime, pela natureza da droga. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: MYLLA CHRISTIE MARINS, portadora do RG 48.131.540-8 SSP/SP, filha de Simone de Oliveira Marins, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, inciso I da Lei 11.343/2006 a cumprir pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses, cumprida, inicialmente, no regime fechado, bem como a pagar 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, quando do pagamento, desde a data do fato. A progressão de regime dever-se-á ser processada na forma da regra de dois quintos da Lei de Crimes Hediondos.. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o valor apreendido (R\$ 537,00 - fls. 39), decreto o perdimento em favor da União. Abatendo-se o valor nas custas. Oficie-se à FUNAD. Arbitro os honorários do Dr. Demis Lopes Benites, OAB/MS 9850 no valor de 2/3 do mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Arbitro os honorários da Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218 em máximo do Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dada a palavra ao MPF: Não desejo recorrer.. Dada a palavra ao defensor dativo: Desejo recorrer. Pelo MM. Juiz: Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa. Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões. Após, vista ao recorrido para oferecimento de suas contrarrazões. Saem os

presentes intimados. O prazo do MPF iniciará com a chegada dos autos na Procuradoria. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, iniciando-se o prazo do MPF com a chegada dos autos na Procuradoria. Eu _____
Lucila E. L. Gurski, Técnico Judiciário, RF 6313, digitei. _____ MOISÈS
ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 6747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002078-52.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-69.2011.403.6005) COLUMBIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO JURANDIR PRETTE(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO)

AUTOS 0002078-52.2012.403.6005 Embargante: COLUMBIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOSEmbargado: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Sentença Tipo AI-RELATÓRIOCOLUMBIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA pede em face da UNIÃO FEDERAL, a extinção da obrigação do débito oriundo de TCFA. Aduz que: houve transferência de propriedade da empresa por meio de escritura de compra e venda e encerramento das atividades da empresa autuada em decorrência da modificação do nome empresarial em momento anterior aos lançamentos da referida taxa. Com a inicial, fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/68. Citada, a embargada impugna a demanda aduzindo a necessidade de comunicação do Ibama do encerramento de atividades da empresa (fls. 72/4). II - Fundamentação Não há preliminares, e diante do feito estar maduro, examina-se o mérito. Segundo documento de fls. 17/18, o imóvel da sede da empresa, em que a autora desenvolvia suas atividades, fora alienado a Fernando Maziero Pozzobom. Isto revela que a empresa não mais desenvolvia suas atividades desde 11/10/2001. Tal condição é confirmada pela comprovante de inscrição e situação cadastral, conforme fls. 46, o que nos indica que a empresa foi extinta. As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei. Neste sentido, dispõem os seguintes artigos da Lei nº 6.938/81: Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) O fato gerador da aludida obrigação é o efetivo exercício do poder de polícia para controle de atividades potencialmente poluidoras. Com o fim das atividades por parte da embargante, não está mais sujeita ao poder de polícia, e, por conseguinte ao pagamento da aludida taxa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PRODECENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado nestes embargos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente o crédito tributário na CDA 1848405, julgando extinta a execução. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Condene o embargado - União Fazenda Nacional nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dois mil reais. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0003172-69.2011.403.6005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 6748

MANDADO DE SEGURANCA

0001704-65.2014.403.6005 - EURINDO ALVES DA SILVA NETO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MS Autos nº 0001704-65.2014.403.6005 Impetrante: Eurindo Alves da Silva Neto Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MSSENTENÇA TIPO A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por EURINDO ALVES DA SILVA NETO contra ato do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo MERCEDES-BENZ LS 1935, placas KBI - 4347, cor branca, ano/modelo 1994/1994, chassi nº 9BM388054RB016185, diesel. Sustenta o impetrante, em síntese, a) é proprietário do veículo MERCEDES-BENZ LS 1935, placas KBI - 4347, cor branca, chassi nº 9BM388054RB016185, apreendido em 09/06/2014 quando era conduzido por Antônio Paes Souza, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira; b) não é responsável pela infração, pois firmou contrato de arrendamento com o condutor em 20 de julho de 2011, sendo este responsável pelo uso e domínio do veículo; c) a pena de perdimento do objeto do mandamus não pode ser aplicada, pois há confisco do seu patrimônio. Requer a restituição do veículo. Junta documentos às fls. 09/21. Despachos de fls. 23 e 33 determinaram a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 25/32 e 35/36. À fl. 38 foi postergada a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 45/95. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 53/95. À fl. 96 foi deferida em parte a medida liminar, apenas para suspender os efeitos da aplicação da pena de perdimento, por decisão que restou irrecorrida. À fl. 101 a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 104. O Ministério Público Federal às fls. 133/134 disse que não interferiria no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso,

e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus)Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966...O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente.No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas.Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, a) é proprietário do veículo MERCEDES-BENZ LS 1935, placas KBI - 4347, cor branca, ano/modelo 1994/1994, chassi nº 9BM388054RB016185, diesel, apreendido em 09/06/2014 quando era conduzido por Antônio Paes Souza, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira; b) não é responsável pela infração, pois firmou contrato de arrendamento com o condutor em 20 de julho de 2011, sendo este responsável pelo uso e domínio do veículo; c) a pena de perdimento do objeto do mandamus não pode ser aplicada, pois há confisco do seu patrimônio. Requer a restituição do veículo. Junta documentos às fls. 09/21.Nas informações, a autoridade impetrada alega a) o perdimento do bem ocorre com a simples desobediência às normas pertinentes, o que ocorreu, pois em nenhum momento foi contestado o fato de que a mercadoria transportada era paraguaia e não foi regularizada perante a Receita Federal; b) o contrato de arrendamento firmado entre o impetrante e o condutor do veículo apreendido é incongruente, pois o valor do caminhão foi fixado em R\$ 87.814,00 - valor muito próximo da cotação do veículo na Tabela FIPE atual, e não de R\$ 109.935,00, valor do veículo em julho de 2011, quando supostamente o contrato foi celebrado. Além disso, o contrato não pode ser oponível a terceiros, pois da maneira que foi elaborado só produz efeitos entre as partes; c) o condutor do veículo, Antônio Paes de Souza, já ajuizou ação ordinária, cujos advogados são os mesmos do presente writ, requerendo a liberação de veículo de sua propriedade, ao argumento de ser terceiro de boa-fé, pois havia deixado o veículo na oficina e o mecânico foi abordado ao transportar pneus. Demais disso, há dúvidas sobre qual razão o impetrante emprestaria o bem apreendido se o condutor possui outros veículos de carga registrados em seu nome; d) o impetrante é responsável pela infração ora discutida, pois se trata de transportador profissional, cadastrado na ANTT, que deixou de adotar as cautelas próprias de sua atividade profissional.O documento de fl. 57-v comprova que o veículo apreendido é de propriedade do impetrante.Com relação ao seu conhecimento acerca do ilícito tributário, há fortes indícios neste sentido. Como demonstrado pela autoridade coatora, o contrato de arrendamento do veículo apreendido, celebrado entre o autor e o condutor Antônio Paes de Souza, sem registro em cartório e sem reconhecimento de firma, supostamente firmado em 20 de julho de 2011, indica o valor do bem em R\$ 87.814,00 (muito próximo do valor da Tabela FIPE atual). Como consignado nas informações, nesta data o valor de mercado do veículo era de R\$ 109.935,00, muito acima do acordado, o que poderia indicar a elaboração de contrato com o intuito de respaldar a tese do boa-fé do autor caso praticado algum ilícito por terceiro.Além disso, o impetrante tem registro na ANTT como transportador, do que se deduz seu conhecimento acerca das regras desse tipo de transporte. Também é possível presumir sua ciência de que o condutor Antônio possui outros

veículos de carga registrados em seu nome e ao menos outro registro de infração aduaneira relativa ao transporte de mercadorias, já que ao firmar o contrato de arrendamento o autor deveria, no mínimo, informar-se acerca da situação do arrendatário. De outro tanto, ainda que assim não fosse, há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. É que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 18.055,84 (fls. 79-v/80) e o veículo em R\$ 86.715,01 (fl. 83), ou seja, em torno de 20% do valor do automóvel, pelo que se caracteriza flagrantemente excessiva a pena de perdimento. Por todas as razões expostas ut supra, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo MERCEDES-BENZ LS 1935, placas KBI - 4347, cor branca, ano/modelo 1994/1994, chassi nº 9BM388054RB016185, diesel, ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 061/2015-GJ, para ciência e cumprimento, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 02 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 6749

MANDADO DE SEGURANCA

0002480-65.2014.403.6005 - VIACA MAYRA LTDA.(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Autos nº 0002480-65.2014.4.03.6005 Impetrante: Viação Mayra Ltda. Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por VIAÇÃO MAYRA LTDA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo ONIBUS marca/modelo SCANIA/K 112 CL, cor branca, ano 1989, placa GSW 3027/MG, chassi nº 9BSKT6X2BK3458339. Sustenta a impetrante, em síntese, a) é proprietária do veículo supracitado, apreendido em 25.05.2013, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira; b) é transportador, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.833/03; c) a pena de perdimento do objeto do mandamus não pode ser aplicada, pois há confisco do seu patrimônio. Requer a restituição do veículo. Junta documentos às fls. 11/61. Pelo despacho de fl. 63 foi determinada a intimação da Impetrante para juntar aos autos: 1) procuração de ambos os sócios da pessoa jurídica ou instrumento de mandato original com comprovação de poderes do signatário para representar sozinho a pessoa jurídica que ocupa o polo ativo do writ; 2) cópias legíveis dos documentos pessoais do(s) representante(s) legal(is) da empresa; 3) documento hábil a comprovar o valor de mercado do veículo objeto da ação, tudo no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A intimação foi publicada em 13/01/2015, tendo o prazo se extinguido em 23/01/2015, tendo o impetrante protocolado petição em 26/01/2015 (fl. 65) solicitando dilação do prazo em 20 dias a fim de cumprir a determinação judicial. Embora extemporânea, a petição do Impetrante foi recebida e deferida pelo despacho de fl. 66, publicado em 03/02/2015, em homenagem à instrumentalidade do processo. Todavia o prazo elastecido correu sem qualquer providência ou manifestação do Impetrante, conforme certidão de fl. 68. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Malgrado devidamente intimada, deixou a Impete. de dar cumprimento integral à determinação judicial (fl. 68). Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a comprovação da legitimidade e a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do art. 3º e do parágrafo único do art. 284 do CPC e dos artigos 6º e 10 da Lei 12.016/2009. Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 3º, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 03 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2949

INQUERITO POLICIAL

0002765-67.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS017250 - PRISCILA SALLES) X RITA MESSA MACHADO

1. Considerando a necessidade de realização de atos instrutórios em local distinto da localização do réu e a notória dificuldade de agendamento de videoconferências, intime-se a defesa para se manifestar, em 5 (cinco) dias, se pugna pela presença do réu nesses atos. 2. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2950

INQUERITO POLICIAL

0001884-81.2014.403.6005 - DELEGADO DA DEL. ESPEC.DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X ALEX PERIN(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

1. Considerando a necessidade de se deprecar atos instrutórios e a notória dificuldade de agendamento de videoconferências, intime-se a defesa para se manifestar, em 5 (cinco) dias, se pugna pela presença do réu nesses atos. 2. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2951

INQUERITO POLICIAL

0001378-08.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LAERCIO APARECIDO SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Denúncia a fls. 74-76. Resposta à acusação a fls. 100-101. 2. Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cite-se o réu. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2015, às 14:00 horas, neste Juízo, na qual serão realizados o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas (PM GILBERTO DIAS PEREIRA e PM MARCELO MASSAO IZEKI MENDES). 3. Intime-se pessoalmente o réu e por publicação sua advogada. Oficie-se ao Departamento de Operação de Fronteira em Dourados/MS para a apresentação de testemunhas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS para escolta do réu. Oficie-se ao Presídio Masculino de Ponta Porã para providências de saída do réu. Vista ao MPF. 4. Cumpra-se. Réu: LAÉRCIO APARECIDO SILVA, brasileiro, nascido em 01/02/1970, em Baitaporã/MS, filho de Jeremias Oliveira Silva e Sebastiana Damião da Silva, RG n. 22.182.831-X SSP/SP (e n. 920.316 MEX/SP), CPF n. 069.571.858-42. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação n. 0060/2015, para fins de CITAÇÃO do réu acerca dos termos da denúncia e INTIMAÇÃO da audiência acima designada. Com cópia de denúncia. Ofício n. 0391/2015, ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, para apresentação das sobreditas testemunhas. Ofício n. 0392/2015-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de escolta do réu para a mencionada audiência. Ofício n. 0393/2015-SC, ao Presídio Masculino de Ponta Porã/MS, para providências de saída do réu para a sobredita audiência.

Expediente Nº 2952

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000349-83.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-36.2015.403.6005) RICARDO SANCHES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida por Ricardo Sanches, no qual requer que seja expedido alvará de soltura, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, já que teria residência e emprego honesto, sendo primário e de bons antecedentes. Alega ainda o excesso de prazo na formação da culpa. Juntou documentos (fls. 12/20). Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela juntada de cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva. Juntados os documentos às fls. 27/100. O Ministério Público não foi favorável ao pedido de concessão imediata da liberdade provisória em favor do conduzido. D E C I D O. A liberdade provisória não deve ser concedida.

Vejamos:Compulsando os autos observo que há prova da materialidade do delito e indícios de que Ricardo Sanchez teria praticado os crimes tipificados nos artigos 33 c/c 35 da Lei 11.343/06.Os documentos apresentados pelo requerente, juntamente com o presente pedido, são insuficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. Com efeito, o requerente não juntou documentação apta a comprovar sua ocupação lícita. Apenas trouxe aos autos certidão de conclusão de ensino médio. Ademais, verifica-se a controvérsia em relação ao seu endereço, uma vez que Ricardo Sanches indicou, em sede de depoimento à Polícia Civil, domicílio na cidade de Capitan Bado/PY, o que evidencia o periculum libertatis, sendo necessária a sua segregação para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.A alegação de excesso de prazo tampouco merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. As intercorrências do declínio de competência e recesso forense justificam, pois, a aparente morosidade.Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 310, parágrafo único e 312, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Ponta Porã, 06 de março de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2953

MANDADO DE SEGURANCA

000268-37.2015.403.6005 - RAIMUNDO TRAJANO LOPES(MT008583 - IRINEU MARCELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos o contrato de locação de veículos/transporte de pessoas referente aos fatos narrados na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 2954

INQUERITO POLICIAL

0001249-03.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAO ANTONIO TIAGO DE PAULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Denúncia a fls. 102-104. Recebimento de denúncia a fls. 105-107. Resposta à acusação a fls. 157-158. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2015, às 14:00 horas, neste Juízo, na qual serão realizados o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas (APF ALEXANDRE FERREIRA MOURA, APF ROGERIO PRATES COSTA ALVES, APF EDUARDO CARLO FAMELI). 3. Intime-se pessoalmente o réu e seu defensor dativo. Oficie-se à Polícia Federal para apresentação das testemunhas e escolta do réu. Oficie-se ao Presídio Masculino de Ponta Porã/MS para providências de saída do réu. Vista ao MPF. 4. Cumpra-se.Réu: JOÃO ANTÔNIO TIAGO DE PAULA, filho de Minervina Luiz Tiago de Paula e João Maria Messias de Paula, nascido em 31/07/1969, natural de Camapuã, RG n. 06017800/SSP/MT, CPF n. 495.397.361-53, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.Cópia deste despacho servirá de:Mandado de Intimação n. 059/2015-SC, para fins de INTIMAÇÃO do réu acima qualificado acerca da sobredita audiência.Ofício n. 0389/2015-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de apresentação das sobreditas testemunhas e escolta do réu para a mencionada audiência.Ofício n. 0390/2015-SC, à Presídio Masculino de Ponta Porã/MS, para providências de saída do réu para a sobredita audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1901

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001143-77.2010.403.6006 - PATRICIA CONEGUNE TEOFILLO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001358-19.2011.403.6006 - JOSE CARLOS CURTULO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS, de fls. 122/126.

0001038-32.2012.403.6006 - EDEIZA PAZ DE LIMA COELHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001276-17.2013.403.6006 - KLEINE DE OLIVEIRA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista das petições de fls. 112/123 e 127/129, fica impossibilitada o que se convencionou chamar de execução invertida. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos. Após, cite-se o executado para opor embargos, no prazo legal, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000048-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000048-3) - GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS X ELOISA DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000780-56.2011.403.6006 - LUCINEIA HARA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001074-74.2012.403.6006 - ROSANGELA ALVES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 99, 102-v e 104: Constata-se dos autos que a parte autora manifestou-se favoravelmente ao memorial de cálculos fornecido pelo INSS (fls. 90 e 84/87). Ainda, que o pagamento, requisitado por meio de RPV (requisição de pequeno valor), nos exatos termos do memorial apresentado e com o qual anuiu a exequente, está comprovado às fls. 95/96. Que a autora, ao ser intimada quanto à satisfação de seu crédito, pugnou pelo pagamento da diferença entre o valor apresentado nos autos (fls. 84/87) e aquele noticiado no histórico de créditos (fl. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório no essencial. DECIDO. Inicialmente, há que se salientar que a chamada execução invertida, procedimento adotado nestes autos e que transfere a iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública, não exclui o direito de discordância da parte exequente se o valor apresentado não satisfizer a pretensão executória. No caso em tela, a parte credora teve a oportunidade de impugnar os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, contudo, conforme se vê à fl. 90, com eles aquiesceu. Por conseguinte, foi determinada e cumprida a expedição de requisição de pequeno valor (fls. 93/94). Ainda, primando por celeridade processual, este Juízo determinou a intimação do INSS que, sem maiores explicações, ratificou o memorial de cálculos apresentado em Juízo. Igualmente, ao tomar ciência da manifestação, a parte autora limitou-se a afirmar que o valor homologado seria aquele da notificação recebida pela parte autora. ANTE O EXPOSTO, visto que a execução invertida, mostrou-se inócua nestes autos para garantir a entrega efetiva da prestação jurisdicional na solução da demanda, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, memorial de cálculos do valor que entende devido. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000058-17.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-

19.2013.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a prover quanto à petição de fls. 65/67, que noticia parcelamento, tendo em vista que protocolizada após a prolação da Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fl. 63). Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e, após, arquivem-se estes com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001434-72.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-07.2013.403.6006) CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, para que diga se pretende a produção de provas, justificando a pertinência sob pena de indeferimento. Após, novamente conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000203-78.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROGERIA EDUARDO CANDIDO ALVES SASAOKA

Ciência à exequente para manifestação no prazo legal, da apresentação, pela executada, de EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE (fls. 77/90). Após, conclusos para decisão, inclusive quanto à petição de fls. 91/92. Cumpra-se.

0000967-64.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSIANE SANTOS BONET

Ciência à exequente de que decorreu in albis o prazo do Edital de Citação nº 18/2014-SF.

EXECUCAO FISCAL

0001149-16.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X AC GASPAR COMERCIO DE MADEIRAS(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES)

Ciência à parte exequente quanto ao pedido da executada (fl. 130).

0001379-58.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVA CASA BAHIA S/A(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Diante da informação do exequente de que o extrato de quitação juntado às fls. 37/39 se refere a outro processo, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento original referente ao pagamento do valor devido nestes autos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 42/2015-SF. Com a comprovação do pagamento, ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

0001597-86.2012.403.6006 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI - COOPERNAVI

Decurso do prazo de suspensão: Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000343-9) - GILMAR GOMES DE MORAES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X GILMAR GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relativamente às dúvidas suscitadas na decisão de fl. 323, esclarece o INSS que: 1. Benefício nº 109.752.682-5: Reativado em novembro de 2000 em cumprimento à decisão que antecipou a tutela (fls. 13/14). Cessado em 30/09/2009 por consequência da ausência de saque por mais de 06 meses. 2. Benefício nº 547.581.325-2: Implantado em cumprimento à decisão proferida em 2ª instância (fls. 208/210), com data de início em 30/09/2000. Encontra-se suspenso por ausência de saque. Posto isso, verifica-se, ainda, que a planilha de cálculos juntada às fls. 223/228, elaborada pelo benefício 547.581.325-2 com a compensação dos valores pagos no benefício 109.752.682-5, deve ser desconsiderada tendo em vista que incluiu o período em que os saques deixaram de ser feitos (a partir de 01/10/2008). Ao tempo do pagamento nova planilha deverá ser apresentada pela autarquia

previdenciária. Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido do INSS, para suspender o curso destes autos, arquivando-os sem baixa na distribuição, até o julgamento da ação de Declaração de Ausência (Autos 0800571-84.2013.8.12.0029 - 2ª Vara Comarca de Naviraí/MS). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000609-36.2010.403.6006 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO (SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO

Intime-se o sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI (MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PIROLI

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Trata-se de cumprimento de sentença em que o autor/executado foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes pagos nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 194/200). Contudo, o autor/executado foi novamente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta (fls. 180/181). Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 180/181. Em seguida, deve a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse na execução da verba sucumbencial pendente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 02 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000115-40.2011.403.6006 - LUIS GUILHERME JUNIOR (MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS GUILHERME JUNIOR

O autor/executado foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão de sentença proferida neste feito que julgou improcedente o pedido inicial (fls. 142/146), cujo pagamento destes foi realizado pelo executado à fl. 156 e posteriormente levantado pela CEF mediante alvará de levantamento (fl. 160). Intimada a CEF a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação (fl. 161), esta manteve-se inerte (fl. 161-verso). Vieram os autos conclusos. Trata-se de cumprimento de sentença, fase processual da ação de conhecimento inicialmente proposta pelo autor, cujo pedido, como visto, foi julgado improcedente por força de sentença proferida às fls. 142/146. Assim sendo, tendo havido a quitação do débito pelo autor/executado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 02 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1919

INQUERITO POLICIAL

0000080-41.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WESLID SILVERIO FERNANDES (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WESLID SILVERIO FERNANDES, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Observo que o denunciado possui advogado constituído na pessoa do Dr. Julio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510 (f. 98). Assim, intime-se o referido causídico para que apresente resposta à acusação. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos

novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 125, defiro o item 3. Assim, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu, conforme requerido pelo MPF no subitem c. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual.Caso não seja apresentada defesa no prazo assinalado, intime-se pessoalmente os denunciados para informarem novo patrono para patrocinar a sua defesa. Na oportunidade, poderão declarar se desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. MANDADO DE CITAÇÃO do réu WESLID SILVERIO FERNANDES, brasileiro, solteiro, filho de Dilson Fernandes e Neuzeli Maria Santos Silvério, nascido aos 13/07/1994, natural de Naviraí/MS, portador do RG n. 1959623 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 051.163.421-82, CNH n. 057.877.336-18, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1239

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000218-60.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

DECISÃO As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 541-543). O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal do réu e a oitiva das testemunhas (folha 545). O réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que os mesmos fatos que ensejaram a propositura da presente ação de improbidade administrativa geraram a instauração de ação penal (autos n. 0003501-62.2012.4.03.6000), também neste Juízo. Desse modo, considerando que os fatos e as partes são as mesmas em ambos os feitos, e que as testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (folha 545) também figuram com essa qualidade na denúncia criminal, e visando evitar a desnecessária repetição de atos processuais, determino a juntada das oitivas das testemunhas Fernanda Santos Ribeiro, Vanessa Rosa Prado e Éden Flores Pereira Lima já realizadas nos autos da precitada ação penal, a título de prova emprestada. As oitivas das testemunhas João Elesbão Higa da Silva e Wagner Thales Souza Araújo ainda não foram realizadas nos autos da ação penal, mas quando o forem também serão trasladadas para o presente feito, igualmente a título de prova emprestada. Com relação ao depoimento pessoal pretendido pelo Parquet Federal, tendo em vista a igualdade de fatos entre o presente feito e a mencionada ação penal, consigno, desde logo, o réu possui o direito constitucional ao silêncio, sendo certo que caso prefira não se valer desse direito constitucional, o interrogatório realizado na ação penal será objeto de traslado para o presente feito, também a título de prova emprestada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal (n. 0003501-62.2012.4.03.6000). Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000126-03.2010.403.6007 - IDALIA MARIA CAMPOZANO DE BRITO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 175) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-57.2011.403.6007 - LUCAS FERNANDES PORTELA SANTOS X JOSE PORTO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 -

ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Intimem-se.

0000245-27.2011.403.6007 - MARINESIA PINHEIRO BISPO X MARILENE PINHEIRO BISPO X MARIA DO CARMO PINHEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício assistencial, em favor da parte exequente Marinesia Pinheiro Bispo, incapaz, posteriormente sucedida, em razão de óbito, por Maria do Carmo Pinheiro. O pagamento foi efetuado por meio de alvará (fls. 248-250), em razão do óbito da autora. Manifestou-se a sucessora habilitada acerca do êxito no levantamento do alvará de liberação do valor (fl. 249). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da classe, devendo constar execução contra a Fazenda Pública, bem como para retificação da exequente, devendo figurar Maria do Carmo Pinheiro (sucessora de Marinesia Pinheiro Bispo). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-90.2013.403.6007 - FLAVIO HELPIS BLANCO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A União Federal opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença das folhas 117-119v., a fim de que seja sanado vício. Aponta que há obscuridade no dispositivo da sentença, eis que a embargante foi condenada a proceder à reincorporação do embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, bem como dar imediato início ao tratamento médico do embargado, sem que houvesse o específico deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que, sem esse deferimento, não pode dar cumprimento à ordem judicial antes do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Existe realmente obscuridade na r. sentença (fls. 117-119v.). De feito, verifica-se que, não obstante os comandos da sentença tenham sido no sentido de condenar a União Federal a cumprir com urgência os pedidos deferidos nos itens a e b (fl. 119, no prazo de dez dias, sob pena de multa e fl. 119-verso, imediato início), não ficou consignado expressamente que se tratava de antecipação dos efeitos da tutela, ou concessão de tutela específica da obrigação de fazer (art. 461, CPC). Considerando-se que o objetivo da decisão foi proteger a higidez do autor, tem-se que sua reincorporação e o imediato início do tratamento médico determinados na sentença foram deferidos com antecipação dos efeitos da tutela. Em face do explicitado, conheço e acolho os embargos de declaração opostos, esclarecendo que os deferimentos da reincorporação do embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, e de seu imediato encaminhamento para tratamento médico foram determinados com concessão de tutela específica da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação para o Ilustríssimo Senhor Comandante do 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, MS, a fim de que seja cumprida a determinação veiculada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, inclusive, a fixação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, mencionada nas folhas 119-119v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-52.2013.403.6007 - LUAN FELIPE GALVAO - espolio X LUIZ CARLOS GALVAO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada dos documentos médicos requisitados, bem como o retorno das cartas precatórias expedidas, cumpra-se a última parte do termo de audiência de folhas 207-208, intimando-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para oferta de alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

0000211-47.2014.403.6007 - RENATO SANINI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Renato Sanini ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, visando que seja anulada sanção administrativa, decorrente de cultivo de algodão com a presença de proteína transgênica. A parte autora relata que

foi lavrado auto de infração, que gerou o processo administrativo n. 21024.001082/2007-6, posteriormente inscrito na Dívida Ativa da União, que gerou a execução fiscal n. 815-49.2011.811.0092, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Alto Taquari da Justiça do Estado de Mato Grosso, MT (fls. 2-109). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 112-114). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 116-184). A decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos, na primeira instância (folha 185). Foi comunicado que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 187-191). Os autos do recurso de agravo de instrumento (n. 0009190-74.2014.4.03.0000) foram apensados aos presentes (folha 192). A União Federal apresentou contestação (fls. 195-303). A parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (folha 304). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações executivas nos locais em que não há sede da Justiça Federal era regida pelo previsto no inciso I do artigo da Lei n. 5.010/66. In verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; O precitado inciso I do artigo 15 da Lei n. 5.010/66 foi revogado pela Lei n. 13.043/2014, sendo certo que não houve alteração de competência das execuções fiscais que já haviam sido ajuizadas antes da revogação (art. 75 da Lei n. 13.043/2014). Portanto, a execução fiscal n. 815-49.2011.811.0092, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Alto Taquari da Justiça do Estado de Mato Grosso, MT (extrato anexo), não sofreu modificação de competência. Nesse ponto, não há como negar que assim como a Justiça Estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do artigo 15 acima transcrito, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionam como oposição do executado ao pleito fazendário. Assim, certo é que entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos há evidente laço de conexão (artigo 103 do Código de Processo Civil), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que, no caso, despachou em primeiro lugar, a teor do artigo 106 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI n. 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (STJ, CC 89.267, Autos n. 2007.0205356-5/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., publicada no DJ aos 10.12.2007, p. 277) Desta forma, considerando que a ação de execução fiscal n. 815-49.2011.811.0092, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Alto Taquari da Justiça do Estado de Mato Grosso, MT, teve seu despacho inicial no ano de 2011 (extrato anexo), enquanto a distribuição do presente feito foi efetuada aos 07.04.2014 (folha 2), é o Juízo Estadual o prevento para o trâmite desta ação. Em face do exposto, em razão da prevenção do Juízo da Comarca de Alto Taquari, MT, declino da competência, para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Alto Taquari, MT, dos presentes autos, e dos autos do recurso de agravo de instrumento apenso (n. 0009190-74.2014.4.03.0000), para distribuição por dependência aos autos n. 815-49.2011.811.0092, após as baixas regulamentares. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000549-89.2012.403.6007 - ALEXANDRA MARCIA DE CAMARGO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), em favor de Alexandra Márcia de Camargo, por força de decisão transitada em julgado. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, julgo extinto o feito, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Antes, porém, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho da folha 118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão supra. Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que determinou a implantação de benefício previdenciário, expeça-se ofício para o INSS, a fim de que seja concedido o benefício, observando-se os seguintes parâmetros: * Nome do beneficiário: FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO, nascido aos 14.09.1950, filho de Francisco de Melo Matos e de Rita Marques de Melo, inscrito no CPF sob o n. 702.694.758-34. * Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32)* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 28.02.2012 (o autor recebeu auxílio-doença previdenciário até 28.02.2012 - NB 31/549.290.531-3)* DIP: 01.02.2015* Observação: os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo Instrua-se o ofício com cópia das folhas 190-191v., 199-200 e 212. Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se a parte autora, a fim de que requeira a citação do INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000332-12.2013.403.6007 - ROSA JOANA DA SILVA DUARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), em favor de Rosa Joana da Silva Duarte, por força de decisão transitada em julgado. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, julgo extinto o feito, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-29.2013.403.6007 - DAVINA PINHEIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam a parte exequente e seu advogado, intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000610-13.2013.403.6007 - MARIA FERNANDES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Fernandes da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, ou do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. A autora aponta que é trabalhadora rural, possuindo vínculo empregatício entre 03.07.2007 a 01.04.2009, na Chácara das Palmeiras, e que seu esposo possui anotações na CTPS nos períodos de 09.01.1991 a 23.04.1997, nas Plantações E. Michelin Ltda., de 01.07.2007 a 07.01.2009 na Chácara das Palmeiras, de 03.11.2009 a 23.02.2011 na Fazenda Serra Dourada, e de 05.01.2012 até o ajuizamento da ação na Chácara Ribeiro. Salaria que enquanto o cônjuge trabalhava na condição de empregado, a autora cultivava pequenas lavouras, em pequenas áreas cedidas gratuitamente pelos proprietários rurais, na condição de agregada ou comodataria, explorando diretamente a terra, contribuindo com o sustento da família. Requereu a concessão do benefício perante o INSS, em 05.03.2013, tendo a concessão sido indeferida (folha 31). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 34-36). O INSS apresentou contestação (fls. 37-57). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 60-62). A parte autora apresentou documentos (fls. 65-69). O INSS manifestou-se (folha 71). O julgamento foi convertido em diligência, sob o fundamento de que o laudo pericial não verificou a existência de

incapacidade, mas a perícia realizada pelo INSS apontou a existência de incapacidade temporária e parcial, sendo necessária, portanto, a produção de prova oral para aferir se a autora detinha qualidade de segurada na data de perícia realizada administrativamente (fls. 53 e 74). A audiência de instrução foi realizada (fls. 78-83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez previdenciária. O artigo 39, I, da LBPS estabelece que: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido - foi grifado e colocado em negrito. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores, expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, há comprovação de que a autora foi segurada empregada, e não segurada especial, no período de 03.07.2007 a 01.04.2009 (fls. 15 e 49). A autora requereu o benefício de auxílio-doença em 05.03.2013, quando já havia, portanto, perdido a qualidade de segurada. De acordo com a prova oral produzida, o marido da autora efetivamente trabalha como empregado rural, exercendo atividades em pesqueiros e Fazendas (fls. 16-21 e 55) Consoante a prova oral produzida, o marido da autora trabalhava em Fazendas e Pesqueiros, ao passo que a autora permanecia numa área cedida pelos empregadores. Ainda que a autora cultivasse uma horta e pequenos animais (galinhas e porcos), como afirmado pelas testemunhas, tal fato não a caracteriza como segurada especial, eis que não caracterizado o regime de economia familiar. Com efeito, o marido trabalhava em Fazendas e Pesqueiros, não havendo nada que aponte que a atividade desempenhada pela autora fosse indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, exigido para sua caracterização como segurada especial. Milita, também, em desfavor da autora, o fato de ter sido qualificada, em declaração própria, como praticante de lides do lar na certidão de folha 11. Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento de tempo de serviço no desempenho de atividade como rurícola, mormente na condição de segurada especial. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 34). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-78.2013.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Cácia da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54-54v), tendo sido determinado que a parte autora se manifestasse sobre a existência de litispendência ou coisa julgada. A parte autora ficou-se inerte (folha

55), tendo sido juntadas as cópias pertinentes, pela Secretaria (fls. 55-57v. e 60-68). O INSS apresentou contestação apontando a existência de coisa julgada, e pugnando pela improcedência dos pedidos veiculados pela parte autora (fls. 69-91). Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a preliminar de coisa julgada (folha 92), tendo a parte autora indicado a inexistência de coisa julgada (fls. 94-137). O feito foi suspenso por 120 (cento e vinte) dias, a fim de que a parte autora comprovasse a realização de novo requerimento de benefício perante a Autarquia Federal (folha 139). A parte autora comprovou documentalmente que houve novo requerimento perante a Autarquia Previdenciária, sendo certo que o pedido de benefício foi indeferido na esfera administrativa (fls. 162-163). Observo nos extratos anexos da DATAPREV, que houve requerimentos de benefício perante o INSS, em duas oportunidades (NB 31/600.463.218-3, em 28.01.2013, e NB 31/607.149.157-0, aos 30.07.2014), ambos indeferidos na seara administrativa, e ambos posteriores ao trânsito em julgado da ação n. 0000552-78.2011.4.03.6007, ocorrido na data de 30.11.2012 (folha 160). Desse modo, considerando que a ocorrência de agravamento ou progressão da lesão pode ensejar a concessão do benefício, repilo a preliminar de coisa julgada. Destaco que a demora na solução dessa questão preliminar deve ser imputada exclusivamente para a parte autora, que não instruiu a exordial adequadamente, tampouco narrou os fatos de forma a permitir a pronta compreensão dos fatos, sendo certo que não haverá extinção do processo sem resolução do mérito, apenas e tão somente porque não houve determinação judicial anterior cominando essa punição, diante da necessidade de emenda da petição inaugural. Para o prosseguimento da lide, determino a realização de perícia médica, na sede da Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2 Piso, Centro, nomeando como perito o médico _ Data da perícia: 06/06/2015, às 11 h 20 min. Habitualmente, nesta Subseção Judiciária, os honorários são fixados em R\$ 350,00, para Peritos que residem em Coxim, MS, e no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, para os médicos que necessitam se deslocar de locais distantes até esta cidade. Quesitos da parte autora na folha 11, e do INSS nas folhas 83-84. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/0 I, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIOS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para eventual comunicação do assistente técnico indicado na folha 83. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n. 132/ 2015, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Maria Cácia da Silva x INSS. - Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão. . : Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-55.2013.403.6007 - LEONYDAS VIEIRA MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leonydas Vieira Martins ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cessação, bem como indenização por danos morais das cobranças administrativas relativas aos valores anteriormente recebidos pela concessão indevida do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anexou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 2-142). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144-145). A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 147-149), o que também não foi deferido (folha 150). O INSS ofereceu contestação apontando que o benefício foi corretamente suspenso, eis que sua concessão foi indevida, sendo, portanto, correta a cobrança dos valores indevidamente recebidos pela parte autora. Destacou que não estão presentes os elementos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais (fls. 151-160). Nesses termos, pugnou pela improcedência dos pedidos. Anexou documentos (fls. 161-270). A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 273-276). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a parte autora apresentasse cópia da última declaração do IRPF, e Declarações Anuais do Produtor Rural (DAP) no período compreendido entre 2009 e 2013 (folha 277-verso). A parte autora apresentou os documentos requisitados (fls. 280-305). O INSS indicou não ter provas a produzir (folha 307). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em síntese, os fatos são os seguintes: Em 25.05.2010, o demandante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sendo certo que o benefício foi concedido com data de início de pagamento (DIP) fixada na data de entrada do requerimento (DER), como pode ser aferido na carta de concessão encartada na folha 86. Posteriormente, a ex-esposa do autor ajuizou ação em face do INSS, requerendo também a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, e juntou documentos que comprovam que o imóvel que ambos possuíam era superior a 4 (quatro) módulos rurais. Com base nessa informação, o representante judicial do INSS encaminhou ofício para a Autarquia Previdenciária, e houve a constatação de irregularidade na concessão do benefício do demandante. O autor foi intimado para se manifestar sobre a possibilidade de suspensão do pagamento dos proventos de seu benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural e apresentou impugnação. A decisão foi mantida, e o autor apresentou recurso administrativo. O recurso foi provido pela Junta de Recursos da Previdência Social, para a manutenção do benefício. Houve recurso da Administração, sendo certo que a colenda Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso, para manter a decisão que suspendeu o pagamento dos proventos por irregularidade na concessão (fls. 134/137), sendo certo que a Autarquia Previdenciária enviou carta para a cobrança dos valores dos proventos que foram indevidamente recebidos. A parte autora aduz que houve erro administrativo na concessão do benefício, e que os valores recebidos pelo autor possuem natureza alimentar e não podem ser objeto de repetição. Em razão da cobrança indevida, requer também a concessão de indenização por danos morais. Observo, inicialmente, que a Fazenda do autor situa-se no município de Alcinoópolis, sendo certo que o módulo fiscal na região é de 60 (sessenta) hectares. A Fazenda da parte autora é muito superior a 4 (quatro) módulos fiscais, razão pela qual o demandante não se enquadra no conceito de segurado especial, e, portanto, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, eis que deveria ter efetuado pagamentos para a Seguridade Social como contribuinte individual, produtor rural, segurado obrigatório da Previdência Social. Destaco, ainda, que os documentos apresentados perante o INSS indicam que o autor era proprietário de centenas de cabeças de gado (fls. 42 e 57). A Autarquia Previdenciária homologou o período de 05.07.1973 a 12.03.2007 como sendo atividade rural, na condição de proprietário (folha 82). Desse modo, houve manifesto erro da Administração na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, para segurado contribuinte individual, produtor rural, que não se qualifica como segurado especial. Nesse passo, resta indagar se é possível a cobrança dos valores recebidos em decorrência da concessão indevida do benefício. Considerando que houve a concessão indevida do benefício por manifesto erro da Administração, tendo o beneficiário apresentado todos os documentos para a análise de seu requerimento administrativo, bem como sopesando que o demandante estava de boa-fé, e, ainda, a natureza alimentar da verba recebida, é forçoso concluir que não é possível a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo autor, por culpa exclusiva da Autarquia Previdenciária. Impende salientar que a própria Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconhece que houve erro da Previdência Social (folha 136). Mutatis mutandis, é aplicável ao caso o mesmo entendimento esposado na Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União, que explicita: não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Portanto, o pleito de cessação imediata da cobrança deve ser deferido, para sustar os efeitos da cobrança veiculada através do ofício n. 06001080/74/2013, de 04.09.2013 (folha 139), dos valores apurados no processo administrativo n. 37054.000002/2012-25, no importe de R\$ 10.534,95 (dez mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos). De outra parte, o pleito de indenização por danos morais não pode ser acolhido. Com efeito, observo que o Decreto n. 3.048/99 admite a cobrança dos valores recebidos indevidamente, ainda que por

erro da Administração (art. 154, 4º), e a Lei n. 8.213/91 autoriza o desconto nos proventos do benefício de valores recebidos além do devido (art. 115, II, LBPS), sendo certo que a impossibilidade de repetição de verba alimentar recebida por erro da Administração, desde que presente a boa-fé do beneficiário, decorre de interpretação jurisprudencial, não havendo que se cogitar de responsabilidade civil do Estado, por ato da Autarquia Previdenciária, em razão de tentar cobrar o ressarcimento dos valores que indevidamente pagou. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a cessação imediata da cobrança, veiculada através do ofício n. 06001080/74/2013, de 04.09.2013, dos valores apurados que foram recebidos em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/139.161.569-4). O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, é improcedente. Presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas e tão somente, para determinar ao INSS que cesse, de imediato, a cobrança, veiculada através do ofício n. 06001080/74/2013, de 04.09.2013, dos valores apurados que foram recebidos em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/139.161.569-4), e se abstenha de inscrever o débito na Dívida Ativa, ou suspenda a cobrança, caso essa já tenha se efetivado, bem como abstenha-se de inscrever o nome da parte autora em quaisquer dos cadastros de devedores existentes - no que tange ao objeto deste processo, ou cesse os efeitos da inscrição, caso essa já tenha se efetivado. Expeça-se mandado de intimação para o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Coxim, a fim de que seja cumprida a ordem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento. Instrua-se o mandado com cópia da folha 139. É devido o pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 10.534,95), atualizado a contar da citação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-79.2013.403.6007 - JOEL DE FREITAS LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 86: Tendo em vista a concordância da parte autora com valor depositado pela ré às fls. 81/84, expeçam-se os alvarás de levantamento requerido pela parte autora. Após, com a comprovação da liquidação venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0000006-18.2014.403.6007 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento ao r. despacho de f. 77, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de ABRIL DE 2015, às 13h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000041-75.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento ao r. despacho de f. 103, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.05.2015, às 13h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora, e de seu cônjuge (extratos anexos). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob

pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0000075-50.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento ao r. despacho de folha 57, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.04.2015, às 14h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora, e de seu cônjuge (extratos anexos). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: MARIA DE FÁTIMA GOMES FERREIRA x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se. Coxim, 3 de março de 2015.

0000076-35.2014.403.6007 - CREUZA OLIVEIRA DOS ANJOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento ao r. despacho de f. 42, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.06.2015, às 13h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença.Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora, e de seu cônjuge (extratos anexos).Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: CREUZA OLIVEIRA DOS ANJOS x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0000077-20.2014.403.6007 - JOAO BUENO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento ao r. despacho de f. 55, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.06.2015, às 14h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença.Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos).Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: JOÃO BUENO x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0000105-85.2014.403.6007 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, observo que os autos indicados no termo de prevenção de folha 65 não se caracterizam como impedimento para a análise do presente feito, eis que naqueles autos houve extinção do processo sem resolução do mérito, como pode ser aferido no extrato processual, cuja juntada ora determino. De outra parte, em complemento ao r. despacho de folha 80, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de JUNHO DE 2015, às 15h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de

Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: JOSE PIRES DE OLIVEIRA x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Outrossim, observo que o requerimento administrativo foi formulado em Campo Grande, MS (folha 52), que o comprovante de endereço de folha 41 aponta que o autor reside em Campo Grande, MS, e que o endereço do demandante cadastrado junto ao CNIS (extrato anexo), também indica que o autor reside em Campo Grande, MS. Assim, deverá o autor apresentar comprovantes atualizados do endereço indicado na vestibular, até a data da audiência de instrução e julgamento (art. 333, I, CPC), sob pena de preclusão. À derradeira, consigno que as partes deverão produzir eventuais provas documentais até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000147-37.2014.403.6007 - MARIA DOS ANJOS SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento ao r. despacho de folha 36, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de MAIO DE 2015, às 15h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora, e de seu cônjuge (extratos anexos). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: MARIA DOS ANJOS SILVA x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000182-94.2014.403.6007 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento ao r. despacho de folha 111, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de MAIO DE 2015, às 16h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: JOSE JOAQUIM DE SANTANA x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000250-44.2014.403.6007 - IONE LINO E MORAES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, considerando ser o CPF documento essencial para a regular distribuição e tramitação do feito, inclusive, para fins de eventuais futuros pagamentos, caso procedente o pedido inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizá-lo (consta nome de solteira - f. 16), conforme Carteira de Identidade e Certidão de Casamento (cópias às f. 15 e 35), devendo a regularização ser comprovada nos autos, sob pena de prejuízo na tramitação do feito. Após a juntada do documento regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora. Em complemento ao r. despacho de f. 235, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de MAIO DE 2015, às 14h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada

pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: IONE MORAES DE MATOS (cadastrada como IONE LINO E MORAES) x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0000289-41.2014.403.6007 - ROBERTO HARDT ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/89, defiro.Determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 10.04.2015, às 08h50min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Roberto Hardit Araújo x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-54.2014.403.6007 - WENDEL RIBEIRO DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, Determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 10.04.2015, às 09h15min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Quesitos para perícia médica apresentados pela parte autora na fls. 04/05 e pela parte ré fl. 57. As partes não apresentaram quesitos para o levantamento socioeconômico Além dos quesitos das partes, O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Wendel Ribeiro de Brito x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-35.2014.403.6007 - ANA LUCIA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ana Lúcia Gomes de Carvalho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-maternidade (fls. 2-6). Anexou documentos (fls. 7-25). Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inaugural, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (folha 27). A parte autora ficou-se inerte (folha 27-verso). Em face do expedito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000456-58.2014.403.6007 - JOSE WALDEMIRO DA SILVA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/72, defiro. Determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 10.04.2015, às 10h30min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Waldemiro da Silva x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-20.2014.403.6007 - CLAUDIA MARA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cláudia Mara Rodrigues ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-7). Apresentou documentos (fls. 8-16). Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inaugural, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (folha 19). A parte autora ficou-se inerte (folha 19-verso). Em face do expedito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000564-87.2014.403.6007 - JOSE ODILON DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Odilon da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Apresentou documentos (fls. 7-15). Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inaugural, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (folha 18). A parte autora ficou-se inerte (folha 18-verso). Em face do expedito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000091-67.2015.403.6007 - ELAINE GONCALVES HERNANDES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 10). Determino a juntada dos extratos da pesquisa efetuada junto ao sistema DATAPREV, em nome da parte autora. Intime-se a parte autora, a fim de que instrua adequadamente sua petição inicial, apresentando cópia integral de sua CTPS, bem como, especificamente em relação ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, caso não se trate de vínculo empregatício anotado na CTPS, declaração ou certidão do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul que indique qual a natureza do vínculo entre a parte autora e o Estado, no período compreendido entre 09.02.2009 a 19.12.2014. Observo, ainda, que a criança nasceu aos 03.01.2012 (folha 11) e há vínculo celetista, constante no CNIS, entre 03.02.2010 a 02.05.2012, com a Fundação Educacional de Coxim - FEC (o que não é mencionado na petição inicial), devendo a autora informar se recebeu ou não o salário-maternidade junto a essa empregadora. Saliento, ainda, que a exordial traz uma série de incongruências, mencionando auxílio-doença (folha 2), apresentando desnecessários quesitos para perícia médica (fls. 7-8), além de haver equívoco na menção de datas na folha 3 (exemplificativamente: direito em perceber o benefício de salário maternidade teve início no dia 06-12-2012 [sic]), e, pior, no pedido (letra a de folha 6), razão pela qual deverá a demandante emendá-la. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento das determinações acima expeditas, sob pena de indeferimento da exordial (art. 284, CPC), em decorrência de inépcia, bem como por não conter documento essencial para a compreensão da controvérsia.

0000112-43.2015.403.6007 - MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maria Luziene Gomes da Silva ajuizou ação, rito sumário, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Em

síntese, a parte autora narra que possuía um débito na importância de R\$ 1.244,46 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), acrescidos de R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos), provenientes da fatura do mês de novembro de 2014 do cartão de crédito VISA (n. 400970XXXXXX8873) que possui perante a requerida, mas que pagou tal dívida em 20.11.2014, tendo depositado a quantia de R\$ 1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais), conforme extratos das folhas 11 e 15. Em face do pagamento que realizou, entende indevida a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, cujos registros ainda perduravam em 13.12.2014 (fls. 2 e 10). Entende que a CEF deveria ter realizado a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, omissão esta que acabou por lhe gerar danos morais, posto que, ao tentar efetuar compras parceladas no comércio da cidade, não obteve aprovação de seu cadastro por conta da negativação de seu nome/CPF. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência do débito, e, também, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de, pelo menos, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fls. 2-7. Anexou documentos (fls. 8-18). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que, como diz a própria autora (fls. 2 e 11), a dívida em questão é constituída pelo valor de R\$ 1.244,46 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), acrescido de juros de R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos), tem-se que o montante total da dívida é de R\$ 1.254,58 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Consoante os documentos das folhas 10 e 15, verifico que a autora efetivamente pagou R\$ 1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais), notadamente insuficiente, portanto, para a quitação integral do débito (R\$ 1.254,58), o que afasta a verossimilhança de sua alegação de que teria quitado a dívida. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, resta desautorizada a pretendida antecipação de tutela. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Antes de determinar a citação da ré, e sopesando que a exordial indica que houve o pagamento integral da dívida, com a realização da soma dos valores de R\$ 1.244,46 e R\$ 10,12 e encontrando-se inexplicavelmente o total de R\$ 1.245,00 (quarto parágrafo de folha 3), indique a parte autora se efetivamente verifica a existência de interesse processual no prosseguimento do feito (art. 267, VI, CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, sem perder de vista, inclusive, as disposições dos artigos 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000185-30.2006.403.6007 (2006.60.07.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RIEGER POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ GUSTAVO RIEGER X CLEUSA DE FATIMA RAMOS RIEGER

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de Rieger Poços Artesianos Ltda. (devedora principal) e Luiz Gustavo Rieger e Cleusa de Fátima Ramos Rieger (coobrigados), objetivando o recebimento de crédito oriundo dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nos valores de R\$ 22.913,44 (vinte e dois mil, novecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) e de R\$ 10.466,01 (dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e um centavo) celebrados entre a exequente e os executados. A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento total da obrigação, inclusive honorários (fls. 384-386v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento extrajudicial noticiado pela CEF (fls. 384-386v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas foi efetivado (fls. 46 e 447-448). A carta precatória expedida para a Comarca de São Gabriel do Oeste, MS, foi devolvida, sem cumprimento (fls. 387-446). Os honorários advocatícios também foram quitados extrajudicialmente (folha 386-verso). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Nos autos n 0000386-17.2009.4.03.6007, a Caixa Econômica Federal - CEF move execução de título extrajudicial em face de Auto Posto Vigilante Ltda., Manoel Marcelino de Andrade e de Cenira Maria Silva de Andrade, visando a cobrança do valor de R\$ 6.623,90, atualizado até junho de 2009. Cenira Maria da Silva de Andrade foi citada pessoalmente (fls. 71-72 dos autos n 0000386-17.2009.4.03.6007), no endereço situado na Avenida Nelli Martins, 1.838, apto. 1.603, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande, MS. O Auto Posto Vigilante Ltda. foi citado na pessoa de seu representante legal Manoel Marcelino de Andrade, no endereço situado na Avenida Nelli Martins, 1.838, apto. 1.603, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande, MS (fls. 73-74 dos autos n. 0000386-17.2009.4.03.6007). Trasladada cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos das ações de embargos à execução opostas por Manoel Marcelino de Andrade (autos n. 0000521-92.2010.4.03.6007) e por Cenira Maria Silva de Andrade (autos n. 0000513-18.2010.4.03.6007), como pode ser

aferido nas folhas 76 a 77-verso dos autos n. 0000386-17.2009.4.03.6007. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, sendo certo que não houve acordo (fls. 86 e 90-91 dos autos n. 0000386-17.2009.4.03.6007). Determinou-se a reunião dos autos n. 0000386-17.2009.4.03.6007 com os autos n. 0000387-02.2009.4.03.6007, devendo todos os atos serem praticados nos autos n. 0000387-02.2009.4.03.6007 (folha 165 dos autos n. 0000386-17.2009.4.03.6007). Nos autos n. 0000387-02.2009.4.03.6007, a Caixa Econômica Federal - CEF move execução por título extrajudicial em face de Auto Posto Vigilante Ltda., Evandro da Silva Andrade, Gilvânia Andrade Taha, Manoel Marcelino de Andrade e de Cenira Maria Silva de Andrade, visando a cobrança do valor de R\$ 84.726,39, atualizado até junho de 2009. Gilvânia Andrade Taha opôs exceção de pré-executividade (fls. 59-84). A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 101-102). Trasladou-se cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação de embargos à execução (n. 2010.60.07.000074-1) oposta por Evandro da Silva Andrade (fls. 105-105v). Houve o traslado de cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos dos embargos à execução (n. 0000519-25.2010.4.03.6007), opostos por Cenira Maria Silva de Andrade (fls. 138-138v). O Auto Posto Vigilante foi citado na pessoa de Evandro da Silva Andrade (folha 145). Manoel Marcelino de Andrade foi citado pessoalmente (folha 176). Houve arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 7.661, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como pode ser aferido nas folhas 296-304. Expedido alvará de levantamento em favor da exequente (fls. 311, 321-322 e 326-332). A CEF requereu o prosseguimento das execuções, apresentando valor remanescente (fls. 346-349). Determinada a realização de penhora, através do sistema BacenJud (folha 350), sem êxito (fls. 355-359). Foi efetuada a avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 8.531 do CRI de Coxim, tendo sido certificada a existência de moradores no imóvel (fls. 363-365). Em razão de não terem sido intimados pessoalmente os devedores, os autos foram retirados da pauta do leilão (folha 385). A CEF foi intimada para se manifestar sobre interesse na manutenção da penhora (folha 394), tendo havido manifestação positiva da exequente (folha 396). Foi determinada a realização de hasta (folha 397) e, subsequentemente, a realização de pesquisa de endereço para intimação dos devedores (folha 398). A pesquisa de endereço não foi proveitosa (fls. 399-435). Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento das execuções de títulos extrajudiciais (observando-se os autos apensados).

0003596-15.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO EDSON MACHT

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação, perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, de execução de título extrajudicial em face de Mauro Edson Macht, visando à cobrança do importe de R\$ 1.051,54. Em despacho inaugural, o r. Juízo declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (folha 15). A exequente noticiou a quitação integral do débito pelo executado (folha 16). Desse modo, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-29.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TELMA CRISTINA PADOVAN

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação, perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, de execução de título extrajudicial em face de Telma Cristina Padovan, visando à cobrança do importe de R\$ 1.051,54. Em despacho inaugural, o r. Juízo declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (folha 15). A exequente noticiou a quitação integral do débito pela executada (folha 16). Desse modo, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-86.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FOCO AGRONEGOCIOS E TRANSPORTE LTDA X ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA X LIDIA MOREIRA COSTA

Aceito a conclusão nesta data. Da certidão negativa (fl. 51), dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.

0000661-87.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Edival Joaquim de Alencar, visando à cobrança do importe de R\$ 529,69. Determinada a citação do executado, sem que houvesse a efetiva expedição do mandado (folha 15), a exequente noticiou a quitação integral do débito pelo executado (folha 17). Desse modo, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da

execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001479-60.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE ALGACIR SILVEIRA ANTUNES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 19.01.2015 (folha 162), em face de José Algacir Silveira Antunes, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68, e do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em concurso material (art. 69, CP). De acordo com a exordial (fls. 165-174), em 21.02.2014, Policiais Rodoviários Federais, ao realizarem ronda, decorrente de uma Operação denominada Sentinela, na Rodovia BR 359, km. 100, município de Alcínópolis, MS, abordaram o veículo Mercedes Benz/Axor 2544 S, placas DBM 4339, Franca, SP, acoplados a dois semirreboques articulados, de marca Tanque, placas DBL 7771, Cosmópolis, SP, e CSK 3561, Cosmópolis, SP, conduzidos por José Algacir Silveira Antunes. Procedendo como de praxe, os agentes indagaram ao motorista, ora denunciado, sobre o conteúdo da carga transportada. O condutor respondeu-lhes que estava indo carregar sebo no Estado de Goiás. Entretanto, realizando a vistoria do veículo, os Policiais observaram que, aparentemente, fazia tempo que os tanques não transportavam algo, ao que questionaram o denunciado, o qual acabou confessando que carregava cigarros, bem como que utilizava um rádio amador para comunicar-se com um outro veículo que realizava o serviço de batedor, não sabendo, pois, informar qual era este automóvel, ou quem era o seu condutor. Deste modo, foi constatado que, na verdade, o material transportado era 400 (quatrocentas) caixa de cigarros, marca Record, contrabandeados do Paraguai, ocultos por placas de metal conhecidas como quebra ondas e que o denunciado fazia uso de um rádio transceptor para a comunicação com um outro automóvel, não identificado, que realizava o serviços de batedor. Em seu interrogatório, perante a autoridade policial, José Algacir Silveira Antunes confessou os fatos, aduzindo que foi contratado, por uma pessoa denominada Gregório, para realizar o transporte de um caminhão carregado com cigarros do Distrito de Vista Alegre, município de Maracaju, MS, até Rio Verde, GO, recebendo, para tanto, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como que durante o trajeto, comunicava-se com um veículo batedor através de um rádio instalado no caminhão, não sabendo informar qual era este automóvel, ou quem era o seu condutor. O rádio transceptor não possuía certificado de homologação da ANATEL. Foi dada vista ao Parquet Federal, para esclarecer se a denominada Operação Sentinela era precedida de interceptação telefônica, judicialmente autorizada (folha 175), sendo certo que o órgão ministerial aduziu que não se tratava de uma investigação específica, mas sim de um nome dado pelo Governo Federal para fiscalização dos delitos fronteiriços (fls. 176-180). Comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), apreendido em poder do denunciado (fls. 38 e 127). O laudo de perícia criminal federal (veículos) foi encartado nas folhas 46-52. A prisão em flagrante foi relaxada, em decorrência do excesso de prazo (fls. 124-125v.). O laudo de perícia criminal federal (eletroeletrônicos) foi entranhado nas folhas 134-139. O laudo de perícia criminal federal (merceológico) foi juntado nas folhas 148-152. O rádio transceptor apreendido foi encaminhado para o Depósito Judicial (folha 160). Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de José Algacir Silveira Antunes, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68, e do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em concurso material (art. 69, CP).. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas INFOSEG, BacenJud e DATAPREV, para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 04 de novembro de 2015, às 15h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprezadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a

tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Intime-se pela imprensa oficial o dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, inscrito na OAB/MS sob o n. 8.862, a fim de que informe se patrocinará os interesses do réu na ação penal, e, em caso positivo, fica, desde logo, intimado para apresentar resposta à acusação. Expeça-se ofício para a autoridade policial, a fim de que comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa dos cigarros estrangeiros e veículos apreendidos, para a Receita Federal do Brasil. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 14-15, 41, 44-45 e 147. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

0000414-09.2014.403.6007 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PEDRO GOMES/MS X FRANCISCO ARRUDA ANDRE(MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 20.02.2015 (folha 52), em face de Francisco Arruda André, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014). De acordo com a exordial (fls. 52-55), no dia 8 de julho de 2014, Francisco Arruda André foi preso em flagrante, após adquirir, em proveito próprio, grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, Paraguai, consistente em 17.500 (dezesete mil e quinhentos) maços de cigarros da marca Fox, introduzidos clandestinamente no país. De acordo com o apurado, durante a preservação de local em que foi encontrada uma motocicleta objeto de furto, na estrada que liga a Vila Marcelino a MS-215, município de Pedro Gomes, MS, policiais militares abordaram o veículo Fiorino, placas FRN 3166, conduzido por Francisco Arruda André. Ao ser indagado, Francisco Arruda André afirmou transportar maços de cigarros, fato este que foi confirmado pela realização de vistoria no veículo. Os policiais que efetuaram a prisão de Francisco Arruda André relataram que este declarou que havia adquirido os cigarros em Campo Grande, MS, de uma pessoa conhecida como Gaúcho, não sabendo indicar o local em que o veículo foi carregado. Francisco Arruda André informou ainda que tinha como destino o município de Sorriso, MT. O caráter comercial da mercadoria apreendida é evidente e decorre da quantidade de maços encontrados. Assim, a comercialização da mercadoria se destinaria ao proveito do próprio denunciado. O laudo pericial atesta que os cigarros apreendidos são produzidos no Paraguai. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Francisco Arruda André, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas INFOSEG, para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 07 de outubro de 2015, às 13h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo

na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Instrua-se o mandado de citação e intimação com cópia do termo de compromisso de folha 37, devendo o Sr. Oficial de Justiça rememorar ao acusado que ele assinou termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício de liberdade provisória, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Intime-se pela imprensa oficial o dr. Alexandre de Carvalho Oliveira, inscrito na OAB/MS sob o n. 11.171, a fim de que informe se patrocinará os interesse do réu na ação penal, e, em caso positivo, fica desde logo intimado para apresentar resposta à acusação. Expeça-se ofício para a autoridade policial, a fim de que comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa dos cigarros apreendidos, bem como do veículo apreendido, para a Receita Federal do Brasil. Instrua-se o ofício com cópia do auto de apreensão de folha 16. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000513-76.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA RAMOS SOUZA(MS014790 - JUNIOR FERNANDO FONSECA E MS016999 - NILSON LUIZ DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Ramos Souza impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, perante a Justiça Estadual de São Gabriel do Oeste, MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 3-7). Apresentou documentos (fls. 8-16). Pela decisão das folhas 18-21, o MM. Juiz de Direito declinou da competência para processar e julgar o feito em favor desta Justiça Federal. Distribuída a ação neste Juízo, foi proferido despacho determinando que a autora emendasse a inicial, sob pena de extinção do processo, indicando qual a autoridade coatora contra quem o mandamus deveria ser dirigido (folha 25). A parte autora quedou-se inerte (folha 25-verso). Determinada a intimação pessoal da impetrante para proceder à emenda (folha 26), mais uma vez ela, embora intimada (fls. 28-29), ficou silente (folha 30). Verifico, outrossim, mediante consulta ao Sistema Único de Benefícios do INSS (extrato anexo), que o benefício pleiteado nesta ação encontra-se ativo em nome da autora, pelo que não há ato coator, tampouco remanesce interesse processual. Em face do expedito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil e, ainda, o artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. Não é devido o pagamento das custas, eis que defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 9). Também não é devido o pagamento de honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-02.2007.403.6007 (2007.60.07.000204-0) - EVA RIBEIRO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 151), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 143/148. Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 7.291,80, em favor do autor, além da verba de sucumbência no valor de R\$ 729,18. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença

de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000345-79.2011.403.6007 - ANTONIA FRANCO MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA FRANCO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 202), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 195/199. Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 6.080,98, em favor do autor, além da verba de sucumbência no valor de R\$ 608,09. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000111-63.2012.403.6007 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente de fl. 213, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 204/211. Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 7.112,84, em favor do autor, além da verba de sucumbência no valor de R\$ 711,28. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000144-53.2012.403.6007 - ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 109), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 94/103. Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 3.349,42, em favor do autor, além da verba de sucumbência no valor de R\$ 334,94. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000140-79.2013.403.6007 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 150/152), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS à fls. 143/147. Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 7.025,97, em favor do autor, observado o destaque dos honorários contratuais de 30% (fl. 151), os quais resultam R\$ 2.107,79, além da verba de sucumbência no valor de R\$ 683,42. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000150-26.2013.403.6007 - MOACIR BRANCO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 123) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, observando-se o destaque dos honorários contratuais conforme (fls. 123-124). Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-91.2013.403.6007 - MARLENE SCHLEMMER GOMES(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE SCHLEMMER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 125) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para

sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-97.2013.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.

0000586-82.2013.403.6007 - ANTONIO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.

0000611-95.2013.403.6007 - ANTONIO AUGUSTO NERY(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.

0000698-51.2013.403.6007 - MARIA JOANA DE PAULA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOANA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente de fls. 86/87, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 78/84. Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 6.285,75, em favor do autor, além da verba de sucumbência no valor de R\$ 314,28. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000750-47.2013.403.6007 - MARIA EVANGELISTA FEITOSA GINO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EVANGELISTA FEITOSA GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 111), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 105/109. Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 6.800,30, em favor do autor, além da verba de sucumbência no valor de R\$ 638,28. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000019-17.2014.403.6007 - MANOEL FELIX(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000687-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000688-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000688-7)) AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) Auto Peças Santos Ltda. opôs ação de embargos à execução fiscal em desfavor da União Federal. Os pleitos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 91-98), tendo sido a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da causa. Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 103-115), ao qual foi negado provimento (fls. 128-139). A decisão transitou em julgado (folha 142). A embargante, ora executada, foi intimada a pagar a dívida, no importe de R\$ 2.794,63 (fls. 147-150v.). A executada não quitou a obrigação, contudo. Após inúmeras tentativas de receber o seu crédito (v. a título exemplificativo o contido nas folhas 196, 238, 247 e 260), a União Federal veio aos autos se manifestar pela desistência do cumprimento de sentença (folha 267), pugnando pela extinção do feito, uma vez que, dentre outros motivos, considera o valor irrisório para insistir no prosseguimento da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da União Federal, exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença decorrente de embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ARISTIDE AIMI
DECISÃO PROFERIDA PELO MM JUIZ EM 25/02/2015: Aristide Aimi ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, visando repetição de indébito (fls. 2-96). O pleito foi julgado improcedente, tendo sido o demandante condenado ao pagamento de honorários de advogado (fls. 252-256v. e 326-327). A decisão transitou em julgado (folha 330). A União Federal requereu a intimação do demandante para efetuar o pagamento do valor devido, a título de honorários de advogado (fls. 334-335), o que foi deferido (fls. 336-338). O prazo para impugnação ou pagamento decorreu sem manifestação do executado, em 17.01.2012 (folha 338-verso). Foi requerida a realização de penhora online, através do sistema BacenJud (fls. 341-342), o que foi deferido (folha 343). Não houve êxito na medida (fls. 345-347). A Fazenda Nacional requereu a realização de penhora, inclusive de 6 (seis) propriedades rurais, que o executado possui, avaliadas, segundo consta no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), como pode ser aferido nas folhas 351-353. Tentou-se a intimação pessoal do executado. Sem êxito. Foi novamente determinada a realização de penhora online, por meio do sistema BacenJud (folha 409), novamente sem sucesso (fls. 411-413). Efetuiu-se pesquisa no sistema Renajud (fls. 415-419). A União Federal requereu a retenção de um veículo indicado na consulta ao sistema Renajud (folha 422). Determinou-se novamente a realização de penhora online, através do sistema BacenJud, mais uma vez sem êxito (fls. 424-426). Efetue-se pesquisa no sistema INFOSEG, em nome da parte autora. Extratos encartados nas folhas 430-442. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o valor devido pelo executado é de R\$ 6.249,89 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), que o patrimônio do executado, apenas considerando os imóveis, supera R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), como pode ser aferido na folha 353 (dados declarados pelo executado para a Secretaria da Receita Federal), que os documentos de folhas 42-96 e 197-239 denotam que as fazendas do executado movimentam valores elevados, e que o executado não possui valores em conta bancária, em seu próprio CPF, considerando as 3 (três) tentativas frustradas de penhora online, com utilização do sistema BacenJud (fls. 345-347, 411-413 e 424-426), bem como que, segundo os documentos existentes nos autos, as fazendas do executado não possuem CNPJ, mas apenas CEI, e sopesando, também, que não há comprovação documental idônea de que o endereço declarado na exordial (folha 2) pertença de fato ao executado, e, ainda, considerando que desde a intimação para pagamento, realizada no já bem distante 17.01.2012 (folha 338-verso), não houve nenhuma manifestação do executado, em que pese os autos tenham sido retirados em carga por um de seus representantes judiciais, em 12.05.2014 (folha 420), determino a intimação dos representantes judiciais do executado, dr. Darci Cristiano de Oliveira, inscrito na OAB/MS, sob o n. 7.313, e dr. Edvaldo Cândido Feitosa, inscrito na OAB/MS, sob o n. 12.819, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovem documentalmente o pagamento da dívida pelo devedor, nos autos, ou, no mesmo prazo, apresentem bens do devedor para penhora, livres e desembaraçados, indicando o local onde possam ser encontrados, na forma do inciso IV do artigo 600 do Código de Processo Civil, observando-se que, em caso de descumprimento, será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, em desfavor de Aristide Aimi, a ser revertida em favor do credor, por ato atentatório à dignidade da Justiça. Saliento, desde logo, por ser oportuno, que o decurso do prazo sem manifestação (considerando, mormente, que desde 17.01.2012 - folha 338-verso - não houve nenhuma manifestação dos causídicos), ensejará a expedição de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, para apuração de eventual infração disciplinar prevista no inciso XI do artigo 34 da Lei n. 8.906/94.

0000291-45.2013.403.6007 - IRACY RODRIGUES DE MORAIS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário, em favor da parte exequente Iracy Rodrigues de Moraes. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, julgo extinto o feito, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe (execução contra a Fazenda Pública). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000764-94.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SEM IDENTIFICACAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

DECISÃOAtente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24.11.2014 (folha 226), em face de Jairo Pires Mafra, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 316 do Código Penal.De acordo com a exordial (fls. 229-232), Jairo Pires Mafra, consciente e voluntariamente, na condição de defensor dativo nomeado pela Justiça Federal em Coxim, para atuar nos autos n. 0000365-36.2012.4.03.6007, na defesa dos interesses da parte autora, Deigmar Oliveira Jorge, e desta cobrou e recebeu indevidamente honorários advocatícios. Jairo Pires Mafra foi nomeado em 02.04.2012, pela Justiça Federal como defensor dativo para assistir Deigmar Oliveira Jorge em ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada em face do INSS. Do despacho de nomeação, inclusive, constou expressamente a proibição de qualquer cobrança da parte assistida. Não obstante, em junho de 2014, tendo sido julgada procedente a demanda intentada e estando o processo em fase de execução, atendendo à solicitação do denunciado, Deigmar compareceu ao seu escritório. Na ocasião, este exigiu que ela efetuasse o pagamento de honorários advocatícios no montante discriminado em contrato dessa natureza que fez anexar a uma petição que a ela mesma incumbiu de protocolar no Fórum Federal, para ser juntado ao processo em comento, com vistas à liberação dos valores dos proventos retroativos. Segundo Deigmar, a cobrança indevida deu-se através da seguinte indagação: a senhora sabia que está me devendo um salário mínimo e mais 30% do que receber dos valores atrasados?, ao que ela questionou o cabimento da exigência, uma vez que fora informada que não teria despesas advocatícias. Mesmo diante da pertinente ponderação da assistida, o denunciado insistiu na exigência, argumentando que advogados dependem da cobrança de honorários e que já fazia cinco meses que Deigmar estava recebendo seu benefício. Por fim, após ser questionado se a quantia exigida não seria muito alta, o denunciado acabou definindo a vantagem indevida em um salário mínimo (a ser pago de imediato, ainda que em parcelas) e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) que a assistida deveria repassar-lhe por ocasião do recebimento dos valores dos proventos pagos retroativamente. De toda evidência, essa cobrança era absolutamente descabida - fato confirmado à vítima por servidor do Judiciário Federal quando Deigmar compareceu ao fórum para protocolar a petição, que inclusive, documentava a indevida cobrança de honorários. Com efeito, além de haver remuneração definida em tabela oficial para pagamento de honorários à advogados nomeados para atuar como defensores dativos em feitos da Justiça Federal, no caso específico, como a demanda foi procedente, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Assim, Jairo Pires Mafra, embora tivesse atuado na condição de advogado dativo (e nessa condição, tenha sido remunerado pelos cofres públicos) e, inclusive, recebido honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.961,92 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), exigiu que Deigmar Oliveira Jorge lhe pagasse mais R\$ 3.724,00 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais), a pretexto de honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, Jairo Pires Mafra apresentou manifestação requerendo a desconsideração do contrato, justificando sua juntada aos autos como equívoco de sua parte. O contrato particular de prestação de serviços em que o defensor dativo, ora nomeado, cobra honorários de sucumbência no importe de 25% (vinte e cinco) por cento dos valores dos benefícios previdenciários em atraso, está entranhado na folha 211, e é datado de 29.05.2012.Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Jairo Pires Mafra, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 316 do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas INFOSEG, para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir

defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 20 de outubro de 2015, às 15h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Tendo em vista que o servidor Renato de Oliveira Faverão foi indicado como testemunha, anote-se na capa dos autos que não mais poderá atuar neste feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000368-30.2008.403.6007 (2008.60.07.000368-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELIAS REZENDE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

1. Intime-se o advogado Geberson Helpis da Silva, OAB/MS 14.391 (procuração de folha 164), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda patrocina a defesa do acusado Antonio Elias Rezende. 2. Em caso positivo, deverá apresentar resposta à acusação, no mesmo prazo. 3. Não havendo apresentação de defesa ou sendo negativa a informação do item 1, tendo em conta a certidão de folha 184, nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, nomeio, desde logo, a advogada dativa Vera Helena Ferreira dos Santos, OAB/MS 5.380, a promover a defesa do acusado. 4. Quanto ao mais e, sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal da decisão proferida às folhas 178-180.

0000561-69.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Remessa à publicação para o fim de intimar os acusados Dr. CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA e Dr. JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA, a apresentarem memoriais, no prazo legal.

0000201-03.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DERNIVALDO LIMA DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI)

Decisão proferida em 26/02/2015, pelo MM. Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel: A defesa técnica, na folha 138, arrolou três testemunhas e requereu que fossem intimadas, a fim de comparecerem em juízo para esclarecimentos de interesse à defesa. As testemunhas da defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, independentemente de intimação, eis que não foi justificada a necessidade de sua intimação. Com efeito, conforme exige o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que

interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Assim sendo, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Eventual prova documental deverá ser produzida pelas partes (art. 156, caput, CPP), até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Quanto ao mais, cumpram-se as demais determinações contidas nas folhas 175-176.

0000265-13.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS009858 - ANA PAULA AIDA FERREIRA E MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ANTONIO ALCIDES COSTA X DIANEIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

1. Folhas 703-704: diante das alegações apresentadas pela advogada Yara Morena Batistoti Andrade, inscrita na OAB/MS sob o n. 8.958, reputo justificada sua ausência na audiência realizada neste Juízo Federal, no dia 10/02/2014 (folhas 671-673). 2. Nada obstante, mantenho os efeitos da decretação da revelia (item 4 de fl. 671), estatuídos no artigo 367 do CPP, com relação aos acusados Dairo Célio, Antônio Alcides e Diane Eire, tendo em vista que até o momento não justificaram o motivo por que não compareceram à sessão precitada. Registro, todavia, que serão interrogados, caso compareçam espontaneamente na continuidade da audiência de instrução e julgamento, designada para os dias 30/06 e 1º/07 de 2015. 3. Quanto ao mais, diante da solicitação da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (folha 717), expeça-se ofício àquele Juízo, a fim de que se retifique o horário de início da videoaudiência constante na carta precatória n. 25/2015-SC (lá distribuída sob o n. 0001960-28.2015.4.03.6181), para que passe a constar como às 15 horas (horário de Brasília). - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 100/2015-SC, a ser encaminhado à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo.